



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2017 – São Paulo, terça-feira, 19 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. TRANSBRASILIANA – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, CNPJ/MF sob o nº 09.074.183/0001-64, com endereço na Rodovia Transbrasiliana (BR 153), S/N, km 183 + 800m, no município de Lins, Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a concessão de segurança para o fim de declarar o direito da Impetrante ao parcelamento simplificado de seus débitos de IRRF, mesmo que em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), afastando a aplicação da ilegal restrição prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Para tanto, afirma que possui débitos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Aduz que pretende resolver essa situação de inadimplência perante a Receita Federal do Brasil mediante a inclusão dos débitos no parcelamento simplificado, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Todavia, afirma que seu pretenso pedido de parcelamento simplificado será indeferido em razão da limitação imposta ilegalmente pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda essa modalidade de parcelamento para débitos superiores a R\$ 1.000.000,00, a despeito do contido na lei nº 10.522/2002, artigo 14-C.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que recepcione o pedido de parcelamento simplificado dos débitos de IRRF, mesmo que em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como se abstenha da prática de qualquer ato tendente a indeferir o pedido de parcelamento simplificado com base na ilegal restrição prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Juntos procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

2. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARACATUBA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-70.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: METALÚRGICA D7 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. METALÚRGICA D7 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.215.894/0001-86, com sede na Rua Apolinário Pereira da Silva, nº 20, Bloco B, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Pirajuí/SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP, objetivando a concessão de segurança para o reconhecimento do direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme opção manifestada no início do exercício, e para que as autoridades impetradas se abstenham de impor à impetrante qualquer penalidade, tendo em vista a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, irretratável para todo o ano calendário.

Formula pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salário, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 774/2017, a partir de 01/07/2017, ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com a determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe o direito, mediante a não expedição de certidões negativas, inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.

Para tanto, afirma que é sociedade limitada cujo objeto social é a fabricação de produtos metalúrgicos, tais como gôndolas, displays e afins; e, na qualidade de empregadora, a impetrante se submete ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, que corresponde a 20% da folha de salários e demais rendimentos do trabalho destinados a retribuir o trabalho.

Assevera que a Lei nº 12.546/2011 criou regime substitutivo de tributação previdenciária (também conhecido como "programa de desoneração da folha de pagamentos"), determinando que a atividade econômica da impetrante, assim como outras atividades previstas na norma, deveria passar a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta ("CPRB").

Alega que, posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta, mas também tomou o regime substitutivo facultativo, ou seja, a partir do ano de 2016 as empresas enquadradas na lei poderiam optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Contudo, a opção pelo regime de tributação seria concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano. E tal recolhimento indicaria a metodologia de cálculo da contribuição previdenciária vigente – e irretroatável – para todo o ano calendário.

Não obstante a opção da impetrante pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017, em 30/03/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual alterou em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas a atividade econômica da impetrante, independentemente da opção irretroatável realizada pelo contribuinte.

A última alteração afetará a impetrante, nos termos do artigo 2º, II, "a" da Medida Provisória nº 774, sendo que seus efeitos se iniciarão a partir de 1º de julho de 2017, obrigando a Autoridade Impetrada, cuja atividade é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a exigir da impetrante a contribuição social previdenciária baseada na totalidade da remuneração paga aos seus segurados, com expressivo acréscimo nos custos já para o ano de 2017, violando o princípio da confiança que rege as relações jurídicas.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de liminar.

2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender desprovida sua participação nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

3. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salário, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 774/2017, a partir de 01/07/2017, ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com a determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe o direito, mediante a não expedição de certidões negativas, inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.

No caso a impetrante se submete ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, que corresponde a 20% da folha de salários e demais rendimentos do trabalho destinados a retribuir o trabalho.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Incide sobre a receita bruta de empresas que atendem a parâmetros definidos pela Lei 12.546, relacionados a atividades, setores e produtos específicos.

A instituição da CPRB, mais conhecida pelo termo "Desoneração da Folha de Pagamento", consiste na substituição da base de incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento por uma incidência sobre a receita bruta das empresas. O termo "desoneração" foi empregado, pois essas modificações, em tese, geram recolhimentos menores para os contribuintes.

A impetrante comprova por meio do documento de Num. 1862145 - Pág. 1, que de fato aderiu ao regime de tributação concretizado mediante o recolhimento da contribuição previdenciária, de forma irretroatável para todo o calendário consoante a Lei nº 13.161/2015 (DARF – Código da Receita - 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – conforme o art. 8º da Lei 12.546/2011 - Ato Declaratório Executivo Codac 47/2012 foram instituídos códigos de receita (DARF) para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

Contudo, e não obstante o procedimento regular da contribuinte, foi publicado em Edição Extra do Diário Oficial no dia 30 de Março a Medida Provisória nº 774/2017, que põe fim à desoneração da folha de pagamento para mais de 50 setores da economia a partir de 01 de julho de 2017. Apenas os setores de transporte, construção civil e comunicação continuarão sendo beneficiados pela desoneração.

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º." (NR)

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

Por definição, a Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 32/2001, permitiu-se a utilização da medida provisória em matéria tributária, embora a doutrina majoritária sustente a inconstitucionalidade da instituição e majoração de tributos através desse instituto.

Assim, aparentemente, no caso concreto poderia ser afirmado que não há reparos que justifique a intervenção do Poder Judiciário, inclusive, pela observância da anterioridade nonagesimal incluída na Medida Provisória editada pelo Governo Federal, que segue seu curso no Congresso Nacional.

Mas, o contexto fático revela que a intervenção judicial é necessária, tendo em vista que a segurança jurídica em relação à relação tributária Contribuinte/Fisco foi atingida de maneira negativa, com força para desestabilizar a confiança na presunível expectativa quanto ao cumprimento das determinações e normas Estadais, não podendo o contribuinte sujeitar-se à conveniência política de cada momento.

No entendimento da e. Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, i. Presidente do c. STF – Supremo Tribunal Federal, a segurança jurídica pode ser definida como o direito da pessoa à estabilidade em suas relações. Esse direito articula-se com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter, com a certeza de que tais relações não podem ser alteradas para se tornarem instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, seu presente e até mesmo seu passado (Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 113-119, jul./set. 2009).

Pois bem, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, *in verbis*:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo

Decreto nº 7.660 de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).

(...)

§ 3º. O disposto no caput também se aplica às empresas:

I – de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

(...)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Art. 9º - Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e **será irrevogável para todo o ano calendário.**”

Percebe-se com muita facilidade que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, proporcionou ao contribuinte a opção por um regime jurídico tributário, com força de validade para todo o ano de 2017, e de forma irrevogável.

Ora, o Estado ao utilizar seu poder normativo, deve, sobretudo, possibilitar o conhecimento antecipado das obrigações tributárias de maneira efetiva como uma ferramenta indispensável à concretização do princípio da segurança jurídica.

No caso, houve a edição de uma Medida Provisória, inclusive de constitucionalidade duvidosa, porquanto, ao selecionar os setores de transporte, construção civil e comunicação para serem, em continuidade, beneficiados pela desoneração; exclui da benesse outros setores, dentre eles o qual alberga a impetrante.

Em matéria tributária, é nítida a configuração da segurança jurídica em face da fixação de inúmeros princípios constitucionais, como: irretroatividade tributária (art. 150, III, a, CF), anterioridade tributária (art. 150, III, b, CF), capacidade contributiva, vedação ao confisco (art. 150, IV, CF), legalidade (art. 150, I, CF).

Por seu turno, as garantias constitucionais do contribuinte devem ficar sempre protegidas das modificações arbitrárias do Poder Executivo e até do Legislativo, caso contrário, ensejará direito ao contribuinte em acionar o Judiciário para reivindicar a devida correção do ato.

4. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar deferida, para declarar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salário, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 774/2017, a partir de 01/07/2017, ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, **permitindo que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**, com a determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe o direito, mediante a não expedição de certidões negativas, inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, em relação ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Encaminhe cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5013464-88.2017.4.03.0000 (Relator Des. Fed. Helio Nogueira).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5847

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

Fl. 180: expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Cafelândia/SP, nos mesmos termos da expedida à fl. 168, entregando-a à Caixa Econômica Federal para instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado. Cumpra-se. Publique-se. (OBS: A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE EM SECRETARIA, AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

0003583-24.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X LUIS EDUARDO ALVES(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 79/81: informa o Requerido a pretensão de efetuar o pagamento do débito, o qual deveria ter sido efetuado em cinco (05) dias após executada a medida liminar, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. No entanto, não informou nos autos, até a presente data, acerca da realização do aludido pagamento, tendo decorrido o prazo legal de que dispunha para fazê-lo. Diante do acima exposto, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez (10) dias, informar acerca de eventual pagamento do débito por parte do Requerido. Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos. Defiro ao Requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800121-27.1996.403.6107 (96.0800121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802952-82.1995.403.6107 (95.0802952-8)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 411 e 412/415: Proceda-se nos termos da decisão de fl. 391, oficiando-se ao Banco do Brasil S.A., para levantamento do montante de fl. 415, conta n. 4800131591102, devidamente atualizado, a ser igualmente repartido para os advogados Wagner Marcelino Pereira e Ivo Gomes de Oliveira, que deverão comunicar nos autos, em quinze dias, o cumprimento da presente determinação. Após, retomem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004561-74.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-62.2004.403.6107 (2004.61.07.006065-0)) LUCILENE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X FAZENDA NACIONAL X ENIVALDO ELIAS DA SILVA

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 59/60, in fine, independentemente do pagamento do advogado dativo, tendo em vista que, devidamente intimado, até a presente data, não providenciou o seu cadastro junto ao AJG. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-95.2001.403.6107 (2001.61.07.000948-4) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 352/353.Com razão o executado. À fl. 341 e verso foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, já transitada em julgado (fl. 343). Por força da sentença, foi expedida carta precatória à Justiça Estadual de Biliac-SP para fins de cancelamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 4.111 (fls. 344/347). Determino, assim, a expedição de carta precatória à Comarca de Cananãia-SP (Juízo para o qual foi redistribuída a carta precatória expedida à Comarca de Jacupiranga-SP - fl. 230), visando ao levantamento das penhoras de fls 133/134, que recaíram sobre os bens imóveis matriculados sob o números 033 e 034, conforme registros efetivados às fls. 261 e 262-versos. Após, com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, retomem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001234-19.2014.403.6107 - MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes acerca do julgado.2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005480-49.2000.403.6107 (2000.61.07.005480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6)) LAREIRA DE ARACATUBA(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X LAREIRA DE ARACATUBA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAREIRA DE ARAÇATUBA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 214/216.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 221/222), transferido à fl. 245 e convertido em renda da União (fls. 250/251).O executado efetuou o depósito do valor residual da verba honorária à fl. 263.A União requereu a conversão do depósito de fl. 263 em renda da União (fl. 266).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 263, conforme requerido à fl. 266.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL MACHADO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT A YRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do autor para distribuição por dependência ao processo nº 0001766-22.2016.403.6107, da d. 1a. Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 286, II, do CPC, redistribua-se o feito àquele Juízo, expedindo-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 12.373,32 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Deixo para o d. juízo competente a análise do pedido e tutela e dos documentos apresentados.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELO TOSHIKI IDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LACAVAL RUFFATO DE ANGELES - SP171757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 11.868,00 (onze mil oitocentos e sessenta e oito reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME, FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO, IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

(despacho)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária, ante as declarações de pobreza apresentadas.

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo primeiro do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

OBS.: PRAZO PARA EMBARGANTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araçatuba, 15 de setembro de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-77.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008876-7)) JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA LAURENTINO(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 188/192: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, bem como juntada de procuração e substabelecimento. Primeiramente, aguarde-se a citação pessoal do réu, conforme determinado à fl. 185. Fls. 193/200: Alegações finais apresentada pela defesa. Considerando que a instrução processual encontra-se na fase inicial, a manifestação é extemporânea, não sendo objeto de apreciação neste momento. Fls. 201/207: Pedido de revogação de prisão preventiva. Considerando que a decretação da prisão preventiva foi proferida nos autos originários nº 000876-53.2008.403.6107, sendo o feito desmembrado nestes autos, para apurar a responsabilidade de Wilson da Silva Laurentino, e a fim de evitar tumulto processual, traslade-se cópia da presente decisão para o feito supra, para lá proceder-se a eventual revogação da medida cautelar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER)

(...) Presentes, pois, todos os elementos necessários à configuração e consumação, imperioso concluir que a conduta dos réus se amolda ao tipo previsto no artigo 12, caput, e artigo 14, da Lei nº 6.368/76. DA DOSIMETRIA DA PENADO RÉU POSSIDÔNIO NETO MELODo crime de tráfico ilícito de substância entorpecenteDas circunstâncias judiciaisA culpabilidade prevista no artigo 59, caput, do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O réu demonstrou assumiu a prática reiterada crimes, inclusive fazendo deles o modo de vida, o que implica a majoração da pena básica, seja em razão da culpabilidade em sentido estrito, da personalidade delitiva, ou pela conduta social em prejuízo da sociedade. Os motivos foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. A culpabilidade e os motivos foram normais ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não ultrapassando a fase do lucro fácil. Já as circunstâncias e consequências do crime são agravadas pela grande quantidade de entorpecente traficado, o réu se valeu de um ônibus de sua propriedade para propiciar o transporte de 587,300g (quinhentos e oitenta e sete quilos e trezentos gramas), ou seja, mais de meia tonelada de droga, quantidade essa que certamente seria impossível transporte sem o uso de veículo do porte de um coletivo. Assim, a pena-base deve ser acrescida de 1/3 (um terço), correspondente a 12 (doze) meses, ficando estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão. Das causas agravantes e atenuantesInexistemDas causas especiais de aumento e de diminuição Está presente a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, oriunda da internacionalidade da substância entorpecente, porquanto restou evidente que as mercadorias contrabandeadas, e com elas também as substâncias entorpecentes, foram adquiridas na disseminação no território brasileiro. De se destacar que a prisão do réu em flagrante, portando grande quantidade de droga, em circunstâncias capaz de demonstrar a origem internacional da substância entorpecente e, principalmente, o conhecimento dessa origem por parte dos agentes, é bastante para a aplicação da referida causa de aumento. No caso, não há como negar o conhecimento da internacionalidade se o réu, juntamente com seu comparsa, atuava habitual e incessantemente no transporte de mercadorias importadas do Paraguai, fazendo dessa prática, aliás, meio de vida. Havendo apenas uma das 4 (quatro) causas de aumento prevista no aludido artigo, e inexistindo causa genérica de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a pena-base para remota-la, por ora, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 171 (cento e setenta e um) dias-multa. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), dada a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômico-financeira do acusado à época dos fatos. Do crime de associação para o tráfico ilícito de substância entorpecenteDas circunstâncias judiciaisA culpabilidade, os motivos e as circunstâncias foram normais ao delito associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, não ultrapassando a fase do lucro fácil e de empreender estrutura hábil a permitir e concretizar a traficância. Não há elementos dignos de nota quanto à personalidade do agente ou sua conduta social, além daqueles já próprios do tipo penal em referência. O réu demonstrou assumiu a prática reiterada crimes, inclusive fazendo deles o modo de vida. Havendo uma circunstância desfavorável (antecedentes), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 06 (seis) meses, ficando estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Das causas agravantes e atenuantesInexistemDas causas especiais de aumento e de diminuição Está presente a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, oriunda da internacionalidade da substância entorpecente, porquanto restou evidente que as mercadorias contrabandeadas, e com elas também as substâncias entorpecentes, foram adquiridas na disseminação no território brasileiro. De se destacar que a prisão do réu em flagrante, portando grande quantidade de droga, em circunstâncias capaz de demonstrar a origem internacional da substância entorpecente e, principalmente, o conhecimento dessa origem por parte dos agentes, é bastante para a aplicação da referida causa de aumento. No caso, não há como negar o conhecimento da internacionalidade se o réu, juntamente com seu comparsa, atuava habitual e incessantemente no transporte de mercadorias importadas do Paraguai, fazendo dessa prática, aliás, meio de vida. Havendo apenas uma das 4 (quatro) causas de aumento prevista no aludido artigo, e inexistindo causa genérica de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a pena-base para remota-la, por ora, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 171 (cento e setenta e um) dias-multa. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), dada a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômico-financeira do acusado à época dos fatos. Do crime de associação para o tráfico ilícito de substância entorpecenteDas circunstâncias judiciaisA culpabilidade, os motivos e as circunstâncias foram normais ao delito associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, não ultrapassando a fase do lucro fácil e de empreender estrutura hábil a permitir e concretizar a traficância. Não há elementos dignos de nota quanto à personalidade do agente ou sua conduta social, além daqueles já próprios do tipo penal em referência. O réu demonstrou assumiu a prática reiterada crimes, inclusive fazendo deles o modo de vida. Havendo uma circunstância desfavorável (antecedentes), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 06 (seis) meses, ficando estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Das causas agravantes e atenuantesInexistemDas causas especiais de aumento e de diminuição Está presente a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, oriunda da internacionalidade da substância entorpecente, porquanto restou evidente que as mercadorias contrabandeadas, e com elas também as substâncias entorpecentes, foram adquiridas na disseminação no território brasileiro. De se destacar que a prisão do réu em flagrante, portando grande quantidade de droga, em circunstâncias capaz de demonstrar a origem internacional da substância entorpecente e, principalmente, o conhecimento dessa origem por parte dos agentes, é bastante para a aplicação da referida causa de aumento. No caso, não há como negar o conhecimento da internacionalidade se o réu, juntamente com seu comparsa, atuava habitual e incessantemente no transporte de mercadorias importadas do Paraguai, fazendo dessa prática, aliás, meio de vida. Havendo apenas uma das 4 (quatro) causas de aumento prevista no aludido artigo, e inexistindo causa genérica de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a pena-base para remota-la, por ora, em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 111 (cento e onze) dias-multa. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), dada a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômico-financeira do acusado à época dos fatos. Da pena definitivaA pena definitiva para o réu JOSÉ HÉLIO DE MOURA fica fixada em 10 (dez) anos de reclusão, além de 282 (duzentos e oitenta) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo). 3. DISPOSITIVOÁ vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denunciação para a) DECLARAR extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos delitos tipificados nos artigos 334, caput, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (anteriormente descrito no art. 1º da Lei nº 2252/54); b) CONDENAR POSSIDÔNIO NETO DE MELO, brasileiro, natural de Mandirituba/PE, nascido em 05 de outubro de 1978, filho de Adão Tenório de Melo e de Marina Maria da Silva, portador do RG nº 33.057.802-9, a 10 (dez) anos de reclusão, além de 282 (duzentos e oitenta) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo); c) CONDENAR JOSÉ HÉLIO DE MOURA, brasileiro, natural de Mandirituba/PE, nascido em 10 de julho de 1977, filho de Antônio Domingos de Moura e de Gertrudes Ana de Moura, motorista, portador do RG nº 33.655.253-1, a 10 (dez) anos de reclusão, além de 282 (duzentos e oitenta) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo); Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque ausentes as condições estabelecidas pelo artigo 44 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado em função do contido no artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade porque assim se encontram. Condeno os réus, também, ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União, por constituírem instrumentos para a prática criminosa(a) do veículo ônibus Scania, diesel, ano 1984, cor branca, placas AAT 7120, chassi DETRANPR610784, cuja cópia do Certificado de Registro e Licenciamento está acostado a f. 30, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantenha-o custodiado até o trânsito em julgado, quando então deverá adotar as diligências necessárias para levá-lo a leilão; b) do veículo Camioneta Cabine Dupla GM/S10 de Luxe, diesel, ano 1988, cor prata, placas CMJ 3536, chassi 9BG138DTWWC935366, porquanto foi utilizado como instrumento a garantir a execução do contrabando/descaminho e tráfico ilícito de entorpecentes e a respectiva associação, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantenha-o custodiado até o trânsito em julgado, quando então deverá adotar as diligências necessárias para levá-lo a leilão. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento dos itens a e b acima descritos. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral dando ciência da presente condenação. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-49.2017.04.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CASA DA ESPERANÇA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RRS1956, GILSON PIRES CA VALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2332550, PARTE FINAL:

"...

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int."

BAURU, 15 de setembro de 2017.

PATRICIA ANDRÉIA QUAGGIO

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5308

EXECUCAO PROVISORIA

0002149-60.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

O apenado LUIZ APARECIDO DA SILVA não foi localizado (f. 48). Contudo, considerando que ele tem defensor constituído, o qual foi intimado acerca da audiência admnistrativa designada para o dia 25/09/2017, às 15h30min (f. 46), determino que se aguarde a audiência para verificar se o advogado providenciará, eventualmente, o comparecimento do apenado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO RODRIGUES NACIONE(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

No processo penal devem, necessariamente, ser intimados da sentença condenatória o réu e seu defensor, sendo que o prazo para a interposição de recurso é contado da data em que se deu a última intimação (seja do réu ou de seu advogado).Nesses termos, veja-se a decisão do C. STJ, cuja ementa é a seguir transcrita:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO RÉU E DEFENSOR. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.1. Devem ser intimados da sentença condenatória tanto o acusado quanto o seu defensor, não importando, porém, a ordem dos referidos atos processuais, sendo certo que o prazo para a interposição de recurso será contado da data da última intimação.2. O início da contagem do prazo para interposição do recurso de apelação conta-se da intimação da sentença, e não da juntada aos autos do mandado respectivo. (Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte).3. Na hipótese em apreço, publicada a sentença condenatória, o defensor foi intimado em 30/11/2010, e o réu em 16/12/2010, iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 17/12/2010, com expiração em 10/1/2011, em razão do recesso forense, período esse transcorrido in albis, fazendo com que transitasse em julgado a sentença condenatória, sem que se verifique aí qualquer vício.4. Não cabe a essa Corte de Justiça manifestar-se originariamente sobre questão não debatida no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.5. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 217.554 - SC (2011/0209532-2), Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, Relator Min. OG FERNANDES, data do julgamento: 19 de junho de 2012).Observe-se que a intimação do defensor ocorreu aos 29/09/2015 (f. 271), enquanto que o réu foi intimado da sentença condenatória por edital, com prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, par. 1º, 1ª parte, do CPP, cuja publicação ocorreu aos 30/05/2017 (f. 304). Logo, o prazo do recurso teve fluência somente após os 90 dias fixados no edital. Tempestivo, pois, é o recurso interposto pela defesa à f. 305. Por essa razão, recebo o recurso de apelação do réu.Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. Com as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões; na sequência, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Proceda-se à retificação da autuação dos presentes autos, passando a constar procedimento comum.

Ante a informação ID 2626980, concedo à parte ré a gratuidade de justiça.

Nomeio como seu advogado dativo o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 7-56, Bauru SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-se o advogado de sua nomeação, bem como de que o prazo para contestação iniciou-se em 04/09/2017 (ID 2502363), ciente ainda de que as intimações também serão feitas pela Imprensa Oficial.

Bauru, 15 de setembro de 2017.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11550

MANDADO DE SEGURANCA

0002931-04.2016.403.6108 - VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Alessandra Caires de Lima em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, por meio do qual busca obter licença de suas atividades como técnica do seguro social, a fim de cursar doutorado em Políticas Públicas, na Université Paris II Panthéon-Assas. Alega, para tanto, que os motivos do indeferimento de seu pedido não correspondem à realidade da Agência da Previdência Social na cidade de Pedemeiras/SP. Documentos às fls. 10/159. Indeferida a liminar, às fls. 163/164. Contestação do INSS, às fls. 178/183. Informações da autoridade impetrada, às fls. 187/188, 198 e 216/217. Parecer do MPF, às fls. 202/212, pela denegação da segurança. Deferida a liminar, às fls. 219/225, afastando os motivos que embasaram o ato denegatório da licença da impetrante, e determinando que nova apreciação do pleito fosse feita pela autoridade impetrada. Atendendo a liminar, a autoridade impetrada manteve a negativa da licença, conforme documento de fls. 233/234. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tenho que a matéria fática necessária para o conhecimento do pedido está provada nos autos, de forma líquida e certa, como adiante se verá. Ausentes defeitos de ordem processual, passo ao exame do mérito. Quando da análise administrativa do pedido da impetrante, seu superior imediato, conhecedor da realidade da Agência da Previdência Social em que desempenham suas funções, manifestou-se favoravelmente ao afastamento (fl. 40), ressaltando, todavia, a necessidade de reposição da servidora em licença. A gerência de recursos humanos do INSS considerou atendidos todos os requisitos legais para o afastamento (fls. 62/64), consignando que a concessão ou não da licença estaria na dependência da sua conveniência para a administração. A impetrante viu obstada sua licença sem remuneração em razão de o gerente-executivo do INSS em Bauru ter considerado que o número de servidores encontrava-se abaixo do ideal, bem como, que a APS em Pedemeiras padecia de extrema carência de servidores, sem previsão de reposição no corrente ano (fl. 65). O número de lotação ideal operacional da APS é de cinco servidores, já a lotação ideal seria de seis servidores (fl. 40). Na data do requerimento da impetrante, havia quatro servidores lotados na unidade, já computando a autora. Após o deferimento da liminar, anulando este primeiro ato administrativo (fls. 219/225), a autoridade impetrada novamente manifestou-se pela negativa da pretensão autoral, desta feita arguindo - além de genéricas considerações sobre a importância da atividade desempenhada pelos servidores - que há precariedade no atendimento ao público, na APS de Pedemeiras, além de inexistir alternativa para suprir a mão-de-obra, mão-de-obra esta que não seria suprida em razão da remoção da servidora Fernanda, para a APS/Pedemeiras, nem mesmo pelo ingresso de novos servidores, considerada a indefinição da conclusão do certame. Tenho que o pedido da impetrante está embasado no melhor direito. Foi deferida a remoção da servidora Fernanda Miguel da Silva, para a APS em questão (fls. 197/198), com o que, a ausência da impetrante já estaria suprida, atendendo o quanto solicitado pelo próprio gerente da agência de Pedemeiras. De outro lado, informou o INSS que, com a conclusão do concurso de ingresso, a APS de Pedemeiras passaria a contar com sete servidores, ou seja, com um servidor além do quadro ideal estabelecido para a unidade (fl. 198). Vênia todas, tal panorama não se ajusta ao quanto alegado pelo gerente-executivo do INSS. Já tendo sido suprida a vaga da impetrante, e estando a APS na iminência de receber outros dois servidores - para o quê, depende o INSS de si próprio, considerando-se que o certame está em curso - não se divisa extrema carência ou falta de previsão de reposição de servidores. Deve ser especialmente ressaltado, ainda, que os estudos se darão em área que guarda relação com as atividades exercidas pela servidora, bem como, que a universidade a qual estará vinculada, Universidade de Paris II Assas, é instituição de renome e excelência reconhecida internacionalmente na área do Direito, como explicitou o superior imediato da demandante (fl. 38). O interesse da administração não se circunscreve ao serviço que a impetrante deparará de prestar, durante seu afastamento. Em verdade, os conhecimentos e a experiência adquiridos no doutoramento, a ser realizado em universidade francesa de renome, trarão ao INSS enorme vantagem, pois não só a impetrante poderá desempenhar suas atividades de maneira mais efetiva, como também os demais servidores poderão aproveitar parte deste conhecimento adquirido, graças à disseminação das informações, dentro do Instituto. Denote-se que a autoridade impetrada sequer levou em conta as vantagens que o doutoramento da impetrante traria para o Instituto Nacional do Seguro Social. Não é demais lembrar que, no mundo atual, o conhecimento é a verdadeira medida de desenvolvimento de uma sociedade. Sendo inconsistentes os motivos que sustentam o ato combatido, há que se pronunciar sua injuridicidade. Por fim, observe-se que não está ao alcance da autoridade impetrada autorizar, em definitivo, o afastamento da impetrante. Nos termos do artigo 95, da Lei n.º 8.112/90, do artigo 2º, do Decreto n.º 1.387/95, e do artigo 5º, da Portaria MPS nº 110, de 25 de março de 2014, a licença aguarda pronunciamento do ministro da Previdência Social. Dispositivo Posto isso, concedo a segurança, a fim de afastar os indeferimentos da autoridade impetrada, e determinar que o procedimento administrativo em que a impetrante requer licença para doutoramento no exterior, prossiga em suas posteriores fases. Diante dos fundamentos desta sentença, evidenciadores do *fumus boni juris* da pretensão autoral, e a fim de evitar dano de difícil reparação à impetrante, proíbo, cautelamente, que sejam descontadas suas ausências, enquanto não definitivamente decidida a questão da licença, na esfera administrativa. Dê-se imediata ciência à autoridade impetrada, para pronto cumprimento. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS FERRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, para apreciação da aventada prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001597-32.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS FERRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, para apreciação da aventada prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001597-32.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-14.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: MARIANA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Mariana Costa em face de ato da Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com sede em Brasília/DF.

Pugna a impetrante por deferimento de medida liminar e, posteriormente, por concessão de segurança, para que seja ordenado, liminarmente, à autoridade coatora que a impetrante preste o exame de REVALIDA, cuja primeira etapa será realizada no dia 24 de setembro deste ano, nos exatos termos da convocação, vez que alega que a ausência de Diploma não é empecilho legal para que deixe de prestar referido exame, seguindo a ordem até final decisão do presente Mandado de Segurança (Doc. Num. 2266833 - Pág. 7).

Aduz que é estudante da Universidade Maimónides, Argentina, devendo estar formada ao final deste ano de 2017. Todavia, para exercer a Medicina no Brasil é necessário realizar o exame de REVALIDA, que nada mais é do que um exame nacional que reconhece diplomas estrangeiros de Medicina. Narra que referido exame ocorre uma vez por ano e é dividido em duas fases, sendo que, neste ano, a primeira etapa ocorrerá em 24/09/2017 e a segunda fase será realizada nos dias 10 e 11 de março de 2018.

Alega, assim, que, pelo fato de concluir seu curso de Medicina no final deste ano – 2017 –, antes, portanto, da segunda fase do exame, fez sua inscrição para participar do exame de REVALIDA, mas que, para sua surpresa, a impetrada não reconheceu a inscrição e, ainda, “embolsou” o valor da taxa de inscrição, negando-lhe acesso a realizar o exame.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante desistiu da ação, bem como abriu mão dos prazos recursais (Doc. Num. 2587401 - Pág. 1/2).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante buscou, por meio de mandado de segurança, ordem para que possa prestar o exame de REVALIDA, cuja primeira etapa será realizada no dia 24 de setembro. Ao depois, desistiu da ação.

Procuração com poderes expressos para desistir aos autos presente (Doc. Num. 2266956 - Pág. 1).

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é possível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do impetrado, quando apreciou o tema no RE nº 669.367/RJ, sob o rito do artigo 543-B, do revogado Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito.

Sem arbitramento de honorários advocatícios conforme as Súmulas 512, E. STF, e 105, E. STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25, Lei n.º 12.016/09.

Sem custas, ante a Gratuidade, que ora se defere, bem assim ante o presente desfecho.

Tendo o polo impetrante aberto mão dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 14 de setembro de 2017.

[\[1\]](#) Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-14.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: MARIANA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA[\[1\]](#)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Mariana Costa em face de ato da Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com sede em Brasília/DF.

Pugna a impetrante por deferimento de medida liminar e, posteriormente, por concessão de segurança, para que seja ordenado, liminarmente, à autoridade coatora que a impetrante preste o exame de REVALIDA, cuja primeira etapa será realizada no dia 24 de setembro deste ano, nos exatos termos da convocação, vez que alega que a ausência de Diploma não é empecilho legal para que deixe de prestar referido exame, seguindo a ordem até final decisão do presente Mandado de Segurança (Doc. Num. 2266833 - Pág. 7).

Aduz que é estudante da Universidade Maimónides, Argentina, devendo estar formada ao final deste ano de 2017. Todavia, para exercer a Medicina no Brasil é necessário realizar o exame de REVALIDA, que nada mais é do que um exame nacional que reconhece diplomas estrangeiros de Medicina. Narra que referido exame ocorre uma vez por ano e é dividido em duas fases, sendo que, neste ano, a primeira etapa ocorrerá em 24/09/2017 e a segunda fase será realizada nos dias 10 e 11 de março de 2018.

Alega, assim, que, pelo fato de concluir seu curso de Medicina no final deste ano – 2017 –, antes, portanto, da segunda fase do exame, fez sua inscrição para participar do exame de REVALIDA, mas que, para sua surpresa, a impetrada não reconheceu a inscrição e, ainda, “embolsou” o valor da taxa de inscrição, negando-lhe acesso a realizar o exame.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante desistiu da ação, bem como abriu mão dos prazos recursais (Doc. Num. 2587401 - Pág. 1/2).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante buscou, por meio de mandado de segurança, ordem para que possa prestar o exame de REVALIDA, cuja primeira etapa será realizada no dia 24 de setembro. Ao depois, desistiu da ação.

Procuração com poderes expressos para desistir aos autos presente (Doc. Num. 2266956 - Pág. 1).

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é possível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do impetrado, quando apreciou o tema no RE nº 669.367/RJ, sob o rito do artigo 543-B, do revogado Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito.

Sem arbitramento de honorários advocatícios conforme as Súmulas 512, E. STF, e 105, E. STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25, Lei n.º 12.016/09.

Sem custas, ante a Gratuidade, que ora se defere, bem assim ante o presente desfecho.

Tendo o polo impetrante aberto mão dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 14 de setembro de 2017.

[\[1\]](#) Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : Pretensão contribuinte de exclusão do ICMS da base de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - ausente capital previdenciária - precedentes - indeferimento ao pedido liminar

Trata-se de mandado de segurança, Doc. Num. 2270601, impetrado por Roitery Modas Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09, de forma a determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento da CPRB com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada.

Asseverou, para tanto, o ICMS, exação tributária estadual, não poderia ser enquadrado nos conceitos legais de “receita” das empresas contribuintes, porquanto o resultado de sua arrecadação é destinado ao respectivo ente tributante (Estado ou Distrito Federal), constituindo-se em receitas públicas derivadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 261.082,06.

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, Doc. Num. 2284582 - Pág. 1.

Certidão de parcial recolhimento de custas, Doc. Num. 2296764 - Pág. 1.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Distintos os objetos, inócrida a prevenção.

Conforme v. julgados infra, ausente previsão expressa para exclusão da rubrica, quanto à base de incidência da contribuição previdenciária em questão, esta integra a receita bruta do contribuinte em pauta, logo não prosperando o intento eximidor em foco, nunca se esquecendo total a liberdade do contribuinte "de jure" ao, na prática, embutir ditos encargos em seu preço final, assim lidando com dinheiro alheio :

REsp 1650491 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0018105-2 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/03/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A União alega, em Recurso Especial, que o ICMS, o PIS e o COFINS integram a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

2. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 foi resolvida por essa Segunda Turma, como segue: "5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adoto conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento" (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe 17.9.2015).

3. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o PIS e o COFINS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

4. Recurso Especial provido.

AMS 00085584720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362125 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 16/03/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- Os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

6- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

7- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todos da Carta Magna.

8- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

9- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.

AMS 00020698220154036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364257 -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 20/04/2017

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

Ante todo o exposto **INDEFERIDO** o pleito liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Após, ao MPF e, em seguida, volvam os autos conclusos.

BAURU, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSVALE-PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSVALE-PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança do PIS e da Cofins sobre o ISS destacado nas notas fiscais de venda, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor da operação, e, ao final, declarar e ordenar como "pagamentos indevidos" os valores recolhidos a título de PIS e de Cofins sobre o ISS, nos últimos cinco anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Asseverou, para tanto, não se sujeitar ao regime cumulativo das duas contribuições (PIS e Cofins), uma vez que é prestadora de serviço de concretagem, coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar, locação de equipamentos, serviços de terraplanagem, entre outros.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes, em parte, os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, sendo possível a concessão, em parte, do pleito liminar, porquanto, ao ISS destacado nas notas fiscais, deve ser aplicado o mesmo posicionamento adotado pelo e. STF no julgamento do RE 574.706 no sentido de que **"a parcela de ICMS destacada em nota fiscal não possui natureza de faturamento ou receita bruta"** e, conseqüentemente, pelos mesmos motivos, a parcela do ISS.

Com efeito, quanto ao ICMS na base de cálculo dos tributos COFINS e PIS, o tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Neste plano, pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, a C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

...”

(AMS 00151327120154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.”

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN E ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

...”

(AMS 00036646420164036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ISS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Por outro lado, no que se refere ao pleito de compensação, incabível o afastamento do artigo 170-A[1], do CTN, visto que a hipótese aventada não guarda respaldo legal ou jurisprudencial, como anteriormente transcrito.

Ademais, existe vedação expressa na Lei n.º 12.016/09, que rege o mandado de segurança, **proibindo a concessão de liminar que objetive permissão para compensação de créditos tributários**:

Art. 7º (...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Embora o mandado de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, conforme entendimento sumulado pelo e. STJ – *Súmula 213*, a mesma Corte também expressou o posicionamento de que **não seria possível a autorização para tanto em sede liminar**:

Súmula 212 – redação atual (a partir de 11/05/2005): **A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.**

Súmula 212 – redação original (de 23/09/1998): **A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.**

Portanto, os contribuintes podem impetrar mandado de segurança para reconhecimento do seu direito à compensação de créditos tributários, decorrentes de recolhimentos indevidos, mas não podem obter medidas liminares para efetuarem a compensação antes do julgamento de mérito.

Em verdade, conforme já ressaltado, **a compensação não pode ser realizada mesmo após sentença favorável enquanto a mesma não transitar em julgado**, em razão do entendimento positivado pela LC 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN, vedando “*a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor da operação, de modo a não ser incluído na sua base de cálculo.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo manifestação ministerial desfavorável ao pleito da inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

P.R.I.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

[1] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005365-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Fica recebido o recurso de apelação e suas razões às fls. 312/317 e 318/324 pela Defesa do corréu Cristiano. Intime-se o Advogado constituído dos réus para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias. Cumprida a diligência e diante da apresentação das contrarrazões do recurso de apelação pelo MPF às fls. 325/329, e ante o corréu Divaldo ter manifestado que não deseja apelar, certificado à fl. 301 verso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópias da decisão de fl. 210/212 e do Alhará de soltura nº 01/2015-SC03 (fls. 218/219 e cumprimento do alhará de soltura de fls. 230/233 para os autos de pedido de liberdade provisória nºs 0005377-48.2014.403.6108 em relação ao corréu Cristiano, desapensando-se estes autos para sua remessa ao arquivo. Dê-se ciência às partes. Int. Publique-se.

Expediente Nº 10403

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003178-05.2004.403.6108 (2004.61.08.003178-5) - ORISVALDO FERREIRA BARBOSA X SIDNEIA FERREIRA BARBOSA(SP375274 - GABRIELA VALENTINARI E SP220183 - FLAVIA LEMOS DE AQUINO NEVES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos nº 0003178-05.2004.4.03.6108 Trata-se de ação de consignação em pagamento, fls. 02/05, movida por Orisvaldo Ferreira Barbosa e Sidneia Ferreira Barbosa, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual, em suma, desejava a parte autora discutir cláusulas atinentes ao mútuo habitacional travado na espécie, contrato juntado a fls. 170, por ordem de fls. 164. Declarado extinto o feito, sem resolução do mérito, a fls. 254/255, por objetivamente impróprio o específico instrumento consignatório ajustado, para os fins veiculados por esta demanda, sujeitando-se a parte autora a honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (RS 11.238,69, fls. 05), diante dos contornos do litígio instaurado, art. 20, então CPC, meio-por-meio, em favor de cada ré, com atualização até efetivo desembolso. Consignou-se, no sentenciamento, os depósitos judiciais efetuados, conforme apenso e fls. 157, a se sujeitarem ao definitivo desfecho que sobre a causa recaísse. Interpôs recurso de apelação o polo autor, fls. 259. Posteriormente, a fls. 362, já perante a Segunda Instância, renunciou ao direito em que se funda a ação (isso mesmo), em razão de acordo firmado com a primeira requerida (Cohab Bauru), na ação de execução nº 4000644-02.2013.8.26.0071, em trâmite perante a E. 06ª Vara da Justiça Estadual da Comarca em Bauru/SP, fls. 385/388. A Cohab não se opôs ao pleito autoral, fls. 365. A CEF, por sua vez, a fls. 366/367, condicionou à quitação integral das obrigações assumidas no contrato sub judicis pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como fossem arbitrados honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF/FCVS. Não concordou a Cohab, fls. 373, com o pleito econômico. Negou seguimento à apelação o E. TRF da Terceira Região, fls. 397. Certificado foi o trânsito em julgado, a fls. 399. De volta os autos à Primeira Instância, retornou ao feito o polo autor, a fls. 401/402, reiterando pedido de levantamento da importância depositada (fls. 157), de modo que o valor seja transferido diretamente para a conta da primeira requerida (Cohab), indicada a fls. 373, para que haja abatimento no saldo devedor objeto do acordo já noticiado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Por primeiro a tudo, então, até cinco dias, para o polo econômico posicionar-se sobre o pleito autoral, de fls. 401, intimando-se-o.

Expediente Nº 10404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-53.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARTINO MALANDRINO NETTO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Extrato : Art. 297, CPB - Omissão de anotação em CTPS - Incompetência da Justiça Federal - Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Determinação de remessa do feito à E. Justiça Comum Estadual 3ª Vara Federal de Bauru/SP Autos nº 0003609-53.2015.4.03.6108 Ação Penal Autora : Justiça Pública Réu : Martino Malandrino Netto Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/04-verso, pela qual o Ministério Público Federal denunciou Martino Malandrino Netto como incurso na prática do delito tipificado no art. 297, 3º, inciso II, e 4º, do CPB, com a majorante do art. 71, mesmo Codex, afirmando o denunciado, como sócio responsável pela empresa Martino Malandrino Netto ME, na qualidade de sócio-administrador, omitiu, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - do Entregador Motorizado, Edson Ricardo Brito, vínculo de emprego referente ao período de 01/07/2008 a 01/07/2009, conforme reconhecido pelo E. Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Bauru/SP, autos da Reclamatória nº 0000199-82.2011.5.15.0005. Aduziu o Parquet a mesma conduta adotou o denunciado em relação à Ajudante de Cozinha, Ana Maria de Souza, no período de 10/06/2006 a 12/08/2007, conforme reconhecido pelo E. Juízo da 2ª Vara Laboral em Bauru/SP, autos da Reclamatória nº 012900-26.2007.5.15.0089. Recebida foi a denúncia, a fls. 06. Apresentou o réu resposta à acusação, a fls. 28/31. Designou-se audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, para ter lugar em 19/09/2017, às 14h30min., a fls. 79. É a síntese do necessário. DECIDO. Melhor analisando o feito, defluiu ocorrente a incompetência deste Juízo, para processamento desta ação penal. Traduzindo-se a competência jurisdicional em pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de se declarar a incompetência desta Subseção em Bauru/SP, pois eventuais fatos delituosos em apuração são de competência da E. Comum Estadual. Com efeito, o art. 109, Lei Maior, ao estipular competência aos Juízes Federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I); tanto quanto os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (inciso VI), o que não se verifica nos autos. A discussão nos autos aponta para crime omissivo em tese, conforme a denúncia. Igualmente, insta destacar-se deva, sim, ser aceitado o feito junto ao E. Juízo Comum Estadual, consoante os v. julgados infra, in verbis: RSE 00020786320144036108 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8105 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 297, 3º, II, E 4º. FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. REFLEXO INDIRETO À UNIÃO E À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os fatos descritos pela denúncia, ocorridos no âmbito das relações entre particulares (empregador e empregado), afetam exclusivamente a esfera patrimonial do empregado, independentemente da consequência indireta à Autarquia Previdenciária, já que eventuais benefícios derivados de tal relação empregatícia seriam reduzidos e proporcionais aos valores declarados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal, na medida em que omissão de anotações de verbas salariais em Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregado não causam direta lesão a bens, serviços ou interesses da União, pois eventual lesão à Autarquia previdenciária apenas se apresenta de maneira indireta e reflexa (STJ, Súmula n. 62). 3. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE 00024984420094036108 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7371 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2015. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL, ART. 297, 3º E 4º. FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A conduta da empresa privada de deixar de anotar período de vigência de contrato de trabalho em CTPS ofende direitos trabalhistas do particular, a ensejar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime (STJ, Súmula n. 62). Já a inserção de dados falsos em CTPS para fazer constar período de trabalho inexistente, de modo a computar tempo de serviço para obtenção de benefício previdenciário ofende interesses da União, a determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime. 2. Recurso em sentido estrito provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. RSE 00096843720034036106 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3875 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 - DATA: 15/05/2008. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A omissão de registro de contrato de trabalho na carteira profissional do empregado não ofende bens, serviços ou interesse da União, autarquia federal ou empresa pública federal. 2. A inserção de dados na CTPS é obrigação do empregador, restando sua falta conduta que atinge diretamente o trabalhador e não o órgão que a emite. Não se tratando, por esse mesmo motivo, crime contra a organização do trabalho. 3. Ressalta-se que nem mesmo a falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social altera a competência da Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar as ações penais pertinentes, nos termos da Súmula 62, do STJ; 4. Incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à Justiça Estadual; 5. Nulidade da decisão que rejeitou a denúncia. 6. Recurso prejudicado. Logo, de rigor o deslocamento da causa para processamento e continuidade perante o E. Juízo Comum Estadual, por incompetência deste Juízo, observadas as formalidades pertinentes. Ante o exposto, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA, remeta-se o feito ao E. Juízo Comum Estadual em Bauru/SP. Cancele-se a audiência, antes designada para este 19/09/2017, às 14h30min. Intimem-se o MPF por carga dos autos e pessoalmente ao réu e às testemunhas, estas pela via mais expedita, podendo, inclusive, dar-se por meio de ligações telefônicas, caso o número de seus celulares constem das certidões dos Oficiais de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Expediente Nº 11502

EXECUCAO DA PENA

0007997-37.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Casa Branca/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Casa Branca/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DICKSON BOTELHO DE MACEDO(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349371 - CRISTIANE LOBATO PIRATELO) X FRANCISCO CARNEIRO NETTO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Apresentem as DEFESAS as contrarrazões de apelação no prazo legal (PRAZO COMUM)

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPTIÁCIO

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada *in verbis* "...localize o processo e conclua a análise do pedido de concessão de benefício, conforme fundamentado nos autos."
 2. Retifico de ofício o polo passivo, para que conste como autoridade impetrada o "Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Sumaré". Ao SUDP para retificação.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 4. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.
 5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
 7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.
- Campinas, 04 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIGMATAO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.
2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 11 de dezembro de 2017, às 14:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.
3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.
8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
11. Caso reste positiva a pesquisa, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
13. Cumpra-se e intimem-se.

DESPACHO

1. Recebo a petição como aditamento à inicial e defiro a citação do requerido.
2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 11 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).
4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.
6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.
7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
11. Cumpra-se e intem-se.

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 26 de outubro de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).
3. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.
5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.
6. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
7. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Cumpra-se e intem-se.

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 26 de outubro de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

3. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.

5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

6. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

7. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intinem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA - SVA/VCP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPEC INTERNACIONAL - VIRACOPOS DO MINIST DA AGRICULT, PECUARIA E ABASTECIMENTO, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a decisão exarada no AGRADO DE INSTRUMENTO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Argus Produtos e Sistemas Contra Incêndio Ltda.** em face da sentença de ID 2289114.

Alega a embargante que a sentença porta contradição ao determinar o reexame necessário a despeito de haver se fundado em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, não houve a contradição alegada, visto que a sentença embargada incluiu os recolhimentos efetuados em regime de substituição tributária, questão que não se encontra abrangida pelo julgado proferido no exame do Recurso Extraordinário nº 574.706.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO

Vistos.

(1) Em que pese tratar-se de matéria submetida ao regime de repercussão geral, indefiro o pedido de suspensão tendo em vista que tal fato não impede o prosseguimento do feito.

(2) Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo.

(2.2) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte autora haja vista os documentos juntados aos autos, (ID 1693752, 1693940 e 1693967).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Não havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EXPEDITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento da **especialidade do período de 01/06/1988 até 28/04/1995**, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/09/2014.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001560-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO FLAMBOYANT I
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANCARLO TEIXEIRA DE LIMA E SOUZA - SP356696
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **embargos** opostos por **Condomínio Flamboyant I**, qualificado na inicial, em face da **execução de título extrajudicial n° 0005356-13.2016.4.03.6105**, ajuizada pela **União Federal**, invocando o regular adimplemento da obrigação executada e pugnando pela condenação da embargada às sanções por litigância de má-fé.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 1024685 a 1024763.

Instado, o embargante complementou a documentação juntada, conforme ID 1413251 a 1413261.

Intimada, a União informou haver manifestado desistência da ação nos autos da execução nº 0005356-13.2016.4.03.6105, em razão da negociação da dívida pelo embargante-executado (ID 2114977 a 2115057).

É o relatório.

DECIDO.

A União Federal ajuizou, em face de Condomínio Flamboyant I, Paulo Roberto Basso e Nazarete Aparecida Modesto Basso, a execução de título extrajudicial nº 0005356-13.2016.4.03.6105, na data de 17/03/2016.

Posteriormente, contudo, desistiu da execução, em razão da negociação da dívida pela parte executada.

Intimada, nos autos executivos, a informar e comprovar a data da negociação referida, a exequente juntou documento demonstrando que a formalização do acordo se deu em 02/05/2013.

Verifico, portanto, ter restado caracterizada, na execução em questão, a ausência do interesse processual.

Observo, ademais, que, ao desistir da execução, a União deixou de apresentar o instrumento de negociação da dívida, o que caracterizou omissão indevida da informação, a este Juízo, de que o acordo em questão foi celebrado anos antes do ajuizamento da execução.

Em razão de todo o relatado, impõe-se aplicar à União as sanções previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, em razão da subsunção de sua conduta aos termos dos incisos I, II, III e V do artigo 80 do mesmo estatuto processual.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a caracterização da ausência do interesse de agir nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005356-13.2016.4.03.6105 e, assim, determino a extinção do referido feito e o arquivamento dos respectivos autos, **julgando procedentes os presentes embargos à execução**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Condeno a União, ainda, a pagar ao embargante, nos termos do artigo 81 c.c. o artigo 96, ambos do CPC, multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, além de ressarcir-lhe a importância referente aos honorários contratuais acordados com seu advogado.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução nº 0005356-13.2016.4.03.6105, bem assim cópia das fls. 38/39 daquele feito para o presente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO MOMESSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 46/087.901.809-7), para que seja revisado "...o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00);... pagar as diferenças não prescritas corrigidas desde quando devidas."

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAMIRO BODERE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2449494: diante do quanto informado pelo Egr. Juízo Deprecado, determino a retirada de pauta da audiência designada para o dia 19/09 p.p..

Intimem-se as partes com urgência e solicite-se informações sobre a oitiva das testemunhas naquele Juízo.

Em caso positivo, solicite-se a devolução da deprecata.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANGELA FERRARI CALVO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado desde abril/1996 até a DER, em 23/05/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria com base nas novas regras da Previdência (85/95).

Refere que requereu, em 23/05/2014, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.833.434-5), que foi indeferido porque não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado pela autora, embora tenha juntado os documentos comprobatórios. Em 13/04/2016 teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.007.769-8). Contudo, alega fazer jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável, que lhe teria sido concedida caso fossem reconhecidos os períodos especiais trabalhados.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de abril/1996 até a DER, em 23/05/2014.**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.2. Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

4.6. Ao SUDP para retificação do assunto, para que conste "Concessão de Aposentadoria Especial e/ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição."

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Ireno Francisco dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Visa, **liminarmente**, à suspensão do desconto mensal em seu benefício de auxílio-doença (NB 613.986-905-0), dos valores supostamente devidos até final decisão.

No mérito, pretende, *in verbis*, "*Seja julgada procedente a presente demanda, declarando inexigível os débitos apurados pela autarquia-ré referente aos benefícios de auxílio-doença percebidos pelo período de 2009 a 2011 (NB 535.080.775-1; 31/538.952.771-9; 31/542.303.396-5), eis que recebidos de boa-fé e irrepetíveis diante de seu caráter alimentar; seja o requerido condenado a devolver os valores já pagos pelo Autor com juros e correção monetária eis que desde 04/2016 a autarquia-ré vem descontando 30% dos seu rendimentos, através do NB 613.986.905-0.*"

Relata sofrer de problemas psiquiátricos, consistentes em depressão e dependência química, que o incapacitam totalmente para o trabalho. Em razão da referida patologia, ficou afastado de suas funções laborais, recebendo benefício de auxílio-doença entre os anos de 2009 a 2012. Atribui sua patologia ao estresse traumático causado em ambiente de trabalho, quando era sócio da empresa DVP Brasil Comércio Importação e Exportação de Bombas de Vácuo Ltda. Refere que ajuizou ação perante a 3ª vara Cível de Campinas (nº 007800.51.2009.8.26.0114) para postular o pagamento de seus vencimentos a título de pró-labore, bem como sua exclusão do quadro societário da empresa. Teve concedida liminar em 2009 para recebimento de pró-labore e posteriormente firmou acordo judicial com a empresa para pagamento dos valores devidos.

Em razão do recebimento desses valores de pró-labore, o INSS revisou os benefícios de auxílio-doença recebidos pelo autor por entender incompatível o com o recebimento de remuneração como sócio proprietário da empresa acima referida, cessou-lhe o benefício e está a lhe cobrar – por meio de consignação em seu atual benefício – os valores recebidos no período entre 2009 a 2012 a título de auxílio-doença.

Sustenta, contudo, que os valores que recebeu a título de pró-labore, que supostamente evidenciaríamos o exercício de atividade laborativa por parte do segurado foram depositados mediante decisão judicial, não houve, portanto, o efetivo trabalho a autorizar o recebimento dos seus vencimentos. Desta feita, não há que se falar em irregularidades na percepção dos benefícios, tão pouco na necessidade de devolução de tais quantias, já que esclarecido a origem dos recolhimentos efetuados em nome do autor durante o período em que esteve afastado.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência pretendida. Ao contrário, os documentos acostados aos autos, em especial cópias do processo ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dão conta de que o autor encontrava-se trabalhando e pretendia obter da empresa o recebimento da contraprestação devida em relação ao seu trabalho como vendedor e participação nos lucros como sócio.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo que apurou irregularidades no recebimento dos benefícios de auxílio-doença do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Com a juntada do PA, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, desde a DER em 13/03/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 02/06/1986 a 30/08/1986 (eletricista); 25/07/1987 a 10/08/1987 (lavrador); 04/01/1988 a 15/02/1993 (ruído e calor); 03/12/1998 a 29/08/2016 (ruído e calor). Caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também reconheça como especial, o período por ela já enquadrado na esfera administrativa: 15.02.1993 a 02.12.1998.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER ou na data fixada para o termo inicial do benefício pretendido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos.

3.2. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

3.3 Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/10/2016 (NB 42/179.329.851-0).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

· 07/02/1985 06/06/1989 - Granol Industria Serv. Gerais

- 22/07/1989 02/08/1989 - VBTU Transporte Cobrador
- 04/01/1990 10/05/2016 - Indústria Com. Dako do Brasil S/A

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.2. Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005104-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AMAZONIA COMUNICAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.**, qualificada nos autos, em face da União Federal, requerendo a tutela antecipada de urgência antecedente para “ i) ... para determinar a emissão de novo boleto bancário no importe de R\$ 340.200,00 (trezentos e quarenta mil, e duzentos reais), correspondente a 1ª parcela do valor ofertado pela Autora pela concessão, nos termos de sua proposta vencedora, para que a requerente assine o Contrato de Adesão de Permissão no prazo de convocação, mediante caução fidejussória ofertada, até final julgamento do mérito. ii) Da mesma forma, requer a extensão do provimento ao pagamento da segunda parcela do preço ofertado e vencedor a ser paga no prazo do item 11.3 do Edital, totalizando pagamento dos valores incontroversos. iii) Ou defira liminar da tutela de urgência acima formulado, para autorizar o depósito em juízo o valor das 1a parcela e 2a parcela do preço ofertado, no caso valores incontroversos, mediante caução fidejussória, permitindo a conclusão do certame até final julgamento.”

Alega, em apertada síntese, que em 15.04.2002, a autora participou da Concorrência Pública 128/2001 - SSR/MC, Processo Administrativo 53830.000226/2002-74, promovida pelo Ministério das Comunicações para a outorga de exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Holambra, no Estado de São Paulo, sagrando-se vencedora por ter obtido maior média final de pontos, tendo apresentado o valor de R\$ 680.400,00, em duas parcelas de R\$ 340.200,00. Contudo, recebeu em 04/08/2017 um boleto a vencer no dia 18/09/2017, no valor de R\$ 893.652,16 referente à primeira parcela, devendo o comprovante de recolhimento ser apresentado no ato da assinatura do contrato previsto em 27/09/2017.

Argumenta, em suma, que a legislação vigente assegura o recolhimento do valor original, restando demonstrado que o Edital da Concorrência nº 128 não prevê a incidência da correção monetária sobre os preços da outorga. Sustenta que a autora já sofreu penalidade suficiente ocasionada pela demora de quase 16 anos, em razão da morosidade da Administração Pública, e não pode ser prejudicada porque o tempo decorrido se deu exclusivamente por culpa da ré.

Oferta carta fiança WYX30992017, emitida por FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSORIA S/A, no valor de R\$ 1.161.747,80 (um milhão cento e sessenta e um reais setecentos e quarenta e sete mil e oitenta centavos).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a presença dos requisitos ao deferimento da tutela de urgência.

No caso dos autos, a autora alega vencedora da Concorrência nº 128/2001 –SSR/MC (ID 2646182), com o seguinte objeto: “1.1 O objeto desta Concorrência é a outorga de Pgmriissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, em cada uma das localidades indicadas no ANEXO I, pelo prazo de 10 (dez) anos.”

Em que pese não constar dos autos a íntegra do procedimento administrativo do certame em questão, a autora juntou apenas cópia do referido edital, acompanhada dos anexos, bem como a Guia de Recolhimento da União – GRU emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (ID 2646235), no valor de R\$ 893.652,16, cobrança essa que afirma ter recebido em 04/08/2017 para pagamento em 18/09/2017, requerendo em sede de tutela de urgência em 15/09/2017 para que, em síntese, sejam emitidos os boletos nos valores originais da proposta para pagamento. E, com isso, restaria viabilizada a apresentação do comprovante da primeira parcela por ocasião da assinatura do “Contrato de Adesão de Permissão”, previsto para 27/09/2017 conforme informado na exordial.

Ocorre que, ao menos nessa quadra, o ato questionado está revestido de legalidade, considerando o teor da Nota Técnica nº 17853/2017/SEI-MCTIC (ID 2646295), emitido no âmbito do Processo nº 53830.000226/2002-74, que expressamente consignou: “...deve haver a emissão do boleto relativo ao pagamento da primeira parcela da outorga em questão, que deverá ser encaminhado à entidade para quitação na rede bancária, em favor da ANATEL, até 18.9.2017, devendo o comprovante de recolhimento ser apresentado em original ou cópia autenticada no ato da assinatura do contrato. Registre-se que, o edital de regência não prevê expressamente a incidência de correção monetária pelo preço da outorga. Assim, deverá ser levado em consideração o Parecer Jurídico n.º 399/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, subitem n.º 84, exarado no bojo do Processo n.º 53900.033298/2014-61, o qual prevê nestes casos a atualização pelo IPCA (Índice Nacional de preço ao Consumidor Amplo) dos valores das parcelas do montante ofertado pela outorga.”

Nesse contexto, o valor cobrado restou fundamentado para a contratação específica, tratando-se de mera atualização.

A propósito, na esteira do entendimento do E. STJ, tem-se que “A correção monetária não constitui um plus, sendo somente a reposição do valor real da moeda, devendo, portanto, ser aplicada, integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes” (REsp 1062672/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010). 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a correção monetária é mera técnica de atualização de valores, a qual não altera o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido no contrato” (STJ, REsp 1187784/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 07/06/2010).

Para além disso, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral e atualizado do valor que lhe foi imposto, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

Fica facultado à autora, contudo, o depósito judicial do valor.

Em prosseguimento:

(1) Emende e e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 303, 319, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos das partes; (1.2) esclarecer o polo passivo, promovendo a sua regularização se o caso, considerando que a cobrança do boleto referido nos autos foi emitido pela ANATEL; (1.3) regularizar a representação processual, juntando procuração contendo os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, bem como os atos societários da empresa autora; (1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3; (1.4) juntar a íntegra do procedimento administrativo referente ao certame/concorrência em questão nestes autos; (1.5) o aditamento nos termos requeridos pela autora (art. 303, parágrafo 1º, I, do NCPC).

(2) Sem prejuízo do acima determinado, intime-se, por ora, a União Federal para apresentar manifestação preliminar quanto aos pedidos de tutela de urgência, bem como sobre a aceitação da carta fiança ofertada pela autora (ID 2646325), no prazo de cinco dias.

(3) Com a emenda à inicial e a manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-16.2016.4.03.6105
AUTOR: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-13.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA - SC11988
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), objetivando obter o reconhecimento da insubsistência das imposições decorrentes da lavratura do Auto de Infração no. 463987 (PA nº 48620.000774/2015-54), pleiteando ainda, em caráter sucessivo, que os juros e a multa moratórios incidam a partir do trânsito em julgado do processo administrativo.

Narra a petição inicial que a autora sofreu autuação em 23/07/2015, momento em que o agente fiscalizador da ré lavrou o Auto de Infração nº 463987, em razão das seguintes irregularidades: 1) emissão nota fiscal sem a indicação do número dos envelopes das amostras-testemunha; 2) fornecimento de combustível sem indicação na documentação fiscal da numeração dos lacres dos compartimentos do caminhão-tanque; 3) ausência do fornecimento de amostra-testemunha ou fornecê-la em desacordo com legislação; 4) ausência de fechamento com lacres próprios da empresa os bocais de saída e entrada do caminhão-tanque; e enfim 5) ausência de informação nos lacres de fechamento do caminhão tanque o código SIMP da Distribuidora pelo carregamento.

Relata a parte autora que, com a instauração do processo administrativo nº 48620.000774/2015-54, apresentou defesa administrativa, sendo que na decisão de primeira instância foram declaradas insubsistentes quatro das cinco irregularidades, sendo mantida unicamente aquela constante do item 2 a saber: "Ausência de indicação r na documentação fiscal, em campo apropriado, a numeração dos lacres de fechamento do caminhão tanque, o que constituiu infração ao § 1º do Art. 2º da Resolução ANP nº 44 de 20 de Novembro de 2013."

Relata ainda que, para tal infração foi aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmada em sede de recurso na segunda instância administrativa, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN, Dívida Ativa da ANP e no Registro de Controle de Reincidência da Agência.

Alega que a fundamentação da decisão administrativa dista da realidade, em síntese, diante da impossibilidade de lacrar caminhão-tanque na modalidade de comercialização por venda congênere, uma vez que não existiu o transporte de combustível por parte da Distribuidora Petronac para a Distribuidora Atlanta, pois sequer houve a operação do descarregamento físico dos produtos por caminhão-tanque na operação de venda para Atlanta.

Pleiteia a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 463984, e ainda no intuito de assegurar que o réu se abstenha de promover os atos de cobrança inerentes, como a inscrição do débito em dívida ativa, inclusão da autora no CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP.

No mérito postula a procedência da ação pedindo o reconhecimento da "... insubsistência do Auto de Infração sob nº 463956, constante do Processo Administrativo nº 48620.000774/2015-54, pela ocorrência das nulidades apresentadas".

Com a exordial foram juntados documentos (ID 588128 – 588141).

O **pedido de antecipação de tutela** foi **deferido**, tendo o MM. Juiz prolator da r. decisão subordinado, contudo, os pretendidos efeitos à realização do depósito judicial correspondente à integralidade do valor da multa (ID 597811).

A autora emendou a inicial (ID 614502).

A **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal (ID 825041).

A parte autora se manifestou em **réplica** (ID 1238886). Informou não ter outras provas a produzir nestes autos.

Intimada (ID) 1139474), a ANP informou a suficiência do depósito judicial (ID 1151070).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Na presente de demanda pretende o autor desconstituir multa e auto de infração bem como de processo administrativo instaurado pela parte ré.

A leitura da documentação coligida aos autos revela, em apertada síntese que a demandante foi autuada por comercializar combustível sem indicação, na documentação fiscal, da numeração dos lacres dos compartimentos do caminhão-tanque.

Como é cediço, a norma que disciplina a matéria, constante do art. 2º da Resolução ANP nº 44/2013, assim estabelece:

“Art. 2º. O distribuidor de combustíveis deverá fechar com lacres numerados e não repetidos os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de todos os caminhões-tanque quando da saída de produtos de base ou terminal de distribuição, independentemente da modalidade de operação.

§ 1º. O distribuidor de combustíveis deverá indicar na documentação fiscal, em campo apropriado, a numeração dos lacres de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Nas bases de distribuição cedidas, arrendadas ou compartilhadas, a responsabilidade por fechar com lacres os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais dos caminhões-tanque é de cada distribuidor que realizar a comercialização ou transferência do produto”.

Advém da leitura da norma acima transcrita a imposição ao distribuidor de combustíveis de conduta independentemente da modalidade de operação tanque, imputando o legislador uma responsabilidade a cada distribuidor que realizar a comercialização ou transferência do produto, consistente na aposição dos lacres, mesmo nas bases cedidas, arrendadas ou compartilhadas.

No mais, quanto a penalidade imposta à demandante, a leitura dos autos revela que a ANP se pautou, para tanto, nos mandamentos legais vigentes, sendo de se destacar, neste mister, a dic

Como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário.

Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, *in casu*, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.

2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.

3. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Civil - 322551

Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546

Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela ANP que, ao exercer a fiscalização, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.

Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executividade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua.

Considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do auto de infração bem como do processo administrativo referenciado nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais.

No caso em concreto, o auto de infração e a multa imposta ao autor apresentam-se ambos idôneos e jungidos ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, seja quanto sua forma seja quanto seu conteúdo capazes de ilidir presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Em face do exposto, **rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida no importe de 20 % do valor dado à causa.

Com transito em julgado, convertam-se em renda valores depositados e comprovados nos autos e, após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-96.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SOLUFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Solufil Indústria e Comércio de Filtros Ltda.** em face da sentença de ID 2047648.

Alega a embargante que a sentença é omissa no tocante à desnecessidade do duplo grau de jurisdição quando a sentença esteja fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos.

Instada, a União deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para a impugnação aos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, não houve omissão quanto à desnecessidade do duplo grau obrigatório, mas expressa determinação de remessa dos autos à superior instância para o reexame necessário.

Isso porque a sentença também decidiu a questão atinente à inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, a qual não se encontra abrangida pelo julgado proferido no exame do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com efeito, a extensão das razões da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706 ao ISS não se fundou em sua expressa inclusão no objeto daquele julgamento, mas na semelhança do tributo com o ICMS.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados entre 1985 até a DER (21/03/2016), com pagamento das parcelas vencidas desde então. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados desde 1985 até a DER (março/2016)**.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Dou por justificada hipossuficiência financeira e **concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária**, diante dos documentos juntados aos autos.

4.2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-07.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Id 2569342: Nada a prover, tendo em vista a certidão aposta pelo oficial de justiça no id 751681.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se através de e-mail.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AILTON ADAO MARTINS - PR79031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado desde 01/08/1991 até os dias atuais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/11/2016. Pretende, ainda, a conversão dos períodos comuns trabalhados anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.032/95 em tempo especial, pelo índice de 0,71. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 01/08/1991 até os dias atuais**.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.2. Com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002629-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIMAS TOBIAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SERAPHIM ABRAHAO - SP170749
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação constitucional de habeas data** impetrada por **Dimas Tobias Leite**, qualificado na inicial, objetivando a concessão de ordem para a exibição dos documentos referentes aos saques efetuados em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atinentes aos vínculos com as empresas Hidreng Instalações, Engenharia e Comércio Ltda. e Pem Engenharia Manutenção Ltda.

O impetrante relata haver se dirigido à agência da Caixa Econômica Federal em Campinas, para efetuar o levantamento de saldos de suas contas inativas do FGTS, ocasião em que lhe foram noticiados os saques efetuados na agência da CEF no bairro Cambuci - Município de São Paulo, em março de 1994, do numerário referente aos seus vínculos com as empresas Hidreng e Pem Engenharia. Refere que, em São Paulo, foi orientado a entrar em contato com o atendimento telefônico da Caixa e que, neste, foi informado de que não possuía valores pendentes de levantamento. Alega, contudo, que não efetuou os saques mencionados. Por essa razão, pretende a exibição da documentação concernente aos referidos levantamentos.

Houve determinação de emenda da inicial, devidamente cumprida.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou não possuir mais os documentos pleiteados, em razão de os atos normativos de regência determinarem sua guarda por apenas 20 (vinte) anos. Confirmou, contudo, os registros eletrônicos dos saques realizados em março de 1994 na agência 1196 (Ag. Pap/Cat Cambuci, encerrada em 1996 e abrangida pela Agência Cambuci – 0243), liberados para as contas inativas a partir de 1993.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 7º da Lei nº 9.507/1997 dispõe:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 451), “*O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.*”

E prossegue o autor (p. 453):

“O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório.”

Verifico, portanto, que o *habeas data* não configura via adequada à dedução do pleito de exibição de extratos bancários para o fim da demonstração da ocorrência de levantamento não autorizado, por terceiros, de numerário depositado em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Com efeito, o meio apropriado à veiculação dessa pretensão seria, na realidade, a ação de produção antecipada de provas documentais, disciplinada pelos artigos 381 e ss. do Código de Processo Civil:

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal e 21 da Lei nº 9.507/1997).

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002629-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIMAS TOBIAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SERAPHIM ABRAHAO - SP170749
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação constitucional de *habeas data* impetrada por **Dimas Tobias Leite**, qualificado na inicial, objetivando a concessão de ordem para a exibição dos documentos referentes aos saques efetuados em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atinentes aos vínculos com as empresas Hidrengre Instalações, Engenharia e Comércio Ltda. e Pem Engenharia Manutenção Ltda.

O impetrante relata haver se dirigido a agência da Caixa Econômica Federal em Campinas, para efetuar o levantamento de saldos de suas contas inativas do FGTS, ocasião em que lhe foram noticiados os saques efetuados na agência da CEF no bairro Cambuci - Município de São Paulo, em março de 1994, do numerário referente aos seus vínculos com as empresas Hidrengre e Pem Engenharia. Refere que, em São Paulo, foi orientado a entrar em contato com o atendimento telefônico da Caixa e que, neste, foi informado de que não possuía valores pendentes de levantamento. Alega, contudo, que não efetuou os saques mencionados. Por essa razão, pretende a exibição da documentação concernente aos referidos levantamentos.

Houve determinação de emenda da inicial, devidamente cumprida.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou não possuir mais os documentos pleiteados, em razão de os atos normativos de regência determinarem sua guarda por apenas 20 (vinte) anos. Confirmou, contudo, os registros eletrônicos dos saques realizados em março de 1994 na agência 1196 (Ag. Pap/Cat Cambuci, encerrada em 1996 e abrangida pela Agência Cambuci – 0243), liberados para as contas inativas a partir de 1993.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 7º da Lei nº 9.507/1997 dispõe:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 451), “*O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.*”

E prossegue o autor (p. 453):

“O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório.”

Verifico, portanto, que o *habeas data* não configura via adequada à dedução do pleito de exibição de extratos bancários para o fim da demonstração da ocorrência de levantamento não autorizado, por terceiros, de numerário depositado em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Com efeito, o meio apropriado à veiculação dessa pretensão seria, na realidade, a ação de produção antecipada de provas documentais, disciplinada pelos artigos 381 e ss. do Código de Processo Civil:

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal e 21 da Lei nº 9.507/1997).

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA DE GRECCI MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910, SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a que cumpra o determinado no id 2231042, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
A esse fim deverá:

- esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e o pedido em si; deverá especificar se pretende o reconhecimento de algum período de trabalho ou vínculo empregatício do cônjuge da autora não constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais, para o fim de comprovar a qualidade de segurado dele, juntando as provas com as quais pretende demonstrar o direito: cópia da CTPS, fichas de registro, recolhimentos previdenciários, etc;
- atribuir valor ao pedido de indenização por danos morais;
- ajustar o valor da causa, observando o quanto disposto no artigo 292 do CPC, juntando planilha de cálculos que comprove o benefício econômico pretendido.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DORAZZIO JUNIOR, JEAN PAULO WIESEL MONTEIRO, RAUL LUIS PAULATTI MAROSTEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
IMPETRADO: SUELI ANKLAN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

1. Id 2590909: Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DORAZZIO JUNIOR, JEAN PAULO WIESEL MONTEIRO, RAUL LUIS PAULATTI MAROSTEGAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
IMPETRADO: SUELI ANKLAN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

1. Id 2590909: Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DORAZZIO JUNIOR, JEAN PAULO WIESEL MONTEIRO, RAUL LUIS PAULATTI MAROSTEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
IMPETRADO: SUELI ANKLAN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

1. Id 2590909: Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DORAZZIO JUNIOR, JEAN PAULO WIESEL MONTEIRO, RAUL LUIS PAULATTI MAROSTEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
IMPETRADO: SUELI ANKLAN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

1. Id 2590909: Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DORAZZIO JUNIOR, JEAN PAULO WIESEL MONTEIRO, RAUL LUIS PAULATTI MAROSTEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
IMPETRADO: SUELI ANKLAN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

1. Id 2590909: Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-36.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARCO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Innovate Technologies do Brasil Máquinas e Ferramentas Ltda.** em face da sentença de ID 2102471.

Alega a embargante que a sentença é omissa no tocante à desnecessidade do duplo grau de jurisdição quando a sentença esteja fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos.

Instada, a União afirmou não se opor à dispensa do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, não houve omissão quanto à desnecessidade do duplo grau obrigatório, mas expressa determinação de remessa dos autos à superior instância para o reexame necessário.

Isso porque a sentença também decidiu a questão atinente à inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, a qual não se encontra abrangida pelo julgado proferido no exame do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com efeito, a extensão das razões da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706 ao ISS não se fundou em sua expressa inclusão no objeto daquele julgamento, mas na semelhança do tributo com o ICMS.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOAO MERIS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRACHETTI - SP214554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 2440091: ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela parte autora, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

4. Dê-se vista à parte ré quanto aos documentos colacionados pela parte autora.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FELIX ALVES

DESPACHO

1. Defiro a expedição de edital em face de MARIA APARECIDA FELIX ALVES, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO JOANES WAGEMAKER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 2541871: trata-se de interposição de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002071-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANA ROBERTA BRAZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem cumprimento da determinação de emenda, intime-se a CEF pessoalmente a que cumpra o despacho lançado no id 1464774, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A esse fim, deverá:

(i) esclarecer a divergência do nome da autora conforme consta da certidão do setor de distribuição (ID 1223360); (ii) informar os endereços eletrônicos das partes; (iii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual consiste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel; (iv) anexar cópia do certificado de registro do veículo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI VIEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Amauri Vieira Silveira**, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento de urgência que determine a suspensão de qualquer ato da requerida referente a leilão do imóvel, enquanto se discute a presente ação, sob o argumento de que os danos serão irreversíveis e gera grandes prejuízos ao autor.

O autor relata, em apertada síntese, haver firmado, em 08/04/2015, o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, contrato nº 1.4444.0844715-2, referente a uma casa localizada à Rua Sabará, nº 65, Jardim Residencial Alto de Itaiç, Indaiatuba/SP, conforme matrícula 76570, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, no valor total da dívida de R\$ 675.000,00.

Argumenta que o autor deu em garantia fiduciária o imóvel em questão, nos termos da Lei nº 9.514/97. Sustenta que o credor condicionou os descontos de juros à contratação pelo devedor de cheque especial, cartão de crédito, dentre outros, o que se mostra abusivo por se tratar de venda casada.

Esclarece o autor que deixou de pagar as parcelas em razão de dificuldades financeiras, ocasião em que buscou solucionar amigavelmente com a ré, porém alega que houve recusa no recebimento dos valores. Registra a intenção de saldar sua dívida, retomando o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Requer, ao final, a procedência da ação a fim “... declarar nula as cláusulas de aquisição de cartão de crédito, abertura de conta de cheque especial, alienação fiduciária, rever as cláusulas dos juros e multas, manifestamente abusivas, bem como, a redução do preço, culminando com a condenação dele ao pagamento das custas processuais legais e honorários advocatícios.”

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite o autor haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto às cláusulas que entende abusivas.

Pois bem, resta claro que a inadimplência do autor é questão incontroversa, alegando dificuldades financeiras que vem enfrentando, e registra sua intenção de depositar judicialmente os valores que entende devidos ao final do processo.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes, pois, o autor firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão.

De outra parte, na hipótese, não resta demonstrado qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto deste feito sob a titularidade da CEF e respectiva alienação, nos termos previstos nas cláusulas 17 e 18 do contrato anexado aos autos (ID 2590599).

Portanto, não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária (Lei nº 9.517/1997), bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão do requerente de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade ou eventual leilão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Intime-se o autor para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 105, 287, 319, II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos das partes; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tendo em vista a pretensão deduzida na inicial quanto à revisão do contrato de financiamento; (1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, observando o valor complementar quando o caso; (1.4) juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos; (1.5) oportuno a juntada de planilhas dos valores/parcelas que o autor entende devidos, bem como demais documentos que comprovam a alegada venda casada dos produtos/serviços indicados na inicial.

2) Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação, inclusive para designação da audiência de tentativa de conciliação conforme requerido pelo autor.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 1584189:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor alegando omissão na decisão proferida no id 1465557, uma vez que esta teria deixado de analisar o pedido de produção de prova oral.

Da análise dos presentes autos, deve ser anotado que a questão a respeito da qual pretende o demandante produzir prova refere-se, em síntese, à publicidade, no bojo dos autos da ação reclamatória trabalhista individualizada nos autos, de um ofício por força do qual teria sido representado pelo magistrado condutor do processo junto à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos termos expressos do artigo 443 do Código de Processo Civil: "O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos (...) já provados por documento", situação esta a qual se adequa a controvérsia ora sub judice.

Assim sendo, mantendo integralmente a decisão proferida no id 1465557, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, razão pela qual rejeito os presentes embargos.

Intime-se. Oportunamente venham os autos conclusos.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002231-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIS NORBERTO VERDU RICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PAHIM - SP165916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2203239:

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte embargante, alegando omissão/obscuridade na decisão que indeferiu o pedido genérico de produção de provas das partes. Alega que não lhe foi oportunizada a especificação das provas pretendidas.

Com razão a embargante.

De fato, após apresentação de impugnação pela parte embargada, foi apreciado o pedido de produção de provas formulado pela embargante na inicial, bem assim pela embargada. Assim acolho os embargos de declaração opostos para o fim de dar vista à embargante da impugnação apresentada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e apreciar o pedido de produção de provas ora apresentado.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

2. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALKIRIA REGINA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO - SP298723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CEF não foi regularmente citada no presente feito, vez que não recebe citação através do Sistema Processual, reconsidero o despacho lançado no id 2420137 e determino a expedição de mandado de citação à CEF para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de feito de natureza previdenciária distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **Vicente Cardoso**, CPF n.º 366.583.599-20, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Essencialmente visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos urbanos trabalhados sob condições especiais. Objetiva, ainda, o pagamento das prestações do benefício pleiteado desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/01/2014).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou a contestação e juntou cópia do processo administrativo do benefício requerido, por meio de que busca redarguir as teses autorais.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria oficial (ID 2566001) que fixou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Então, aquele Col. Juizado declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (ID 2566004).

Foram os autos encaminhados a este Fórum, tendo o feito sido distribuído a esta Segunda Vara Federal de Campinas/SP.

Vieram os autos conclusos para recebimento.

Relatei. Decido fundamentadamente.

Não reconheço a competência desta Vara da Justiça Federal.

Consoante relatado, pretende o autor a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações em atraso do referido benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Considerado o objeto previdenciário dos autos (artigo 109, inciso I, CRFB), é exclusivamente o elemento objetivo "valor da causa" que define se há competência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001, não é esta Vara competente para o julgamento de pretensão com valor pecuniário limitado a 60 (sessenta) salários mínimos na data do aforamento do pedido.

Nesse passo, considero que o valor da causa é exatamente aquele do proveito econômico que o autor obterá com eventual procedência do pedido veiculado na petição inicial.

No caso dos autos, em consulta ao extrato do CNIS, verifico que as contribuições previdenciárias do autor relativas ao período que antecede janeiro/2014 – data do requerimento administrativo – não excedem a R\$ 1.500,00. Assim, em caso de eventual deferimento da aposentadoria especial pretendida, o valor de seu benefício não ultrapassaria R\$ 1.500,00.

Nos termos do disposto no artigo 292 e seguintes do CPC, o valor da causa é calculado pela somatória das parcelas vincendas (12) e vencidas (10 no caso dos autos, considerando a distribuição da ação em novembro/2014). O valor dos danos materiais monta em aproximados R\$ 33.000,00.

O valor do salário mínimo para o ano de 2014 era de R\$ 724,00. Assim, o limite de 60 salários mínimos calculados para a data da distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal local, em novembro/2014, era de R\$ 43.440,00.

Assim, o valor do benefício econômico pretendido nos autos não ultrapassava o limite de 60 salários mínimos estipulado para a data da distribuição da ação, em novembro/2014, sendo o Juizado Especial Federal competente para o julgamento da lide.

Assim, nos termos dos artigos 292 do Código de Processo Civil, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001, **declaro a incompetência absoluta desta Segunda Vara da Justiça Federal de Campinas/SP** para o feito.

Considerando a natureza previdenciária do objeto do processo e o caráter alimentar da verba pleiteada, **excepcionalmente** devolvo os autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local, para que eventualmente reconsidere sua r. decisão. Acaso a mantenha, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e enunciado n.º 428 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde a DER em 12/02/2015 (ID 1908766), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 13/07/2017. Caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especial o período já enquadrado na esfera administrativa, qual seja, 04.07.1994 a 05.03.1997.

Requer o pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a DER ou na data que a parte autora preencheu os requisitos, bem como a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes.

3.2. Sem prejuízo, **CITE-SE e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004211-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

ID 2577685: recebo como emenda à inicial.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante** (ID 2577685), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MATOS RESENDE - SP374047, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se as autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

- 1) ID 2066103: recebo a emenda à inicial.
- 2) ID 2083807: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 3) Considerando as contribuições discutidas nestes autos, as entidades terceiras possuem legitimidade passiva, em litíscôncio com a União (Precedentes: STJ - AgInt no REsp 1619954/SC; TRF 3ª Região – AMS 368456/SP).
- 4) Assim, determino a remessa dos autos ao **SUDP** para inclusão no polo passivo do presente mandado de segurança das pessoas jurídicas indicadas pela impetrante: SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e FNDE (ID 2066103 – pág. 8).
- 5) **Após, citem-se e intemem-se o SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e FNDE** do teor presente mandado de segurança.
- 6) Com a respostas, tornem os autos conclusos para julgamento prioritário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto na Lei nº 13.183/15, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/05/2016 (NB 42/171.418.436-3).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (Lei 8.183/15), mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

- de 05.04.1982 a 02.03.1986 (DU PONT DO BRASIL) e
- de 03.03.1986 a 01.11.1998 (POLIDURA S/A)

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação;

4.2. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intímem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando a suspensão dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/172.671.718-3) referente ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS) – NB 543.281.443-5 – cessado por irregularidade na concessão, gerando um débito no valor de R\$ 54.906,00 referente ao período de outubro/2010 a março/2016. Refere a autora que recebeu o benefício de boa-fé e não participou de eventual fraude na concessão deste. Ademais, alega a prescrição do período anterior a julho/2012, bem como só deveriam ser descontados os valores referentes ao período de 11/06/2014 a 31/03/2016 em que a autora recebeu o benefício assistencial concomitantemente à pensão por morte, conforme sentença prolatada nos autos nº 0007207-12.2015.403.6303 do Juizado Especial Federal local.

2. Notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial cessado por irregularidade (NB 343.281.443-5), de que deverá constar os valores do débito apurados pela Autarquia e o período a que se referem, bem assim quanto desse valor já foi descontado do benefício de pensão por morte da autora. Prazo: 10(dez) dias;

3. Com a juntada do PA, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Apiciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, oportunidade em que este Juízo terá maior subsídio para preferir uma decisão.

4. Defiro à autora os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC);

5. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito em razão de ser a autora idosa (83 anos de idade).

6. Afasto as prevenções apontadas, em razão da divergência de pedidos.

Intimem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10846

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4) - SONIA LEONI BRESCHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA LEONI BRESCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606385-21.1994.403.6105 (94.0606385-9) - LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X OLGA MATHION X ROSELI MARIA GENESINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO LUIZ PANTANO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0000504-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000504-7) - AUTO POSTO RENAN LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO RENAN LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0010577-09.2009.403.6303 - JOAO ROBERTO SORGI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ROBERTO SORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA HELENA CUNHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE GEANFRANCESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMARINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO CARLOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0013030-42.2016.403.6105 - DONLIZETE PEREIRA PRIMO(SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA E SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONLIZETE PEREIRA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10847

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011140-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO LOPES

1. Não é desconhecido pela parte requerente que o fornecimento de condições de cumprimento da liminar concedida e consequente prosseguimento do feito são de sua responsabilidade, sendo a indicação de quem efetivamente deverá ser contatado para funcionar como depositário do bem elemento essencial à viabilização da continuação do processo. 2. Concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao teor da certidão do oficial de justiça de fl 112, bem como para indicação de depositário. Em caso de recalcitrância da parte quanto aos meios oferecidos para o cumprimento da diligência, certifique-se. 3. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora cumprir tal comando. 4. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X JOAQUIM BASILIO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fixo o prazo improrrogável de dois dias para que a INFRAERO promova o depósito do valor da verba perinente aos honorários periciais, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo e desatendido esta determinação, promova a secretaria a intimação pessoal das autoras, por meio eletrônico, a seguir tomando os autos conclusos para sentença. Ressalto, por oportuno, que a ação foi ajuizada em 2008 e integra a Meta 2, de 2017, do E. CNJ. Intime-se.

0020653-60.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO FIGUEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MANUEL DE OLIVEIRA X IRENE MARCELINO(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X WILSON LUIZ SANTAROSA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X ROSA GIORDANO SANTAROSA

1. Defiro o pedido de devolução de prazo, que se iniciará com a publicação do presente despacho, correndo pelo prazo remanescente quando do protocolo do pedido de dilação. 2. Considerando que quem figura no polo passivo do feito é Francisco Figueira de Oliveira - espólio, concedo ao herdeiros o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, bem como ratificando, se o caso, a contestação apresentada às fls. 83/118. Int.

MONITORIA

0013801-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO MIGUEL DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0015746-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ(SP173354 - MARCIO CELSO PEREIRA FERRARO)

1. Oportunizo uma vez mais à parte autora a que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 55, sob pena de aplicação do regime geral de provas, (artigo 373 do Código de Processo Civil). 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603430-80.1995.403.6105 (95.0603430-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603428-13.1995.403.6105 (95.0603428-1)) I. HARRIZ & CIA/ LTDA(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0023855-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023855-4) - BRUNO BOSCHETTI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006430 - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 314: Nada a prover diante da decisão proferida nos autos onde reconheceu que não há valores a executar a título de honorários sucumbenciais. 2. Entendo que tal manifestação configura procedimento temerário e inadmissível, uma vez que promove procrastinação do regular cumprimento de decisões já proferidas. 3. Diante do exposto, advirto que nova manifestação na mesma linha adotada, será analisada dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 77 e 80 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0011591-16.2004.403.6105 (2004.61.05.011591-7) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

1- Ciência às partes da decisão prolatada às fls. 1021/1034. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0007289-07.2005.403.6105 (2005.61.05.007289-3) - VALDIR VALLIN DIAS(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Expeçam-se requisições de pagamento dos valores devidos pelo INSS. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0000673-06.2011.403.6105 - NEUSO JOSE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico o despacho de f. 300.2. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, nos termos do item 2, do referido despacho. Int.

0000991-18.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0006454-67.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X USINAGEM JRP LIMITADA - ME X PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 1. Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. f. 439v.: Defiro a juntada de novos documentos, desde que atendido o comando contido no artigo 435 do Código de Processo Civil. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0603428-13.1995.403.6105 (95.0603428-1) - I. HARRIZ & CIA/ LTDA(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, n 0603430-80.1995.403.6105. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602115-51.1994.403.6105 (94.0602115-3) - HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS X ARMENIO COLOMBO X ANTONIO SALETE X GENIVAL DELFINO FERREIRA X JOAO FRANCISCO X JOSE DIAS X JOSE TEODORO X MANOEL MANO BUENO X SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimada a proceder à complementação dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS dos autores, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, deixando de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo. 2. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal, novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa diária que, ora fixo no valor de R\$ 100,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (vinte mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora. 3. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 232: Indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento. O saque dos valores depositados, referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios será nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, consoante disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egr. Conselho de Justiça Federal. 2- Intime-se. Após, tomem ao arquivo, sobrestados.

0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, tal fato não a impede de cumprir o determinado no artigo 534, do Código de Processo Civil. Assim, oportunizo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10848

PROCEDIMENTO COMUM

0601526-30.1992.403.6105 (92.0601526-5) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial com a transferência em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas nºs 0265.635.00002576-6, 2554.635.00000897-3, 2554.635.00000912-0, 2554.635.00000910-4, 2554.635.00000897-3 e 2554.635.00000919-8, em favor da União Federal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011032-44.2013.403.6105 - PEDRO CARLOS PAUZER(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 215/220 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.-----

MANDADO DE SEGURANCA

0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que as impetrantes OSG Sulamericana de Ferramentas Ltda. (matriz - CNPJ 44.078.640/0002-70 - sede em Bragança Paulista/SP; filial - CNPJ 44.078.640/0004-32 - filial em São José dos Pinhais/PR), qualificadas na inicial (fls. 02 e 41), ajuizaram o presente mandado de segurança em 08/06/2010, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Nota que ao apreciar os embargos de declaração pela parte impetrante, o E. T.R.F. da 3ª Região proferiu o v. Acórdão de fls. 796/803, no qual declarou a nulidade da sentença para que o Juízo de- termine a emenda à inicial ou profira outra sentença. Com o trânsito em julgado (fl. 807), os autos foram restituídos a esta Vara de origem ocasião em que foi dado ciência às partes do seu retorno (fls. 809/819) e remetidos à conclusão para sentenciamento (fl. 820). Pois bem. Pelo que consta dos autos, a impetrante (matriz) man- têm seu domicílio tributário no município de Bragança Paulista, ins- erido na circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, sede funcional da autoridade impetrada que define a competência jurisdic- onal para a ação mandamental. Assim sendo, considerando a implantação das Varas Fe- derais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende manter no polo ativo a filial da impetrante indi- cada na inicial (fls. 02 e 41) considerando a sua sede e a for- ma/sistemática de recolhimento das contribuições em questão, bem como informar este Juízo se as impetrantes ajuizaram outras ações re- ferentes à mesma matéria/contribuições questionadas neste feito tendo em vista o tempo decorrido. Após, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos das consultas aos CNPJs das impetrantes e da jurisdição fiscal no âmbito da Receita Federal, extraídas do site oficial da receita federal. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007961-97.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X KENNAMOULD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KENNAMOULD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

1. Fls. 141/151: A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão. 2. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados, bem como dos documentos colacionados, bem como o certificado pelo Oficial de Justiça quando da citação da empresa (fl. 124), defiro a instauração de incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. A esse fim, consoante disposto no artigo 133 do CPC, determino a atuação do mencionado incidente. Desentranhe-se a petição de fls. 141/151, remetendo-a ao SUDP para atuação na classe 12119, devendo constar como suscitante do incidente a Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos - ECT e, como suscitado, o sócio-gerente Tullio Rocha Araújo, CPF 038.084.468-03, bem como cópia desta decisão. 3. A teor do parágrafo 3º, do artigo 134 do CPC, determino a suspensão do presente feito até resolução de referido incidente. 4. Após, naqueles autos, cite-se o requerido para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0003746-10.2016.403.6105 - JOAO BROZOSKI(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BROZOSKI

1. Fls. 185/188: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/0001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609430-28.1997.403.6105 (97.0609430-0) - REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento dos honorários periciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0038812-59.2000.403.0399 (2000.03.99.038812-6) - SEGUNDA TABELA DE NOTAS E PROTESTO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGUNDA TABELA DE NOTAS E PROTESTO X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir quanto ao pedido da parte autora, pois a requisição de pagamento foi expedida com apontamento dos valores indicados pela autora à fl. 410 e sobre os quais a União Federal não se opôs (fl. 412). Transmite-se a requisição de pagamento de fl. 424. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000522-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: EDNEIA BORGES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BLUE TEC INDUSTRIAL S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Petição da Impetrante informando acerca do julgamento do RE 574.706/PR (Id 870382).

Por meio da decisão (Id 886004) o pedido de liminar foi **indeferido**.

Em face da decisão acima referida a Impetrante apresentou **Agravo de Instrumento** (Id 1073193).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1096321), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1239989).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídos na seguinte ordem:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5003873-05.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MITAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MITAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 861960) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1003037), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 1022769).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1239612).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as seguintes regras:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Intimada a regularizar o feito (Id 831358), assim procedeu a Impetrante (Ids 987129 e 987157).

Por meio da decisão (Id 1056748) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 1240007).

Em face da decisão (Id 1056748) a Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** e apresentou pedido de reconsideração (Id 1254124).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1269609), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A decisão (Id 1056748) foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 1345639).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1481376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5005693-59.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMFIL LATINOAMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMFIL LATINOAMERICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 853481) o pedido de liminar foi indeferido.

Em face da decisão acima referida a Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento e apresentou pedido de reconsideração (Id 1076325).

A decisão (Id 853481) foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 1157372).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 1306561), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 1359732).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1447236).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5003843-67.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 814896) o pedido de liminar foi indeferido.

A Impetrante apresentou petição requerendo a regularização do valor atribuído à causa (Id 1051382).

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 1240077).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 1269654), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

Foi dada vista/ciência ao Ministério Público Federal, conforme certificado pelo sistema (Evento 782841).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com sua capacidade econômica, e de:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa conforme petição (Id 1051382).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DALBEN SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 753930) o pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a regularização do feito.

A Impetrante apresentou petição requerendo a regularização do valor atribuído à causa e a juntada dos instrumentos de representação (Id 967692).

A União requereu sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 1177855).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 1238207), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1295137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa conforme petição (Id 967692).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIX DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados.

Após, volvam o autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Tendo em vista a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI, a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015.

Intimada a regularizar o feito (Id 831446), assim procedeu a Impetrante (Id 888042).

Por meio da decisão (Id 906614) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A Impetrante requereu a reconsideração da decisão (Id 1008737), que foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 1123139).

A União requereu sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 1062992).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1096237), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

Foi juntada decisão proferida nos autos de **Agravo de Instrumento** (Id 1393654).

Em face da decisão acima referida foi reapreciado o pedido de liminar, tendo novamente sido indeferido (Id 1407389).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1481373).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título a partir de janeiro de 2015, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa conforme petição (Id 888042).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5004814-52.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Intimada a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada nos autos (Id 845898), assim procedeu a Impetrante (Id 925565).

Por meio da decisão (Id 955468) o pedido de liminar foi indeferido.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 1142565), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

Em face da decisão (Id 955468), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (Id 1169597), tendo sido mantida a decisão por seus próprios fundamentos (Id 1185069).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1239523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com sua capacidade econômica, e de:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5004924-51.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE COELHO PUNTIĞAM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

*

Expediente Nº 7215

DESAPROPRIACAO

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO(MG027807 - ANTONIO COELHO HOLLANDA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela INFRAERO, ao fundamento da existência de erro material na sentença de fls. 364/367^v, tendo em vista que os recursos utilizados para o pagamento da desapropriação foram destinados pela INFRAERO, razão pela qual eventual devolução do valor da indenização deveria ocorrer em benefício da embargante.É a síntese do necessário.Decido.Entendo que os Embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer erro material ou omissão no julgado, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Com efeito, a decisão de fls. 364/367^v foi expressa ao determinar que o levantamento do valor indenizatório, em caso de não comprovação da titularidade do imóvel, seja devolvido à União, porquanto a propriedade do imóvel será incorporada ao patrimônio desta, bem como, em última análise, também os recursos são provenientes daquele ente federal.Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 364/367^v, por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0007692-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Preliminarmente, esclareça a INFRAERO se o imóvel objeto da desapropriação ainda continua gravado com ônus de hipoteca junto ao Bradesco S/A, em face da eventual necessidade de regularização do polo passivo da ação, com a inclusão do referido Banco.Tendo em vista o protocolo de petição do Sr. Perito Dr. Ivan Maya de Vasconcelos Jr. junto à esta Vara requerendo seu afastamento do cargo de perito, conforme fls. 442, acolho seu pedido e mantenho apenas a nomeação do perito Sr. Marcelo Rossi de Camargo, nos termos do despacho de fls. 373.Defiro, além dos quesitos indicados às fls. 432, os quesitos do Município de Campinas de fls. 430/431, ressalvando-se que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos.Manifistem os expropriados quanto ao requerido pela INFRAERO na petição de fls. 437/441.Int.

0008692-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOSE CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP307315 - KELLY JOSE MORESCHI) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X SILVIO CARMO ROCHA X JAIR MENDES(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o requerido às fls. 322/326, intime-se a expropriante INFRAERO para que promova o depósito, no prazo de 05 dias, do valor indicado às fls. 315, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pela parte expropriada, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas.Dê-se ciência ao Município de Campinas e à União do despacho de fls. 310.Int.

MONITORIA

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA

Vistos.Considerando-se a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 245/249, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária, assim, a apreciação do pedido de fls. 244. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Réu, objetivando a reforma da sentença de fls. 115/116, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 115/116, por seus próprios fundamentos.P. R. LAUTOS CONCLUSOS 04/09/17/Fls. 123: Aguarde-se o trânsito em julgado.Int.

0016722-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDSON VITORIO

Vistos.Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (f. 48), julgo EXTINTA a presente ação monitoria sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Não são devidas custas, conforme o disposto no 1º do art. 701 do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015270-63.2000.403.6105 (2000.61.05.015270-2) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X LEDAMI FERNANDES LUCAS X NELSY CAMARGO DE ANDRADE X RAQUEL DE CASSIA RODRIGUES SOFIA X CELIA MARIA DAMIANI LINO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Considerando-se a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme manifestações das partes(fl. 362 e 364) e, efetuado o pagamento, conforme noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 364/367, dada vista aos exequentes, os mesmos se manifestaram em concordância expressa, conforme manifestação de fls.371. Assim, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento dos valores noticiados pela Contadoria(fl. 356), face às guias de depósito judicial de fls. 366/367, em nome dos beneficiários e/ou da advogada Dra. Marcia Cardella, devendo a mesma indicar os dados necessários para tanto(RG e CPF). Custas ex lege.Intimadas as partes do presente e com notícia nos autos do(s) pagamento(s) efetuado(s) através do(s) Alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012791-48.2010.403.6105 - NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos a este Juízo de origem para a realização de prova pericial, bem como em face do requerido pela parte autora às fls. 258/262, determino a realização de prova pericial para eventual comprovação dos agentes agressivos nos períodos e empresas indicadas pelo autor, às fls. 258, quais sejam: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (período 17/06/1980 a 06/09/1983), TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (período 29/03/1984 a 31/05/1984 e 06/03/1997 a 16/03/2009) e INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (período de 20/02/1989 a 03/09/1991).Para tanto, nomeio como perita Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Desde já, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Oficie-se as empresas acima indicadas dando-lhes conhecimento de futura realização de perícia direta.Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente.Int.

0010004-70.2015.403.6105 - GENIVAL MARQUES DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2018, às 14h30mn.Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.Int.

0013451-66.2015.403.6105 - SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X REBECA YUKARI MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0003650-92.2016.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 417/418, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo in conformismo por parte do(a) Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo(a) Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 417/418, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006141-72.2016.403.6105 - INSTITUTO E CENTRO DE PESQUISAS SAO LEOPOLDO MANDIC(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o primeiro apelante, ora impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003682-97.2016.403.6105 - MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Impugnação oposta pela União à Execução de Título Judicial ajuizada por MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO, qualificada nos autos da execução que objetiva o pagamento do valor de R\$102.476,65 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), a título de diferenças de quintos incorporados e não pagos, em período anterior à competência janeiro de 2005, com fundamento na sentença transitada em julgado prolatada nos autos de ação civil coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível em São Paulo, autos nº 0000292-57.2004.403.6100.A sentença exequenda condenou a União a atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos substituídos do Autor até a data de 04.09.2001, a incluir nas remunerações dos substituídos as VPNIs relativas aos quintos incorporados e a pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, com inclusão dos reflexos sobre as férias e 13º salários, limitando a condenação aos substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos. Nesse sentido, em face da limitação subjetiva constante do dispositivo do julgado, defende a União que a Exequente carece de legitimidade ativa para execução do título judicial, visto que a mesma não consta do rol de substituídos apresentado pelo SINTRAJUD na ação civil coletiva, de forma que o prosseguimento da execução importaria violação à coisa julgada.Defende a União também a inexigibilidade do título executivo judicial em face da interpretação da lei dada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito do então vigente artigo 543-C do CPC (repercução geral), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 08.04.1998 a 04.09.2001, ante a carência de fundamento legal, tendo, ainda, o STF modulado os efeitos da decisão para o fim de determinar a imediata cessação da ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.Sucessivamente, requer a União seja reconhecido o excesso de execução em virtude dos parâmetros de cálculo apresentados, bem como em razão dos critérios de correção monetária e juros aplicados para atualização do crédito.Intimada, a Exequente se manifestou acerca da Impugnação, às fls. 127/134, sustentando, por seu turno, que, não obstante o SINTRAJUD tenha limitado a defesa de interesses de seus associados, em vista dos recentes julgados do STF, o ente sindical detém legitimidade para atuar na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações.Destarte, a coisa julgada da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando a exequente para a propositura individual da execução de sentença no foro da Justiça Federal de Campinas, domicílio do credor. Argumenta também que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE não alcança a decisão transitada em julgado que ampara a presente execução, pleiteando, ao final, pela rejeição da impugnação.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Trata-se de execução individual, com amparo em decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação civil de natureza coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, julgada procedente para condenar a União a atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04.09.2001; a incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNIs relativa aos quintos incorporados e; a pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários, beneficiando exclusivamente os substituídos constantes dos autos. Com efeito, há entendimento firmado na jurisprudência do STF no sentido de que o art. 8º, III, da CF, assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria, como substituto processual, pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum. Todavia, no caso concreto, a decisão transitada em julgado que ampara o título executivo apresentado, expressamente, limitou os efeitos da decisão à lista nominal apresentada pelo Sindicato-autor dos substituídos nos autos daquela ação coletiva, de forma que qualquer entendimento em contrário, no sentido de se ampliar o rol dos legitimados, importaria em clara violação à coisa julgada formal e material.Destarte, a teor do art. 783 do Novo Código de Processo Civil, é de se concluir que a Impugnada não detém título executivo para embasar a presente execução, porquanto a cobrança do crédito não se encontra fundada em obrigação certa e exigível, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade da execução.Em vista do exposto, acolho a Impugnação apresentada pela União, e, em decorrência, declaro a nulidade da execução, com fulcro no art. 803, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgando EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, daquele mesmo diploma legal.Condeno a parte exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que ora fixo no valor de R\$1.000,00, corrigido a partir da presente decisão, por apreciação equitativa, a teor do disposto no 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos juntamente com a execução em apenso. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015682-86.2003.403.6105 (2003.61.05.015682-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Tendo em vista o cumprimento do ofício, consoante informação de fls. 280/281, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005921-60.2005.403.6105 (2005.61.05.005921-9) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício, conforme fls. 522/523.Dê-se ciência à União e ao INCRA da sentença de fls. 516.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007192-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007192-0) - JOSE SOUZA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, às fls. 558, com os cálculos apresentados pela parte autora, de fls. 537/553, defiro a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.Para tanto, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos à Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatória(a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em face do Tema nº 096 em Regime de Repercução Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, determino à Contadoria a atualização dos cálculos.A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, observe a Contadoria do Juízo, o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, conforme comunicação eletrônica de fls. 559/560.Intimem-se.CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 563/565

Expediente Nº 7219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007001-73.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX SANDRO DA SILVA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 38 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida às fls. 20/21.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.Proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no Sistema Processual, bem como oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 98/2016, independentemente de cumprimento. Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-43.2001.403.6105 (2001.61.05.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN MOZELI(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP155346 - CARLOS LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do Réu de fs. 708/709, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade, considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao cumprimento integral do despacho de f 477, segunda parte, juntando aos autos planilha atualizada do demonstrativo do débito. Sem prejuízo, intem-se as partes para que informem se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, resta inviável o pedido manifestado pelo Réu para remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá, considerando que a implantação de Vara Federal naquela Subseção somente se deu após o ajuizamento desta ação, encontrando-se, portanto, estabilizada a lide. Com a juntada de documentos pela Caixa, dê-se vista ao Réu. Intimem-se.

0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.013624-9) - DJANIRA FERREIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado às fs. 326, informando que a execução nos presentes autos encontra-se suspensa, visto os Embargos à Execução em apenso, deixo de apreciar o requerido às fs. 333/335. No mais, prossiga-se nos Autos em apenso. Int.

0002552-77.2013.403.6105 - JAIME LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 471: Preliminarmente, esclareça a parte autora se a empresa em que será realizada a perícia está ativa, o seu endereço ou indique qual empresa servirá de paradigma, no prazo de 15 dias. Int.

001312-19.2014.403.6105 - ANDRE LUNA VALENTE(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES) X GODOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP094770 - PEDRO LUIZ DORIGUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUXILIIUM ASSESSORIA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação apresentada, às fs. 161/212, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0019392-19.2014.403.6303 - ELVISON SILVA RUFINO DOS SANTOS(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fs. 130/131.

0013820-60.2015.403.6105 - CLELIA ROMERO NEIVA(SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA E SP216522 - EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLELIA ROMERO NEIVA, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas decorrentes de revisão administrativa da pensão percebida pela Autora, no período de 01.07.1999 a 31.12.2009, reconhecidas no processo administrativo nº 10830.009187/2002-68, ao fundamento de que o pagamento do crédito foi realizado sem a incidência de correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 13/122. Intimada (f. 124), a parte autora emendou a inicial retificando o valor dado à causa (fs. 127/134). Regularmente citada, a União apresentou contestação, às fs. 146/148, reconhecendo, quanto ao mérito, o direito à correção monetária do pagamento do valor reconhecido administrativamente, conforme Enunciado da Súmula nº 38 da AGU, ocorrido em outubro de 2014, referente ao mês de pagamento de setembro de 2014. Contudo, discorda dos parâmetros de atualização do débito apurado pela parte autora, defendendo a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, totalizando a quantia de R\$52.164,50, atualizado para setembro de 2015. Juntos documentos (fs. 149/153)A Autora apresentou réplica às fs. 159/182, juntando os documentos de fs. 183/236. À f. 237 foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fs. 239/251, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autora, às fs. 255/256, e União, às fs. 259/263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Autora seja a Ré condenada no pagamento das diferenças devidas relativas à correção monetária incidente sobre o pagamento administrativo efetuado, não pagas a tempo e modo. Nesse sentido, com relação ao mérito propriamente dito do pedido inicial, entendo que não há qualquer controvérsia, porquanto reconhecido pela União, em contestação, o direito da Autora à percepção do crédito com incidência da correção monetária, conforme entendimento expresso no Enunciado da Súmula nº 38, de 16 de setembro de 2008, da AGU: Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial. Diverge, contudo, a União quanto aos critérios utilizados para incidência da correção monetária, defendendo, para tanto, a incidência da regra prevista o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pela União, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF), SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novo pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STJ, Rel. 3.632 Agr/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstendam de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fs. 239/251, no valor total de R\$104.186,07, em setembro de 2014, que, atualizados para março de 2017, perfazem a quantia total de R\$126.529,04, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, no que se refere aos critérios utilizados para correção monetária e juros. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré no pagamento das diferenças devidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação, no montante de R\$126.529,04 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos), atualizado para março de 2017, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Condeno a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida à Autora, atento ao disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transida esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001543-75.2016.403.6105 - PEDRO ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fs. 182/186, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo conformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fs. 182/186, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003382-38.2016.403.6105 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP029491 - ISABEL CUNHA E SP295624 - BRUNO GOMES BEZERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada na inicial, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando seja a Ré condenada no ressarcimento dos valores pagos à seguradora da Autora em decorrência de danos causados na mercadoria armazenada nas dependências de responsabilidade da Requerida, totalizando o montante de R\$10.880,04, corrigido a partir do desembolso, acrescido de juros de mora.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/75, 79/83, 86/94 e 98/119.Regulamente citada, a INFRAERO contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista o contrato de concessão do serviço público firmado com a empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A, com eficácia a partir de 11.07.2012, de modo que, na data do sinistro, a Ré não administrava o Aeroporto. Em não sendo acolhida a preliminar de ilegitimidade, quanto ao mérito, defendeu a Ré a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 125/127^o). Juntou documentos (fls. 129/204).O Autor se manifestou em réplica às fls. 208/216, juntando os documentos de fls. 217/284.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista as alegações da INFRAERO, bem como os termos do contrato de concessão firmado entre a ANAC e a Aeroportos Brasil - Viracopos S.A, juntado às fls. 140/198, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da INFRAERO, visto que na data do sinistro (19.11.2014), a responsabilidade pela administração do Aeroporto, bem como pelos danos causados, já era da empresa concessionária, nos termos do contrato.Em face do exposto, ante a falta de legitimidade passiva ad causam da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003713-20.2016.403.6105 - BENEDICTO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por BENEDICTO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/213^o.Pela decisão de f. 216 e verso, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como intimou o Autor para justificar o valor atribuído à causa, por meio de apresentação de planilha, bem como para apresentar Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. O Autor aditou a petição inicial quanto ao novo endereço para citação da segunda Ré (f. 220) e ao valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos e guia de recolhimento de custas complementares, às fls. 221/224.À f. 225, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa e, com o retorno, a citação das Rés. A União, às fls. 238/250^o, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Junto documentos (fls. 251/256^o). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 265/307, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico, e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela; de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e de carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Junto documentos (fls. 308/344). O Autor apresentou réplica às fls. 355/359 e juntou os documentos de fls. 360/371. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça GratuitaInicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto esta procedeu ao recolhimento das custas devidas.Das PreliminaresAfasto a preliminar de inépcia por se subsunir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1^o e incisos, do Novo Código de Processo Civil.No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês.Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Do méritoQuanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional.Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento.Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6^o da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2)No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que, para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seriam implementados até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007.Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais.Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o Autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos.Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8^o do ADCT, não havendo amparo legal à concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica.Confira-se:Art. 8^o É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrés.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007053-69.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WILSON DOS SANTOS JUNIOR(SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCBANDIERA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WILSON DOS SANTOS JUNIOR, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de auxílio-doença, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidades no processo concessório do benefício.Com a inicial foram juntadas informações do crédito e cópia em mídia DVD-R do procedimento administrativo em referência (fls. 12/13).Regularmente citado, o Réu, apresentou contestação e juntou documentos às 20/44, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido autorado, em suma, ao argumento da boa-fé do beneficiário e da irrepetibilidade dos alimentos. O Autor (INSS) apresentou réplica às fls. 47/53v.Foi designada Audiência de Instrução (f. 54), tendo sido colhi-do o depoimento pessoal do Réu, por sistema de gravação áudio visual (f. 73), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, tendo as partes se mani-festado, a título de razões finais, de forma remissiva as suas manifestações anteriores (Termo de f. 72).À f. 75, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via do-cumental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o ressarcimento de quantia percebida indevidamente pelo Réu a título de auxílio-doença.Quanto ao caso concreto, aduz que foi concedido ao Réu o benefício de auxílio-doença, requerido em 04/04/2011, sob nº 31/545.536.498-3. No entanto, em procedimento de apuração instaurado pelo INSS, foi identificado índice de irregularidade na concessão desse benefício, consistente em ter sido computado, sem comprovação, o período de trabalho de 04/04/2011 a 31/01/2012 junto à empresa Wilson dos Santos - Vidros - ME, pertencente ao pai do Réu, que garantiu a carência e a qualidade de segurado, necessárias para a concessão do benefício (f. 104 do PA).Notificado em 09/02/2012 (f. 3 do PA), o Réu apresentou defe-sa, mas esta foi considerada insuficiente para comprovar a regularidade do recebimento do benefício (f. 6 do PA). Inconformado, o Réu recorreu à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 107 do PA), que, por sua vez, negou provimento ao pedido (Acórdão nº 11894/2012 - fls. 8/11 do PA).Notificado para pagar os valores devidos, o Réu apresentou proposta de parcelamento em 01/07/2014 (f. 17 do PA), formalizado pelo Termo de fls. 18/19 do PA, mas rescindido por descumprimento de sua cláusula 8ª, consistente na falta de pagamento de três parcelas, relativas às competências de 01/2015, 02/2015 e 03/2015 (f. 20 do PA), operando-se, em decorrência, o exaurimento da instância administrativa, com início da fase de cobrança judicial dos valores referentes ao saldo remanescente.Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, entendo que restou comprovado não serem infundadas as inconsistências verificadas pela Autarquia Previdenciária.Com é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefi-cio previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimple-mento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua sus-pensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malfiterio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedi-do o cancelamento do benefício do Réu do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido o mesmo previamente caracterizado das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa.Ademais, a concessão do benefício de auxílio-doença demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atvida-de. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Réu comprovar requisitos essenciais à concessão do benefício em destaque, quais sejam, os requisitos atinentes à carência e à manutenção da qualidade de segurado.De fato, conforme dispõe a legislação aplicável ao caso, a concessão do benefício de auxílio-doença depende do cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91).Outrossim, o segurado que deixa de contribuir para a Previdên-cia Social por período superior a 12 (doze) meses após a cessação das contribuições perde a sua condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo.No caso concreto, das anotações contidas no CNIS (f. 75), ex-cluído o período sem comprovação, verifica-se que o Autor laborou por apenas 6 (seis) meses na empresa G F M Usinagem de Precisão Ltda., período de 06/2007 a 12/2007, único vínculo empregatício que possuía antes do requerimento administrativo (04/04/2011), de modo que não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ademais, considerando o período compreendido entre a última contribuição, em 12/2007, e a data do requerimento administrativo do benefício (04/2011), constata-se que o mesmo deixou de contribuir à previdência social por mais de 03 (três) anos, restando patente que o mesmo também não detinha mais a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, ainda que tenha voltado a adquiri-la posteriormente.É de se destacar, por fim, que o parcelamento administrativo de débitos é opcional, mas a sua aceitação pelo devedor implica em confissão irreatável da dívida e em renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, operando-se, em decorrência, a preclusão lógica do direito da parte que pretende a concessão de tal benesse rediscutir em juízo o débito parcelado.De constar-se, pois, que o procedimento administrativo do Réu seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo.A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCES-SÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO.1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o quê haverá violação do preceito consti-tucional do contraditório e importará em abuso de poder.2. Respeito ao devido processo legal no procedimento ad-ministrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irre-gularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de se-gurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do be-nefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época.4. Agravo provido.(AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939)ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados.-Apelação e remessa ex-officio não providas. Sentença confirmada.(AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001)Quanto ao mais, de frisar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consentâneo com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias.Neste caso, contrasta a alegação de boa-fé do Réu com o re-conhecimento expresso pelo mesmo do tempo de serviço que diz possuir, não valendo, outrossim, escusar-se na ignorância da lei.Como consectário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de irregularidades na concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no caso, corroborada pela au-sência de qualquer elemento novo apto à comprovação dos pressupostos para sua concessão, não há como remanescer a presunção de boa-fé, legitimando a medida adotada pelo Autor, tendente à reposição ao erário da quantia que o Réu indevidamente recebeu (período de 05/2011 a 01/2012), resultando no valor de R\$ 14.718,73, em abril/2016, conforme planilha de f. 12.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Autor, conforme motivação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao ressarcimento das custas judiciais, posto que não adiantadas, tendo em vista ser o Autor isento.Devidos honorários advocatícios ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022922-72.2016.403.6105 - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149: Em consulta ao sistema processual não verifico a prevenção indicada por diversidade de objetos.Fl. 150/161: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se e intime-se a Ré, nos termos da parte final da decisão de fls. 145/146.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 11/09/17:De-se vista à parte autora da contestação apresentada para manifestação, no prazo legal.Após, volvem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016757-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X DJANIRA FERREIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por DJANIRA FERREIRA COSTA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$111.429,08, em maio/2015, quando teria direito apenas ao montante de R\$106.920,18, na mesma data. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 5/57.Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 62/67.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 72/83, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (o Embargante à f. 87 e a Embargada à f. 333 dos autos principais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.No mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, merecem procedência os presentes Embargos.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refleitam a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão.Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 72/83, os cálculos apresentados pela Embargada se mostram incorretos porquanto aplicada taxa de juros incorretamente, em desconformidade com o julgado, sendo que a pequena diferença apresentada em relação aos cálculos do INSS se deve em razão de arredondamentos.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 72/83, no valor total de R\$106.628,40 (principal e honorários), em maio de 2015, que, atualizados para outubro de 2016, importam no montante total de R\$125.664,61, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e o julgado.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo, conforme fls. 48/61, no valor total de R\$125.664,61 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório em face do disposto no art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006008-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-73.2015.403.6105) MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA(SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009641-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Fls. 234/235: Manifeste-se a CEF quanto à proposta de acordo da parte executada de fls. 234/235.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005520-3) - LUIZ FERNANDO MUNHOS (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 632/634^v, ao fundamento de existência de omissão na mesma porquanto não fixados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Com razão o Embargante. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da decisão de fls. 632/634^v, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 610/611. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015042-44.2007.403.6105 (2007.61.05.015042-6) - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEIAT) X IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de declaração opostos pela parte Ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, em face de sua intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC, para efetuar o pagamento dos valores em execução (R\$ 55.549,36 - posicionados em 08/03/2016 - fls. 853/856), no prazo de 15 dias. Aduz que o cumprimento de sentença decorrente do objeto da presente demanda (correção monetária do Empréstimo Compulsório) deve ser precedido do procedimento de liquidação prévia, em consonância com a recente decisão da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos. As fls. 888, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação contábil da condenação, decorrente do título executivo judicial (fls. 729/732), em face da existência nos autos de elementos (cálculos de fls. 853/856 e documento de fls. 44) a embasar a referida verificação. Por sua vez, o Sr. Contador do Juízo apresentou seu parecer e cálculos, às fls. 890/894, no valor de R\$ 10.992,75, posicionados na mesma data do cálculo apresentado pela parte autora (03/2016), os quais atualizados para a data de sua elaboração (12/2016), totalizou R\$ 11.535,18. Intimadas as partes dos referidos cálculos, a parte autora ficou inerte (fls. 904), e os réus, ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, manifestaram concordância com os valores (fls. 902 e 903). É o relatório. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Também se mostram incorretos os valores apresentados pela parte Autora e Exequente, considerando que se utilizou nos seus critérios de cálculos a taxa SELIC capitalizada, com inclusão dos expurgos inflacionários anteriores a 31/12/2004, o que não é cabível, tendo em vista que restou pacificado na Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça que, com o advento da Lei 9.250/96, incide a taxa SELIC, tanto na restituição quanto na compensação de tributos, como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN e a cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária (Confira-se, nesse sentido, REsp 761922-SP). Destarte, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 890/894, no valor total de R\$ 11.535,18, em dezembro de 2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela parte autora. Mostram-se, assim, adequados na liquidação dos valores em execução, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, acolho os Embargos de Declaração de fls. 861/874 e DECLARO LÍQUIDO os valores do julgado, acolhendo os cálculos do Sr. Contador de fls. 890/894, no valor total de R\$ 11.535,18 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), posicionados para o mês de dezembro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Assim sendo, decorrido o prazo, intime-se a ELETROBRÁS, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) em conformidade com o que disciplina o artigo 523, parágrafo 1º do NCPC. Intimem-se.

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JET CARGO SERVICES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JET CARGO SERVICES LTDA X NELSON SALGUEIRO X JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS (SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA)

Preliminarmente, junto a INFRAERO ficha de breve relato da empresa JET CARGO SERVICES LTDA, a fim deste Juízo aquilatar os pedidos de fls. 365/367 e 373. Outrossim, deverá a co-executada JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o alegado às fls. 365/367, vez que contraiu obrigações em nome da sociedade, posto que assinou como representante legal os contratos de fls. 27/41. Publique-se o despacho de fls. 372. Int. DESPACHO DE FLS. 372: Fls. 371: Defiro à Infraero o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, em face da petição de fls. 365/367, bem como para que requiera o que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito, quanto ao Réu Nelson Salgueiro, tendo em vista que ainda não foi citado. Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a Infraero o saldo atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 7230

PROCEDIMENTO COMUM

000277-26.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 196: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pela parte autora. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5947

EXECUCAO FISCAL

0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUB DE CONCORDIA X MARCO ANTONIO CURCIO X JARBAS ORSI (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos, A Embargante, União Federal, ofereceu embargos de de-claração da decisão de fls. 488, que determinou o levantamento das penhoras que recaiam sobre os imóveis das matrículas nº 7.835, 3592, 7.839, 7.841 e 7.842, requerendo a supressão de contradição e consequentemente a manutenção das penhoras para garantia integral da dívida. A Executada manifestou-se a fls. 532/534 entendendo que a penhora que remanesce é suficiente para garantia da dívida, razão pela qual requer a manutenção da decisão embargada. Em sendo tempestivos os embargos e fundados numa das hipóteses legais de cabimento (CPC, art. 1022, II), conheço do recurso, todavia, como salientado pelo embargante, a exigibilidade do débito encontra-se suspensa em virtude de parcelamento e para verificar se os bens mantidos em penhora são suficientes para garantia do débito exequendo é necessário apu-ramos o real valor dos imóveis. Percebe-se que nos cálculos de avaliação dos imóveis correspondentes aos terrenos G166, G167 e G187 apresentados pela União Federal há um erro de cálculo aritmético, pois informam a fls. 529 e v. os seguintes valores:-Terreno G 166- Avaliado em R\$ 71.564,40 (2060,00 m2 X R\$50,11), o cor-reto seria R\$ 103.226,60.-Terreno G 167 - Avaliado em R\$ 57.147,30 (1645,00 m2 X R\$ 50,11), o cor-reto seria R\$ 82.430,95.-Terreno G187 - Avaliado em R\$ 67.013,46 (1929,00 m2 X R\$ 50,11), o cor-reto seria R\$ 96.662,19. A União apresenta o valor total das avaliações como sendo de R\$ 195.725,16, quando o correto do cálculo aritmético seria de R\$ 282.319,74, correspondente a 5.634 m2. O valor do metro quadrado levado em consideração no cálculo corresponde ao valor venal do m2 do terreno da Pre-feitura de Campinas e utilizado no laudo de avaliação de fls. 420, em 12 de maio de 2008, o qual já obteve uma considerável valorização até a presente data. Sendo o valor do débito atualizado apresentado pela União Federal correspondente a R\$ 440.190,29 (fls. 530), proceda-se à reavali-ção dos imóveis (Terrenos G-166, G-167 e G-187), avaliando-se o valor dos terrenos tendo por base o valor de mercado atualizado do m2 na região. Após a realização da reavaliação, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6181

ACAO CIVIL PUBLICA

0017511-82.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 394/398. Manifeste-se expressamente nos autos a parte autora, acerca da alegação do DNIT de que a atuação deste último no pólo passivo e da ANTT no pólo ativo é concorrente. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 401/404. Dê-se vista aos réus.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se: MPF, PRF3 e por último publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X REYNALDO BONUCCI X ANTONIO TORELLI X MANOEL AUGUSTO DE MESQUITA NETO X MARCIA ELISETE DE MESQUITA ROMANATO X ROMULO ROMANATO X MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MESQUITA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 861 para que a parte autora junte procuração original em nome da herdeira Maria Francisca Fernandes Mesquita e não Márcia como constou, haja vista que o documento de fl. 853 é cópia. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação devendo constar apenas como autores: Oswaldo Frizzo, Pedro Evangelista Oliveira, Manoel Augusto de Mesquita Neto, Maria Francisca Fernandes Mesquita, Márcia Elisete de Mesquita, Romulo Romanato, Reynaldo Bonucci e Antônio Torelli.Após, cumpridas as determinações supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 824, vindo os autos conclusos para sentença.Ao SEDI; intimem-se AGU, INSS e parte autora.

0009258-76.2013.403.6105 - LUIS CARLOS POLONIO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0008718-57.2015.403.6105 - MARCIO ROBERTO PALARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/161 e 183/186: dê-se vista ao réu.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0008719-42.2015.403.6105 - SONIA BOTTON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/130: Pretende a autora a utilização de prova emprestada relativo ao período laborado na empresa Mann + Hummel, para descaracterizar o seu PPP. Ocorre que as terceiras pessoas, dos PPPs juntados, não laboraram no mesmo setor da autora. Logo, não poderá ser aceito por este Juízo.Fls. 133/153: abra-se vista ao INSS.Sem prejuízo a determinação supra, apresente a autora o rol de testemunhas que pretende a oitiva para comprovação do labor rural.Int.

0010085-19.2015.403.6105 - AGROIMPEX MATERIAIS AGRICOLAS LTDA(SP254273 - EGON MAROSTEGAN ASSAD) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012815-03.2015.403.6105 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/165. Dê-se vista ao INSS.Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica por equiparação pelas razões já elencadas às fls. 139/140. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência.Intimem-se.

0014142-80.2015.403.6105 - MARCOS ROBERTO LIMA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/11/86 a 09/10/90 e de 03/12/98 a 31/07/10.Como prova de suas alegações, junta o autor, cópia dos PPPs (fls. 40/41 e 46/54) e da CTPS (fls. 58/92). Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs juntados pelo autor fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se INSS e autor.

0005374-34.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOB DOS SANTOS - ESPOLIO(SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS)

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré se insere no mérito e com ele será analisada. Afásto a preliminar de indeferimento da petição inicial por carência de interesse processual da parte autora, em razão de direito adquirido, uma vez que a legislação prevê a possibilidade de cobrança de valores supostamente pagos indevidamente ao segurado (artigo 115, inciso II da Lei 8.213/91), não havendo fundamento legal ou constitucional que afaste a possibilidade da administração pública revisar os atos administrativos. Considerando a questão fática versada no presente feito, qual seja, fraude na obtenção de benefício previdenciário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0006061-11.2016.403.6105 - IGOR MOTA BORGES(SP345054 - LOHANNA CLOCHES LUZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 105/107. Fls. 164/170. Dê-se vista à AGU.Após, venham os autos conclusos para sentença.Expeça-se e intemem-se.

0018930-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X LUCINEIDE DE MORAES SILVA

Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na contestação, os pontos controversos fáticos são dois, sendo que um exclui o outro, posto que haveria ilegitimidade de parte se o primeiro for acolhido. A ré alega que nunca recebeu o benefício que foi concedido indevidamente mediante fraude. O INSS rechaça essa alegação e requer a condenação da ré a devolução de todos os valores recebidos. Quanto a prejudicial de mérito arguida na contestação, de prescrição para cobrança dos valores recebidos indevidamente no período de 09/07/2007 a 30/06/2011, uma vez que a presente foi protocolizada em 19/09/2016. Há de se atentar pelo documento de fl. 115 e 117 que do processo administrativo de apuração dos fatos e cobrança foi o requerido notificado em 19/09/2011. Portanto, desta data teve o reinício do prazo prescricional. Considerando a data de distribuição deste feito, não conheço da prescrição.Quanto aos fatos, se a ré foi vítima do procurador que constituiu de boa fé para tentar obter o benefício de pensão por morte, que nunca teve conhecimento da concessão e nunca o recebeu, esse deve ser responsabilizado para devolver todos os valores pagos pelo INSS. Não havendo porque adentrar no mérito de ser indevido ou não o benefício.Isto posto, deve a ré comprovar que nunca recebeu o benefício juntado documentos que comprovem que a conta corrente de benefício (ag. 656213 - Itatiaia do Banco Santander) nunca foi por ela movimentada, juntado documentos como cópia do contrato de abertura de conta, ficha de autógrafos e qualquer outro documento vinculada a conta que permita a movimentação por terceiros. Poderá, também, fazer uso de prova testemunhal para comprovar o saque por terceiros e o desconhecimento do benefício concedido a seu favor.Assim, quanto a matéria fática, é ônus do segurado comprovar o desconhecimento do benefício concedido e a ausência de seu recebimento.Isto posto, concedo prazo de 10 dias para as partes informarem as provas complementares que ainda pretendem produzir.Int.

0018980-32.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BISPERTINA ALVES DE MORAES(SP292058 - NATASHA SOVERAL AVOGLIO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC. Preliminar de Denúnciação a lide: Pretende a ré a denúnciação a lide de todos os envolvidos com a concessão do benefício irregular. Ocorre que incabível a denúnciação a lide de eventuais corresponsáveis pelo atos praticados uma vez que as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 125, incisos I e II do CPC, e não abarca a hipótese posta nestes autos, de responsabilização por dano de corresponsável decorrentes da prática de atos fraudulentos. Isto posto, indefiro a denúnciação a lide pretendida à fl. 28/29. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do CPC): Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pelo REU ou terceiros em seu benefício. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Distribuição do Ônus da prova dos fatos: Nos Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte do segurado ou terceiros a ele vinculados para concessão do benefício que ora se pretende restabelecer. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas: Considerando o ponto controverso, defiro a produção de prova oral requerida pela ré a fim de que sejam ouvidas em juízo as testemunhas que vierem a ser arroladas por ambas as partes. Fixo assim prazo comum de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (pará. 4º do art. 357 do CPC). Ficam indeferidas outras modalidades de provas, por não serem necessárias (não apresentarem relação ou conexão) com o esclarecimento dos fatos em tela (pará. único do art. 370 do CPC). A juntada de documentos somente será permitida se observadas os ditames dos artigos 434 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0024191-49.2016.403.6105 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na contestação, o ponto controverso fático é o valor dos salários de contribuição dos períodos laborados nas empresas Sorvetaria Lanch Polo Norte Ltda, TGI Campinas Com. Alimentos e Bebidas S.A., SAS Seiva Comercio e Serviços Alim. Ltda e Alimtre Refeições Industriais Ltda considerados pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar sua alegações a parte autora trás cópia dos contratos de trabalho inseridos na CTPS, os registros de remuneração nela constantes, cópia dos recibos de pagamento emitidos pela empresa Sorvetaria Lanch Polo Norte Ltda e os extratos do RAIS de todos os períodos. Além destes documentos, poderá a parte autora fazer uso dos recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado em relação às empresas não juntadas, cópia do termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Assim, quanto a matéria fática, é ônus do segurado comprovar o real salário de contribuição que pretende ver computado para concessão de benefício. Isto posto, concedo prazo de 10 dias para as partes informarem as provas complementares que ainda pretendem produzir. Fls. 61, verso. Indefiro o pedido de isenção de custas e honorários ao INSS com amparo na Lei nº 9.099/95, art. 55, uma vez que em eventual condenação, as obrigações decorrentes da sucumbência, ou seja, o pagamento é realizado por meio da expedição de ofício precatório, não ocorrendo o desembolso imediato dos valores devidos por parte da União, já que há necessidade de previsão orçamentária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006761-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W M PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME X WILKMER MINGATO DA SILVA X WESLEY MINGATO DA SILVA

Cumpra-se o r. despacho de fl. 33 nos novos endereços apresentados à fl. 50. Expeça-se, primeiramente, mandado para cumprimento no endereço de Campinas. E retomando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para diligência no endereço de Ribeirão Preto/SP. Int.

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a empresa Selectron Ind. e Com. não está mais sediada no endereço constante dos autos e o deferimento da realização de perícia judicial, informe a parte autora o atual endereço da referida empresa para que a Sra Perita possa diligenciar. Prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, comunique-se à Sra Perita para que possa agendar a perícia. Int.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X KARINA CONTATORI GHILARDI X KARINA CONTATORI GHILARDI X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 484/486. Mantenho o despacho de fl. 482 quanto ao indeferimento do pedido de que os valores sejam depositados nos autos até decisão final. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da ciência de renúncia dos poderes outorgados por Luiz Felipe Ghilardi da Silva e Christian Ghilardi da Silva. Intimem-se: INSS, DPU e parte autora.

0011406-26.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227. Dê-se vista às partes. Diante da impossibilidade de realização da prova pericial, destituiu o Sr. Perito nomeado à fl. 215 e, para tal encargo, nomeio como perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, Engenheiro Segurança do Trabalho, domiciliado na Rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-4016. Diante da apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes às fls. 218/220 e 222/223, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-o que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 235/238. Dê-se vista ao INSS. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 226. Intimem-se as partes, bem como o Sr. Perito nomeado nestes autos.

0015766-67.2015.403.6105 - JOAO BAPTISTA LAURITO JUNIOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 264. Considerando o que dispõe o parágrafo 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, concedo o prazo de 30 dias, como requerido. Int.

0016145-08.2015.403.6105 - RAQUEL APARECIDA WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para fins de comprovação do labor especial, pelas razões já elencadas na decisão de fl. 205. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006732-34.2016.403.6105 - GERALDO ANTONIO XAVIER(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: defiro pelo prazo de 30 dias. Int.

0008154-44.2016.403.6105 - OSVALDO LIMA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 154/158 como emenda a inicial. Concedo prazo suplementar de 15 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 149, juntando cópia dos PPPs de todos os períodos que pretende o reconhecimento como especial. Int.

0010486-81.2016.403.6105 - ELIZEU FERAZ DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 246/248, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Int.

0020702-04.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ DONIZETTI DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 100/105, defiro o pedido de justiça gratuita. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item b das fls. 09. Sendo assim, defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte aos autos o formulário PPP atualizado da empresa Ferrovia Centro Atlântica S/A. Int.

0024303-18.2016.403.6105 - EURIVON BARBOSA HENRIQUE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo as petições de fls. 61/81, 84/86, 88/132 e 133/145 como emenda a inicial. Considerando que só foi juntado dois PPPs até o momento, defiro o prazo de 30 dias como requerido à fl. 87. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070093-33.2000.403.0399 (2000.03.99.070093-6) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X MARCO ANTONIO DE SOUSA - ESPOLIO X APARECIDA REGINA BEDIN DE SOUZA X THAIS BEDIN DE SOUZA X DEBORA BEDIN DE SOUZA

Despachado em inspeção. Abra-se vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 823) à União para se manifestar no prazo de 20 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo o depósito da indenização pela expropriação sido realizado em 15/08/2013, pretendendo o Município o seu levantamento parcial para abatimento da dívida de impostos municipais relativo ao imóvel objeto da desapropriação, este Juízo entendeu por bem ver aplicados os mesmos índices de correção aplicados ao referido depósito a partir daquela data para a dívida tributária com o município. O Município discorda do despacho de fl. 288, entendendo estar amparada pelo art. 5º, inc. II, da CF (Princípio da Legalidade). Se aplicarmos este mesmo princípio para justificar o r. despacho de fl. 288, temos segundo Inteligência do art. 9º, pará. 4º, da LEF, onde o depósito judicial em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, um embasamento legal para fundamentar o referido despacho. Assim, mantenho o referido despacho por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 6183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001224-10.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Fl. 510. Considerando que em casos análogos a INFRAERO não aceita realizar acordo em imóvel rural, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Fls. 511/513. Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, acerca da proposta de honorários periciais definitivos apresentada em conjunto pelos Srs. Peritos Eduardo Furcolin e Ana Lúcia Martuci Mandolesi, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da apresentação da nova proposta de honorários de fls. 511/513, fica prejudicado o pedido formulado pela Sra. Perita à fl. 516 de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários prévios. Encaminhe-se e-mail aos Srs. Peritos com cópia deste despacho; intemem-se Município de Campinas, AGU, MPF e publique-se.

0020667-44.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ALBERTO REIS VIEGAS - ESPOLIO X FLORA BARLETTA VIEGAS - ESPOLIO X MARIA BARLETTA LATTANZI X BENITO MARIO BARLETTA X FRANCISCO DA SILVA(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA) X KATIA MARIA TELES DE CARVALHO FARIAS

Fl. 72. Para fins de localização do endereço dos réus, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, fo(i)ram realizada(s) consulta(s) ao(s) Sistema(s) WEBSERVICE e/ou SIEL para fins de localização de endereços, conforme segue(m). Ressalte-se que há casos em que não é possível a consulta no sistema SIEL do TRE/SP, por falta de cadastro do eleitor.

MONITORIA

0015738-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO IVAN PRESTES

Pedido de fls. 38: Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice e SIEL na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e CNIS, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos. Após, abra-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, fo(i)ram realizada(s) consulta(s) ao(s) Sistema(s) WEBSERVICE e/ou SIEL para fins de localização de endereços, conforme segue(m). Ressalte-se que há casos em que não é possível a consulta no sistema SIEL do TRE/SP, por falta de cadastro do eleitor.

0002873-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALTHER CASTELLI JUNIOR

Pedido de fls. 48/49: Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da SIEL e WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD, RENAJUD, PLENUS e CNIS, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos. Após, abra-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, fo(i)ram realizada(s) consulta(s) ao(s) Sistema(s) WEBSERVICE e/ou SIEL para fins de localização de endereços, conforme segue(m). Ressalte-se que há casos em que não é possível a consulta no sistema SIEL do TRE/SP, por falta de cadastro do eleitor.

0005992-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DURVALINO LEANDRO SABINO X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO

Fl. 48. Para fins de localização do endereço dos réus, proceda a Secretária a pesquisa perante o sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, fo(i)ram realizada(s) consulta(s) ao(s) Sistema(s) WEBSERVICE e/ou SIEL para fins de localização de endereços, conforme segue(m). Ressalte-se que há casos em que não é possível a consulta no sistema SIEL do TRE/SP, por falta de cadastro do eleitor.

PROCEDIMENTO COMUM

0015623-44.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

Fls. 128/132. Para fins de localização do endereço dos sócios da empresa Tecnyt Eletro Eletrônica Ltda, defiro o pedido de pesquisa perante os sistemas Webservice da Receita Federal e SIEL do TRE. Cumpra a Secretária e após dê-se vista à parte autora acerca do resultado das pesquisas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, fo(i)ram realizada(s) consulta(s) ao(s) Sistema(s) WEBSERVICE e/ou SIEL para fins de localização de endereços, conforme segue(m). Ressalte-se que há casos em que não é possível a consulta no sistema SIEL do TRE/SP, por falta de cadastro do eleitor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009210-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-58.2014.403.6105) ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da alegação pela embargante de ausência de liberação do valor financiado, foi proferido o despacho de fl. 111. Ocorre que referida alegação, diante do fato de que o financiamento se destinava a aquisição de veículo, e de que este foi adquirido e alienado à embargada, tendo a executada adimplido o contrato por 35/55 meses, é totalmente descabida. Isto posto, reconsidero o r. despacho de fl. 111. Diante dos pedidos da inicial, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, por não haver fatos controversos a serem provados. Venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Fls. 190/191: abra-se vista à CEF. Fls. 193: defiro o pedido formulado pela CEF. Oficie-se à DRF para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretária que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretária a inutilização dos documentos, certificando nos autos. Sem prejuízo, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Intemem-se. CERTIDÃO FLS. 207: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTOS SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE LATAESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Verifique a existência de valores bloqueados via BACENJUD que em virtude da ausência de comprovação de se tratar de uma conta salário, como afirmado às fls. 285/286, fica disponível ao exequente. Fls. 294: Oficie-se a DRF ou proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos último ano de exercício fiscal.Proceda, também, a pesquisa ao sistema RENAJUD para localização de bens móveis em nome do executado.Sem prejuízo a determinação supra, junte a CEF o valor atualizado da dívida adequando-o ao julgado de fls. 296/304.Int. Certidão fls. 312.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

0000856-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINHARES ESTEVES MONTAGENS A. A. I. ELETR(SP279261 - FABIANO JOSE NANTES) X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DAIANE DA SILVA ESTEVES

CERTIDÃO FLS. 125-Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

0012536-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL TAVARES DA SILVA

Fls. 78/79. Proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens do executado, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal.Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos.Sem prejuízo, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome do executado. Intime-se e proceda-se as pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.CERTIDÃO FLS. 82.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

0006528-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL

Fl. 110: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 345.486,71 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), consoante demonstrativo de fls. 111.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e proceda a Secretaria a consulta de bens móveis no sistema RENAJUD, abrindo-se em seguida vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0010118-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS

Certidão fls.108:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

0002308-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Despachado em inspeção.Fl. 68. Defiro o pedido formulado pela exequente. Oficie-se a DRF ou proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal.Proceda, também, a pesquisa ao sistema RENAJUD para localização de bens móveis em nome do executado.Com a resposta, abra-se vista ao exequente.Int.CERTIDÃO FLS. 78:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

0002600-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME X JESSICA PRISCILA DE FREITAS

Fl. 86. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome dos executados e expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual.Expeça-se e intime-se a CEF.Certidão fls. 92:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

0003317-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & BARBOSA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME X RINALDO ANTONIO BARBOSA X DIOGO HENRIQUE SANTOS(SP338669 - KELLY KARINA GUIDOLIN ROSA)

Fls. 98: defiro o pedido formulado pela CEF. Oficie-se à DRF para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal.Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos.Sem prejuízo, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Intimem-se.CERTIDÃO FLS. 102:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

0008297-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO

Pedido de fls. 90:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, foi(ram) realizada(s) consulta(s) ao(s) Sistema(s) WEBSERVICE e/ou SIEL para fins de localização de endereços, conforme segue(m). Ressalte-se que há casos em que não é possível a consulta no sistema SIEL do TRE/SP, por falta de cadastro do eleitor.

0002722-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA

Pedido de fls. 35:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da WEBSERVICE e SIEL na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD, RENAJUD E CNIS/PLENUS, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, sendo o endereço encontrado igual ao da inicial, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, foi(ram) realizada(s) consulta(s) ao(s) Sistema(s) WEBSERVICE e/ou SIEL para fins de localização de endereços, conforme segue(m). Ressalte-se que há casos em que não é possível a consulta no sistema SIEL do TRE/SP, por falta de cadastro do eleitor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY NEPOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSIE VANE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDO LOFRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIGIA RELA RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEY DE MELLO GONCALVES

Fls. 1097: defiro o pedido formulado pela CEF. Oficie-se à DRF para fins de obtenção das declarações de renda e bens do executado ARY NEPOTE, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos. Sem prejuízo, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Quanto ao pedido de pesquisa ARISP, considerando que o próprio exequente poderá diligenciar na busca das informações pretendidas, indefiro o pedido. Intimem-se. CERTIDÃO FLS. 1115: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIMAR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

Fl 137. Antes de analisar o pedido de penhora on line, traga a CEF planilha de cálculos atualizada, uma vez que a última data de novembro/2015 (fls. 130/133). Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Int.

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA (SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ELIZABETH MULLER (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Considerando que a executada Elizabeth Muller juntou procuração às fls. 222/223, fica a DPU desonerada do encargo de curadora especial. Fls. 226/227: Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos. Sem prejuízo, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Expeça a Secretaria ofício ao PAB da Justiça Federal, a fim de que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 214/216 para uma conta à disposição da CEF, devendo haver comprovação nos autos. Intimem-se, remetam-se os autos à DPU, proceda a Secretaria a pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como expeça-se ofício à CEF. CERTIDÃO FLS. 234: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

000601-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TRIAVES COML E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ao SEDI para retificação da classe para cumprimento de sentença - classe 229, mantendo a autora como exequente e a ré como executada. Fl 189: indique a CEF endereço atualizado, haja vista que o endereço indicado já foi diligenciado (fl. 162). Prazo de 30 dias. Int.

0007502-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO MARQUES ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES ALEXANDRE

Certidão fls. 71: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

Expediente Nº 6252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001041-39.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO (SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO X SERGIO ROBERTO NOVO X BASILIO TORMENA JUNIOR

Intime-se a INFRAERO a cumprir o despacho de fl. 279, no prazo de 15 dias.

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Diante da citação de todas as pessoas sugeridas pela curadora (DPU) relacionadas às fls. 05/06 e ausência de impugnação ao valor da indenização, venham conclusos para sentença. Intime-se a DPU.

0020846-75.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO DE PADUA MARSULO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX X WANDER ASSIS DE ABREU X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU

Antes de deferir a citação por edital, promova a Secretaria a consulta no CNIS. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 102: Vista à INFRAERO da consulta realizada no CNIS e juntada às fls. 98/100, para manifestação no prazo legal.

MONITORIA

0009178-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Ante a ausência de manifestação do despacho de fl. 90, aguarde-se provocação em arquivo com baixa-fim. Int.

0015737-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Fl 47. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010720-88.2001.403.6105 (2001.61.05.010720-8) - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 420/422: Indefiro o pedido de intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 2.647,25 posto que, nos termos do art. 523, do CPC, só cabem multa e honorários na ausência de pagamento, de pagamento parcial ou de pagamento fora do prazo. No presente caso, verifico, pela Certidão de fl. 416 e pelo documento de fl. 418, que a executada efetuou o pagamento integral para o qual foi intimada e dentro do prazo legal. Sendo assim, considerando que a correção monetária apenas repõe o poder aquisitivo da moeda e que o cálculo de fl. 415 foi elaborado em 02/2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente cálculo da diferença de correção monetária apenas em relação ao tempo decorrido entre 02/2017 e a data do pagamento (06/2017), utilizando-se o índice IPCA-E previsto na tabela de correção monetária para condenações em geral publicada pelo CJF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Apresentado o cálculo, intime-se a executada a depositar o valor complementar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, e, para por fim na execução, deve corrigir o valor pelo IPCA-E entre a data da nova conta e a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo, considerando a boa-fé da executada, justifique a exequente a diferença de correção monetária no valor de R\$ 2.266,05 (fl. 421) tendo em vista que no período de 02/2017 a 06/2017 a variação do IPCA-E, índice utilizado no primeiro cálculo (fl. 415) foi de 1,1444% e o valor apurado da diferença corresponde a 7,0881%. Int.

0004443-75.2009.403.6105 (2009.61.05.004443-0) - JOEL SANTOS DE LIMA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001095-10.2013.403.6105 - AFONSO MARIANO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009256-09.2013.403.6105 - AGUINAIR DO CARMO VIEIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls.251/253 transitada em julgada, comprove o INSS o cumprimento de obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 536 e ss do CPC/2015.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0012040-22.2014.403.6105 - ARGEMIRO DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 277/282: dê-se vista às partes.Pedido de prova pericial de fl. 292/293; prejudicado pedido haja vista a decisão proferida à fl. 291.Os documentos de folhas 296/297, juntado posteriormente, conflita-se com as informações constantes no de fls. 279/280. Logo, necessário que o seu emitente Cosmo Express Ltda esclareça a divergência.Folhas 298/307: dê-se ciência ao réu.Fls. 313/314; Com razão o autor. .PA 1,10 Isso posto, oficie-se os empregadores Cosmo Express Ltda para prestar esclarecimentos e Luiz tarciuzo Zumstein EPP para completar o PPP de fl. 83, haja vista a ausência de preenchimento dos campos 15.Oficie-se e intime-se.

0018095-74.2014.403.6303 - OSVALDO BENEDITO CAZARIN(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do P.A. posto que o mesmo já se encontra juntado aos autos.Considerando que os PPPs faltantes referem-se a períodos em que o autor requer o enquadramento por atividade, posto que anterior a Lei nº 9.032/95, desnecessária a sua juntada desde que a insalubridade não seja decorrente de ruído.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0002986-95.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

0008676-08.2015.403.6105 - CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009815-92.2015.403.6105 - IVANIR GASTARDELI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99. Mantenho a decisão de fl. 96 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012872-21.2015.403.6105 - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128. Defiro o pedido formulado pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002481-70.2016.403.6105 - NOEL EZQUIEL DO COUTO(SP342244 - RAFAEL MORAES SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 10/10/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 132. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.Intimem-se com urgência.

0009531-50.2016.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço no período de 03/12/1985 a 06/04/1993, constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu como especial (fls. 67 - CNIS).Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1981 a 30/07/1982, de 09/02/1985 a 10/10/1985, de 27/10/1986 a 12/02/1987, de 18/02/1987 a 15/09/1987, de 01/10/1988 a 07/07/1995 e de 25/09/1995 a 31/12/2013. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs dos dois últimos períodos, sendo que os demais, por serem anteriores a 1995 e características da insalubridade, o seu reconhecimento se dava pela categoria profissional.Prazo de 15 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

0010070-16.2016.403.6105 - INOEMIA MARCIANO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada a juntada de PPP atentando pelas irregularidades apontadas na contestação, o autor traz o documento de fl. 48/49. Isto posto, abro prazo de 15 dias para as partes especificarem outras provas a produzir.Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

0015201-69.2016.403.6105 - RUI CARNEIRO SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o reconhecimento como labor especial os períodos de 12/03/1992 a 01/06/1993 e de 04/12/1998 a 11/03/2015. Sendo estes os pontos controversos. O ônus compete ao autor, sendo que juntou os PPPs de ambos os períodos.Iso posto, concedo prazo de 15 dias para as partes informarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.

0021029-46.2016.403.6105 - DEODATO PERROTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 115/118 como emenda a inicial.Cite-se.

0024258-14.2016.403.6105 - ROBSON DE BRITTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-acompanhante, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Afirma o autor estar acometido por doença denominada esclerose múltipla de forma permanente e progressiva, possuindo sequelas definitivas de tetraparesia, possuindo diversas limitações. Diante disso, o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença, no período de 01/12/2008 a 02/02/2015, e de aposentadoria por invalidez, de 03/02/2015 a 01/05/2016. Além disso, afirma o autor necessitar de assistência permanente de outra pessoa, razão pela qual acredita fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de exame médico pericial à fl. 53. O INSS apresentou contestação às fls. 55/67, requerendo a improcedência dos pedidos. O MPF se manifestou à fl. 73, requerendo nova vista dos autos ao final da instrução probatória. Laudo pericial na modalidade neurologia acostado às fls. 78/84. É o Relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor. As provas trazidas como a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de neurologia, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial de fls. 78/84 que o autor está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborais, em razão de apresentar quadro de esclerose múltipla progressiva. Conclui o perito que há quadro de tetraparesia, espasticidade global, estando restrito à cadeira de rodas e impossibilitado de deambular. Fixou o início da incapacidade em 01/12/2008. A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS do autor que acompanha a presente decisão, extrai-se que ele esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01/12/2008 a 02/02/2015 e de aposentadoria por invalidez de 03/02/2015 a 01/05/2016. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, não havendo possibilidade de reversão do quadro de incapacidade laboral (fl. 84). Observe que, quanto à alegada necessidade de cuidados permanentes de outras pessoas, concluiu o perito que há necessidade de ajuda parcial de terceiros (fl. 82). Entretanto, no exame físico, informa grande dificuldade de manipular objetos devido fraqueza e dismetria em membros superiores, em cadeira de rodas, não anda, não fica de pé, limitações articulares em cotovelos, joelhos e pés, coordenação motora: dismetria em MMSS e não movimentação MMII, além de que, na Discussão e Conclusões do laudo, relata que apresenta quadro de esclerose múltipla progressiva, houve agravamento no decurso do tempo e relatórios médicos informam uso de bengala em 2003, marcha com apoio bilateral em 2006 e cadeirante a partir de 2009. Assim, enquadra-se no art. 45 da Lei n. 8.213/91, por necessidade permanente de assistência de outra pessoa. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o autor ROBSON DE BRITTO (portador do RG nº 22.879.495-X e do CPF nº 111.522.478-67), bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito dos honorários periciais fixados, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Tendo em vista que foram proferidos dois despachos requisitando à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios percebidos pelo autor (fl. 85 e 89), sem cumprimento, intime-se o INSS a apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

0004392-08.2016.403.6303 - VILMA DE OLIVEIRA NEGRAO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113. Defiro o pedido de substituição da testemunha Leila Ibraim pelo Sr. Luciano Kinji Takahashi, nos termos do artigo 451 do CPC. Nos termos do artigo 329, inciso II do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo autor à fl. 115. Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 115. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002705-71.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-07.2015.403.6105) CONFECOES FLORENZA CAMPINAS LTDA - ME X NAIM ALI BERJI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Os presentes embargos resumem-se em cláusulas abusivas previstas no contrato como acumulação de Comissão de Permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, além da previsão de despesas de honorários advocatícios. Para possibilitar a confirmação das alegações, necessário a discriminação da evolução da dívida. Assim sendo, traga a CEF os cálculos de forma anexo da dívida do réu desde o início da mora, discriminando a taxa de juros e correção monetária, encargos e quaisquer outras taxas mês a mês como os mencionados acima que compunham os valores cobrados mensalmente. Com a sua juntada, abra-se vista ao embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012159-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.F. DA COSTA PIMENTEL EIRELI - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X LUCAS FERREIRA DA COSTA PIMENTEL

Fls. 83/88: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0009171-52.2015.403.6105 (fls. 90/92), defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente ajuste o débito apresentado às fls. 84/88 nos termos do referido julgado, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 608 e 615: Em vista do sequestro do crédito da União apontado no despacho de fl. 608, reconsidero-o, em parte, para que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão em renda da União apenas o que sobejar o valor de R\$2.698.959,28 na data da efetiva conversão, devendo o valor sequestrado ser transferido para conta judicial vinculada ao processo eletrônico n. 5002194-85.2017.403.6105 em tramitação nesta Vara. Sem prejuízo, convertidos os valores em renda da União, transferido o sequestrado para conta judicial e com a transferência para a conta da impetrante, determino que a União proceda a baixa, na conta de débito fiscal da impetrante, relativa aos tributos discutidos nos autos, a somatória dos valores convertidos em renda e o sequestrado. Intimem-se, com urgência, a União, por remessa dos autos. Publique-se o despacho de fl. 608. DESPACHO DE FLS. 608: Ante o trânsito em julgado da Decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 0008371-44.2003.403.6105 (fls. 604/607), bem como a decisão de fl. 571, objeto do referido agravo, determino: 1) Trasladem-se os comprovantes dos depósitos dos autos em apenso para o presente feito; 2) Espeça-se ofício à CEF para transferência, em renda da União, nos percentuais, de cada depósito, de 18,21% a título de PIS e de 56,06% a título de COFINS. O remanescente de cada depósito, ou seja, 25,73% deverá ser transferido para a conta da impetrante. Assim, deverão ser convertidos em renda da União os valores: Conta n. 2554.635.00011803-5: R\$ 455.928,41 (18,21% - PIS); R\$ 1.403.588,50 (56,06% - COFINS); Conta n. 2554.635.00011801-9: R\$ 330.343,65 (18,21% - PIS); R\$ 1.016.972,28 (56,06% - COFINS); Conta n. 2554.635.00011802-7: R\$ 701.774,31 (18,21% - PIS); R\$ 2.160.432,06 (56,06% - COFINS). Transferidos para a impetrante: Conta n. 2554.635.00011803-5: R\$ 644.208,57 (25,73%) Conta n. 2554.635.00011801-9: R\$ 466.762,35 (25,73%) Conta n. 2554.635.00011802-7: R\$ 991.578,97 (25,73%) Antes da expedição do ofício, intimem-se as partes, a União para fornecer o código da receita para a conversão dos valores em renda a título de PIS e COFINS, e a impetrante para fornecer o Banco, Agência, número da conta e CNPJ para a efetivação das transferências dos valores acima indicados. Comprovada a conversão e transferência, trasladem-se as peças principais do agravo de instrumento noticiado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se e cumpra-se.

0018047-93.2015.403.6105 - LEONARDO ROCHA X IVAN RICARDO PEREZ TOZZI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO ROCHA e IVAN RICARDO PEREZ TOZZI, qualificados na fl. 02, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM CAMPINAS, para que seja a autoridade impetrada compelida a liberar imediatamente as mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 081770015065544TRB01. Relata a impetrante, em síntese, que trouxe na bagagem uma unidade de MOTOCICLETA, Vance e Hines, corrom 16763, ponteira de escapamento, de propriedade do segundo impetrante (seu primo), Ivan Ricardo Perez Tozzi, e que, sendo tais mercadorias inferiores ao limite de isenção, não poderiam ter sido retidas ao argumento de não se enquadrarem no conceito de bagagem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/45. Intimada, a União federal se manifestou às fls. 59, solicitando sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/64, juntamente com os documentos de fls. 43/45. Alega que houve omissão do impetrante, visto que não declarou que trazia bens de interesse fiscal. Assim, com omissão da declaração foi instituída multa correspondente a 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos termos da Lei 9.430/96 art. 44, inciso I. O pedido liminar foi parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 65/66. O Ministério Público não vultou nenhum interesse de agir quanto ao mérito, opinou tão somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. A própria autoridade impetrada, ao indicar a conceituação normativa de bagagem (art. 155 do Regulamento Aduaneiro), nas informações, esclarece que a lista específica de partes e peças para veículos automotores que poderiam receber o tratamento de bagagem, conforme previsto no inciso II do 1º do art. 155 do Decreto n. 6.759/2009, ainda não foi editada (fl. 62, frente e verso). Ora, se a lista ainda não foi editada e não cabe ao Inspetor-Chefe desta Alfândega...suprir tal lacuna legal (como menciona à fl. 62-verso), a exceção para partes e peças de motocicleta Vance e Hines, corrom 16763 - ponteira de escapamento, em favor do impetrante, sem quaisquer ônus e/ou encargos. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O. INFORMACÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 87: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes impetrantes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Fl. 479: Deve o subscritor da referida petição observar os documentos juntados nos autos, especificamente o de fl. 476. Por derradeiro, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Alerto o exequente que deve certificar-se o endereço válido para o requerimento de intimação do executado Luis Cesar Mattos e seu cônjuge. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Intime-se.

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI E SP297888 - THAIS MARIANE GRILO GONCALVES) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE APARECIDA BREDARIOL CARTIER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 411/413. Cumpra integralmente a parte exequente o despacho de fl. 410, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, uma vez que não comprovou a existência de atividade da empresa Agropecuária Paineira Grande Ltda e não juntou cópia do balanço patrimonial para fins de avaliação das cotas.Int.

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Atente-se o subscritor da petição de fl. 262 pelo todo processado, requerendo providências úteis para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada de útil sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GARCIA IBRAIM X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ROBERTO GARCIA IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/226. Dê-se vista à parte exequente para manifestação. Sem prejuízo, intime-se o Banco Santander a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junto aos autos os documentos necessários à novação do contrato, uma vez que a CEF alega a necessidade dos mesmos para fins de quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004906-12.2012.403.6105 - MARIA TEREZINHA SCARPIM BERTACINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SCARPIM BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por derradeiro, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 447/456. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretária-sobrestado.Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.2. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

Expediente Nº 6261

DESAPROPRIACAO

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Fl. 1.406.Com razão a expropriada quanto a petição 1399/1403 tratar de imóvel de outro processo. Contudo, trata-se de comunicação visando alertar a expropriada quanto à possível regularização que será necessária na fase de execução de sentença quando for de imóvel rural, que as expropriantes entendem devida. Tomem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (fl. 443), encaminhem-se estes autos à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.Intimem-se e Cumpra-se.

0002812-52.2016.403.6105 - JOSE ELCIO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a petição de fls. 48/51 como emenda a inicial. AO SEDI para inclusão de IRENE AVELINO SANTOS no polo ativo.Designo o dia 13/11/2017 às 16:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação/conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC.Intimem-se.

0012629-43.2016.403.6105 - MARIA CARDOSO DE CARVALHO(SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO) X PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Apresentada as contestações e réplica, passo a apreciar suas preliminares.Quanto a ilegitimidade passiva alegada pela segunda ré, entendendo necessária a manutenção da Caixa Econômica Federal à lide. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é o vício na construção de imóvel financiado com pedido que reflete diretamente no contrato de mútuo firmado entre a autora e a CEF. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira ou modificação contratual e sendo a CEF a credora, deverá permanecer no polo passivo da presente demanda. Isso posto, indefiro a preliminar arguida.Quanto a preliminar de inépcia da inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendendo pelo seu afastamento. Com efeito, a inicial possibilitou a formação do contraditório, tendo sido instruída com todos os documentos indispensáveis ao seu conhecimento, tanto é que a ré conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos.Ademais, um dos documentos dito indispensáveis, a sua ausência estava justificada no próprio despacho em que foi deferida a citação, razão pela qual sua falta não poderia ter sido alegada em preliminar. Quanto ao outro documento (laudo pericial), este é justamente o pedido liminar da inicial, a antecipação de produção de prova pericial. Por essas razões, deixo também de acolher essa preliminar. Em relação a prejudicial de mérito (decadência), esta se confundiu com o mérito, posto que depende da conclusão da prova pericial para que possa ser apreciada.Defiro a prova pericial, para tanto, nomeio como perito oficial, o Sr. Claudio Maria Camuzzo Junior, engenheiro civil, domiciliado à rua Nicola Fassina, 640, Jd. Botânico, Campinas/SP CEP 13106-202, fones (19) 3308-3457 e 99112-3498, email: claudio.camuzzo@hotmail.com.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-o que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, do E. Conselho da Justiça Federal. Entretanto, no momento da entrega do laudo pericial, deverá o Sr. Perito apresentar proposta de honorários para ser apreciada na hipótese de inversão do ônus da prova.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014135-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBUQUERQUE & MIOLA BIJOUTERIAS LTDA - ME X RODRIGO MIOLA X AMANDA DA ROCHA ALBUQUERQUE MIOLA

Designo o dia 13/11/2017 às 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação/conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC.Frustrada a conciliação, deve a exequente indicar bens à penhora no prazo de 30 dias.Intimem-se.

CAUTELAR INONINADA

0608400-26.1995.403.6105 (95.0608400-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP296411 - DESIREE CAROLINE TROLIANO)

Considerando o alto valor a ser levantado, retifico, em parte, o despacho de fl. 325, para determinar a expedição de ofício à CEF para que transfira o valor depositado na conta 2554.005.86400525-2 (fl. 317), ao requerente Banco Santander Brasil S/A, devendo ser comunicado o cumprimento do ora determinado.Prejudicada a determinação de apresentação de nova procuração.Comprovado a transferência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006625-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X PAULO AFONSO EMIRANDETTI X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/201: oficie-se a CEF para que transfira o valor de R\$31.576,94 a favor do Município de Campinas, cujos dados bancários encontram-se à fl. 200. Comprovada a transferência, diligencie a CEF para saber o saldo residual da conta judicial e a expedição de alvará de levantamento a favor do expropriado como determinado no termo de fl. 152. Cumpra-se e intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 2549403) interpostos pela impetrante em face da sentença de ID 2306540 sob o argumento de omissão em relação ao regime de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) que deve ser aplicado no período de 01/07 a 08/08, durante a vigência da MP n. 774/2017.

Decido.

Sobre os efeitos da medida provisória em questão, restou consignado na sentença:

“É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados, contudo, o prazo constitucional para tanto ainda não se encerrou, não havendo, até o momento, prova de dano eminente e abusivo a ser afastado ou prevenido.”

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração por não haver omissão a ser reparada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004696-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+321 - 214+393)

SENTENÇA

A autora, interessada na continuidade do feito, devidamente intimada a emendar a inicial a fim de bem indicar seu pedido, causa de pedir e apresentar documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, bem como a respectiva planta, comprovando o alegado domínio, não atendeu ao determinado, já que na petição ID 2564728 limitou-se em reiterar o pleito liminar de reintegração, sem juntar qualquer documento solicitado.

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de Réu(s) NÃO IDENTIFICADO para ser consolidada a posse e a propriedade da faixa de domínio localizada no KM 214+321-214+393, área localizada em Indaiatuba.

Pela decisão ID 2532696 foi determinado à autora que aditasse a inicial a fim de bem indicar seu pedido, causa de pedir e apresentar documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, bem como a respectiva planta, comprovando o alegado domínio, sob pena de extinção.

Em emenda à inicial (ID 2564728) a autora afirma ser legítima possuidora dos bens operacionais da extinta Rede Ferroviária RFFSA, transferido ao DNTI e, posteriormente, transferidos para si através de contrato de arrendamento; afirma que a empresa patrimonial que lhe presta serviços identificou a invasão, sem autorização da faixa de domínio e que sendo de sua responsabilidade a área objeto da ação tem por obrigação intervir, a fim de afastar a ocupação irregular.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 2564740).

É o relatório.

Conforme já bem exposto em decisão anterior, a presente ação trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez é um tanto lacônica quanto à descrição da área que pretende ser reintegrada, falando ora sobre “área de domínio”, ora sobre “área não edificandi”. Fica esclarecido serem essas áreas, faixas paralelas aos trilhos sem contudo, indicar de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras, se contadas dos domentes ou dos trilhos. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos prova de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade. Não houve pedido de justificação de posse.

Lenbro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova. Sem saber-se qual é a área em questão, como saber se há ou não esbulho?

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de "reintegração" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem trilhos além de uma "pequena faixa" lateral a eles.

Pretender o autor em nome do ente público o apossamento de área de que entende ser do domínio da União, ou de aumentar a faixa de posse que detém no momento, em detrimento da de terceiro, com a consequente a demolição das acessões ali realizadas. Isso só seria possível em caso de ameaça à posse anterior (não comprovada) ou desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos além da utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Portanto, não se pode presumir das meras alegações do autor, que haja esbulho ou construções irregulares, em razão da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Assim, tais providências deveriam ter sido tomadas antes do ajuizamento desta e de outras ações semelhantes, de modo a instruir a petição inicial, para que o feito não sofresse interrupções no seu fluxo por dúvidas que não cabem a este tipo de ação dirimir, visto que tanto a reintegração, a manutenção quanto a inibição na posse pressupõem delimitação precisa da área que se pretende proteger e da indicação da correta causa de pedir por seu substrato fático, por terem essas ações natureza distintas e por ter, no outro polo, pessoas cujo patrimônio jurídico também são merecedores de correta avaliação e proteção.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários indevidos ante a ausência de contrariedade.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2607035: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se o autor a bem esclarecer sua pretensão antecipatória e definitiva, uma vez que na causa de pedir menciona que o benefício que vinha recebendo e que fora restabelecido pela ação nº 0009081-78.2014.4.03.6105 já transitou em julgado, razão pela qual havia necessidade de "postular novo processo, inclusive com nova DER" (fls. 5) enquanto que ao final requer o restabelecimento do benefício cessado, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, ID 1965318, tendo em vista que cabe à exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.

2. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAVORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui da fábrica com cotas, para verificação da área, bem como informe o número de funcionários do local a ser periciado, indicando ainda o endereço do referido local.
2. Anteendo a possibilidade de conciliação ou de se buscar proveito útil no processo a um custo menor e com maior celeridade, parece adequado ao caso a utilização da técnica da avaliação neutra, antes do aprofundamento da cognição.
3. Deste modo, intime-se, por e-mail o Sr. Perito para que ofereça, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários periciais, considerando que o trabalho consistiria em analisar os documentos apresentados pelas partes no processo e, posteriormente, apresentar parecer verbal em audiência.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005027-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Petição ID 2632364 recebo como emenda à inicial.

Tendo-se em vista toda a questão fática envolvida, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Ressalte-se que a urgência da impetrante não pode ser transferida para o Poder Judiciário, até porque desistiu da ação anteriormente proposta, cuja causa de pedir é minimamente diversa da presente ação.

Assim, requisitem-se, as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001447-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA GIARDINI DEON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o requerente ciente da notificação da requerida, nos termos do r. despacho ID 1013330.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003401-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por **PAULO APARECIDO TRAJANO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para cumprimento da obrigação de fazer reconhecida no processo n. 0001400-28.2012.403.6105, com a implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa ao segurado e pagamento dos atrasados.

O exequente requereu a extinção, em face da finalização da fase recursal e a possibilidade de dar seguimento na execução definitiva no processo nº 0001400-28.2012.403.6105 (ID 2171271).

Pelo extrato de ID 2625386, verifico que o processo principal retornou do TRF/3R para cumprimento do julgado.

Assim, recebo a petição de ID 2171271 como desistência da execução provisória e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 2571035) interpostos pela impetrante em face da sentença de ID 2411209 sob o argumento de omissão.

Alega que as autoridades são diferentes, não havendo litispendência. Ademais, o recurso na ação n. 0012593-35.2015.4.03.6105 fora julgado improcedente, tendo havido o trânsito em julgado, inexistindo a prevenção.

Decido.

Muito embora as autoridades impetradas no presente feito sejam diversas daquela indicada no MS n. 0012593-35.2015.4.03.6105, o pedido é o mesmo e na data da prolação da sentença nestes autos a ação n. 0012593-35.2015.4.03.6105 não havia transitado em julgado. Aliás, conforme extrato anteriormente juntado, o trânsito em julgado ainda não fora certificado.

Contudo, verifico que naqueles autos fora reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora - Delegado da Receita Federal, tendo, entretanto, ambas as ações, a União como parte material.

Assim, sendo reiterado o pedido, o caso é de remessa deste feito à 2ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do art. 286, II do CPC.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, anulo a sentença de ID 2411209 e determino a redistribuição deste processo à 2ª Vara Federal de Campinas, por dependência ao feito de n. 0012593-35.2015.4.03.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VICENTE PORTO VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações complementares prestadas (ID 2636238) para ciência e manifestação.

Não havendo manifestação ou nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, sem seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENIVAL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, conforme requerido pela autora (ID 2287781).

2. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO JOSE MICUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor, ID 2181837.

2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo, ID 2186674.

3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1975 a 09/02/1976, 01/08/1979 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 14/03/1983, 01/11/1983 a 26/05/1984, 08/10/1984 a 09/04/1985, 17/03/1986 a 01/08/1990 e 01/01/2001 a 06/05/2002.

4. Tendo em vista que o autor já apresentou documentos para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a regularidade na concessão do benefício assistencial à autora.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Os questionamentos feitos pelo INSS na petição ID 2158479 deverão ser feitos em audiência a ser designada, em depoimento pessoal da autora.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6421

DESAPROPRIACAO

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X RONALDO GALDINI COSTA X RENATO GALDINI COSTA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Devolvo aos expropriados o prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-76.2003.403.6105 (2003.61.05.008731-0) - ESPOLIO DE SINOMAR PEDRO DE MELO X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o desentranhamento do contrato de fls. 06/15, porquanto o feito foi extinto com resolução do mérito (fls. 124). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001270-02.2007.403.6303 (2007.63.03.001270-3) - DONIZETI DE FATIMA GONCALVES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0011275-61.2008.403.6105 (2008.61.05.011275-2) - NELSON ANTONIO MODESTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0015726-27.2011.403.6105 - ORLANDO MESSIAS RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES X VALDEMAR RODRIGUES X INES RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpram os autores corretamente o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 290, sob pena de prosseguimento do feito sem análise de eventual destaque de honorários contratuais quando da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intimem-se.

0000293-46.2012.403.6105 - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certidão, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada acerca do documento juntado à fl. 189 apresentados pela AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, conforme r. despacho de fls. 181. Nada mais.

0001940-42.2013.403.6105 - JOSUE ALVES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0002464-05.2014.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o INMETRO, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0016696-85.2015.403.6105 - VALDIR DONIZETI GUARATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor o laudo de vistoria técnica que cita na petição de fl. 149, mas que não a acompanha, como faz menção, sob pena de preclusão.2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.3. Quanto ao pedido de elaboração de laudo em empresa de ramo semelhante ao da empresa Supertuba S/A, indefiro tal pedido pois o período laborado se deu entre os anos 1986 e 1987, portanto, pouco provável que haja semelhanças consistentes entre o ambiente de trabalho em épocas tão distintas e empresas diferentes, não sendo razoável a aceitação deste tipo de prova.4. Intimem-se.

0020156-46.2016.403.6105 - ANDREAZIO APARECIDO MANGOLIN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que já houve o saneamento do processo, indefiro o pedido de emenda da inicial, fl. 80/81.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0021570-79.2016.403.6105 - MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a perícia foi indireta, posto que após o falecimento do instituidor da pensão, o sr. perito somente pode se basear na documentação que lhe é apresentada, não podendo declarar em seu laudo suposições, hipóteses ou meras suspeitas para atender às vontades das partes ou do Juízo.2. Ademais, esta foi uma das fundamentações para suas respostas, quando diz que ...não se pode concluir, com base nos dados objetivos disponíveis nos autos...3. Assim, considero concluída a contribuição do expert ao menos até o presente momento.4. Quanto à prova testemunhal, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das pessoas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.5. Cumprido o item acima, volvem conclusos.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016901-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-22.2016.403.6105) MARIA SALETE MORAES TOLENTINO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) CEF intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 87/99, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Prejudicado o pedido de fls. 407 ante a sentença de fls. 404.Int.

0013147-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória de penhora e avaliação negativa para que, no prazo de 10 dias requiera o que de direito para continuidade da execução.Nada sendo requerido, levantem-se as restrições de fls. 398/399 pelo sistema Renajud e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0002596-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X PAULO SERGIO SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

Da análise dos autos, verifico que os três veículos indicados às fls. 253 possuem restrição de alienação fiduciária.Assim, diga a CEF se, de fato, possui interesse na penhora e, em caso positivo, deverá, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a situação de cada contrato de alienação fiduciária, bem como indicar o endereço onde os veículos possam ser encontrados. Na desistência do pedido de penhora, remetam-se os autos ao arquivo,nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007054-11.2003.403.6105 (2003.61.05.007054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-76.2003.403.6105 (2003.61.05.008731-0)) ESPOLIO DE SINOMAR PEDRO DE MELO X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X VILSON ROBERTO DEMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos da contadoria, bem como a certidão de decurso de prazo (fls. 420), determino a expedição das requisições de pagamento no valor apurado pelo Setor de Contadoria (fls. 412/416), sendo um Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 133.634,11 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e onze centavos), e um Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 13.363,41 (treze mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Com a expedição e antes da transmissão do ofício, dê-se vista à parte exequente.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão.Após, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.Intime-se.

0008435-90.2013.403.6303 - FRANCISCO SOARES(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 414. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Nada mais.

Expediente Nº 6422

DESAPROPRIACAO

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Intimem-se novamente os Srs. Peritos a manifestarem-se sobre as alegações da Infraero, União Federal e Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007502-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FLS. 327: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 323/324, nos termos do despacho de fls. 320. Nada mais.

MONITORIA

0003995-78.2004.403.6105 (2004.61.05.003995-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO RELAS(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo entabulado às fls. 141/142-verso. 3. Comprovado o cumprimento ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0016857-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo entabulado às fls. 114/115-verso. 3. Comprovado o cumprimento ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007034-39.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comprove o INSS a averbação do período reconhecido com especial (fls. 412/416), no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 426: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da APSDJ de fls. 423/425. Nada mais.

0001775-29.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0001875-81.2012.403.6105 - GS SERVICOS DE REPUXO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União Federal, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0001018-98.2013.403.6105 - ARISTEU GERALDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 308: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da teor da informação do INSS de fls. 307. Nada mais.

0000275-54.2014.403.6105 - SERGIO FRANCISCO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0009223-48.2015.403.6105 - PEROLA DE SOUZA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0010205-62.2015.403.6105 - VALDECIR ANTONIO RICARDO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 286: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 266/280, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005333-77.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001727-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES(SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO LOPES) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em razão da condenação da exequente em honorários advocatícios, fls. 137, verso e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: PA 1,10 a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO

Reitere-se o ofício de fl. 852, à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP. Certidão de fls. 934: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007084-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

1. Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de dar prosseguimento ao determinado no despacho de fls. 128.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011690-85.2015.403.6303 - SUELI DE MATOS PEREIRA (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SUELI DE MATOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da contabilidade às fls. 146/149-verso. Nada mais.

Expediente N° 6423

DESAPROPRIACAO

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

1. Intimem-se pessoalmente Pedro Paulo Cerqueira de Oliveira Rohl e Alexandre Cerqueira de Oliveira Rohl, nos endereços indicados às fls. 286 e 288, para que informem se há inventário dos bens deixados por Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl e Peter Rohl, devendo apresentar certidão de óbito de Peter Rohl e informar quem foi nomeado inventariante. 2. Em caso negativo ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, citem-se, por edital, Peter Rohl e eventuais herdeiros e legatários de Edith Cerqueira de Oliveira Rosa, de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl e de Peter Rohl, que não constam do polo passivo da relação processual. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0007679-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARLOS GUSTAVO VANNUCCHI (SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a manifestação da CEF, declaro extinta a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011610-36.2015.403.6105 - MARIVAM SILVESTRE DA SILVA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

1. Tendo em vista a expressa concordância do exequente, fl. 303, com os cálculos do INSS às fls. 297/302, primeiramente, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para verificação dos cálculos. 2. Manifestando-se a contabilidade pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 117.323,94 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), e uma RPV no valor de R\$ 8.712,26 (oito mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 3. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 4. Com a informação do pagamento, intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores, bem como a comprovarem o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Depois, nada mais sendo requerido, considero extinta a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003874-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAVOS IMPORTAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X YASSER MOHAMED CHAHAMYN X VANESSA CHAMPI SENESI

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

0008753-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCAS SILVA LUZ DE MORAIS X NILTON JOSE DE MORAIS

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados Lucas Silva Luz de Moraes e de Nilton José de Moraes, determino sejam eles citados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 3. Intimem-se.

0009642-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORENO AUTOMACAO EIRELI - EPP X RENATO RODRIGUEZ MORENO (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X RENATA DA CUNHA BOEIRA MORENO

1. Nada a decidir quanto ao pedido da CEF à fl. 131, tendo em vista que os autos já se encontravam suspensos nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005801-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALITY MANUTENCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME (SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada dos alvarás de levantamento, assinados eletronicamente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004341-34.2001.403.6105 (2001.61.05.004341-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELIAS RABELO DE ALMEIDA VACILOTO X ROSELIAS RABELO DE ALMEIDA VACILOTO (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EVANDRO MARCOS VACILOTO X EVANDRO MARCOS VACILOTO (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo entabulado às fls. 410/412-verso. 3. Comprovado o cumprimento ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X ANTONIO APARECIDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 479/480). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALICIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Intime-se o réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) a comparecer pessoalmente, nesta 9ª Vara Federal em Campinas, a fim de retirar o alvará expedido para levantamento do depósito judicial de fls. 783/785, em conformidade com a decisão de fl. 1735, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 4114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUZEIN) X FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MANUEL ALVES X BOB EMILE MONFILS(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUZEIN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

Diante do pedido realizado e das informações trazidas pela defesa do réu BOB EMILE MONFILS, e considerando a manifestação ministerial de fls.932/933, por ora, DETERMINO o DESMEMBRAMENTO DO FEITO em relação ao mencionado réu, suspendendo a tramitação processual exclusivamente em relação ao peticionante, devendo a secretaria proceder às providências necessárias para que seja realizada nova distribuição por dependência ao presente feito. Fica mantida a audiência designada para o próximo dia 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, em relação ao réu ARILDO DA COSTA CORREIA. Cumpra-se o desmembramento do feito, determinado às fls.889-V, em relação ao corréu FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA, também com distribuição por dependência a estes autos. Intime-se a defesa do réu ARILDO para manifestar-se, no prazo de 03(três) dias, acerca da não localização da testemunha ARMANDO JOSÉ MANCINI JUNIOR, conforme certidão de fls.936-V, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição. Int.

0002612-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002612-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSENI APARECIDO FERNANDES(MG136048 - JOEL VAZ DE SIQUEIRA E MG137906 - ELIAS ATAIDE DA SILVA) X MAURO VIEIRA LIMA

Diante do certificado às fls.328, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, justificando no mesmo prazo a não apresentação da aludida peça processual, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

0007629-43.2008.403.6105 (2008.61.05.007629-2) - JUSTICA PUBLICA X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X SIDERLEY CORSO(SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO)

Diante da certidão de fls.393-V, intime-se a defesa a apresentar suas contrarrazões de apelação no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, justificando no mesmo prazo a não apresentação da mencionada peça processual, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

0003121-15.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Diante do certificado às fls.707, intime-se novamente a defesa do réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 05(cinco) dias, justificando no mesmo prazo a não apresentação da mencionada peça processual, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

0006572-43.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REGINALDO GOMES DA COSTA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Diante da certidão de fls.223, intime-se novamente a defesa para, no prazo de 03(três) dias, ratificar expressamente ou apresentar novos memoriais, consignando que o silêncio do patrono será interpretado como ratificação das alegações finais já apresentadas.

Expediente Nº 4115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0005471-05.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADOLFO LUIZ LOPES DE SOUSA X MARCIO CARELLI(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls.327.Abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de razões de apelação em relação ao réu ADOLFO LUIZ LOPES DE SOUSA. No mesmo prazo, deverá a Defensoria Pública da União apresentar contrarrazões ao recurso ministerial de fls.309/313. Intime-se a defesa do réu MÁRCIO CARELLI para contrarrazões ao recurso de fls.309/313. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões. Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

0016714-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN E SP320004 - GEILDA CAMPOS DE SOUZA NEVES) X FABIO DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15h30 min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 21/09/2017, conforme decisão de fls. 338/340), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório dos réus. Encaminhe-se, por via eletrônica, à 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cópia desta decisão, que servirá como aditamento à carta precatória nº 16/2017, lá distribuída sob nº 0000622-48.2017.403.6181, para fins de intimação da testemunha de acusação Celso Luiz Maximino, agente de fiscalização da ANATEL e notificação do superior hierárquico, acerca da redesignação do ato. Intimem-se testemunhas. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação destes se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TATIANE FIGUEIREDO AGOSTINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual a impetrante pretende a cessação do ato praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca/SP, que determinou a restituição do valor recebido a título de seguro desemprego, uma vez que a impetrante foi empregada de empresa da qual também era sócia. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Antes de apreciar o pedido liminar, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) comprovar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada. Observe-se que a impetrante nenhum documento trouxe a respeito dos fatos narrados na petição inicial;
- b) atribuir valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao proveito econômico pretendido, com a anulação do ato administrativo impugnado.

Intime-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DECISÃO

Requer a empresa executada **CALCADOS FIO TERRA LTDA**, por petição de ID nº 2488643, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta coop: 3214-0, conta 33.750-1- SICOOB – Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, alegando serem impenhoráveis. Afirma que os valores depositados na referida conta são destinados ao pagamento de acordos trabalhistas e de serviços prestados por terceiros (bancas de pesponto) referindo-se, portanto, a verba de natureza alimentar.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

No caso vertente, a circunstância apresentada pela parte executada no sentido de que o valor bloqueado seria destinado ao pagamento de acordos trabalhistas e prestação de serviços por terceiros **não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil**.

De outro giro, verifica-se que imediatamente após o bloqueio houve credenciamento de valor no patamar de R\$ 197.556,00, portanto, muito superior ao valor bloqueado judicialmente (R\$ 4.613,28), o qual se mostra suficiente para saldar os pagamentos que alega (mas não comprova cabalmente) serem destinados à verba bloqueada.

Assim, não há comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante alegado.

Ademais, considerando a inexistência nos autos de documentos que indiquem a situação atual do processo de recuperação judicial da executada, persiste o interesse da exequente em buscar a satisfação da dívida perante este Juízo.

Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado.

Isso posto, **indefiro** o pedido do executado.

Decreto sigilo quanto aos extratos bancários acostados pela parte executada nos autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para promover a **regularização de sua representação processual**, juntando aos autos cópia do estatuto social.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-39.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que o autorize a ter acesso aos processos de seus clientes, junto às Agências da Previdência Social do Estado São Paulo, sem ter que se submeter à fila de atendimento ou senha. Requer, ainda, a concessão de liminar, para que realize o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários independentemente de agendamento ou limitação à sua quantidade.

Narra o impetrante que, na condição de advogado, tem sofrido constrangimentos nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, haja vista não conseguir praticar qualquer ato atinente ao exercício da advocacia de forma independente e livre. Afirma que a postura da autoridade impetrada tem lhe causado constrangimentos, além de impedir a prática de atos necessários ao exercício da advocacia. Esclarece ser praxe na Agência da Previdência Social em Franca exigir de advogados que, além do prévio agendamento, retirem senhas e aguardem na fila o atendimento. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o disposto no art. 133 da Constituição Federal, a qual determina que o advogado é indispensável à administração da Justiça, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, XII e XV, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, ser atendido e ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Alega, ainda, que o ato do impetrado atenta contra o direito constitucional de petição, o princípio da ampla defesa, da eficiência e o princípio da isonomia, este último porque o advogado, na representação dos interesses de seus clientes, não pode ser tratado da mesma forma que as demais pessoas.

Juntou documentos.

É o relatório. Decida.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença parcial da relevância do fundamento.

Insurge-se o impetrante contra três atos distintos, imputados à autoridade impetrada: necessidade de prévio agendamento para o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários de seus clientes; limitação ao protocolo de um único requerimento por atendimento; e necessidade de se submeter à fila de atendimento a cada vez que dirigir pessoalmente às dependências da Agência da Previdência Social de Franca/SP, no exercício de sua atividade profissional.

Já tive oportunidade de me manifestar, em processo diverso, que a possibilidade de agendamento de atendimento, via internet ou por telefone, se constituiu em serviço oferecido pelo INSS visando a minorar o grave problema de atendimento daquela autarquia previdenciária, que tradicionalmente provoca longas filas junto às suas agências. Tais serviços não excluem, por óbvio, a obrigação de atendimento pessoal dos segurados.

A despeito da proclamada boa intenção da adoção pela autarquia previdenciária do prévio agendamento para o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários, é certo que, conforme aduz o impetrante, trata-se de limitação incompatível com a legislação de regência da atividade de advogado.

Com efeito, a imposição de obstáculos ao advogado, quanto ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, impede o exercício pleno da atividade profissional, em ofensa ao disposto na Constituição Federal, quanto ao direito de petição, e quanto à indispensabilidade da figura do advogado na administração da Justiça.

Também se verifica ofensa à Lei 8.906/94, a qual, em seu art. 7º, I, determina ser direito do advogado o exercício, com liberdade, de sua profissão, em todo o território nacional.

Observe-se que esses mandamentos constitucionais e legais transcendem a livre proposição de ações judiciais, espraçando seus comandos para o contencioso administrativo.

Da mesma ofensa, considero, ainda que numa fase perfunctória, que do mesmo vício padece a limitação, quando do atendimento do advogado, à recepção de apenas um único requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pelos motivos já alegados.

Diversa se apresenta a solução, contudo, quanto ao pedido liminar remanescente, formulado pelo impetrante, consistente em se autorizar a dispensa de sua submissão às filas de atendimento existentes nas dependências da Agência da Previdência Social de Franca/SP.

A fila para atendimento em serviços públicos e privados, verdadeira praga nacional, visa a ordenar o fluxo de pessoas que acorrem a tais serviços. As filas, além de sinalizar, por vezes, a falência de determinado órgão público ou serviço privado no cumprimento adequado e eficiente de seus misteres, contêm inescapável aspecto democrático: a todos igualam, indicando preferência, unicamente, à ordem de chegada dos usuários.

Essa afirmação do princípio constitucional da igualdade, efeito involuntário das filas, sofre, por óbvio, mitigações legais, em face da exclusiva situação pessoal do usuário. Por tal motivo, legítimas e constitucionais as preferências legais outorgadas aos portadores de deficiência, idosos e similares.

Não é o caso, porém, do impetrante, que pretende a outorga dessa preferência, apenas e tão-somente, em face de sua profissão de advogado. Não há lei que lhe outorgue esse privilégio.

Além disso, a pretensão do impetrante, ao menos num primeiro juízo, ofende o princípio da isonomia. A exata extensão do art. 7º, XII e XV, da Lei 8.906/94, se refere à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, mas, não, a de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, se submeta às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária.

Essas conclusões baseiam-se, outrossim, em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados diversos, dentre os quais cito os seguintes:

“PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. FILA E SENHA. AGÊNCIA DO INSS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INFORMAÇÃO DIGITAL. DATAPREV. PRODUÇÃO DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Debora Troyano das Neves, ora recorrente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, alegando, em síntese, que: deve ser deferida a ordem “para a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato a processos administrativos, mesmo sem procuração, em qualquer agência do INSS e sem a necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas e filas, bem como que sem limitação ao número de representados, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituinte ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas para a repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhada por servidor e, por fim, ressaltando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital neste formato, no prazo e sob multa diária a ser arbitrada” (fl. 269, grifei). 2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. 3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação da ora recorrente. 4. Com relação ao atendimento na Agência, independentemente da observância de senhas e filas, esclareça-se que o Tribunal de origem afirmou que “é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.” (fls. 235-236, grifo acrescentado). 5. **Enfim, ficou demonstrado que é ilegal o prévio agendamento para atendimento. Contudo, a observância de fila e senha não viola o exercício profissional do advogado, pois trata apenas de uma forma de ordenamento do atendimento, tendo em vista a grande quantidade de segurados, beneficiários e profissionais que recorrem à Agência do INSS.** 6. **No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inválvel em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.** 7. Quanto ao pedido de que as informações armazenadas digitalmente sejam fornecidas à recorrente nesse mesmo formato, esclareço que o Tribunal a quo afirmou “que a Lei 12.527/11 não garante a prévia disponibilização de toda e qualquer informação constante dos registros públicos a toda e qualquer pessoa, mas sim o fornecimento das informações requeridas, conforme interesse devidamente manifestado”. (fl. 262, grifo acrescentado). 8. Ademais, cabe também à Dataprev comunicar sobre a possibilidade de fornecer as informações em formato digital, além do que seria necessária à produção de provas. Contudo, ressalta-se que, in casu, trata-se de Mandado de Segurança em que inexistiu espaço para dilação probatória. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014. 9. Não fez o recorrente o devido cotejo analítico. Assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 10. Recurso Especial não provido.”

(STJ - RESP 1648450 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/05/2017 - DJE DATA: 17/05/2017 - negritei).

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. -Consoante consignado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas. -A informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento. -No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada pela legalidade. -O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, em seu artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (artigo 71, § 3º). -Igualmente, a Lei nº 10.048/2000 estabeleceu em seu artigo 1º o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, “por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e ATENDIMENTO IMEDIATO às pessoas a que se refere o Artigo 1º”. -Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que frequentam as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário. -Nesse sentido, o pleito genérico da impetrante, visando ao atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). -O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento. -Noutro passo, no que tange a possibilidade de protocolização de requerimentos e pedidos para vários segurados representados pelo mesmo advogado em um único atendimento, verifica-se que a concessão de tal pleito não ofende qualquer disposição legal e nem viola a isonomia, vez que o advogado, diferentemente dos demais indivíduos que agendam atendimentos junto ao INSS, depende dos serviços prestados na agência para exercer a profissão. -Exigir do advogado a retirada de senhas e o acompanhamento de filas após cada atendimento voltado a um único segurado que representa é medida prejudicial ao exercício da profissão e ao próprio sustento do causídico. -Nesse sentido, devem prevalecer as disposições constantes do art. 7º, I, VI, XIII e XV da Lei n. 8.906/94, segundo as quais não se pode obstar o exercício, com liberdade, da profissão do advogado. -Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF3 - REOMS 368134 - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - 4ª T. - j. 31/01/2007 - e-DJF3 DATA: 29/08/2017 - negritei).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3 - AMS 369341 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - 3ª T. - j. 23/08/2017 - e-DJF3 DATA: 28/08/2017 - negritei).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO. EXIGÊNCIA DE SENHA AO ADVOGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, assim como a limitação quantitativa de requerimentos ao mesmo procurador, configura violação ao livre exercício profissional, devendo, contudo, ser observado o sistema de filas e senhas, que preserva, inclusive, as preferências legais. 2. Não há, no caso, privilégio ao advogado, mas observância de prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Apelação parcialmente provida.”

(TRF3 - AMS 367724 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - 6ª Turma - j. 22/06/2017 - e-DJF3 DATA: 28/07/2017 - negritei).

Não procede, também, a pretensão dos impetrantes, de que a liminar ora deferida seja válida perante todas as agências do INSS do Estado de São Paulo. A validade da liminar diz respeito à esfera de competência e atribuição da autoridade impetrada, ou seja, se faz presentes apenas e tão-somente perante as agências do INSS englobadas pela autoridade do Gerente Executivo do INSS de Franca/SP.

Assim presente, parcialmente, a fumaça do bom direito, também vislumbro o perigo da demora, haja vista o risco de que o exercício da atividade profissional do impetrante continue a sofrer limitações pela autoridade impetrada.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que não condicione a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefício pelo impetrante, no exercício de sua atividade profissional, a prévio agendamento, tampouco que limite o número de requerimentos administrativos a serem protocolados pelo impetrante, quando de cada atendimento.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 19/06/2017.

Afirma o impetrante que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo sessenta e cinco anos de idade e ostentando vinte e três anos e cinco meses de contribuição. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, alegando que somente comprovara 171 (cento e setenta e um) meses de contribuição, sendo necessários 180 (cento e oitenta) meses.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A pretensão do impetrante consiste na concessão de benefício de aposentadoria por idade, indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente, por hora, a relevância do fundamento.

Da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pelo impetrante, verifico que apenas um vínculo empregatício constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não foi computado como "tempo de contribuição" pela autoridade impetrada: o período de 03/06/1978 a 03/07/1981, bem ainda que consta observação do INSS no sentido que "Vínculo CTPS sem numeração, como doméstico, não apresentou recolhimentos, bem como não há anotações na CTPS, portanto, não considerado" (fls. 06 e 56 do processo administrativo).

Não obstante o referido vínculo não ter sido computado, consta na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, considerando os demais vínculos, que o impetrante totalizou 25 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição e o total de carência em contribuições de 171 meses, além da informação de que o total de "carência doméstica em CTPS e outras" corresponde a 182 contribuições.

Não há, no processo administrativo, justificativa para a ausência de cômputo da carência correspondente a 182 meses. Ao revés, no despacho de fl. 56 do procedimento administrativo há informação de que todos os vínculos empregatícios constante na CTPS foram considerados, com exceção daquele acima referido.

Escapa ao juízo, portanto, a razão pela qual o benefício em questão não foi concedido. Eventualmente, a questão poderá ser aclarada pelas informações da autoridade impetrada.

Assim, por medida de precaução, a questão de fundo será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível se verificar se presente o direito líquido e certo alegado na inicial, como ora se faz provável.

Anoto que o procedimento do mandado de segurança, nesta Vara, é assaz célere, razão pela qual tampouco se faz presente o perigo de dano, substanciado na possibilidade de ineficácia da medida pleiteada na inicial, caso seja concedida apenas por ocasião da sentença.

Por tais razões, ausente os requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, **indefiro** o pedido de liminar.

Colham-se as informações da autoridade impetrada, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de pedido de aditamento à inicial em que a parte autora pretende declaração judicial de ter direito a ser matriculada no curso de medicina, segundo semestre de 2017, frequentar regularmente as aulas e realizar as provas, bem como ter reconhecido a validade do FIES. Em sede de tutela de urgência, postula a imposição de obrigação de fazer à ACEF, consistente na efetivação da matrícula. Passo a decidir o pedido de tutela provisória. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, foi proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, deferindo a antecipação de tutela requerida pela ACEF. Como bem salientou a Exma. Desembargadora Marli Marques Ferreira, não há decisão favorável à autora em relação à manutenção de seu financiamento estudantil em 2015, tampouco foi concluído o adiantamento ao FIES referentes aos anos de 2016 e 2017. Assim, inexistindo pagamento das mensalidades devidas à ACEF, seja por meio de financiamento estudantil ou pela própria autora, não há que se falar em conduta ilícita quanto à proibição de frequentar aulas e realizar provas. Ora, o aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato em que se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido, o que não vem sendo cumprido pela requerente. Em face do exposto, e neste juízo de deliberação, não vislumbro probabilidade do direito da autora a justificar a concessão da tutela provisória de urgência. ANTE O EXPOSTO, indefiro a tutela provisória de urgência. Quanto ao pedido de emenda à inicial, dê-se vista aos requeridos, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001125-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GUARANY SILVA X ADAUTO DORES DA COSTA X ROQUE MENGUAL X IDELSON SANTOS X JEFFERSON BENEDITO SALMI X ROGER ABRAO BARBOSA X LEVI ANTONIO LEITE X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X JOAO ANTERO DOS SANTOS(SPI32418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GUARANY SILVA X UNIAO FEDERAL X ADAUTO DORES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROQUE MENGUAL X UNIAO FEDERAL X IDELSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BENEDITO SALMI X UNIAO FEDERAL X ROGER ABRAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEVI ANTONIO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP259902 - RODRIGO LUIZ RAMOS CARDOSO DA SILVA E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

DECISÃO. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 269.406,90 (fls. 237/239) e o executado o valor de R\$ 7.674,73 (fl. 376/378). Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 7.766,76, atualizado para setembro de 2016 (fls. 390/398). Oportunamente, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 390/398, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 7.766,76 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2016. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fls. 390/391, que bem demonstra os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Int.

000414-35.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE RIBEIRO X ISAIAS DE ANDRADE RIBEIRO X IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO(SPI154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SPI175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001732-48.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X SUELY MARIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

1. Fl. 92: nada a decidir, diante da manifestação por cota nos autos principais, conforme extrato juntado à fl. 93. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO

DECISÃO1. Fl. 65: Ao menos nesse momento processual, INDEFIRO o requerimento de constrição de bens da parte executada, vez que sequer ocorreu sua intimação para o cumprimento da sentença. O pleito de bloqueio de patrimônio poderá ser deferido se, após intimada a cumprir o julgado, a parte executada quedar-se inerte. 2. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 CPC), a fim de possibilitar a intimação do devedor para o cumprimento do julgado.3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000662-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DA SILVA

DECISÃO1. Ao menos nesse momento processual, INDEFIRO o requerimento de constrição de bens da parte executada, vez que sequer ocorreu sua intimação para o cumprimento da sentença. O pleito de bloqueio de patrimônio poderá ser deferido se, após intimada a cumprir o julgado, a parte executada quedar-se inerte. 2. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de que junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 do CPC), a fim de possibilitar a intimação do devedor para o cumprimento do julgado.3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000874-90.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da parte exequente de fls. 240/241, no tocante à afirmação de que ainda remanesce a obrigação de a CEF depositar a quantia de R\$ 2.705,82 para o completo cumprimento do julgado.2. Se houver reconhecimento da dívida, deve a CEF providenciar o pagamento respectivo.3. Do contrário, deverá a executada impugnar adequadamente o cumprimento da sentença, justificando sua insurgência, no mesmo prazo acima designado.4. Int.

0000073-43.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILLIAN JUSTINO INACIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JUSTINO INACIO

DECISÃO1. Ao menos nesse momento processual, INDEFIRO o requerimento de constrição de bens da parte executada, vez que sequer ocorreu sua intimação para o cumprimento da sentença. O pleito de bloqueio de patrimônio poderá ser deferido se, após intimada a cumprir o julgado, a parte executada quedar-se inerte. 2. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de que junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 do CPC), a fim de possibilitar a intimação do devedor para o cumprimento do julgado.3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON GEORGE DE DEUS

1. 149/150: A parte executada argumenta que a União procedeu de forma errônea quando da elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, por ter realizado a atualização do valor da causa para se chegar ao montante do quanto devido. Esse proceder, segundo afirma, estaria em desrespeito ao determinado na sentença.2. De fato, a sentença condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa (fl. 68, in fine). No entanto, a correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização do valor da causa, para apuração do valor devido dos honorários até seu efetivo pagamento. (TRF-3 - AC: 21426 SP 2000.61.00.021426-8, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 09/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA25/06/2007 PÁGINA: 394).3. Ademais, a necessidade de atualização do valor da causa para apuração do quantum da condenação honorária é efeito da própria lei, entendimento este inclusive estampado na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça (arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento).4. Com tais considerações, rejeito a pretensão da parte executada no que se refere ao pleito de que a União seja compelida a efetuar novos cálculos de liquidação do julgado.5. No mais, determino à União que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento formulado pelo executado para o pagamento parcelado do débito (fl. 150).6. Int.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

1. Fls. 139/140: A parte executada argumenta que a União procedeu de forma errônea quando da elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, por ter realizado a atualização do valor da causa para se chegar ao montante do quanto devido. Esse proceder, segundo afirma, estaria em desrespeito ao determinado na sentença.2. De fato, a sentença condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa (fl. 75). No entanto, a correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização do valor da causa, para apuração do valor devido dos honorários até seu efetivo pagamento. (TRF-3 - AC: 21426 SP 2000.61.00.021426-8, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 09/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA25/06/2007 PÁGINA: 394).3. Ademais, a necessidade de atualização do valor da causa para apuração do quantum da condenação honorária é efeito da própria lei, entendimento este inclusive estampado na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça (arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento).4. Com tais considerações, rejeito a pretensão da parte executada no que se refere ao pleito de que a União seja compelida a efetuar novos cálculos de liquidação do julgado.5. No mais, determino à União que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento formulado pelo executado para o pagamento parcelado do débito (fl. 140).6. Int.

0000050-63.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SAMIR SANTOS COURI(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIR SANTOS COURI

DECISÃO1. Ao menos nesse momento processual, INDEFIRO o requerimento de constrição de bens da parte executada, vez que sequer ocorreu sua intimação para o cumprimento da sentença. O pleito de bloqueio de patrimônio poderá ser deferido se, após intimada a cumprir o julgado, a parte executada quedar-se inerte. 2. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de que junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 do CPC), a fim de possibilitar a intimação do devedor para o cumprimento do julgado.3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000069-69.2012.403.6118 - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FONTELA GONCALVES

1. Fls. 136/137: A parte executada argumenta que a União procedeu de forma errônea quando da elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, por ter realizado a atualização do valor da causa para se chegar ao montante do quanto devido. Esse proceder, segundo afirma, estaria em desrespeito ao determinado na sentença.2. De fato, a sentença condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa (fl. 69, in fine). No entanto, a correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização do valor da causa, para apuração do valor devido dos honorários até seu efetivo pagamento. (TRF-3 - AC: 21426 SP 2000.61.00.021426-8, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 09/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA25/06/2007 PÁGINA: 394).3. Ademais, a necessidade de atualização do valor da causa para apuração do quantum da condenação honorária é efeito da própria lei, entendimento este inclusive estampado na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça (arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento).4. Com tais considerações, rejeito a pretensão da parte executada no que se refere ao pleito de que a União seja compelida a efetuar novos cálculos de liquidação do julgado.5. No mais, determino à União que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento formulado pelo executado para o pagamento parcelado do débito (fl. 137).6. Int.

0001458-84.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES

1. A tentativa de intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença se demonstrou frustrada, conforme se observa pelo teor da certidão de fl. 55. Não obstante, na referida diligência colheu o Sr. Oficial de Justiça informações de que o devedor teria deixado o imóvel há mais de um ano, sendo desconhecido nas imediações seu paradeiro. 2. Verifico, outrossim, que o executado não comunicou nos autos qualquer alteração de seu endereço, ônus esse que lhe incumbia. Destarte, com fulcro no parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, considero válida a intimação anterior.3. No mais, considerando que o executado deixou de pagar o débito no prazo legal, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.4. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

0000077-07.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 49/64: Vista à exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para ciência e manifestação acerca das tentativas de constrição patrimonial do executado.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-82.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. No presente processo já houve o pagamento do valor devido à parte demandante (fls. 196/200). No entanto, a requisição de pagamento relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais ainda está pendente de expedição. Nesse sentido, observo que quem atuou na fase de conhecimento do feito foi a Dr. Izabel de Souza Schubert. Sendo assim, entendo que os honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 139/140 são pertencentes à referida advogada de forma integral. Todavia, uma vez que fora comunicado seu falecimento (certidão de fl. 157), tal direito cabe doravante aos herdeiros da falecida causídica. Destarte, suspendo o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores da advogada falecida, na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do de cujus em que conste a relação dos herdeiros, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao(a) novo(a) causídico(a). Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001470-06.2012.403.6118 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. 460/461: DEFIRO o requerimento de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de outros requerimentos, após o decurso do prazo outorgado, determino a remessa dos autos ao arquivo. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDENICIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERMENEGILDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determo a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO ROSA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para especificar os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos na presente ação, com identificação da empresa e dos agentes agressivos respectivos que justificariam o enquadramento em cada uma dessas empresas. No mesmo prazo deverá, ainda, juntar cópia legível da documentação que instruiu a inicial. Para tanto defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a autora a esclarecer a especialidade do *expert* para a realização da perícia requerida, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se.

Após, dê-se ciência à União e venham conclusos os autos para decisão.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA AVELINO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBENS FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-32.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12873

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

: Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

0008364-53.2016.403.6119 - NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca das informações juntadas à fl. 194 pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015287-94.2012.403.6100 - BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento em recurso especial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMINIO SERGIPE(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO SERGIPE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 12881

MONITORIA

0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GEANFRANCISCO(SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006688-3) - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP034017 - ROMULO DE SOUZA PIRES) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR E SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E SP188888 - ANDREA CONEGUNDES DE FREITAS GOMES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante ao depósito realizado às fls. retro, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou silente, conclusos para extinção da execução. Int.

0004319-79.2011.403.6119 - ANTONIO CELSO DE CAMPOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001162-30.2013.403.6119 - BANEDITO JOSE ANTONIO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010014-43.2013.403.6119 - ADILSON DA COSTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004901-06.2016.403.6119 - ELZO FLORENCO DA SILVA NETO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca das informações juntadas às fls. 157/183 pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

0006056-44.2016.403.6119 - ADELDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do estudo social.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008095-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON SOUSA ALVES(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES)

Reitero os termos do despacho de fl. 62, tendo em vista que os cálculos apresentados não descontaram os valores que já foram penhorados às fls. 46/47. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006596-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL

Defiro o pedido de fl. 181. Espeça-se mandado de constatação, conforme requerido. Int.

0005925-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X JULIANA ELISA STERCHELE X IRENE ZUCHIWSCHI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO

0008782-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-59.2015.403.6119 - MARIVALDO SILVA DE LUCENA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO SILVA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls. 220/227, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002397-47.2004.403.6119 (2004.61.19.002397-7) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante ao depósito realizado às fls. retro, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou silente, conclusos para extinção da execução. Int.

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante ao depósito realizado às fls. retro, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou silente, conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Ante o pedido de fl. 254 e tendo em vista que os autos já se encontravam arquivados, retomem os mesmos ao arquivo, aguardando manifestação do exequente para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012375-67.2012.403.6119 - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 453/454, dando conta do falecimento da autora, providencie o patrono da mesma a necessária documentação para habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso positivo, retomem os autos ao INSS. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 12884

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-45.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-18.2016.403.6119) EDVALDO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 12885

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006438-9) - TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 12886

MONITORIA

0000123-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO E R C M LTDA - ME(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X NERILANE LUIZA CARDOSO(SP143277 - SANDRA TESSER VIEIRA)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO ERCM LTDA EPP, NERILANE LUIZA CARDOSO e EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO, visando o recebimento de R\$ 57.193,09 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e nove centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ERCM LTDA., citada, não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, pugando pela extinção do feito, diante da ausência de documentos suficientes a embasar a pretensão (fls. 81/91). Por seu turno, NERILANE LUIZA CARDOSO embargou nas fls. 95/98, sustentando a improcedência do pedido, por não restar demonstrada a dívida alegada. EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO apresentou embargos nas fls. 99/109, reiterando as razões aduzidas pela empresa nas fls. f. 81/91. Impugnação da CEF nas fls. 114/128. Sentença extintiva nas fls. 130/135. A apelação interposta pela CEF nas fls. 142/145, foi provida, consoante decisão de fls. 149/153. Retomando os autos à origem, as partes foram cientificadas, tendo a CEF requerido a procedência da ação (fl. 157). Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os pontos suscitados pelas partes são apenas de direito. As alegações dos embargantes referem-se exclusivamente à deficiência de instrução documental do presente feito, o que estaria a inviabilizar a cobrança do débito pela via da ação monitoria. Porém, tais argumentos (acolhidos pela sentença extintiva) foram rejeitados pela decisão que deu provimento à apelação da CEF, entendendo que os documentos que acompanharam a inicial são hábeis ao ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula nº 247 do STJ. Assim, já afastados os argumentos pelo Tribunal, não cabe acolhida aos embargos. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 702 8º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 57.193,09 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e nove centavos - fl. 64). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-38.2002.403.6119 (2002.61.19.001749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001069-0)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos DARFs de fls. 650. Intimadas a se manifestarem sobre a decisão de fl. 677, nada foi requerido pelas partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RIC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 920: Tendo em vista a ausência de oposição da CEF, defiro o pedido do autor de parcelamento do débito remanescente em 6 (seis) parcelas sucessivas e mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, CPC. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para depósito da primeira parcela, observando-se o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Defiro a apropriação pela CEF do valor depositado na fl. 921. Com o término do adimplemento das parcelas mensais, dê-se vista à CEF e tomem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação, com posterior remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma determinada nas fls. 906 e 916. Int.

0008753-43.2013.403.6119 - LEOMAR DE BARROS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

DILIGÊNCIA Intime-se pessoalmente o Município de Poá dos despachos de fls. 192 e 332 e o Estado de São Paulo do despacho de fl. 332. Cumpra-se.

0009720-20.2015.403.6119 - FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 74/77). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 74v.). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 108/115). Laudo médico-pericial juntado às fls. 94/100, dando-se vista às partes. À fl. 104 a parte autora requereu a realização de perícia com ortopedista. Indeferido o pedido de realização de nova perícia, determinada a juntada de cópia da CTPS pela autora e solicitados esclarecimentos à perita (fl. 134). Decorreu in albis o prazo para a juntada de documentos pela parte autora. Complementação do laudo pericial à fl. 143, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 94/100 e 143). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000738-46.2017.403.6119 - ERIBERTO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP371225 - SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 147/150) opostos em face da sentença de fls. 143/145. Alega que a CEF assumiu o risco ao realizar o financiamento para o autor, tendo responsabilidade técnica com a execução e qualidade da edificação do imóvel, que o imóvel foi superavaliado acima do preço de mercado, que faz jus à revisão para que a prestação seja limitada a 30% de sua remuneração, que não houve ato ilícito quanto à comprovação da renda e que comprovou a necessidade da justiça gratuita, podendo sofrer prejuízos em decorrência da suspensão do benefício nesse momento. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu improcedente o pedido formulado na inicial. Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição. Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida. Outrossim, não houve revogação nem suspensão dos benefícios da justiça gratuita no processo, sendo portanto, inócuo o questionamento apresentado quanto a esse ponto. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DONIZETI BENTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que os cálculos da embargada está em desacordo com o determinado na sentença. O embargado apresentou impugnação às fls. 11/17 sustentando a correção dos cálculos apresentados. Parecer da contadoria judicial às fls. 22 e 29/37, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Com a inicial vieram documentos. No que tange à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (f) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) É mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agrado desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) - destaques nossos PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agrado legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agrado legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) - destaques nossos Quando não houver especificação no título, prevalece o entendimento de que deve ser observado o Manual de Cálculos vigente na data da elaboração da conta de execução PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS. - (...) A sentença executiva não especifica a metodologia a empregar. - A correção dos débitos relativos a benefícios previdenciários, de acordo com jurisprudência mansa e pacífica, se faz conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo montante apurado pelos embargados. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00142044719964036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJU: 23/01/2008 PÁGINA: 438 - destaques nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 134/2010. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA A COBRANÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legitima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, 2º do CPC). II - À época da elaboração da conta de liquidação estava em vigor a Resolução nº 134/2010 do CJF, devendo, assim, serem observados os índices ali consignados. III - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação apresentada pela contadoria judicial, posicionada para a data da conta embargada (agosto/2013), pois elaborada em consonância com o título executivo e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época. IV - Suspensa a cobrança dos honorários advocatícios a cargo da parte embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 02 - autos principais), a teor do disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC 00019228520134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1: 18/07/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Cabível a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório, reavaliando a questão em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agrado legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs nº 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no artigo 100, 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. - O Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução nº 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, o INPC como indexador para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - O STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitórios. Quanto ao período anterior à expedição do requisitório, houve inclusive Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, relatoria do Ministro Luiz Fux. - Ante a ausência de pacificação da matéria, de rigor a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, na dicção do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00455894420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2017 - destaques nossos) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 160 dos autos principais) e o manual vigente na data da conta é o definido pela Resolução nº 267/2013. Conforme se depreende do parecer da contadoria, as contas da embargante não observaram os critérios acima mencionados, não sendo o caso, portanto, de se acolherem os embargos. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da embargada (fls. 199/349 dos autos principais). Condono o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% do valor indevidamente embargado R\$ 81.602,73 (R\$ 349.238,48 - R\$ 267.665,75) nos termos do artigo 85, CPC/2015. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incoincidente (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da embargada (fls. 199/201 dos autos principais). P.R. e I.

0000970-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-56.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA (SPI 79347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a exequente apurou juros e correção monetária de forma incorreta. Decorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação pelo embargado. Parecer da contadoria judicial às fls. 41 e 48/50, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Com a inicial vieram documentos. No que tange à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (f) taxa mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) - destaques nossos PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimtos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...) - Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) - destaques nossos Quando não houver especificação no título, prevalece o entendimento de que deve ser observado o Manual de Cálculos vigente na data da elaboração da conta de execução: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS. - (...) A sentença exequenda não especifica a metodologia a empregar. - A correção dos débitos relativos a benefícios previdenciários, de acordo com jurisprudência mansa e pacífica, se faz conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo montante apurado pelos embargados. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00142044719964036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJU: 23/01/2008 PÁGINA: 438 - destaques nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 134/2010. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA A COBRANÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, 2º do CPC). II - A época da elaboração da conta de liquidação estava em vigor a Resolução nº 134/2010 do CJF, devendo, assim, serem observados os índices ali consignados. III - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação apresentada pela contadoria judicial, posicionada para a data da conta embargada (agosto/2013), pois elaborada em consonância com o título executivo e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época. IV - Suspensa a cobrança dos honorários advocatícios a cargo da parte embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 02 - autos principais), a teor do disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC 00019228520134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1: 18/07/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Cabível a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório, reavaliando a questão em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs nº 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no artigo 100, 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. - O Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução nº 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, o INPC como indexador para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - O STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requerimentos. Quanto ao período anterior à expedição do requisitório, houve inclusive Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, relatoria do Ministro Luiz Fux. - Ante a ausência de pacificação da matéria, de rigor a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, na dicção do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00455894201540399999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2017 - destaques nossos) No caso em apreço a decisão determinou expressamente a observância do manual de cálculo do CJF (fl. 12v.) e o manual vigente na data da conta é o definido pela Resolução nº 267/2013. Conforme se depreende do parecer da contadoria, as contas da embargante não observaram os critérios acima mencionados, não sendo o caso, portanto, de se acolherem os embargos. Depreende-se de fls. 466/473 dos autos principais e do cálculo da contadoria de fls. 49/50, no entanto, que os cálculos da embargada também apresentam incorreções, razão pela qual deve ser homologado esse cálculo da contadoria de fls. 49/50. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 49/50. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 96.216,55 - fls. 466/473 dos autos principais] e o valor apurado como devido [R\$ 93.859,59 - fl. 50], ou seja, 10% sobre R\$ 2.356,96 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte embargada, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado [R\$ 92.909,20 - fl. 06] e o valor apurado como devido [R\$ 93.859,59 - fl. 50], ou seja, 10% sobre R\$ 950,00 atualizados, nos termos do artigo 85, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 48/50 para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC), P.R. e I.

0003282-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉRIOS) X MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO X LEANDRO ALVES LOMBELO (SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e não observou a prescrição quinquenal (fls. 333/341). Em sua manifestação a parte credora sustenta a correção dos cálculos apresentados (fl. 348/349). Parece da contadoria judicial às fls. 353/354 e 360/364. Manifestação das partes às fls. 357/358 e 379/384. Relatório. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acordão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 212), ou seja, aquele estabelecido pela Resolução 267/2013. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, ante a interposição de recurso na via administrativa em 18/01/2008 (fl. 141) pendente de julgamento até o momento, pelo que consta dos autos. Mais a mais, não se trata de fato supostamente ocorrido após trânsito em julgado da decisão judicial executada. Ou seja, descabe tal alegação, nos termos do art. 535, IV, CPC. Porém, conforme esclarecido pela contadoria à fl. 353, o cálculo da impugnada também apresentava incorreções. O cálculo efetivado pela contadoria judicial (fls. 361/364) observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 361/364. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), Condene a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 325.562,49 - fl. 310] e o valor apurado como devido [R\$ 291.946,77 - fl. 364], ou seja, 10% sobre R\$ 33.615,72 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condene, ainda, a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 73.181,41) considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontestada (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Providencie a secretaria, ainda, a devolução à parte autora do documento original acostado à fl. 181, certificando-se. Publique-se e intime-se.

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X APARECIDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**000688-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000688-6) - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR (fls. 383/386). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 389/390 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadoria às fls. 392/398, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provedimento COGE nº 64/2005 (fl. 335v.), ou seja, in casu, os critérios estabelecidos pela Resolução CJF nº 267/2013. Porém, à fl. 392 a contadoria esclarece que as contas da exequente também apresentam equívocos. O cálculo efetivado pela contadoria judicial às fls. 392/396 observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 392/396. Ante a sucumbência mínima da impugnada, condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 32.118,82) considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR (fls. 287/292). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 296/300 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadoria à fl. 302 e 308/310, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27), POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimtos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimto COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimto COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acordão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 241). Porém, à fl. 302 a contadoria esclarece que as contas da exequente também apresentam equívocos. O cálculo efetivado pela contadoria judicial às fls. 309/310 observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 309/310. Ante a sucumbência mínima da impugnada, condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 10.855,46) considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontestada (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 12887

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-09.2010.403.6119 - ADALGISA JACINTO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adalgisa Jacinto da Silva faleceu em 08/02/2015, quando a filha Larissa Lourenço da Silva possuía 16 anos de idade. Assim, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91 defiro a habilitação da filha LARISSA LOURENÇO DA SILVA, portadora do CPF n.465.057.968-60. Solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada. Ante o teor do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Ação, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta nº 50965678-0 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

0000769-76.2011.403.6119 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 324, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 296/302. Com a resposta, vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPJA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

Indefiro o pedido de arresto formulado pela parte autora, ante a alegação do réu não ter sido localizado, uma vez que, retirada a carta precatória, a exequente não comprovou ter realizado sua distribuição, não constando nos autos informação de diligência infrutífera. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA

Ante o informado à fl. 324, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 296/302. Com a resposta, vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007691-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007691-8) - ELY DA SILVA(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 372/378, bem como acerca do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 402/410. Int.

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente.

De acordo com a narrativa inicial, a limitação funcional que justificaria a concessão do benefício tem origem em acidente ocorrido no local de trabalho, do que resulta a natureza acidentária da prestação perquirida, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei 8.213/91.

A inicial não dá conta de outro acidente que teria dado causa a essa limitação, razão pela qual fálce à Justiça Federal competência para processar a causa, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Consigne-se que a negativa do benefício acidentário pela Justiça Estadual, por ausência de nexo causal entre o labor e a lesão, não autoriza, sob o mesmo fundamento (acidente do trabalho), o ajuizamento de nova ação perante o Juízo Federal. Para que isso fosse possível, a narrativa fática deveria indicar a ocorrência de acidente de outra natureza como causa determinante da incapacidade funcional parcial.

Ante o exposto, considerado o modo como expostos o pedido e a causa de pedir, reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 464, § 1º, do Código de Processo Civil: "O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável."

No caso, pleiteia-se a averbação de tempo especial, tendo sido apresentado como fundamento do pedido o exercício da atividade de aeroviário (separador de cargas).

Nesse sentido, tem-se que a matéria fática controvertida diz respeito unicamente à natureza da atividade laboral exercida pelo autor, e, no particular, a perícia técnica é dispensável para o deslinde da controvérsia, sendo para tanto suficiente a prova documental.

Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que se afigura impertinente para o deslinde da questão controvertida.

Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FENICIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

ID 2622413: Mantenho a decisão que negou a liminar por seus próprios fundamentos. No mais, a impetrante não demonstrou a negativa da autoridade impetrada ao fornecimento da íntegra do processo administrativo, razão pela qual, por ora, não vislumbro a necessidade de provimento jurisdicional que a obrigue a tanto.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o AR negativo juntado aos autos, intime-se o autor para que informe o endereço correto da Viação Vila Formosa, no prazo de 10 dias.
Após, sem em termos, renove-se a tentativa de intimação.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos ofícios expedidos, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 dias, os endereços corretos.
Após, se em termos, renove-se a tentativa de intimação.
Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronal, RAT, INCRA, salário-educação e a destinada a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de *terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário-maternidade e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados*. Requereu, ainda, autorização para compensar o alegado indébito.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 51/1090).

Quadro indicativo de prevenção à fl. 1091.

A decisão de fls. 1095/1096 declinou da competência para esta Subseção de Guarulhos.

Instada a sanar irregularidades (fl. 1099), a impetrante deu cumprimento às determinações (fls. 1101/1127).

A decisão de fls. 1130/1138 deferiu o pedido liminar, para a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, RAT, INCRA, salário-educação e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias gozadas e indenizadas e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente *mandamus*.

A autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em, Guarulhos) prestou informações às fls. 1179/1191.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1192/1194.

Manifestação do FNDE às fls. 1201/1227, do INCRA às fls. 1229/1255, do SEBRAE às fls. 1261/1268, do SESI e do SENAI às fls. 1327/1441.

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária patronal, RAT, INCRA, salário-educação e a destinada a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de *terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário-maternidade e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados*.

No que diz com a ilegitimidade passiva invocada pelos litisconsortes (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), entendo assistir razão às entidades.

E isso porque, na linha do argumentado nas informações prestadas, as contribuições em debate são de competência tributária da União, falecendo aos referidos entes, enquanto meros beneficiários de parte da arrecadação dessas exações - a depender da hipótese - legitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ, em que se discute não o destino da arrecadação, mas sim a legitimidade da imposição tributária. Ou seja, legitimado passivo em discussão que tal é, *data venia*, apenas o ente tributante.

Não fosse apenas isso, outro relevante ponto foi invocado, a demonstrar, de fato, a ilegitimidade de tais entidades: o ramo de atividade da empresa contribuinte define, diretamente, a destinação da parcela da arrecadação para determinadas entidades.

Noutras palavras, somente haverá percepção de parte da arrecadação das contribuições pela entidade se a atividade exercida pela empresa estiver relacionada com o serviço social prestado pela sobredita entidade.

Assim, ainda que restasse superada a discussão acerca da questão juris debatida neste mandado de segurança (relativa exclusivamente à competência tributária), caberia analisar, casuisticamente, qual ou quais, efetivamente, seriam as entidades terceiras que deteriam legitimidade para compor o pólo passivo da respectiva demanda.

As demais preliminares arguidas, no entanto, não prosperam.

Não há que se falar em inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada.

A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções caso não o faça, de forma que é inquestionável a existência do ato de autoridade tido por coator. Se ele é ilegal ou abusivo é questão que tem a ver com o mérito da impetração, e como tal será resolvida.

A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, que proclama que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Rejeito, assim, estas preliminares.

Passo ao mérito.

O pedido inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem.

A decisão liminar de fls. 1130/1138 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

"(...)

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença

A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozando pela prematura extinção da relação de emprego.

Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe.

Com efeito, nos termos do art. 6º, § 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tomando devida a remuneração.

Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição:

"Art. 60

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto).

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.

- Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

- Férias

A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.

Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas.

Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012."

(AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

- Salário maternidade

O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social.

Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988.

No mais, a invalidação do art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

(...)"

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, *verbis*:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.

A nova redação conferida ao § 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.

Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.

3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Recurso especial improvido."

(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos litisconsortes FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva destas entidades, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

b) concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, RAT, INCRA, salário-educação e a destinada a terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias gozadas e indenizadas e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronal, RAT, INCRA, salário-educação e a destinada a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de *terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário-maternidade e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados*. Requereu, ainda, autorização para compensar o alegado indébito.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 51/1090).

Quadro indicativo de prevenção à fl. 1091.

A decisão de fls. 1095/1096 declinou da competência para esta Subseção de Guarulhos.

Instada a sanar irregularidades (fl. 1099), a impetrante deu cumprimento às determinações (fls. 1101/1127).

A decisão de fls. 1130/1138 deferiu o pedido liminar, para a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, RAT, INCRA, salário-educação e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias gozadas e indenizadas e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente *mandamus*.

A autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos) prestou informações às fls. 1179/1191.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1192/1194.

Manifestação do FNDE às fls. 1201/1227, do INCRA às fls. 1229/1255, do SEBRAE às fls. 1261/1268, do SESI e do SENAI às fls. 1327/1441.

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária patronal, RAT, INCRA, salário-educação e a destinada a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de *terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário-maternidade e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados*.

Nono que diz com a ilegitimidade passiva invocada pelos litisconsortes (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), entendo assistir razão às entidades.

Ei isso porque, na linha do argumentado nas informações prestadas, as contribuições em debate são de competência tributária da União, falecendo aos referidos entes, enquanto meros beneficiários de parte da arrecadação dessas exações - a depender da hipótese - legitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ, em que se discute não o destino da arrecadação, mas sim a legitimidade da imposição tributária. Ou seja, legitimado passivo em discussão que tal é, *data venia*, apenas o ente tributante.

Não fosse apenas isso, outro relevante ponto foi invocado, a demonstrar, de fato, a ilegitimidade de tais entidades: o ramo de atividade da empresa contribuinte define, diretamente, a destinação da parcela da arrecadação para determinadas entidades.

Noutras palavras, somente haverá percepção de parte da arrecadação das contribuições pela entidade se a atividade exercida pela empresa estiver relacionada com o serviço social prestado pela sobredita entidade.

Assim, ainda que restasse superada a discussão acerca do quaesito juris debatido neste mandado de segurança (relativa exclusivamente à competência tributária), caberia analisar, casuisticamente, qual ou quais, efetivamente, seriam as entidades terceiras que deteriam legitimidade para compor o pólo passivo da respectiva demanda.

As demais preliminares arguidas, no entanto, não prosperam.

Não há que se falar em inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada.

A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções caso não o faça, de forma que é inquestionável a existência do ato de autoridade tido por coator. Se ele é ilegal ou abusivo é questão que tem a ver com o mérito da impetração, e como tal será resolvida.

A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, que proclama que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Rejeito, assim, estas preliminares.

Passo ao mérito.

O pedido inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem.

A decisão liminar de fls. 1130/1138 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

(...)

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença

A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozado pela prematura extinção da relação de emprego.

Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe.

Com efeito, nos termos do art. 6º, § 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tomando devida a remuneração.

Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição:

“Art. 60

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

“No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto).

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.

- Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

“No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

“A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

- Férias

A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.

Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas.

Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012."

(AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

- Salário maternidade

O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social.

Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988.

No mais, a invalidação do art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

(...)"

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de prômio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, *verbis*:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5o (Revogado).

§ 6o (Revogado).

§ 7o (Revogado).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.

A nova redação conferida ao § 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.

Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.

3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Recurso especial improvido."

(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos litisconsortes FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva destas entidades, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

b) concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, RAT, INCRA, salário-educação e a destinada a terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias gozadas e indenizadas e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de setembro de 2017.

ALEXEY SÚSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONSTRUIFOS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 15 dias, emende o polo passivo.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pretende, ainda, a declaração do direito de compensação/restituição e reconhecimento da interrupção da prescrição, promovida pela ação cautelar ajuizada anteriormente, para esse fim. Juntos documentos.

Instada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Assim, a medida liminar pode ser deferida apenas para efeito de liberar a impetrante do dever de pagar o PIS e a COFINS majorados pela inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo.

A compensação do indébito já verificado não pode ser autorizada liminarmente, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500252-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do "de cujus", pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a perda a não comprovação da dependência econômica.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido das partes de produção de prova e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO PFEFFER

DESPACHO

Diante da sentença proferida, solicite-se a devolução dos mandados e deprecatas independente de cumprimento.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Comunica a autoridade impetrada a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo, no sentido de obrigá-la a promover a regular análise do requerimento de adesão ao programa de recuperação fiscal REFIS pela impetrante, e do alegado adimplemento das obrigações contraídas por força da referida adesão.

Nesse sentido, e porque caracterizada a mora da Administração, conforme amplamente discutido em decisão anterior, a cujos fundamentos me reporto, defiro o pleito alternativo da impetrante, autorizando-a a “interromper os pagamentos dos débitos indicados para inclusão no parcelamento (doc. 04, *cit.*) até ulterior manifestação administrativa quando à suficiência dos valores pagos, sem que isso acarrete em sua exclusão do Programa ou lhe cause qualquer outro tipo de prejuízo, em especial as sanções previstas no art. 20 da Portaria Conjunta 7/2013.”

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação processual da União, para as anotações cabíveis, ficando desde já cominada multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias, para a hipótese de descumprimento desta decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA ROBERTA FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MENDES CAMILLO DE JESUS - SP338590
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA ROBERTA FREITAS DE JESUS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE – POSTO DO SHOPPING INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte da impetrante imediatamente, observando o curto prazo da viagem com embarque para o dia 27/07/17, ou, alternativamente, do passaporte de emergência.

A impetrante relata, em síntese, que possui viagem marcada com a família para **27/07/2017** para os Estados Unidos, tendo realizado o cadastro/preenchimento da ficha no site da PF no dia 22/06/2017 com agendamento para comparecer ao posto de atendimento da Polícia Federal no dia 05/07/17. Aduz que realizou o pagamento da taxa exigida e cumpriu-se o necessário no Posto de atendimento, após o que recebeu o protocolo para retirada do passaporte. Porém, até a presente data o passaporte não foi emitido. Afirma, ainda, que não obstante a obrigação do órgão responsável de emitir o referido passaporte, eis que cumpridas pela impetrante todas as exigências estabelecidas para obtenção do referido documento, bem como a situação financeira suscitada pelo órgão para suspensão da emissão, o fato é que quando a impetrante realizou a primeira etapa para emissão, no site da PF, sequer tinha o aviso da suspensão de emissão.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Custas (Id. 1932779).

Despacho solicitando informações no prazo de 24 horas (Id. 1941679).

Petição da impetrante (Id. 1959694).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 1960154).

Decisão Id 1969759, proferida em 20/07/17, deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para a obtenção do passaporte da impetrante (protocolo nº 1.2017.0001742432), considerando a data aprazada para a viagem em 27/07/2017, comprovada no processo (Id. 1932668).

A União tomou ciência da decisão (Id 1999926).

Parecer do MPF pela concessão da medida liminar (Id 2052658).

Petição da impetrante informando que a autoridade coatora não cumpriu a medida liminar. Assevera que compareceu às 8h do dia 26/07 na unidade da Lapa e, quando foi atendida, foi surpreendida com o não cumprimento ao que este Juízo determinou, sendo orientada: "Você pode emitir o passaporte de urgência, mas terá que fazer todo procedimento novamente, pois, não aproveitamos a documentação já apresentada para emissão do passaporte comum e ainda terá que pagar a taxa de urgência, e mais, precisa assinar um termo de que está ciente de que poderá sofrer transtornos com o passaporte de urgência em outros países". Afirma, ainda, que nessa fase, já não havia mais tempo para debater o cumprimento da liminar e resolveu pagar e realizar o demorado procedimento para obter o passaporte de urgência, mas que o certo era que a Impetrada assumisse que não poderia emitir o passaporte comum em prazo suficiente e emitir o de urgência sem qualquer custo e burocracia, então, a Impetrante. Alega que, face aos argumentos e provas já ofertados, resta claro o não cumprimento da liminar, pelo que configurado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.016/2009. Logo, requer sejam tomadas as providências necessárias junto a Impetrada, além da determinação para restituição dos valores pagos indevidamente para emissão do passaporte de urgência, sem prejuízo da emissão do passaporte comum, que absurdamente ainda está em confecção.

Informação da autoridade coatora no sentido de que foi expedido e entregue à requerente PRISCILA ROBERTA FREITAS DE JESUS, o Passaporte de Emergência PB030565, conforme comprovante anexo (Id's 2335038 e 2335040).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado em 18/07/2017, sendo fato público e notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. A Polícia Federal, inclusive, emitiu alerta acerca da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de **27/06/17**.

Por tal razão, este Juízo, em 20/07/2017, deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que providenciasse o necessário para a obtenção do passaporte da impetrante (protocolo nº 1.2017.0001742432), considerando a data aprazada para a viagem em 27/07/2017, comprovada no processo (Id. 1932668).

Em que pese a determinação judicial, a autoridade coatora, de fato, não cumpriu a medida liminar, sendo que a impetrante, na véspera de sua viagem, foi obrigada a providenciar a documentação e a pagar a taxa para emissão do passaporte emergencial, conforme demonstramos documentos Id's 2075733 e 2075750.

Frise-se que, *in casu*, o ato coator é a omissão na emissão do passaporte comum, protocolo nº 1.2017.0001742432, de forma que, ao contrário do afirmado pela impetrada (Id's 2335038 e 2335040), a emissão do passaporte emergencial não pode ser considerada como cumprimento da medida liminar, pois, além de não ter sido essa a determinação do Juízo, a impetrante teve que providenciar documentação e recolher a taxa relativa à emissão do passaporte emergencial, o que configura outro ato administrativo.

Dessa forma, deve ser confirmada a decisão Id 1969759, que concedeu a medida liminar, já que a impetrante realizou a solicitação do passaporte em 21/06/17 e o Alerta emitido pela Polícia Federal refere à suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de 27/06/17 (Id. 1932744), valendo ressaltar que, para a emissão do passaporte, o cidadão efetua o pagamento de taxa específica, a qual é vinculada à contraprestação do serviço público, não se mostrando razoável a negativa de atuação da Administração Pública.

Em todo caso, outra questão deve ser analisada por este Juízo.

Como dito, a Polícia Federal emitiu alerta acerca da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de 27/06/17. Posteriormente, em 21/07/2017, a Polícia Federal disponibilizou, no seu site, a seguinte Nota à Imprensa – Emissão de Passaportes:

Brasília/DF – Sobre o serviço de passaportes, a Polícia Federal informa que foi disponibilizado na tarde de hoje (21/07) o crédito e o limite orçamentário referente às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir desse repasse, será reiniciado o processo de confecção das cadernetas, sob responsabilidade da Casa da Moeda.

No período de suspensão, foram repesados cerca de 175 mil pedidos, que passarão ser processados na ordem cronológica das solicitações.

A Polícia Federal trabalhará em parceria com a Casa da Moeda para que haja normalização da emissão de passaportes o mais breve possível.

Em 01/08/2017, a Delegada de Polícia Federal Chefe do Núcleo de Passaporte da Superintendência Regional em São Paulo expediu ao Chefe da Delegacia da Imigração o Memorando nº 99/2017 – NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, apresentando as seguintes considerações referentes à emissão do passaporte brasileiro:

Conforme dispõe o Artigo 2º, §1º, da Lei 5.895/93, a Casa da Moeda do Brasil tem por exclusividade a fabricação de cadernetas de passaporte (comum e de emergência). Por isso, é importante frisar que, com exceção do Passaporte de Emergência, a Polícia Federal não expede os documentos de viagem, já que apenas recebe e envia as solicitações da população, conforme descrito a seguir:

O Passaporte Comum é fabricado e expedido pela Casa da Moeda do Brasil. Após a personalização da caderneta, o documento segue, do Rio de Janeiro, para o posto de emissão de passaporte no qual o requerente foi atendido.

O Passaporte de Emergência, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, é personalizado (inclusão de dados pessoais) e, portanto, emitido, nos Postos de Emissão de Passaporte da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Delegacia de Polícia Federal em Santos, Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, Delegacia de Polícia Federal em Campinas e nesta Superintendência Regional (NUPAS/DELEMIG).

Ainda no que diz respeito ao Passaporte de Emergência, vale registrar que se destina àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessita do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega. Seguindo orientações decorrentes de tratados internacionais, sua emissão não é recomendável para viagens a turismo, mas sim para situações que não foram criadas por descuido do próprio cidadão. São consideradas situações de emergência, por exemplo: catástrofes naturais; conflitos armados; necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até 2º grau; para a proteção do seu patrimônio (o que não inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem, etc); por necessidade do trabalho; por motivo de ajuda humanitária; interesse da Administração Pública; ou outra situação emergencial que não se poderia prever, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente. Sua validade é de apenas um ano, possui cor diversa do passaporte comum e a inscrição "EMERGÊNCIA" na capa, o que evidencia para as autoridades estrangeiras a característica de excepcionalidade do documento, podendo não ser aceito em alguns países, independentemente do motivo da viagem.

Abaixo, colaciono o fluxograma do processo de solicitação, expedição e entrega do passaporte:

(...)

Descrevo, também, o ciclo de procedimentos estabelecido na Polícia Federal para o atendimento das demandas judiciais:

- inclusão no sistema SEI – Controle de Processos;

- análise, por m policial federal, com relação a quais providências deverão ser adotadas;

- sendo determinada a expedição do Passaporte de Emergência, aguarda-se o comparecimento do requerente ao posto, para que este se submeta à identificação/conferência biográfica e biométrica. A entrega se faz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Neste caso, o solicitante é informado de que o prazo de validade do passaporte é de um ano e de que as autoridades migratórias estrangeiras poderão questionar as razões da expedição de documento de viagem emergencial, e

- sendo ordenada a expedição de Passaporte Comum, procede-se ao encaminhamento, por e-mail, à Casa da Moeda do Brasil, da decisão judicial e número do protocolo do requerente, para que seja processada a expedição do documento.

Cumpra informar, outrossim, que o Núcleo de Passaportes - NUPAS/DELEMIG/SR/SP vem empreendendo todos os seus esforços para dar cumprimento célere às liminares e atender os 2.500 (dois mil e quinhentos) cidadãos que, diariamente, buscam o serviço de passaporte nesta Regional.

Pondero, no entanto, que o setor sofre com importante carência de efetivo, contando, atualmente, com 01 (um) Delegado de Polícia Federal e 03 (três) Agentes de Polícia Federal para operacionalizarem toda a demanda. Em cerca de 04 (quatro) semanas de suspensão do serviço de emissão de passaportes pela Casa da Moeda do Brasil, foram manejadas aproximadamente 400 (quatrocentas) decisões judiciais.

Vale assinalar, também, que, por vezes, o trabalho é interrompido em função de episódios de "quedas" de sistema e falta de sincronização entre o sistema SINPA, da Polícia Federal, e o da Casa da Moeda do Brasil.

Igualmente conveniente pontuar que esta Unidade conta com 03 (três) máquinas para expedição do Passaporte de Emergência e que cada procedimento leva cerca de 30 (trinta) minutos para ser concluído, sendo, então, possível o atendimento de aproximadamente 60 (sessenta) pessoas por dia.

Por todo o exposto, a fim de que a carga de trabalho não se torne invencível, solicito apreciação de Vossa Excelência acerca da possibilidade de dar conhecimento desta situação, assim como dos trâmites necessários à expedição do passaporte, ao Judiciário Federal, para que seja avaliada a viabilidade de dilatação dos prazos concedidos para o atendimento dos comandos judiciais.

(...)

Na mesma data, o Delegado de Polícia Federal da Delegacia Regional Executiva enviou o Ofício nº 217/2017-DREX/SR/PF/SP à Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, nos seguintes termos:

Venho por meio deste ofício encaminhar a Vossa Excelência cópia do memorando nº. 99/2017 - NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, que relata o funcionamento do procedimento administrativo para atendimento, elaboração e entrega dos passaportes requeridos junto ao núcleo de passaportes desta SR/PF/SP.

2. O teor do documento esclarece ainda que em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal,

especialmente aquelas decorrentes de mandados de segurança impetrados em face da União e remetidos a esta Superintendência Regional.

3. Informo que vias deste ofício serão encaminhadas (via email) aos respeitáveis Cartórios e Varas Cíveis das Subseções da Justiça Federal da Capital e dos municípios de Barueri, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Mauá, Osasco, Santo André e São Bernardo do Campo para fins de conhecimento da real situação do núcleo de passaportes, para providências que julgar pertinentes.

Nesse contexto, não há dúvidas de que a impetrante tem o direito de ir e vir constitucionalmente garantido e que, para exercê-lo, especificamente no caso de viagens internacionais, necessita do passaporte, documento este que deve ser expedido em 6 (seis) dias úteis após o atendimento, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. Da mesma forma, é certo que o Estado tem o dever de prestar seus serviços, pautado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, para a emissão do passaporte, segundo já fundamentado, o cidadão efetua pagamento de taxa específica a qual é vinculada à contraprestação do serviço público, não se mostrando razoável a negativa de atuação da Administração Pública.

Todavia, não pode este Juízo ignorar a situação pela qual passa a Polícia Federal em relação à emissão de passaportes, relatada no Memorando e Ofício acima transcritos e que seguem anexos a esta decisão.

Portanto, o direito da impetrante deve ser analisado e garantido à luz de outros dois princípios tão importantes quanto aqueles previstos constitucionalmente: o da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem a Administração Pública, sob pena de se instalar o caos nos Postos de Emissão de Passaportes.

Na hipótese dos autos, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem se deu em 21/06/2017. Em contrapartida, a impetrante já realizou sua viagem internacional no período de 27/07 a 11/08/2017.

Vale lembrar que a própria INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 21:

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

Assim, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante em obter seu passaporte comum no prazo de 6 (seis) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Em contrapartida, o pagamento da taxa relativa à emissão do passaporte emergencial não é objeto do presente *nuncius*, devendo a impetrante buscar as medidas administrativas e/ou judiciais que entender cabíveis à restituição daquela importância.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, para determinar à autoridade coatora que emita o passaporte comum da impetrante (protocolo nº 1.2017.0001742432), no prazo de 6 (seis) dias, a contar da intimação da presente sentença, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCOPRONZE METAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCOBRONZE EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito de eliminar a parcela do ICMS incluída base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, em razão a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, I, “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva).

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 717326).

A inicial foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

Despacho determinando esclarecimentos por parte da impetrante acerca da indicação do polo passivo (Id. 745878).

Petição da impetrante indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id. 895035).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 921714).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em SP (Id. 1268443).

Embargos de declaração opostos pela União (Id. 1290367).

Decisão acolhendo os embargos de declaração, revogando a decisão id. 921714 e determinando a remessa dos autos a este Juízo em face do reconhecimento da incompetência absoluta (Id. 1325092).

Intimadas a impetrante e a União acerca da redistribuição (Id. 1624409), a impetrante reiterou o pedido de liminar (Id. 1670252) e a União os pedidos feitos na manifestação de Id. 1290367 e requereu seu ingresso no feito (Id. 1771314).

O MPF se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1939601).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 1963563).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2058681).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Como dito, acerca da questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no dia 15 de março de 2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LETICIA ZAMARIOLA, ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073, ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073, ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA PRAÇA CENTRAL, GERENTE REGIONAL EM GUARULHOS DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERENCIA REGIONAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Leticia Zamariola e Alex Fernando Marques de Melo em face do Gerente de Atendimento do FGTS da CEF e do Gerente Regional em Guarulhos da Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que as autoridades coatoras recebam e considerem válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subsritas pelo impetrante.

A inicial veio com procuração outorgada pela impetrante Leticia Zamariola e documentos. Custas recolhidas (Id 1360755).

Decisão Id 1401902 determinando ao impetrante Alex Fernando Marques de Melo que apresente procuração, o que foi cumprido (Id 1704120).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1819655).

A União e a CEF requereram o seu ingresso no feito, o que foi deferido na decisão Id. 2014850.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1948030 e 1968603).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2176947).

Petição da CEF requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

É a síntese do necessário. Decido.

Algamos impetrantes que o presente mandado de segurança preventivo é impetrado contra ato coator consistente na negativa de eficácia de sentenças e acordos homologados, decorrentes de Juízo Arbitral ou Câmara de Arbitragem, firmados por seus árbitros, quando não portem ordem judicial para fazer valer suas decisões. Afirma que tal negativa ocorre, especialmente, quando se pretende o levantamento do FGTS e o recebimento do seguro desemprego por empregado dispensado sem justa causa, cujo contrato de trabalho fora objeto de rescisão formalizada junto a Câmara de Arbitragem e Conciliação. Diz que tal afirmação é fato notório e corrente, dispensando-se, portanto qualquer prova. Contudo, anexa documento que comprova a determinação da Caixa Econômica e órgãos que integram o Ministério do Trabalho e emprego de não aceitar para fins do levantamento do FGTS e recebimento de seguro desemprego rescisões formalizadas perante quem não tem porte de liminar para esta finalidade.

Pois bem.

Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante preceitua o artigo 31 da Lei nº 9.307/96.

As verbas acordadas entre o ex-empregador e o empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe às impetradas fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe analisar se existe a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL.

- A Lei 9.307/96, que instituiu a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31.

- Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos arts. 9º e 26 da Lei 9.307/96.

- No caso dos direitos oriundos das relações de trabalho, consagrados pela Constituição Federal como direitos sociais e, portanto, fundamentais do indivíduo, há de se considerar que estes são regidos por normas de ordem pública, invioláveis e indisponíveis, atributos que reclamam a submissão dos conflitos daí originários à justiça estatal especializada.

- No caso em questão, a homologação de rescisão trabalhista por sentença arbitral mostra-se plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas ao reconhecer a demissão imotivada.

- A indisponibilidade não pode ser invocada com a finalidade de prejudicar os próprios destinatários das normas, ou seja, os trabalhadores e segurados da Previdência. Nessa hipótese, a negativa, e não a utilização da arbitragem, é que prejudicaria o próprio direito indisponível.

- A sentença proferida por arbitragem se equipara, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96.

- Não há indícios de fraude na situação trazida aos autos, nem qualquer outro motivo que recomende a rejeição da sentença arbitral, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento.

- Reexame necessário improvido. Apelo da União Federal improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357559 - 0052637-27.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.

III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336437 - 0020287-46.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

A autoridade coatora, Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos, informou que a impetrante requereu o benefício do seguro desemprego no dia 12/07/17 e que este foi deferido com a liberação de 5 parcelas, tendo a primeira previsão de liberação no próprio dia 12/07/17.

A Caixa Econômica informou que a impetrante realizou o saque do FGTS em 02/05/17 e requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (Id. 2470630).

Tendo em vista que o processo foi distribuído em 18/05/2017 e que a impetrante realizou o saque do FGTS em 02/05/17, com razão da CEF quanto à ausência de interesse de agir da impetrante.

Ante o exposto:

DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao **Gerente de Atendimento do FGTS da Caixa Econômica Federal**.

CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao **Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando a declaração, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da (i) interpretação dada pela Receita Federal do Brasil ao texto primitivo dos artigos 3º, da Lei nº 10.833/98, 1º, § 1º da Lei 10.637/2002 e 1º, § 1º da Lei 10.833/2003, bem como das (ii) alterações promovidas pelos artigos 54 e 55, da Lei nº 12.973/2014, que determinam a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, e julgar procedente o presente *mandamus* para: (I) julgar procedente o presente *mandamus*, para conceder a segurança pleiteada, e reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao montante do valor do ICMS incidentes nas operações próprias às operações de venda da Impetrante, tanto com relação aos pagamentos indevidos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como com relação aos fatos verificados nos períodos posteriores à impetração; (II) declarar o direito da Impetrante à compensação dos créditos provenientes dos recolhimentos a maior (indevidos) realizados à título de PIS e da COFINS nos 05 (cinco) anos que antecederam a impetração do presente *mandamus*, corrigidos monetariamente pela SELIC, nos termos da legislação tributária vigente.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1484008).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 1599538), o que foi deferido (Id. 1890177).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1880369).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 2035047).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Acerca da questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no dia 15 de março de 2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinzenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENNYS GABRIEL NUNES SILVA DE JESUS LEAL, MICHELE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Denny Gabriel Nunes da Silva de Jesus Leal, incapaz, representado por sua genitora, Michele Nunes da Silva, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que localize o processo e conclua a análise o requerimento de pensão por morte NB 176-234.276-3 realizado em 24/11/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id. 1044093 determinando a juntada de documentos (Id. 988150), os quais foram juntados pelo impetrante.

Decisão Id 1057056 deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício de pensão por morte NB 176.234.276-3, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 1810116), o que foi deferido conforme decisão constante do Id. 2117948.

A Gerente da APS Guarulhos informou que encaminhou o mandado de segurança à APS Guarulhos (21.025.010).

Em seu parecer, o MPF manifestou-se pela i) adoção de providências com vistas a localizar e intimar PEDRO MIGUEL, na pessoa de seu representante legal, para vir a compor o polo ativo do mandado de segurança; ii) o envio de ofício ao INSS indagando-lhe se já houve concessão de benefício a PEDRO MIGUEL e, acaso ainda não tenha sido concedido, e alertando da necessidade de, na hipótese de deferimento, repartir o valor da pensão entre ambos os filhos, dependentes do de cujus (Id 1299388), o que foi indeferido (Id 1546910).

O INSS juntou as informações prestadas pelo Gerente Substituto da APS Pimentas, noticiando que o NB 21/176.234.276-3 foi deferido (Id's 1632091 e 1632100).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Como dito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além disso, o §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

No caso dos autos, o impetrante requereu o benefício previdenciário de pensão por morte em 24/11/2016. Na mesma data, foi elaborada carta de exigência, para apresentação de original e cópia ou cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento do falecido e da Dra. Michele e CPF do menor Denny. A exigência foi cumprida em 19/12/2016, sendo que, desde então até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 29/03/2017, não havia sido dado andamento ao requerimento administrativo.

Assim, a excessiva demora na conclusão do requerimento administrativo, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, **a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada.**

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUIZIO PAULINELLE MACHADO ATAIDE em face do Chefe do Serviço de Conferência de Bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de bem retido pela autoridade coatora, consistente numa bicicleta. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer seja concedida a ordem mandamental para a quitação da suposta tributação devida nos termos do artigo 42 da IN RFB nº 1059/2010, já que foi cabalmente demonstrado que o valor do bem retido é de US\$ 3.029,00, com a apresentação de caução ou depósito judicial da tributação supostamente devida, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 1720289).

Decisão Id 1739780 indeferindo o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 1902408).

A União informou que não interporá agravo de instrumento (Id 1814985).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 2034510).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Preliminares

Alega a autoridade coatora que o valor da causa, arbitrado pelo Impetrante em R\$ 8.570,53 (oito mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), não condiz com a realidade. Afirma que o valor da causa deve estar vinculado à norma legal de ordem pública, conforme estabelecido pelo art. 291 do Novo Código de Processo Civil, e deve aproximar-se, tanto quanto possível, do valor econômico da demanda; o juiz pode (no que se qualifica de poder-dever), acaso convencido do erro evidente no arbitramento do “valor da causa”, base de cálculo das custas judiciais, mandar alterá-lo de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do Novo CPC. Afirma, ainda, que é ônus da parte autora informar um valor razoável do benefício econômico pretendido com a presente demanda, incluindo-se a atualização dos valores. A principal pretensão, no caso, é a liberação dos bens retidos por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760016082969TRB01, que de acordo com a valoração efetuada pela fiscalização, alcançam o montante de US\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos dólares), ou seja, R\$ 34.141,80 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), ao câmbio de 11/07/2017, o que excede, em muito, ao valor da causa atribuído na inicial. Requer, assim, que se determine a atribuição do valor da causa em compatibilidade como o benefício econômico pretendido pelo Impetrante, ou seja, no mínimo 34.141,80 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), haja vista que o valor arbitrado na inicial é de todo irreal, sob pena de ofensa ao comando legal supracitado, ao interesse público, consubstanciado no regular recolhimento das custas judiciais, implicando ainda em prejuízo às demais funções desse parâmetro processual. A autoridade coatora argumenta, ainda, que houve esgotamento do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança na presente lide. Afirma que o Impetrante, lançando mão do seu direito genérico de petição constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal), provocou esta Alfândega em 30/01/2017, com pedido de reavaliação do valor do bem apreendido no valor do TRB 081760016082969TRB01, lavrado em 17/12/2016, requerendo a reavaliação do bem para pagamento do tributo e sua consequente liberação. Porém, a conduta dada como indevida pelo Impetrante é a retenção de sua bagagem para pagamento de tributo, formalizada pelo Termo de Retenção de Bens acima mencionado, nº 081760016082969TRB01, ato administrativo este perfeito e exequível, além de lícito, posto que lavrado com fundamento do extenso arcabouço normativo e fático veiculado na presente informação.

Do valor atribuído à causa

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 8.570,54 (oito mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo, inclusive, justificado o montante atribuído nos seguintes termos:

Nos termos do Inciso VII, do Artigo 292 do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, o valor da causa será determinado na ação com pedidos alternativos, pelo pedido de maior valor.

Com isso, no presente Mandado de Segurança, temos dois pedidos alternativos:

1) O primeiro de isenção total de tributos da bicicleta retida nos termos IN RFB nº 1059 de 2010 e IN RFB nº 1.602 de 2015, ou caso este não seja o entendimento do presente juízo federal;

2) Que a bicicleta retida na alfândega do Aeroporto de Guarulhos, seja liberada com o pagamento da suposta tributação devida, sendo tributada nos termos do artigo 42 da IN RFB nº 1059 de 2010, onde foi cabalmente demonstrado que o valor do bem retido é de US\$ 3.029,00 (três mil e vinte e nove dólares americanos) e não de US\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos dólares americanos), conforme determinado pela autoridade alfandegária.

Como o pedido de maior valor reside no pagamento do suposto tributo devido, para a mensuração do mesmo, deverá ser usado a taxa de câmbio do dia do fato gerador, ou seja, o dia a chegada do Impetrante no Brasil.

Portanto, no entendimento da parte impetrante, o valor do benefício pretendido equivale a R\$ 8.570,54 (oito mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos). Se parte impetrante tem ou não razão na sua alegação refere-se ao **próprio mérito da demanda**. Portanto, não há que se falar em retificação do valor da causa.

Prazo decadencial para propositura do mandado de segurança

Ao contrário do que defende a autoridade impetrada, a jurisprudência é harmônica no sentido de que o prazo decadencial inicia-se da intimação do contribuinte acerca da decisão que analisa sua petição, seja de qual natureza for (manifestação de inconformidade, petição genérica, recurso).

Mérito

Aduz o impetrante que reside nos Estados Unidos e, em 17/12/2016, desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo para passar as festividades de final de ano com sua família. Na ocasião do seu desembarque, foi selecionado para se submeter à fiscalização Alfandegária, quando sua bicicleta de uso próprio nos Estados Unidos e trazida com ele na viagem de final de ano acabou sendo retida, como demonstra o termo de Retenção nº 081760016082969TRB01. No termo de retenção, os fiscais da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos avaliaram a bicicleta no valor de US\$ 10.500,00, valor este muito além do que foi verdadeiramente pago. Objetivando o pagamento do tributo para a liberação do bem de uso pessoal retido ilegalmente pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, o Impetrante através de seu procurador, o Sr. GREENWAY DIAS FERNANDES, apresentou no dia 07/02/2017 Pedido de Reavaliação do bem de uso pessoal retido. No Pedido de Reavaliação do bem de uso pessoal retido pela autoridade alfandegária, foi apresentado o Cartão de crédito utilizado na compra das peças da bicicleta, bem como os *prints* das compras das peças através do site americano *Ebay* (<http://www.ebay.com>), demonstrando assim que o valor da bicicleta seria no total de US\$ 3.029,00 e não de US\$ 10.500,00, conforme avaliado pela autoridade alfandegária. Com isso, foi gerado o Processo Administrativo nº 10814.720537/2017-25, no qual o Chefe do Setor de Conferência de Bagagem Acompanhada da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos indeferiu a solicitação de reavaliação do, tendo o Procurador do Impetrante, o Sr. GREENWAY DIAS FERNANDES, tomado ciência da referida decisão no dia 12/05/2017, não restando outra alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário.

De outro lado, afirma a autoridade coatora que o Impetrante declara que reside nos Estados Unidos da América, entretanto, tal fato não restou comprovado. Frise-se que em consulta ao CPF do Impetrante (anexo), verifica-se que seu endereço permanece no Brasil, em Tocantins, não constando nenhuma declaração de residência no exterior. Tal domicílio fiscal é escolhido pelo Contribuinte, que em momento algum o modificou ou apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas com saída definitiva do País, nos moldes do art. 16 do Decreto nº 3.000/1999. Ademais, a legislação prevê a necessidade de três requisitos para a concessão do referido regime de admissão temporária pelo setor de bagagem: (a) a condição de não residente do passageiro, (b) a condição de bem dentro do conceito de bagagem (bem pessoal) e (c) o caráter temporário de permanência no Brasil do bem retido (art. 5º da IN RFB nº 1.059/2010 e, artigos 2º, 4º e 9º da IN RFB nº 1.361/2013). E, conforme consta do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, o impetrante, portador de passaporte brasileiro, tem domicílio fiscal no Brasil, mais precisamente na Rua Cel. Fleury, 1646, Araguaia, Tocantins (documento em anexo), cadastro que tem como fonte de alimentação as informações prestadas pelo próprio interessado. Conforme art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal - PAE, e no art. 67 da Lei nº 9.532/97, o domicílio fiscal eleito pela pessoa física é aquele fornecido à RFB. Assim, é de se concluir que, para o caso sob exame, não sendo confirmado para efeitos tributários a condição de NÃO-RESIDENTE no País do Impetrante, descabendo falar-se na aplicação do regime especial para os bens que trazia (Admissão Temporária) como fórmula alternativa da tributação. Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.059/10, em seu art. 5º, § 1º e 2º prevê o regime aduaneiro especial de admissão temporária para os bens do viajante não-residente, dispensando a obrigatoriedade de declaração caso esses bens não ultrapassem o valor global de USD 3.000,00. Assim, ainda que se considerasse o valor a que o Impetrante alega ser o de aquisição de bicicleta, o mesmo supera o valor de USD 3.000,00, o que o ocasionaria a necessidade de declaração, que não ocorreu no caso. O Impetrante NÃO É DECLARANTE, o que revela sua intenção de não dar conhecimento à Aduana que trazia bens de interesse fiscal, o que só foi frustrado por razões alheias à sua vontade. Ele deveria ter se dirigido ao canal “BENS A DECLARAR”, a fim de apresentar a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante, vez que os bens trazidos enquadravam-se nas hipóteses previstas pelo inciso VIII daquele artigo, c/c os arts. 2º da IN RFB nº 1.385/2013. Diante da não comprovação da residência no exterior, quer diante desta Alfândega, quer diante do Juízo, bem como a não comprovação do valor da bicicleta, vez que não consta na documentação acostada a este mandamus nota fiscal, o bem permanece retido. Por essa razão, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760016082969TRB01, pois o valor excedeu os US\$ 500,00, referente ao limite de isenção a que o passageiro fazia jus, nos termos dos dispositivos pertinentes da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010.

Posta a lide nesses termos, verifico que autoridade coatora agiu nos exatos termos da legislação aduaneira, não havendo o que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

No que interessa para o julgamento do presente mandado de segurança, o regime de admissão temporária está assim previsto no Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75; e Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput).

Art. 354. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, caput).

Art. 355. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

§1º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos.

§2º A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

Art. 358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, §1º, incisos I e II):

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

...

Art. 360. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.

§1º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

§2º Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.

Art. 361. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto no art. 307 e no §1º do art. 355.

§1º Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709.

...

Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - identificação dos bens. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a forma de identificação referida no inciso III do caput.

A IN RFB nº 1.602/15, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, no seguintes termos:

Art. 1º O despacho aduaneiro dos bens trazidos por viajante não residente no País e daqueles levados ao exterior por viajante residente no País, condicionados a permanência temporária, será efetuado com observância das disposições especiais previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação complementar, no que couber, das regras gerais disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Entende-se por viajante não residente no País:

I - o turista estrangeiro;

II - o brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerça atividade econômica habitual no País; e

III - o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a Comunicação de Saída Definitiva do País ou a Declaração de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, em data anterior a sua chegada ao País.

§ 2º Os bens a que se refere o caput abrangem aqueles integrantes da bagagem acompanhada ou desacompanhada do viajante e aqueles que, apesar de portados por viajante, não se enquadram no conceito de bagagem.

Art. 2º Os bens trazidos por viajante não residente no País estarão sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.

Art. 3º Os bens levados ao exterior por viajante residente no País serão submetidos ao regime aduaneiro especial de exportação temporária.

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, deverão ser adotados os conceitos de bagagem, de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos e de exportação temporária previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, mediante registro de declaração aduaneira, nos termos do art. 8º, os seguintes bens trazidos por viajantes não residentes:

I - integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada:

a) de uso ou consumo pessoal;

...

Art. 8º O despacho aduaneiro de admissão temporária será efetuado com base no documento:

I - Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV):

a) na hipótese de os bens portados como bagagem acompanhada possuírem valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e

Art. 9º O despacho aduaneiro de admissão temporária com base em e-DBV será efetuado com dispensa de constituição de Termo de Responsabilidade.

Por sua vez, a IN RFB nº 1.059/10, em seu artigo 5º prevê:

Art. 5º No caso de viajante não-residente no País, a DBA servirá de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo o viajante manter a documentação fornecida pela fiscalização aduaneira até a extinção da aplicação do regime, com o retorno ao exterior.

§1º A admissão temporária dos bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem, referidos nos incisos VI e VII do caput e no § 1º do art. 2º, no caso de viajante não-residente, abrange, entre outros:

I - artigos de vestuário e seus acessórios, adornos pessoais e produtos de higiene e beleza;

II - binóculos e câmeras fotográficas, acompanhados de quantidades compatíveis de baterias e acessórios;

III - aparelhos portáteis para gravação ou reprodução de som e imagem, acompanhados de quantidade compatível dos correspondentes meios físicos de suporte das gravações, baterias e acessórios;

IV - instrumentos musicais portáteis;

V - telefones celulares;

VI - ferramentas e objetos manuais, inclusive computadores portáteis, para o exercício de atividade profissional ou de lazer do viajante;

VII - carrinhos de transporte de crianças e equipamentos auxiliares para deslocamento do viajante com necessidades especiais;

VIII - artigos para práticas desportivas a serem desenvolvidas pelo viajante; e

IX - aparelhos portáteis de hemodiálise e equipamentos médicos similares ou congêneres.

§2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, relativamente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA bens de valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

§4º Na hipótese a que se refere o caput, o viajante deverá apresentar à fiscalização aduaneira, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdicione o local de embarque para retorno ao exterior, a DBA que serviu de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro de admissão temporária.

§5º Na hipótese de a saída do viajante ocorrer por uma unidade da RFB distinta da unidade de chegada, aquela deverá comunicar a ocorrência, de forma a possibilitar a extinção da aplicação do regime na unidade de concessão.

§ 6º O viajante deverá apresentar os bens admitidos temporariamente à fiscalização aduaneira para a regularização de sua permanência definitiva no território nacional, quando for o caso.

Nesse contexto normativo, o primeiro ponto a ser analisado é a condição de residente ou não-residente no país do impetrante.

O impetrante não comprovou, de plano, que reside nos Estados Unidos da América. De acordo com as informações da autoridade coatora, consta do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o impetrante tem domicílio fiscal no Brasil, na Rua Cel. Fleury, 1646, Araguaína, Tocantins, conforme documento trazido junto com as informações. Tal cadastro tem como fonte de alimentação as informações prestadas pelo próprio interessado.

Ressalte-se que o impetrante não trouxe aos autos documento que **comprove cabalmente** que reside naquele país. Com relação ao documento Id 1714459, este, de fato, menciona o nome do impetrante e o endereço declarado na inicial. Todavia, está redigido em inglês, sendo que a tradução juramentada de documentos em língua estrangeira só é desnecessária nos casos em que o teor da documentação for compreensível, bem como não se configurar prejuízo para as partes, o que não ocorre no presente caso. E isso porque sequer é possível concluir se é um documento público oficial daquele país, hábil a comprovar a residência.

Além disso, os documentos trazidos com a inicial, além de não se referirem a uma bicicleta, mas apenas a partes dela, o que gera dúvidas acerca de se tratar do mesmo bem, estão em nome de pessoa diversa, de nome PAULO ATAÍDE, com endereço de entrega diferente do endereço declarado na inicial e do mencionado no documento Id 1714459. Da mesma forma, não há prova de que a montagem das partes a que o impetrante faz referência formam uma unidade da bicicleta, tampouco que formam a bicicleta trazida como bagagem.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.059/10, em seu artigo 5º, § 1º e § 2º, acima citado, prevê o regime aduaneiro especial de admissão temporária para os bens do viajante não-residente, **dispensando a obrigatoriedade de declaração caso esses bens não ultrapassem o valor global de USD 3.000,00**. No caso dos autos, ainda que se considere como valor da bicicleta aquele alegado pelo impetrante, o mesmo supera o valor de USD 3.000,00, sendo necessária, portanto, a declaração, mas não ocorreu na hipótese.

Na verdade, conforme informado pela autoridade coatora, o impetrante **não se dirigiu ao canal "BENS A DECLARAR"**, a fim de apresentar a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante, sendo surpreendido com a bicicleta ao ser selecionado para fiscalização.

Diante de todas essas constatações, verifica-se que autoridade coatora agiu nos exatos termos da legislação aduaneira, não havendo o que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na retenção do bem, devendo ser denegada a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **V.M Ramos & Cia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar lançamento tributário em relação à diferença do aumento da carga tributária decorrente da MP nº 774/2017. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da norma tributária, especialmente a alínea b, do inciso II, do art. 2º da MP nº 774/2017, assegurando à impetrante o direito de recolher o imposto na forma da Lei 12.546/11 e o reconhecimento do direito à compensação com o saldo do imposto devido, de eventuais valores recolhidos a maior, desde a data de entrada em vigor da MP nº 774/2017 até a data de sua adequação à ordem constitucional.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1901844).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 1908454).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1966131).

Decisão deferindo parcialmente o pleito liminar (Id. 1985892).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 2055388).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2159855).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente defiro o ingresso da União no feito.

Aduz a impetrante que a Lei 13.161/15 tomou o regime de desoneração da folha de pagamentos facultativo, dando ao contribuinte a prerrogativa de optar por um regime ou por outro, pela tributação da receita bruta ou pela tributação da folha de salários, estabelecendo, ainda, que a referida opção seria válida para todo o ano calendário, irretroatível e manifestada mediante o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

A impetrante afirma que o benefício foi concedido às empresas do seguimento de transporte rodoviário de cargas com o cálculo da contribuição previdenciária aplicando-se o percentual de 1,5% sobre a receita bruta. Contudo, a MP nº 774/2017 revogou o disposto no art. 8º, §1º a 11 da Lei nº 12.546/2011, excluindo as empresas de transporte rodoviário de cargas, resultando no aumento da carga tributária e estabelecendo o início de vigência em 01/07/17.

Argumenta que a revogação do benefício tributário viola a segurança jurídica do contribuinte, inclusive, garantias básicas previstas na CF, bem como a irretroatibilidade estabelecida no art. 9º, § 13 da Lei 12.546/11.

Conforme fundamentado na decisão Id 1985892, o caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir de primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Desta forma, a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017 (Id. 1985892), bem como para declarar o direito da impetrante de compensar eventuais valores recolhidos a maior, desde a data de entrada em vigor da MP nº 774/2017 até o cumprimento da liminar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE BARBOSA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ANSELMO DE BRITO FILHO - SP362686
IMPETRADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que seja oportunizada a imediata retirada da Declaração de Conclusão de Curso, bem como a participação e assinatura da Ata de Colação de Grau, pelo impetrante que ocorrerá no dia 26/07/2017, data reservada aos alunos do Curso de Engenharia de Produção.

A inicial veio com procuração e documentos. Custas (Id. 1786522).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 1784415).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1910756).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1956196).

Manifestação do MPP pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 2066258).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, a universidade particular age em regime de delegação de serviço público, qual seja: a prestação de ensino, nos termos previstos nos artigos 21, V, 205, 209, I e II, da Constituição Federal. Portanto, cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de seu reitor.

No caso concreto, o impetrante aduz que é aluno regular do Curso de Engenharia de Produção da Universidade de Guarulhos, na qual cumpriu todas as disciplinas constantes do conteúdo programático do referido curso, obtendo aprovação em todas elas.

Aduz, ainda, que concluiu com sucesso o curso de Tecnologia em Logística nas Faculdades Integradas Torricelli, no ano de 2009, fazendo jus ao título de Tecnólogo em Logística, tendo colado grau em 17/03/10, conforme documentos em anexo (Histórico escolar, Certificado e Declaração de Conclusão de Curso).

Alega que ao apresentar todos os documentos para a confecção do Certificado de Conclusão do atual curso de Engenharia de Produção, o impetrante foi informado pela Coordenação do curso que não poderá assinar a Ata de Colação de Grau e não poderá colar grau no dia 26/07/17, caso não apresente junto aos documentos listados o Diploma da faculdade anterior. Argumenta o impetrante que diante da exigência descabida providenciou todos os documentos e juntou uma declaração que prova que o pedido do Diploma exigido pela impetrada foi efetuado junto à antiga agremiação, a qual informou que o pedido será atendido no prazo hábil de 180 dias, conforme protocolo anexo. Contudo, a impetrada reafirmou que na ausência do Diploma o impetrante não poderá colar grau.

Afirma que buscou justificativa para a exigência, sendo informado pela impetrada que a apresentação do Diploma se fazia necessária, uma vez que o impetrante eliminou algumas matérias, o que precisava ser comprovado com a apresentação do referido documento. Sustenta o impetrante que todas as comprovações necessárias podem ser vistas no Histórico Escolar que é documento oficial para a verificação de notas e matérias e que por ocasião de sua matrícula não foi realizada tal exigência.

Por fim, aduz o impetrante que exerce atualmente a função de Coordenador de Projetos na empresa em que labora, necessitando do Certificado de Colação de Grau para receber a almejada promoção, passando a exercer a função de Engenheiro de Produção com ganho de remuneração mais vantajosa.

A autoridade coatora informou que o impetrante concluiu o curso em 2017, com data prevista para colação de grau coletiva dia 26/07/17, porém, possui pendência na entrega de documentação, uma vez que obteve exclusão de disciplinas em virtude de ter cursado Tecnólogo em Logística e assim se faz necessário a apresentação do Diploma para validar as dispensas. Alega que possui autonomia universitária nos termos do art. 207 da CF, podendo estipular prazos e requisitar os documentos pertinentes à comprovação de conclusão de curso anterior, tendo em vista a dispensa de disciplinas ocorridas na grade curricular do aluno.

Afirma que no momento do ingresso na instituição o impetrante apresentou protocolo datado de 06/04/10, onde também aparecia a mensagem de que o diploma encontrava-se em fase de confecção, no entanto, até a presente data o diploma não foi apresentado à impetrada.

Argumenta que se vale de documentos oficiais apresentados pelos alunos para que a ata de colação seja assinada e que o impetrante deverá apresentar o documento faltante e posteriormente solicitar nova data de colação de grau em gabinete.

Pois bem.

É o caso de confirmação da liminar.

O óbice à assinatura da Ata de Colação de Grau e à colação de grau no dia 26/07/17 pelo impetrante se restringe à ausência de apresentação do Diploma do Curso de Tecnólogo em Logística a fim de convalidar a dispensa de disciplinas ocorridas na grade curricular do aluno no Curso de Engenharia de Produção.

Dos documentos juntados pelo impetrante e apresentados na Instituição de Ensino quando da matrícula constam o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão de Curso expedidos pela Faculdades Integradas Torricelli (pág. 1/3 Id. 1778507) a partir dos quais é possível aferir exatamente as matérias cursadas pelo impetrante que ensejaram o pedido de aproveitamento de disciplinas, o qual foi acatado pela impetrada, uma vez que franqueado ao impetrante cursar as demais matérias livremente e chegar ao final do curso, conforme se verifica dos documentos juntados ao processo (pág. 1/24 Id. 1778503).

É sabida a existência da autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal às universidades. Contudo, os atos praticados pelas autoridades que as dirigem devem guardar razoabilidade e estreita correlação com as prerrogativas legais e constitucionais garantidas ao indivíduo.

Nesse contexto, não se verifica razoável o condicionamento da assinatura da Ata de Colação de Grau e à Colação de grau na data agendada para os demais alunos do Curso de Engenharia de Produção no dia 26/07/17 à apresentação do Diploma, tendo em vista que o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão de Curso apresentados à impetrada são documentos oficiais aptos a corroborar a dispensa de disciplinas da grade curricular anteriormente deferida pela instituição de ensino, pelo que entendo presente o direito líquido e certo do impetrante.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE SUZANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1655224).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1712247).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 1888393), o que foi deferido (Id 1947271).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1891161).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 2159917).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico ser hipótese de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Como já analisado, acerca da questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no dia 15 de março de 2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE BARBOSA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ANSELMO DE BRITO FILHO - SP362686

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que seja oportunizada a imediata retirada da Declaração de Conclusão de Curso, bem como a participação e assinatura da Ata de Colação de Grau, pelo impetrante que ocorrerá no dia 26/07/2017, data reservada aos alunos do Curso de Engenharia de Produção.

A inicial veio com procuração e documentos. Custas (Id. 1786522).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 1784415).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1910756).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1956196).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 2066258).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, a universidade particular age em regime de delegação de serviço público, qual seja: a prestação de ensino, nos termos previstos nos artigos 21, V, 205, 209, I e II, da Constituição Federal. Portanto, cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de seu reitor.

No caso concreto, o impetrante aduz que é aluno regular do Curso de Engenharia de Produção da Universidade de Guarulhos, na qual cumpriu todas as disciplinas constantes do conteúdo programático do referido curso, obtendo aprovação em todas elas.

Aduz, ainda, que concluiu com sucesso o curso de Tecnologia em Logística nas Faculdades Integradas Torricelli, no ano de 2009, fazendo jus ao título de Tecnólogo em Logística, tendo colado grau em 17/03/10, conforme documentos em anexo (Histórico escolar, Certificado e Declaração de Conclusão de Curso).

Alega que ao apresentar todos os documentos para a confecção do Certificado de Conclusão do atual curso de Engenharia de Produção, o impetrante foi informado pela Coordenação do curso que não poderá assinar a Ata de Colação de Grau e não poderá colar grau no dia 26/07/17, caso não apresente junto aos documentos listados o Diploma da faculdade anterior. Argumenta o impetrante que diante da exigência descabida providenciou todos os documentos e juntou uma declaração que prova que o pedido do Diploma exigido pela impetrada foi efetuado junto à antiga agremiação, a qual informou que o pedido será atendido no prazo hábil de 180 dias, conforme protocolo anexo. Contudo, a impetrada reafirmou que na ausência do Diploma o impetrante não poderá colar grau.

Afirma que buscou justificativa para a exigência, sendo informado pela impetrada que a apresentação do Diploma se fazia necessária, uma vez que o impetrante eliminou algumas matérias, o que precisava ser comprovado com a apresentação do referido documento. Sustenta o impetrante que todas as comprovações necessárias podem ser vistas no Histórico Escolar que é documento oficial para a verificação de notas e matérias e que por ocasião de sua matrícula não foi realizada tal exigência.

Por fim, aduz o impetrante que exerce atualmente a função de Coordenador de Projetos na empresa em que labora, necessitando do Certificado de Colação de Grau para receber a almejada promoção, passando a exercer a função de Engenheiro de Produção com ganho de remuneração mais vantajosa.

A autoridade coatora informou que o impetrante concluiu o curso em 2017, com data prevista para colação de grau coletiva dia 26/07/17, porém, possui pendência na entrega de documentação, uma vez que obteve exclusão de disciplinas em virtude de ter cursado Tecnólogo em Logística e assim se faz necessário a apresentação do Diploma para validar as dispensas. Alega que possui autonomia universitária nos termos do art. 207 da CF, podendo estipular prazos e requisitar os documentos pertinentes à comprovação de conclusão de curso anterior, tendo em vista a dispensa de disciplinas ocorridas na grade curricular do aluno.

Afirma que no momento do ingresso na instituição o impetrante apresentou protocolo datado de 06/04/10, onde também aparecia a mensagem de que o diploma encontrava-se em fase de confecção, no entanto, até a presente data o diploma não foi apresentado à impetrada.

Argumenta que se vale de documentos oficiais apresentados pelos alunos para que a ata de colação seja assinada e que o impetrante deverá apresentar o documento faltante e posteriormente solicitar nova data de colação de grau em gabinete.

Pois bem.

É o caso de confirmação da liminar.

O óbice à assinatura da Ata de Colação de Grau e à colação de grau no dia 26/07/17 pelo impetrante se restringe à ausência de apresentação do Diploma do Curso de Tecnólogo em Logística a fim de convalidar a dispensa de disciplinas ocorridas na grade curricular do aluno no Curso de Engenharia de Produção.

Dos documentos juntados pelo Impetrante e apresentados na Instituição de Ensino quando da matrícula constam o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão de Curso expedidos pela Faculdades Integradas Torricelli (pág. 1/3 Id. 1778507) a partir dos quais é possível aferir exatamente as matérias cursadas pelo impetrante que ensejaram o pedido de aproveitamento de disciplinas, o qual foi acatado pela impetrada, uma vez que franqueado ao impetrante cursar as demais matérias livremente e chegar ao final do curso, conforme se verifica dos documentos juntados ao processo (pág. 1/24 Id. 1778503).

É sabida a existência da autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal às universidades. Contudo, os atos praticados pelas autoridades que as dirigem devem guardar razoabilidade e estreita correlação com as prerrogativas legais e constitucionais garantidas ao indivíduo.

Nesse contexto, não se verifica razoável o condicionamento da assinatura da Ata de Colação de Grau e à Colação de grau na data agendada para os demais alunos do Curso de Engenharia de Produção no dia 26/07/17 à apresentação do Diploma, tendo em vista que o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão de Curso apresentados à impetrada são documentos oficiais aptos a corroborar a dispensa de disciplinas da grade curricular anteriormente deferida pela instituição de ensino, pelo que entendendo presente o direito líquido e certo do impetrante.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MULTSERVICE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Multiservice Ltda. - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários compensados por meio das declarações de compensação vinculadas ao Pedido de Restituição nº 13894.001374/2008-32, nos termos do artigo 151, Pedido de Restituição nº 13894.001374/2008-32, do CTN. Ao final, requer a impetrante a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a liminar anteriormente concedida, com o reconhecimento do direito líquido e certo à extinção dos débitos tributários compensados por meio das declarações de compensação vinculadas ao Pedido de Restituição nº 13894.001374/2008-32, nos termos do artigo 156, II, do CTN c.c. artigo 74 §5º da Lei nº 9.430/96.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1289094).

Despacho Id 1298509 determinando à impetrante que junte declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, bem como regularizar a representação processual com a juntada da procuração, o que foi cumprido (Id's 1328667, 1328676 e 1328679), ocasião em que a impetrante juntou dois comprovantes de transferência, um no valor de R\$ 465.501,52 e outro no valor de R\$ 61.010,87 (Id's 1328687 e 1328683).

Despacho Id 1333473 solicitando informações à autoridade coatora e determinando que se manifeste acerca da suficiência das transferências realizadas pela impetrante (Id 1328683 e 1328687).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1419336).

Decisão deferindo o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

A União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido (Id. 1537997).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 2068697).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante alega que em 04/08/2008 transmitiu o PER/DCOMP nº 25642.35063.040808-1.3.04-3420 para compensação de débitos no valor total de R\$ 290.919,64, retificando-a em 18/08/2008 com a indicação dos valores dos débitos a compensar no importe de R\$ 361.871,40. Afirma que à época da transmissão dos PER/DCOMP original e retificador, justificou que o direito crediário estava amparado no Pedido de Restituição nº 13894.001374/2008-32, no qual se discutia a inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que em 07/10/2008 foi notificada da decisão que não homologou as compensações vinculadas ao crédito objeto do Processo nº 13894.001374/2008-32, ao argumento de que teria se operado a prescrição em relação aos pagamentos anteriores a 31/07/2003, bem como ao argumento de que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e que apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2008, a qual somente veio a ser julgada em 21/05/2014 pela DRU de Recife que deu provimento ao recurso decretando a nulidade da decisão que não homologou as compensações vinculadas ao crédito objeto do processo supramencionado.

Argumenta que o processo fora encaminhado à DRF de Guarulhos que em 03/02/2017 proferiu novo despacho decisório indeferindo o pedido de restituição do PIS e da COFINS, não homologando as compensações vinculadas ao pedido de restituição e considerando não admitida a DCOMP retificadora nº 03865.02515.180808.1.7.04-4935, pela inclusão de novo débito, com base no art. 59 da IN SRF nº 600/2005.

Sustenta que o referido despacho decisório deveria ter sido proferido dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º da Lei 9.430/96 e considerando o decurso de aproximados 9 (nove) anos entre a data da entrada das PER/DCOMPS original e retificadora, operou-se a homologação tácita. Contudo, a autoridade coatora prosseguiu com os atos de cobrança dos débitos compensados.

Argumenta que a declaração da nulidade do despacho decisório originário se opera sempre com efeitos retroativos, restabelecendo o status quo ante, de modo que a decretação da nulidade tem o efeito de que a análise da homologação tácita tem por termo inicial a data da transmissão do PER/DCOMP original e do PER/DCOMP retificador, pois o despacho decisório nulo não tem o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Portanto, quando da prolação do despacho decisório, em 03/02/2017, já se tinha operado a homologação tácita.

Por fim, sustenta que o prazo para homologação é decadencial, o qual não se suspende e não se interrompe e considerando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 houve homologação tácita da totalidade das compensações objeto dos PER/DCOMPS original e retificador, estando os créditos tributários extintos, nos termos do art. 156, II do CTN.

Pois bem.

Dispõe a Lei 9.430/96 quanto à declaração de compensação, à homologação do pedido de compensação e à manifestação de inconformidade que:

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

Por sua vez dispõe o art. 151, III do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Não prospera a alegação da impetrante de homologação tácita das compensações, tendo em vista que a autoridade coatora proferiu decisão não homologando as compensações em prazo inferior a 5 anos, intimando a impetrante para proceder ao recolhimento do crédito tributário, o qual foi constituído nos termos do § 6º do art. 74 da Lei 9.430/96, não havendo, portanto, que se falar em decadência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. COMPENSAÇÃO VIA DECLARAÇÃO - NÃO HOMOLOGADA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. A intimação que a autora alega não ter recebido - que deveria lhe informar sobre a não-homologação da compensação - foi regularmente cumprida, como se pode verificar pelo teor do documento de fls. 112. Em que pese não discorrer de forma expressa que o procedimento de compensação não foi aceito pelo Fisco, o citado documento informa que os períodos de apuração que foram, em tese, pagos pela via da compensação (2002/2003) estavam em aberto, diante da apuração de irregularidades. Desta feita, resta claro que a autora foi cientificada da não-homologação do procedimento por ela adotado.

2. Não há como acolher a tese de nulidade da cobrança, visto que o procedimento previsto no artigo 74 da Lei 9.430/96 foi regularmente observado pela Administração. Ademais, a citada legislação não informa que a não-homologação será realizada de forma expressa, fazendo constar, apenas, que a compensação fica sujeita à posterior homologação, ou seja, sujeita à análise pelo Fisco e sua aceitação como forma de pagamento. Não sendo acolhida a compensação apresentada pelo contribuinte e decorrido in albis o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, a autoridade fazendária pode exigir imediatamente os débitos indevidamente compensados. Já que a declaração constitui confissão de dívida, tudo isso nos termos do art. 74 e parágrafos da Lei 9.430/96.

(...)

6. Precedente: TRF4 - Segunda Turma, AC 200571080101370, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 01/12/2009, v.u., publicado no D.E. de 20/01/2010.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301707 - 0002824-40.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 574)

Ademais, oposta a manifestação de inconformidade, a exigibilidade do referido crédito tributário permaneceu suspensa até a decisão final proferida em 03/02/2017, sem que houvesse o transcurso de prazo prescricional, conforme dispõe o art. 151, III do CTN.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da parte impetrante, sendo o caso de denegação da segurança.

Tendo em vista a existência dos depósitos realizados nos autos foi deferida a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN (Id. 1537997).

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão liminar nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-73.2017.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Classe: Pensão por morte

Autora: Selma Rosa Santos da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHOSANEADOR

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

No caso concreto, alega a parte autora que era casada com Valdeci da Silva, falecido em 15/09/2014. Segundo afirma, o *de cujus* teria trabalhado até janeiro de 2013 quando, além de limitações encontradas para a realização do próprio trabalho de caminhoneiro, adoeceu. O falecido teria vendido o caminhão em abril de 2013 e ficado desempregado desde então. Aduz que Valdeci manteve sua qualidade de segurado até o falecimento, posto que teria vertido mais de 240 contribuições ao INSS e porque o desemprego prorrogou-se por mais de 12 meses.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 954141).

De outro lado, alega o instituto requerido que não está comprovada a condição de desemprego do falecido, motivo pelo qual teria perdido a qualidade de segurado ao deixar de verter contribuições para o INSS, o que impediria a autora de receber a pensão por morte. Afirma, ainda, que Valdeci sequer teria alcançado os requisitos necessários para a aposentadoria, o que também impediria a concessão do benefício à parte requerente.

A autora requereu a produção de prova oral (ID 1100762) e o INSS manifestou desinteresse na produção de provas (ID 1076816).

Ponto controvertido

Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à qualidade de segurado do falecido Valdeci, mormente em razão do desemprego em que se encontrava segundo alegação da parte autora.

Prova oral

Diante das manifestações apresentadas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2017 às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.

Intime-se a parte autora para que preste depoimento pessoal como diligência do juízo.

O INSS deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, se o caso. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5588

MONITORIA

0009249-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Fls. 67/72: Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas relativas à carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho exarado pelo Juiz Deprecado da Comarca de Suzano/SP. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0005814-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP E OUTRO Indefiro o pedido de expedição de mandado para citação dos executados no logradouro indicado à fl.200, uma vez que o referido endereço já foi diligenciado, tendo resultado negativo, conforme certidão de fl. 187. Intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-29.2006.403.6119 (2006.61.19.002911-3) - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006929-93.2006.403.6119 (2006.61.19.006929-9) - SARA CUTOLO ALVES OLIVEIRA(SP183327 - CLAUDIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 147/151: Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0013311-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/401: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA

Fls. 139 e seguintes - excluam-se os nomes dos subscritores da petição de fl. 139 do Sistema Informatizado da Justiça Federal de São Paulo tendo em vista a renúncia aos poderes outorgados e a devida notificação do réu demonstrada. No mais, aguarde-se manifestação da CEF conforme determinado à fl. 138. Cumpra-se. Publique-se.

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006125-13.2015.403.6119 - ELIANA PONCE FIORANI - ME(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARLA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 325/330 a União noticiou o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab) à autora em quantidade suficiente até setembro do corrente ano. Na mesma oportunidade informou a divulgação pela mídia de possível ocorrência de fraude envolvendo o referido medicamento. Alega a parte ré que o Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de Brasília acolheu pedido de busca e apreensão e quebra de sigilos bancário e fiscal dos envolvidos no suposto esquema de obtenção de linímares para a aquisição de medicamentos de alto custo, em benefício de laboratório específico mediante o diagnóstico equivocado de paciente com a indução do Poder Judiciário a erro, dentre eles a advogada que patrocina os interesses da autora no feito, Dra. Sandra Ortiz de Abreu. Argumenta que este Juízo concedeu antecipação dos efeitos da tutela sem a realização de prévia perícia para comprovar a molestia da autora, mediante a apresentação de mera cópia de receituário e relatório médico apresentados pela própria autora e que diante da grave circunstância apontada, qual seja, o envolvimento da causídica que atua neste feito em IPL instaurado para apurar o suposto esquema de fraude, impõe-se a pronta revisão da liminar concedida, uma vez que a boa-fé inicialmente presumida deu lugar à inversão daquela presunção, não havendo mais que se falar em farsa do bom direito, ensejando a adoção de todas as cautelas possíveis para o fim de salvaguardar o interesse público, valores vultosos pagos possivelmente de forma indevida pelos cofres públicos em prejuízo da população e a própria dignidade da justiça com a possível indução a erro do Poder Judiciário, provocada pelo esquema criminoso. Requer a União suspensão da entrega do medicamento e do processo até que se pronuncie a Justiça Criminal ou a revisão da decisão que concedeu a antecipação da tutela com a suspensão do fornecimento do medicamento enquanto a autora não se submeter à perícia realizada por hematologista com idoneidade reconhecida, da confiança deste Juízo, na qual se constate ser realmente portadora da doença que alega e, caso positivo, se realmente o medicamento pleiteado é o indispensável para a respectiva terapia, de acordo com sua condição clínica; e não apresentar original de seu prontuário médico completo. Por fim, requer a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de Brasília a fim de obter informações que possam eventualmente interferir com as provas e o mérito da presente lide, de acordo com os elementos já produzidos do feito criminal, visando a resguardar o interesse público e o próprio interesse da autora e a eventual atribuição de caráter sigiloso. Pois bem. Em que pese este Juízo ter deferido a antecipação da tutela sem prévia realização de perícia médica com base no relatório emitido pelo Dr. Rada Fares, CRM 79177, especialista em hematologia e dos demais documentos médicos acostados aos autos, após a realização da perícia médica com Perito nomeado por este Juízo foi confirmada a existência da enfermidade e a melhora dos sintomas neurológicos e estabilização da doença renal (fl. 266-v). Desse modo, inviável neste momento a suspensão do fornecimento do medicamento, sob pena de causar à parte autora danos irreparáveis, considerando a preponderância do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, pelo que indefiro o pedido de revogação da tutela de urgência. Este Juízo não desconhece a gravidade dos fatos narrados pela União atinentes ao suposto esquema relativo ao medicamento Soliris, contudo, o processo criminal não se refere a estes autos especificamente, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses de suspensão constantes do art. 313 do CPC. Defiro desde já o pedido de realização de perícia com especialista em Hematologia e nomeio o Dr. Roberto Ricci e designo o dia 27/10/2017, às 14h00min, para realização da perícia, no próprio consultório do médico, localizado na Rua Clélia, nº 2145, 4º andar, Cj. 42, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05042-001. Assim, desde já, formulo quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela parte autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela parte autora é 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Tem eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Após a elaboração do laudo médico, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, determino à parte autora que junte ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, o prontuário médico completo original. Ofício-se o Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de Brasília/DF solicitando cópia da denúncia e de outra eventual decisão envolvendo a causídica Sandra Ortiz de Abreu e a eventualmente a autora Francisca Cicera Barbosa da Silva. Após a realização das diligências, voltem os autos conclusos para análise da documentação e de eventual sobrestamento com base na Repercução Geral reconhecida no RE 566.471. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI11492 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a INFRAERO acerca das alegações aduzidas pela parte executada às fls. 172/174, devendo requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119) IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SPI151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 149/159: Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0006812-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2016.403.6119) FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o banco embargado sobre a petição de fls. 75/76, no sentido de que é possível a renegociação da dívida em discussão nos presentes autos, tendo sido proposto para o pagamento à vista o valor de R\$ 34.023,43, no prazo de 15 dias. Deverá, outrossim, a instituição financeira atentar-se para os termos dos artigos 5º (princípio da boa-fé) do CPC e 427 do Código Civil (obrigação em razão de proposta). Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se.

0008898-94.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-49.2012.403.6119) JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM(PR065414 - JACQUELINE NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação (fls. 45/64) e dos documentos (fls. 68/81) juntados aos autos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 274: Defiro o pedido de vista fora da secretaria, conforme requerido, devendo a CEF requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Considerando que a parte executada foi citada por edital, que não constituiu advogado e os termos do art. 72, II do NCPC, nomeio para atuar como curadora especial em seu favor a Defensoria Pública da União, conforme parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal. Assim, encaminhem-se os autos para aquela instituição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO VERAS PINHEIRO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

1. Fls. 251/256: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

000308-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO(SPI11757 - ADRIANA GOMES DA SILVA KHAIRALLAH GELLY)

Fl. 102: Primeiramente, diante da alegação da CEF de descumprimento do acordo homologado às fls. 88/89, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte executada, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, atentando-se, inclusive, ao fato de já haver penhora de bens nos presentes autos, conforme Auto de Penhora e Depósito, Avaliação e Intimação constante de fl. 65. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0002033-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando o decurso do prazo para manifestação do executado devidamente certificado à fl. 133, que a citação se deu por meio de edital, bem como que não constituiu advogado e os termos do art. 72, II do NCPC, nomeio para atuar como curadora especial em seu favor a Defensoria Pública da União, conforme parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal. Assim, encaminhem-se os autos para aquela instituição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0005109-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP X FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

Fls. 92 e 107: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista os resultados das pesquisas realizadas por meio dos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002617-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas de requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009000-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE

Fl. 57: anote-se. Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como das restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012219-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIPROTEK CONFECÇOES LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA

Fl. 57: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC. Na hipótese do resultado da pesquisa restar infrutífero, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública para alienação do bem já penhorado nestes autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 240 foi cancelada, conforme certidão de fl. 243, em razão de divergência do nome da coexequente Carla Cândido Santos da Silva, sendo que em seu cadastro na Receita Federal consta como Carla Cândido Santos Costa. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a patrona da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, argua-se os autos em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/297: Mantenho a decisão proferida às fls. 282/283 e 287 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Todavia, considerando que o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, bem como que o objeto do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS é a extinção do feito pela inexistência de valores para execução, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pela executada no referido agravo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP/FONE: (11)2475-8224 / guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADO: GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA FL. 251: Ante o lapso de tempo decorrido, concedo a dilação do prazo tão-somente por mais 15 (quinze) dias, para a CEF requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 172), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No mais, diante da informação do DETRAN/SP de fls. 169/171, oficie-se ao DETRAN/MG para que promova as necessárias anotações em seu cadastro no sentido de registrar a consolidação da propriedade dos veículos Ford Courier L 1.6 Flex, cor branca, ano fab/mod 2010/2011, chassi nº 9BFZC52P4BB905005 e Ford Courier L 1.6 Flex, cor branca, ano fab/mod 2010/2011, chassi nº 9BFZC52P4BB905008 em nome da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0005557-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA

1. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014006-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Ante o relatado retro, republique-se o despacho de fl. 88, que segue, abrindo-se, a partir de então, novo prazo para manifestação. Segue: Fl. 87 - Considerando que não houve a imissão na posse do imóvel por não haver nos autos qualquer indicação de preposto pela CEF para assumir referido ônus e que o requerido apresentou contestação, inclusive com proposta de acordo, aguarde-se manifestação da CEF a respeito da referida petição, especialmente quanto à possibilidade de transação entre as partes, sendo desnecessária, por ora, a concessão de mais prazo para a designação de depositário. Publique-se o presente, juntamente com aquele de fl. 86 que segue: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOURENCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/438: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005688-06.2014.403.6119 - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LINHARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/206: Ciência à parte exequente acerca da informação trazida aos autos pela União, dando conta do cancelamento do débito tributário discutido nestes autos, tendo sido inclusive requerida a extinção da ação de execução fiscal. No mais, diante da concordância da União quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, cumpra-se o despacho de fl. 203, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011539-89.2015.403.6119 - EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/162: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5593

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMIRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MARIA EULALIA PERES(SP134682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES)

Fls. 553/554: a ré Maria Eulália Peres, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, e 300 do Código de Processo Civil, requer a liberação, para transferência, do veículo KIA SPORTAGE LX3, ano 2011/2012, cor preta, placa EZA 7496, RENAVAM 00348495072, chassi KNAPB811BC7187309, uma vez que está sendo dado como parte de pagamento de outro veículo: ASX Mitsubishi, placa EXF 5252, ano 2013/2014, conforme instrumento particular de compra e venda que apresenta (fl. 555). Pois bem. Em 04/05/2016 foi decretada a indisponibilidade dos bens da ré (fls. 400/401), sendo, em 11/05/2016, incluída restrição judicial para transferência do veículo FORD/ECOSPORT TIT AT 2.0, placa FFP 5335, ano 2013/2013, no sistema RENAJUD (fl. 408). Em 15/06/2016, a ré requereu, dentre outros, a substituição daquele veículo por outro. Aduziu a ré que, em 07/05/2016, cinco dias antes do bloqueio judicial, vendeu o veículo FORD/ECOSPORT TIT AT 2.0, placa FFP 5335, ano 2013/2013, dando-o como parte de pagamento na aquisição de outro veículo, qual seja: Kia Sportage LXE 2.0, ano 2011/2012, cor preta, placa EZA 7496, RENAVAM 00348495072, chassi KNAPB811BC7187309. A ré juntou o instrumento particular de compra e venda firmado com a empresa Lauren Comércio de Veículos Ltda. e afirmou que a autorização de transferência de propriedade de veículo somente teve a assinatura reconhecida em cartório em 19/05/2016, após a determinação de bloqueio judicial (fls. 438/440 e 453/454). O pedido foi deferido na mesma data, 15/06/2016 (fls. 456/457) e, em 17/06/2016, foi incluída a restrição de transferência no veículo Kia Sportage LXE 2.0, ano 2011/2012, cor preta, placa EZA 7496, no sistema RENAJUD (fl. 462). Em 10/08/2017, a inicial de improbidade foi recebida (fls. 550/551). Em 17/08/2017, a ré requereu a liberação, para transferência, do veículo Kia Sportage LXE 2.0, ano 2011/2012, cor preta, placa EZA 7496, RENAVAM 00348495072, chassi KNAPB811BC7187309, uma vez que está sendo dado como parte de pagamento de outro veículo: ASX Mitsubishi, placa EXF 5252, ano 2013/2014, conforme instrumento particular de compra e venda que apresenta (fl. 555). Nesse contexto fático, verifica-se que a ré está buscando, com a constante troca de veículos, mantê-los gravados com o ônus da alienação fiduciária, senão vejamos. Conforme mencionado, na petição protocolada em 15/06/2016, a ré requereu, dentre outros, a substituição do veículo FORD/ECOSPORT TIT AT 2.0, placa FFP 5335, ano 2013/2013, pelo veículo KIA SPORTAGE LX3 2.0, placa EZA 7496, ano 2011/2012, aduzindo que, em 07/05/2016, cinco dias antes do bloqueio judicial, deu aquele como parte de pagamento deste. Contudo, a autorização de transferência de propriedade de veículo somente teve a assinatura reconhecida em cartório em 19/05/2016, após a determinação de bloqueio judicial (fl. 454), o que, por si só, já soa bastante estranho. No instrumento particular de compra e venda assinado com a empresa Lauren Comércio de Veículos Ltda. consta o valor do veículo KIA SPORTAGE LX3 2.0, placa EZA 7496, ano 2011/2012, como sendo R\$ 67.000,00 e as seguintes condições de pagamento (fl. 453): Entrada: veículo FORD/ECOSPORT TIT AT 2.0, placa FFP 5335, ano 2013/2013, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais); R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) - cheque à vista; Restante financiado em 12X pelo Banco Paramericano Ou seja, o valor financiado pelo Banco Paramericano foi de apenas R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), em 12 vezes, e de fato, em consulta ao sistema RENAJUD, realizada aos 17/06/2016, consta a restrição de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (fl. 463). Embora a contratação de empréstimos bancários seja opção de cada indivíduo, no caso dos autos, não me parece razoável que uma pessoa, nas condições financeiras da ré (vide proventos e movimentação bancária da ré às fls. 441/449), contratar esse tipo de financiamento, levando-se em conta as desvantagens das taxas de juros. Em todo caso, ainda que diante de fatos bastante estranhos, naquela ocasião, este Juízo, considerando o direito de propriedade da ré, deferiu o pedido (fls. 456/457) e, em 17/06/2016, foi excluída a restrição do veículo FORD/ECOSPORT e incluída a restrição no veículo I KIA/SPORTAGE (fls. 461/462). Todavia, curiosamente, passado um ano do financiamento realizado para aquisição do veículo I KIA/SPORTAGE, justamente quando o ônus da alienação fiduciária foi, provavelmente, levantado, vem a ré pedir a liberação deste veículo, alegando que será dado como parte do pagamento de outro veículo, a ser adquirido na mesma loja, praticamente nas mesmas condições, ou seja, com financiamento de parte ínfima do valor total. E isso porque o instrumento particular de compra e venda assinado em 09/08/2017 com a empresa Lauren Comércio de Veículos Ltda. EPP prevê a compra do veículo MMC/ASX 2.0 AWD CVT, ano 2013/2014, cor cinza, placa EXF 5252, RENAVAM 00565048686, CHASSI 93XXTG2WECD00549, no valor de R\$ 71.500,00, da seguinte maneira: Entrada: veículo I KIA SPORTAGE LX3 2.0 G4, ano 2011/2012, placa EZA 7496, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - cheque à vista; Restante financiado em 12X pelo Banco Santander Assim, o valor a ser financiado pelo Banco Santander é de 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em 12 vezes, e novamente o bem ficará gravado com o ônus da ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Com relação à alienação fiduciária, esta é um contrato formal e acessório, tendo como objetivo principal garantir o cumprimento de uma obrigação convencional, que consiste na transferência feita pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem móvel infungível, com garantia do seu débito, até o adimplemento da obrigação principal. Ou seja, ao financiar, ainda que parte ínfima do veículo MMC/ASX 2.0 AWD CVT, ano 2013/2014, cor cinza, placa EXF 5252, sua propriedade resolúvel e a posse indireta ficarão a cargo do Banco Santander, a fim de garantir o débito, até o adimplemento da obrigação principal. Dessa forma, durante o período do financiamento, na hipótese de condenação da ré na presente demanda, de nada adianta o veículo estar com a restrição judicial, pois a propriedade e a posse indireta não são da ré, mas sim da instituição financeira. E o que tudo indica é que a ré pretende trocar de carro anualmente, justamente para manter o bem alienado fiduciariamente. Assim sendo, ao contrário do que alega a ré, pouco importa que o veículo MMC/ASX 2.0 AWD CVT, ano 2013/2014, cor cinza, placa EXF 5252, tenha maior valor de mercado do que o veículo I KIA SPORTAGE LX3 2.0 G4, ano 2011/2012, placa EZA 7496. Ademais, a troca de veículo não é uma necessidade premente, notadamente no caso da ré que já possui um veículo de luxo. Vale lembrar que a ré exerce cargo público na Prefeitura de um dos Municípios mais pobres do Estado de São Paulo. Assim, não me parece razoável, tampouco urgente, nos termos das normas invocadas pela ré para basear seu pedido (artigos 294, parágrafo único, e 300 do Código de Processo Civil), a liberação da restrição judicial do veículo I KIA SPORTAGE LX3 2.0 G4, ano 2011/2012, placa EZA 7496, para ser dado como pagamento do veículo MMC/ASX 2.0 AWD CVT, ano 2013/2014, cor cinza, placa EXF 5252. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 553/554. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

MONITORIA

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Classe: MONITÓRIA. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré: RAFAEL MENESES DOS SANTOS. D. E. C. I. S. À O. Converte o julgamento em diligência. Para melhor elucidação dos fatos alegados pelo embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento dos seguintes pontos acerca dos cálculos da CEF: se houve capitalização de juros antes do inadimplemento e se os juros incidentes sobre o saldo devedor relativo ao período de utilização do crédito foram incorporados à dívida ou foram levados para conta separada do saldo devedor, impossibilitando, assim, a capitalização. Com o parecer da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para ciência e manifestação, se o caso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

0004879-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS DO NASCIMENTO JESUS

Converte o julgamento em diligência. Considerando a matéria objeto da lide, antes de prolatar sentença, entendo por bem determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência no dia 31/10/2017, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação do réu e intime-se pessoalmente a DPU. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119) R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a matéria objeto da lide e o pedido da parte embargante, antes de prolatar sentença, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência no dia 31/10/2017, às 15h. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5594

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004867-94.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA (SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACHADO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA (SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA (SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANÇA (SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X ATILA CARLA DA LUZ (SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

DECISÃO PROLATADA EM 23/08/2017, FLS. 786/791 DOS AUTOS. Operação Carga Extra - II RÉUS PRESOS Autos n. 0004867-94.2017.403.6119 Inquérito Policial n. 0224/2016-DEAIN/DPF/SR/SPJP x MARCOS DE FRANÇA E OUTROS Autos relacionados- Inquérito Policial nº 0004205-33.2017.403.6119 - 0262/2017/DEAIN/DPF/SR/SP- Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007710-66.2016.403.6119- Sequestro de Bens - Medidas Assecuratórias nºs. 0004223-54.2017.403.6119 e 0004540-52.2017.403.6119- Pedido de Prisão Preventiva nº 0004299-78.2017.403.61191. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: JOSÉ VERISSIMO MACHADO, brasileiro, filho de Mercedes Cecília Machado e de José Veríssimo Machado, nascido aos 31/07/1970, natural de Santo André, CPF nº 152.379.928-54. FORAGIDO;- DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, filho de Sandra Maria de Oliveira Silva e de Domingos de Jesus Silva, nascido aos 27/01/1991, natural de São Paulo/SP, CPF nº 393.131.378-60. FORAGIDO;- MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Matias Bispo dos Santos e de Vitória bispo dos Santos, nascido aos 12/09/1981, natural de Guarulhos/SP, CPF nº 316.956.998-82, RG nº 33.947.576-6/SSP/SP. PRESO NA PENITENCIÁRIA DE MIRANDÓPOLIS II, sob matrícula 1068.306-8;- GILMAR ANTONIO MONTEIRO, brasileiro, filho de Maria Rodrigues de Oliveira e de João Antonio Monteiro, nascido aos 06/04/1971, CPF nº 893.058.416-00. FORAGIDO;- RONALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Helio de Oliveira e de Maria Aparecida de Oliveira, nascido aos 06/09/1976, natural de Guarulhos/SP, CPF nº 256.792.948-77, rg nº 27.485.831/SSP/SP. PRESO NO CDP III DE PINHEIROS, sob matrícula 10.68307;- ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, brasileiro, filho de Maria Lucia Rodrigues Borges, nascido em 24/10/1982, natural de São Paulo, CPF nº 313.539.808-04. PRESO NO CDP DE PINHEIROS III, sob matrícula 1071.573-8;- RICARDO BRAGA DA SILVA, brasileiro, filho de Pedro Braga da Silva e de Amândes Gonçalves da Silva, nascidos aos 06/07/1983, natural de São Paulo, CPF nº 306.922.078-99, RG nº 33.818.122/SSP/SP. PRESO NA PENITENCIÁRIA DE MIRANDÓPOLIS I, sob matrícula 1068.305-0;- DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Eliana Martins Lopes de Oliveira e de José Lopes de Oliveira, nascido aos 22/05/1988, CPF nº 382.193.128-07. PRESO NA PENITENCIÁRIA DE GUARULHOS I, sob matrícula 850.186-8;- ANDERSON BRITO DA SILVA, alcunha Negão, brasileiro, filho de Maria Pereira da Silva e de Delvaci Brito da Silva, nascidos aos 20/06/1979, CPF nº 281.702.288-24. FORAGIDO;- MARCOS DE FRANÇA, alcunha Pose, filho de Antonio amaro de França e de Maria Lina de França, nascido aos 28/04/1976, natural de Guarulhos, CPF nº 294.982.968-63, RG nº 26.891.343/SSP/SP. PRESO NA PENITENCIÁRIA MIRANDÓPOLIS I, sob matrícula 1068.304-3;- ATILA CARLA DA LUZ, alcunha Grandão, brasileiro, filho de Creuza Mendes da Luz e de Clóvis Pereira da Luz, nascido aos 31/03/1981, CPF nº 303.403.698-17. PRESO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PINHEIROS IV, sob matrícula 481.907-4.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados acima qualificados, nos termos seguintes: JOSÉ VERISSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, e artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, bem como do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, em concurso material; MATIAS JUNIOR, GILMAR, RONALDO, ALEXANDRE, RICARDO, DOUGLAS MARTINS E ANDERSON, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, e artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, em concurso material; MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLA, como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, e artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, sendo ATILA também incurso no artigo 297, do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi instruída com os autos do presente inquérito policial e também com o inquérito nº 0004205-33.2017.403.6119 - 0262/2017/DEAIN/DPF/SR/SP e com os demais feitos: Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007710-66.2016.403.6119, Sequestro de Bens - Medidas Assecuratórias nºs. 0004223-54.2017.403.6119 e 0004540-52.2017.403.6119 e Pedido de Prisão Preventiva nº 0004299-78.2017.403.6119. Segundo a acusação, a partir de interceptações judiciais autorizadas nos bojos dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119 (operação carga extra), que transitou perante este Juízo, bem como por força de delação premiada realizada por um dos réus do processo acima, colhida nos autos nº 0006340-52.2016.403.6119, apurou-se o envolvimento de outras pessoas em crimes de tráfico internacional de entorpecentes praticados nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo, com sede em Guarulhos. Por força de tais apurações foram instaurados os inquéritos policiais nºs. 0262/2017, aqui distribuído sob o nº 0004205-33.2017.403.6119, cuja linha investigatória apontava para um suposto esquema liderado por Ricardo Braga da Silva, e nº 0349/2016, ainda sem distribuição nesta Justiça e que indicava a possível participação de outras pessoas que não são aqui investigadas. Para dar início às investigações a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo telefônico de Ricardo Braga da Silva e outros, sendo tal representação juntada aos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0007710-66.2016.403.6119, que já havia sido distribuído a este Juízo, em julho de 2016, visando ao compartilhamento das provas obtidas a partir da interceptação telefônica deferida nos autos nº 0002527-17.2016.403.6119. A nova interceptação, desenvolvida no feito nº 0007710-66.2016.403.6119, segundo a denúncia, trouxe indícios suficientes a demonstrar a movimentação do grupo com vistas à remessa de substância entorpecente ao exterior, por meio do aeroporto de Guarulhos, a qual se concretizou no dia 07/06/2017, com a remessa de cerca de 60 Kg. de cocaína para Lisboa/Portugal, cuja apreensão se deu naquele país. Com base nessa apreensão e no material probatório que indicava a existência de uma associação criminosa estável e permanente voltada à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, foram presos em flagrante delito os ora denunciados RICARDO, MATIAS, MARCOS DE FRANÇA e RONALDO, dando ensejo à abertura do IPL nº 0262/2017, aqui distribuído sob o nº 0004205-33.2017.403.6119. Ao contínuo, houve representação pela prisão preventiva dos demais denunciados: GILMAR, ALEXANDRE, JOSÉ VERISSIMO, DOUGLAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS MARTINS, ANDERSON e ATILA CARLA, que se deu em autos apartados, distribuídos sob o nº 0004299-78.2017.403.6119. Houve, também, representação pela expedição de mandados de busca e apreensão, assim como pedidos de sequestro de bens e valores, que foram deferidos. A participação de cada acusado foi minuciosamente explanada na inicial. Em resumo, MARCOS DE FRANÇA (vulgo POSE), ATILA CARLA DA LUZ (vulgo GRANDÃO) e um terceiro não identificado (Orlando), seriam os proprietários da droga apreendida no aeroporto de Lisboa, em Portugal, bem como os financiadores da empreitada. ANDERSON BRITO DA SILVA (vulgo NEGÃO) e DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, seriam os intermediários entre os proprietários das drogas e os funcionários do aeroporto. RICARDO BRAGA DA SILVA (vulgo GORDÃO), funcionário do aeroporto, após receber instruções de DOUGLAS, contactava MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, funcionário da empresa Orbital, que por sua vez acionava outro funcionário da Orbital, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES e dois funcionários da empresa Quality GILMAR ANTONIO MONTEIRO e RONALDO DE OLIVEIRA, valendo-se estes das facilidades de acesso às áreas restritas do aeroporto de Guarulhos que lhes eram garantidas pelas suas atividades profissionais, movimentando a droga com vistas ao embarque ao destino internacional. Ainda, de acordo com a denúncia, a droga era introduzida no aeroporto por meio de passageiros envolvidos no esquema criminoso, que as despachavam para voos nacionais e, posteriormente, eram desviadas pelo funcionários do aeroporto acima citados. No caso os ora denunciados JOSÉ VERISSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA foram os passageiros responsáveis pelo despacho das malas apreendidas em Lisboa/Portugal. A movimentação do grupo para a remessa da droga está detalhada na denúncia e seus elementos foram colhidos a partir das interceptações telefônicas, assim como trabalho de campo que constatou e fotografou as reuniões ocorridas em 31/05/2017 e 06/06/2017 entre os seus integrantes. Os testes realizados na droga remetida pelo grupo e apreendida em Portugal resultaram positivos para cocaína, consoante auto anexado a fl. 11, do apenso I, dos autos nº 0004205-33.2017.403.6119. No que se refere ao crime de associação para a prática de tráfico de entorpecentes, sustenta a denúncia que há indícios suficientes de sua ocorrência, dada a forma como o grupo se organiza, com trabalhadores no interior do aeroporto, juntamente com os intermediários entre eles e os donos da droga, todos atuando na remessa de grande quantidade de entorpecentes para o exterior. Em relação à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, imputada a ATILA e a MARCOS DE FRANÇA, encontra-se respaldada, segundo a denúncia, no fato de MARCOS ter entregue a RICARDO o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) como forma de pagamento pelos serviços, valor esse que seria repartido com MATIAS, que por sua vez o dividiria com GILMAR, RONALDO e ALEXANDRE. Ainda, quando da apreensão do veículo mini-cooper, cuja propriedade de fato é do denunciado ATILA, consta ter sido encontrada uma planilha com o controle dos valores envolvidos na apreensão em Lisboa/Portugal (fs. 697/698). No que tange à imputação do crime de falsificação de documento, afirma a denúncia que ATILA foi a pessoa que falsificou a carteira nacional de habilitação encontrada com o denunciado JOSÉ VERISSIMO, quando da sua apreensão no aeroporto de Ribeirão Preto. Naquela ocasião, conforme anteriormente narrado, JOSÉ VERISSIMO, em conjunto com DOUGLAS DE OLIVEIRA, foram os responsáveis pela introdução da droga no aeroporto, no dia 07/06/2017. JOSÉ VERISSIMO portava duas CNHs com a mesma foto, uma em seu nome e outra em nome de Edgard Caminha de Miranda Silva. De acordo com o MPF os indícios de autoria recaem sobre ATILA porque por ocasião da apreensão do veículo mini cooper, de sua propriedade, foram encontradas duas fotografias 3x4 de JOSÉ VERISSIMO, idênticas às apostas nas duas CNHs. Além disso, no aparelho celular apreendido no interior do veículo foram encontradas fotos de impressão de carteiras de motorista, fotos de espelhos em branco para impressão de dados do motorista, carteiras de motorista com aposição de foto de ATILA porém com nome e dados diversos. De outro lado, JOSÉ VERISSIMO e DOUGLAS DE OLIVEIRA teriam feito uso de documento falso no check in e embarque no voo da cia. Aérea Passaredo, no dia 07/06/2017, quando embarcaram com destino a Ribeirão Preto. JOSÉ VERISSIMO fez uso de CNH falsa em nome de Edgard Caminha de Miranda Silva, conforme narrativa acima, e DOUGLAS embarcou portando documento em nome de Danilo Tross Leite. Após o desembarque ambos foram abordados pela Polícia Militar, sendo a CNH em nome de EDGARDO apreendida, ensejando a lavratura do BO 12498/2017, no âmbito da Delegacia de Polícia Civil daquele Município. A carteira em nome de DANILO, segundo a denúncia, não foi apreendida, porém a lista de passageiros da cia. Aérea Passaredo confirma que DOUGLAS embarcou com o nome falso de DANILO (fs. 370/377). É a síntese do essencial. DECIDO. 3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: DO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO Nos autos deste processo são imputadas aos denunciados JOSÉ VERISSIMO MACHADO, DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA e ATILA CARLA DA LUZ, em tese, a prática dos delitos previstos nos artigos 297 c.c. 304 (dois primeiros) e 297, todos do Código Penal, além do delito previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I, e 35 c.c. artigo 40, I, todas da Lei 11.343/2006. Desse modo, o feito será processado de acordo com o rito comum ordinário, nos moldes do artigo 394, 1º, I do CPP, tendo em vista tratar-se de procedimento mais amplo, permitindo o melhor exercício do direito de defesa (com a possibilidade de arrolar mais testemunhas, bem como, com a previsão expressa de o acusado ser interrogado somente ao final da instrução e, também, para a realização de diligências após o encerramento da instrução e eventual apresentação de memoriais escritos). É nesse sentido o remanso entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores (v.g., STF, RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 011-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588 e; STJ HC 160.343/RJ, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010). Por fim, friso que a adoção desse procedimento, mesmo em relação àqueles que foram denunciados apenas pelos crimes da Lei nº 11.343/2006, não lhes causa qualquer prejuízo, já que por ser mais amplo não lhes suprime qualquer mecanismo de defesa. 4. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos a eles imputados. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência dos fatos que, em tese, caracterizam infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam do teste preliminar de fl. 11 do apenso I, dos autos nº 0004205-33.2017.403.6119, com resultado positivo para a substância cocaína, bem como pelos fatos indícios de participação dos acusados que estão demonstrados pelos diálogos obtidos no bojo do procedimento de quebra de sigilo nº 0007710-66.2016.403.6119, que confirmou a delação realizada por THIAGO TOMAZ, nos autos nº 0006340-52.2016.403.6119, pela natureza dos bens e objetos apreendidos, inclusive do dinheiro que representaria a remuneração pela remessa da droga ao exterior. Além disso, pelo teor dos interrogatórios de Matias Junior Bispo dos Santos e Ricardo Braga da Silva, colhidos na fase policial, a fs. 13/17 dos autos do inquérito nº 0004205-33.2017.403.6119, verifica-se que ambos confirmaram a empreitada criminosa, inclusive quanto aos valores recebidos pela remessa da droga. Matias, a seu turno, inclusive narrou a sua participação e a dos co-denunciados RICARDO, GILMAR e ALEXANDRE em outros crimes de tráfico internacional de entorpecentes, por meio do aeroporto de Guarulhos, ou seja, utilizando-se do mesmo modus operandi. Matias também confirmou a participação de MARCOS DE FRANÇA nas reuniões ocorridas nos dias 31/05/2017 e 06/06/2017, as quais foram filmadas pelos agentes policiais, relatando toda a empreitada que culminou com a remessa da droga para Lisboa/Portugal. RICARDO, por sua vez, confirmou ter recebido o dinheiro dado como pagamento pelos serviços, no dia 07/06/2017, encontrando-se com MARCOS DE FRANÇA e seu sócio (ORLANDO), ainda não identificado, em frente ao shopping Anália Franco. Ambos mencionaram GRANDÃO, que posteriormente foi identificado como ATILA CARLA DA LUZ, como sendo um dos integrantes do esquema criminoso, tendo RICARDO narrado que: (...) QUE GRANDÃO, POSE e ORLANDO estavam tratando de mandar droga pelo aeroporto, sendo que cada um mandaria 20kg, pagando R\$10 mil por quilograma (...). ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, a seu turno, quando interrogado a fs. 305/306 dos presentes autos, confirmou que MATIAS havia lhe comunicado que deveria introduzir a mala, recebida dos funcionários da Quality, no avião da TAP, com destino a Lisboa/Portugal. Contudo, alegou desconhecer que no seu interior havia substância entorpecente, tendo acreditado que se tratava de dinheiro, e que o fez como um favor ao colega. Ainda, no que tange às imputações da prática de crime de uso de documento falso, atribuída a JOSÉ VERISSIMO e a DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, observo que há elementos suficientes que embasam a acusação. Quanto a JOSÉ VERISSIMO, a carteira de habilitação falsa, em nome de Edgard Caminha Silva, foi apreendida pela Polícia Militar do Município de Ribeirão Preto, com a lavratura do BO nº 12498/2017 (fs. 97/100 dos autos nº 0004205-33.2017.403.6119 e fs. 642/644 destes). No que tange a DOUGLAS DE

OLIVEIRA, embora não se tenha apreendido a CNH falsa, é certo que embarcou no voo da cia aérea Passaredo utilizando-se do nome de Danilo Tross Leite (fl. 370/377). O próprio denunciado DOUGLAS afirmou, em carta escrita a este Juízo, juntada aos autos nº 0004299-78.2017.403.6119, que, após o uso, entregou a CNH falsa a JOSÉ VERÍSSIMO, que a rasgou e jogou fora (fls. 380/382 daqueles autos). Por fim, no que se refere à imputação do crime de falso ao denunciado ATILA CARLAÍ DA LUZ, que seria o responsável pela falsificação da CNH em nome de JOSÉ VERÍSSIMO, entendo que há indícios suficientes de autoria, haja vista que os documentos apreendidos no veículo mini cooper, de propriedade de ATILA, fotos 3x4 idênticas à que estava aposta no documento contrafeito, conforme auto de apreensão de fls. 330/332, dados de EDGARD CAMINHA encontrados no aparelho celular de ATILA, além de fotos de espelhos em branco para confecção de carteiras de motorista, demonstram de forma razoável ter sido ele o autor da contração, consoante Informação Policial nº 208/2017, a fls. 442/496, onde se verifica, especialmente a fl. 447 a foto de tela com os dados cadastrais de EDGARD, que foram utilizados na confecção da CNH falsa e fl. 451, com fotos de espelhos em branco para impressão de CNH. Assim, diante do acima exposto, observo que a denúncia não é inepta, pois descreve os fatos adequadamente, sua narrativa está em consonância com os tipos penais imputados e permite a exata compreensão dos crimes atribuídos a cada um dos acusados. Houve individualização da conduta de cada qual, de forma minuciosa, inclusive com indicação dos diálogos interceptados. Não há, portanto, motivos para rejeição liminar da inicial, que atendeu aos requisitos do artigo 41, do CPP, consoante acima explanado. Importante frisar, que nesta fase, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de modo que, mesmo no caso de dúvida deve esta prevalecer em favor da sociedade para que a verdade real seja perseguida e revelada. Assim, prevalece aqui o princípio que alberga, nesta fase, o interesse da sociedade. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados acima qualificados. 4.1. DETERMINO A CITAÇÃO DOS ACUSADOS, QUALIFICADOS NO INÍCIO DESTA DECISÃO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTEM RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Nas respostas, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADOS de que, no caso de absolvição sumária, serão intimados por meio do defensor constituído ou público. 4.1.1. Expeça-se mandado de citação ao acusado DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA: 4.1.2. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, COM PRAZO DE 05 DIAS, JUÍZO PARA O QUAL DEPRECO O CITAÇÃO DOS ACUSADOS ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, RONALDO DE OLIVEIRA E ATILA CARLAÍ DA LUZ (GRANDÃO), QUALIFICADOS NO INÍCIO DESTA DECISÃO, PRESOS, OS DOIS PRIMEIROS NO CPD DE PINHEIROS III e o último no CPD DE PINHEIROS IV, na forma do item 4.1. acima: 4.1.3. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, COM PRAZO DE 05 DIAS, JUÍZO PARA O QUAL DEPRECO O CITAÇÃO DOS ACUSADOS MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, RICARDO BRAGA DA SILVA E MARCOS DE FRANÇA (POSE), PRESOS RESPECTIVAMENTE NO CPD DE MIRANDÓPOLIS II e I, na forma do item 4.1. acima: 4.1.4. Os acusados foragidos JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, GILMAR ANTONIO MONTEIRO e ANDERSON BRITO DA SILVA (NEGÃO), deverão ser citados por edital, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361, do CPP, tendo em vista a evidente condição de foragidos revelada pelo fato de terem sido expedidos mandados de prisão em desfavor de todos, sem cumprimento até a presente data, consoante informações policiais de fls. 352, 353, 358 e 360. Referidos mandados foram expedidos a fls. 97, 101, 102 e 103 dos autos nº 0004299-78.2017.403.6119. Não se mostra razoável a expedição de mandados de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, quando a própria autoridade policial não obteve êxito na localização dos foragidos. 5. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como ao NID e ao IIRGDP: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos denunciados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 6. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos fatos relacionados através de consulta pelo sistema processual / internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como 7. REQUERIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (FLS. 645/646). 7.1. REPRESENTAÇÃO PELO USO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS: No relatório de fls. 527/629, a autoridade policial representa, com fundamento nos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, pelo uso dos veículos apreendidos. São eles: a. HYUNDAI ELANTRA - FES 2370 - Matias Junior Bispo dos Santos; b. Volkswagen Tiguan - FNE 9994 - Marcos de França; c. YAMAHA/XTZ 250 Tenere - GYS 2362 - Ricardo Braga da Silva; d. GM/Meriva - DOG 1015 - Ricardo Braga da Silva; e. Land Rover/Evoque - FGK 9897 - Marcos de França; f. Mercedes/A200 - FKF 6153 - Atila Carlai da Luz; g. Mini-cooper - EPG 6155 - Atila Carlai da Luz. O Ministério Público Federal opinou, no item (j) da cota de fls. 645/646, pelo deferimento da representação. Com fundamento nos artigos 61 e 62, 1º, da Lei nº 11.343/2006, defiro a representação policial e autorizo o uso dos veículos e moto acima. Verifico que o interesse público se revela presente na medida em que os bens serviram para auxiliar no combate ao tráfico ilícito de substância entorpecente, em operações realizadas pela Delegacia do Aeroporto de Guarulhos, tendo em vista as atuais dificuldades e limitações orçamentárias que afligem todos os órgãos públicos federais e a necessidade de garantir ao efetivo policial a indispensável paridade de equipamentos no combate ao crime. Os veículos e moto ficarão sob custódia e responsabilidade do Delegado Chefe da DEAIN/SR/SP, em Guarulhos. Para tanto deverá ser lavrado o respectivo termo pela autoridade policial, o qual deverá ser encaminhado a esta Vara no prazo de 05 dias, contados da ciência desta decisão. Com a vinda do termo expeça-se ofício ao DETRAN para anotação do uso dos veículos pela Polícia Federal. Comunique-se à DEAIN, por correio eletrônico, servindo cópia da presente de ofício. 7.2. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS VEÍCULOS CAMARO - E9202 e PORSHE - FRW3423. Este Juízo aguarda a formalização do respectivo requerimento que deverá ser dar por meio de procedimento autônomo. 7.3. OBJETOS APREENDIDOS - RELÓGIOS E OUTROS: Este Juízo decidirá após a manifestação do Ministério Público Federal. 7.4. SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, solicite-se informação sobre o resultado do auxílio jurídico em material penal formulado em face da Procuradoria-Geral da República de Portugal. Instrua-se com cópia de fl. 06 do apenso I dos autos nº 0004205-33.2017.403.6119. Encaminhe-se a solicitação ao e-mail dcj.cgcj@dpf.gov.br. 7.5. DEFIRO o requerimento do MPF, constante do item iv de fl. 646v. Assim, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DE OFÍCIO, requisite-se ao 2º Distrito Policial de Ribeirão Preto a remessa dos autos do inquérito policial originado do Boletim de Ocorrência nº 12498/2017 (apreensão da CNH em nome de Edgard Caminha de Miranda Silva) a este Juízo, tendo em vista a evidente conexão probatória com os fatos objeto destes autos. Encaminhe-se por correio eletrônico, se possível. 7.6. DETERMINO sejam apensados a estes os autos do Inquérito Policial nº 0004205-33.2017.403.6119 - 0262/2017/DEAIN/DPF/SR/SP, do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007710-66.2016.403.6119, do Sequestro de Bens - Medidas Assecuratórias nºs. 0004223-54.2017.403.6119 e 0004540-52.2017.403.6119 e do Pedido de Prisão Preventiva nº 0004299-78.2017.403.6119. Também determino o apensamento, a estes, da Homologação em Acordo de Colaboração Premiada nº 0006340-52.2016.403.6116. Certifique-se e inclua-se no sistema. 7.7. Defiro o requerimento do MPF de fl. 646v, item v, devendo ser dada vista à Procuradoria oficiante para ciência desta decisão, extração das cópias e manifestação quanto à representação de fl. 779 (uso pela Polícia Federal do veículo Toyota Corolla). 8. Verifico que, com exceção dos acusados JOSÉ VERÍSSIMO (foragido), ANDERSON (foragido) e DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, os demais acusados constituíram advogados, com procurações juntadas neste e nos outros feitos que compõem a operação. Assim, determino que sejam trasladadas cópias, para estes autos, das procurações outorgadas pelos acusados, devendo seus nomes ser incluídos no sistema processual. Em relação a DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, verifico que, por ocasião da audiência de custódia, realizada nos autos nº 0004299-78.2017.403.6119, a fl. 408, declarou não ter condições de constituir advogado e manifestou o desejo de ser assistido pela DPU. Assim, intuem-se os defensores constituídos pela imprensa, do inteiro teor desta decisão para, querendo, adiantarem a apresentação da defesa. Por primeiro, no entanto, dê-se vista à DPU para apresentar a defesa em favor do seu assistido. 9. Requisite-se, por correio eletrônico, ao Delegado que presidiu as investigações, que encaminhe a este Juízo, com a máxima urgência, os laudos periciais pendentes. 10. Em relação aos três apensos formados pela autoridade policial (despacho de fl. 10, item 3), observo que se referem a peças que já se encontram encartadas nos autos que compõem a presente operação, de modo que não interessa a este Juízo mantê-los apensados. Assim, determino que fiquem à disposição do Ministério Público Federal, caso tenha interesse. Do contrário, poderão ser eliminados. 11. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL e inclusão dos nomes dos acusados, qualificados no início desta decisão, no polo passivo. Cópia desta servirá como OFÍCIO. 12. Apresentada a resposta à acusação, tomem os autos conclusos. Guarulhos, 23 de agosto de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO, Juíza Federal. -----
-----DESPACHO PROFERIDO EM 04/09/2017, FL. 920:1. Fl. 780: Trata-se de representação da autoridade policial para que seja autorizado o uso do veículo Toyota Corolla, cor preta, placa EER1267, apreendido a fls. 781/782. O Ministério Público Federal, em sua cota de fl. 864, opinou favoravelmente à representação policial. O veículo em questão, embora não esteja registrado em seu nome, pertence a Atila Carlai da Luz, consoante fundamentação contida na decisão que decretou a sua busca e apreensão, proferida nos autos apensados nº 0004299-78.2017.403.6119. Assim, pelos mesmos fundamentos constantes do item 7.1 da decisão de fls. 786/791, DEFIRO a representação policial e autorizo, com fundamento nos artigos 61 e 62, 1º, da Lei nº 11.343/2006, o uso do citado veículo para fins de combate ao crime. O veículo ficará sob custódia e responsabilidade do Delegado Chefe da DEAIN/SR/SP, em Guarulhos, que deverá lavar o respectivo termo. Com a vinda do termo, expeça-se ofício ao DETRAN. Por correio eletrônico, encaminhe-se à DEAIN/UIP/SR/SP, cópia deste despacho, que serve de ofício, bem como cumpra-se o item 7.1. de fl. 790.2. Após, dê-se vista à DPU, conforme já determinado a fl. 791.3. Em seguida publique-se, para intimação dos advogados constituídos, a decisão de fls. 786/791 e o presente despacho. 4. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.-----

5ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, uma vez que, foi dada à causa o valor de R\$ 61.998,84; no entanto, a planilha de cálculo acostada do valor que entende devido indica o montante de R\$ 42.700,08.

Assim, **sob pena de indeferimento**, proceda o autor à emenda da inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa.

No mesmo prazo, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000183-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: NUBIA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de NÚBIA OLIVEIRA LIMA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Av. Papa João Paulo I, 6.600, apartamento 24, bloco 8, Vila Aeroporto, Guarulhos (Residencial Papa João Paulo I).

Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial da ré, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a comprovar a inexistência de identidade entre os feitos indicados no quadro de prevenção, a autora informou que o processo 0004627-81.2012.403.6119 se refere à notificação e requereu prazo para trazer certidão de inteiro teor quanto ao feito 0003812-50.2013.403.6119 (ID 1013045).

Após a apresentação da certidão de objeto e pé (ID 1368432), foi concedido prazo improrrogável para cumprimento integral da determinação judicial, atinente à apresentação de cópia da petição inicial (ID 1584477).

A autora manifestou-se afirmando que o feito 0004627-81.2012.403.6119 se refere à notificação judicial e, no tocante ao feito 0003812-50.2013.403.6119, requereu a concessão de prazo suplementar para apresentar a cópia inicial do feito, caso necessário (ID 1682698).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, analisando-se a certidão de inteiro teor (ID 1368432), verifica-se que houve acordo nos autos do processo 0003812-50.2013.403.6119, com trânsito em julgado em 10/12/2014, ao passo que o feito 0004627-81.2012.403.6119 se refere à notificação judicial. Assim, não há de se falar em prevenção. Não se verifica, além disso, nenhuma das hipóteses referidas no artigo 286 do atual CPC.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula.

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19º do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde julho de 2011, conforme relatório de prestações em atraso, demonstrando ainda ter notificado extrajudicialmente a ré, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (ID 610354).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Egr. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há de se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Av. Papa João Paulo I, 6.600, apartamento 24, bloco 8, Vila Aeroporto, Guarulhos (Residencial Papa João Paulo I).**

Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pela ré, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDE LOPEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1482360 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo perante o SEDI para que passe a constar o **Município de Guarulhos** ao invés da Secretaria da Habitação do Município de Guarulhos.

À vista dos documentos apresentados, **defiro à autora os benefícios da justiça gratuita**, acrescentando ainda que, conforme pesquisa perante o CNIS, seu último vínculo com registro em carteira de trabalho findou em 23/04/13.

Pela derradeira vez, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, uma vez que a emenda objeto do ID 2230900 não satisfaz às determinações contidas no artigo 292 do atual CPC, especificamente em seu inciso VI, que assim dispõe:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;"

Deve ainda a autora esclarecer se o pedido deduzido a título de liminar também faz parte do pedido final e retificar o valor da causa, considerando a cumulação de pedidos.

Ainda no mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia do contrato firmado com a CEF e esclarecer o motivo de seu marido não integrar o polo ativo desta ação, uma vez que, conforme termo de recebimento de imóvel (ID 1409348), consta também como comprador.

Deve ainda a parte autora comprovar nos autos ter havido a interdição do imóvel pela Defesa Civil, conforme mencionado na petição inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUNA GUERINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIANGELA DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, concedo à impetrante o prazo de cinco dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente a alegação de ilegitimidade passiva.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GETULIO CUSTODIO DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora recolha o complemento do valor das custas iniciais do processo anterior, que deve ser feito de forma integral (e não pela metade).

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Diante da notícia de que houve a concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa (ID 2315170), intime-se o impetrante para que diga, no prazo de cinco dias, se ainda persiste o interesse processual e, em caso positivo, justifique em que medida.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS FELICIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY GERALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos. Pretende a parte autora obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002931-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA, ELCIO GOBATTI, ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

NvCPC. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA NINFA PINHEIRO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico ausente a intimação do representante judicial da autoridade coatora que, no presente caso, pertence ao INSS, e que deve ser intimado acerca da decisão liminar proferida nos presentes autos para que, querendo, ingresse na presente ação (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASLIMPO COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 1813438).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1967930) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos necessários ao débito tributário. No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia para situações futuras.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (Id 2066298).

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, provou recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a denominação para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffi aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a União ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WAGNER MARQUES GALATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAGNER MARQUES GALATTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar a DIRF nº 2015/010400208982, com a homologação da Declaração do Imposto de Renda pessoa Física, bem como a liberação dos valores da restituição.

Afirma o impetrante que, constatadas pendências na Declaração de Ajuste do IRPF 2015, compareceu na Delegacia da Receita Federal e apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 2015/679445042934377 e solicitou antecipação da análise da DIRF.

Contudo, decorrido mais de um ano, o pedido ainda não foi analisado pela autoridade, configurando violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/07.

Com a petição inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante retificou o valor da causa e consignou que o valor já recolhido corresponde à metade das custas integrais devidas (ID 2153907).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 2153907 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise a DIRF nº 2015/010400208982, afirmando que apresentou todos os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 2015/679445042934377.

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do comando previsto na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Com efeito, a impetrante comprova que entregou os documentos solicitados em **06/05/2016**, conforme Termo de Recepção de Requerimento (ID 2121057).

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E a demora da autoridade coatora em analisar os pedidos de restituição representa também violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No sentido acima exposto:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (haja vista que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise da DIRF nº 2015/010400208982, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua ciência, desde que, comprovadamente, **a apreciação não esteja a depender de providências a cargo do próprio impetrante**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.O.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (Id 1368386).

O pedido liminar foi deferido (Id 1551589).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1880482) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos necessários ao indébito tributário. No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia para situações futuras.

A União ingressou no feito (Id 1873967).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (Id 2009146).

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIANE DE BRITO SATLER

D E S P A C H O

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para que apresente cópia do processo administrativo e esclareça se pretende que (a) a autoridade impetrada seja compelida a analisar ser requerimento ou (b) que a autoridade impetrada analise seu requerimento e seja reconhecido o direito ao levantamento de parcelas de seguro desemprego.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6816

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009515-59.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSNEY FERRAZ(SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0009515-59.2013.403.6119 ACUSADO(S): JOSNEY FERRAZ AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 671, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSNEY FERRAZ, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 304 c.c. e o artigo 299 do, ambos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi provisoriamente recebida em 03.12.2013 (fls. 17/18). Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais (fls. 21/22, 38/41 e 46). Foi juntada aos autos a certidão de objeto e pé dos autos n.º 0058351-79.2001.8.26.0050 da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional XI - Pinheiros/SP (fls. 31 e 34). O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 48/51). Em audiência realizada no Juízo da 3.ª Vara Criminal de São Paulo, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 105/107, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou, relativamente à proibição de se ausentar por mais de 15 (quinze) dias, da Comarca onde reside, sem autorização judicial; comparecer pessoal e trimestralmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades (fl. 128); e doação de seis cestas básicas a entidade beneficente a ser designada pelo CEPEMA no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 123 e 129). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas (fls. 138/139). Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais do beneficiado, para fins de aferição da condição prevista no artigo 89, 3.º, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 142 e 143). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, relativamente à proibição de se ausentar por mais de 15 (quinze) dias, da Comarca onde reside, sem autorização judicial; comparecer pessoal e trimestralmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades (fl. 128); e doação de seis cestas básicas a entidade beneficente a ser designada pelo CEPEMA no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 123 e 129), bem como certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 142/143), nos termos estabelecidos em audiência (fls. 27/29), e ainda, por não haver registro de que o acusado veio a ser processado pela prática de outro crime, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOSNEY FERRAZ, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 11 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006805-95.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Ação Criminal n.º 0006805-95.2015.403.6119 Embargante: JUAN CARLOS PRADO Embargada: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença - Tipo M Sentença registrada sob o n.º 521, Livro n.º 01/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO Fls. 352/356. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado JUAN CARLOS PRADO em face da sentença proferida às fls. 338/347 e verso, para sanar omissão e obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Afirma o embargante que a sentença foi omissa em relação à confissão espontânea. Aduz que ocorreu obscuridade na sentença, uma vez que não restou suficientemente claro qual teria sido a quantidade de aumento de pena aplicada para cada uma das situações consideradas desfavoráveis, previstas no artigo 59 do Código Penal. Requer seja suprida a omissão e obscuridade na sentença, de modo a incidir a circunstância atenuante de confissão. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. I. Da omissão/Houve a omissão apontada pelo acusado, ora embargante, quanto à ausência de pronunciamento jurisdicional no que tange à atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d, do CP, de modo que passo a analisar tal pedido mediante acréscimo à sentença embargada dos fundamentos que seguem (...). Não o aproveita, todavia, a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. Inobstante o acusado tenha confessado espontaneamente a prática do delito em juízo, a prisão em flagrante constitui fato que impede o reconhecimento desta benesse penal. Ora, em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, no crime de descaminho, na forma tentada, em razão de tentar iludir, no todo ou em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de diversas mercadorias de procedência estrangeira, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifei): PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidiu na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419) (...). 2. Da obscuridade A sentença embargada foi clara e não contém nenhuma obscuridade. O embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença. Aláís, é entendimento sedimentado o de não haver omissão ou obscuridade na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para acrescentar os fundamentos acima na motivação da sentença. Não, a sentença fica mantida tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0001140-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JACIELE DE SOUZA ANDRADE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação no prazo legal, nos termos da audiência de instrução e julgamento realizada nos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: SELMA DA SOLEDADE BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA - SP331111, ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SELMA DA SOLEDADE BATISTA contra comportamento administrativo imputável ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE IGARAÇU DO TIETÊ, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o cumprimento da obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/523.211-198-8, determinada em decisão definitiva proferida nos autos n.º 0007756-51.2012.8.26.0063.

Em apertada síntese, a impetrante sustentou que obteve provimento jurisdicional que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, de natureza acidentária, desde a data da cessação indevida (16/07/2012) até a finalização do processo de reabilitação profissional, transitada em julgado em 06 de março de 2017. Contudo, constatada a incapacidade laboral em perícia médica, o benefício foi novamente cessado (02/07/2017).

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, não há litispendência ou coisa julgada com os processos apontados no termo de prevenção. As demandas referem-se à concessão e restabelecimento de auxílio-doença.

Em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Igaráçu do Tietê, pois, segundo a versão abstrata dos fatos exposta na petição inicial (teoria da asserção), dele emanou a ilegalidade que a impetrante pretende ver coartada nesta sede processual.

A afirmação da pertinência subjetiva do processo tocante à supramencionada autoridade coatora é circunstância bastante para a fixação da competência deste juízo federal, considerada a abrangência territorial desta 10ª Subseção Judiciária de Jaú.

Pois bem.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpra, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora *sub judice*.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido na petição inicial, a documentação a ela anexada não sugere a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

Análise perfunctória da prova pré-constituída não permite concluir que o impetrado tenha cessado indevidamente o benefício de auxílio-doença, de natureza acidentária, restabelecido por decisão definitiva no processo n.º 0007756-51.2012.8.26.0063, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita.

Esse o quadro, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil), deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher custas processuais devidas, apuradas com base no valor atribuído à causa e observado o disposto pela Lei nº 9.289/1996 e pela Resolução PRES nº 138/2017.

Cumprida a determinação acima, requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Jaú, 14 de setembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10392

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-11.2013.403.6117 - PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BEATRIZ FREITAS MELO X MAGALI MARIM GUARNIERI X GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO X GABRIELA GOMES PEREIRA X MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS E SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Considerando-se que intimado pessoalmente, aceitou o encargo, fica desde já nomeado para a defesa dos interesses da corré Giovana Pereira de Freitas Melo, o Dr. Júlio Cesar Martins, OAB/SP nº 314.641.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2017, às 14h00min. Fica consignado que a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s) só será(ão) efetivada(s) pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V.Notifique-se o MPF.Int.

0000580-65.2015.403.6117 - MARIA JOSE DE SOUZA X MICAELA DE SOUZA MESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 14h40min. Fica consignado que a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s) só será(ão) efetivada(s) pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V.Intimem-se.Notifique o MPF.

0000143-87.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

A preliminar de prescrição é matéria atinente ao mérito e, no momento oportuno, será analisada.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 14h40min. Fica consignado que a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s) só será(ão) efetivada(s) pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V.Int.

0001444-69.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e, no momento oportuno, será analisada.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 14h00min. Fica consignado que a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s) só será(ão) efetivada(s) pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V.Int.

0002203-33.2016.403.6117 - ANGELA DE FATIMA CABANAS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP210143B - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls.48/49: Mantenho a decisão de f.23 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência às partes acerca da decisão juntada aos autos às ff.56/57.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 14h00min. Fica consignado que a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s) só será(ão) efetivada(s) pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V.Int.

Expediente Nº 10393

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa a Caixa Econômica Federal acerca do teor do ofício juntado à f.289 nos seguintes termos:Boa tarde, Solicito que comuniquem a Caixa Econômica Federal, autor no processo de nº 0000911-23.2010.403.6117, para que recolha com URGÊNCIA, o valor de R\$ 436,20 (2908 caracteres x 0,15 centavos) relativo ao edital de intimação de leilão, designado nos autos supra. Att. CAMILA MATTOS DOS SANTOS Escrevente Técnico Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita Praça Dr. Meira, s/nº - Jardim Vista Alegre - Barra Bonita/SP - CEP: 17340-000 Tel: (14) 3641-5453 / Tel (14) 3641-5456 E-mail: cmrossantos@tjisp.jus.br

Expediente Nº 10394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RADIO EMISSORA DA BARRA LTDA - EPP X EDSON GANDOLFI TORRES X LUIZ APARECIDO FREGOLENTE(SP075604 - HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 218: Não vislumbro prejuízo que a testemunha de defesa, Maria de Fátima Gomes Ferreira, compareça perante este Juízo, sendo desnecessária a expedição de ato de comunicação ao Juízo deprecado, pois nele ainda comparecerão duas testemunhas arroladas na denúncia para serem ouvidas por sistema de videoconferência.Compulsando os autos, constatei que a testemunha de defesa, Everton Luiz Ferrarez de Souza, não foi intimada para comparecer à audiência designada. Por essa razão e visando ao aproveitamento do ato processual, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Barra Bonita/SP a intimação da testemunha arrolada na defesa, o Sr. Everton Luiz Ferrarez de Souza, supervisor de rádio, inscrito no CPF sob o nº 313.969.618-36, residente na Avenida Industrial, nº 570, 1º andar, prédio Ciclotron, na cidade de Barra Bonita/SP, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada no dia 20/09/2017, às 10 horas, nos autos da ação penal nº 0001104-28.2016.4.03.6117 movida pelo Ministério Público Federal em face de Edson Gandolfi Torres e Luiz Aparecido Fregolente, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.Quanto ao mais, aguarde-se a audiência designada.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 2152/2017-SC, a ser remetida preferencialmente por meio eletrônico.Cumpra-se com urgência e publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Deiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de que é portador de *Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica* (CID J44.9), “fazendo uso de Oxigenioterapia domiciliar na dose de 2 litros/minuto por 15 (quinze) horas por dia”, de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral, em que pese seu atual estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado na certidão Id 2278581 (autos nº 0001034-04.2014.4.03.6336), haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos, conforme se observa das cópias que ora seguem anexadas.

Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1985, efetuando recolhimentos – como Empresário/Empregador – até 1993; após, reingressou com pequeno vínculo de emprego em **12/02/2008 a 30/07/2008**, voltando em 01/03/2015, na condição de CI, vertendo recolhimentos até 30/06/2017; assim, ostenta os requisitos carência e qualidade de segurado da previdência social.

Quanto à incapacidade laboral, para o benefício vindicado – aposentadoria por invalidez – esta deve estar presente em grau **total e permanente**. Contudo, nenhum dos documentos carreados aos autos refere tal situação.

Do relatório médico Id 2277600, datado de **08/08/2017**, extrai-se: “(...) realizou primeira consulta no Ambulatório de Pneumologia Geral no dia **14/02/2017**, relatando havia 5 meses quadro de dispnéia de caráter evolutivo para mínimos esforços (...) formatou-se o diagnóstico de *DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica)* (CID= J44.9). (...) Indicada e solicitada Oxigenioterapia domiciliar ao PROIID (...) marcado o retorno com exames. Até a descrição deste relatório, ainda consta no prontuário retorno do paciente e resultado dos exames. (...)”

Por sua vez, do doc. Id 2277596 vê-se que o pedido do autor, formulado em **14/02/2017**, foi indeferido pela perícia médica do INSS por ausência de incapacidade laboral.

Impende, pois, a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Oficie-se à Drª EDNA MITIKO TOKUNO ITOKA – CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, **especialista em Pneumologia**, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.

Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos da autarquia depositados em secretaria, bem como os eventualmente apresentados pela parte autora juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1- *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?*
- 2- *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?*
- 3- *Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?*
- 4- *Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.*
- 5- *Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?*

Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e **apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias**.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de reconsideração formulado pela autora.

Saliente-se, de início, que a observância de relação de consumo (como mencionado no id 2618106) não implica em conceder medida liminar desprovida do preenchimento dos requisitos processuais, entre eles os que tragam verossimilhança aos fatos alegados.

Em que pese os argumentos, até o presente momento, não foi juntado o instrumento contratual mencionado na primeira decisão deste juízo (id 2518447). O que a parte insiste em dizer que apresentou não corresponde ao integral instrumento contratual, mas os documentos apresentados são cópias de matrículas – que fazem referência ao contrato em suas averbações – o que, obviamente, não corresponde ao solicitado pelo juízo.

Saliente-se que, em nenhum momento, este juízo disse haver “outro contrato”, como se refere no id 2618106 e que, ao pedir o instrumento contratual, não é suficiente trechos ou a mera descrição do imóvel.

Caso, ao que parece, a autora entende que o juiz é obrigado a deferir o pedido liminar apenas com as aludidas cópias que apresenta – o que considero insuficientes para a compreensão dos fatos que alega subsidiar a sua pretensão - isso é motivo de divergência de entendimento, o que desafia recurso de caráter infringente, não havendo fundamento legal para pedido de nova reconsideração ou recurso de natureza integrativa.

Logo, indefiro, novamente, o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a audiência de conciliação, sendo que o pedido de tutela antecipada será reapreciado **apenas** após a oitiva da parte contrária, caso a tentativa de conciliação restar infrutífera, considerando a evidente ausência de verossimilhança do alegado.

Int.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEVI OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz que “está com grave problema na coluna (espondilose), mas o mais grave é a convulsão e confusão mental, desorientação, distúrbio hidroeletrólítico”, que o impedem de desenvolver suas atividades habituais como trabalhador rural. Informa que ingressou com ação judicial (feito 0000901-31.2015.403.6334), porém não obteve êxito; contudo, alega que não tem condições de trabalho devido ao agravamento de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Primeiramente, verifico que em **07/04/2016** foi proferida sentença nos bojo dos autos nº 0000901-31.2015.4.03.6334, que tramitou perante o Juizado Federal de Assis, conforme Id 2375830), de onde se extrai:

"(...) No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial oficial apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que ele não está incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada. (...) Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ele poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. (...)".

(g.m)

Dessa forma, cabe analisar neste feito o pedido de concessão de benefício tão-somente às patologias constantes no documento Id 2375837, datado de 29/10/2016, eis que posterior ao trânsito em julgado da referida sentença (29/04/2016, conforme extrato ora anexado) – o que caracteriza o **fato novo** a ensejar o processamento da presente ação. Deixo, pois, de considerar os documentos referentes às patologias ortopédicas – Id 2375854 – eis que datados do ano de 2015.

Passo à análise do pedido de urgência.

Primeiramente, verifico, a princípio, que embora o autor afirme em sua inicial que sempre laborou em atividades rurais, eximiu-se de colacionar aos autos qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a comprovar sua condição de segurado do sistema previdenciário.

Contudo, em homenagem à celeridade processual, em consulta ao CNIS, verifico dos extratos que ora seguem anexados, que o autor manteve vínculos de emprego nos interregnos de 1981-2004, 2008-2009 e 2011-2015; após, passou a verter recolhimentos, como facultativo, referente às competências 07, 08, 11 e 12/2016.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou, de plano, demonstrada. No atestado Id 2375837, a profissional aponta a necessidade de afastamento do autor de atividades laborais por **14 (quatorze) dias**, devido aos diagnósticos CID E87.8 – *Outros transtornos do equilíbrio hidroeletrólítico não classificados em outra parte*, R56.8 – *Outras convulsões não especificadas*, N39.0 – *Infecção do trato urinário* e I10 – *Hipertensão arterial sistêmica*. Contudo, tal documento é datado de 29/10/2016, ou seja, há praticamente um ano atrás.

Por sua vez, vê-se do extrato Dataprev ora juntado, que a perícia médica do INSS entendeu, em 16/01/2017, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 20/11/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se a perita nomeada** da presente designação, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação.

MARILIA, 15 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: RUBENS GEORGETTI PIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de diversas patologias incapacitantes (*Arritmia Cardíaca, Doença Hipertensiva, Fibrilação Atrial, Flutter Atrial, Neoplasia Maligna de Bexiga, Hepatocarcinoma, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Espondilose Lombar*), não tendo condições de trabalho. Esclarece que esteve no gozo do benefício de 26/10/2012 a 09/08/2017, quando então fora cessado pelo requerido. Contudo, alega o autor, que sua incapacidade laboral permanece. Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2498145 (Proc. **0002064-07.2013.403.6111**, que tramitou por este mesmo juízo) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **26/10/2012 a 14/08/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do extrato processual que ora segue juntado, vê-se que a concessão do benefício por força da r. sentença proferida em 11/12/2014, fundamentou-se da seguinte forma:

*"(...) Desse modo, impõe-se concluir que a incapacidade atual do autor é decorrente das últimas enfermidades detectadas, o que se extrai do Relatório Médico de fls. 46, datado de 23/10/2012, esclarecendo que o autor é portador de doença classificada como **CID10 B18.2 (hepatite c crônica)**, genótipo 1, classificação METAVIR A2F2 associado a **carcinoma hepático**"(...)"*.

(grifei)

Por seu turno, do documento Id 2497317 datado de 15/08/2016, extrai-se: *"Atesto para os devidos fins, que o paciente acima realizou tratamento para C67.9[1] e para C22[2]. Encontra-se em remissão e em acompanhamento clínico periódico."*

O mesmo se vê do documento Id 2497317, datado de 18/07/2017, onde a profissional informa: *"O paciente acima foi tratado previamente por neoplasia maligna de bexiga C67 e por hepatocarcinoma (C22.9). Atualmente, em seguimento clínico."*

Assim, nesta análise preliminar, verifica-se que as doenças que ensejaram a concessão do auxílio-doença encontram-se controladas.

Contudo, dos demais documentos acostados à inicial, constata-se que o autor também é portador de fibrilação atrial, devendo evitar esforço físico no trabalho, tendo iniciado acompanhamento cardiológico no ano de 2014.

De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **28/11/2017** às **14h30min**, com a Dra. MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral; e
- b) Dia **28/11/2017** às **16h00min**, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista; ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Neoplasia maligna da bexiga, sem outra especificações

[2] Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PULCINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 02/08/2017. Aduz ser portadora de diversas doenças psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Esclarece que teve o benefício implantado judicialmente, mediante a homologação de acordo entre as partes; não obstante, o réu cessou o pagamento do auxílio-doença, ao arrepio de seu atual estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2467060 (Proc. **0004509-95.2013.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plen que ora seguem anexados, verifico que autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **11/09/2013 a 02/08/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, do relatório médico datado de **14/06/2017** (doc. Id 2465006), extrai-se: "(...) iniciou acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental de Marília (ASM) da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) no dia 30/01/2014, na época com diagnóstico de F40.8[1], (...) Prosseguiu seguimento devido sintomas fóbico-ansiosos, apresentando angústia, choro fácil, associados a sintomas físicos, caracterizando episódios de pânico, além de alterações de humor, tendendo à hipotímia, isolamento, diminuição da volição, com prejuízo de atividades diárias, do padrão do sono e alimentação. Passou por última consulta no dia 12/06/17, sendo atendida com as seguintes suspeitas diagnósticas, segundo CID 10, F40.8 e F41[2] (...) ainda sem estabilidade do quadro. Deverá permanecer em acompanhamento por tempo indeterminado."

No relatório médico Id 2465010, datado de **24/03/2016**, a profissional informa: "(...) realiza tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental- HCIII, desde 30/01/2014, na época com diagnóstico de F40.8, conforme CID10. (...) Desde então faz acompanhamento regular: Hipótese diagnóstica: F 60.4 [3], conforme CID10 (...) Deverá permanecer em acompanhamento por tempo indeterminado. Esclarecemos que o tratamento foi prestado através do SUS- Sistema Único de Saúde."

Do relatório Id 2465016, datado de **23/09/2015**, extrai-se: "(...) iniciou acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental de Marília (ASM) da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) no dia 30/01/2014, na época com diagnóstico de F40.8, conforme CID10, (...) Desde então faz acompanhamento regular (...) com diagnóstico de F60.8[4], conforme CID10. Deverá permanecer em acompanhamento por tempo indeterminado. Última consulta realizada no dia 27/08/2015. Esclarecemos que o atendimento foi prestado através do SUS - Sistema Único de Saúde."

Por sua vez, vê-se do doc. Id 2465030 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral da autora, contudo, concluiu pela cessação do benefício em 02/08/2017.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora encontra-se impossibilitada de exercer atividade laboral para seu sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício (conforme extrato que segue anexado), de modo que lhe é devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **20/11/2017**, às **11h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

-
- [\[1\] Outros transtornos fóbico-ansiosos](#)
 - [\[2\] Outros transtornos ansiosos](#)
 - [\[3\] Personalidade histriônica](#)
 - [\[4\] Outros transtornos específicos da personalidade](#)

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO LOPES BUSO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Indefiro o pedido de sigilo de documentos, haja vista que não há nos autos documentos que justifiquem tal medida, consoante disposto no art. 189, do novo CPC.

Assim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Na aba "Associados" consta a existência de possível prevenção do presente processo com os processos n.ºs 5000058-97.2017.403.6111, em trâmite junto à 2.ª Vara Federal local e o feito nº 0000511-90.2011.403.6111, cujo trâmite se deu junto à 3ª Vara Federal local.

Com relação ao processo nº0000511-90.2011.403.6111, não há que se falar em prevenção com este feito tendo em vista que se tratam de pedidos diversos.

Por outro lado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica aquela em trâmite junto à 2.ª Vara Federal, sob nº 5000058-97.2017.403.6111.

Int.

MARILIA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor da certidão de id nº 2645009, dando conta da designação da perícia médica para o dia **02 de outubro de 2017, às 14h30**, com a Dra. Edna Mitiko Tokuno Itioka, especialista em pneumologia, em seu consultório, sito na Rua Aymorés, nº 254, em Marília, SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia, todos os exames realizados anteriormente.

Int.

Marília, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSEMARY BUGULA FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca pela parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença.

Verificada a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e o apontado na certidão Id 2059502 (autos nº 0000704-69.2016.4.03.6325, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Bauru), acostou-se cópia da inicial, documentos, sentença e acórdão neles proferidos, conforme Id 2358167, 2358172, 2358180, 2358186, 2358195, 2358204 e 2358212.

Das cópias anexadas, verifico que em **14/09/2016** foi prolatada sentença no bojo dos referidos autos, confirmada por acórdão datado de **24/02/2017**, onde o douto magistrado manifestou-se nos seguintes termos:

*“(…) Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo, atestou que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas ao menos desde 22/12/2014, em razão de estar acometida por um carcinoma ductal invasivo (CID-10: C50.9). Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: ‘(...) Relata que trabalhou exercendo a função de caixa em geral em mercado até junho de 2015. Trabalhos anteriores: aprendiz fiandeira, aprendiz macarroeiro, vendedora, repositora, auxiliar de escritório, assistente técnica, Refere apresentar dor na mama esquerda em outubro de 2014, foram solicitados exames de mamografia e ultrassom que resultaram em mastite, foi tratada e somente teve diagnóstico de câncer na mama em janeiro de 2015. Alega que foi tratada com quimioterapia em fevereiro de 2015, submetida à cirurgia de mastectomia em agosto de 2015 e 35 sessões de radioterapia até 16 de março de 2016. Disse que é portadora de hipertensão arterial há dois anos. (...) Constata-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual. Considera -se: DID: 22/12/2014 (anatomopatológico). DI: 09/02/2015 – (data de entrada para tratamento especializado no hospital Amaral Carvalho de Jaú segundo relatório médico de 10/02/2016). (...) CONCLUSÃO Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui -se que a parte autora apresenta no momento incapacidade laboral total e temporária. Sugere -se 60 dias. (...)’ (...) No caso destes autos, a parte autora exerceu diversas atividades de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social no período de 1983 a 1990 e de 01/06/2009 a 04/01/2010 e, após ficar afastada por mais de 04 (quatro) anos do sistema, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 12/2014 a 07/2015. Como a nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, após a perda da qualidade de segurado, ocorreu em 12/2014 e o início da incapacidade laborativa deu-se em 22/12/2014, a parte autora não cumpriu a carência mínima exigida após a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. Não passa despercebido, ainda, que a nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social deu-se coincidentemente no exato mês em que o estado de saúde da parte autora já se encontrava severamente comprometido pela moléstia tida por incapacitante pelo perito judicial, o que igualmente não permite a concessão do benefício por implicar a pré-existência de que trata a Lei de Benefícios, na esteira do entendimento usualmente aceito por nossos Tribunais Pátrios, “*verbis*”: (...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...)”*

(grifei)

Em sua inicial, sustenta a autora que o pedido formulado nestes autos é diverso daquele da ação anterior, vez que houve agravamento do seu quadro clínico, o que ensejou novo requerimento administrativo, indeferido em 30/03/2017. Na mesma peça, tece a autora considerações a respeito da data de início da incapacidade.

Pois bem. Cumpre assentar, por primeiro, que não é possível apreciar nestes autos o pleito de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da **neoplasia maligna de mama esquerda** então experimentado pela autora, eis que tal pretensão já foi analisada e rechaçada nos autos da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Bauru, SP, e cuja decisão transitou em julgado, conforme acórdão acostado aos autos.

Descabe, com efeito, revolver nestes autos matéria já submetida ao crivo judicial e albergada pelo manto da coisa julgada. Entendimento diverso converteria este Juízo em órgão revisor das decisões emanadas pelo E. Juizado Especial Federal, em evidente afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, cabe analisar neste feito tão-somente o pedido de benefício formulado em 30/03/2017 e negado pela autarquia previdenciária no tocante às **sequelas da doença** que, segundo relata a autora, causam-lhe limitação de movimento e diminuição de força no braço esquerdo – o que caracteriza o **fato novo** a ensejar o processamento da presente ação.

Saliente-se que do conjunto probatório acostado aos autos, a autora fez acostar **um único documento médico atual - Id 2058324, datado de 17/04/2017**, a justificar o regular processamento deste feito. Os demais documentos são de datas anteriores à prolação da r. sentença referida, em 14/09/2016.

Diante do exposto, dou prosseguimento ao feito.

Contudo, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que ausentes os elementos necessários à sua concessão.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNI, AGU e MTPS, determino a produção de **prova pericial médica**, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **20/11/2017** às **11h00min**, com a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI** – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; e
- b) Dia **20/11/2017** às **15h00min**, com o Dr. **MÉRCIA ILIAS** - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, ambas cadastradas neste juízo.

Às peritas nomeadas competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o(a)s perito(a)s nomeado(a)s** da presente designação, identificando-o(a)s de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAYTON DE ALENCAR INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que em decorrência de grave acidente de trânsito em 16/01/2011, foi acometido de Hemorragia Subaracnóidea e Edema Cerebral (Cid. G45/G93.6) após trauma craniano, sendo que atualmente faz tratamento neurológico, apresentando crises convulsivas mensais e quadros de cefaleia com perda cognitiva, de modo que não tem condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2488677 (Proc. **0000291-58.2012.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Plenus que ora segue anexado, verifico que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **17/07/2011 a 16/03/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No relatório médico (Id 2488136) datado de **28/08/2017**, a profissional informa: “(...) teve Hemorragia Subaracnóidea (CID G45/G93.6) em 2011 após trauma craniano decorrente de acidente motociclístico. Permaneceu em tratamento intensivo por 1 mês em regime de internação hospitalar. Desde então teve como seqüela crises convulsivas com frequência aproximadamente mensal, porém está sem tratamento medicamentoso. Além disso tem cefaleia e desde o TCE tem perda cognitiva leve. Iniciada medicação anticonvulsivante hoje.”

(g.m)

Por sua vez, vê-se do extrato que ora segue juntado, que a perícia médica do INSS realizada em 16/03/2017 concluiu pela cessação do benefício.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **08/11/2017**, às **09h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **JOÃO AFONSO TANURI – CRM nº 17.643, especialista em Neurologia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2568302: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2507522).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 17 de janeiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2568302: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2507522).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 17 de janeiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2568302: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2507522).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 17 de janeiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2466607: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2534060).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 24 de janeiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2411475: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2356119).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico vascular, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ MARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação ID 2157804: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2103687).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ MARIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 25 de outubro de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2017.

DESPACHO

Informação ID 2572303: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2557587).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

DESPACHO

Designo audiência para o dia 29 de novembro de 2017 às 14:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 17 de janeiro de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAROLINA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2567935: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2505864).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLINA APARECIDA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 17 de janeiro de 2018, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação 2582112: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 2570089).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 22 de janeiro de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (quesitos na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADECI FERREIRA LOPES SABIÓ
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 1900250, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

D E S P A C H O

Inconformados com a decisão (Id 2547727), os réus RÁDIO CLUB DE MARÍLIA LTDA e RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. interuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que as recorrentes cumpriram o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500092-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: TAKE YADA OKOTI
REQUERENTE: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por ROBERTA AKIKO OKOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantar o saldo do FGTS que possui depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A CEF foi citada e requereu, preliminarmente, a extinção do feito por falta interesse de agir, tendo em vista a possibilidade de saque do valor contido nas contas vinculadas do FGTS em razão de inatividade e, no mérito, opôs-se ao pedido, sustentando que *“não há previsão na legislação que possibilite a movimentação/liberação do saldo do seu FGTS, nomeadamente em razão da doença apontada na inicial não se referir às hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90”*.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em 14/09/2017 a requerente noticiou que efetuou o saque, juntou documentos e requereu a extinção do feito (Id 2625527 e Id 2625485).

É o relatório.

D E C I D O.

Antes do ajuizamento da presente ação, a autora requereu administrativamente o saque do saldo do FGTS e, novamente, após a contestação, se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal da Av. Castro Alves (18/8/2017) e da Av. Sampaio Vidal (22/8/2017), mas obteve informação de que *“somente seria possível mediante Alvará Judicial”* (Id 2440054), juntou protocolo e, após, sobreveio notícia de que a agência 3972 (PAB desta Justiça Federal) efetuou o agendamento para levantamento do valor do seu FGTS (Id 2574923) e, em 14/9/2017, a requerente efetuou o saque, conforme comprovante juntado nos autos (Id 2625527).

Verifico, assim, a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, já que, administrativamente, houve a liberação dos valores depositados na conta do FGTS.

No entanto, demonstrado o efetivo interesse de agir, oportunamente, por parte da requerente, tem-se que a posterior liberação do saldo do FGTS na seara administrativa não exime a ré de arcar com as despesas processuais advindas do ajuizamento da presente demanda, em razão do princípio da causalidade.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condono a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (R\$ 5.593,32 - Id 2625527), com fundamento no artigo 85, § 2º, § 3º, inciso I, e § 10, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: APARECIDA ANA DE OLIVEIRA PADOVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000147-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TANGARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MARILIA SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LAJES TAMOYO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000392-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DEL BIANCO

REPRESENTANTE: LARISSA HELENA DEL BIANCO

PROCURADOR: DANIEL MARQUES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que, querendo, comprove nos autos documentalmente se a moléstia da qual sofre o autor se amolda nos termos do inciso XIV, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

MARÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 que tanto os municípios de Cafelândia/SP e Andradina/SP pertencem à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Assim, as reclamações, impugnações ou qualquer ato praticado pela autoridade administrativa podem ser entregues ou protocolizadas em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil, porém devem ser dirigidas à autoridade fiscal da unidade de jurisdição do domicílio tributário do impetrante.

Com efeito, o impetrante elegeu de forma equivocada a autoridade dita coatora, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP não possui legitimidade para decidir sobre as fiscalizações, tampouco possui poderes para corrigir o agir fiscal ou fazer cessar a ilegalidade ou abuso, caso o presente mandado seja provido, pois tem seu agir delimitado por lei e determinações constantes da Portaria RFB nº 2.466/2010.

No presente caso, verifico que o impetrante insurge-se contra ato de competência do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, sendo o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP o competente para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada de Marília, com sua exclusão do pólo passivo e inclusão da autoridade responsável, com o consequente envio dos autos ao Juízo Federal competente.

Igualmente, não podemos olvidar que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA.

Em mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada. Competência absoluta

(TRF 1ª Região - Conflito de Competência - Relator Juiz Tourinho Neto - DJU de 2/10/95, p. 66.434).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE.

Compete para processar e julgar o mandado de segurança é o juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada. Trata-se de regra de competência absoluta, decretável de ofício, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Juiz Ítalo Damato - DOE de 23/11/92, página 204).

Ademais, competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está **sedada a autoridade impetrada**, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra “*MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR*” no tópico que trago a colação:

Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, pois no presente *mandamus* deve figurar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP e, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP.

Retifique-se o pólo passivo e, com o decurso do prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000500-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBSON TEDDE MANSANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARÍLIA FANCELLI PAVARINI - SP110100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a renúncia do usufruto pode ser interpretada como fraude à execução porque ocorreu após a citação da executada e a constituição da penhora sobre os aluguéis, mantenho a decisão (Id 2304444).

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7356

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004853-81.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CAMPANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

000455-57.2011.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001953-91.2011.403.6111 - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARÍLIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERENICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X HILDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004220-31.2014.403.6111 - AMANDA ALVES DOS SANTOS X ISABELE ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001771-66.2015.403.6111 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001854-82.2015.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GUINDA ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003769-69.2015.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GALETTI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO ROBERTO GALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003968-91.2015.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GUERREIRO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

000244-45.2016.403.6111 - SILMARA DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001530-58.2016.403.6111 - LETICIA DOMINGUES BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA DOMINGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001619-81.2016.403.6111 - ELSON MARTINS DE MAGALHAES(SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELSON MARTINS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001940-19.2016.403.6111 - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002717-04.2016.403.6111 - MARIA NEVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003645-52.2016.403.6111 - ELIS MARY DAL EVEDOVE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIS MARY DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004901-30.2016.403.6111 - OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X ROSA NIVALDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005396-74.2016.403.6111 - CLAUDIA BREDÁ ZULATO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIA BREDÁ ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WANDERLEY DA SILVA MERCHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a natureza acidentária da demanda investigar-se-á após a realização da prova pericial médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

Contudo, à vista a natureza da causa e com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **20 de outubro de 2017, às 15 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo questitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade – **OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE** - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os questitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, **cite-se o INSS**.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Publique-se.

Marília, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Prevenção de juízo ou litispendência não há investigar em relação aos feitos apontados no termo de distribuição, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas impetrações.

No mais, por meio do presente pretende a impetrante a concessão de ordem para lhe garantir o direito de excluir da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores recebidos a título de ICMS, PIS e COFINS. Sustenta que referidas exações não se subsumem ao conceito de receita, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição em referência. Argumenta que em situação análoga à presente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, sedimentou, em sede de recurso repetitivo, que o ICMS não se amolda ao conceito de receita ou faturamento, de modo que não pode compor a base de cálculo de tributos que incidem sobre essa grandeza. Postula a concessão de liminar *inaudita altera parte* a fim de garantir-lhe o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo da CPRB – Contribuição Patronal sobre Receita Bruta, os valores de ICMS, PIS e COFINS incidentes na sua atividade, suspendendo a exigibilidade da exação nesta sistemática de cálculo, de forma a assegurar-lhe a obtenção de certidões de regularidade fiscal e impedir sua inscrição no CADIN e em dívida ativa, bem ainda o ajuizamento de execuções fiscais.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no dia 15/03/2017 que, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.076, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pende de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido.

Entretanto, a própria inclusão de valores recolhidos à guisa de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição acima aludida possui alguma notação *fática*, razão pela qual, na espécie, convém aguardar as informações que haja de prestar a digna autoridade impetrada.

Nessa medida, sem medida liminar por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ENTRINGER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO XAVIER CICILIANO - PR68418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Prevenção de juízo ou litispendência não há investigar em relação ao feito apontado no termo de distribuição, uma vez que distintos os pedidos formulados neste mandado de segurança e naquela demanda.

Trata-se de mandado de segurança preventivo buscando declaração de não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas ditas indenizatórias e pagamentos feitos a cooperativa de trabalho.

Nessa medida, o pedido de concessão de medida liminar deve ser melhor esclarecido, uma vez que tal como formulado não permite a este juízo compreender qual a exata medida de urgência reclamada. Houve autuações e/ou início de procedimento fiscal? A impetrante está recolhendo contribuições previdenciárias sobre os fatos imponíveis questionados? Obséquio especificar ditos recolhimentos entre os documentos juntados com a inicial, evidenciando-os.

Por ora, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o pedido de liminar formulado na petição inicial, declinando precisamente qual a medida de urgência pretendida.

Registre-se, ademais, que ao teor do disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito integral do tributo suspende sua exigibilidade e independe de autorização judicial para sua realização. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante para suspender a exigibilidade de exação cuja legalidade está a questionar.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S.A., USINA SAO LUIZ S.A

DESPACHO

Vistos.

Em face dos documentos extraídos do mandado de segurança nº 0003680-87.2004.403.6125, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ourinhos, juntados no presente feito eletrônico sob os números Id 2484651, Id 2484666, Id 2484672, Id 2484678, Id 2484688, Id 2484699, Id 2484707 e Id 2484718, manifeste-se a impetrante Usina São Luiz S.A., esclarecendo a aparente repetição de demanda.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Prevenção de juízo ou litispendência não há investigar em relação aos feitos apontados no termo de distribuição, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas demandas.

Concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar (tutela de evidência), por meio do qual a impetrante persegue seja apreciado e decidido, na orla administrativa, pedido de restituição de indébito reconhecido judicialmente na ação de rito ordinário nº 92.0027542-7, que correu perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando reconhecimento de FINSOCIAL pago indevidamente no que se refere à parcela excedente a 0,5%, recolhida no intervalo entre outubro de 1989 e outubro de 1991, de cuja execução judicial se desistiu. Preferiu a impetrante aproveitar-se, por via de compensação, dos importes recolhidos a maior, apresentando requerimento administrativo nesse sentido em 05.10.2007, no Procedimento Administrativo nº 13830.001563/2007-79, o qual, entretanto, passados mais de nove anos da data em que iniciado, não foi analisado, o que malfez o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Medida liminar é para compelir a autoridade administrativa a decidir o pedido de compensação formulado no Processo Administrativo nº 13830.001563/2007-79, concedendo-se segurança no final, para o mesmo fim. À impetração acostaram-se procuração e documentos.

Postergou-se a análise da ordem liminar rogada.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Refutou a tese inaugural, aduzindo que a Receita Federal e seus agentes precisam controlar toda gama de procedimentos de iniciativa dos administrados, que são milhões. Acrescenta que inúmeras demandas e prioridades legais levaram a considerável atraso retratado no presente *mandamus*.

O MPF deitou parecer nos autos, propugnando pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Defiro o ingresso da União no feito, tal como requerido; anote-se.

Procede o presente rogar de segurança.

Embora noticiado nos autos que o Procedimento Administrativo nº 13830.001563/2007-79 foi decidido desfavoravelmente à impetrante, ao argumento de que o pedido administrativo teria sido formalizado após o transcurso do prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial, a digna autoridade impetrada informa:

“O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, consubstanciado no procedimento administrativo nº 13830.001518/2007-14, foi deferido nos termos do DESPACHO DECISÓRIO SACAT DRF/MRA nº 550/2009, ...”

Nada justifica, assim, o atraso de que se cogita.

De fato, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A regra objetiva materializar o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e o da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVII, da CF).

Discricionariedade administrativa não há; o administrador precisa cumprir a lei e esta lhe impõe, de forma absolutamente vinculada, terminar o processo do contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao contribuinte titular de crédito contra o Fisco, definitivamente reconhecido e de há muito pendente de efetivação.

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido.”

(AI 00135509120104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/01/2011 PÁGINA: 747 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA IMPETRADA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada ultime, em 60 (sessenta) dias, a análise do pedido de restituição apresentado pela impetrante em 05.10.2007, sob pena de astreinte de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010; TRF - 3ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009)

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

A União responde pelas custas em reembolso.

Intimem partes e assistente da presente sentença.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINHA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga ao presente processo judicial eletrônico documentos médicos comprobatórios de seu estado de saúde (documentos indispensáveis à propositura da ação).

Intime-se.

Marília, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDMILSON BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte ao presente feito cópia da petição inicial da ação n.º 0004678-87.2010.403.6111, conforme determinado no despacho de ID 1832884.

Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, a fim de se investigar sobre ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino à parte autora que junte ao presente processo eletrônico cópia da petição inicial da ação n.º 0003539-32.2012.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal local, bem como que informe, comprovadamente, sobre o trânsito em julgado de referida ação.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BEATRIZ DIAS DOS SANTOS AMANCIO
REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARILIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CESAR ADALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARILIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE TIZU IKEDA DAIKUZONO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, a fim de comprovar interesse de agir para a presente demanda, traga a autora aos autos a decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS no requerimento administrativo referente ao benefício NB 6173509621 (documento de ID 2298338).

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE BASTOS NUNES

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para traga aos autos documento comprobatório da conclusão da perícia administrativa pela qual passou no dia 11/07/2017, conforme referido na petição de ID 2330599, a fim de demonstrar interesse de agir para a presente demanda.

Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAQUIM SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material dos trabalhos rurais afirmados, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 15 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-80.2015.403.6111 - FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA EPP(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001598-71.2017.403.6111 - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DO NASCIMENTO MOYA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-33.2015.403.6111 - NARCISO PATROCINIO VENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NARCISO PATROCINIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001888-57.2015.403.6111 - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEALDO APARECIDO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003731-57.2015.403.6111 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004539-62.2015.403.6111 - ALDERICO ANDRADE(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDERICO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004616-71.2015.403.6111 - JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002767-30.2016.403.6111 - OCIMAL JOSE PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIMAL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004538-43.2016.403.6111 - LAZARO RODRIGO DE LIMA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO RODRIGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004552-27.2016.403.6111 - OZEIAS DA SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004821-66.2016.403.6111 - INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005176-76.2016.403.6111 - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005470-31.2016.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000471-98.2017.403.6111 - JENIFER CRISTIAN DA SILVA DE AZEVEDO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENIFER CRISTIAN DA SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Lupatech S/A – Recuperação Judicial em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, objetivando a concessão de liminar para que as rés se abstenham de impedir a impetrante de ingressar no programa especial de regularização tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Sustenta que a MP n. 783/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais, como o pagamento à vista ou parcelamento.

Alega que a MP n. 783/2017 é expressa ao dispor sobre a impossibilidade de parcelar no âmbito do PERT os débitos e tributos retidos na fonte em seu artigo 11.

Ressalta que embora a MP tenha vedado apenas o parcelamento de débitos no âmbito do PERT e não o pagamento à vista, a IN/RFB n. 1.711/2017 e a Portaria PGFN n. 690/2017, de forma absolutamente ilegal, também excluíram essa possibilidade, extrapolando seu poder regulamentar.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em apreço, aduz a impetrante que pretende parcelar os débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão.

Aduz que a autoridade coatora está impedindo a impetrante de exercer o seu direito de adimplir os débitos provenientes de retenções na fonte de forma à vista, mediante pagamento de parcela única.

Destaca que a restrição imposta pela Instrução Normativa IN/RFB n. 1711/2017 e pela Portaria n. 690/2017 não se encontra prevista na lei do parcelamento MP n. 783/2017 e na Lei 10.522/2002.

Razão **não** assiste à impetrante, considerando que os benefícios especiais, as anistias e reduções de juros, deverão, igualmente, observar o princípio da legalidade.

Em que pese à alegação no sentido de que a lei não proíbe a forma de pagamento à vista, é certo que os benefícios especiais previstos **não** podem ser desvinculados do regime de parcelamento, **sob pena de se engendrar um regime híbrido de pagamento do crédito tributário e de regularização tributária.**

Com efeito, a própria MP N. 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), **não** estabelece a hipótese de pagamento à vista, em parcela única, pretendida pela impetrante.

Ao contrário, encontra-se previsto o pagamento à vista de 20 % da dívida consolidada e o parcelamento do saldo remanescente, conforme se verifica na MP 783/2017:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades: I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.”

Nesse contexto, o próprio programa de regularização tributária (PERT) dispõe de um objeto restrito, que deve ser interpretado de forma literal, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

No mais, a MP 783/2017 faz remissão ao artigo 14, inciso I da Lei 10.522/2002, que veda expressamente o parcelamento de débitos passíveis de retenção na fonte:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I) Tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.”

Assim, na adesão ao programa especial de regularização tributária (PERT) devem ser observados os específicos limites na lei, conforme se observa no julgado a seguir:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA. EXCLUSÃO.

1. Os parcelamentos concedidos pelo Fisco constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os específicos limites das leis que os instituem, tendo em vista a sujeição absoluta da Administração Pública ao regime jurídico da estrita legalidade.
2. A concessão, o enquadramento, a exclusão e demais condições do parcelamento são aquelas disciplinadas na lei e devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional, sendo certo que ao Poder Judiciário reserva-se, unicamente, o exame da legalidade dos atos praticados, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.
3. A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte e uma vez decidindo pela adesão deve obedecer aos termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício e, por outro lado, o poder concedente dispõe de discricionariedade, porque é o titular do direito creditório, para impor restrições à concessão e gestão do benefício.
4. No caso dos autos, a exclusão do autor foi feita com fundamento na hipótese prevista no artigo 5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso V, da Lei 9.964/2000, consistente na falta de cumprimento regular das obrigações para com o FGTS.
5. Não há discricionariedade por parte do Poder Público, que diante do descumprimento de regra, que não é ressaltada pela lei - se parcial, total ou em diferenças ínfimas ou não - não resta alternativa senão a exclusão do contribuinte.
6. Apelação da parte autora desprovida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617776 - 0016588-66.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Por fim, **saliente-se que a impossibilidade de acolhimento do pleito da impetrante decorre da própria lógica do Sistema Tributário, na medida em que os débitos concernentes a créditos relacionados a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação impactam outros aspectos tais como a repartição de receitas tributárias e o pagamento de benefícios previdenciários, inclusive, desafiando específico exame de adequação da extensão da benesse no âmbito das leis orçamentárias.**

Posto isso, em razão da fundamentação exposta, por se encontrarem ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001409-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de HABEAS DATA com pedido de liminar impetrado por BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando a certidão informativa em que conste a relação de contas correntes nos sistemas CONTACORP/SINCOR.

Aduz, em síntese, que em 07 de dezembro de 2016 requereu administrativamente a expedição informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, contudo em virtude da negativa da resposta por várias vezes, impetrou a presente ação.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O habeas data é remédio para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, a e b, CF/88).

A ação de habeas data encontra-se disciplinada pela Lei nº. 9.507, de 12 de novembro de 1997, dispondo no parágrafo único de seu artigo primeiro que “Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.

No caso em apreço, verifica-se que o contribuinte pretende ter acesso às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, que são referentes aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas por sigilo legal ou constitucional, vez que tratam de dados próprios.

Em repercussão geral foi fixada tese no sentido de que o Habeas Data é via adequada para obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária (STF Recurso Extraordinário n. 673.707- Plenário- 17/06/2015).

Contudo, depreende-se dos autos que o autor não pretende a simples obtenção de dados e sim a emissão de certidão sobre o sistema CONTACORP/SINCOR, o que deve ser feita por mandado de segurança, sendo, portanto, a via inadequada.

Neste sentido:

“HABEAS DATA. OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. ART. 7º DA LEI 9.507/97. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS DATA INDEFERIDA.

1. A ratio essendi do Habeas Data é assegurada, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito de acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesam, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.

2. Conforme assinalado no Parecer do Ministério Público aos fls. 58/58 “... a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão para atestar a legalidade e constitucionalidade das atividades desenvolvidas pelo impetrante relativas à Delegacia de Operações Especiais – DOE, encontra-se plenamente justificada em média a ser amparável pela via do Habeas data, por duas razões: (i) o habeas data não se confunde com direito à obtenção de toda e qualquer certidão de órgãos públicos, mas tão-somente de documentos para as finalidades elencadas no art. 7º da Lei 9.507/97; (ii) em relação ao conteúdo da certidão pretendida pelo impetrante, como bem notou a impetrada, “Não compete à Controladoria Geral da União manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade de associações criadas como escopo de empreender trabalhos relacionados a segurança pública, como pretensamente almejada pela Delegacia de Operações Especiais idealizada pelo impetrante (f. 33).

3. Habeas data indeferido.”

(STJ. HD 107 DF 2004/0123006-8. S1 – PRIMEIRA SEÇÃO. DJ 18/04/2005 p. 202. Julgamento 09/03/2005. Min. José Delgado).

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil e INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do mesmo codex processual.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE ANTONIO, ANGELICA NATACHA DO PRADO, CAROLINE ANTONIA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por ANDRÉ ANTONIO e OUTROS em face, inicialmente, da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1991 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (ID: 2592686 – Pág.29).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVS: - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, cuja administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002.

Na condição de administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (ID: 2592686 – Pág.6/7).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de RS 9.456,00 (ID: 432280 – Pág.19), bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVS figura na presente ação como demandada, tem-se por consequência que o processamento do feito é de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVYS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreda da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativos às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVYS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVYS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVYS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVYS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVYS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVYS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVYS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVYS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVYS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou aquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVYS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVYS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVYS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVYS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVYS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVYS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVYS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVYS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVYS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradia efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVYS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVYS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVYS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDel nos EDel no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVYS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competido ao FCVYS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVYS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despropositada, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitir o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAHR, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 - FONTE_ REPUBLICAÇÃO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, anote-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimados da presente.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2017.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-18.2017.4.03.6109
AUTOR: CLEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 2552806 em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 34.263,76) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2017.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-43.2016.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0003028-64.2017.403.6109 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X JOANA D ARC LEITE DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 14 - Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.Após, restitua-se a presente à Central de Mandados para cumprimento do quanto determinado às fls. 10.Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO APARECIDO PIZZOL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DES P A C H O

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Após, com ou sem aquelas subamao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ORGANIZE – SOLUÇÕES PARA O AGRO NEGÓCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região, eis que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **deiro a tutela de evidência** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista requerimento da ré e a juntada de documentos, **intime-se** a parte autora para ciência (IDs 2295038, 2295040, 2295042, 2295043).

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6282

MONITORIA

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILO BUENO X FERNANDO BARONIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CECLIA MARIA CHACUR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Diante da solicitação de fl.254/257, designo o dia 26 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a advogada dativa dos réus Fernando e Cecília (fls.254/257) e o réu Danilo por carta com A.R. nos endereços indicados à fl. 237. Intime-se a CEF por meio de publicação deste despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003801-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X DOLPHIN MANUTENCAO HIDRAULICA, ELETRICA, FRP E LOCAAO EIRELI - EPP X TATIANA LESSA PELLUSO X THIAGO LESSA OLIVEIRA PELLUSO(SP289751 - GUILHERME GROppo CODO)

Diante do requerimento do réu (fl. 42), designo o dia 28 de setembro de 2017 às 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NICESIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente a inicial do processo 0000137-97.2017.403.9301, em tramite perante a Turma Recursal de São Paulo.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-71.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON DONIZETE URBANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor por meio da petição de ID 2571054, em relação ao período de 12/03/1975 a 08/02/1976, supostamente laborado na agricultura.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NAACARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que comprove que apresentou no processo administrativo nº 42/177.575.971-4, os PPPs. da Raízen Energia S/A, referentes aos períodos de 30/4/1985 a 5/2/1987 e de 23/4/1993 a 20/11/1993 (juntados no ID 2522870), bem como comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AIRTON APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico referente aos períodos de 2/7/1997 a 2/1999, laborado na Brampac S/A Divisão Cromitec e de 3/7/2013 a 8/8/2013, trabalhado na Companhia Nacional de Alcool, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 5/3/1997 a 30/5/1997, laborado na NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda EPP, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001174-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DAVI MONEZZI - SP192157
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Em face da ausência de fatos novos, mantenho a decisão de ID 2014985.

Promova-se a alteração da classe processual para ação de rito ordinário.

Cite-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-44.2016.4.03.6109
AUTOR: ENIVALDO LUIZ MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID 2570739: reperto-me às decisões de IDs 1369740 e 1624510.

Tornem cls.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000053-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA HELENA ANTUNES DA SILVA, LOANA APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS TADEU COIADO GALHARDE - SP355866
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS TADEU COIADO GALHARDE - SP355866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(e)s arguida(s) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Diga ainda, nos termos do art. 10 do CPC, sobre sua legitimidade para o requerimento, uma vez que, s.m.j., o benefício não é devido a dependentes, mas ao próprio titular da conta PIS/PASEP, o fundamento da exordial não é sucessório e o pai da requerente mantém sua capacidade civil e processual.

Por fim, emende a exordial no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, para o fim de demonstrar o direito ao próprio "levantamento de saldos remanescentes do Programa de Integração Social".

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS, JANETE APARECIDA CIRIACO, ADELINA RUANI DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS DA SILVA, ELLANA CRISTINA DE OLIVEIRA CORDON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.
Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
Advogado do(a) AUTOR: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA – SICOOB CREDIVALE em face da UNIÃO na qual pretende a repetição do indébito quanto à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99.

Atribui à causa o valor R\$ 50.773,00 (cinquenta mil e setecentos e setenta e três reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 56.220,00 - cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7362

ACAO CIVIL PUBLICA

0007949-91.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Fls. 292/293 e 305: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento a parte requerida, comprovando documentalmento o cumprimento do acordo, independentemente de nova intimação. Na sequência, dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-79.2010.403.6112 - GERALDO JOSE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003478-08.2011.403.6112 - WALDELY SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEGRAO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004419-55.2011.403.6112 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005019-76.2011.403.6112 - WALDEMIR PINHO CALAZANS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000370-97.2013.403.6112 - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 152/153 verso: À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 150: Ciência à parte autora. Int.

0005869-62.2013.403.6112 - EVARISTO JOSE DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005970-90.1999.403.6112 (1999.61.12.005970-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fls. 528 e 551: Defiro a penhora do imóvel matrícula nº 18.158 do 1º CRIPP e demais atos consecutórios, ficando consignado que a quota parte pertencente ao co-proprietário (R.13 - M. 18.158 - fl. 553 verso) restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-Caput, do NCPC. Expeça-se mandado, inclusive para intimação dos executados do prazo para embargos. Fls. 555/556: Ciência à exequente acerca das datas disponibilizadas para leilão do imóvel supramencionado pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, quais sejam: 19/02/2018 e 05/03/2018 às 11:00 horas (19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo). Fl. 557: Por ora, aguarde-se a solução final do agravo de instrumento interposto pela União, como determinado no despacho de fl. 491. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001993-72.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTEFATOS DE COURO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP e outros (2)

Nome: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTEFATOS DE COURO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP

Endereço: RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND SP, 425-KM 455, BARRACAO B, VILA NOVA PRUDENTE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-680

Nome: RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA SANTA LUZIA, 141, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-170

Nome: ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA SANTA LUZIA, 141, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-170

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/10/2017, às 15h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE 4), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0547A767E1>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5002093-27.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

Nome: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

Endereço: RUA BD RENE NOBRE, 589, JD BONGIOVANI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-430

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/10/2017, às 15h00, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L396E1C89>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DINO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum visando restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez cessado indevidamente no dia 16/03/2017 pela alegação de morte do segurado.

Narra o autor que situação idêntica foi resolvida nos autos do Processo nº0000293-88.2013.403.6112 que teve seu curso perante a 3ª (terceira) Vara desta Justiça Federal de Presidente Prudente, em razão da cessação do benefício em setembro de 2011 pelo mesmo motivo, que após Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, além da condenação por danos morais em pouco mais de quatro mil reais, foi mantido com advertência a obrigatoriedade do requerido em restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente.

Contudo, mesmo diante da decisão judicial e suas advertências já transitada em julgado nos autos do Processo nº0000293-88.2013.403.6112, o requerido mais uma vez cessou o pagamento do benefício do requerente, pelo mesmo motivo, a partir do dia 16/03/2017.

Em razão do ocorrido, o requerente protocolou perante o Juizado Federal deste Fórum da Justiça Federal ação com pedido idêntico, mas citada ação foi extinta por não ter juntado a tempo nos autos, comprovante do endereço – (Processo nº0002533-42.2017.4.03.6328, constante do termo de prevenção).

Requer a condenação da autarquia para restabelecimento do benefício e imposição de uma condenação a título de danos morais de forma elevada que espera ser em no mínimo R\$200.000,00 (duzentos mil reais) levando em consideração que aquela que foi fixada nos autos do Processo nº0000293-88.2013.403.6112, de pouco mais de quatro mil reais, não se mostrou eficaz.

Constam na aba de processos associados a este, três passíveis de relação de dependência. Aqueles registrados sob os ns: 00002938820134036112 (da 3ª Vara do Fórum Federal Local); 00025334220174036328 (do JEF Cível local) e, 01652122720044036301 (do JEF Cível de São Paulo), constatando-se, pela leitura das cópias da inicial e sentença, que aquele que tramitou perante o JEF Cível local, e que foi extinto sem resolução do mérito, veicula pedido idêntico ao desta demanda, tanto quanto o que tramitou perante a 3ª Vara Federal local; este último, contudo, com decisão de mérito passada em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Extinta a ação sem resolução do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, especialmente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. O valor da causa é critério determinante para fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, sobretudo nas Subseções Judiciárias que possuem Varas do Juizado Especial Federal. (art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001).

O autor ajuizou demanda idêntica a esta perante o JEF Cível local, tendo aquela sido extinta sem resolução do mérito ante sua inércia em não cumprir as providências que lhe cabiam para regularização do feito, decisão que transitou em julgado no dia 28/08/2017.

Observo que nessa demanda requereu indenização por danos morais no importe de sessenta salários. Em 12/09/2017, ajuizou esta demanda, reiterando-se, idêntica à anterior, requerendo indenização em danos morais no importe de duzentos mil reais. Ora, o curto espaço de tempo entre a extinção de uma e o ajuizamento da outra, ou mesmo o ajuizamento daquela e o desta, não justifica aumento tão abrupto do valor da causa que pudesse atrair a livre distribuição às Varas Federais.

Em meu sentir, o valor da causa a ser utilizado para fins de parâmetro da competência é aquele apurado quando da primeira propositura no Juizado Especial Federal Cível local, até porque o breve espaço de tempo entre a propositura da primeira demanda e o ajuizamento desta não justifica a atribuição de um valor tão exorbitantemente discrepante daquele atribuído quando do ajuizamento da demanda no JEF Cível – oportunidade na qual se atribuiu à causa o valor de sessenta salários mínimos, representando uma diferença de aproximadamente cento e cinquenta mil reais.

O artigo 286, inciso II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, “quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

A parte autora reproduz na presente ação pedido idêntico ao veiculado nos autos da ação registrada sob nº 0002533-42.2017.4.03.6328, que tramitou perante o Egrégio Juizado Especial Federal Cível local e lá foi extinto sem resolução do mérito por inércia do autor na instrumentalização do processo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00), cancelo a distribuição e determino seja este processo redistribuído, por dependência, ao Egrégio Juizado Especial Federal Cível local, por ser de primeira distribuição.

Adotem-se as providências pertinentes.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2017.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002114-03.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME e outros (2)

Nome: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
Endereço: FAGUNDES VARELLA, 25, C, VILA LESSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-620
Nome: CARLA RENATA ANDRADE ZAUPA
Endereço: AVENIDA SALIM FARAH MALUF, 2500, JARDIM DAS ROSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-240
Nome: LUCIANO CARREIRA SILVA
Endereço: ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA, 124, RESIDENCIAL PORTO BELO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19066-394

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/10/2017, às 15h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53B97C875>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

O presente processo teve início no Juizado Especial Federal, vindo redistribuído em razão de incompetência absoluta lá declarada.

Verifico que, sob o crivo daquele juízo, a CEF contestou o pedido.

Aproveito os atos praticados no juízo de origem, pois, conforme o princípio da primazia da análise de mérito (art. 4º do CPC/2015), sempre que possível, o processo deve ter sequência, com o mais amplo aproveitamento da atividade processual realizada, a fim de que seja acelerada a solução da lide.

Desse modo, atenta ao princípio citado, aproveito e ratifico os atos processuais já praticados.

Intimem-se as partes e se não houver requerimentos venham-me conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCA ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência.

O presente processo teve início no Juizado Especial Federal, vindo redistribuído em razão de incompetência absoluta lá declarada.

Verifico que, sob o crivo daquele juízo, o INSS contestou o pedido bem como já restou produzida prova oral.

Os atos praticados devem ser aproveitados, sem necessidade de repetição de nenhum, pois, conforme o princípio da primazia da análise de mérito (art. 4º do CPC/2015), sempre que possível, o processo deve ter sequência, com o mais amplo aproveitamento da atividade processual realizada, a fim de que seja acelerada a solução da lide.

Desse modo, atenta ao princípio citado, aproveito e ratifico os atos processuais já praticados.

Intimem-se as partes para alegações finais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SELEIDE OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência.

O presente processo teve início no Juizado Especial Federal, vindo redistribuído em razão de incompetência absoluta lá declarada.

Verifico que, sob o crivo daquele juízo, o INSS contestou o pedido bem como já restou produzida prova oral.

Os atos praticados devem ser aproveitados, sem necessidade de repetição de nenhum, pois, conforme o princípio da primazia da análise de mérito (art. 4º do CPC/2015), sempre que possível, o processo deve ter sequência, com o mais amplo aproveitamento da atividade processual realizada, a fim de que seja acelerada a solução da lide.

Desse modo, atenta ao princípio citado, aproveito e ratifico os atos processuais já praticados.

Intimem-se as partes para alegações finais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-80.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: FRANCISCO BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF (ID 2639882).

Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-32.2017.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TAIS ROMANO BOEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA CACERES CALDEIRA - SP286804
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM ADAMANTINA

DECISÃO

Taís Romano Boeira impetrou mandado de segurança, perante a Justiça Federal de Tupã/SP, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Com a correção da polaridade passiva (id 1870554), aquele e. Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda, sendo para cá os autos remetidos (id 1875610).

Neste Juízo, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (id 2237829).

Notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações (id 2486703).

Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES seria do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

De início, passo a analisar a preliminar arguida pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.

Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discute a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública.

Assim, não acolho tal preliminar.

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (id 1701665) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, [introduzido pela Lei nº 12.202/10](#).” (destaquei)

Por sua vez, a especialização em “Clínica Médica” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante.

Intime-se as impetradas quanto ao aqui decidido para cumprimento. **Intime-se** o representante judicial das autoridades impetradas (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Cópia desta decisão servirá, ainda, de mandado de intimação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal – PRF3ª Região, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Presidente Prudente, SP.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-32.2017.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TAIS ROMANO BOEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA CACERES CALDEIRA - SP286804
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM ADAMANTINA

DECISÃO

Tais Romão Bocira impetrou mandado de segurança, perante a Justiça Federal de Tupã/SP, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Com a correção da polaridade passiva (id 1870554), aquele e. Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda, sendo para cá os autos remetidos (id 1875610).

Neste Juízo, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (id 2237829).

Notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações (id 2486703).

Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES seria do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

De início, passo a analisar a preliminar arguida pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.

Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discute a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública.

Assim, não acolho tal preliminar.

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (id 1701665) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

Por sua vez, a especialização em “Clínica Médica” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica**
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos inpedidos que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a inpedida conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante.

Intimem-se as impetradas quanto ao aqui decidido para cumprimento. **Intime-se** o representante judicial das autoridades impetradas (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3868

EXECUCAO FISCAL

0002702-32.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAVARRO & NAVARRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de NAVARRO & NAVARRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 58 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levantem-se as constrições efetivadas nos autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1883

EXECUCAO FISCAL

0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON)

Fls. 252/268: Preliminarmente, regularize a Executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 1890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310958-19.1996.403.6102 (96.0310958-4) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0007355-06.1999.403.6102 (1999.61.02.007355-8) - FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA X JORCI NETO SILVA X VERA MARIA DO CARMO(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se, para os autos principais (ex. fiscal n. 03092419819984036102), cópia da sentença, caso não trasladada anteriormente, bem como do acórdão e certidão de trânsito. Por fim, inexistindo condenação em honorários na r. sentença (fls. 290/310), tendo em vista o teor da decisão de fls. 431/440, prossiga-se na execução fiscal. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos presentes, remetendo-os ao arquivo, na situação baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0000868-10.2005.403.6102 (2005.61.02.000868-4) - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000865-69.2016.403.6102 - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

SENTENÇA São Francisco Odontologia Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência. No mérito, aduz a inexistência do débito lançado na execução fiscal, na medida em que houve a retificação das declarações prestadas nas GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) nas quais constou, equivocadamente, o CNPJ da matriz, quando deveria constar o CNPJ da filial. Alega que o Fisco reconheceu o pagamento de parte das contribuições previdenciárias cobradas na execução fiscal em apenso, deixando de reconhecer a regularidade do pagamento relativo às competências 07/2003, 12/2003, 08/2004, 03/2005 e 07/2005. Requer, assim, a extinção da execução fiscal com a condenação da embargada em honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 134/139). Foi promovida vista à embargante para manifestação acerca do procedimento administrativo acostado às fls. 140, em mídia digital, bem ainda acerca da impugnação, tendo a embargante se manifestado às fls. 147/150. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, no caso dos autos, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos relativos a contribuições previdenciárias declaradas e não pagas pelo contribuinte. Assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário, pois o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes. Assim, em havendo a entrega de declaração, não há que se falar em decadência, na medida em que esta atinge o direito de lançar o crédito tributário. Tratando-se de crédito não decorrente de lançamento, não se pode cogitar a ocorrência de decadência. Só se poderia falar em prescrição, que também não ocorreu, tendo em vista que a declaração do contribuinte, que constituiu o crédito tributário, ocorreu em 23.10.2009 (fls. 11/14) e a execução fiscal foi proposta em 02.05.2012. Desse modo, afasto a alegada decadência, posto que o crédito foi constituído através de declaração retificadora do embargante, sendo descabido se falar em decadência no caso concreto. Quanto ao mérito propriamente dito, o embargante alega a inexigibilidade do crédito em cobro, ao fundamento de que teria promovido a retificação das declarações prestadas nas GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), sendo que a controvérsia decorreu de equívoco no preenchimento das declarações, nas quais foram colocadas o CNPJ da matriz, ao invés do CNPJ da filial. A embargada sustenta que todos os comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte foram devidamente alocados ao débito, remanescendo, sem pagamento, as competências de 07/2003, 12/2003, 08/2004, 03/2005 e 07/2005. Ressalte-se que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei de Execuções Fiscais, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado a produção de provas dos vícios que maculam o título judicial. Logo, incumbia ao embargante comprovar o devido pagamento das referidas competências. Ora, se o contribuinte assume que incorreu em erro material ao preenchimento das guias de recolhimento, fazendo constar CNPJ da empresa matriz e não da filial, bem assim, não constando dos registros do Fisco o pagamento da exação devida pela filial, mostra-se válida a inscrição do débito em dívida ativa. Assim, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito, até porque o Fisco reconheceu que realmente houve erro material em relação ao CNPJ da empresa, relativamente às competências 04/2003 a 11/2004, mantendo-se, todavia, as competências 07/2003, 12/2003, 08/2004, 03/2005 e 07/2005 em cobrança. Ademais, a documentação carreada não comprova, de forma indubitosa que houve a quitação do débito cobrado na execução fiscal em apenso após a substituição da CDA (acostada às fls. 346/387). E, como visto, outros débitos da filial também foram pagos com o CNPJ da matriz e retificados, sendo certo que para estes o Fisco validou os recolhimentos, apropriando-os, conforme indicado pelo embargante. Ressalto que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, não abalada no caso concreto, de sorte que permanece hígida a cobrança. Assim, não havendo comprovação de que houve pagamento - e o pagamento se prova por recibo -, mantém-se incólume o débito inscrito, pois, em que pese ser relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, deveria ter sido ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, o que não ocorreu no caso dos autos. Por fim, transcrevo parte das razões apresentadas pela embargada, em sua impugnação, para indeferimento do pedido de revisão administrativa dos débitos relativos às competências 07/2003, 12/2003, 08/2004, 03/2005 e 07/2005, in verbis: O pleito revisional cuidava de débitos confessados em GFIP, referente aos créditos tributários DCG 40.095.408-7 referente às divergências apuradas no CNPJ 02.727.724/001-67, relativa à contribuição dos segurados (competências 04/2003 a 11/2004) e DCG 40.095.409-5, referente às divergências apuradas no CNPJ 02.727.724/0001-67, relativa à contribuição patronal (competências 04/2003 a 11/2004) apuradas no CNPJ 02.727.724/0002-481-67 e competências 07/2003, 12/2003, 08/2004, 03/2005 e 07/2005, inscrito em dívida ativa da União em 28.03.2012, objeto da execução ora embargada. Diante do pedido de revisão de débitos da embargada, a autoridade tributária analisou seus argumentos quanto ao equívoco de declaração e aventados pagamentos, apuração quanto aos fatos geradores e as declarações realizadas, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 109/112 dos autos. A autoridade administrativa, com a relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, constatou que os contribuintes individuais foram informados com a mesma remuneração tanto no CNPJ da matriz (02.727.724/0001-67), como no CNPJ da filial (02.727.724/0002-48). Para corrigir o erro, o contribuinte transmitiu GFIPs de exclusões para as competências 04/2003 a 11/2004 e estas já estão com o status de exportadas, sanando desta forma as divergências apuradas. O embargante solicitou a retificação de GPS referente às competências 07/2003 e 08/2004, a fim de alterar o identificador de 02.727.724/0001-67 para 02.727.724/0002-48. Conforme documento anexo, o pedido foi indeferido. Os pagamentos apresentados para as competências 03/2005 e 07/2005 (CNPJ 02.727.724/0002/48) foram apropriados aos valores apurados, segundo extratos anexos, constantes do processo administrativo nº 10840.722722/2012-22 (cópia integral anexa em mídia digital). Sendo assim, as divergências apuradas nas competências 07/2003, 12/2003, 08/2004, 03/2005 e 07/2005 (filial) foram mantidas. Diante da apuração administrativa mencionada, constante do processo administrativo anexo, a autoridade administrativa declarou improcedente o DCG 40.095.408-7 e, retificou o DCG 40.095.409-5 para fins de excluir as competências 04/2003 e 11/2004 referente às divergências apuradas no CNPJ 02.727.724/0001-67 e manter as competências 07/2003, 12/2003, 08/2004, 03/2005 e 07/2005 (CNPJ 02.727.724/0002-48). Verifica-se que foi retificado o lançamento pela autoridade administrativa e devidamente apropriados os pagamentos identificados. A embargada não apresentou prova de que tivesse providenciado o pagamento do débito remanescente quando cientificada dos valores devidos. (fls. 138 verso e 139). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa nº 40.095.409-5 acostada nos autos da execução fiscal nº 0003666-94.2012.403.6102 (fls. 346/387). Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003666-94.2012.403.6102, dispensando-se em seguida, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006921-21.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-11.2014.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi atuada pela embargada por negar cobertura contratual para a realização de cirurgia em beneficiário de plano de saúde. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que houve a reparação voluntária eficaz, pois a cirurgia foi autorizada em data anterior à lavratura do auto de infração. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 163/170). Trouxe o procedimento administrativo em mídia digital (fls. 171). É o relatório. DECIDO. No tocante à alegada prescrição, verifico que o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimentais improvidos. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) A embargante aduz que o lapso prescricional para a cobrança de multa começa a fluir a partir da data da solicitação da cobertura pelo beneficiário do plano de saúde, que, no caso concreto, corresponde a junho de 2009. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da negativa da cobertura contratual, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015) Desse modo, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a decisão do processo administrativo se deu em 08.07.2013 e a execução fiscal foi protocolizada em 28.10.2014. No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 29542, no processo administrativo nº 25789.038314/2009-32, em face da negativa de cobertura para a realização de artroscopia de joelho, meniscectomia simples e osteotomia dos ossos da perna, solicitadas em 08.06.2009, pelo beneficiário do plano de saúde da embargante. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, quanto ao mérito propriamente dito, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser cancelada a multa imposta. Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 11 da Resolução Normativa nº 142/2006, que alterou as RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe: Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação.2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. (grifos nossos) Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, bem ainda deve ser eficaz, reparando efetivamente o prejuízo causado ao beneficiário do plano de saúde, o que não ocorreu no caso concreto. Como bem salientado pela embargada nos autos do processo administrativo, às fls. 106/107, no caso em tela, o beneficiário era vinculado a um plano individual/familiar da segmentação ambulatorial e hospitalar firmado em 29.08.2003 (folhas 6 a 15). O mesmo não cumpria períodos de carência ou estava em CPT, considerando a data de adesão e que o pedido foi feito em 2009 (folhas 95). Os procedimentos em questão, artroscopia de joelho, meniscectomia simples e osteotomia dos ossos constam do rol de procedimentos da RN nº 167/08 como procedimento de cobertura obrigatória. Consta dos autos à folha 92 e no documento de folha 96 que o procedimento foi solicitado pela operadora em 08/06/2009, tendo sido recebido pela Sra. Bárbara. O documento de folha 98 também já assinado pela Sra. Bárbara e datado por ela de 08/06/2009 também é prova de que a operadora tinha ciência do pedido médico naquela data. Ocorre que a operadora não autorizou o mesmo até o fim de julho de 2009. Foram quase 2 meses de inércia da operadora, o que levou o beneficiário a registrar a reclamação nesta agência. O tempo de quase dois meses é desarrazoado para a simples emissão de uma autorização, e como a infração descrita não exige apenas uma ação, mas pode ser configurada pela inércia da operadora ante o pedido médico, temos que a mesma deixou de garantir a cobertura. Há, portanto, uma infração à Lei 9.656/98 e sua regulamentação que chegou ao conhecimento do NURAF. Aduz a operadora em sua defesa que ocorreu a liberação do procedimento em 03/08/09, ou seja, antes da lavratura do auto de infração, havendo reparação da conduta. Acrescenta que a efetiva realização só não ocorreu porque cabe ao médico e ao paciente decidirem quanto à data de realização do mesmo, não havendo infração... Temos, pois, que para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a data da lavratura do auto de infração. Uma vez configurada a infração, a reparação precisa ser eficaz, o que não ocorreu no caso em tela. É que para a efetiva reparação exige-se a realização do procedimento, e não simplesmente a emissão de guia de autorização. De fato pode alegar a operadora que o agendamento é uma decisão do médico com o paciente. Ocorre que no presente caso a operadora não se desincumbiu do que determina a lei 9.656/98 e sua regulamentação, visto que sequer autorizou o procedimento. E reitero-se, para reparação da conduta é necessário o cumprimento da obrigação de garantir a cobertura, o que pressupõe a efetiva realização do procedimento. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA.1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art.25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006.3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo objetivo é cobrir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei n. 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DE 27/10/2016). (grifos nossos) Desse modo, não há que se falar em reparação voluntária, posto que o procedimento foi negado em junho de 2009, tendo o beneficiário conseguido realizar a cirurgia somente em 19.09.2009 (fls. 79 do procedimento administrativo), o que não pode ser considerado como reparação voluntária eficaz, notadamente pelo fato de que para a reparação da conduta seria necessária a realização do procedimento solicitado, anteriormente à lavratura do auto de infração. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006674-11.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007850-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-02.2016.403.6102) SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Intime-se a embargante, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a juntada de documentos pela embargada (fls. 671/693). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0011298-35.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-52.2012.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo a petição de fls. 316 como desistência do recurso de apelação interposto, e, sendo assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Após, dê-se vista as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram aquilo que for de seu interesse, e, caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se e cumpra-se.

0001027-30.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009550-65.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SENTENÇA Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Aduz, também, que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntos documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 256/284). O procedimento administrativo foi acostado aos autos às fls. 287/360 pela embargada e pela embargante às fls. 364/763. É o relatório. Decido. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. I. (...) 2. É quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. 3. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinzenal e não trienal como pleiteia a embargante. Observe, outrossim, que o termo inicial do prazo prescricional não é a data do atendimento realizado pelo SUS, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015) Destaco, em seguida, que os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em 28.08.2015, data do encerramento do procedimento administrativo, sendo que o débito foi apresentado para pagamento em 22.09.2015 (v. fls. 340/342 do processo administrativo). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06 de setembro de 2.016, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional, que deve ser contado do fim do procedimento administrativo, quando surge a executabilidade. Afastada a prescrição, verifico que a embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal. Não assiste razão à embargante, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo. Desse modo, descabido se falar em violação do princípio da ampla defesa. No caso concreto, consta da CDA que a atuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo 33902.618.830/2014-97, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas (fls. 05 dos autos da execução fiscal em apenso). Ademais, da análise dos autos do procedimento administrativo, observo que o embargante não apresentou impugnação tempestiva, bem como recebeu a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito, consoante documentos acostados às fls. 291/314. Desse modo, é totalmente infundada a alegação de não se saber quais atendimentos foram prestados pelo SUS, uma vez que a embargante recebeu a relação dos mesmos quando da instauração do processo administrativo, momento em que poderia questionar os atendimentos prestados, apresentando a defesa que entendasse cabível, não tendo sido impugnada a cobrança do débito exequendo pela embargante. Insta consignar, também, que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1 - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, a embargante alega, genericamente que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem como que os atendimentos prestados não eram cobertos pelos planos de saúde dos usuários. Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente em vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA08/09/2009 PÁGINA: 3929) Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal. Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que o ressarcimento ao SUS, em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado de atendimento prestado pela rede pública. No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102/06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Aduanas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009950-65.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001855-26.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-26.2012.403.6102) ALESSANDRA CORREA LOPES ME(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

A intimação pessoal a que tem direito os Conselhos de Fiscalização Profissional limita-se à ciência das decisões, despachos e sentenças proferidas nos autos, não se extraindo do dispositivo que rege o tema (artigo 25 da Lei nº 6.830/80) determinação para que tal intimação seja instruída com documentos do processo. Neste contexto, caso ao Conselho, após referida intimação, adotar as providências que entender necessárias visando regular prosseguimento do feito, não sendo atribuição do Juízo onde se processa a execução a extração de cópias do feito para encaminhamento à exequente. Assim, indefiro o pedido de fls. 53/54. Sendo assim, faça-me os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001931-50.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-38.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista à embargante do procedimento administrativo acostado aos autos pela embargada (fls. 128).Após, conclusos.Int.

0003672-28.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-61.2013.403.6102) ASSOCIACAO AMIGOS DO NOVA ALIANCA SUL - AMASUL(SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0004720-61.2013.403.6102.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003346-54.2006.403.6102 (2006.61.02.003346-4) - SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0004726-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102) JACKSON DEIVISON ROLIM(SP367712 - KASSIANNE CRISTIANE GORITA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA JACKSON DEIVISON ROLIM opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, visando, em síntese, a liberação do veículo marca Ford, modelo Courier 1.6, ano 2003/2004, placa CQO 7067 aduzindo que o adquiriu em 18.08.2010, da empresa Granito Silva Veículos Ltda. - que figura como executada na execução fiscal nº 0005861-65.2014.403.6102 em apenso. Pondera que referido veículo foi penhorado na citada execução fiscal, indevidamente, já que o havia adquirido muito tempo antes da distribuição daquela execução, razão pela qual deve ser levantada a penhora, liminarmente. A liminar foi indeferida, sendo recebidos os embargos e determinada a citação para contestar. A Fazenda Nacional apresentou contestação, não se opondo ao levantamento da penhora, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, aduzindo, ainda, que o embargante cuidou da tradição do veículo penhorado somente depois do ajuizamento da execução, e que não era de conhecimento da União a alienação do veículo ao tempo do ajuizamento da execução. Relatei e, em seguida, fundamentei e decido. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional (f. 54-56) importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser acolhido sem maiores delongas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO o pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, a liberação do veículo marca Ford, modelo Courier 1.6, ano 2003/2004, placa CQO 7067 efetivamente penhorado nos autos da execução nº 0005681-65.2014.403.6102 em apenso. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que o embargante apenas tomou providências para a transferência do veículo perante a CIRETRAN após o ajuizamento da citada execução fiscal, o que induziu a embargada em erro, quando da penhora de bens da executada. P.R. I.

0005331-72.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310068-46.1997.403.6102 (97.0310068-6)) NILZA DE CASTRO SYLOS(SP250724 - ANDRE MARIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0310068-46.1997.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 16.299, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para o feito retro mencionado.Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva contrafe para citação do embargado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Apresentadas as referidas cópias, cite-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001563-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001563-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X AGNALDO PESSOTI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, se o depósito efetuado às fls. 40 cobre integralmente o débito exequendo, para fins de extinção do feito pelo pagamento. Após, com ou sem manifestação do Conselho exequente, venham os autos conclusos

0012035-63.2001.403.6102 (2001.61.02.012035-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDIR PAES DE SOUZA ME X VALDIR PAES DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 112/113: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007521-91.2006.403.6102 (2006.61.02.007521-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MHL ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente.proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001959-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001959-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP354259 - RICARDO SILVA COUTINHO)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.O caso é de indeferimento do pedido.Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001988-20.2007.403.6102 (2007.61.02.001988-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JAIR ROSA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Fls. 149/151: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002134-61.2007.403.6102 (2007.61.02.002134-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARLENE ALVES JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

Fls. 55/58: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0012037-52.2009.403.6102 (2009.61.02.012037-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GEORGIA VIANNA BONINI ME(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0014752-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014752-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCÉLIA ALBIERI(SP364192 - LETÍCIA ALBIERI DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 48, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003855-09.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM LUIZ DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003920-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR LUIZ BERALDI(SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008217-49.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RPG PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME X MARIA RAFAELA NADER SANDOVAL X GISELE CRISTINA CANDIDO TEODORO X PRISCILLA ALVES FELICIO GABELLINE(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Cumpra-se o despacho de fls. 116, tão somente em relação às coexecutadas citadas GISELE CRISTINA CANDIDO TEODORO e PRISCILLA ALVES FELICIO GABELLINE. Para tanto proceda-se a elaboração de minuta no sistema BACENJUD e tornem os autos conclusos para protocolamento. Após, prossiga-se com o cumprimento das demais determinações da decisão de fls. 116 itens 2 seguintes. Cumpra-se.

0001047-89.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ALFEU CHIARATTI(SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007344-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X APARECIDO JORGE DA CRUZ(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

Inicialmente reconsidero o despacho de fls. 26 e indefiro o pedido de fls. 52, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de fl. 09/18, devidamente acompanhada de declaração de valores. Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário. Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011671-03.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SELMA LITRAN PERAZOLO BARROS(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001573-22.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002478-27.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENILSON IVO RODRIGUES(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003111-38.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE CRISTINA DA SILVA - ME(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

0005473-13.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Execução Fiscal nº 0005473-13.2016.403.6102 Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL observou que a executada requer a nulidade de decisão proferida em seu favor, como resposta a pedido por ela mesma deduzido perante o juiz que entendeu não ser competente para dele conhecer. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juiz, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juiz (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juiz. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juiz um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juiz original. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juiz de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juiz atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 31/35, especialmente em relação à manifestação da exequente quanto à apresentação da apólice de seguro garantia. Int.

0008892-41.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA GORETTI CARDOSO GIAQUINTO(SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6) - SEBASTIAO CARLOS TESTA(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA

Tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a divergência apontada, fornecendo cópia atualizada das matrículas dos imóveis sobre os quais pretende a constrição com o número de matrícula correspondente à nova circunscrição, bem como o endereço atualizado do executado. Cumpra-se no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO AMADEU RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZANON - SP333134, PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante objetiva seja afastada exigência ilegal do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no sentido de não reconhecer a validade da sentença arbitral para fins de liberação das parcelas do seguro-desemprego a que tem direito em razão de demissão sem justa causa, com o fundamento de que o árbitro eleito pelas partes não estaria cadastrado no MTE. Defende a validade da sentença arbitral, que reconheceu a demissão sem justa causa. Afirma que esta já lhe permitiu o levantamento de sua conta vinculada ao FGTS, não havendo motivo para não ser admitida para fins de análise do pedido de concessão do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual e apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

No caso, há prova pré-constituída de que o impetrante optou pela arbitragem para definir os direitos decorrentes do técnico de relação de emprego, na forma da Lei 9.307/96, e, em comum acordo com o empregador, elegeram árbitro à sua escolha junto a Tribunal Arbitral regularmente constituído que proferiu sentença arbitral acolhida pelas partes.

Na forma da Lei 9.307/96, a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores e, ainda que não obrigue terceiros, constituiu-se em documento hábil a provar a dispensa sem justa causa, tendo sido, inclusive, aceito pela CEF para fins de levantamento do saldo do FGTS. Assim, perfeitamente possível sua utilização para homologar rescisão do contrato de trabalho e produzir os efeitos decorrentes deste ato. Confira-se o precedente junto ao E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (AMS 00202874620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.).

De outro lado, embora o MTE mantenha cadastro de árbitros para os fins da Lei 9.307/96, na forma do Decreto 1.572/95, entendo que a administração não pode limitar a vontade das partes a escolher apenas árbitros previamente cadastrados junto ao referido Ministério, sob pena de inovar na Lei de Arbitragem e criar limitação indevida ao direito de escolha das partes. Ademais, não há no caso dos autos qualquer indicio de deturpação do instituto da mediação como forma de reduzir direitos do trabalhador, pois é o próprio obreiro que busca assegurar a eficácia da decisão arbitral.

Assim, em análise inicial, entendo presente a verossimilhança do direito invocado e a possibilidade de lesão, considerando que o impetrante se encontra desempregado e os recursos tem natureza alimentar.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de seguro-desemprego do impetrante, considerando como válida a sentença arbitral para fins de comprovação da dispensa sem justa causa, abstendo-se de exigir que o árbitro que a proferiu fosse previamente cadastrado junto ao MTE.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-87.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETE DE CARVALHO SPOSITO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB – 57/136.008.690-8), concedido em 15/07/2004, uma vez que sua renda mensal inicial não fora calculada corretamente. Afirma que se aposentou como professora aos 28 anos de serviço e pleiteia o reconhecimento de que sua aposentadoria é especial e por isso não incidiria a aplicação do fator previdenciário, nos moldes da aposentadoria ao portador de deficiência, instituída pela Lei Complementar 142/2013. Afirma que formulou requerimento administrativo de revisão em 29/10/2015, porém, não obteve resposta. Pleiteia a revisão da RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DIB, observada a prescrição. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega, em síntese, a decadência do direito de pleitear a revisão, a constitucionalidade do fator previdenciário, a inexistência de direito a revisão do benefício ante as disposições contidas nas EC nº 20/98 e 41/2003, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificar provas e a autora pediu o julgamento do feito. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Acolho a preliminar de decadência.

No caso dos autos, entre a data da concessão (15/07/2004) e a data do requerimento administrativo de revisão (29/10/2015), decorreu prazo superior a 10 anos, o que implica na decadência do direito à revisão, independentemente da questão, de fato ou de direito, ter sido ou não apreciada naquele momento. Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Ademais, a questão da aplicação do fator previdenciário no benefício da autora existe desde a concessão e foi devidamente apreciada na esfera administrativa, a qual cumpriu a lei e o aplicou integralmente.

Portanto, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EdeI no AgRg nos REsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB..)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EARESP 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB..)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFETO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN: (EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB..)

Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao recame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regi actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - EdeI - AgRg. Min. Amaldio Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EdeI no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EdeI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAOQUEL PERRINI, TRF3 - OTTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação. (AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OTTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido. (AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015, em razão da decadência. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-81.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILZA FERNANDES DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDERSON GOMES MARIN – CRM. 125453, Ortopedista, com endereço na Avenida Caramuru 2300, nesta, telefones: 16 – 3623-0976 e 16 – 98115-8698, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE JOSE FREITAS AZRAK
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ALEXANDRE JOSÉ DE FREITAS AZRAK propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa. Pediu ainda a condenação em danos materiais e morais. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRAZ JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

BRAZ JOSE DE JESUS propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços insalubres não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS JUNIOR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

No mais, deverão as partes indicar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da requisição de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEONICE GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo das demais determinações anteriores, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-59.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerido apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de R\$ 6.397,16. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se notícia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, de ofício em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatutando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte exequente os cálculos de liquidação para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a juntada, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001492-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONIZETE APARECIDO MENDES

Vista à CEF.

0005703-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TITO IVANOVICH

Fls.51 e seguintes: vista à CEF.Com a indicação do endereço, depreque-se a busca e apreensão do bem, bem como a citação e intimação do réu.Intime(m)-se.

MONITORIA

0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEQUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E SP250554 - TALITA MENEQUETI)

Diante da inércia da parte executada, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.: 610/616: vistos. Intime-se, com urgência, a CEF para que, no prazo de 24 horas, informe nos autos o valor do saldo remanescente atualizado para quitação integral do contrato objeto dos autos, bem como as formas de pagamento disponíveis. Após, dê-se vistas à parte autora. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009302-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-30.2008.403.6102 (2008.61.02.006557-7)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Pedido de prazo pela parte autora/embargante: defiro. Anote-se.

0009012-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-67.2012.403.6102) ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Arquiverem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Prossiga-se nos autos principais.

0002905-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-12.2015.403.6102) RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA X JOSE FLORIANO FERREIRA(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl188: manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO X RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS(SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 341/343: providencia a Secretaria as adequações necessárias junto ao sistema processual. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 340, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Vista à CEF.

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Vista à CEF.

0009380-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRICIA BAGGIO)

Pedido de levantamento de depósito pela CEF, independentemente de alvará: defiro. Oficie-se.

0005347-02.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JACKSON PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado entre as partes no arquivo sobrestado. Eventual recibo de quitação de parcelas deverá ser juntado em autos suplementares. O cumprimento integral do acordo deverá ser comunicado pelas partes.

0005851-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINELSON BUENO

Vista à CEF.

0003645-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS PONTES

Tendo em vista a certidão retro, dando conta que a exequente não se manifestou, embora intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0004825-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GOBETTI

Tendo em vista a certidão retro, dando conta que a exequente não se manifestou, embora intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0005396-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora CEF para comprovar o pagamento das diligências do oficial da justiça nos autos da Carta Precatória Cível nº1005361-43.2017.8.26.0597, junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, conforme comunicado de fl.184. Int.

0005944-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F A LIMA ME X FRANCISCA ARLANIA LIMA

Vista à CEF.

0004364-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME X ZILDA MOSANA MARTINS DA SILVA MIRANDA X PALOMA LUCI MIRANDA

Pedido de levantamento de depósito pela CEF, independentemente de alvará: defiro. Oficie-se.

0007856-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO

Tendo em vista a certidão retro, dando conta que a exequente não se manifestou, embora intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0004716-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta que a exequente não se manifestou, embora intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0004959-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ADRIANO SILVA

Vista à CEF.

0007387-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINE FERNANDES - ME X ALINE CRISTINE FERNANDES BARBOSA

Vista à CEF.

0007553-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ X RUBENS FERRAZ ROMERO

Vista à CEF.

0009336-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO RODRIGO CHAVES - ME X REGINALDO RODRIGO CHAVES

Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias. Após, em termos, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0011429-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA VILLAS BOAS

Tendo em vista a certidão retro, dando conta que a exequente não se manifestou, embora intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0011792-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TERCIO CATARIM LEME

...Vista à CEF para que requeira o que for de direito.

0001262-31.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINDOMAR FRANCISCO DE ASSIS - ME X LINDOMAR FRANCISCO DE ASSIS

Vista à CEF.

0012749-95.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Fls. 286/287: o acordo entre as partes foi realizado em dezembro/2015, administrativamente. Assim, suspendo o andamento da presente execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, inclusive os embargos à execução em apenso. O cumprimento integral ou eventual incidente deverá ser comunicado pelas partes ao Juízo.

0013156-04.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Fls. 966/967: o acordo entre as partes foi realizado em dezembro de 2015, administrativamente. Assim, suspendo o andamento da presente execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. O cumprimento integral ou eventual incidente deverá ser comunicado pelas partes ao Juízo.

0013163-93.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

O acordo entabulado foi realizado administrativamente em dezembro/2015 e alcançou todos os processos existentes nesta Vara, além de outros que tramitam nas demais desta Subseção. Está perfeito e acabado, segundo se denota dos termos em que foram propostos. Assim, suspendo o andamento do presente feito até o cumprimento integral do acordo. Eventual documento comprobatório de pagamento deverá ser juntado em autos suplementares. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Vista à CEF.

0002326-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELISANGELA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA ALVES

Tendo em vista o silêncio da parte exequente quanto ao pedido da requerida, defiro os benefícios da justiça gratuita. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CURTUME BANNACH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Retifique-se a autuação quanto à autoridade coatora para constar Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do recurso.

Semprejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-68.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FELIPE AUGUSTO FELICIO

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, em razão do pagamento da dívida (id 1729802), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes, bem ainda por já ter sido objeto de pagamento na via administrativa

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-68.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FELIPE AUGUSTO FELICIO

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, em razão do pagamento da dívida (id 1729802), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes, bem ainda por já ter sido objeto de pagamento na via administrativa

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-12.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: T P - TURBO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARTA APARECIDA SILVA PEREIRA, EVERTON DO NASCIMENTO JUNIOR

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, em razão do pagamento/renegociação da dívida (id 1676973), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes, bem ainda por já ter sido objeto de pagamento na via administrativa.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-05.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LINGUICA DUMONT FABRICA E COMERCIO LTDA - ME, ADEMIR APARECIDO BATILIERI, FATIMA APARECIDA DE CASTRO BATILIERI

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Em razão do pagamento da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 1730372), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANA COELHO DA SILVA SPOSITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO SANTO DE CAMARGO - SP28767
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA COELHO DA SILVA SPOSITO contra ato reputado ilegal do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em sede liminar, a matrícula para o curso de educação física, com abono das faltas, acesso aos materiais didáticos e provas.

Informa ter ingressado no curso de educação física em fevereiro do corrente ano e pago regularmente as mensalidades até junho, quando atrasou o pagamento, mas este foi efetuado em 03.07.2017. Afirma que, a partir de então, as parcelas foram adimplidas normalmente, inclusive a vencida em 11 de julho, que lhe está sendo cobrada.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e **decido**.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)*

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “fundamento relevante” (*fumus boni iuris*) e que “do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, o pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os seus requisitos autorizadores.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a impetrante colacionou aos autos o comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 11.07.2017, quitada em 17.07.2017 (id 2488293 – pag. 1). E, ao que tudo indica, o inadimplemento de tal parcela foi, de fato, o óbice à rematrícula, já que no mesmo documento constam comunicações da instituição de ensino informando ser necessária a quitação da parcela de julho de 2017 para dar continuidade ao processo de renovação da matrícula (id 2488293 – pag. 11 e 12).

Entre os documentos juntados constam, ainda, as demais parcelas quitadas, inclusive a de junho, que foi paga em atraso e corrigida monetariamente. Evidente, portanto, o “*fumus boni iuris*” necessário ao deferimento da liminar.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, em face do início do semestre letivo.

Presentes os requisitos legais, **deferir em parte** a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada providencie a renovação da matrícula da impetrante para o 2º semestre de 2017, com regular acesso às atividades discentes do curso de educação física, **salvo** se houver empecilho à rematrícula por outro motivo aqui não abordado.

Quanto ao pedido de abono de faltas, será apreciado quando da prolação da sentença, após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-03.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: G.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - EPP, GUILHERME CINUCIUSKY FEITOSA, DIOGENES VOLTA FEITOSA, IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão do pagamento da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 2229126), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a repetição de indébito/compensação, ou seja, a soma dos valores referentes à exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e COFINS nos últimos cinco anos, justificando-o por meio de planilha de cálculo e recolhendo custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Consultados os sistemas do processo físico e do processo eletrônico, não verifico as causas de prevenção apontadas na certidão do Distribuidor.

Ao SEDI para retificar a autuação quanto ao assunto, conforme consta na petição inicial (cf. Id 2282706, pág. 76).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a título de férias indenizadas, férias em pecúnia, férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referentes aos últimos 5 anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos..

Deverá, ainda, neste prazo, apresentar os documentos necessários para comprovação do alegado recolhimento indevido efetuado no período questionado.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ANTONIO NOGUEIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo o instrumento de mandato do subscritor da inicial, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, II, do CPC, sob pena de revelia.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4696

PROCEDIMENTO COMUM

0012331-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação requerida (f. 271-323).Int.

0001329-50.2003.403.6102 (2003.61.02.001329-4) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revisados ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista a concordância da parte autora (f. 445) com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 413-416), intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Requite-se ao SEDI a inclusão de GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 15.547.881/0001-32, como representante processual do pólo ativo.3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se que o valor do destaque dos honorários contratuais (f. 447-448) será expedido em nome da referida sociedade. Por outro lado, o valor do destaque dos honorários sucumbenciais será expedido em nome do advogado, ante a ausência de contrato de cessão de crédito correspondente.4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).7. Cumpra-se, expedido o necessário.Int.

0004837-23.2011.403.6102 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA E SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos.4. Como a hipótese do cumprimento do julgado consiste mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006073-39.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO FREIRE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revisados ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007647-97.2013.403.6102 - LUIZ HENRIQUE AQUINO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Requite-se o referido pagamento. Após, retomem os autos à Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0007676-16.2014.403.6102 - HELIO BELATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação (f. 78-88), complementa a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais (mais 0,5%).Int.

0007038-12.2016.403.6102 - FRANCISCO RICARDO MONTES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré, bem como sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as representações processuais das f. 358 e 365, trazendo aos autos as procurações originais, oportunidade em que, também, deverá indicar o percentual do valor devido a cada habilitando.2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores do coautor falecido Olivaldo Pereira da Silva.Int.

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se novamente o patrono para que promova a notificação dos autores para o levantamento dos valores depositados (f. 415-429 e 436), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução dos respectivos valores.Int.

0060294-63.2000.403.0399 (2000.03.99.060294-0) - ANTONIO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010056-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA X JOSE ROBERTO PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono para que promova a notificação do autor para o levantamento do valor remanescente (f. 245), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do respectivo valor.Int.

0007943-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007943-6) - FERNANDO DONIZETE CELESTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO DONIZETE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono para que promova a notificação do autor para o levantamento do valor depositado (f. 282), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do respectivo valor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que se trata de terceiro pedido formulado pela exequente CONDOMÍNIO WILSON TONI QUADRA II em face da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento do débito existente. Cada renovação do pedido é motivado pelo fato de a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixar de cumprir a sentença, não efetuando o pagamento da taxa condominial devida, que é obrigação de trato sucessivo.Dessa forma, sem que a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inicie o pagamento, por via administrativa, da taxa condominial diretamente à exequente, o presente feito não terá término, dando ensejo ao protelamento do feito.Portanto, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do jurídico localizado na cidade de Bauru, a fim de que adotem as medidas necessárias para que as futuras taxas condominiais sejam pagas diretamente ao exequente, por vias administrativas.Outrossim, deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as taxas condominiais em atraso, acrescidas da devida correção monetária e juros de mora.Int.

0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que se trata de terceiro pedido formulado pela exequente CONDOMÍNIO WILSON TONI QUADRA II em face da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento do débito existente. Cada renovação do pedido é motivado pelo fato de a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixar de cumprir a sentença, não efetuando o pagamento da taxa condominial devida, que é obrigação de trato sucessivo.Dessa forma, sem que a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inicie o pagamento, por via administrativa, da taxa condominial diretamente à exequente, o presente feito não terá término, dando ensejo ao protelamento do feito.Portanto, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do jurídico localizado na cidade de Bauru, a fim de que adotem as medidas necessárias para que as futuras taxas condominiais sejam pagas diretamente ao exequente, por vias administrativas.Outrossim, deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as taxas condominiais em atraso, acrescidas da devida correção monetária e juros de mora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-20.2000.403.6102 (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono para que promova a notificação do autor para o levantamento do valor depositado (f. 209), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do respectivo valor.Int.

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA X EDMÉIA BENTO PEREIRA X ELIANE BENTO PEREIRA DE SOUZA X MARCOS BENTO PEREIRA X ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU X ELIS REGINA BENTO PEREIRA X RODRIGO BENTO PEREIRA X MARCELO BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDMÉIA BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE BENTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS REGINA BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono para que promova a notificação dos autores para o levantamento dos valores depositados (f. 393-399), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução dos respectivos valores.Int.

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-07.2005.403.6102 (2005.61.02.003332-0) - MARIO ESTEVAM DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008443-64.2008.403.6102 (2008.61.02.008443-2) - JOSE CARLOS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007336-48.2009.403.6102 (2009.61.02.007336-0) - JOSE DONIZETE FREZARIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001128-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001128-9) - WALDENIR APARECIDO MANFRIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001917-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001917-3) - BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação.2. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado.Int.

0003051-75.2010.403.6102 - VALDEMIR GREGORIO SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 307-312), do acórdão (f. 354-260) e da certidão de trânsito em julgado (f. 362), devendo este Juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009135-92.2010.403.6102 - JOAO BATISTA LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003199-18.2012.403.6102 - CLAUDEMIR DA CRUZ X JACIRA VIANA VERAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade-se cópia da sentença (f. 58 e 65), da decisão (f. 102) e da certidão de trânsito em julgado (f. 104), para os autos n. 0000405-24.2012.403.6102, que se encontram, nesta data, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Subsecretaria da Décima Primeira Turma).2. Após, tendo em vista do trânsito em julgado, e a falta de previsão para o pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003131-34.2013.403.6102 - FERNANDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007627-09.2013.403.6102 - VALQUIRIA LOURENCO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, encaminhando cópia das f. 98-99 (decisão), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003605-68.2014.403.6102 - APARECIDO DONIZETTI FERREIRA PARON(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002782-60.2015.403.6102 - CICERO PRESBITERO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

DESPACHO DA F. 60: ...com a vinda dos cálculos, publique-se este despacho dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

RAIMUNDO MENDES ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a não localização da testemunha, hipótese prevista no art. 451, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a substituição da testemunha, conforme requerido à f. 138. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas a oitiva da testemunha EDER CARLOS ALVES ROCHA, residente na Rua Prof. Celso Ferraz de Camargo, 44, Cidade Universitária, SP, CEP 13.083-200. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruída com a cópia da inicial e da contestação.Int.

0003592-98.2016.403.6102 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a suspensão do pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013070-33.2016.403.6102 - MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA X ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 59-62: dê-se vista à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006556-74.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIO HENRIQUE LANÇA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Ante o silêncio do patrono, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000149-47.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-51.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOIRO E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Ante o silêncio do patrono, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004054-21.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-04.2013.403.6102) WAGNER NOGUEIRA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o desaparecimento dos autos do processo n. 0008080-04.2013.403.6102, em carga com o advogado Dr. Laércio Luiz Júnior, OAB/SP 117.542, determino a intimação das partes para apresentação neste Juízo, no prazo de 15 dias, das peças que tenham em seu poder para restauração dos autos do referido processo, nos termos do artigo 712, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADELINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0011140-14.2015.403.6102 - ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP319407 - VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal (f. 273-274), providencie a serventia a alteração para a classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte executada para cumprimento da sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013652-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013652-7) - MARIA JANETE VALERIO(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA JANETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X DONIZETTI AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono para que promova a notificação do autor para o levantamento do valor depositado (f. 408), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do respectivo valor.Int.

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO LUIZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006201-0) - MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO FURTADO(SP152565 - LELA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que a execução do julgado, nos presentes autos, já foi extinta pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0010104-83.2005.403.6102 (f. 193-196), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009368-89.2010.403.6102 - HELIO FERNANDES(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007112-42.2011.403.6102 - GILBERTO APARECIDO BARBEIRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003882-55.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 393-435, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005860-33.2013.403.6102 - EDNO CARNIO DE ASSIS(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006676-15.2013.403.6102 - CLAUDIO DE SOUZA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. F. 376-378: dê-se vista à parte autora.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008009-02.2013.403.6102 - EDGARD FERNANDES BALIEIRO(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008694-09.2013.403.6102 - WALDOMIRO GELONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000278-18.2014.403.6102 - CLAUDEMIR PASTRE(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000335-36.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARIANGOLO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001854-46.2014.403.6102 - LUIZ DONIZETI DOS SANTOS(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003439-36.2014.403.6102 - JOSE ALBERTO PARIZZI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004836-33.2014.403.6102 - GRAZIELE JESSICA DOS SANTOS(SP267341 - RENATO BATISTA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão da execução para pagamento dos ônus de sucumbência, por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001761-49.2015.403.6102 - SONIA MARIA DURAIS FRANCISCHELLI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI E SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003664-22.2015.403.6102 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 173-188, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005254-34.2015.403.6102 - PAULO CESAR LABATE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 257-265, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005405-97.2015.403.6102 - CARLOS BENTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011132-37.2015.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 54-60, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001578-44.2016.403.6102 - SALVADOR BARBOSA DE ALMEIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 116-121 e 123-130, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0003334-88.2016.403.6102 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 230-234 e 248-258, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 243-247.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005546-82.2016.403.6102 - ANTONIO CELSO BARBOSA LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 133-141 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 143, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0007524-94.2016.403.6102 - MARIA AMELIA AFFONSO BORGES SOUTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 66-86, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001794-84.2016.403.6302 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 585-587, intimem-se as rés para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-39.2013.403.6102 - APARECIDO SERGIO DE ABREU(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDO SERGIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-86.2008.403.6102 (2008.61.02.000688-3) - MAURO MONTEVERDE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MONTEVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.0006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATANAEL JULIO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recentíssimo^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo restou concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] 18.07.2017 (ID 2599728).

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOANA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO - SP279613
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

ID 1792098: remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal local, onde tramita a execução de título extrajudicial nº 0003894-45.2007.403.6102 (redistribuída à 4ª Vara Federal em 26.07.2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIANE DE LIMA LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2100100: manifeste-se o réu sobre o requerimento de substituição da autora pelos seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO ROCHA SOARES - SP228673, ANDRE CORREA MASSA - SP330936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

A teor da **Súmula 150** do STJ, “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.*”.

Observo que a CEF **não é** parte na relação contratual que se busca revisar e não deve ser atingida pelos reflexos de eventual decisão meritória.

A empresa pública federal **não possui** interesse na revisão dos contratos descritos na inicial - celebrados somente com o Banco do Brasil - nem necessita se submeter a eventual redefinição de descontos na conta-corrente da autora.

Ao celebrar o contrato de financiamento consignado com a autora em *data anterior* a CEF **não desrespeitou** as margens legais para desconto em folha e nada tem a ver com eventuais irregularidades na cobrança dos empréstimos pessoais tomados posteriormente junto ao Banco do Brasil.

O contrato celebrado com a CEF **não é objeto** desta ação.

Com o devido respeito, a controvérsia **não deve** se expandir *além* dos limites iniciais, pois eventual alteração das parcelas e readequação dos descontos à situação da autora superendividada não pode incluir o que está regular e não está sendo discutido.

Também não há risco de ineficácia da sentença a ser proferida apenas contra o Banco do Brasil, que deveria ter tomado as cautelas normais para exame de risco e de efetividade das garantias.

A *análise global* deve se limitar à situação que decorre dos empréstimos controvertidos, atentando-se, também, para a *natureza* dos contratos e das garantias ofertadas.

Conforme recente decisão do STJ (REsp 1.586.910), empréstimos pessoais, diferentemente dos consignados, podem ter parcelas descontadas em conta-corrente na qual o tomador recebe remuneração, sem se sujeitar a limites pré-estabelecidos.

Ademais, a CEF não manifestou interesse na lide (ID 2611999), não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 CPC), por qualquer outro motivo.

Portanto, a Justiça Federal **não deve** processar esta demanda, por incompetência.

Ante o exposto:

a) exclua-se a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda;

b) com fundamento na **Súmula 224** do STJ, restitua-se os autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis, para onde o feito foi inicialmente distribuído.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“*Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Deixo registrado que o autor pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
3. Cite-se.
4. Havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 46/172.089.402-4**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.
5. Sem prejuízo de futura designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do NCPC) por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES FELIX MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cite-se.
3. Havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 46/179.188.497-8**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.
4. Sem prejuízo de futura designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do NCPC) por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO GONCALO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RIO PARDO INDÚSTRIA DE PAPÉIS E CELULOSE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cite-se.
3. Havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 42/116.099.746-0**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.
4. Sem prejuízo de futura designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do NCPC) por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA FIALHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1680

CAUTELAR FISCAL

0008694-72.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA. X THIAGO FERREIRA CLARO ROSSAFA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES E SP173676 - VANESSA NASR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

Vistos.A decisão da fl. 506 determinou a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos de placa NFN 4231, KFB-1858 e KFB 1868, tendo em vista os contratos de alienação fiduciária pactuados com o Banco Itaú. Porém, condicionou a liberação dos apontamentos constantes no sistema RENAJUD após a realização da construção judicial determinada sobre os direitos do executado nos veículos.Ocorre que, de acordo com a certidão da fl. 548, o próprio Banco Itaú, por meio do seu representante legal, Sr. João Felipe M. S. Santos, opôs-se ao cumprimento da ordem judicial de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos, alegando que os bens foram dados em garantia real do empréstimo bancário e não foram objeto de alienação fiduciária, bem como um deles não fazia parte do banco de dados da referida instituição financeira.Desse modo, indefiro - por ora - o levantamento das restrições que recaem sobre os mencionados veículos, como pleiteado às fls. 593/615, 616/665 e 669/690, inclusive sobre os veículos de placa NFN-4241 e KFA-9698, sob pena de deixar sem garantia o crédito tributário cuja medida cautelar fiscal pretende resguardar.Por fim, determino que a secretaria expeça nova carta precatória para o cumprimento da decisão da fl. 506, para que a penhora recaia sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos de placas NFN 4231, KFB-1858, KFB 1868, bem como sobre os veículos de placa NFN-4241 e KFA-9698.Após, com o devido cumprimento da carta precatória, cumpra-se o quanto determinado no terceiro parágrafo do fl. 506, observando-se o quanto disposto nas fls. 582/583.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com prioridade e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a Parte Contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO VIRGILIO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO DE SA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

DECISÃO

SEVERO JOSÉ ALVES ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA e UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento da omissão da União Federal e INSS na fiscalização dos recolhimentos previdenciários devidos pela empresa ré, pagamento de indenização por danos morais e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Pleiteia também que o INSS apresente em Juízo as fiscalizações, denúncias, recolhimentos previdenciários e diligências efetuadas na empresa ré TB, para ser analisada a omissão de fiscalização. Postula que a empresa TB apresente em Juízo todos os recolhimentos previdenciários efetuados em nome do autor desde a admissão até a demissão. Em face da União Federal, pretende a intimação para apresentação dos métodos, controles, normas, índices e parâmetros oficiais de eficiência e produtividade advindos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457/07.

Narra que trabalhou na empresa ré TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos LTDA DE 23/03/1993 a 03/04/2006 e, que a empresa deixou de recolher valores devidos à previdência social. Relata que em 14/08/2014 lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.168.227-3, com RMI de R\$ 1.040,79. Afirma que durante os treze anos e um mês que laborou na empresa ré, a empresa efetuou os recolhimentos de contribuição previdenciária a menor do que o devido, o que lhe causou enorme prejuízo no cálculo do valor de sua aposentadoria. Sustenta que o INSS deixou de fiscalizar os recolhimentos efetuados pela empresa e concedeu o benefício com falta de tempo de contribuição em valor inferior ao devido. Alega que com o advento da Lei 11.457/2007 houve a unificação da atividade de fiscalização pela Receita Federal e que a falta de metas claras e de conhecimento público quanto à produtividade e eficiência necessária ocasionaram-lhe danos morais e materiais e morais.

A decisão ID 2174389 determinou que o autor providenciasse cópia integral do documento ID 1967376 e que anexasse prova dos valores recebidos ao longo do contrato de trabalho.

O autor apresentou os documentos com ID nºs 2373829, 2373839, 2486066, 2486076, 2486091, 2486101, 2485392, 2485551, 2485560 e 2485706.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor obter indenização por danos morais diante do prejuízo no valor do benefício previdenciário que percebe em face de recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados a menor pela empresa ré TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

Em face da empresa, postula também que a ex empregadora apresente em Juízo todos os recolhimentos previdenciários efetuados em nome do autor desde a admissão até a demissão.

Com relação aos pedidos efetuados em face da empresa, o artigo 114, VI da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Os pedidos formulados em face da empresa TB envolvem questão referente à ausência de recolhimento ou recolhimento a menor de contribuição previdenciária incidente na relação de emprego, assim, a competência é da Justiça do Trabalho. Neste sentido:

DECISÃO. IDELMA MESADRI DE MATTOS propôs "reclamação trabalhista" contra EDILENE CABELLEIRA MOTTA SISSON, na qual alega que: "Foi admitida em 01.06.1997 e desligada em 16.12.2003. Porém, sua CTPS foi assinada somente em 01.09.1997. A anotação do contrato de trabalho na CTPS com data posterior a de início do pacto laborativo e em consequência o não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período sem registro, implicam em infrações administrativas, devendo ser expedido ofício ao INSS e ao Min. do Trabalho para que apliquem as sanções cabíveis. Deverá ser indenizada dos danos morais reparatórios da angústia e da apreensão do atraso no registro da CTPS. Era empregada doméstica. O INSS não foi recolhido. A ré recolheu apenas do período de setembro/1997 a outubro/1998 e o mês março/1999. A ré deverá ser condenada a recolhê-lo, sob pena de indenização do seu valor. A falta de recolhimento do INSS, no caso da autora, por ser doméstica, impede a contagem para tempo de serviço por parte da Previdência Social. A autora poderá se aposentar aos 61 anos de idade, mas para isso terá que contar com 15 anos de contribuição previdenciária. A autora deverá se aposentar em 17.10.2012. Sem a contagem do tempo laborado para a ré não poderá se aposentar. Isso está lhe causando bastante angústia e apreensão. Assim, deverá ser indenizada dos danos morais" (fl. 02/03). O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taquara, RS, julgou a ação procedente em parte (fl. 06/07). Em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declinou da competência, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas durante o período do contrato de trabalho e daquelas devidas no período em que apenas se declara o vínculo de emprego, sem que haja condenação de parcelas salariais devidas. Apelo provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE PRESCRIÇÃO. Não se trata de dano moral o prejuízo material decorrente da não anotação de todo o período da relação de trabalho havida entre as partes e do não recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes. Não há incidência da prescrição civil. Apelo não provido"(fl. 09). Daí conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do 3º Juizado Especial Cível de Novo Hamburgo, SJ/RS, à base da seguinte motivação: "observe, inicialmente, que os juizados especiais federais não possuem competência para o julgamento de ações como a presente, em que figuram pessoas físicas nos pólos ativo e passivo da lide, sem qualquer intervenção da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, na forma do art. 6º, inc. II, da Lei n. 10.259/2001. De qualquer forma, não vejo necessidade de declinar da competência para uma das Varas Federais desta subseção judiciária, uma vez que a própria Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. Isto porque já está pacificado o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para a apreciação do simples pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na relação de emprego, mesmo que decorrentes de verbas trabalhistas não decorrentes da ação judicial, é da Justiça do Trabalho..."(fl. 15). O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, opinou pela competência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, forte em que: "É ver que o mandamento competencial inserido nas disposições do art. 114, inciso IX da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 reserva à Justiça do Trabalho a competência para o processo e julgamento das ações destinadas à execução de ofício das contribuições sociais previstas pelo art. 195, I, 'a' e II e seus acréscimos legais em decorrência das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho consoante se pode observar da dicção dos dispositivos em comento: 'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir'. Na espécie dos autos a reclamação trabalhista objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao registrado na CTPS bem como o recolhimento dos valores referentes às contribuições previdenciárias relacionado com a omissão na anotação do contrato de trabalho na CTPS de ex-empregado pelo antigo empregador – o que configura lesão a bem jurídico da segurada na condição de ex-empregada já reconhecida pela Justiça Especializada capaz de atrair a competência da Justiça do Trabalho" (fl. 26). O pedido e a causa de pedir definem a competência para o julgamento da causa. No caso dos autos, verifica-se, da petição inicial e da causa de pedir, que os autos tratam de ação que visa o reconhecimento de vínculo empregatício relativo ao período que antecede àquele registrado na CTPS, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias do contrato de trabalho outorva vigente. Desta forma, não há como afastar a competência da Justiça Trabalhista. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-ITST. I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, § 2º) improvido" (AgRg no CC.103.297/AM, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 06.10.2009).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 20/98. Compete à Justiça do Trabalho julgar reclamação Trabalhista objetivando que o empregador recolha contribuições previdenciárias" (CC 28.319/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14.08.2000). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Comunique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator (ST), CC 114263 - RS, DJ 02/03/2011, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA TRABALHISTA DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL AFASTADA. Hipótese em que o pedido não envolve complementação de aposentadoria, mas indenização por danos materiais, a ser suportada pelo empregador, em razão de não ter ele recolhido as contribuições previdenciárias com o cômputo do valor relativo ao benefício alimentação, pago durante o contrato de trabalho. Nesse contexto, é nítida a natureza trabalhista do pedido, impondo-se afastar a incompetência material declarada na sentença para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja analisado o mérito. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido. Recurso Ordinário da reclamada prejudicado. (TRT, 13ª Região, Processo 01308008520155130008 0130800-85.2015.5.13.0008, Órgão Julgador: 2ª Turma Julgamento 14 de Dezembro de 2015, Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA).

Tratando-se de incompetência absoluta, pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil. Apesar de tal reconhecimento ensejar a remessa dos autos ao Juízo competente, a existência de outros pedidos em face do INSS e União Federal no presente feito impossibilita a remessa, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 485, IV do CPC.

Em face da União Federal, pretende o autor obter o pagamento de indenização por danos morais, a declaração e reconhecimento de "omissão como responsabilidade objetiva e/ou dolo eventual e/ou culposa da União e da Autarquia Federal na fiscalização dos recolhimentos devidos pela empresa privada indicada nos autos, durante o período de prestação de serviços executados pelo Autor em favor desta última"; e que "seja intimada a União Federal para que apresente em juízo os métodos, controles, normas, índices e parâmetros oficiais de eficiência e produtividade advindo da Criação e nova atribuição da Secretária da Receita Federal do Brasil com base na Lei 11.457/07, em especial quanto ao cumprimento do art. 2º da aludida lei."

O caput do artigo 2º da Lei 11.457/07 assim dispõe:

"Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)."

A fiscalização aludida pelo autor envolve questão de cunho exclusivamente tributário entre a empresa e o ente arrecadador. Assim, caso as contribuições não tenham sido recolhidas pela empresa ou tenham sido recolhidas a menor, compete a União Federal efetuar a cobrança dos valores da empresa.

Considerando o disposto pelo artigo 18 do Código de Processo Civil, não verifico o interesse de agir da parte autora em face da União Federal.

De outra banda, é certo que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, em conformidade com o previsto pelo artigo 30, I da Lei 8.212/91. Eventual irregularidade nos recolhimentos não pode ser imputada ao autor.

Dessa forma, é possível a análise dos pedidos de indenização por danos morais e de revisão de benefício em face o INSS.

Ante o exposto indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, II e III do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, I, IV e VI do mesmo diploma legal apenas com relação a UNIÃO FEDERAL e TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. Deixo de fixar honorários advocatícios diante da ausência de citação dos réus.

A ação deverá prosseguir apenas em face do INSS.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo do NB 169.168.227-3, no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: METALURGICA TECNOMETAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELEN DANA FERREIRA DA SILVA - SP306448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2496175 e Id 2496176: Defiro.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, deverá a União requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-62.2017.4.03.6126
AUTOR: KIENAST & KRATZSCHMER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela foi indeferida (ID 940655). Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5004648-20.2017.4.03.0000, ao qual foi concedido efeito suspensivo (ID 2343584).

A União Federal apresentou contestação no ID 1454699. Réplica no ID 1828907.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"*.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. **Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.**

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o feito**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo à autora o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do Código de Processo Civil, a ser apurado em liquidação, incidentes sobre o valor recolhido indevidamente pela autora, apurado conforme determinado acima. Condeno a União Federal, ainda, ao reembolso das custas processuais.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5004648-20.2017.4.03.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA LUISA LUMSOTTO AMERICANO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RRS2736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos a procuração, a fim de regularizar a sua representação processual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniêste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação, atentando-se à preliminar arguida, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, bem como sobre o alegado nos IDs 2566759, 2566785, 2566799, 2566829 e 2566976 para as providências que se fizerem necessárias. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-80.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRE LUIS CARDOSO)

Fls. 463/466: Trata-se de manifestação da ré com relação ao laudo pericial de fls.260/457. Alega que não teve oportunidade de se reunir com o perito judicial, pois no dia agendado para início dos trabalhos o mesmo não se encontrava no local. Requer concessão de um novo prazo. Os documentos apresentados pelo perito judicial às fls.298/305 demonstram que a ré foi comunicada da data do início dos trabalhos, assim como dos esclarecimentos necessários para realização dos trabalhos, esclarecimentos estes que foram prestados como comprovam os documentos de fls.302/303. Quanto ao fato de não ter encontrado o perito no dia previamente agendado, verifico pelos documentos apresentados (fls. 302/305) que a ré tinha como se comunicar com o perito judicial para solicitar, se necessário, um novo agendamento. Verifico, ainda, que todos os quesitos formulados pela ré foram respondidos (fls.268/271) pelo expert e não houve qualquer questionamento com relação aos mesmos. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de novo prazo formulado na manifestação de fls. 463/466. Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 22 de novembro de 2017, às 14:00 horas para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 226 e 227, respectivamente. Assinalo que cumpre aos advogados juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado. Intime-se.

Expediente Nº 3964

EXECUCAO DA PENA

0002255-36.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Diante do novo cálculo da pena de multa, no valor total de R\$ 99.032,34 (noventa e nove mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos, intime-se o apenado para que comprove o recolhimento mensal da parcela de R\$ 100,00 referente ao pagamento da pena de multa, bem como o valor mensal de R\$ 100,00 referente a prestação pecuniária, conforme acordado em audiência. Apensem-se a este feito todas as execuções penais em trâmite nesta Vara, certificando-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-16.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS REINALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu **RS 10.253,00** a título de remuneração em agosto/2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RONALDO CICERO MEZA FARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu **RS 8.335,22** a título de remuneração em agosto/2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RODRIGO SANCHES INFORMATICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento desta decisão, bem como para juntada dos demais documentos faltantes.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001312-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, Iº dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, verifico que em consulta ao sistema Cnis, verifico que o embargante LUIZ ROBERTO ALVES percebeu **RS 14.549,73** a título de remuneração em novembro/2016, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, considerando que a embargante SIMONE SALOMÉ ALVES é casada com embargante, conforme certidão de casamento juntada, tenho que não se tratam de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que os embargantes comprovem a alegada hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para resposta no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARIANE SILVA EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nada obstante toda a questão envolvendo as custas a Impetrante optou por recolher as custas com base no valor da causa atribuído ao presente *mandamus*, autorizando-se assim a análise do pedido.

Passo à análise da liminar pleiteada.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº 6193939788), administrativamente indeferido.

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em 24/05/2017.

Alega que, devido a regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

No tocante à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento, estando no presente caso comprovado o periculum in mora, na medida em que a Impetrante encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades habituais e sem perceber salário.

Trata-se de situação peculiar de aeronautas (comissária de bordo) que a partir da constatação da gravidez fica impossibilitada de exercer suas atividades habituais.

A atividade de aeronautas tem as peculiaridades específicas estando, a regulamentada por atos normativos específicos que tratam da aviação civil. Traz a Impetrante Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67 que trata no item 67.76 dos requisitos ginecológicos e obstétricos:

“(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica.”

Trata-se, portanto, de norma cogente de agência reguladora que cuida da atividade de aeronautas que deve ser observada não apenas pelos operadores da aviação, mas também os demais organismos estatais. A legislação específica institui hipótese de incapacidade, durante o período da gravidez, para o exercício da atividade de aeronautas. Tenho que com isto, encontram-se preenchidos os requisitos legais que tratam da matéria do auxílio-doença, senão vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Com efeito, o auxílio-doença, constitui benefício por incapacidade concedido ao trabalhador que se encontra total e temporariamente incapacitado para as atividades habituais.

Para análise deste benefício não se perquire quanto a possibilidade da segurada ter condições de exercer outras atividades dentro da empresa, trata-se de análise que deve levar em consideração as atividades habituais desenvolvidas pela segurada.

Poder-se-ia perquirir sobre a possibilidade de a Impetrante ser alocada em outra atividade, entretanto, considerando as normas trabalhistas, tendo sido a Impetrante contratada e habilitada para o exercício da atividade de comissária de bordo, não poderia a mesma ser obrigada a laborar exercendo outra atividade, regra aplicável à empresa que poderia ser responsabilizada pelo desvio de função.

Assim, em que pese a gravidez não poder ser enquadrada como doença, entretanto, considerando as peculiaridades da atividade desenvolvida, com a sujeição habitual das comissárias à pressurização da cabine e, os riscos decorrentes de eventual despressurização ocasionada por turbulências, fato corriqueiro no exercício da referida atividade e a vista de normativo próprio que regulamenta a atividade de forma cogente, tenho que deve ser acolhido o pedido da Impetrante.

Os requisitos para a concessão de medida liminar encontram-se presentes, na medida em que a Impetrante encontra-se sem receber salários da empresa há alguns meses, afetando assim a subsistência da Impetrante.

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para que, diante da presença dos requisitos de verossimilhança e periculum in mora, determinar ao INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Impetrante, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo como a Procuradoria Federal.

Após, vista ao MPF para parecer,

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6843

PROCEDIMENTO COMUM

0207150-55.1997.403.6104 (97.0207150-0) - GISELA SOUTO VIEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO JOSE RODRIGUES X LUIZ DE GOES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a que seja procedida a habilitação nos autos.Publique-se. Intime-se.

0009817-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009817-7) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Concedo ao autor vistas dos autos fora do Cartório por 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório.Publique-se. Cumpra-se.

0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5) - SEBASTIAO SILVA(SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

De uma melhor análise dos autos, verifico que já foi juntada a certidão dependentes à pensão por morte do falecido autor, às fls. 188, na qual consta a viúva, Sra. Deolinda Leal Silva, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 235.Conforme previsto na legislação previdenciária, os valores devidos ao segurado falecido são transmitidos automaticamente aos dependentes à pensão por morte, independentemente de arrolamento ou inventário. Destarte, em princípio, há que ser deferida a habilitação de DEOLINDA LEAL SILVA.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000388-6) - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003262-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003262-3) - LINO ANDRADE RENTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 297, foi determinado às partes a especificação de provas e sua pertinência para o deslinde do feito.Observo que a petição de fls. 298 não atende à determinação, pois apresenta pedido genérico para a realização de prova pericial.Destarte, apresente o autor pedido certo e específico, descriminando os períodos de trabalho e em quais empresas que pretende seja realizada a perícia técnica, informado, ainda, os endereços das mesmas, a fim de direcionar e viabilizar o trabalho do perito judicial.Concedo ao autor, portanto, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Publique-se. Intime-se.

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Fls. 514 - Não obstante a desnecessidade de nova intimação, vez que a publicação do despacho de fls. 504 tenha aperfeiçoado tal ato, ao contrário do afirmado pelo autor, defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo técnico pericial, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.tomem os autos conclusos.

0006653-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LEAL X SERGIO DA SILVA BENTO

Recolha a CEF o pagamento das custas processuais referentes à Carta Precatória expedida nos autos, assim como da taxa de impressão dos documentos necessários, especificando-os, conforme solicitado na mensagem eletrônica enviada pelo Distribuidor do Juízo da Comarca de Itanhaém (fls. 150).No silêncio, comunique-se àquele Juízo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

À vista da divergência do nome da coautora JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL perante o cadastro na Receita Federal, conforme informado às fls. 380/386, intime-se a parte autora para que proceda à necessária retificação.Publique-se. Intime-se.

0009639-92.2010.403.6104 - WANDER PASCHOALINO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS às fls. 171/173, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003094-98.2013.403.6104 - ANGELA BARBOSA MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0004899-52.2014.403.6104 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Defiro a prioridade de tramitação do feito. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes, assim como quanto ao cadastro dos advogados para futuras intimações.Na hipótese destes autos, em que a parte exequente pugna pela apresentação do histórico de créditos do(s) beneficiário(s), saliento que a relação pode ser obtida diretamente pela parte interessada no site virtual da Previdência Social (<http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>).Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Aguarde-se por mais 15 dias a manifestação do(a) exequente. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000535-03.2015.403.6104 - ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 145/149, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007011-57.2015.403.6104 - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X BANCO SAFRA S A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUL FINANCEIRA(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES E SP253485 - TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES) X BANCO ITAU BMG(RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) X BANCO PANAMERICANO(RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100643 - ILAN GOLDBERG E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pelo Banco Itaú BMG Consignado S/A (fls. 356/357) e pelo Banco Pan S/A (fls. 376/377), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para a homologação do acordo e extinção do feito com relação aos citados corréus.O presente feito prosseguirá, oportunamente, face aos demais corréus, tendo em vista as manifestações pela ausência de interesse em composição amigável.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007786-72.2015.403.6104 - ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005752-85.2015.403.6311 - EDISON GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 217/218 - Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao OGMO para sanar eventuais divergências de informações, tendo em vista que a empresa já esclareceu que não possui registro de avaliações ambientais de período anterior a 2011. No que tange à medição de período posterior, informou que o fato dos TPA laborarem em vários locais do Porto torna impraticável a indicação de todas as avaliações ambientais em um único documento, por este motivo considerou-se a atividade conhecidamente mais crítica para categoria... (fls. 192/195). Ademais, considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

0002116-19.2016.403.6104 - MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006954-05.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47 - Defiro a dilação de prazo pleiteada por 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0008606-57.2016.403.6104 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009077-73.2016.403.6104 - BENEDITO BALBINO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Da análise dos autos, verifico que o INSS apresentou duas contestações, sendo a primeira protocolada em 09/06/2017 e a segunda em 14/06/2017. Diante da preclusão consumativa com o protocolo da primeira contestação, determino o desentranhamento da segunda contestação - petição nº 0009077-73.2016.403.6104 - devendo a mesma permanecer na contracapa dos autos para posterior retirada pelo INSS. Após, intime-se o autor para que junte aos autos a carta de concessão do benefício, na íntegra, pois ausentes informações imprescindíveis para o deslinde do feito o documento de fls. 16, bem como para que se manifeste sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002892-5)) UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBERTO ALEXANDRE GOMES CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. Após, retomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204573-70.1998.403.6104 (98.0204573-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CUPERTINO FILHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Fls. 300/302 - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais. À vista da anuência expressa das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207012-25.1996.403.6104 (96.0207012-9) - MILTON BARRETO DE CARVALHO X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X NEUSA PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MILTON BARRETO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PEGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORE VENTURINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do certificado às fls. retro, proceda a Secretária às anotações pertinentes e republique-se o despacho de fls. 489. Cumpra-se.

000106-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000106-7) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

000559-46.2006.403.6104 (2006.61.04.000559-0) - LUIS RAMOS VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.0009692-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 744 - Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Observo que, novamente, não foi integralmente atendida determinação anterior para a regularização processual, pois ausente documentos pessoais do herdeiro RODRIGO JORGE LIMA. Destarte, concedo o prazo derradeiro de 03 (três) dias para a juntada dos documentos. Após, se em termos, intime-se a União Federal para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomo sem efeito o disposto no 2º parágrafo da decisão de fls. 197/Fls. 198 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta fundiária do autor, tendo em vista que o levantamento de valores existentes em conta vinculada ao FGTS ocorre apenas nas hipóteses legalmente previstas. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005068-78.2010.403.6104 - GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SAO VICENTE LTDA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SAO VICENTE LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do débito - R\$8.967,29, conforme descrito às fls. 179/181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao valor multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme previsto no art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0003403-56.2012.403.6104 - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADEILSON JOSE DA SILVA

Promovam os executados o depósito do valor devido ao INSS - R\$9.298,61 (fls. 1460/1463), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.Publicue-se. Intime-se.

0004091-81.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A X EF PINTURAS E REFORMAS PREDIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EF PINTURAS E REFORMAS PREDIAIS LTDA

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor devido ao INSS - R\$ 175.059,10 (fls. 209/210), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se a DPU, pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008627-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008627-8) - JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0001722-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001722-5) - JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008915-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008915-7) - CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intime-se.

0006502-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006502-9) - UBIRAJARA FURTADO MENDONCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0008262-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008262-7) - ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS, informando a revisão do benefício.No ensejo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0000132-73.2011.403.6104 - IVANIL LOURENCO DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL LOURENCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, inexistem valores a executar.Destarte, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003658-48.2011.403.6104 - RICARDO CALEGARO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO CALEGARO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE ABILIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010456-25.2011.403.6104 - ROSELI APARECIDA ANSELMO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSELI APARECIDA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intime-se.

0006512-44.2013.403.6104 - PAULO FRANCISCO MEDEIROS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FRANCISCO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do apontado pelo INSS às fls. 206/207, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos ao INSS, para fins do disposto no despacho de fls. 204.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002179-73.2014.403.6311 - IRAN ABIF MARQUES COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAN ABIF MARQUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intime-se.

Expediente N° 6846

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-98.2003.403.6104 (2003.61.04.004119-2) - GERALDO LUMINATI(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ante o silêncio do autor, tomem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0013028-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013028-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMIDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA PONCIANO X PASCHOAL LEAO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Requeram os exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0001559-37.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência aos autores da contestação do FNDE e documentos que a instruem para, querendo, manifestarem-se em réplica.Após, venham-me para sentença.Int.

0004191-36.2013.403.6104 - ELIDIO LAERCIO PINHATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a concordância da CEF, fica ela autorizada a adotar as medidas necessárias à apropriação do valor depositado por meio da guia de fl. 113, informando ao juízo.Após, venham-me para extinção.int. e cumpra-se.

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA AUGUSTO DE MELO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: quinze dias.no silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0002522-06.2013.403.6311 - ALCEU MARCELO DA SILVA - ESPOLIO X EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação do INSS de fls. 234/243.Int.

0004485-20.2015.403.6104 - CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito judicial.Após, requisite-se o pagamento de seus honorários e venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

0005086-26.2015.403.6104 - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA(SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA E SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 156/157: ciência ao Dr. THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS da revogação de seu mandato.Após, exclua-se-lhe o nome do sistema informatizado e venham-me para sentença.int. e cumpra-se.

0007859-44.2015.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício de fls. 415/426.Após, venham-me para sentença.int. e cumpra-se.

0005092-96.2016.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao autor do contido às fls. 107/108.Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

0006941-06.2016.403.6104 - JOSE VOLNEY DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor o laudo de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissional noprozo de trinta dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 684/692.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006174-02.2015.403.6104 - PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI E SP278838 - PRISCILA MENDES VILELA) X UNIAO FEDERAL X PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da UNIÃO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 476/479 vº e expeça-se o requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 504/510.Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA - SP377746, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233

DECISÃO

Foi requerido, por meio de petição juntada aos autos, o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que são, por sua natureza, impenhoráveis.

Primeiramente, dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;” (grifo nosso)

Os documentos carreados pelo coexecutado Regino Luiz Lopes Oliveira demonstram que a penhora recaiu sobre valores depositados na conta poupança do executado.

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do montante de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), nos termos do limite estabelecido em lei.

No mais, no que tange ao valor bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 6.375,17), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado, junto aos autos outros extratos (abril e maio/17), a fim de comprovar que o referido valor é integralmente atinente aos proventos de sua aposentadoria.

Cumpra-se. intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILENO DE JESUS DOS SANTOS, MARIEZE SANTOS PEREIRA DA SILVA, DANESIA DE JESUS SANTOS, JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO, DARLEIDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a beneficiária da pensão por morte, Sra Alvina Virtuosa dos Santos, faleceu na data de 12 de outubro de 2014, conforme consta na certidão de óbito acostada aos autos, justifique a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista o disposto no art. 18 do CPC.

Prazo: 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SANTOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do INSS, tomemos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação id. 2466414, manifeste-se a embargante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DE SA, CESAR TADEU DE SA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de embargos à execução propostos por **GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DE SÁ e CESAR TADEU DE SÁ FILHO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução movida pela instituição financeira (PJe nº 5000590-29.2016.4036104).

Em síntese, as embargantes sustentam que a dívida exigida pelo banco na ação executiva está relacionada com a conta nº 003.00000977-7, da agência nº 0345 e decorre do encadeamento de operações financeiras celebradas entre as partes, com incidência de encargos contratuais advindos de renovações sucessivas de contratos de cheque especial.

Sustentam ausência de liquidez e certeza do título que instrui a execução (cédula de crédito bancário) e que o demonstrativo de débito apresentado pela embargada não discrimina os valores cobrados, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por falta de pressuposto processual.

Quanto ao mérito, alegam que o contrato firmado entre as partes é de adesão, há aplicação de taxas de juros abusivas, com a cobrança destes na forma capitalizada e exigibilidade indevida de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além de multa contratual.

Aduzem a existência de prejudicialidade externa em razão do prévio ajuizamento de ação com o intuito de revisar todo o relacionamento contratual havido em relação à conta corrente nº 003.00000977-7, em trâmite no Juizado Especial Federal (autos nº 0003992-09.2016.403.6104), distribuída em 07/06/2016 e citação efetivada aos 31/01/2017. Pretendem, assim, a suspensão da execução e dos presentes embargos até o desfecho da ação revisional mencionada ou, então, a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo aos embargos e, ao final, seu acolhimento.

Indeferido o efeito suspensivo aos embargos, determinou-se a vinda da petição inicial dos autos n. 0003992-09.2016.4036104 para verificação de eventual litispendência (id. N. 1188313).

Os embargantes providenciaram a cópia da ação revisional em trâmite no Juizado Especial Federal (id n. 1264035).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargantes notificaram a existência de ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0003992-09.2016.403.6104), distribuída em 07/06/2016, com citação realizada em 07/01/2017 e pendente de julgamento.

Naquele feito, pretendem os autores, ora embargantes, a revisão do saldo devedor relativo à conta corrente nº 003.00000977-7, junto à agência n. 0345, mantida com a Caixa Econômica Federal, aqui embargada.

Na essência, articulam na outra demanda que a conta mencionada foi aberta em razão de contrato de abertura de crédito ("cheque especial") e o saldo devedor decorre do *encadeamento de operações financeiras manifestamente ilegais*, na medida em que há exigência de taxas abusivas de juros, anatocismo e exigência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da multa contratual. Requerem, assim, o reconhecimento da nulidade das referidas cláusulas indevidas e consequente revisão do saldo devedor, com a condenação da instituição financeira à restituição dos valores indevidamente pagos pelos autores, ora embargantes.

Inicialmente observo que não há que se cogitar da reunião dos processos, à vista do disposto no artigo 54 do NCPC, tendo em vista que este juízo é absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da ação revisional, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Aliás, há que se ressaltar que a demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal de Santos, que remeteu o feito ao JEF, em razão do valor dado à causa.

Nestes termos, em ambos os feitos, há insurgência contra a consolidação da dívida referente à conta n. 003.00000977-7, sob o argumento de que há incidência indevida de encargos (juros abusivos, capitalização, cumulação de comissão de permanência com outros encargos).

Evidenciada, assim, a hipótese prevista no art. 337, §1º e §3º, do NCPC, há óbice processual ao prosseguimento dos presentes embargos com relação a tais aspectos, uma vez que tramita ação com idêntico objeto no Juizado Especial Federal. Neste sentido (TRF 3ª Região, AC 000489736201040361000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, 1ª Turma, DJ 08/02/2012).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, **EXTINGO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pleito de revisão do crédito exequendo mediante exclusão da cobrança de taxas de juros abusivas, de capitalização de juros e de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e atualização monetária.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que a litispendência restou constatada antes da vinda aos autos da embargada (CEF).

Prossiga-se o feito em relação aos demais aspectos articulados nos embargos, os quais possuem fundamento diverso do pleito deduzido na ação revisional.

Vista à embargada (CEF) para apresentação de defesa, no prazo legal.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DE SA, CESAR TADEU DE SA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de embargos à execução propostos por **GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA. – EPP, NATHALI SAIBRO DE SÁ e CESAR TADEU DE SÁ FILHO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução movida pela instituição financeira (PJe nº 5000590-29.2016.4036104).

Em síntese, os embargantes sustentam que a dívida exigida pelo banco na ação executiva está relacionada com a conta nº 003.00000977-7, da agência nº 0345 e decorre do encadeamento de operações financeiras celebradas entre as partes, com incidência de encargos contratuais advindos de renovações sucessivas de contratos de cheque especial.

Sustentam ausência de liquidez e certeza do título que instrui a execução (cédula de crédito bancário) e que o demonstrativo de débito apresentado pela embargada não discrimina os valores cobrados, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por falta de pressuposto processual.

Quanto ao mérito, alegam que o contrato firmado entre as partes é de adesão, há aplicação de taxas de juros abusivas, com a cobrança destes na forma capitalizada e exigibilidade indevida de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além de multa contratual.

Aduzem a existência de prejudicialidade externa em razão do prévio ajuizamento de ação com o intuito de revisar todo o relacionamento contratual havido em relação à conta corrente nº 003.00000977-7, em trâmite no Juizado Especial Federal (autos nº 0003992-09.2016.403.6104), distribuída em 07/06/2016 e citação efetivada aos 31/01/2017. Pretendem, assim, a suspensão da execução e dos presentes embargos até o desfecho da ação revisional mencionada ou, então, a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo aos embargos e, ao final, seu acolhimento.

Indeférido o efeito suspensivo aos embargos, determinou-se a vinda da petição inicial dos autos n. 0003992-09.2016.4036104 para verificação de eventual litispendência (id. N. 1188313).

Os embargantes providenciaram a cópia da ação revisional em trâmite no Juizado Especial Federal (id n. 1264035).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargantes notificaram a existência de ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0003992-09.2016.403.6104), distribuída em 07/06/2016, com citação realizada em 07/01/2017 e pendente de julgamento.

Naquele feito, pretendemos os autores, ora embargantes, a revisão do saldo devedor relativo à conta corrente nº 003.00000977-7, junto à agência n. 0345, mantida com a Caixa Econômica Federal, aqui embargada.

Na essência, articulam na outra demanda que a conta mencionada foi aberta em razão de contrato de abertura de crédito (“cheque especial”) e o saldo devedor decorre do *encadeamento de operações financeiras manifestamente ilegais*, na medida em que há exigência de taxas abusivas de juros, anatocismo e exigência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da multa contratual. Requerem, assim, o reconhecimento da nulidade das referidas cláusulas indevidas e consequente revisão do saldo devedor, com a condenação da instituição financeira à restituição dos valores indevidamente pagos pelos autores, ora embargantes.

Inicialmente observo que não há que se cogitar da reunião dos processos, à vista do disposto no artigo 54 do NCPD, tendo em vista que este juízo é absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da ação revisional, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Aliás, há que se ressaltar que a demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal de Santos, que remeteu o feito ao JEF, em razão do valor dado à causa.

Nestes termos, em ambos os feitos, há insurgência contra a consolidação da dívida referente à conta n. 003.00000977-7, sob o argumento de que há incidência indevida de encargos (juros abusivos, capitalização, cumulação de comissão de permanência com outros encargos).

Evidenciada, assim, a hipótese prevista no art. 337, §1º e §3º, do NCPD, há óbice processual ao prosseguimento dos presentes embargos com relação a tais aspectos, uma vez que tramita ação com idêntico objeto no Juizado Especial Federal. Neste sentido (TRF 3ª Região, AC 000489736201040361000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, 1ª Turma, DJ 08/02/2012).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **EXTINGO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pleito de revisão do crédito exequendo mediante exclusão da cobrança de taxas de juros abusivas, de capitalização de juros e de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e atualização monetária.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que a litispendência restou constatada antes da vinda aos autos da embargada (CEF).

Prossiga-se o feito em relação aos demais aspectos articulados nos embargos, os quais possuem fundamento diverso do pleito deduzido na ação revisional.

Vista à embargada (CEF) para apresentação de defesa, no prazo legal.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DE SA, CESAR TADEU DE SA FILHO

DECISÃO:

Trata-se de embargos à execução propostos por **GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA. – EPP, NATHALI SAIBRO DE SÁ e CESAR TADEU DE SÁ FILHO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução movida pela instituição financeira (PJe nº 5000590-29.2016.4036104).

Em síntese, as embargantes sustentam que a dívida exigida pelo banco na ação executiva está relacionada com a conta nº 003.00000977-7, da agência nº 0345 e decorre do encadeamento de operações financeiras celebradas entre as partes, com incidência de encargos contratuais advindos de renovações sucessivas de contratos de cheque especial.

Sustentam ausência de liquidez e certeza do título que instrui a execução (cédula de crédito bancário) e que o demonstrativo de débito apresentado pela embargada não discrimina os valores cobrados, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por falta de pressuposto processual.

Quanto ao mérito, alegam que o contrato firmado entre as partes é de adesão, há aplicação de taxas de juros abusivas, com a cobrança destes na forma capitalizada e exigibilidade indevida de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além de multa contratual.

Aduzem a existência de prejudicialidade externa em razão do prévio ajuizamento de ação com o intuito de revisar todo o relacionamento contratual havido em relação à conta corrente nº 003.00000977-7, em trâmite no Juizado Especial Federal (autos nº 0003992-09.2016.403.6104), distribuída em 07/06/2016 e citação efetivada aos 31/01/2017. Pretendem, assim, a suspensão da execução e dos presentes embargos até o desfecho da ação revisional mencionada ou, então, a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo aos embargos e, ao final, seu acolhimento.

Indeférido o efeito suspensivo aos embargos, determinou-se a vinda da petição inicial dos autos n. 0003992-09.2016.4036104 para verificação de eventual litispendência (id. N. 1188313).

Os embargantes providenciaram a cópia da ação revisional em trâmite no Juizado Especial Federal (id. n. 1264035).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargantes notificaram a existência de ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0003992-09.2016.403.6104), distribuída em 07/06/2016, com citação realizada em 07/01/2017 e pendente de julgamento.

Naquele feito, pretendem os autores, ora embargantes, a revisão do saldo devedor relativo à conta corrente nº 003.00000977-7, junto à agência n. 0345, mantida com a Caixa Econômica Federal, aqui embargada.

Na essência, articulam na outra demanda que a conta mencionada foi aberta em razão de contrato de abertura de crédito ("cheque especial") e o saldo devedor decorre do *encadeamento de operações financeiras manifestamente ilegais*, na medida em que há exigência de taxas abusivas de juros, anatocismo e exigência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da multa contratual. Requerem, assim, o reconhecimento da nulidade das referidas cláusulas indevidas e consequente revisão do saldo devedor, com a condenação da instituição financeira à restituição dos valores indevidamente pagos pelos autores, ora embargantes.

Inicialmente observo que não há que se cogitar da reunião dos processos, à vista do disposto no artigo 54 do NCPC, tendo em vista que este juízo é absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da ação revisional, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Aliás, há que se ressaltar que a demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal de Santos, que remeteu o feito ao JEF, em razão do valor dado à causa.

Nestes termos, em ambos os feitos, há insurgência contra a consolidação da dívida referente à conta n. 003.00000977-7, sob o argumento de que há incidência indevida de encargos (juros abusivos, capitalização, cumulação de comissão de permanência com outros encargos).

Evidenciada, assim, a hipótese prevista no art. 337, §1º e §3º, do NCPC, há óbice processual ao prosseguimento dos presentes embargos com relação a tais aspectos, uma vez que tramita ação com idêntico objeto no Juizado Especial Federal. Neste sentido (TRF 3ª Região, AC 000489736201040361000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, 1ª Turma, DJ 08/02/2012).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **EXTINGO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pleito de revisão do crédito exequendo mediante exclusão da cobrança de taxas de juros abusivas, de capitalização de juros e de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e atualização monetária.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que a litispendência restou constatada antes da vinda aos autos da embargada (CEF).

Prossiga-se o feito em relação aos demais aspectos articulados nos embargos, os quais possuem fundamento diverso do pleito deduzido na ação revisional.

Vista à embargada (CEF) para apresentação de defesa, no prazo legal.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001407-59.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação do valor do indébito recolhido nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (fls. 54/56-verso).

Foi deferido o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP sem inclusão do ICMS na base de cálculo, devendo a impetrada abster-se de inscrever a impetrante no CADIN ou promover qualquer ato de cobrança relativo aos valores ora suspensos.

Ciente, o MPF não se manifestou quanto ao mérito, considerando tratar-se direito individual homogêneo sem transcendência coletiva.

É o relatório.

DECIDO.

Inviável o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.

No caso em exame, não há prova nos autos de que haja ato a ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao pleito da impetrante.

Com efeito, a impetrante não carrou aos autos, com a inicial, nenhum elemento de prova que demonstre recolher, efetivamente, as contribuições sociais PIS e COFINS.

Anoto que a cópia do contrato social é insuficiente à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, pela autora, condição essencial para análise do direito alegado, inclusive no tocante ao pleito de compensação do indébito.

Destarte, não está comprovada a existência do ato coator, o que inviabiliza o processamento do *writ*.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Em consequência, revogo a decisão liminar.

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 15 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento em dobro dos valores descontados irregularmente de seu benefício previdenciário a título de pensão alimentícia, paga a sua filha menor Ana Bheatriz dos Santos. Pleiteia ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma o autor que é aposentado por invalidez (NB 1280326031) e formulou acordo para pagamento de pensão alimentícia a sua filha menor Ana Bheatriz dos Santos, representada por sua genitora Maria Antônia dos Santos, através de desconto em seu benefício previdenciário, no valor correspondente a 42,5% do salário mínimo, exceto nos mês de dezembro de cada ano, em que o desconto seria na importância de 85% do salário mínimo.

Informa que o INSS, uma vez oficiado pelo Juízo de Família, procedeu ao desconto da pensão alimentícia na forma correta em relação ao benefício pago em 01/12/2005, no percentual de 85% do salário mínimo. Sustenta, porém, que em relação aos meses de janeiro a novembro dos anos seguintes a autarquia continuou indevidamente descontando a pensão alimentícia no percentual de 85% do salário mínimo, não procedendo à redução dos descontos para o percentual de 42,5% do salário mínimo, conforme determinado em sentença.

Pugna ainda o autor pela gratuidade da justiça.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Cível de Santos, o qual declinou da competência, sob o fundamento de que o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o autor juntou aos autos documentos que evidenciam: 1) a existência de sentença transitada em julgado e a expedição de ofício pela Terceira Vara Judicial do Foro Distrital de Vicente de Carvalho – Comarca de Guarujá ao INSS, datado de 27/12/2005, para fins de desconto no benefício do autor, em favor de Maria Antônia dos Santos, representante legal da menor Ana Bheatriz dos Santos, “da quantia equivalente a 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) do salário mínimo, sendo que no mês de dezembro tal quantia deverá ser equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia definitiva”; 2) a situação ativa, na data de 20/02/2015, do benefício de pensão alimentícia NB 1361258249, em nome de Maria Antônia dos Santos, com valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo, conforme informações de pensão alimentícia do MPAS/INSS (id 2439863).

Dessa forma, verifico haver plausibilidade na alegação do autor de que os descontos relativos à pensão alimentícia em questão estão sendo efetuados em desacordo com a determinação judicial, em relação aos meses de janeiro a novembro de cada ano.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar que possui o benefício previdenciário por incapacidade percebido pelo autor.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS o estrito cumprimento da determinação judicial proferida pela Terceira Vara Judicial do Foro Distrital de Vicente de Carvalho – Comarca de Guarujá, em relação ao benefício de pensão alimentícia NB 1361258249, em nome de Maria Antônia dos Santos, procedendo ao desconto no benefício previdenciário do autor do valor correspondente a 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) do salário mínimo entre os meses de janeiro e novembro e 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo no mês dezembro.

Ressalvo desde logo que a presente ordem judicial não autoriza o descumprimento de provimento judicial posterior a 2005, a ser imediatamente comunicado nos autos pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **26/10/2017, às 14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 15 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002241-62.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LUANAH DOMINGUES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTES/A
REPRESENTANTE: RODRIGO ROSSETTO DIAS RAMOS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2017.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento do indébito referente ao pagamento à maior da COFINS, decorrente do aumento de 1% (um por cento) da alíquota, no período de apuração de 02/2012 a 12/2014, bem como a condenação da ré a restituí-lo, devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a autora que sua atividade ("corretagem de seguros") não foi abrangida pela elevação da alíquota de COFINS, de 3% para 4%, promovida pela Lei nº 10.684/2003, uma vez que o legislador expressamente delimitou as atividades abrangidas pela majoração da carga tributária.

Citada, a União reconheceu expressamente o pedido da autora, sem contestar a matéria de direito, visto que a questão controvertida foi decidida no RESP nº 1.400.287/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a forma do art. 543-C, e confirmada pelo STF. Pleiteou não fosse condenada em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, inc. IV c/c § 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002.

Em réplica, a autora requereu a homologação do reconhecimento do pedido e a condenação nas verbas sucumbenciais.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a questão de fundo é matéria já pacificada na jurisprudência, decidida no RESP nº 1.400.287/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a forma do art. 543-C, que entendeu não ser aplicável às corretoras de seguros a majoração de alíquota promovida pela Lei nº 10.684/03.

Constatado que a União não contestou o feito em relação *an debeatur*, mas apenas delineou que o valor do crédito exequendo deverá ser oportunamente liquidado.

Fixado esse quadro, a condenação é medida de rigor.

Todavia, entendendo incabível a condenação em honorários advocatícios, na medida em que o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 é aplicável nas hipóteses de expresse reconhecimento da procedência do pedido, que se amolda à situação apresentada na peça contestatória.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e **HOMOLOGO o reconhecimento do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, e declaro como indevido o pagamento da COFINS, no período de apuração de 02/2012 a 12/2014, com alíquota de 4%. Em consequência, condeno a União a restituir o valor do indébito, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, referente à diferença da alíquota (3%).

Tratando-se de créditos tributários, na atualização do indébito deverá ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, que comporta juros moratórios (STJ, RE nº 1.111.175/SP).

Custas a cargo da União.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requeira o autor o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

Santos, 15 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-96.2001.403.6104 (2001.61.04.005029-9) - MANOEL BARBOSA CLEMENTE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0005029-96.2001.403.6104EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA CLEMENTE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMANOEL BARBOSA CLEMENTE propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS.Prolatada sentença de extinção da execução (fls. 188/190), a parte exequente interps recurso de apelação (fls. 195/202), ao qual foi dado parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução, aplicando-se juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir de janeiro/2003 (fls. 223/225).Baivados os autos, estes foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 229/234), com os quais as partes manifestaram concordância (fl. 239 e 241/242).Informado pela CEF o creditamento complementar na conta vinculada do exequente (fls. 241/242), com vista à parte interessada, os cálculos apresentados pela contadoria foram homologados (fl. 243).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000589-13.2008.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DROGARIA SÃO JUDAS TADEU DE CUBATÃO E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DROGARIA SÃO JUDAS TADEU DE CUBATÃO, LIGIA DUARTE OBA e MARLENE OBA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 68.568,72, referente inadimplência contratual.Custas prévias foram recolhidas (fl. 21).As executadas foram citadas (fls. 35, 102 e 283/288). Marlene Oba opôs Exceção de Pré-executividade (fls. 103/120), acompanhada de documentos (fls. 121/223). A Exceção foi rejeitada pelo juízo (fl. 244). A exipiente informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 250/265), ao qual foi negado seguimento (fls. 293/294).Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 297/298).A CEF apresentou planilha atualizada do débito (fl. 302) e requereu a realização de penhora on line, que foi deferida (fl. 314), sendo bloqueado o valor executado (fl. 323).Por fim, a executada Marlene peticionou manifestando expressa concordância com os valores bloqueados e requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores (fl. 372).Instada, a CEF informou que houve composição das partes acerca dos valores devidos (fl. 375). Ato contínuo, a executada juntou aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes e requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 377/379), o que foi autorizado pelo juízo (fls. 383/386).Intimada a CEF para comprovar a retirada da restrição do nome da executada do cadastro de devedores, foi informada a diligência administrativa nesse sentido (fl. 396).As partes nada mais requereram (fls. 399/400).É o relatório. DECIDO.Em face da notícia de pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6) - CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X FORMA & DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X INSS/FAZENDA X FORMA & DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206790-28.1994.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAACLÁUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA e OUTRO propuseram a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 322.287,62 (fls. 503/504).Expedidos ofícios requisitórios relativos ao montante principal devido (fls. 540 e 560) e aos honorários de sucumbência (fl. 561), sendo informado ao juízo o levantamento deste último (fls. 586/589).Foi procedida à penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União, haja vista existência de débito tributário em relação a CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA., objeto de demanda da 7ª Vara Federal (fl. 606).Em consequência, foi oficiado ao TRF-3 solicitando a disponibilidade do precatório de fl. 560 à ordem deste juízo (fl. 608). Em resposta, foi informado que o valor depositado encontra-se convertido, com a modalidade de saque à ordem do Juízo da execução (fl. 609).A coexequirente A.A. Engenharia e Construção Ltda. requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 621).A CEF informou o levantamento dos valores constantes do precatório que teve como beneficiário CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA. (fls. 623/626).Informou a Secretária do juízo (fl. 627) que, por equívoco, foi determinado o bloqueio do precatório de fl. 560, pertencente à empresa A.A. Engenharia e Construção Ltda., quando o correto seria o bloqueio do precatório de fl. 540, em nome de Claudio Abdalla Arquitetos Ltda., o qual foi levantado, conforme comprovantes acostados às fls. 623/626.Instada a proceder ao depósito do valor indevidamente levantado, a empresa exequente Cláudio Abdalla Arquitetos Ltda. peticionou noticiou ter efetuado o depósito integral da dívida, nos autos da execução fiscal, razão pela qual requereu o levantamento da penhora realizada no rosto destes autos (fls. 628/638).Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do montante devido à empresa A.A. Engenharia e Construção Ltda., por sua sucessora, Forma e Dimensão Construtora Ltda. (fls. 645 e 649), devidamente liquidado (fls. 652/654).Instada, a exequente a União informou que o devedor juntou aos autos da execução fiscal as guias comprobatórias de depósito da quantia integral daquelas dívidas (fl. 674-v).Posteriormente, o juiz da 7ª Vara Federal noticiou o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos (fl. 682).Instada a exequente a se manifestar acerca da satisfação da pretensão (fl. 685), foi requerida a extinção do feito (fl. 686).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida e do saneamento da penhora anteriormente efetuada, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205725-56.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇACONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária de repetição de contribuições previdenciárias.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 68.779,67 (fl. 591).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 601/602).Requisitada penhora no rosto dos autos, foi esta devidamente efetivada (fls. 624), sendo determinada a transferência dos valores executados, para que fossem colocados à ordem e disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, (fl. 659), o que foi feito (fls. 671 e 673).Expedido alvarás de levantamento dos valores remanescentes (fls. 675/676),foi acostado aos autos extratos de pagamento (fls. 679/683).Nada mais foi requerido pela parte exequente. É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003045-77.2001.403.6104 (2001.61.04.003045-8) - LINTER TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA) X LINTER TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0003045-77.2001.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: LINTER TRANSPORTE, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - MEEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇALINTER TRANSPORTE, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de contrato de serviço referente a reparo em uma empilhadeira Kalmar-22825. Cálculos de liquidação foram apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 444/446), com os quais o exequente e a União Federal concordaram (fls. 448/450).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 474/475), foram estes devidamente liquidados (fls. 482 e 488).Instadas a se manifestarem (fl. 489), as partes nada mais requereram.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007892-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-34.2014.403.6104) FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ESMERIO ROMANO X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007892-68.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: FRANCISCO ESMERIO ROMANOEXECUTADO: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇAFRANCISCO ESMERIO ROMANO propôs a presente execução em face da FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 75/78). A Fazenda Nacional apresentou impugnação e resumo de cálculos (81/88).O exequente apresentou concordância com a impugnação apresentada pela executada (fls. 93/94).Em decisão, foi acolhida a impugnação e determinado o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso (fl. 95).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 100/101), foram estes devidamente liquidados (fls. 107/108). Instado a se manifestar (fl. 109), o exequente ficou-se inerte (fl. 110)É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6) - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006846-64.2002.403.6104EXEQUENTE: ODILON RIBEIROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAO DILON RIBEIRO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação indenizatória.Cálculos de liquidação foram apresentados pela contadoria judicial (fls. 208/2013), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 216).Expedidos alvarás (fls. 221/222), foram acostados aos autos comprovantes de levantamento (fls. 224 e 226).Nada mais foi requerido pelo exequente (fl. 238).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9) - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONATO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0018373-76.2003.403.6104EXEQUENTE: DONATO DOS REIS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇADONATO DOS REIS propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Em cumprimento do julgado, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 247/255), os quais, após prévia manifestação das partes (fls. 271 e 274), foram homologados por este juízo (fl. 278).Foi determinado a CEF o desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor (fl. 286).Instado a se manifestar (fl. 289), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 290-v).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201293-09.1989.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: HOECHST DO BRASIL S/AEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAHOECHST DO BRASIL S/A propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.441,98 (fl. 331).Expedido ofício requisitório (fl. 525), foi este devidamente liquidado (fl. 531), conforme os extratos acostados aos autos (fls. 533/536).Instado acerca da satisfação da obrigação (fl. 532), a exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 538).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2) - ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0203961-06.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOSentença tipo BSENTENÇAEENGETERPA - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA propôs a presente execução em face de UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, e fixado o valor da execução em R\$ 7.543,95 (fl. 554).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 567/568), foram estes devidamente liquidados (fls. 582/583), conforme extratos acostados aos autos (fls. 585/588).Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução (fl. 584), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 590).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002631-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002631-9) - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002631-45.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: ÁLVARO CARVALHO SANTOSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇÁLVARO CARVALHO SANTOS propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Cálculos de liquidação foram apresentados pela União Federal (fls. 255/265), com os quais o exequente não concordou e apresentou novos cálculos (fls. 277/280).Expedido ofício requisitório da quantia incontroversa (fl. 300), foi este devidamente liquidado (fl. 307).Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 316), o prazo decorreu in albis (fl. 317).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4935

ACAO CIVIL PUBLICA

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação em obrigação de fazer consistente em impedir a ré de implantar o Projeto de Obras de Aproveitamento dos Rios Capivari-Monos, tendo em vista ensejar supressão de área de Mata Atlântica e causar impacto na Área Indígena Rio Branco, localizada no Município de Itanhaém. Originariamente distribuído à Seção Judiciária de São Paulo, o processo foi redistribuído à 4ª Vara de Santos, em razão do equívoco do MPF quanto ao direcionamento da demanda naquele juízo (fls. 17/18). Extinto o feito por falta de interesse de agir (fls. 363/367), houve reforma pelo E. TRF da 3ª Região, para o fim de anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento e julgamento da Ação Civil Pública (fls. 510/512v), mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela ré Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 605/607). Ante a alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013, o processo foi redistribuído a esta vara. É o breve relato. Em que pese a tramitação anterior do feito nesta Subseção Judiciária, a partir de 10/10/2014, o Município de Itanhaém passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 43 do Código de Processo Civil. Todavia, no caso de ação civil pública, incide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a referida ação, segundo o qual a competência é funcional, portanto, absoluta, e deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, o que torna inaplicável o princípio da perpetuação jurisdicionis. Nesse sentido, confira-se RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange aquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuação jurisdicionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013). PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA RESOLUÇÃO - TRF5 Nº 11/2012 E ART. 87 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no disposto no art. 96, da Constituição Federal (CF/88), já sedimentou o entendimento de que não há violação ao princípio do juízo natural pela redistribuição do processo em decorrência de mudança na organização judiciária. Nessa linha, como bem asseverou o magistrado de origem, o art. 4º da Resolução - TRF5 nº 11/2012 autoriza a redistribuição dos feitos em tramitação nas demais varas da seccional paranaense à 14ª Vara Federal (Município de Patos/PB), desde que inseridos em sua competência, caso dos presentes autos, já que o município de Catingueira/PB foi incluído na jurisdição desta última. 2. O art. 4º da Resolução - TRF5 nº 11/2012 se encontra em perfeita consonância com a inteligência do art. 87 do CPC, no que diz respeito à matéria de competência, uma vez que a ressalva presente na parte final deste último artigo se mostra aplicável à hipótese vertente, pois, com a criação da 14ª Vara Federal, da SJPB (Subseção Judiciária de Patos/PB), houve a supressão parcial da função jurisdicional da 8ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária (Subseção Judiciária de Sousa/PB), de modo a autorizar a redistribuição dos feitos que se encontravam nesta Vara. 3. Desse modo, devem os autos da ação originária, a que o presente recurso se encontra vinculado, permanecer na 14ª Vara Federal, da SJPB (Subseção Judiciária de Patos/PB), para fins de regular processamento e julgamento. 4. Precedentes desta Corte: AG122481; AG122499 e AG98083.5. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00013205520134050000, AG130655/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2013 - Página 398). Assim, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 06 de julho de 2017.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003102-07.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SA (SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE (SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME) X FABIANO REIS DE SOUZA (SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X PAULO ROBERTO MOREIRA (SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA (BA032483 - ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA)

Pretende o corréu Adalberto Franco de Andrade, às fls. 1731/1733, o levantamento total do bloqueio que recaiu sobre os imóveis de sua propriedade matriculados sob n. 44.625, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 965/968) e 55.199, do Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 987/988), em decorrência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus (fls. 741/744). Argumenta, na essência, excesso na construção em relação ao valor da multa fixada em R\$ 60.000,00 para cada réu, requerendo, subsidiariamente, a liberação do imóvel matriculado sob n. 44.625, que serve de sua residência. As fls. 1741/1742, reitera o pedido de liberação dos bens e, alternativamente, oferece o depósito dos valores pretendidos pelo autor a título de multa civil (R\$ 60.000,00). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que, embora o indicativo seja de que o valor dos bens constritos supera o montante constante da decisão inicial, não há nos autos informação a respeito do valor dos imóveis. Requereu, assim, a vinda da certidão de valor venal dos imóveis em questão ou, alternativamente, a liberação dos imóveis na hipótese de depósito judicial do montante constante da decisão inicial. É o breve relatório. Decido. Nos termos da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, a multa civil foi fixada em R\$ 60.000,00 e é aplicada individualmente, devendo o limite do bloqueio ser o correspondente a este montante para cada um dos réus. A liminar de indisponibilidade de bens tem por finalidade assegurar o ressarcimento de eventual condenação futura. Uma vez obtida tal garantia com o bloqueio de bens que alcancem o montante buscado, o excesso verificado há que ser liberado, uma vez que não há interesse processual a ser acautelado em relação ao valor que supere o montante da possível condenação. No caso dos autos, o depósito em dinheiro do valor correspondente ao valor da multa enseja a liberação das restrições que recaíram sobre o patrimônio do corréu Adalberto Franco de Andrade. Assim, para tal finalidade, promova o corréu Adalberto Franco de Andrade o depósito da referida importância (R\$ 60.000,00) em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se. Caso opte pela manutenção da garantia real, providencie o corréu a vinda das certidões de valor venal dos imóveis em questão, conforme requerido pelo MPF. Após, conclusos imediatamente. Int. Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-48.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JULIO CESAR FERREIRA (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

Fica o réu intimado do despacho de fl. 211, bem como do ofício n. 21.033.100/2060/2017 do INSS (fls. 213/272) que segue: Fls. 209/210: oficiei-se à Equipe de Atendimento das Decisões Judiciais de Santos solicitando que encaminhe, no prazo de 20 dias, cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício do auxílio-doença ao réu, reiterando o pedido de fl. 183. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Santos, 18 de maio de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0005353-95.2015.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Ao perito para esclarecimentos, em face das críticas apresentadas pelas partes, no prazo de 15 dias. Com a manifestação dê-se ciência às partes. Santos, 15 de agosto de 2017. ATENÇÃO: O PERITO APRESENTOU OS ESCLARECIMENTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006006-63.2016.403.6104 - HERALDO FIALHO DE ARAUJO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 44, bem como dos documentos apresentados pelo INSS de fls. 46/103 que segue: À vista da petição de fl. 12, solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do autor (NB: 171.715.175-0) no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Santos, 1 de junho de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS

Oficiei-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fls. 405/406 e 409/410 (contas nºs. 1181.005.13114160-0 e 1181.005.13114104-9), mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int. Santos, 28 de julho de 2017.

0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2) - CARLOS LUIZ MARINS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que traga aos autos a certidão de óbito de Carlos Luiz Marins, bem certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 04 de setembro de 2017.

0000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2) - JOSE NEPOMUCENO BARRETO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEPOMUCENO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculo em execução invertida, com o qual concordou expressamente o exequente (fls. 374/376). Expedido o requisitório e realizado o pagamento (fls. 390 e 396), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, no valor de R\$ 1.422,32 (fls. 403/404), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial. Cliente, o INSS impugna a pretensão (fls. 407/408). DECIDIDO. A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. No caso, não havendo impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisição complementar no valor requerido pelo exequente, observado a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 11 de setembro de 2017.

0002438-15.2011.403.6104 - ODAIR PAZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 162.891,29, atualizado para 02/2014 (fl. 98). Transmídias as requisições (fls. 110/111) e realizados os pagamentos (fls. 115/119), o exequente requereu a expedição de requisitório complementar (fls. 122/123). O INSS discordou da pretensão do exequente (fls. 126/127). Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no valor de R\$ 6.372,87, atualizado para 10/2016 (fls. 130/134). Instadas as partes a se manifestar, concordaram com os valores apurados pela contadoria (fls. 137 e 140/141). DECIDO. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 130/134, visto que elaborados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, suplementado pela Portaria 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste juízo. Expeça-se ofício requisitório complementar do remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 06 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - CARLOTA CUSTODIO DE OLIVEIRA X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG (SPI59290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP084513 - MARCIA TRISTAO FRANCO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOTA CUSTODIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ MENDES X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X WAGNER LUIZ MENDES X GERONIMO GRASSI X WAGNER LUIZ MENDES X ELMO SCHIAVETTI X WAGNER LUIZ MENDES X MAGDO TAVARES ENG X WAGNER LUIZ MENDES (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

Conforme se depreende da sentença homóloga do pedido de adjudicação, nos autos do inventário nº 4005238-54.2013.8.26.0590 da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente (fls. 926/927), o falecimento da advogada do coautor Moacir Laurindo de Oliveira, Dra. Alda Batista dos Santos, ensejou a sucessão a uma única herdeira, sua genitora, Adélia Francisca dos Santos. Assim, considerando a documentação apresentada às fls. 916/930, habilito a herdeira Adélia Francisca dos Santos (CPF: 382.409.648-00), para fins levantamento da verba honorária, em substituição à advogada constituída nos autos (Alda Batista dos Santos). Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da sucessora da advogada Alda Batista dos Santos, a herdeira-genitora Adélia Francisca dos Santos como exequente. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 830, referentes aos honorários sucumbenciais devidos à patrona do autor Moacir Laurindo de Oliveira (sucedido por Carlota Custódio de Oliveira), em nome do advogado indicado às fls. 916/919. Publique-se e após expeça-se. Santos, 22 de agosto de 2017.

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria (fls. 801/804), sob a alegação de que a decisão recorrida seria omissa, por não ter analisado as nuances do caso concreto, bem como as críticas formuladas pela CEF. Sustenta a embargante, na essência, que quanto aos planos econômicos, deve ser observado o termo do ajuste firmado (LC 110/01) e que o crédito complementar relativo ao reflexo da progressividade dos juros reconhecidos no feito, já teria sido realizado. Requer, por fim, o reconhecimento da omissão judicial, e o acolhimento das razões e cálculos da embargante, a fim de que seja reconhecido o cumprimento do julgado exequendo. Intimados a se manifestarem sobre os embargos opostos, os exequentes discordaram das alegações da embargante (fls. 808/810). DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em que pese o esforço da embargante, não vislumbro omissão ou contradição na decisão embargada a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tendo em vista que houve a suficiente e clara apreciação dos pontos controvertidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Embargos rejeitados (TRF3 - Apelação Cível 363812/SP, 0010923-14.2015.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, DJF3 15/05/2017). Em verdade, o embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisito pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Santos, 16 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009337-49.1999.403.6104 (1999.61.04.009337-0) - ABEL DO NASCIMENTO (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ABEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram remetidos à contadoria judicial para apurar eventual remanescente em favor do autor, com a aplicação de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e incidência da SELIC, a partir da vigência do Código Civil/2003, nos termos do julgado de fls. 290/297. Instadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo apresentado (fls. 304/309), houve concordância da executada (fls. 312/315), que requereu a extinção do feito em razão do cumprimento integral da obrigação. Pelo exequente houve alegação de que o acórdão proferido teria determinado a inclusão de juros de mora de 0,5% ao mês (fls. 316/317), até a entrada em vigor do Código Civil atual, e após, aplicação da SELIC sem qualquer espécie de desconto. Além disso, alega que os valores creditados espontaneamente pela CEF seriam incontroversos, razão pela qual, a despeito da apuração de valores negativos pela contadoria, não haveria diferença a ser restituída pelo autor. Requer o retorno dos autos à contadoria para que seja elaborado cálculo com a mesma base de cálculo e método de atualização administrativamente aplicados, porém, com a inclusão de juros moratórios. É a síntese do necessário. Das informações acostadas aos autos (fls. 304/309), verifica-se que a contadoria aplicou juros moratórios, conforme determinado no julgado. Os descontos alegados pela exequente na verdade referem-se aos créditos efetuados pela CEF na fase de cumprimento do julgado (comprovados às fls. 163/164 e 184/185) e devem ser abatidos dos cálculos na data de sua efetivação para fins de cessação dos consectários legais. O quantum apurado apresentou pequena diferença a menor, devendo ser reconhecida a satisfação da pretensão, sem necessidade de devolução, por se tratar de depósito espontâneo e com critérios mais favoráveis ao fundista. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 304/309. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 1 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203290-61.1988.403.6104 (88.0203290-4) - NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA (SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O espólio é representando em juízo pela inventariante (arts. 75, VII e 618, I, do NCPC). Por isso habilito nos autos o Espólio de Dulce de Sousa Feitosa, representada por sua inventariante Neuza Maria de Souza Feitosa (CPF n. 108.340.918-28) em substituição a autora falecida. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20160012641 (fl. 200) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retrá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 16 de agosto de 2017.

0002629-75.2002.403.6104 (2002.61.04.002629-0) - WILSON ROMUALDO DE SA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROMUALDO DE SA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requiera o que entender de direito. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0003295-95.2010.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que o valor da renda mensal estaria incorreto (art. 535, IV, NCPC, fls. 287/288). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, reiterou seus cálculos no valor de R\$ 56.544,02, atualizada para 03/2017 (fl. 290). Instado a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos do exequente (fl. 292v). DECIDO. Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos do exequente, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 56.544,02, atualizado para 03/2017. Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do crédito apurado pelo exequente, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3º, inciso I, do NCPC. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 6 de setembro de 2017.

0005864-64.2013.403.6104 - LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 189. Intimem-se. Publicação despacho fl. 189: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0002686-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta supra, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF, com urgência, solicitando a retificação dos ofícios requisitórios nº 20170022944 e 20170022946 (fls. 276/278) a fim de que as quantias permaneçam à ordem e à disposição deste Juízo. Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 274, abrindo-se vista à exequente. Expeça-se, após int. Santos, 31 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

IMPETRADO: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, GERENTE GERAL DA EMBRAPORT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001858-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Não obstante, na espécie, a mora decorra do simples vencimento, verifico que sua ocorrência **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69)**. Trata-se, na espécie, de requisito essencial, não só à concessão da liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia, mas ao próprio processamento da ação, cuida-se, na hipótese, de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (Súmula 72 do STJ).

Nesse sentido, dispõe o mesmo Decreto-Lei nº 911/69: “**art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**”.

Neste caso, a **notificação de fl. 44 (id. nº 2249863) foi enviada para endereço diverso do que consta como domicílio do devedor na inicial e no contrato (fl. 36 – id. n. 2249799)**, conforme A.R. juntado à fl. 45 (id. n. 2249863), assinado por terceiro estranho ao contrato objeto dos autos.

Nesses termos, comprove a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRUTIMAIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920, JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710, NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA - SP78047

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, contradição na decisão prolatada (ID 1893193).

Não assiste razão à demandante.

Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001040-69.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER HUNGARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 1028865).

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2017 262/621

0006587-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA ALMEIDA SANTINI(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)

Vistos.O postulado à fl. 173 e 175 não reúne condições de ser acolhido por força do disposto no caput do artigo 89 da Lei n. 9099/1995, que dispõe, expressamente, acerca do prazo de dois a quatro anos para a suspensão condicional do processo, conforme observado pelo MPF à fl. 176.Dê-se ciência.

0009347-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Autos n 0009347-68.2014.4.03.6104Vistos.Fls. 640/691: comunique-se a Subsecretaria da 11ª Turma - TRF 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão e das fls. 640/642. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta de cooperação internacional.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santos, 30 de agosto de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Vistos.Diante do informado às fls. 477-479, sendo sua subscritora a única patrona constituída nos autos, acolho o requerido pela defesa de Sueli Alves Henkels, cancelando a audiência agendada para o próximo 19 de setembro de 2017, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 5 de outubro de 2017, às 14:30 horas, quando será a ré interrogada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da ré para que compareça à sede do Juízo Deprecante na data acima mencionada. Dê-se ciência. Publique-se.

0004537-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7)) JUSTICA PUBLICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

Autos nº 0004537-79.2016.403.6104ST-DVistos.O presente feito é fruto de desmembramento da ação penal nº 0010707-14.2009.403.6104, originalmente instaurada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos, em face de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e ALESSANDRO GIFFONI CRUZ, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 330, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 69 do código Penal, bem como em face de GILBERTO DE ARAÚJO SILVA, JOSÉ ROBERTO COUTO RAMALDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS CRUZ e GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.Narra a denúncia, que em 09 de dezembro de 2005, às 10 horas, na Av. Washington Luiz, nº 120, estabelecimento comercial Auto Posto Canal 3 Ltda., ALESSANDRO GIFFONI CRUZ e SEVERINO JOSÉ DA SILVA, além de outros indivíduos não identificados, tinham em depósito, para revenda, gasolina comum, em desacordo com as normas legais e regulamentares. Eles, com GILBERTO DE ARAÚJO SILVA, JOSÉ ROBERTO COUTO RAMALDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS CRUZ e GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA, e demais indivíduos de qualificação ignorada, estavam associados para a prática de crimes.Segundo o apurado, em razão de irregularidades anteriores, fiscais da Agência Nacional do Petróleo procederam à interdição e lacração das bombas de gasolina do estabelecimento situado no local, no mês de outubro de 2005, e inconformado, o SEVERINO, proprietário do auto-posto, teria determinado a ALESSANDRO, seu gerente, que rompesse os lacres e voltasse a comercializar o combustível irregular, que o atendeu. Posteriormente, a fiscalização surpreendeu ALESSANDRO vendendo o combustível irregular, autuando em flagrante. De acordo com a denúncia, os acusados integram quadrilha voltada para a revenda de combustível irregular, chefiada por SEVERINO, sendo os demais denunciados gerentes de vários auto-postos nas cidades de Santos-SP, Praia Grande-SP e São Paulo-SP.Recebida a denúncia perante a Justiça Estadual em 28.05.2007 (fls. 297), os réus foram citados e interrogados (fls. 311/324, 325/335, 355/364 e 401/402), e apresentaram defesas prévias às fls. 345/346, 348/349 e 405/406.EDSON e GILBERTO foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 365 e 432/433). Com relação a JOSÉ ROBERTO COUTO RAMALDES, o processo foi suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 433/434) e posteriormente desmembrado (fls. 591).No decorrer da instrução criminal, foram inquiridas uma testemunha de acusação e cinco de defesa (fls. 529/530, 573/576 e 592), sendo promovido novo interrogatório de SEVERINO, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 ao Código de Processual Penal (fls. 593).Em memorias de alegações finais, o Ministério Público Estadual aduziu que o crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), prescreveria antes da prolação de eventual sentença condenatória, para formular requerimento de extinção da punibilidade dos denunciados SEVERINO e ALESSANDRO.Arguiu a inexistência de elementos probatórios suficientes para sustentar a prolação de um decreto condenatório pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (fls. 731/736). SEVERINO, ALESSANDRO e GLAUBER apresentaram alegações finais às fls. 742/764, 766/767 e 769/775.O MM. Juízo Estadual declinou a competência para julgamento da causa à Justiça Federal, ao fundamento de que o crime de desobediência foi praticado contra funcionário público federal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP no exercício da função, havendo conexão com os crimes dos artigos 288 do Código Penal e 1º, inciso I da Lei 8.176/91.Os autos foram remetidos à Justiça Federal por decisão prolatada às fls. 784/784vº. Instado, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Parquet Estadual, e atribuiu definição juridicamente diversa às imputações feitas contra SEVERINO e ALESSANDRO, como tipificadas nos artigos 336 e 288 do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei 8.176/91 (fls. 787/793).Recebida a denúncia pelo Juízo Federal em 22.06.2010, por decisão que ratificou os demais atos processuais de instrução (fls. 811/812), foi declarada extinta a punibilidade de GILBERTO DE ARAÚJO SILVA, com base no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, pelo cumprimento integral das condições estabelecidas para suspensão condicional do processo (fls. 887/887vº).Ministério Público Federal formulou requerimento de revogação do benefício da suspensão condicional do processo de EDSON PEREIRA DOS SANTOS CRUZ (fls. 899/900), o que foi acolhido às fls. 915, em razão dele ter sido denunciado pela prática de outro crime durante o período de prova.Redistribuído a esta 5ª Vara Federal, o feito original foi desmembrado em relação a EDSON PEREIRA DOS SANTOS, sendo autuado o presente sob o nº 0004537-79.2016.403.6104 (fls. 1159/vº).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 1175/1176), preclusa a manifestação da Defesa acerca de depoimento de testemunha colhido nos autos originais nº 0010707-14.2009.403.6104, foi determinado o aproveitamento neste da prova produzida às 529/530 (fls. 1179/vº), e realizado o interrogatório do réu (mídia CD à fl. 1201).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos (fls. 1203vº e 1204vº), as partes apresentaram alegações finais às fls. 1205/1207 e 1211/1217. O Ministério Público Federal pugna a procedência da ação nos termos da denúncia, uma vez que, em síntese, comprovadas materialidade e autoria delitivas.A seu turno, a Defesa aduziu, em suma, questão preliminar de exceção de coisa julgada, pleiteou o apensamento dos presentes ao feito nº 0005762-42.2013.403.6104, o integral cumprimento das condições proposta pelo Parquet Estadual de suspensão condicional do processo, e absolvição pela insuficiência de prova.É o relatório. De início, afasto as questões preliminares arguidas pela Defesa de exceção de coisa julgada e a relacionada ao cumprimento das condições de proposta de suspensão condicional do processo, bem como indefiro o pedido de apensamento destes aos autos n 0005762-42.2013.403.6104, pelas mesmas razões expendidas na decisão de fls. 1175/vº, porquanto não demonstrados fundamentos mínimos à apreciação.Da análise das provas produzidas, não ficou demonstrado que EDSON PEREIRA DOS SANTOS tenham se associado de forma estável e permanente aos demais denunciados e a outras pessoas não identificadas para a prática de crimes.A testemunha de acusação Arnaldo de Souza Fleury (fls. 529/530), fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), que alega ter participado de pelo menos cinco (5) diligências na qual foram fechados postos de gasolina do corréu SEVERINO por motivo de adulteração de combustível, afirmou não conhecer o acusado. Interrogado, EDSON PEREIRA DOS SANTOS afirmou conhecer GLAUBER, que era supervisor, e que o dono da rede de postos SS SEVERINO, tinha conhecimento apenas de nome, sem nunca ter tido contato com ele. Com efeito, a prova produzida sob o manto do contraditório mostra-se insuficiente, praticamente inexistente, para demonstrar a tese deduzida na denúncia, isto é, de que o acusado estaria associado com os demais denunciados e outros indivíduos não identificados para o fim específico de comercializar combustível adulterado. Tudo indica que o réu era simplesmente funcionário da rede de postos SS, pertencente ao corréu SEVERINO. Portanto, a relação existente entre eles era de emprego.Destaco que conforme entendimento pacificado na Egrégia Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, exclusivamente, em elementos obtidos na fase de inquérito (confira-se dentre vários HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Dle nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335).Diante disso, julgo inapropriedade a denúncia e com base no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, absolvo EDSON PEREIRA DOS SANTOS (RG nº 35269766-0 SSP/SP; CPF nº 278.982.058-98) da imputada prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual do réu - absolvido. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.Santos-SP, 31 de agosto de 2.017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004647-15.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO SCATUZZI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 219: Aceito a conclusão nesta data.Diante da comunicação de fls. 216, noticiando a impossibilidade de realização da audiência, por videoconferência, deprecada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cancelo a audiência designada para o dia 14/09/2017, às 14 horas. Retire-se da pauta.Designo o dia 06/03/2018, às 16 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa ELPIDIO ANIAS DE SOUZA JUNIOR, mediante videoconferência junto à subseção judiciária de São Paulo/SP, ANDREZA MARTINS e JOSÉ ALVES MOREIRA FILHO, bem como o interrogatório do réu, mediante videoconferência junto à subseção judiciária de Sorocaba/SP.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Aditem-se as cartas precatórias de nº 0290/2017 e 0291/2017, servindo esta decisão de aditamento.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 11/09/2017MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto DESPACHO DE FLS. 229: Diante da comunicação de fls. 228, noticiando a impossibilidade de realização da audiência, por videoconferência, deprecada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, mantenho a audiência designada para o dia 06/03/2018, alterando, contudo, o horário para às 17 horas.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Aditem-se as cartas precatórias de nº 0290/2017 e 0291/2017, servindo esta decisão de aditamento.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (ADITADAS CP DE Nº 0290/2017 E 0291/2017).

Expediente Nº 6602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR E RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA)

CONCLUSÃOEm 14 de setembro de 2017, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA. Eu _____ Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo.Processo n. 0001734-02.2011.403.6104Considerando as devoluções dos mandados de intimações das testemunhas de defesa (fls. 7127/7129), intime-se a defesa do corréu WALMIR ROCHA FILHO, para se manifestar acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça às fls. 7128 e intime-se a defesa do corréu PAULO BARBOSA JUNIOR, para se manifestar acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça às fls. 7130, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, para ambos os corréus. Santos-SP, 14 de setembro de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal SubstitutoDATAEm 14/09/2017 recebi estes autos com o despacho supra.Eu Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001657-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA LANZONI DALLA ROSA - SP351079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação alegando contradição, uma vez que a decisão baseou-se em apólice de seguro e a garantia ofertada refere-se a fiança bancária.

Manifestação da embargada com ID 2581554.

É o relatório. Decido.

Merece acolhida a pretensão da embargante.

Considerando que, de fato, a garantia refere-se a fiança bancária, a decisão deve ser reformada, conforme segue:

“DECIDO.

Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.”.

Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AAREsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010).

Logo, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para, desde logo, garantir o crédito tributário até que ajuizada a execução fiscal.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar, acolhendo a fiança bancária apresentada nos autos em ordem a garantir o crédito objeto do processo administrativo nº 19515.002145/2003-24, o qual não poderá constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Se e quando ajuizada a ação executiva, o instrumento de fiança bancária será transferido ao Juízo competente, a quem caberá decidir acerca da garantia do Juízo.

Cite-se e intime-se.”

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DEUBLIN BRASIL JUNTAS ROTATIVAS DE PRECISO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

DEUBLIN BRASIL JUNTAS ROTATIVAS DE PRECISAO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em seus recolhimentos futuros, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONTINENTAL PARAFUSOS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando o direito de deixar de recolher o PIS e COFINS não cumulativos sobre o valor correspondente ao ICMS, sem sofrer cobranças executivas ou ter negado o fornecimento de certidões negativas que permitam o regular desempenho de suas atividades; e (b) autorizar a Impetrante a compensar, imediatamente, os valores do débito tributário decorrente do recolhimento do PIS e da COFINS não cumulativos sobre o ICMS nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-12.2017.4.03.6114

AUTOR: PEDRO BISAN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em casos de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENCIO TADEU DUARTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JUVENCIO TADEU DUARTE DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega haver trabalhado em atividades especiais, efetuando-se a devida somatória daqueles já reconhecidos administrativamente, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo (DER).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo ao INCRA e SEBRAE após a edição da EC 33/01.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2573813.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 2573813 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 _FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do pagamento da contribuição do salário-educação.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2572794.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 2572794 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCP. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00498149820144013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/06/2017 PAGINA:.) (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Apense-se estes autos aos de nº 5002277-74.2017.4.03.6114 a fim de se evitar litispendência e/ou decisões conflitantes.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a Impetrante a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, revogando o regime opcional da CPRB para a maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderou a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2576037.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 2576037 como emenda à inicial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar requerida.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingido pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-23.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO LUIZ ARTUSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LC CENTRO DE MONTAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a impetrante seu contrato social, em 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-69.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOX PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO CARVALHO, CASSIA SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, com exceção da pessoa jurídica, sobre a qual não consta apresentação de declarações nos últimos três exercícios, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-42.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES - MG109723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: J.W.E ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.W.E.ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, declaração de inexistência do débito relativo à CDA nº 80.6.15.143.607-00, bem como o enquadramento da empresa junto ao simples nacional com data retroativa a janeiro de 2015.

Relata que encontra-se impossibilitada de se enquadrar no regime diferenciado do SIMPLES, uma vez que constam débito/pendências junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega que os supostos débitos e pendências foram gerados tendo em vista que a Impetrante, quando da apresentação das DCTF's, efetuou lançamentos equivocados em valores, porém, logo que identificado o erro, a Impetrante retificou as DCTF's e protocolizou junto a Receita Federal do Brasil o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ainda assim foi ajuizada Execução Fiscal cobrando os valores constantes das CDA's nºs 80.2.13.049103-64; 80.6.11.163919-07 e 80.2.13.099057-40, a qual foi extinta face ao cancelamento das certidões fiscais que aparelhavam o procedimento.

Aduz que, mesmo depois do cancelamento das CDA's, a Procuradoria da Fazenda Nacional gerou nova cobrança, sob alegação de que a CDA nº 80.6.13.099.057-40, foi retificada pelo nº 100.2011.2014.1861242779 e assim foi gerada a CDA nº 80.6.15.143.607-00, onde estão sendo cobrados os valores de R\$ 2.968,85 de CSLL para o 2º trimestre de 2011.

O erro foi reconhecido pelo Impetrado, contudo, passados meses nenhuma providência foi tomada pela Impetrada, causando prejuízos a empresa, porquanto não pode ser enquadrada no SIMPLES NACIONAL, em face da pendência ora questionada.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão posta apresenta dois aspectos a serem considerados: a uma, a declaração de inexistência do débito relativo à CDA nº 80.6.15.143.607-00 e, a duas, o enquadramento da empresa junto ao simples nacional com data retroativa a janeiro de 2015.

Constato, por primeiro, que já foi reconhecido pelo Despacho Decisório DRF/SBC/SECAT nº 92, de 23 de março de 2017, que o débito em questão inexistia, conforme decisão constante do documento com ID 2127866 emitido pela Impetrada, restando, apenas, que a Procuradoria da Fazenda Nacional tome as medidas necessárias ao seu cancelamento.

Por outro lado, no que concerne à segunda questão levantada no presente *mandamus*, descurou-se de a impetrante de trazer aos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, não sendo possível verificar, sequer, se requereu a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, ou, se já enquadrada, o motivo que ensejou a sua exclusão de mencionado sistema.

Assim, sendo o mandado de segurança, via processual cujo deslinde depende de prova pré-constituída, não há possibilidade de conceder a medida liminar neste ponto.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. *In casu*, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de determinar que a Impetrada tome as providências cabíveis a fim de cancelar a CDA nº 80.6.15.143.607-00 (PA 13819.502.626/2015-78).

Sem prejuízo, considerando que o débito em questão encontra-se inscrito em Dívida Ativa, emende a impetrante a exordial, indicando as autoridades coatoras corretas.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI.

Após, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao depois, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

O bloqueio do veículo objeto desta ação de busca e apreensão pelo sistema RENAJUD é inócuo para o fim pretendido, vez que nos arquivos do órgão de trânsito já consta o gravame em favor da Autora, a impedir a transferência a terceiros, justamente o que busca a Autora obter com o bloqueio requerido, razão pela qual, indefiro o pedido. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 120.Int.

MONITORIA

0000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 169.Int.

0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAILTON SANTOS GOMES

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da CEF foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do réu. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do réu, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à CEF para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007269-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SOUZA ALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0003273-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE JUSTINO LINDOLFO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON DA SILVA FERNANDES

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002813-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 118. Int.

0008490-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DA SILVA(DF039544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006148-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELA MENDONCA

Preliminarmente, intime-se a ré nos termos do art. 854 do NCPC. Int.

0006677-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON COSTA DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006913-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007589-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO MAURICIO DA SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002800-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARCOS FAZILARI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004847-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDGAR OLIVEIRA RAMOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004880-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA FERNANDES ROCHA

Manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 56. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004885-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LUCENA MOTTA

Manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 59. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005148-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP371210 - LUCIANA CARNOTO LEFEVRE)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 115, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005457-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005581-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS VENDRAMINI

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 38. Int.

0007033-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000115-31.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE DA SILVA OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 44. Int.

0000616-82.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER DE SOUZA MEDINA X ELAINE DE LANA PEREIRA X ARNALDO MEDINA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de fls. 56. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001402-29.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO AGOSTINHO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES)

Preliminarmente, forneça o réu os documentos originais de fls. 60/61, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação dos embargos monitorios. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 149.Int.

0003122-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SOARES DE AMARAL

Indefiro, pois a diligência requerida pela CEF já foi cumprida e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005449-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS OLIVEIRA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 60.Int.

0001434-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS MANUEL FERNANDES X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS

As diligências requeridas pela CEF já foram realizadas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 125.Int.

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BISPO SANTANA

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 279.Int.

0008487-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AGORA RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANO TAVARES DA ROCHA X FLAVIO HENRIQUE SANTINONI

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já cumprida nos autos, às fls. 111/112.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006909-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos das executadas, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003202-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal das executadas.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos das executadas, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005147-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.F. SERVICOS DE PINTURAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007147-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005435-62.2016.403.6114 - JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3748

EXECUCAO FISCAL

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E RJ127205 - HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA E RJ160661 - GUILHERME BARBOSA DA ROCHA) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Para expedição do Alvará de Levantamento, conforme despacho de fls. 851º, fica a executada GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado , devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação, sendo que o mesmo será responsável pela retirada do referido Alvará.Após, se em termos, cumpra-se.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SEBASTIANA APPARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
REPRESENTANTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Conjio de oficio o valor referente aos honorários advocatícios para R\$ 6.766,23, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID 1742025.
Espeça-se o oficio requisitório.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-76.2017.4.03.6114
AUTOR: ALINE MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR - SP325269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a restituição de valores e indenização por dano moral.

O valor da causa é de R\$ 19.740,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-64.2017.4.03.6114
AUTOR: TERMIX CLIMATIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão em relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS..

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato, houve omissão no tocante à não apreciação de um dos pedidos,

Como o fundamento é o mesmo para exclusão tanto de um quanto de outro imposto da base de cálculo do PIS e da COFINS, de rigor, portanto, o acolhimento também de exclusão do ISS da referida base de cálculo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, mantida a sentença, especialmente no que tange ao ICMS, à correção do indébito tributário e compensação.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Ciência a parte autora da manifestação da CEF id 2557684. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que compareça a GILIE para apresentar sua proposta de acordo, devendo informar o Juízo o resultado da negociação.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114
AUTOR: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes sobre o ofício juntado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-85.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerente PPP relativo ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, especificando o regime de trabalho e o tipo de atividade desenvolvida, bem como a indicação correta da temperatura a que esteve exposto, tendo em vista que no PPP apresentado nos autos há duas informações distintas para o mesmo período.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 06/03/1997 a 07/01/2009 e 08/03/2004 a 10/07/2005. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o ofício da Termomecânica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o ofício juntado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Helio de Souza Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial os períodos de 01/03/1983 a 11/06/1990, 02/07/1990 a 17/03/1992 e 04/01/1993 a 04/12/1995, bem como o período de auxílio doença entre 02/06/2003 a 01/02/2010.

Requer que todo o período seja reconhecido e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e a liminar requerida.

Prestadas as informações, Id 1716664.

Parecer do Ministério Público Federal.

Notícia da interposição de agravo de instrumento, Id 1795559.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de 01/03/1983 a 11/06/1990 o autor laborou para Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda, no setor de produção, exercendo os cargos de ajudante geral entre 01/03/1983 a 11/06/1990, ½ Oficial Fendador entre 01/11/1985 a 30/04/1989 e Fendador entre 02/05/1989 a 11/06/1990, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP.

Consoante referido PPP, o impetrante esteve exposto aos agentes nocivos ruído, graxa, óleo diesel (hidrocarbonetos), pó de grafite, poeira e fumaça metálicas.

Conquanto o PPP não especifique a concentração de cada agente nocivo, tampouco esclareça se havia responsável pelos registros ambientais, é possível enquadrar todo o período como especial por categoria profissional, nos itens nº 1.2.9 e nº 1.2.1 da tabela anexa ao Decreto n. 53.831/64, até porque, o impetrante sempre trabalhou no mesmo setor de produção.

Com efeito, até 28/04/95 bastava o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Por conseguinte, nos períodos de 02/07/1990 a 17/03/1992 e 04/01/1993 a 04/12/1995 o autor laborou para Indústria de Parafusos Melfra, no setor de produção e cargo de fendedor, exposto aos agentes nocivos graxa, óleo diesel (hidrocarbonetos), pó de grafite, poeiras e fumos metálicos, o que também permite o enquadramento como especiais nos itens nº 1.2.9 e 1.2.11 da tabela anexa ao Decreto nº 53.831/64.

Por fim, o período em que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (02/06/2003 a 01/02/2010) deve ser computado como comum.

Consoante informações prestadas após a reanálise do pedido administrativo, com o cumprimento da liminar, o impetrante faz jus à concessão do benefício pleiteado, atingindo 35 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento dos períodos de 01/03/1983 a 11/06/1990, 02/07/1990 a 17/03/1992 e 04/01/1993 a 04/12/1995 como tempo de atividade especial e como tempo de atividade comum o período de auxílio-doença entre 02/06/2003 a 01/02/2010, bem como a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/178.621.528-1, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas deverão ser pagas administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Alves de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 147.082.121-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 11/12/1998 a 15/01/2007, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP apresentado nos autos, esteve exposto ao agente ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 33 do processo administrativo, o período de 27/02/1978 a 10/12/1998 foi enquadrado como tempo de atividade especial.

Contudo, quanto aos períodos de 08/10/1991 a 14/10/1991 e 13/06/1996 a 13/08/1996, durante os quais o impetrante recebeu auxílio-doença, estes devem ser computados como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Trago a colação o dispositivo legal citado:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial o período de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 28 anos, 8 meses e 11 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 11/12/1998 a 15/01/2007 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 147.082.121-1, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMAR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ademar José de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.515.228-9, desde 30/08/2016.

Requer a declaração de tempo especial nos períodos de 11/12/1986 a 27/07/1988, 07/12/1989 a 10/12/1990, 11/12/1990 a 28/12/1992, 16/01/1995 a 31/05/1995, 01/11/1995 a 24/10/2005, 16/08/2000 a 24/09/2004, 15/10/2005 a 31/08/2016 e 01/11/2014 a 31/08/2016, enquanto vigilante com emprego de arma de fogo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional prévio previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 11/12/1986 a 27/07/1988, 07/12/1989 a 10/12/1990, 11/12/1990 a 28/12/1992, 16/01/1995 a 31/05/1995, 01/11/1995 a 24/10/2005, 16/08/2000 a 24/09/2004, 15/10/2005 a 31/08/2016 e 01/11/2014 a 31/08/2016, o requerente trabalhou como vigilante.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante.

Portanto, há que se reconhecer os períodos de 11/12/1986 a 27/07/1988, 07/12/1989 a 10/12/1990, 11/12/1990 a 28/12/1992 e 16/01/1995 a 28/04/1995 como atividade especial.

Os demais períodos deverão ser computados como tempo de atividade comum.

Com efeito, a atividade de vigilante não é insalubre, mas perigosa. A aposentadoria especial é concedida a segurados que exerçam atividades expostos a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Por mais que existam precedentes em sentido contrário, não consigo enxergar em tal atividade exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e não é dado ao julgador criar nova modalidade, sem a correspondente fonte de custeio, momento em tempos de restrição orçamentária e notório déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

Conforme tabela anexa, o autor atinge 28 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, também alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 11/12/1986 a 27/07/1988, 07/12/1989 a 10/12/1990, 11/12/1990 a 28/12/1992 e 16/01/1995 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002023-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-21.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE ROMANO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA FLAVIA FONTES

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001607-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISRAEL SIRINO DE CARVALHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida no Juízo Deprecado, resultando negativa a citação de EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Tomo sem efeito o documento juntado - ID de nº 2172359, eis que a CEF informou que se refere a outro processo. Providencie a CEF a juntada nos autos a que pertence.

Sem prejuízo, apresente a nota de débito atualizada referente a estes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como queira o que de direito, para prosseguimento da presente execução.

No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do CPC, independentemente de nova intimação

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, §2º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDER BONFIM BELO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para a data de 24/10/2017 às 14h.
Espeça-se o necessário.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Vistos.
Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo os recursos de apelação Id 2437181 do Autor e Id 2644232 do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para a data de 24/10/2017 às 15h30min.

Expeça-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000285-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALLUF - SP178763, SAMUEL VIGIANO DA CONCEICAO - SP337341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença que acolheu em parte o pedido, aduzindo obscuridade.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

A matéria trazida nos embargos tem nítido caráter infringente e deve ser objeto do recurso adequado, qual seja, apelação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para a data de 24/10/2017 às 15h.

Expeça-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO FERNANDEZ CRESPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR BARBATO - SP100635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Cumpra a parte autora a determinação retro, providenciando o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO SAN GIACOMO II
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Cumpra a parte autora a determinação retro, providenciando o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONGDO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, movida por TRANSPROTES FURLONG DO BRASIL S/A em face da UNIÃO, por intermédio do qual objetiva a nulidade dos autos de infração vinculados aos Processos Administrativos nº 15771.725.579/2016-39 e 15771.724.998/2016-53, extinguindo as imposições administrativas e tributárias correlacionadas.

Em apertada síntese, alega ser transportadora renomada, com atuação no mercado interno e externo e, no exercício dessa atividade, transportava 13 caixas contendo 240 peças de caixa de transmissão e 384 peças de caixa de mudanças, endereçadas à sociedade empresária Volkswagen do Brasil Ltda., quando, em 22/02/2016, o veículo de placas OKE9990/MLA1935 sofreu acidente, com posterior saque de parte das mercadorias transportadas.

A despeito do furto, a Receita Federal lavrou auto de infração com exigência de todos os tributos federais que incidiriam na importação e multa de R\$ 500,00 por atraso injustificado do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Alega que se trata de caso fortuito a excluir a responsabilidade do transportador.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, pedido que restou indeferido.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação (ID 881917), alegando não haver hipótese de exclusão da responsabilidade do transportador.

Oportunizada especificação de provas, a autora produziu a prova documental, com a juntada de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em Campina Grande do Sul/PR, requerendo o acolhimento do pedido.

Realizada audiência, na qual foi procedida a oitiva do condutor do veículo de placas OKE9990/MLA1935, Sr. Valdoir Sidneu Trindade dos Santos, por videoconferência.

A autora apresentou alegações finais, nas quais reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei o essencial. Decido.

Verifico presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista o depoimento prestado pelo condutor do veículo, Sr. Valdoir Sidneu Trindade dos Santos.

Com efeito, segundo o referido relato, ficou evidenciado que i) o motorista encontrava-se desorientado e com dores devido ao acidente; ii) houve o acúmulo de pessoas no local (por volta de cem), as quais ameaçaram o condutor, algumas com machados e foices; iii) por meio dessas armas, os saqueadores violaram as estruturas e embalagens que guardavam as cargas; iv) o motorista ficou sozinho no local e os saqueadores se afastaram apenas quando o resgate chegou, e v) o motorista não abandonou o caminhão em nenhum momento.

Assim, o fato narrado na inicial tem feições claras de roubo, haja vista a grave ameaça relatada, o que configura força maior e, como tal, afasta a responsabilidade civil do transportador.

Com efeito, no crime de roubo há as elementares do tipo consistentes na violência ou na graça ameaça. Nesse caso, não se pode exigir da vítima qualquer tipo de reação, para não sujeitá-la ao risco além do que é inerente a esse tipo de delito.

O perigo da demora decorre da necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício da atividade empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza cautelar, na espécie**, para suspender a exigibilidade dos autos de infração vinculados aos Processos Administrativos nºs. 15771.725.579/2016-39 e 15771.724.998/2016-53, devendo a ré abster-se de impor à autora qualquer tipo de restrição, em qualquer órgão, relacionada aos referidos processos administrativos, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tais como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aguardem-se alegações finais da União.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11088

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP341384 - LUCIANO SOARES LIMA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

Vistos. Às fls. 1459/1461 ANIBAL CASTRO DE SOUSA pleiteia a reserva do valor de R\$ 158.476,94, tendo em vista ação em trâmite na 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que reconheceu seu direito a crédito de natureza alimentar em face de MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO. O credor em questão já havia peticionado às fls. 1226/1127, 1300/1303 e 1431/1434 com o mesmo pedido, sendo certo que às fls. 1302 apresentou cópia do Ofício que determinou a penhora no rosto dos autos, o qual não foi recebido por esta Vara. Assim, determino que seja oficiada a 42ª Vara Cível para que formalize o Termo de Penhora. No mais, cumpre ressaltar que às fls. 1454/1455 determinou-se o levantamento das penhoras anteriormente realizadas no rosto dos autos que tinham como executadas as empresas Habin, HB Calotas e Plasmix, uma vez que o bem arrematado era de propriedade dos avalistas executados, bem como determinou-se a expedição de Ofício à 2ª Vara do Trabalho para devolução das quantias enviadas. Assim, deve-se aguardar o cumprimento das referidas determinações, a fim de que sejam apurados os saldos remanescentes nestes autos e a ordem de preferência das penhoras realizadas, que ainda permanecerem, conforme a natureza de cada crédito e os respectivos executados. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 758: Defiro. Reitere-se o ofício de nº 264/2017, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 597: Defiro o sobretamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Intem-se.

Expediente Nº 11091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-84.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Vistos. A fim de readequar a pauta de audiências do Juízo, REDESIGNO a audiência de fls. 200/200v para o dia 20/10/2017, às 14h30min, nos mesmos termos do despacho proferido. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensores, o MPF e as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDA VIEIRA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte pede a concessão de pensão por morte. O INSS depositou ofício neste juízo antecipando o desinteresse na conciliação preliminar em todos os processos, caso em que sua citação é para contestar. Não há razão para inscrever-se o sigilo processual, pois o estado civil, especialmente a união estável, requer publicidade.

A parte requereu a gratuidade e apresentou declaração de miserabilidade. Não há elementos atuais que infirmem a miserabilidade declarada.

1. Defiro e anoto a gratuidade.
2. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 16 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA VACHIANO FOSSALLUSSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Maria Vacchiano** em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder a pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Alfredo Martini, falecido em 27/11/2015.

Juntou procuração e documentos.

Esse é o relatório, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Noto que o indeferimento do pedido da autora no âmbito administrativo se deu por falta de qualidade de dependente, conforme documentos de Id 2583803.

Ainda que a escritura de declaração de convivência em união estável, feita nas vésperas do falecimento do instituidor da eventual pensão por morte, possa fazer prova da relação de companheirismo da autora, as condições em que se deu merece esclarecimentos. Afinal, a *causa mortis* (ID 2583788, p.4) indica doença crônica do instituidor e, logo, a iminência da morte e o desengano, o que pode sugerir a precipitação da declaração de união estável. Cuidando-se esta de declaração enunciativa, o fato declarado há de ser provado, especialmente quando está em jogo a publicidade, a continuidade e durabilidade da relação.

Não resta, neste momento, indene a prova da união estável à concessão do benefício requerido. Falta, assim, o requisito da verossimilhança necessário à concessão da tutela pretendida, tendo em vista que os documentos dos autos não se mostram suficientes a demonstrar, de início, a comprovação da união estável da autora e do falecido à época do óbito.

Do fundamentado:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade, diante da idade da autora.

Cumpra-se, nesta ordem:

- a. Registre-se.
- b. Anote-se a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.
- c. Intime-se a autora, por publicação ao advogado.
- d. Cite-se, para contestar em 60 dias.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000188-2) - JOSE DA SILVA X ANTONIO BENEDITO MARCILE(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Intimem-se as partes, para ciência.2. Aguarde-se em arquivo eventual pedido de habilitação, ocasião em que a Secretaria promoverá o desarquivamento do feito, bem como solicitará informação ao setor de Precatórios do E. TRF3 a respeito da operacionalização dos novos requerimentos, considerando os estornos efetuados.3. Int. Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL X BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que até a presente data não há notícia sobre o levantamento dos Alvarás expedidos (fs. 279-281), oficie-se o Banco do Brasil, para que informe se foram levantados os valores constantes dos aludidos Alvarás.2. Em caso afirmativo, retomem os autos ao arquivo-fimdo.3. Caso não tenham sido levantados tais valores, intime-se o patrono da causa, por publicação, a promover a devolução dos Alvarás, visto que expirado o prazo de validade para o seu levantamento, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento daqueles. 4. Expirado o prazo do alvará, sem que o interessado levantasse o valor a que tem direito, salientando que o processo não pode ser arquivado, enquanto houver depósito vinculado.5. A procrastinação do andamento processual é imputável à parte, nesse caso, cabendo ao juiz cobrir a perpetuação do processo.6. Ocorrendo a hipótese em 3, determino: 6.1 Expeçam-se novos alvarás de levantamento.6.2 Intime-se a parte para levantá-los no prazo do alvará, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.(PUBLICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS 3 E SEGUINTE, PELOS EXEQUENTE, DIANTE DO OFÍCIO DO BANCO DO BRASIL INFORMANDO O NÃO LEVANTAMENTO DOS ALVARÁS)

0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7) - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINÉ X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRÉ(SPI13137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI13137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

1. Intimem-se as partes, para ciência.2. Aguarde-se em arquivo eventual pedido de habilitação, ocasião em que a Secretaria promoverá o desarquivamento do feito, bem como solicitará informação ao setor de Precatórios do E. TRF3 a respeito da operacionalização dos novos requerimentos, considerando os estornos efetuados.3. Int. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Altere-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. Intime-se a devedora INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT (, para pagar, em 15 dias, R\$ 397,35 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 e seguintes do NCP. Outrossim, defiro o pedido de transferência dos valores depositados às fls 41/42 para conta informada às fls 342, assim, expeça-se ofício ao PAB dessa Justiça Federal para a transferência supracitada. Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000070-83.2000.403.6115 (2000.61.15.00070-5) - BELIZARIO JAMPIETRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BELIZARIO JAMPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes, para ciência. 2. Aguarde-se em arquivo eventual pedido de habilitação, ocasião em que a Secretária promoverá o desarquivamento do feito, bem como solicitará informação ao setor de Precatórios do E. TRF3 a respeito da operacionalização dos novos requisitos, considerando os estornos efetuados. 3. Int. Arquivem-se.

000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Intime-se a beneficiária do requerimento pago às fls. 404, Dra. Vera Lucia Piccin Viviani, a se manifestar em 05 dias sobre a satisfação do crédito. 2. Como a executada não trouxe documento hábil a comprovar o deferimento da penhora do crédito em cobro, a manutenção dos valores depositados nos autos não pode prosperar (fls. 405/406). 3. Desta feita, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que informe o saldo atualizado dos depósitos vinculados a esta ação. 4. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, intimando-se a patrona da causa a retirá-lo em Secretária, no prazo de validade (60 dias). 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanhe a Secretária o julgamento do recurso interposto, tomando os autos conclusos com o seu desfecho, se o caso. Intimem-se.

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Antes de apreciar o pedido de fls. 235, intime-se o patrono da causa a apresentar o contrato de honorários celebrado, sob pena de indeferimento do destaque, e após conclusos. Prazo: 05 dias. Publique-se. Int.

000272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição de fls. 98, a parte autora requereu o cumprimento da sentença, bem como a intimação do INSS para apresentar os cálculos, assim determino: 1- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. 2 - Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado. 3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCP. 5- Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DO INSS, EM CUMPRIMENTO AO ITEM 3 DESTES DESPACHOS).

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-88.2016.403.6115 - HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES X DEBORA FERREIRA DE MENEZES X GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO E SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Diante do noticiado nos autos conforme certidão, ofício e relatório de fls. 639/647 que atestam que a gravação da audiência realizada em 11/09/2017 encontra-se inaudível, faz-se necessário nova colheita dos depoimentos. Designo audiência de instrução para o dia 03/10/2017, às 13:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente e as testemunhas (fls. 628/634), por mandado, com urgência. Intime-se o MPF, para ciência. Cumpra-se o determinado às fls. 626/627. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON(SP103629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição do coautor COSMO ROBERTO RONCON a fl. 349. Após, conclusos.

000023-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000023-7) - MARIA DE LIMA FRAGELLI(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 336/414 e 415/448, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001026-02.2000.403.6115 (2000.61.15.001026-7) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se. dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 264 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001110-66.2001.403.6115 (2001.61.15.001110-0) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 344/350, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000061-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000061-1) - CARDINALE IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se a parte vencedora.

0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X VERA LUCIA SIMOES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SIMOES CAMPOS X CAIXA SEGURADORA S/A

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 504/507 - Intimem-se o(a)(s) i. advogado(a)(s) da CAIXA SEGURADORA S/A que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001907-03.2005.403.6115 (2005.61.15.001907-4) - JOSE GERALDO PEREIRA X MARCOS BENEDITO DA SILVA X PAULO THOMAS X RENATO BOSCHILIA X SAMI NOGUEIRA ABRAAO X VANILDO VAREJAO DA LUZ X WALDIR DE CARVALHO MESSIAS(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita de fls. 392/419, no prazo legal. Após, conclusos.

0001955-74.2010.403.6312 - A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-05.2011.403.6115 - ABRAHAO JOAO FARAH X HAMILTON CAMPOLINA X GODOFREDO DE ARAUJO NEVES X JOAO ALBERTO GAVIOLI(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se a parte vencedora.

0001482-63.2011.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 410 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000673-39.2012.403.6115 - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000701-07.2012.403.6115 - PEDRO IVO DE MEDEIROS(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor a fl. 247, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/244, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001984-65.2012.403.6115 - ACHILLES BROZZI NETO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo Exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$56.385,38 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.158,68, concernentes aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 200/201, aos quais me reporto.Havendo o exequente renunciado expressamente ao valor excedente ao teto para pagamento por RPV, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao valor que exceder o limite estipulado para valor a ser pago por RPV.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:1. Número de meses exercício anteriores;2. Valor das deduções da base de cálculo;3. Número de meses exercício corrente;4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores; 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;8. O valor do principal individualizado por beneficiário;9. A data da conta (mês da atualização);10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à corrê ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA das pesquisas de endereços.

0001277-92.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Despachol - RelatórioCuida-se de ação de ressarcimento ao erário, fundada no art. 37, 5º, da Constituição Federal, movida pelo INSS contra CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO.Em suma, aduz o INSS, que a ré era procuradora do menor YURI DO NASCIMENTO RODRIGUES, o qual era titular de um benefício assistencial (NB 119.930.233-0). Relata o INSS que o menor faleceu em 14/09/2001, mas que o benefício continuou sendo pago até 11/2005. Afirma ainda o INSS que a ré foi notificada em processo administrativo para devolver o que recebeu indevidamente.No relato, afirma o INSS que o Registro Civil competente, por problemas de comunicação, não informou com a celeridade necessária o óbito ao INSS.Citada, a requerida apresentou defesa. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito na hipótese de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito, sustentando que a autoridade fiscal deixou de constituir o crédito tributário até a data limite (novembro/2010) de modo que não pode o INSS pleitear a presente cobrança. No mais, alegou a ré que foi diligente na comunicação do óbito de seu filho; a falha de comunicação se deu entre os órgãos competentes. Por fim, sustentou a autora ausência de má-fé por ser pessoa simples e de baixa instrução, sendo orientada à época por instituição financeira que o recebimento do benefício seria vitalício em relação a ela. Pugnou pela improcedência da demanda.Em réplica, defendeu o INSS a aplicação do art. 37, 5º da CF que determina a imprescritibilidade da dívida exigida.Em decisão preliminar (fls.100) oportunizei ao INSS a emenda da inicial para incluir no polo passivo o titular do Registro Civil à época do evento morte.As fls. 102/105 o INSS solicitou o prosseguimento da demanda sem a inclusão do Sr. Oficial de Registro.Vieram os autos conclusos para decisão.Proferi a sentença de fl. 110 acolhendo a prescrição.Em sede de apelação o TRF reformou a sentença proferida afastando a prescrição e devolvendo os autos para o prosseguimento do feito.Pelo despacho de fl. 137 foi oportunizo às partes requererem a produção de provas, sendo que o INSS peticionou afirmando que não tem provas a produzir e a parte ré silenciou.É o que basta.II. Fundamentação1. Da averiguação da responsabilidade da ré pelas prestações indevidasNo caso, trata-se de ação de cobrança em que o INSS pretende a condenação da ré à restituição de valores recebidos, a título de benefício de Amparo Social, supostamente de forma indevida no período de 08/2001 a 11/2005 (ou seja, mais de 4 anos), após a morte do beneficiário YURI DO NASCIMENTO RODRIGUES, filho da ré. Após ler a inicial, facultei ao INSS emendar a inicial para incluir o Oficial de Registro Civil que, segundo consta nos autos, não informou o óbito ao INSS no tempo oportuno (fl.100). O INSS entendeu que não era o caso de incluir o Oficial de Registro Civil pelas razões indicadas à fl. 102/105.Entendo, com a devida vênia da il. Procuradoria do INSS, que houve um evento que viabilizou a manutenção indevida do benefício do falecido e que não pode ser desprezado: a informação extemporânea do Oficial de Registro. Por sua vez, compulsando os autos, observo que nele não consta a cópia do documento por meio do qual o titular do Registro Civil informou o óbito de YURI DO NASCIMENTO RODRIGUES, informação que é relevante para delimitar a responsabilidade da ora ré.III - DeliberaçãoAnte o exposto, requisito do INSS, com base no art. 408, inc. I e II, do CPC, o envio a este Juízo Federal da cópia do documento no qual conste a data em que o titular do Registro Civil informou ao INSS o óbito de YURI DO NASCIMENTO RODRIGUES. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001703-07.2015.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Sentençal. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da parte ré na obrigação de fazer em conceder-lhe aposentadoria por invalidez, com recebimento de proventos integrais. Pugnou, desde logo, pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício buscado. Em breve resumo, informa o autor que é funcionário público do Ministério do Trabalho e Emprego, cargo de Auditor Fiscal, empossado desde 22/01/1996. Alega que em decorrência de fatores aliados à exposição aos deletérios próprios da função exercida, pouco antes de 2010, o autor passou a apresentar sintomas de doença psiquiátrica grave. Aduz que houve o agravamento da doença e o autor, em 18.06.2010, foi afastado de suas funções permanecendo desde então afastado do serviço público. Por ainda estar incapacitado e diante do decorso de lapso temporal superior a 24 meses, busca para a aposentadoria ex officio, pois afirma que a parte ré negligenciou o dever legal em implementar sua aposentação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 43/129). A parte ré foi instada a se manifestar sobre o pedido liminar. Em sua manifestação a União: a) aduziu pela suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 265, IV do CPC), diante da existência de ação civil pública de improbidade administrativa (n. 0002271-62.2011.403.6115) movida pelo MPF em face do autor e outra em trâmite nesta Vara Federal, em grau recursal, aduzindo, inclusive, que o autor em referida demanda fora condenado, em primeira instância, sendo afastado do cargo até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão proferida, com o que perderá o cargo, se confirmada a decisão; b) alegou que a sentença proferida na ACP refere a uma perícia a qual concluiu pela sanidade do autor; c) referiu sobre o processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor que foi encaminhado para aplicação da pena de demissão; d) aduziu ausência dos requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como da impossibilidade de sua concessão, pois a liminar estaria esgotando o objeto da lide. A UNIÃO FEDERAL contestou à fl. 194/222 alegando: a) a suspensão deste processo já que em curso ação de improbidade contra o autor, ação esta que foi procedente em primeiro grau, b) falta de interesse de agir do autor porque este foi condenado na citada ação de improbidade, c) falta de preenchimento dos requisitos de incapacidade. Alega ainda outros fundamentos para a rejeição do pedido que, se necessário, serão apreciados adiante. O autor apresentou réplica (fl. 225/239). O autor requereu a gratuidade de justiça (fl.240/242). À fl. 245/247 o autor junta documentos para demonstrar sua alegada incapacidade. À fl. 261/262 foi juntada cópia integral do processo administrativo que tramitou no Ministério do Trabalho e Emprego e que culminou com a demissão do ora autor. Foi dada a oportunidade para as partes dizerem as provas que pretendiam produzir (fl.271), sendo que o autor requereu a juntada de documentos (fl. 272 e ss) e a ré peticionou afirmando que não pretende produzir provas. A UNIÃO FEDERAL teve vista dos documentos juntados pelo autor à fl. 272 e ss. É o que basta. II. Fundamentação Preliminares. As questões prejudiciais suscitadas pela ré não merecem acolhimento, não havendo justa causa para suspender esta demanda. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada. Mérito. Da verificação de litispendência e da falta de interesse. O autor foi demitido do serviço público por meio da Portaria n. 51, de 4 de novembro de 2015, publicada no DOU n. 211, de 5 de novembro de 2011, com base na fundamentação abaixo transcrita: PORTARIA No - 51, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015 O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, combinado com os artigos 167, caput e 168, caput, ambos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com o artigo 3º, inciso I, da Portaria GM n. 183, publicada no DOU de 7 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo n. 46264.001227/2010-52, resolve: Art. 1º Acolher o Relatório Final da CPAD, ratificado pela Corregedoria e pela Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto a esta Pasta, para aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, ocupante do cargo Auditor-Fiscal do Trabalho, matrícula SIAPE n. 118612-0, CPF n. 345.613.741-91 e CIF n. 030740, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, no Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 132, incisos IV, IX e XIII, por violação do disposto nos artigos 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XI (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro), e 132, incisos IV (improbidade administrativa), na forma descrita no artigo 11, caput e inciso II, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e IX (revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo), com as restrições do artigo 137, caput e parágrafo único, todos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 2º Determinar o registro nos assentamentos funcionais do servidor das restrições contidas no artigo 137, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MIGUEL ROSSETTO (g.n) Por seu termo, nos autos da Ação de improbidade ajuizada pelo MPF contra o ora autor (Processo n. 0002271-62.2011.403.6115), proféri sentença na qual constou o seguinte no dispositivo: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de acolher os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: a) condenação do acusado FELICIANO GONÇALVES DA MOTA às seguintes penalidades: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral dos danos materiais causados aos particulares e dos danos morais causados à sociedade e ao serviço público federal, a perda do cargo de AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial indicado pelo MPF, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; b) condenação da acusada ANA MARIA MORAES PAIVA às seguintes penalidades: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral dos danos materiais causados aos particulares e dos danos morais causados à sociedade e ao serviço público federal, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial indicado pelo MPF, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; c) condenação dos acusados FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVA a indenizar as coletividades sociais que sofreram danos morais difusos com o valor de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), valor este que deverá ser revertido ao Fundo Federal de Reparação dos Direitos/Interesses Lesados, de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Ratifico, agora com base nesta sentença, as decisões destes autos que decretaram a indisponibilidade e o sequestro dos bens de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVA (fl.306/308 e fl. 405) e determino, agora por força desta sentença, que o acusado FELICIANO GONÇALVES DA MOTA permaneça afastado do cargo que ocupa até sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial, com o que perderá o cargo se confirmada esta decisão, ou retornará ao exercício do cargo se reformada esta sentença. Oficie-se à DRT e à União Federal (AGU/PSU) para adotar as providências pertinentes ao cumprimento desta determinação. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de carta com AR, às empresas abordadas pelo autor condenado FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, bem assim à DRT/São Carlos para ciência de todos os Auditores-Fiscais lotados no órgão. Expeça-se ofício ao RI e CIRETRAN para fazer constar a restrição imposta por força desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria de Ofícios à Justiça Eleitoral, aos bancos estatais e às entidades públicas que fornecem financiamentos com recursos públicos, encaminhandolhes cópia desta sentença e da petição inicial. Por sua vez, após o trânsito em julgado, fica facultado às vítimas das ações dos acusados requerer a este Juízo o ressarcimento dos valores cedidos aos ora condenados mediante prova documental ou outro meio de prova hábil. Incabível a remessa necessária por ausência de previsão legal. Comunique-se ao eg. TRF, especificamente à sua Excelência o Relator dos agravos interpostos nestes autos, a prolação desta sentença, encaminhandolhe cópia por via eletrônica. P.R.I.O. A UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) apurou, em regular processo administrativo, irregularidades praticadas pelo autor desta ação e, em consequência, aplicou-lhe a pena de demissão, dotado tal ato administrativo de eficácia plena e imediata. O direito à aposentadoria por invalidez é assegurado ao servidor e não a pessoas estranhas à Administração pública, máxime quando constatado pela Administração - e também por este Juízo no âmbito da ação de improbidade - que o servidor gozava de perfeita saúde quando praticou as ações que culminaram na sua demissão. Importa aqui registrar que eventual detecção de incapacidade, posterior aos fatos que causaram a demissão, não tem o condão de fazer surgir o direito subjetivo à aposentadoria pelo regime próprio do servidor público. Não é demais pontuar que as esferas administrativa e judicial são independentes, de modo que o servidor pode sofrer punições em ambas. Veja-se a diretriz jurisprudencial assentada: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES EXCLUÍDOS, A BEM DA DISCIPLINA, DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REPERCUSSÃO DA SENTENÇA CRIMINAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO OU DE SUA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015). III. O STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2015; MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no RMS 36.958/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; AgRg no RMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016. IV. Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixado em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo civil ou penal em que apurados os mesmos fatos (STF, RMS 28.919 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015). V. No caso, a extinção da punibilidade dos recorrentes pela prescrição intercorrente, na primeira denúncia, não indica a negativa de existência do fato apontado como delituoso, nem tampouco de sua autoria, do mesmo modo que a absolvição, na segunda denúncia, por ausência de prova, para um dos réus, ou a desclassificação do crime, em relação ao outro, e, ato contínuo, a correspondente suspensão da execução da pena, não significam a ausência de materialidade e da autoria criminosas, de modo a que a sentença criminal deva, necessariamente, influir na esfera administrativa. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 32.730/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) Diante deste quadro, a pretensão do autor desta ação de fato confronta com o que decidido: a) em sede administrativa: pela decisão tomada pelo Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social; b) em sede judicial: pela decisão proferida na ação de improbidade administrativa. Para fazer jus à aposentadoria por invalidez, o autor precisaria obter sucesso na apelação que interpôs contra a sentença proferida na ação de improbidade e, além disso, obter sucesso na anulação do processo administrativo disciplinar que culminou no ato demissório. Neste passo, dispõe o NCPC-Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar[...]VI - litispendência; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Em relação ao ato administrativo não há que se falar em litispendência, é certo, já que não há processo discutindo diretamente o ato administrativo. Contudo, em relação à ação de improbidade - na qual o autor foi condenado à perda do cargo - nota-se uma evidente contradição com a pretensão aqui deduzida, já que o autor parte de uma falsa premissa, quais seja, que estava com uma doença incapacitante antes de praticar as condutas que levaram à sua demissão, premissa que foi considerada como falsa tanto em sede judicial como administrativa. No que concerne ao ato administrativo demissório, o óbice que ele representa se traduz na falta de interesse desta ação, já que para chegar ao direito à aposentadoria, o autor deveria buscar a anulação do processo administrativo e do correspondente ato de demissão, providência que não foi adotada pelo autor nesta demanda. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, inc. IV e V, do CPC, extinguindo o processo por litispendência e por falta de interesse. No que concerne ao requerimento de assistência judiciária gratuita, defiro-o, facultada à parte ex adversa a impugnação. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) em favor dos patronos da parte ré, bem assim condeno o autor nas custas processuais, ficando suspensas as execuções de arribas as condenações até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. P.R.I

0001434-31.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação da assistência judiciária gratuita de fls. 209/213, no prazo legal. Após, conclusos.

0001591-04.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP306634 - MARCELO FELIPE DE COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre o requerimento de revogação da assistência judiciária gratuita de fls. 165/169, no prazo legal. Após, conclusos.

0002677-10.2016.403.6115 - VALDECI SILVA DA CRUZ(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 89/93. Após, conclusos.

0002711-82.2016.403.6115 - MANOELINA DO CARMO DAMIAO ALVES X BENEDITO MIGUEL ALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-12.2016.403.6115 - NILSON MARCOS MATSUDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 208/211: Ante a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intime-se.

0002891-98.2016.403.6115 - FERNANDO COSTA(SP356703 - ISRAEL BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

Fls. 186/188: Ante a interposição de recurso de apelação pela União Federal, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intime-se.

0004159-90.2016.403.6115 - RAFAEL EMANUEL DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

1. Fl. 101: Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo para os processos extintos sem resolução do mérito da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 2. Inclua-se o nome do advogado dativo no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Aguarde-se, no mais, o trânsito em julgado da sentença de fl.99 e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-80.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-03.2016.403.6115) SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Arbitro os honorários periciais prévios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da fixação do valor definitivo por ocasião da prolação da sentença. 2. Designo o dia 27 de outubro de 2017, às 15:00 horas para a coleta documental gráfica, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. 3. Intime-se a CEF da data agendada, bem como para proceder ao depósito do valor arbitrado conforme item 1 deste despacho e para juntar aos autos o documento requerido pelo perito (cartões de firmas da Conta Corrente da Embargante, proprietários e avalistas). Prazo: 10(dez) dias. 4. Intimem-se os embargantes, por seu advogado constituído nos autos, a trazerem cópias nítidas e em tamanho natural de suas Cédulas de Identidade e informem se possuem contas bancárias e assinaturas em Cartórios. Prazo: 10(dez) dias. 5. Intimem-se pessoalmente, os embargantes GUILHERME ALBERICI DE SANTI, MARCOS DE SANTI e TARCILA ALBERICI DE SANTI para que compareçam à Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal no dia 28 de abril de 2017, às 15:00 horas, munidos de documentos de identidade, para a coleta do material gráfico. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SPO86689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

1. Ante a interposição dos Embargos de Declaração pelo INSS, conforme fls. 254/257, intime-se o autor para, nos termos do parágrafo 2º do art. 1023 do CPC, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo legal. 2. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6) - GERALDO LUIZ FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERALDO LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os esclarecimentos prestados pelo INSS a fl. 269, prepare-se a minuta do ofício requisitório referente ao valor do principal determinado nestes autos, em substituição ao precatório cancelado conforme fls. 226/231, fazendo constar a observação de que o crédito requisitado nestes autos não se confunde com os valores recebidos nos autos do processo nº 0001553-90.2010.403.6312. A referida minuta deverá estar juntada aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação deste despacho. 2. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, o ofício precatório será transmitido ao E. TRF da 3ª Região. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SPO82554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 262/264, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003313-12.2002.403.6100 (2002.61.00.003313-1) - POSTES IRPA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica o executado POSTES IRPA LTDA intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada por termo referente ao imóvel de nº 8.459, inscrito no CRI de São Carlos, pertencente ao executado POSTES IRPA LTDA, e de que foi nomeado depositário o Diretor Presidente da empresa, EDUARDO LOBBE PARTEL, tudo em conformidade com o disposto no art. 845, parágrafo 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELA APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEZES X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELA APARECIDA ZUTIN CASTELANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEZES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores. 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TEREZA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TEREZA MORETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores. 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000519-50.2014.403.6115 - KONDENTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X KONDENTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância do executado a fl. 388, homologo os cálculos de fls. 281/385, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000323-46.2015.403.6115 - ALEXANDRE MARINI BANTIM X HUMBERTO LUIS GIROLDO X NATHALIA FADEL CORAINI X ROGERIO COLACO DA SILVA/SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE MARINI BANTIM X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIS GIROLDO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002101-17.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA X GISELLE DUPAS X MARIA AMELIA ALMEIDA X NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para a liberação dos valores controversos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CARINA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **IMPRIMIR e providenciar a distribuição da carta precatória expedida no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.**

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2017.

Vistos,

A autora reitera pedido de tutela provisória de urgência, alegando que a própria autarquia previdenciária, após determinação judicial feita no bojo da sentença do processo nº 0002308-73.2013.4.03, averbou, em 22/08/2014, o período de 09/03/1971 a 31/12/1975, o qual deveria ter sido computado no cálculo do tempo de contribuição da autora, tendo em vista que tanto o primeiro (26/07/2016) quanto o segundo requerimento administrativo (15/02/2017) são posteriores à averbação.

Sustentou, ainda, que o documento (ID 1834481) demonstra o trânsito em julgado do processo nº 0002308-73.2013.4.03.

As alegações reiteradas pela autora (id 2217794) foram devidamente apreciadas pela decisão que indeferiu a tutela provisória requerida (id 1895824) e não têm o condão de alterar o meu entendimento.

Há previsão no Código de Processo Civil de via adequada a ser utilizada pelo interessado para se insurgir contra decisão contrária ao seu pleito.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em face do documento apresentado pelo autor (extrato bancário - ID 2195923) e a memória de cálculo das diferenças de forma detalhada, demonstrando, respectivamente, sua situação de hipossuficiência e correção da evolução da RMI, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação do réu/INSS.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-SJRPRETO/SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no artigo 334 do CPC./2015.

Cite-se o réu/ INSS para resposta.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO CAZELLOTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Ciência ao INSS do documento Id. nº 2121049 juntado pela Parte Autora com sua réplica.

Tendo em vista a manifestação do INSS no Id. nº 1997253, bem como o fato de ter apresentado 02 (duas) contestações, defiro o requerido e determino que a Secretaria providencie o desentranhamento/exclusão desta segunda contestação - ID nº 1996924 e seus anexos (lds. nºs. 1996937, 1996959 e 1996974).

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-11.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-63.2016.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls.52/53: pretende o Autor, via Embargos de Declaração e apresentando um fato novo - sua aposentaria por idade - obter a gratuidade da justiça, cujo requerimento fora indeferido pela decisão embargada. Como se observa claramente da petição do Autor e pela sucinta exposição acima, não é o caso de apresentação de embargos de declaração, pois a providência requerida é nitidamente a reconsideração da decisão. Primeiro, porque não foi apresentado na sua petição nenhuma omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada para ser sanada (fl.51). Segundo, sendo um fato novo, como alega e de fato é, já que o benefício foi requerido em 11/05/2017 e a decisão embargada é de 10/05/2017, não pode ser usado para aclarar a decisão, mas para servir de fundamento em um novo requerimento (vide art. 99 e parágrafos do CPC). Interpretando os embargos interpostos como um pedido de reconsideração da negativa à concessão da gratuidade da justiça, indefiro-o, pois o recebimento do benefício em nada modifica o decidido, que está fundamentado no fato do Autor ser um advogado conhecido e com escritório na cidade e, assim, o recebimento do benefício previdenciário vai de encontro ao por ele alegado, já que se constitui em mais uma fonte de renda. Aguarde-se por cinco dias o recolhimento das custas devidas. No silêncio, venham conclusos para sentença. Recolhidas, cumpra-se conforme decisão de fl.51. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007178-83.2006.403.6106 (2006.61.06.007178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-72.2003.403.6106 (2003.61.06.008550-4)) ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Abra-se vista à (ao) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003577-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-24.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto em inspeção. Trata-se de embargos de declaração de fls. 67/73, onde o Município ora Embargante afirma ser a sentença de fls. 64/65v omissa, porque, ao julgar antecipadamente o processo, reduzindo a multa cobrada nos autos da lide executiva, baseada em regra de distribuição do ônus da prova, quebrou a presunção relativa de lícitude, certeza e exigibilidade da CDA. Por isso, pediu o acolhimento destes declaratórios, para reconhecer a improcedência dos embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub exame, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infrigente do julgado. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no decisum, o que não ocorreu no caso presente, como se vê da clara fundamentação da sentença de fls. 64/65v, suficiente para embasar a conclusão a que chegou este Juízo, onde restou consignado, in verbis: (...) Em verdade, consta no AIIM que a Embargante seria reincidente na prática da referida infração à Lei Municipal nº 10.711/10, motivo pelo qual fora apenas com multa no valor dobrado (1.000 UFM's). É sabido que, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo da autuação e a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80), compete ao Executado ilidi-las (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Ocorre que, na exordial destes embargos, a Embargante alega fato negativo, qual seja a ausência de reincidência na infração, fato esse que se constitui em negativa absoluta. Nesse caso, entende que compete inexoravelmente ao Embargado comprovar a citada reincidência ex vi seja do art. 333, inciso II, do CPC/73, seja do art. 373, inciso II, do CPC/15 (prova da existência do fato impeditivo do direito à redução da multa alegado pela Embargante). Observe-se que aqui não se trata da inversão do ônus probandi mencionado no 1º do art. 373 do CPC/15, que ensejaria prévia decisão fundamentada deste Juízo e prévia manifestação da parte atingida, mas apenas o cumprimento do disposto na regra geral pertinente ao ônus da prova. (...) Ou seja, cumpria ao Município ora Embargante, diante da alegação da CEF de ausência de reincidência na infração, ter trazido aos autos a prova de sua existência já com a impugnação, o que por ele não foi feito, em inobservância à regra geral pertinente ao ônus da prova prevista no art. art. 373, inciso II, do CPC/15 (art. 333, inciso II, do CPC/73), que diz incumbir ao réu a prova, quanto à existência de fato impeditivo ao direito do autor. Ao contrário, só agora, por ocasião dos presentes embargos de declaração, é que o Município ora Embargante trouxe documentos que, de acordo com ele, comprovam a existência do fato impeditivo do direito à redução da multa alegado na exordial. Ora, a irresignação do Embargante, calcada em prova que deveria ter sido por ele juntada na primeira vez em que falou nos autos, mas que só agora trouxe ao conhecimento deste Juízo, não autoriza o novo julgamento da causa via embargos de declaração, devendo veicular seu descontentamento em sede recursal própria. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 67/73 e julgo-os improcedentes. P.R.I.

0002075-46.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-07.2012.403.6106) CANDOLO & CIA.LTDA.(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Pleiteia o Embargante às fls.69/73 a prorrogação do prazo de réplica em razão de não ter lhe sido concedida a carga dos autos da Execução Fiscal dentro do referido prazo e a suspensão deste feito até o julgamento do agravo por ele interposto contra a decisão de fl.47. Verifico pela certidão de fl.68 que estes autos saíram com carga ao Embargante em 12/07/2017, ou seja, no primeiro dia da contagem do seu prazo (15 dias), já que a publicação para apresentação de réplica foi realizada em 10/07/2017. Não obstante isso e de reiterada solicitação, de acordo com o alegado à fl.69, foi requerer a vista dos autos do feito executivo somente em 31/07, quando lhe faltava 1 (um) dia para escoamento do prazo, conforme consta dos autos respectivos. Diante disso, observa-se que eventual prejuízo que tenha sofrido por não ter feito a carga dos autos executivos decorreu de sua própria inatividade, já que não postulou anteriormente a carga desejada. Defiro, assim, a carga desses autos, juntamente com os do feito executivo, para apresentação de réplica por mais 1 (um) dia, que é o tempo que lhe restava para manifestação quando de seus requerimentos nesses feitos. Indefero a suspensão até o julgamento do pedido liminar do agravo de instrumento, eis que não vislumbro prejudicialidade no prosseguimento desses Embargos, já que eventual concessão da medida postulada no recurso em nada afetará o julgamento deste feito. Fls.49/56: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003104-97.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-38.2015.403.6106) SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Ademais, não apresentou nenhum documento na tentativa de comprovar a hipossuficiência alegada. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002039-38.2015.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para: a) IMPUGNAR os termos da exordial no prazo legal e; b) JUNTAR, no mesmo prazo, a cópia do PAF de n. 10850.200.212/2014-41, preferencialmente em mídia digital. Intimem-se.

0003619-35.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-24.2016.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). O valor do bem penhorado (R\$ 15.910.000,00-fl. 43-EF) é suficiente para garantia da dívida (R\$ 1.467.165,76-fl.02-EF), ou seja, a execução está em tese garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). É que os fundamentos invocados - inconstitucionalidade do DL 1025/69, multa confiscatória e princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa - numa análise perfunctória, não encontram suporte diante do conteúdo nos autos e na jurisprudência, prevalecendo nessa fase prefacial a presunção de que goza o título executivo. Outrossim, para apuração do excesso de penhora, deve ser considerada a possibilidade de divisibilidade do bem penhorado, além de outras dívidas eventualmente existentes em nome da devedora, fatos que deverão ser apurados no curso do processo. Diante disso, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de n. 0001488-24.2016.403.6106. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003634-04.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-55.2012.403.6106) ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC). Verifico à fl.46 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 75.864,57 (em 01/2016) e que o valor penhorado é de R\$ 1.040,56 (fl.38), ou seja, a execução NÃO está garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 38 da EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Indefero o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000525-55.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002061-28.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-17.2010.403.6106) ROBERTO LIRA ALVES(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Considerando que a ordem de indisponibilidade de bens proferida no feito executivo tem por finalidade primeira a localização de bens do devedor e segunda possibilitar a penhora dos mesmos para garantia do crédito executado, diante da comunicação pelo Embargante da apreensão do veículo objeto desse feito (fl.26), se faz necessário formalizar a penhora naqueles autos e bloquear a alienação futura do bem, até decisão final da presente demanda. Determino assim o cumprimento, com urgência, dos seguintes atos: a) O imediato traslado de cópia desta decisão para o feito executivo, onde deverão ser cumpridas as determinações descritas nos itens b e c abaixo; b) Seja expedido mandado para penhora e avaliação do veículo FIAT BRAVA ELX, placa CRO4145 ano 1999/2000 (fl.18), nomeando-se o Embargante como depositário, ficando ciente que deverá guarda-lo e não dispor do mesmo sem ordem deste juízo, sob as penas da lei; c) Feita a penhora, seja alterado o bloqueio no Renajud de circulação para transferência, ficando suspensos os atos expropriatórios do mencionado bem, conforme decidido à fl.24. No mais, ante a concordância externada na peça de fl.26, requirite-se ao SEDI a exclusão do polo passivo de Martins & Souza Rio Preto Drogaria Ltda ME e Simão Pedro de Souza. Intimem-se o Embargado para apresentação de impugnação, conforme decidido à fl. 24. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709270-42.1996.403.6106 (96.0709270-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702262-77.1997.403.6106 (97.0702262-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES)

SENTENÇA EXARADA EM 27/04/2017: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 583 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 324, 326, 336/358 (exceto quanto aos veículos de placas HQQ4621, BQE3578, BHD7370 e BIC2197, porque já canceladas) e 366. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. P.R.I.

0709598-69.1996.403.6106 (96.0709598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

SENTENÇA EXARADA EM 27/05/2017: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 50 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há penhoras/indisponibilidades a serem levantadas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. P.R.I.

0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

SENTENÇA EXARADA EM 28/04/2017: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 519 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício ao 1º Serviço Notarial e de Registros de Várzea Grande (MT), requisitando o cancelamento do registro da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 5.639 (fl. 364). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 454/455 (exceto quanto ao veículo de placa BIC2197, porque já levantada), 457 e 459. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.000082/2009-36, dando ciência da extinção do presente feito. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. P.R.I.

0007478-89.1999.403.6106 (1999.61.06.007478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0007769-89.1999.403.6106 (1999.61.06.007769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0002133-06.2003.403.6106 (2003.61.06.002133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 200 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 189/190 e 193. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve pedido dos Executados de extinção do feito, com fundamento no encerramento da falência da devedora. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. P.R.I.

0003355-09.2003.403.6106 (2003.61.06.003355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 200-EF nº 2003.61.06.002133-2 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 189/190 e 193-EF nº 2003.61.06.002133-2. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve pedido dos Executados de extinção do feito, com fundamento no encerramento da falência da devedora. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. P.R.I.

0005325-44.2003.403.6106 (2003.61.06.005325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X JOAO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

O Coexecutado João de Souza Santos manifestou-se nos autos, alegando a prescrição das exações em cobrança, pois arquivado o feito há mais de nove anos, requerendo, por conseguinte, a extinção desta demanda executiva (fls. 241/243). Instada a Exequente a manifestar-se a respeito (fl. 241), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 247). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Coexecutado João de Souza Santos, quando alega a prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Como se vê dos autos, foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 225 e 239), com ciência da Exequente em 08/08/2008. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada/sobrestada, sem baixa na distribuição, por mais de nove anos, contados da ciência da decisão de fl. 225, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, acolho as razões invocadas na peça de fls. 241/243, com as quais concordou a Exequente e reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal atingido pela prescrição, hoje consolidado em R\$ 7.220,28 (sete mil, duzentos e vinte reais e vinte e oito centavos), conforme informação hoje obtida diretamente por este Juiz junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino, com arrimo no art. 85, 2º, 3º, incisos I e II, e 4º, inciso I, todos do CPC/2015. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005569-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X JOAO DE SOUZA SANTOS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0005325-44.2003.403.6106 (EF1) desde 24/06/2003 (fl. 16), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 17-EF1, com exceção da sentença. O Coexecutado João de Souza Santos manifestou-se nos autos, alegando a prescrição das exações em cobrança, pois arquivado o feito há mais de nove anos, requerendo, por conseguinte, a extinção desta demanda executiva (fls. 19/21). Instada a Exequente a manifestar-se a respeito (fl. 19), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 247-EF1). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Coexecutado João de Souza Santos, quando alega a prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Como se vê dos autos, foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 225 e 239-EF1), com ciência da Exequente em 08/08/2008. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada/sobrestada, sem baixa na distribuição, por mais de nove anos, contados da ciência da decisão de fl. 225-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, acolho as razões invocadas na peça de fls. 19/21, com as quais concordou a Exequente e reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal atingido pela prescrição, hoje consolidado em R\$ 9.543,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos), conforme informação hoje obtida diretamente por este Juiz junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino, com arrimo no art. 85, 2º, 3º, incisos I e II, e 4º, inciso I, todos do CPC/2015. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005575-77.2003.403.6106 (2003.61.06.005575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X JOAO DE SOUZA SANTOS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0005325-44.2003.403.6106 (EF1) desde 24/06/2003 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 17-EF1, com exceção da sentença. O Coexecutado João de Souza Santos manifestou-se nos autos, alegando a prescrição das exações em cobrança, pois arquivado o feito há mais de nove anos, requerendo, por conseguinte, a extinção desta demanda executiva (fls. 27/29). Instada a Exequente a manifestar-se a respeito (fl. 27), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 247-EF1). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Coexecutado João de Souza Santos, quando alega a prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Como se vê dos autos, foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 225 e 239-EF1), com ciência da Exequente em 08/08/2008. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada/sobrestada, sem baixa na distribuição, por mais de nove anos, contados da ciência da decisão de fl. 225-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, acolho as razões invocadas na peça de fls. 19/21, com as quais concordou a Exequente e reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal atingido pela prescrição, hoje consolidado em R\$ 5.299,50 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme informação hoje obtida diretamente por este Juiz junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino, com arrimo no art. 85, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do CPC/2015. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006637-55.2003.403.6106 (2003.61.06.006637-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO COMUM

0005105-40.2012.403.6103 - MARIA DIVINA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006809-88.2012.403.6103 - MARIA LEONOR FERREIRA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009063-34.2012.403.6103 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404123-83.1997.403.6103 (97.0404123-3) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000686-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000686-3) - MILTON APARECIDO SANT ANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MILTON APARECIDO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001049-37.2007.403.6103 (2007.61.03.001049-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA X REGINA COSTA DE SOUZA X REGIANE COSTA DE SOUZA X REGINALDO COSTA DE SOUZA X ROSELI COSTA DE SOUZA X MARIA FATIMA COSTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003899-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003899-2) - YUMIKO TAMURA INAZAKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X YUMIKO TAMURA INAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004997-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004997-7) - MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005514-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005514-0) - ADILSA EFIGENIA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ADILSA EFIGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007653-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007653-1) - DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0010306-86.2007.403.6103 (2007.61.03.010306-6) - ANTONIO RODOLFO DIAS PEREIRA X LUIZ RICARDO PERES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODOLFO DIAS PEREIRA X LUIZ RICARDO PERES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000978-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000978-9) - ANA APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004078-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004078-4) - JOAQUIM OLIMPIO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM OLIMPIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005834-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005834-0) - ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006094-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006094-1) - MARIA DANTAS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006167-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006167-2) - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002591-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001089-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001089-0) - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005194-34.2010.403.6103 - ANGELICA FARIAS SOARES X ANA LUCIA FARIAS SOARES(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA FARIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007306-73.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA RAMOS(SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009064-87.2010.403.6103 - WANTUIL NELIS VIEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANTUIL NELIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007196-40.2011.403.6103 - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000821-86.2012.403.6103 - JOSE DEMONTIE MARTINS DA SILVA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DEMONTIE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003356-85.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO(SP372985 - LAERCIO GONCALVES PINTO GOIOZO E SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009040-88.2012.403.6103 - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDICTA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-22.2010.403.6103 - BENEDITA DAS GRACAS SOUSA MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X LUCELIA APARECIDA MARTINS MAIA X SHIRLENE DE FATIMA MARTINS DA SILVA X LUCINEI BENEDITO MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DAS GRACAS SOUSA MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X LUCELIA APARECIDA MARTINS MAIA X SHIRLENE DE FATIMA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retrozo depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3493

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001730-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 557, providencie a Secretaria(a) a expedição de certidão de trânsito em julgado para a acusação da r. sentença de fls. 487/493 e da Guia de Execução Definitiva em nome do réu ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, para envio à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, competente para a execução da pena imposta, nos termos da Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como para unificação das penas, tendo em vista que lá tramita a Execução Penal n.º 0002320-59.2016.8.26.0520 em face do condenado, conforme extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino.b) o cumprimento integral da sentença de fls. 487/493, com as alterações contidas no v. acórdão de fls. 544/545 e 550/554, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios aos órgãos indicados; e2. Deixo de determinar a intimação pessoal do condenado para recolhimento das custas processuais, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita pela r. sentença de fls. 487/493.3. Encaminhem-se os Autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu.4. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para ciência.5. Publique-se.6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

DESPACHO

1. Diante da petição e documentos apresentados pela parte impetrante com ID's 2020479 e 2020482, oficie-se novamente ao Gerente da Agência da Previdência Social em Jacareí/SP, a fim de que o mesmo esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a quantia efetivamente liberada para o impetrante, no período de 09/12/2014 a 30/11/2016, foi de R\$9.076,27, conforme a informação prestada com ID 1832413.
Instrua-se o ofício com cópias dos documentos com ID's 2020479, 2020482 e 1832413.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1892431, 1892444, 1892458 e 1892462 como emenda à petição inicial e dou por regularizada a sua representação processual.
2. Diante da certidão de Secretaria com ID 2601657, oficie-se novamente ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal.
4. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8677

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009451-68.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Ff(s). 156/208. Dê-se ciência às partes.Proceda a Secretária nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando o traslado para os autos principais, respectivo despensamento e baixa para a gestão documental. Int.

0009461-15.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Ff(s). 155/249. Dê-se ciência às partes.Proceda a Secretária nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando o traslado para os autos principais, respectivo despensamento e baixa para a gestão documental. Int.

0009979-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-43.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Ff(s). 159/276. Dê-se ciência às partes.Proceda a Secretária nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando o traslado para os autos principais, respectivo despensamento e baixa para a gestão documental. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001025-9) - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial respeitam estritamente a legislação e os atos normativos do Conselho da Justiça Federal, determino o sequestro via Bacenjud da diferença entre o correto valor apontado pela Contadoria Judicial e o valor existente atualizado informado pela CEF (fls. 264/284).Retornem os autos à Contadoria Judicial, especificamente para a mesma servidora que confeccionou os cálculos de fls. 241/246, para realizar o encontro de contas e informar a diferença faltante entre o valor devido para cada exequente nesta data e o valor informado pela CEF.Após, subam os autos para as providências junto ao Sistema Bacenjud.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006478-43.2011.403.6103 - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA

Face ao certificado às fl(s). 262/278, aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0006483-65.2011.403.6103 - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA AZEVEDO

Considerando que o recurso interposto perante o Colendo STJ já foi baixado ao Egrégio TRF em 21.09.2016 (fls. 254/265), bem como que no sistema do Egrégio TRF consta que o mesmo ainda encontra-se em processamento perante a Instância Superior (fls. 269/272), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando qual a atual situação do recurso.Int.

0006513-03.2011.403.6103 - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO AVILA

Face ao certificado às fl(s). 271/278, aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

Expediente Nº 8680

MONITORIA

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

1. Aprovo o(s) quesito(s) formulado(s) pela parte autora (CEF) à(s) fl(s). 162, bem como acolho a indicação da Assistente Técnica SIMONE MORIYA MIYAGI de fl(s). 161.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 157, notificando-se o Perito judicial para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do NCPC, devendo o expert atentar para os incisos I, II e III de referido dispositivo legal.3. Intimem-se. Após, notifique-se o Perito Judicial.

0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS

1. Fls. 111/114: diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO COMUM

0008112-40.2012.403.6103 - SUELI OTSUKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC).4. Em respeito ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 139, inciso V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.5. Int.

0009485-09.2012.403.6103 - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Justifique a parte autora o não comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que declarou interesse em conciliar, sob pena de incorrer na sanção imposta pelo art. 334,8º, NCPC.Int.

0005114-65.2013.403.6103 - ADOLFO CESAR FONDELLI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Espeça-se a competente solicitação de honorários periciais.Cientifiquem-se as partes do laudo.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliarEm nada sendo requerido, tomem-me conclusos os autos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500048-77.2017.4.03.6103

AUTOR: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-52.2017.4.03.6103
AUTOR: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou creditamento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeatur", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observo que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condeno a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOMERO DE ASSIS ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (Id. 936508).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O autor juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício (Id. 2323250), sobre o qual o INSS se manifestou (Id. 22613389).

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado pedido administrativo de revisão do benefício, deve incidir, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a Lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida.

Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da “internet”, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente.

Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado em execução, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Restabeleça o INSS o benefício de auxílio-doença deferido a parte autora, tendo em vista que a sentença (ID 2015083) determina expressamente que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial anexado no evento anterior, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-67.2017.4.03.6103
AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA PENA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial anexado no evento anterior, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-19.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCELO SASAKI S THIAGO, HELLEN SUZANNE EMY UEDA S THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno misto ansioso e depressivo, reação aguda ao stress e transtornos somatoformes.

Narra que requereu o benefício em 24.04.2014, concedido até 12.05.2014, tendo requerido novamente em 19.05.2014, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Ingressou com ação judicial na Justiça Estadual, requerendo o benefício por incapacidade na espécie acidentária, porém, foi julgado improcedente, por não ter sido reconhecido o nexo laboral.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **20 de outubro de 2017, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho os quesitos formulados pela parte autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9494

PROCEDIMENTO COMUM

0402983-77.1998.403.6103 (98.0402983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402266-65.1998.403.6103 (98.0402266-4)) RIVANEIDE MARINHO DA COSTA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

0005187-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-63.1999.403.6103 (1999.61.03.002307-2)) EDNELSON PINTO DA CUNHA X VERA LUCIA CERQUEIRA DA CUNHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005367-10.2000.403.6103 (2000.61.03.005367-6) - JOSE VARDAL NETO X JUSSARA AMARAL SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Observe que nos presentes autos foi homologada transação, tendo sido julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do antigo CPC. Desta forma, não há como este Juízo deliberar acerca de eventual descumprimento do acordo por razões de ordem administrativa entre as partes, quanto ao eventual não comparecimento de uma delas na assinatura de um novo contrato.Saliento por oportuno, que decorreram 10 anos da sentença que extinguiu o feito, sem qualquer manifestação das partes. Assim, caso sejam de seus interesses, deverão as partes procurar as vias administrativas para rescisão do contrato conforme requerido pela parte autora, ou propor ação própria para este fim.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003056-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Observe que a presente ação transitou em julgado em 31 de janeiro de 2007 e permaneceu no arquivo até outubro de 2014, quando por iniciativa da CEF, iniciou-se a execução, requerendo naquela oportunidade a intimação da parte autora para que apresentasse os documentos necessários ao cumprimento de sentença. Por determinação deste Juízo foi a parte autora intimada a juntar os documentos, conforme se vê às fls. 433, que permaneceu inerte, resultando em novo arquivamento dos autos, onde permaneceram por quase 2 anos. As fls. 434-459, apresentou o autor os cálculos que entendeu devidos, sendo intimada a CEF para manifestação, momento em que pediu o cumprimento do determinado no despacho de fls. 433, o que restou deferido às fls. 462. Foram apresentados novos documentos pela parte autora e em manifestação informou a CEF que estes não eram aptos à realização dos cálculos. Requer a parte autora a preclusão consumativa quanto à impugnação não realizada pela CEF ante os cálculos por ele apresentados. Decido. Preliminarmente, a ação foi julgada procedente quanto à obrigação de fazer (revisar), nestes termos não há como impor à ré como certo os cálculos apresentados pelo autor, no cumprimento de sentença, uma vez que a revisão do contrato depende de documentos que comprovem a evolução salarial no período contratual. PA 1,15 Não se trata de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, e sim de obrigação de revisar o contrato nos moldes delineados no julgado. Acrescento ainda, que os autos ficaram em arquivo sem manifestação da parte autora por cerca de sete anos, sem qualquer impulso no sentido de liquidar o julgado. Assim, indefiro o pedido de homologação dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 434-459 e determino sua intimação para juntar aos autos todos os documentos necessários ao cumprimento do julgado, devendo a CEF logo após ser intimada para apresentar os cálculos da revisão contratual nos termos do julgado. Apresentados os cálculos, intime-se o autor para manifestação. Int.

0007880-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007880-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 240: Defiro. Intime-se pessoalmente a executada na pessoa de um dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora para quitação integral da dívida apresentada às fls. 194-197, com a inclusão da multa de 10%, bem como com a devida atualização monetária até a presente data. Após, intime-se o exequente para manifestação. Int.

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Fls. 184-185: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis requerido pelo autor. Anote-se no sistema processual a nova patrona do autor. Int.

0001468-54.2013.403.6327 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. IX - Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a CEF para dar cumprimento ao julgado, para adequar todos os contratos da autora, em débito em conta corrente, ao patamar estipulado. Int.

0006191-41.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA DE FATIMA SILVA ANALISE DE CREDITO - ME (NOME FANTASIA: VALECRED- ASSESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA)(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001046-67.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

I - Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. II - Providencie a parte autora, em cumprimento à determinação de fls. 176, o depósito em conta judicial a ser realizado no PAB-CEF no fórum desta Justiça Federal. Intimem-se.

0002142-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Ciência à requerida dos documentos juntados às fls. 71/209, deverá, na oportunidade, se manifestar acerca e eventuais provas que pretende produzir. Int.

0003343-47.2016.403.6103 - LEONARDO SANTANA FERNANDES(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes dos documentos juntados pela ASSUPERO ÀS FLS. 325-337. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005494-83.2016.403.6103 - EDNEI CARLOS DE MORAES(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Publique-se o despacho de fls. 146. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 146: Vistos etc. Fls. 101/116: Mantenho a decisão de fls. 87/88, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 118/125: À SUDP para retificação da classe para procedimento comum. Após, encaminhem-se os autos à CECON para inclusão na pauta de audiências de tentativa de conciliação disponível. Não havendo autocomposição, fica a CEF intimada para complementar a contestação ao aditamento da petição inicial de fls. 118/125, caso seja de seu interesse, pois já apresentou contestação antes da citação (fls. 72/78). Int.

0006026-57.2016.403.6103 - CAROLINE MENEZES DOS SANTOS X DAVID ANTUNES DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 130. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008294-84.2016.403.6103 - SOLANGE LOPES GALDINO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGURADORA S/A X PEDRO DE ARAUJO LOPES

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de inclusão PEDRO DE ARAÚJO LOPES no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 740: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003891-34.2000.403.6103 (2000.61.03.003891-2) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que, no prazo de 20 dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X YARA BUENO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos. Int. CÁLCULOS JÁ ENCARTADOS AOS AUTOS

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL MESSIAS PRIANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 130-135: Diga a parte autora. Int.

Expediente Nº 9501

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-76.2011.403.6103 - DONIZETE MAGALHAES RAMOS(SP197048 - DANIELA GIANOTTI DE OLIVEIRA E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 214 e 215, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARAS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0006226-64.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 17 de outubro de 2017, às 15:15 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 206 e 257, intime-se a requerida para que, caso queira, arrole testemunhas. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2338023), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 10H40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente com a contestação ou na audiência, cópia do procedimento administrativo NB 42/144.547.317-5

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-55.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE DE SIQUEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PEDROSO FRANCELINO - SP169703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
 2. Ratifico os atos praticados no feito perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP.
 3. Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas terem deixado de se manifestar acerca de provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
 4. Ciência às partes.
 5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façamos os autos conclusos para sentença.
 6. Intimem-se.
- Sorocaba, 15 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANGELO DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. As demandas indicadas nas certidões ID 2177923, 2177991 e 2177998 não obstam o prosseguimento desta, posto que possuem objetos distintos do aqui discutido.
2. As questões atinentes ao requerimento de inversão do ônus da prova serão analisadas no momento processual adequado, ou seja, na decisão saneadora, nos termos expressos do artigo 357, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2091060), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
4. Designo o dia **09 de novembro de 2017**, às 11h20min, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolím, Sorocaba/SP.
5. **CITSE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).
6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

8. Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF^[1].

9. Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

10. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Caixa Econômica Federal – CEF

Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º Andar, Centro - Campinas/SP CEP 13010-910.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, com pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a anulação de multas decorrentes dos autos de infração nº 100.9124300.0002758-1, nº 10091251000003685X, nº 109091614000001790X e nº 294103613076009436, além da não inscrição de seu nome no CADIN.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso dos autos, pretende a autora a tutela de urgência consistente na determinação para que fique a requerida impedida de inscrição do CNPJ da Autora perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, referente as multas aplicadas em decorrência das autuações nº100.9124300.0002758-1, nº10091251000003685X, nº109091614000001790X e nº294103613076009436.

Em análise de cognição sumária pertinente a este momento processual, entendendo verossímeis as alegações constantes na inicial, porquanto, ao que tudo indica, não existe qualquer controvérsia quanto à matéria fática e, no que tange à matéria de direito, existe pacificação jurisprudencial em prol da empresa autora.

Com efeito, através da leitura dos documentos juntados, observa-se que as autuações fiscais envolvem, efetivamente, vistoria e ensaios de balanças utilizadas internamente no processo de fabricação da autora.

Em sendo assim, aduz-se que a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. Na dilação das aludidas Cortes, as normas infralegais do INMETRO não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão.

Nesse sentido, citem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados.

2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confira-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013).

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metroológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial.

2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c').

3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metroológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro.

4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metroológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Por oportuno, citem-se outros precedentes: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012.

Ou seja, em sede de cognição sumária, entendendo haver elementos que evidenciam, de plano, a probabilidade do direito da autora, fato este que necessariamente acarreta a suspensão da exigibilidade das multas cobradas.

Vislumbro presente, também, o risco de dano, eis que não sendo suspensas as multas impingidas, o nome da autora será inscrito no CADIN.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, atendidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças feitas pelo **INMETRO** referente às multas aplicadas em decorrência das autuações nº 100.9124300.0002758-1, nº 10091251000003685X, nº109091614000001790X e nº294103613076009436, com a consequente determinação para que fique o INMETRO impedido de efetuar a inscrição do CNPJ da Autora perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN.

Por outro lado, ante a manifestação da parte autora na petição ID 2449938, página 15, designo o dia **07 de novembro de 2017**, às **11h20min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolín, Sorocaba/SP.

CITE-SE o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - **INMETRO** www.inmetro.gov.br com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[\[1\]](#) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO

Av. Gál. Carneiro nº 677 – Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSINALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2049200), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda, onde se discute reconhecimento de tempo especial, com exposição a agente ruído, calor, graxa/óleos minerais, não permite ao INSS conciliar, **CITASE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. , INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente com a contestação, cópia do procedimento administrativo NB 179.043.712-9

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2017.

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 667, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIEN WASHINGTON MADALENA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2281406), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **Lucien Washington Madalena** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

3. Tendo em vista que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo “ruído”, **designo o dia 07 de novembro de 2017, às 10H20min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. **CITE-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Cal. Carneio nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS PIMENTEL MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

DECISÃO

1. Considerando a existência de demanda anteriormente ajuizada na 3ª Vara Federal – Execução Fiscal nº 0001014-75.2015.403.6110, conforme documento ID 2239480, entendo caracterizada situação de **conexão** entre a ação que aqui tramita e aquela da 3ª Vara Federal. Isto porque nos autos do processo em curso perante a 3ª Vara Federal também está em discussão a questão da exigibilidade da dívida, conforme decisão proferida em 09 de Agosto de 2017, sendo certo que o não tramitar conjunto desta ação ordinária com a execução fiscal pode ocasionar decisões inteiramente conflitantes sobre a validade jurídica da dívida que foi objeto de acordo perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Por conseguinte, com fundamento nos arts. 55, 57 e 58 do CPC, determino a redistribuição, por dependência (=caracterizada a conexão), da presente demanda à de nº 0001014-75.2015.403.6110, em andamento na 3ª Vara Federal em Sorocaba.

2. Intime-se.

Sorocaba, 15 de Setembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOVENIL ROBAINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2281995), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por Jovenil Robaino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda, onde se discute reconhecimento de tempo especial, com exposição a agentes químicos e ruído, não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Expediente Nº 3682

EXECUCAO DA PENA

0004124-14.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO APARECIDO ZANETTI(SP049404 - JOSE RENA)

DECISÃO1. MÁRCIO APARECIDO ZANETTI foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 168-A do CP, às penas) Privativa de liberdade (3 anos e 9 meses de reclusão) convertida em a.1) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 anos e 9 meses;a.2) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00;eb) 24 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2001.2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a.1, a.2 (=atualização) e b supra.3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 20 de setembro de 2017, às 18h, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento das penas que lhe foram impostas:MÁRCIO APARECIDO ZANETTI, CPF 106.073.558-08, RG 21.364.027 - SSP/SP, tendo por endereços: Rua Francisco da Silva Pontes, 50, Centro, ou Rua Engenheiro Urbano Pádua Araújo, 134, ap. 121, ou Rua Vereador Pedro Gaioto, 320, Jd. Itália, todos em Cerquillo/SP.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

2ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002556-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: JEREMIAS DO ESPIRITO SANTO, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogado do(a) RÉU: JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA - SP176027

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões Id 2606873, fls. 374 e Id 2606876, fls. 394.

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 2606896, fls. 425 e sobre a contestação da ré Cooperativa Habitacional Jardim Rosa Branca, Id 2606896, fls. 426/451 e documentos.

Int.

SOROCABA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-88.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: FABIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição Id 2601125.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho Id 2585790.

Int.

SOROCABA, 13 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002459-72.2017.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: REINALDO FERNANDES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386

REQUERIDO: FAZENDA FLANBOYAN

Sentença tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizado pela FNL – FRENTE NACIONAL DE LUTA, representada por REINALDO FERNANDES GOMES, em face da FAZENDA FLANBOYAN, objetivando, em síntese, a ordem judicial que impeça qualquer tentativa de esbulho em área localizada em Itu/SP, demarcada pela prefeitura local, de responsabilidade da antiga RFFSA, e objeto de regularização fundiária.

Relata que “No dia 19 de agosto deste corrente ano, o autor junto com moradores do local e pessoas de baixa renda que vieram a se filiar ao movimento com o propósito de ter um pedaço de terra para construir sua moradia (...), iniciaram a ocupação de toda a área demarcada pela prefeitura como sendo da antiga RFFSA”. Prossegue aduzindo que “foi impedido de dar continuidade na regularização, pois quando estavam realizando as demarcações junto com os moradores, foi abordado pela polícia militar, que sem qualquer mandado de reintegração, retirou o movimento do local alegando que a área era particular a manda da Ré, como prova (...)”.

Defende que “a polícia militar não tem condições de averiguar de quem realmente é a área” e, tampouco a ré “se deu ao trabalho de ajuizar ação de reintegração de posse”. Assim, a medida cautelar pleiteada visa a impedir qualquer tentativa de esbulho forçado, seja pela Polícia Militar ou a própria Ré que vem agindo sem ordem judicial.

Liminarmente requer a “segurança de não sofrer a retirada sem que haja antes qualquer pedido de reintegração de posse ou até que seja findada a ação demarcatória, seja por parte da Ré ou até mesmo se a Ré se utilizar da Polícia Militar para isso”.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-2508942 e 2509130 e Id-2551685 e 2551740.

Os autos virtuais vieram conclusos para prolação de sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

No que concerne à representação processual das associações e movimentos sem personalidade jurídica, como no caso da requerente FNL – FRENTE NACIONAL DE LUTA, dispõe o artigo 75, do Código de Processo Civil:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

IX – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

[...]

Em interpretação analógica ao mencionado dispositivo, pode-se entender que os líderes ou incumbidos da direção do grupo detenham a capacidade para representá-lo ativa e passivamente em Juízo.

No entanto, a legitimidade emerge da válida representação, que não restou comprovada pelo representante do movimento requerente na demanda.

Na esfera do acima exposto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa do requerente e a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011162-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO ITUANO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que o impetrado abstenha-se de incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins o valor referente ao ICMS. Afirma a impetrante que exerce atividade de revenda varejista de combustíveis que submete o fabricante ou importador ao recolhimento das contribuições ao PIS e Cofins estabelecido pelo artigo 23, inciso I e II da Lei 10.865/04 e que, embora não seja responsável pelo recolhimento, arca com os custos destes tributos, os quais tem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Outrossim acolho a emenda à inicial Id 2592638.

Oficie-se.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001287-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUIDO GRAZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001528-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAISY GIORGI KLEINER CIANTELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de ID 2236517, uma vez que a dificuldade para agendar a data no INSS não configura negativa do Instituto. Defiro, no entanto 30 (trinta) dias de prazo para a providência. Aguarde-se a contestação do INSS. Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001679-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HEITOR BENITO DARROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de ID 2265863, uma vez que a dificuldade para agendar a data no INSS não configura negativa do Instituto. Defiro, no entanto 30 (trinta) dias de prazo para a providência. Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001622-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA PIEDADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de ID 2236517, uma vez que a dificuldade para agendar a data no INSS não configura negativa do Instituto. Defiro, no entanto 30 (trinta) dias de prazo para a providência. Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001342-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDGARD STEFFEN

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001614-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA VERISSIMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-56.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARLOS ANDRE ORDONIO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR PERES NA VARRO - SP328965, GUSTAVO ANDRE JOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Verifico que o documento apresentado pelo impetrante na petição Id 2600376 encontra-se completo e legível.

Dessa forma, reconsidero o despacho Id 2631819.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5002574-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TAPETES LANCER S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INDÚSTRIA DE TAPETES LANCER S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas futuras dos tributos, referentes a essa inclusão, e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id's 2618726 a 2618796.

É o que hasta relatar.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 2623157 e na pasta denominada "associados".

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000456-81.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: GABRIEL TADEU FERNANDES

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000209-03.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE MEIRA, PATRICIA DE ALMEIDA JUIZ DE MEIRA

DES P A C H O

Dê-se vista à CEF da pesquisa efetuada no sistema RENAJUD, Id 2449706, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000122-47.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DES P A C H O

Considerando a petição da autora Id 2082906 e relatório Id 2082938, adite-se a Carta Precatória para que seja diligenciado novamente no local da invasão e no endereço indicado no relatório.

Para cumprimento do ato, apresente a autora as guias de diligências nos autos, no prazo de 10 dias.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6779

PROCEDIMENTO COMUM

0901319-69.1994.403.6110 (94.0901319-4) - ENCARNACAO SANCHES X REINALDO PAULO (SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENCARNACAO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 346, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se dr. Marco Antonio Carriel, OAB/SP 108.614

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo autor a fls. 658/661, vista à União Federal para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0009363-24.2002.403.6110 (2002.61.10.009363-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP166696 - DIOGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação ordinária almejando indenização opr danos materiais e morais em face de cumprimento de sentença transitada em julgado em 21.11.2014 (fl. 529). A exequente apresentou cálculos às fls. 534/535. A executada garantiu a execução por meio de depósito bancário (fl. 539) e ofereceu impugnação e cálculos às fls. 540/542. Decisão prolatada à fl. 557 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou parecer e cálculos às fls. 560/562. A exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 564/565). A CEF não se manifestou (fl. 567). As fls. 575/576 constam os alvarás de levantamento em nome da autora e o do seu representante legal, referentes à importância depositada pela CEF à fl. 539. As fls. 581 e 587 a executada comprovou o depósito do valor integral. As fls. 593/595 constam os alvarás de levantamento em nome da autora e o do seu representante legal, referentes à importância complementar depositada pela CEF às fls. 581 e 587. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003558-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária anulatória de créditos tributários de IRPJ e CSLL decorrentes da não homologação das compensações declaradas pelo sistema eletrônico PER/DECOMP, enumeradas na petição inicial, sob o argumento de que a cobrança é nula em razão da referidas compensações terem sido corretamente compensadas em créditos resultantes dos saldos negativos de IRPJ e CSLL de anos anteriores. Postula, portanto, a parte autora, a antecipação da tutela para que possa garantir a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa e insulfata a realização de depósito em 18.03.2011, referente aos débitos em discussão, vinculados à ação cautelar, extinto sem resolução de mérito. Com a petição vieram os documentos de fls. 16/292. Decisão de fl. 295 na qual a parte autora foi instada a atribuir o valor correto da causa, bem como foi determinado o fornecimento da cópia da emenda para formação da contrazé. Petição de fls. 296/297 na qual a parte autora cumpre a decisão de fl. 295. Decisão de fl. 300/301 na qual foi deferida a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a ser instruído com cópia da petição inicial, dos depósitos de fls. 37/59 e da presente decisão, ressaltando que os depósitos foram realizados por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e a sua adequação aos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e da Súmula n.º 112, do STJ, para efeitos de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da autora. A União (Fazenda Nacional) devidamente citada (fl. 308-verso) apresentou contestação às fls. 310/311, na qual refutou os pedidos da parte autora. Sustentou, em síntese, que a autora não produziu prova da existência dos créditos utilizados, mediante documentos contábeis hábeis, de forma a infirmar a atacada decisão administrativa. Por fim, postou que o pedido seja julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 312/345 dos autos. Réplica às fls. 353/357 na qual postulou a nomeação de perito contábil para que se possa confirmar a regularidade das compensações, bem como a suficiência do crédito nele utilizado. Por sua vez, a União Federal manifestou-se informando que não tem provas a produzir. Decisão de fl. 359 na qual foi deferida a pericia requerida e nomeado como perito oficial o senhor Marival Pais. Petição de fls. 360/363 na qual a parte autora apresentou os quesitos a serem atendidos pelo senhor Perito Judicial. As fls. 368/371 o senhor Perito apresentou sugestão de honorário para execução da Perícia Contábil, tendo a parte autora peticionado às fls. 374/377 a fim de impugnar o valor apresentado pelo Expert às fls. 368/369. Despacho de fl. 385 no qual as partes e o senhor Perito foram informados que houve emenda à inicial para atribuição de valor correto à causa, bem como foi indeferido a impugnação dos honorários periciais apresentada às fls. 374/377. Petição de fls. 388 na qual a parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito judicial relativo aos honorários periciais, consoante fls. 389/397. Posteriormente a autora postulou ao Juízo (fls. 398/399) que determine a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal a fim de retificar o código da receita correto. Decisão de fl. 400 na qual foi deferida a expedição de ofício, bem como o levantamento de 50% dos honorários depositados, conforme requerido pelo perito. As fls. 417 a 446 o Expert apresentou o Laudo Pericial Contábil. Nesta oportunidade apresentou os documentos (fls. 447/1240) que englobam o resultado dos trabalhos desenvolvidos. Despacho de fl. 1241 na qual as partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial Contábil encartado às fls. 416/446. Petição de fls. 1249/1253 na qual a autora manifestou pelo Laudo Pericial Contábil apresentado pelo senhor Perito. Nesta oportunidade requereu a juntada do Parecer de seu Assistente Técnico, consoante fls. 1254/1257. Por sua vez, a União Federal apresentou manifestação às fls. 1259/1263 e alegou que laudo pericial formulado apresenta incorreções que fazem com que acarrete o referido crédito à parte autora. Diante das alegações da requerida às fls. 1259/1264 o Perito Judicial foi intimado para prestar esclarecimentos, consoante despacho de fl. 1268. As fls. 1270/1272 o Perito Judicial argumentou que para prestar os esclarecimentos e efetuar os cálculos solicitados, é necessário que a ré disponibilize cópias das DCOMPs mencionadas como retificadoras (fls. 1260/12610 e as que foram homologadas parcialmente por saldo negativo (fls. 1262). Despacho de fl. 1273 no qual a ré foi instada a fornecer os documentos solicitados pelo Perito Judicial às fls. 1270/1271. Petição de fl. 1279 na qual a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 1270/1272 dos autos, consoante fls. 1280/1229 dos autos. Decisão de fl. 1330 na qual o autor foi instado a tomar ciência dos documentos juntados pela União. Posteriormente determinou-se a intimação do Perito Judicial para prestar os esclarecimentos em razão das alegações de fls. 1259/1263. Petição de fl. 1331 na qual a parte autora requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias para se manifestar acerca da documentação juntada pela ré nos autos. Despacho de fl. 1334 na qual foi deferido à parte autora o prazo suplementar de 15 dias. Após, cumpria-se a parte final do determinado às fls. 1330 dos autos. Petição de fls. 1335/1337 na qual a parte autora manifesta-se acerca da contestação da Ré ao Laudo Pericial apresentado. As fls. 1339/1342 o senhor Perito Judicial Contábil apresentou os esclarecimentos postulados pela requerida, União Federal. Despacho de fl. 1343 no qual as partes foram instadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 1339/1343. As fls. 1344/1345 a parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor Perito Judicial, concordando com a suficiência de crédito. Por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou insurgiu-se acerca dos esclarecimentos do senhor Perito às fls. 1349/1350. Nesta oportunidade juntou documentos da Receita Federal do Brasil, consoante fls. 1351/1352. Decisão de fl. 1353 na qual os autos foram remetidos ao Perito Judicial para esclarecimentos das questões apontadas pela requerida às fls. 1349/1350. Petição de fls. 1354/1355 na qual a União Federal requer que seja intimado o Senhor Perito para novamente realizar a complementação do laudo apresentado, em virtude das inconsistências detectadas pelo órgão fazendário. Juntou documento de fl. 1366 emitido pela Receita Federal. As fls. 1363/1364 o Perito Judicial Contábil apresentou os esclarecimentos solicitados pela requerida. À fl. 1369 foi concedido vista às partes sobre a manifestação do perito. Petição de fl. 1370 na qual a parte autora requer o imediato julgamento da causa. Petição de fl. 1372 na qual a União Federal (Fazenda Nacional) requer a juntada dos documentos de fls. 1373/1448, bem como a intimação do perito para prestar os esclarecimentos anteriormente solicitados. Despacho de fl. 1458 no qual o Juízo informa que os documentos solicitados pela União já se encontram juntados às fls. 1372/1448 e, portanto, determino o retorno dos autos ao Perito Judicial. As fls. 1462/1466 o senhor Perito apresentou os esclarecimentos solicitados pela requerida, União Federal. Despacho de fl. 1467 no qual as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1462/1466. A requerida, União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 1469 e requereu nesta oportunidade a juntada de informação fiscal elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fl. 1470/1471) sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial. Alegou ainda a existência de algumas inconsistências. Petição de fl. 1472 na qual a parte autora requer a concessão de prazo suplementar de 15 dias para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. À fl. 1473 foi deferido o prazo requerido, tendo a parte autora apenas peticionado à fl. 1475 e nesta oportunidade requereu o imediato julgamento da causa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o cancelamento dos créditos tributários relativos ao PA/Ex 10/2004 (IRPJ), PA/EX 03/2005 (IRPJ e CSLL) e Processos Administrativos n.ºs: 10855-900.384/2010-45; 10855-900.385/2010-90; 10855-900.386/2010-34; 10855-900.387/2010-89; 10855-900.388/2010-23; 10855-900.389/2010-78; 10855-900.390/2010-01; 10855-900391/2010-47; 10855-900.392/2010-91; 10855-900393/2010-36; 10855-900.394/2010-81; 10855-900.395/2010-25, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, condenando a requerida, União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento, ainda, das custas processuais e dos honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de ação ordinária anulatória de créditos tributários de IRPJ e CSLL decorrentes da não homologação das compensações declaradas pelo sistema eletrônico PER/DECOMP, enumeradas na petição inicial, sob o argumento de que a cobrança é nula em razão de terem sido corretamente compensados com créditos resultantes dos saldos negativos de IRPJ e CSLL de anos anteriores. Por sua vez, a União Federal ao contestar o feito (fls. 310/311) argumentou que em razão da autora não ter instruído os autos com a prova da causa de pedir próxima, a ré oficiou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e obteve informações de que não foram utilizados para liquidar tais débitos, instruindo os autos com cópia das declarações anteriormente apresentadas, conhecidas e analisadas pelo Fisco. Alega assim que a autora não produziu prova da existência e suficiência dos créditos utilizados. Diante da controvérsia instalada a parte autora postulou a produção de prova pericial contábil que foi deferida pelo Juízo, consoante fl. 359 dos autos. Constatou que o Laudo Pericial Contábil foi encartado aos autos às fls. 417/446, sendo que o senhor Perito apresentou as seguintes Considerações Finais: Contabilmente a Receita Federal não homologou a compensação dos débitos por entender que o saldo foi apurado nos respectivos anos base de cada DIPJ. Ocorre que o saldo não é somente o apurado em 2002, mas se refere ao acumulado de 1998 a 2006. Os valores a pagar dos tributos IRPJ e CSLL são inferiores aos estimados e retidos na fonte por terceiros. Desta forma, ainda houve crédito acumulado ao longo do período, devidamente atualizado, mesmo com a compensação dos débitos. Em relação ao tributo CSLL, por falta de comprovação, apuramos saldo a recolher conforme mencionado no item 7.2 deste laudo pericial. A decisão da compensação deste tributo com créditos do IRPJ é prerrogativa do Magistrado. Considerando apenas os créditos de IRPJ mencionados nos Pedidos de Compensações solicitados pela autora, constatamos que o saldo é suficiente e ainda há saldo remanescente. Desta forma, o expert apurou o saldo a compensar remanescente de R\$ 283.565,79. Instado a se manifestar sobre o laudo pericial contábil a parte autora apresentou sua concordância com o referido laudo e reafirmou (fls. 1249/1253) que da análise de todos os débitos compensados e informados nas DCOMPs (IRPJ e CSLL) conclui-se que o montante compensado a título de IRPJ e CSLL é de R\$ 424.691,10, ou seja, inferior ao crédito apurado pela Autora no final de 2006 (R\$ 708.256,89), restando ainda, um saldo remanescente a compensar no valor de R\$ 283.565,79. Finalmente a parte autora concluiu que tendo em vista a suficiência de crédito no valor de R\$ 708.256,89 para a realização das compensações informadas no valor de R\$ 462.183,31 (R\$ 424.691,10, apurado pelo I. Perito + R\$ 37.492,21), valor da DCOMP 11442.13919.141105.1.3.03-59000, bem como a existência de crédito remanescente, os supostos débitos consubstanciados nos processos administrativos números: 10855-900.384/2010-45; 10855-900.385/2010-90; 10855-900.386/2010-34; 10855-900.387/2010-89; 10855-900.388/2010-23; 10855-900.389/2010-78; 10855-900.390/2010-01; 10855-900391/2010-47; 10855-900.392/2010-91; 10855-900393/2010-36; 10855-900.394/2010-81; 10855-900.395/2010-25, bem como dos débitos do IRPJ PA/Ex 10/2004 e 03/2005, nos valores originais de R\$ 98.971,50 e R\$ 102.289,58, respectivamente, e da CSLL, PA/EX 03/2005, no valor de R\$ 19.483,17, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, devem ser cancelados. Por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se acerca do Laudo Pericial Contábil às fls. 1259/1263 e apontou incorreções no referido Laudo, o que ensejou indevidamente crédito à parte autora. Nesta oportunidade a Fazenda Nacional afirmou que as respostas do senhor Perito com relação aos quesitos n.ºs 01 a 05 não estão corretas, uma vez que as DCOMPs analisadas estão inválidas posto que foram retificadas. Argumentou ainda que a Auditora responsável acrescenta que as DCOMPs retificadoras das declarações mencionadas nos quesitos 01 a 05 (32644.14384.220607.1.7.02.6960 e 21601.17559.270607.1.7.03-01580 foram objeto de despacho decisório e encontram-se em discussão administrativa já que o interessado apresentou manifestação de inconformidade. Constatado ainda que a Fazenda Nacional contesta as respostas do expert acerca dos quesitos: 07, 08, 09 e 10, bem como alega que foi desconhecido pelo senhor Perito a transmissão pela autora de várias outras DCOMPs vinculadas aos créditos analisados, o que faz com que o laudo apresentado não seja hábil a comprovação dos fatos alegados pela Autora. Por fim, a requerida, União Federal, alega que conforme Parecer da Receita Federal de fls. 1264/1267, demonstra-se que os créditos apurados foram utilizados para quitar não só os débitos constantes das DCOMPs analisadas pelo Perito, mas também de outras transmitidas pela parte Autora e que não foram levadas em consideração, razão pela qual o seu crédito não foi suficiente. Nesta senda, as DCOMPs não foram homologadas simplesmente pela inexistência de saldo de crédito apurado, mas porque os valores foram utilizados para compensação de outros débitos não considerados pelo Perito. Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) o Perito Judicial apresentou Esclarecimentos, consoante fls. 1339/1342. No entanto, a requerida União Federal insurgiu-se novamente, tendo retomado os autos ao Perito Judicial para esclarecer as questões apontadas às fls. 1349/1350. Finalmente os Esclarecimentos do senhor Perito contábil foram novamente encartados aos autos, conforme constam das fls. 1462/1466. Nesta oportunidade o senhor Perito apresentou a seguinte conclusão: Retificamos parcialmente o Laudo Pericial e concluímos que o montante de créditos de CSLL, apurados no final de 2003 em relação aos débitos mencionados nos Pedidos de Compensação não foram suficientes para compensar todos os débitos: Saldo negativo CSLL em 2003 - 158.852,95 Débitos a compensar - 610.564,50 Saldo a compensar remanescente: 451.711,55. Diante do conjunto probatório restou demonstrado que os débitos da parte autora são originários das DCOMPs não homologadas em razão dos créditos não serem suficientes para realizar a compensação de todas as Declarações de Compensação transmitidas pelo contribuinte. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o direito da parte autora a compensar apenas o montante de créditos de CSLL, apurados no final de 2003, no valor de R\$ 158.852,95 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC. Fica garantido o direito da autora, quando da execução da sentença, realizar a compensação do montante de créditos acima mencionados, nos termos da fundamentação. A parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Com o trânsito em julgado, após a extinção dos créditos tributários pela compensação administrativa, até o limite assinalado pelo Perito Judicial, isto é, no valor de R\$ 158.852,95 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC, a autora deverá comunicar nos autos a importância dos créditos tributários remanescentes para fins de conversão do depósito (fls. 40/44 e 347/351) em pagamento definitivo dos alusivos débitos. Após o pagamento definitivo dos débitos remanescentes, eventual saldo deverá ser levantado em favor da parte autora. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas dos atos processuais proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas dos atos processuais, por isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996), mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No tocante à despesa afeta ao pagamento dos honorários do Perito Judicial na importância de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), adiantados pela parte autora (fls. 389 e 393/397), em face da sucumbência recíproca condeno a ré a realizar o reembolso, proporcional, à parte autora, no valor correspondente a 25% (cinco e cinco por cento) da despesa efetuada, nos termos dos artigos 84 e 86, ambos do CPC, devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008439-61.2012.403.6110 - ROSINEIA DE FATIMA DA SILVA/SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0002458-80.2014.403.6110 - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o devedor (Ditrat Tratamento Térmico de Metais Ltda - EPP) para que efetue o pagamento dos valores a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

0003277-17.2014.403.6110 - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial juntado a fls. 415/451. Após, nada sendo requerido, providencie a secretaria a expedição de alvará para levantamento do valor remanescente devido ao perito à título de honorários. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003918-05.2014.403.6110 - ISAAC MARTINS GONCALVES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUJIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0006090-17.2014.403.6110 - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS(SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Vista às partes da juntada do laudo pericial. Providencie a secretaria a requisição dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0006315-37.2014.403.6110 - FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS X SANDRA REGINA AMARAL LEITE DE BARROS X GABRIEL AMARAL LEITE DE BARROS - INCAPAZ X SANDRA REGINA AMARAL LEITE DE BARROS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de correção, de ofício, de erro material constante na sentença de habilitação prolatada às fls. 100 e verso, a qual homologou a habilitação dos requerentes Sandra Regina Amaral Leite de Barros, Bruna Amaral Leite de Barros e Gabriel Amaral Leite de Barros, em razão do passar do autor Flávio José Leite de Barros. Quando do óbito do autor Flávio José Leite de Barros, ocorrido em 06.02.2016, consoante cópia de certidão de óbito de fl. 80, sua filha Bruna Amaral Leite de Barros contava com a idade de 22 anos (fl. 75) e, assim, não é dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte. Logo, apenas a viúva Sandra Regina Amaral Leite de Barros e o filho menor Gabriel Amaral Leite de Barros, nascido em 12.12.2002 (fl. 95), estão habilitados à pensão por morte, como se verifica, ainda, pela documentação de fls. 98/99. Diante do exposto, para o fim de sanar erro material de ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a fundamentação e o dispositivo da sentença passam a contar com a seguinte redação em substituição: [...] É o relato necessário. Decido. O óbito do autor FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS foi comprovado nos autos, assim como a sua qualidade de esposo da requerente SANDRA REGINA AMARAL LEITE DE BARROS e pai dos requerentes BRUNA AMARAL LEITE DE BARROS e GABRIEL AMARAL LEITE DE BARROS. No entanto, a requerente Bruna Amaral Leite de Barros era maior de vinte e um anos de idade na data do óbito do autor e, assim, não figura como dependente habilitada à pensão por morte. Nesses termos, de acordo com o que dispõem o artigo 691, do Código de Processo Civil, e o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de SANDRA REGINA AMARAL LEITE DE BARROS e de GABRIEL AMARAL LEITE DE BARROS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retorne-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada às fls. 100 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015462-54.2014.403.6315 - JOSE SANTOS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 153/156. Interposta a apelação de fl. 159/174 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela CEF a fls. 265/266, vista ao autor para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0008971-30.2015.403.6110 - GENILSON SOARES DE SOUZA(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se expressamente a autora sobre os documentos apresentados a fls. 125/129. Int.

0010128-38.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO COTRIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor comprovou agendamento no INSS para o dia 01 de junho do corrente ano, defiro o prazo de cinco dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 148. Int.

0000097-22.2016.403.6110 - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA(RS039164 - HENRY GONCALVES LUMMERTZ E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 276/280 (União), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0007370-52.2016.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União do teor da sentença de fls. 109/111. Interposta a apelação de fl. 115/131 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0010173-08.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da UNIÃO, objetivando o repasse, mediante integração ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de parte dos valores referentes à multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016. A tutela de urgência pleiteada foi deferida, conforme decisão de fls. 24/26, para determinar que a União processasse ao depósito judicial, em conta à ordem e disposição deste Juízo, dos valores correspondentes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM relativo ao autor, incidente sobre a multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016, observando-se os prazos previstos no art. 4º da Lei Complementar n. 62/1989 e considerando-se como data de arrecadação, em relação a períodos pretéritos, a data de intimação da respectiva decisão. A União foi citada na pessoa do Advogado da União (AGU), que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da tutela de urgência (fls. 34/49) e apresentou contestação (fls. 50/73), na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação por vício de representação processual, alegando tratar-se de causa de natureza fiscal e que, portanto, a representação judicial da União compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Acolhida a referida preliminar, foi declarada nula a citação de fls. 31 e determinada nova citação da União, desta feita na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, que se efetivou às fls. 81/82. O Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba também interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls. 24/26 e apresentou contestação nos autos (fls. 84/90), em que alega que a defesa da União nestes autos compete à Procuradoria da União (AGU), porquanto a multa discutida nestes autos tem natureza administrativa e não tributária. É que basta relatar. Decido. Tem razão a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba. De fato a matéria discutida nesta demanda não tem natureza fiscal, uma vez que se refere à partilha do produto da arrecadação da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 com os Estados e Municípios, nos termos do art. 159 da Constituição Federal. Portanto, a atribuição de representar a União em causas desta natureza é da Procuradoria da União. Por outro lado, embora a decisão de fls. 24/26 tenha determinado o depósito judicial, em conta à ordem e disposição deste Juízo, dos valores correspondentes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM relativo ao autor, incidente sobre a multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016, não há qualquer demonstração nos autos do efetivo cumprimento dessa decisão por parte da União. Verifica-se, ademais, que com a superveniência da Lei n. 13.428/2017, a matéria em questão restou assim regulada: Art. 2º O prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei no 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa. (...) 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento). 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas a, b, d e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 74, no tocante à nulidade de citação da União por vício de representação judicial e determino o prosseguimento do feito com a União sendo representada pela Procuradoria da União. Declaro nula a citação de fls. 81/82 e determino o desentranhamento da contestação de fls. 84/90, oferecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se, com urgência, aos DD. relatores dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 34/49 e 91/99. Cópias desta decisão servirão de ofícios. Intime-se a União, na pessoa do Procurador da União, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o integral cumprimento da determinação judicial de fls. 24/26, no que diz respeito ao depósito ali determinado. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes sobre a superveniência da Lei n. 13.428/2017, de 30 de março de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8) - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 214/216, de que os valores devidos ao autor ORLANDO MOREIRA DE PAULA não foram levantados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0007211-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007211-5) - VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls.170, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903062-17.1994.403.6110 (94.0903062-5) - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTANOANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO MONTANOANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho de fls. 948 foi endereçado a advogada que não mais faz parte do quadro de procuradores da CEF, intime-se novamente a CEF do prazo de dez dias concedido para o cumprimento do despacho de fls. 945, o qual transcrevo a seguir: Considerando que o estorno autorizado nas contas dos exequentes BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA PEDROSO e LEONILDES APARECIDO OLIVEIRA é questão incontroversa, já tendo sido autorizado a fl. 868 e, portanto, não foi objeto da decisão de fls. 931/934v. e do agravo interposto pela executada CEF, deverá esta cumprir a determinação de fl. 334v. no prazo de cinco dias. Int.

0011690-68.2004.403.6110 (2004.61.10.011690-0) - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCANTARA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PINTO DOS SANTOS

Vista à CEF do pagamento efetuado pelo executado. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Na ocasião, deverá a CEF informar os dados para transferência ou levantamento do valor depositado. Int.

0000068-21.2006.403.6110 (2006.61.10.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO CINACHI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CINACHI

Vista à CEF da mensagem do Juízo Deprecado acerca do recolhimento de custas para a realização do ato deprecado. Int.

0002664-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(MG050747 - FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E MG052025 - ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E MG127412 - JULIA ARAUJO VINHAS) X FRANCISCO DONIZETTE VINHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a fls. 217/228, foi juntada uma petição que foi protocolizada no TRF, porém, verifico também que o pedido formulado em referida petição encontra-se prejudicado em razão da decisão de fls. 210. Outrossim, tendo em vista que o despacho de fls. 215 foi encaminhado para publicação em nome de advogada que não pertence mais ao quadro de advogados da CEF, intime-se novamente a CEF, ora executada, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias os valores devidos à título de sucumbência a que foi condenada, devidamente atualizados na data do depósito, nos termos do artigo 523 do CPC, e seus parágrafos. Int.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO COMUM

0903058-77.1994.403.6110 (94.0903058-7) - LUIZ PASCHOAL X BENTO VIEIRA X NELSON TOZZI X PEDRO AUGUSTO X RAIMUNDO SILVEIRA FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 217/219, de que os valores devidos ao autor LUIZ PASCHOAL não foram levantados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar, que ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA ajuizou em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., sucedida pela empresa CLARO S.A., em fase de execução da sentença. As corré Caixa Econômica Federal - CEF e Claro S.A. (sucessora da Net) foram condenadas solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 901,08 (novecentos e um reais e oito centavos) de indenização por danos materiais e R\$ 4.506,00 (quatro mil quinhentos e seis reais) de indenização por danos morais, totalizando R\$ 5.407,08 (cinco mil quatrocentos e sete reais e oito centavos), assim como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.081,42 (mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), já ratificado pela decisão de fls. 319 e verso, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. A corré Claro S.A. juntou comprovante de depósito judicial (fls. 306/307) efetuado no valor de R\$ 9.343,68 (nove mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). A corré Caixa Econômica Federal juntou comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 316/317), realizados nos valores de R\$ 6.209,27 (seis mil duzentos e nove reais e sete centavos) e de R\$ 620,84 (seiscentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos). À fl. 318 a parte autora, ora exequente, concordou com o valor depositado. Decisão de fls. 319 e verso corrigiu erro material afeto ao valor dos honorários advocatícios. Ademais, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para calcular o quanto devido por cada corré, na proporção de metade para cada uma. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 325/323-verso. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a autora manifestou concordância à fl. 341. As corrés não se manifestaram a respeito dos cálculos apresentados. Cumpra-se destacar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada. Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas às fls. 324 e verso, vale dizer, (i) valor principal corrigido na importância de R\$ 4.542,59 (quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) devido por cada corré e (ii) honorários advocatícios no valor de R\$ 567,85 (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) devidos por cada corré. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Espeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento em favor da autora e do seu advogado, de acordo com as importâncias assinaladas à fl. 324-verso. No tocante aos saldos remanescentes, oficie-se à CEF informando a respeito da reversão, em seu favor, do seu saldo remanescente. Em relação à corré CLARO S/A espeça-se Alvará de Levantamento do seu saldo remanescente, devendo indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Ressalva-se que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005731-34.2014.403.6315 - MIGUEL GERONIMO CASASSOLA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntado histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0007409-49.2016.403.6110 - NOEMIA SILVA DA CRUZ - ESPOLIO X ALIPIO DOMINGOS DA CRUZ(SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA) X EDUARDO GEORGE BAPTISTA DE CARVALHO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter indenização por dano moral. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, distribuída na 3ª Vara da comarca de Salto/SP. Com a inclusão da União Federal no polo passivo desta ação, o d. juízo proferiu a decisão de fl. 58-v determinando a remessa dos autos a uma das Varas federais desta Subseção Judiciária. Redistribuída a ação a este juízo, foi proferida a decisão de fl. 61 determinando ao autor que emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, visando à comprovação da qualidade de representante legal do espólio dos bens deixados por Noêmia Silva da Cruz. Em manifestação de fl. 63 o autor requereu dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, requerimento que foi concedido pela decisão de fl. 64. Conforme informação de certidão de fl. 66, o autor deixou de aditar a inicial como determinado no despacho de fl. 61. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010775-96.2016.403.6110 - WALDECIR APARECIDO RABELO(SP080765 - SYLVIA HELENA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WALDECIR APARECIDO RABELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo. A parte autora atribuiu o valor de R\$ 137.000,00 à causa. Contudo, encaminhado o processo ao contador do juízo para verificação da realidade desse valor no caso de procedência do pedido, apurou-se o valor de R\$ 27.921,22 (Fls. 51/54) correspondente às diferenças a que teria direito a parte autora em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica do cálculo de fls. 51/54, o valor encontrado pela contadoria do Juízo se refere à estimativa das diferenças eventualmente devidas pela ré, cujo valor acolho como sendo o valor correto da causa neste processo. Assim sendo, retifique-se a autuação deste processo para constar o valor da causa como sendo R\$ 27.921,22 (vinte e sete mil novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos). Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao JEF de Sorocaba.

0010777-66.2016.403.6110 - FRANCISCO LUCIVALDO DE SOUSA MARQUES(SP080765 - SYLVIA HELENA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO LUCIVALDO DE SOUSA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo. A parte autora atribuiu o valor de R\$ 254.000,00 à causa. Contudo, encaminhado o processo ao contador do juízo para verificação da realidade desse valor no caso de procedência do pedido, apurou-se o valor de R\$ 19.345,85 (Fls. 38/41) correspondente às diferenças a que teria direito a parte autora em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica do cálculo de fls. 38/41, o valor encontrado pela contadoria do Juízo se refere à estimativa das diferenças eventualmente devidas pela ré, cujo valor acolho como sendo o valor correto da causa neste processo. Assim sendo, retifique-se a atuação deste processo para constar o valor da causa como sendo R\$ 19.345,85 (dezenove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao JEF de Sorocaba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES DAVILA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES DAVILA X RAPHAEL D AMBROSIO X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X RAPHAEL D AMBROSIO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X RAPHAEL D AMBROSIO X EURICO DE OLIVEIRA X RAPHAEL D AMBROSIO X HELI PARAIZO SOFFIONI X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE MARIA ALIMO X RAPHAEL D AMBROSIO X MARIO DIAS DA PALMA X RAPHAEL D AMBROSIO X EDITH VALLE DIAS X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado (fl. 119). Cálculo da Contadoria Judicial referente à exequente Edith Domingues Davila foi acostado à fl. 553. Requirido à fl. 555, os pagamentos devidos à exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 566/567, respectivamente. Requirido à fl. 580, o pagamento devido à exequente Edith Valle Dias foi liberado conforme extrato de fl. 581. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004058-20.2006.403.6110 (2006.61.10.004058-8) - MIRIAN DELATORRE DE MARTINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIRIAN DELATORRE DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 24.04.2015 (fl. 235). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 239/244), com o qual ajuisou a parte autora consoante manifestação de fl. 249. Requiridos, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 261 e 265. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902821-09.1995.403.6110 (95.0902821-5) - HOTEL REGINA CAPAO BONITO LTDA ME X ASSISTING & WEBBING LTDA - ME X RODOLFO & CAMARGO LTDA - ME X FARID NASSER RODRIGUES ME X FARID NASSER RODRIGUES X LAURY PRESTES FERRAZ ME X LAURY PRESTES FERRAZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOTEL REGINA CAPAO BONITO LTDA ME X INSS/FAZENDA X LAURY PRESTES FERRAZ ME X INSS/FAZENDA X FARID NASSER RODRIGUES ME X INSS/FAZENDA X ASSISTING & WEBBING LTDA - ME X INSS/FAZENDA X RODOLFO & CAMARGO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária de concessão de repetição de indébito, em fase de execução de sentença transitada em julgado (fl. 362). A Contadoria Judicial apresentou cálculos atualizados às fls. 365/368. A União ajuisou com o valor apresentado (fl. 371). Os exequentes se manifestaram às fls. 374/376. Requiridos (fls. 400/405), os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 406/411. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002734-39.1999.403.6110 (1999.61.10.002734-6) - ASSOCIACAO DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 479), no que concerne aos honorários de sucumbência. A exequente apresentou o cálculo do valor devido (fl. 482) com o qual ajuisou a executada (fl. 485) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 437). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 438). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008392-39.2002.403.6110 (2002.61.10.008392-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO DE PAULA BLEY X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 290), no que concerne aos honorários de sucumbência. O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 300/304), com o qual ajuisou a executada (fl. 310) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 317). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 315). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010883-38.2010.403.6110 - IRONDINA DA SILVA LOZADA(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRONDINA DA SILVA LOZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado (fl. 114). A exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 125/128), com o qual ajuisou o executado, consoante manifestações de fls. 130 e 154. Requirido o pagamento devido à exequente (fl. 156), o valor foi liberado conforme extrato de fl. 157. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO ALEXANDRE BORGHI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 347), no que concerne aos honorários de sucumbência. O exequente Renato Alexandre Borghi apresentou o cálculo do valor devido (fl. 349/351) com o qual ajuisou a executada (fl. 355) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 364). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 366). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-24.2013.403.6110 - NELSON WEBER(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado (fl. 153). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 433/442-verso, com o qual ajuisou a parte autora consoante manifestação de fls. 446/447. Requiridos às fls. 452/453, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 454 e 455, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005107-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA - EPP X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 134), no que concerne aos honorários de sucumbência. O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 138/139) com o qual ajuisou a executada (fls. 144/146) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 156). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 158). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004203-95.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em (fl. 101), no que concerne aos honorários de sucumbência. O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fl. 108) com o qual aquiesceu o executado (fl. 110) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 113). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 114). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6839

EXECUCAO FISCAL

0002740-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUANA ALMEIDA COSTA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 26, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço fornecido à fl. 15. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0002790-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES PINTO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 33, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 30, expedindo carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, para que seja realizada a penhora, avaliação e intimação do veículo indicado. Devidamente penhorado, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema Renajud. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007891-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANO SOARES FARIA

Fls. 24/25 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls 24, devendo o exequente providenciar custo de distribuição e diligências para realização do ato. Int.

0007912-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ESTER CIRAOLO LOPES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 62/63, defiro a pesquisa de endereço em nome do executado junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como junto ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008411-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 41. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009270-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE DALAVA CARONE

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34/35. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009321-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISANGELA CILA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 40/41. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000680-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AVANCINI MOREAU

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fiscal pelo executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000720-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 39. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000752-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CAROLINA CRISTI DA SILVA ALBIERO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 21/22 e a citação da executada às fls. 19, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome da executada, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000760-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA ELENA DE OLIVEIRA ASSIS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 38. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000761-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICENTE DA ROCHA FILHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000770-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ADRIANO PIERAMI

Considerando a citação do executado às fls. 15, indefiro o requerimento da exequente de fls. 39. Abra-se nova vista à exequente para que indique bens para penhora e garantia integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000863-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DORIVAL REIS PICCIN

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 42/43, tendo em vista que o imóvel indicado foi alienado em 1999, fls. 38/40. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000870-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE MARIA DE CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despendidas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000920-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA CELIA YAMAUCHI FORAMIGLIO

Considerando a diligência negativa de fls. 36/38, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001890-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, defiro o requerimento com a expedição de carta citatória com aviso de recebimento, no endereço fornecido às fls. 13. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001900-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 21, defiro o requerimento, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, para ser cumprido no endereço fornecido às fls. 21. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente comprovado o recolhimento da diligência expeça-se a precatória. Com retorno abra-se vista ao exequente. Int.

0001912-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 14, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002082-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENER LASARO FLORIANO RIBEIRO

Considerando a diligência negativa de fls. 14, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002090-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-UNI AGROPECUARIA E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 14, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002162-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABA - ME

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 15. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003020-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CALIL PEDRO NETO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 25. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005081-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS GOMES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0006201-30.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LOURDES DE FATIMA CAMARGO ITAPETINGINGA - ME X LOURDES DE FATIMA CAMARGO

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de LOURDES DE FATIMA CAMARGO, CPF n.º 026.955.228-60, no polo passivo da presente execução. Regularizado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetinga/SP a fim de que seja realizada a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço constante às fls. 38 e 66 dos autos. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006371-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIANO RICARDO MENEZES DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007422-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO/SP16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NATIVA QUEDEVEZ DE SOUZA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007553-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS SCALET JUNIOR

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007561-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACQUELINE SMAILE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007562-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO FLORENCIO GONCALVES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007571-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE LEONARDO KRAJEWSKI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007580-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDISON ROSA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009012-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UBIRATAN ZACHETTI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0010282-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBSON LUIS BONARDI SALTO - ME X ROBSON LUIS BONARDI

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decore a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma remetem-se os autos à SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de ROBSON LUIS BONARDI, CPF n.º 204.921.438-38, no pólo passivo da presente execução. Após, cumpra-se o despacho de fl. 16, em sua integralidade.

0010500-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JESSICA ADRIANA SIQUEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0010520-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TERESA CRISTINA CASTRO GARCIA DE OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0010531-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILENE DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0010541-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATALIA ULLE PIETROBOM MARTINS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 10/11-verso, que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, considerando que o valor do débito exequendo é inferior ao valor de quatro anuidades. Aduz o exequente que o valor executado nos autos supera o equivalente a quatro anuidades, razão que enseja a modificação do decisum. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil. Observo que não há necessidade de intimação da parte executada para manifestação em relação aos embargos opostos, tendo em vista que sequer foi citada da execução promovida. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. O embargante alega que a sentença restou omissa na medida em que determinou a extinção da execução ao argumento de que o valor exequendo é inferior à soma de quatro anuidades vigentes. Assiste razão ao embargante. Vislumbro, de fato, a necessidade de modificar o julgado, pelo que atribuo excepcionais efeitos infringentes aos presentes embargos. Nos termos do artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011, é condição de procedimento para que os Conselhos profissionais ajuizem execuções fiscais, que o valor total da execução seja, no mínimo, quatro vezes o valor da anuidade vigente. No caso em apreço, a execução foi ajuizada em 13.12.2016, quando o valor da anuidade correspondia a R\$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), condicionando, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011, o ajuizamento da execução fiscal com valor mínimo de R\$ 1.890,56 (mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos). O valor total da execução promovida pelo embargante, então exequente, é de R\$ 2.053,31 (dois mil, cinquenta e três reais e trinta e um centavos), portanto, superior ao mínimo exigido para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para determinar o prosseguimento da execução, nos seguintes termos: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada nas Certidões de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010553-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO VINICIUS DINIZ ASSIS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 10/11-verso, que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, considerando que o valor do débito exequendo é inferior ao valor de quatro anuidades. Aduz o exequente que o valor executado nos autos supera o equivalente a quatro anuidades, razão que enseja a modificação do decísium. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil. Observo que não há necessidade de intimação da parte executada para manifestação em relação aos embargos opostos, tendo em vista que sequer foi citada da execução promovida. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. O embargante alega que a sentença restou omissa na medida em que determinou a extinção da execução ao argumento de que o valor exequendo é inferior à soma de quatro anuidades vigentes. Assiste razão ao embargante. Vislumbro, de fato, a necessidade de omissa o julgado, pelo que atribuo excepcionais efeitos infringentes aos presentes embargos. Nos termos do artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011, é condição de procedimento para que os Conselheiros profissionais ajuizem execuções fiscais, que o valor total da execução seja, no mínimo, quatro vezes o valor da anuidade vigente. No caso em apreço, a execução foi ajuizada em 13.12.2016, quando o valor da anuidade correspondia a R\$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), condicionando, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011, o ajuizamento da execução fiscal com valor mínimo de R\$ 1.890,56 (mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos). O valor total da execução promovida pelo embargante, então exequente, é de R\$ 2.053,31 (dois mil, cinquenta e três reais e trinta e um centavos), portanto, superior ao mínimo exigido para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para determinar o prosseguimento da execução, nos seguintes termos: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada nas Certidões de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000743-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURECY PEREIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000750-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE FERNANDES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001220-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL ROSA LIMA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA FERNANDA MONTEIRO DE CARVALHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001512-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 14, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 14. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0001540-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO ALFONSO RODRIGUES ALVAREZ

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002012-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X D.O.PEREIRA & CIAL.TDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em face da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 39/61, no prazo legal.Int.

0002020-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA VARJAO BRASSAROTTI - ME X ANA PAULA VARJAO BRASSAROTTI DE VASCONCELLOS

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de ANA PAULA VARJAO BRASSAROTTI, CPF n.º 292.467.198-16, no polo passivo da presente execução. Regularizado! - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0002172-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS CAMARGO SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 14, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 14. Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0002453-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO DONIZETE CASSAMATTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002493-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6840

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004943-29.2009.403.6110 (2009.61.10.004943-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Intime-se, novamente, a defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que apresente as razões do recurso de apelação às fls. 624, no prazo de 8 (oito) dias. Caso o defensor constituído da ré permaneça inerte, intime-se pessoalmente a ré a constituir, no prazo de 3 (três) dias, novo defensor nos autos, advertindo-a de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

0001731-92.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-17.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK E PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI) X ANA MARIA DOS REIS

Fls. 348/349. Determino a restituição integral dos valores depositados nos autos pela denunciada Vanda Sabino de Lara (fl. 90), a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da sentença de fls. 338/339.

0006630-36.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE LAZARO DE SOUZA(PR049613 - NILO NORONHA DIAS) X GILMAR GOMES DE CARVALHO(PR067832 - MOACIR JUSTINO E PR053986 - GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO E PR035975 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN) X ELIZEU JOSE DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ LÁZARO DE SOUZA e GILMAR GOMES DE CARVALHO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, e de ELIZEU JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta que em 21 de maio de 2012, na altura do Km 73,5 da Rodovia Castello Branco (SP-280), policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan, placas ASE-9889, ocupado pelos acusados. No porta-malas do veículo os policiais contataram que havia mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação necessária para sua regular importação. Segundo a peça acusatória, os policiais verificaram que as mercadorias consistiam em 11 (onze) tablets, 10 (dez) calculadoras HP, 10 (dez) câmeras fotográficas digitais, 6 (seis) HDs portáteis, 6 (seis) monitores de pressão, 2 (duas) babás eletrônicas, 10 (dez) GPS, 1 (uma) mala de viagem, 27 (vinte e sete) DVDs automotivos, 3 (três) capas para tablete, 10 (dez) DVDs portáteis e 18 (dezoito) DVDs gravados. Prosseguiu o Parquet Federal narrando que as mercadorias pertenciam aos acusados José Lázaro de Souza e Gilmar Gomes de Carvalho, enquanto que o acusado Elizeu José de Souza foi contratado pelos demais acusados para atuar como motorista, recebendo pelo serviço o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Termo de Recebimento, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, referente às mercadorias e ao veículo apreendido, encontra-se acostado à fl. 20. Estimativas dos tributos federais não recolhidos conforme planilha de fl. 36. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às 37/39. Laudo de Exame Merceológico n. 213/2012 às fls. 44/46. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2012 (fl. 63). O denunciado Gilmar Gomes de Carvalho ofereceu, por meio de defensor constituído, resposta à acusação às fls. 113/114. O denunciado José Lázaro de Ramos, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 130/131. O denunciado Elizeu José de Souza apresentou resposta à acusação às fls. 140 e verso, através de defensora pública. Os denunciados reservaram-se o direito de se manifestar sobre o mérito por ocasião das alegações finais. As fls. 143/144 o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo a qual foi homologada, consoante se infere pelo termo de audiência de fls. 154/157. Decisão de fl. 205 revogou a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Gilmar Gomes de Carvalho, com fundamento no artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/1995, em razão do acusado figurar como réu no processo criminal n. 0000697-41.2014.4.03.6004, da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Conforme decisão proferida à fl. 214 e verso, não vislumbrada a incidência de hipóteses a justificar a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao acusado Gilmar Gomes de Carvalho, designando-se a realização de audiência de instrução. As fls. 258/259 a defesa do acusado Gilmar Gomes de Carvalho pleiteou a extinção da punibilidade, com fundamento no decreto n. 8.615/205. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 265. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, Luciano Calsavara e Marcelo Amaral da Silva, foram colhidos em Juízo por meio de sistema audiovisual e armazenado em mídia eletrônica acostada à fl. 270. As declarações do denunciado Gilmar Gomes de Carvalho em interrogatório judicial constam, igualmente, da mídia eletrônica acostada à fl. 270. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 268). Memórias da acusação às fls. 272/275, requerendo a absolvição do acusado Gilmar Gomes de Carvalho em face da atipicidade material dos fatos, diante da aplicação do princípio da insignificância. As fls. 280/390 foi encartada aos autos a carta precatória n. 5001301-94.2014.4.04.70003, da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, onde constam os documentos alusivos ao cumprimento das condições propostas aos acusados José Lázaro de Souza e Elizeu José de Souza. À fl. 399 a acusação requereu a juntada das certidões de antecedentes atualizadas dos acusados José Lázaro de Souza e Elizeu José de Souza, para fins de análise a respeito da declaração de extinção de punibilidade (Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º). O pleito foi deferido pela decisão de fl. 400. A defesa do acusado Gilmar Gomes de Carvalho apresentou alegações finais às fls. 408/421. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial, assim como pela ausência de interesse e falta de justa causa. No mérito, propugnou pela atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais acostadas às fls. 117/123, 135/144, 460/503, 505/506, 576/590 e 833/899. E o relatório. DECIDO. Preliminares Afastadas. Preliminares aduzidas pela defesa do denunciado Gilmar Gomes de Carvalho a respeito da inépcia e falta de justa causa da denúncia. A inicial acusatória atendeu aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal. Contextualizou os fatos que entendeu típicos, demonstrou indícios de materialidade e de autoridade necessários para o recebimento da denúncia, assim como para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Mérito O Ministério Público Federal denunciou o acusado GILMAR GOMES DE CARVALHO pela prática da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Em sede de alegações finais o Parquet Federal pleiteou a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância. A materialidade e autoria restaram comprovadas. À fl. 20 consta o Termo de Recebimento, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, referente às mercadorias e ao veículo apreendidos. À fl. 36 há a planilha de valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa). Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às 37/39. Laudo de Exame Merceológico n. 213/2012 às fls. 44/46. Os depoimentos Luciano Calsavara e Marcelo Amaral da Silva, ambos policiais militares, afirmaram que o acusado Gilmar Mendes de Carvalho era um dos ocupantes do veículo abordado, onde foram encontrados os eletroeletrônicos introduzidos clandestinamente no país. O acusado Gilmar Gomes de Carvalho confessou ser proprietário de parte da mercadoria apreendida, declarando ser o dono de cerca de trinta DVD's automotivos. Disse também que foram apreendidos alguns dólares que dispunha. Confessou, tanto na esfera policial quanto na judicial, que iria revender as mercadorias em São Paulo/SP, na Rua 25 de Março. Contudo, enquanto em seu interrogatório policial declarou ter adquirido a mercadoria no Paraguai, em Juízo mudou sua versão e disse ter adquirido a mercadoria em Maringá/PR de um terceiro que havia comprado no Paraguai. Por seu turno, à fl. 36, consta a Planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa), elaborada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, em 29.06.2012, apontando os seguintes valores em relação a toda mercadoria apreendida: II : R\$ 3.709,55 IPI : R\$ 4.090,68 PIS/COFINS : R\$ 3.011,77 Total de Tributos Iludidos: R\$ 10.812,00 No presente caso, o crime de descaminho pune a sonegação de impostos pela entrada clandestina de mercadoria de origem estrangeira em território nacional. Assim, em observância ao princípio da insignificância, figura-se legítima a inclusão das contribuições do PIS e da COFINS no presente cálculo (STJ, AgRg no AREsp n. 106.003/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 26.03.2015), pois não são impostos e sim contribuições, sendo vedada qualquer interpretação extensiva em desfavor dos acusados. Dessa forma, somando-se a quantidade de impostos federais iludidos, vale dizer, R\$ 3.709,55 de Imposto de Importação (II) e R\$ 4.090,68 de IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), perfaz o total de R\$ 7.800,23 (sete mil e oitocentos reais e vinte e três centavos). Logo, o valor dos tributos iludidos é inferior à importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite considerado pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (STJ, Resp n. 1112748/TO, Recurso Repetitivo, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 3ª Seção, DJe 13.10.2009). Assim, considerada a importância dos impostos federais sonegados é de rigor a aplicação do princípio da insignificância. Ressalta-se, ainda, que na presente situação as medidas adotadas no âmbito administrativo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil foram suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado, uma vez que foi lavrado o auto de infração, houve a apreensão dos bens e do veículo que fazia o transporte, assim como instaurado o processo administrativo visando à aplicação da pena de perdimento dos bens. Dessa forma, restam preservados os princípios da insignificância, da fragmentariedade e da intervenção mínima. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO A vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER GILMAR GOMES DE CARVALHO, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG n. 21649201 SSP/PR e do CPF n. 387.999.529-04, filho de Antônio Gomes de Carvalho e de Nair Gomes dos Santos, natural de Nova Esperança/PR, nascido aos 25.09.1958, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal; nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Com o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação ao acusado GILMAR GOMES DE CARVALHO. Por seu turno, prossiga-se o feito em relação aos acusados José Lázaro de Souza e Elizeu José de Souza. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 400. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-86.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA(SP03190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FERNANDO APARECIDO BERGAMINI(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

Considerando que foi proferida nos autos sentença extinguinte a punibilidade dos réus (fls. 352/353), resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fls. 355/363), haja vista que inexistiu interesse recursal para a obtenção da absolvição quando declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto a extinção do processo não deixa qualquer resíduo ou efeito penal negativo. Dessa forma, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 366, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se. Int.

0006974-83.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BRUNO GARCIA DA SILVA(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Bruno Garcia da Silva, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (22/7/2016) e o réu citado pessoalmente (fl. 149). O réu constituiu defensor nos autos (fl. 129), que apresentou resposta à acusação (fls. 133/143), na qual, de forma preliminar, alega cerceamento de defesa e requer o trancamento da ação penal, e, no mérito, contesta a pericia apresentada nos autos, alegando ausência de dolo do denunciado e a inexistência de fato típico na ação do denunciado. Por fim, apresenta questionamentos ao perito, solicita a restituição do HD apreendido nos autos e arrola testemunhas. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou, de forma fundamentada, pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, bem como não se opôs ao fornecimento de senha para defesa ter acesso ao conteúdo do DVD juntado à fl. 9 dos autos e pelo indeferimento da restituição do HD apreendido ao denunciado (fl. 147). Oficiou-se à autoridade policial federal para que forneça a senha de acesso ao conteúdo da mídia que acompanhou a Informação NCMEC nº 1574760/2013-GECOP/DDH. Com a vinda da informação, dê-se vista dos autos à defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro, por ora, a devolução do HD apreendido nos autos, por entender prematura sua devolução antes do término da instrução, sendo que sua destinação será determinada quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido da defesa para que o perito esclareça os questionamentos trazidos, neste momento, na peça de defesa, haja vista que o laudo apresentado pela polícia científica trouxe elementos suficientes sobre a materialidade do delito em questão, que embasaram a peça acusatória e a decisão que a recebeu. Quanto ao questionamento da defesa sobre a existência de dolo no compartilhamento das imagens por parte do acusado e a atipicidade da conduta, esses argumentos de defesa serão apurados na instrução criminal. Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Após o fornecimento da senha pela autoridade policial federal e a vista dos autos à defesa, tomem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0000484-42.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA E RJ121059 - ANDREA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS) X RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ121059 - ANDREA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SÉRGIO CARDOSO FIGUEIREDO e de RAFAEL DE CASTRO FERREIRA, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-A, inciso I, do Código Penal. A acusação imputou ainda em desfavor de Sérgio Cardoso Figueiredo a prática do ilícito tipificado no artigo 307 do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia que no dia 30 de janeiro de 2013 policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram um ônibus da empresa Pluma, que seguia o itinerário Foz do Iguaçu/PR - Santos/SP. Durante a abordagem Sérgio Cardoso Figueiredo identificou-se, inicialmente, como policial. Indagado se era policial militar ou civil respondeu que, na verdade, era agente de segurança. Em revista pessoal localizaram com Sérgio Cardoso Figueiredo uma carteira funcional falsa da Polícia Militar do Rio de Janeiro, em nome de Leonardo da Cruz Cortes, contendo no verso os dados do próprio Sérgio Cardoso de Figueiredo. Sobre o seu assento, poltrona n. 19, havia uma mochila que lhe pertencia, a qual continha 10 (dez) ampolas de Lipostabil 5 ml. Segundo o relato da acusação, na poltrona ao lado, de n. 20, encontrava-se Rafael de Castro Ferreira. Em revista pessoal os policiais militares encontraram, escondidas em sua cintura, 20 (vinte) ampolas de 1ml de Deca Durabolino e 20 (vinte) ampolas de 1 ml de Durateston. Na ocasião os denunciados alegaram que estavam viajando juntos e que eram culhados. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/08. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10 e verso. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 461/2013, acostado às fls. 57/64. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1138/2013, acostado às fls. 93/96. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 022/2013, acostado às fls. 65/72. A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2014, pela decisão de fl. 128. A mesma decisão determinou o arquivamento dos autos em relação aos crimes previstos nos artigos 297, 304 e 334, todos do Código Penal. Devidamente citado (fls. 163/164), o acusado Sérgio Cardoso Figueiredo, apresentou, por meio de defensor constituído, resposta à acusação às fls. 144/146. Aduziu que os laudos periciais atestaram que as substâncias transportadas não continham os princípios ativos que as identificavam na embalagem, nem substância que causa dependência física ou psíquica. Relatou que o acusado não se identificou como policial e que o laudo pericial atestou que a falsificação era grosseira, sem potencialidade lesiva. Juntou documentos às fls. 147/153. Regulamente citado (fls. 165/166) o acusado Rafael de Castro Ferreira ofereceu, por meio de defensor constituído, às fls. 154/156. Aduziu que os laudos periciais atestaram que as substâncias transportadas não continham os princípios ativos que as identificavam na embalagem, nem substância que causa dependência física ou psíquica. Negou que pretendia comercializar os produtos encontrados, alegando que faria uso pessoal das substâncias visando ao crescimento da sua massa muscular. Juntou documentos às fls. 157/162. Não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 170). As testemunhas Luciano Calsavara e Felipe Perez Ribeiro foram ouvidas em Juízo e seus depoimentos colhidos por meio audiovisual (fl. 185). As testemunhas Jonathan da Silva e Walece Cristian, arroladas pela defesa, foram ouvidas por meio audiovisual (fl. 219). As declarações dos acusados prestadas em interrogatório judicial encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada às fls. 231. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 230). Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 233/236- verso, com pedido de condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa comunicou o óbito do acusado Rafael de Castro Ferreira, juntando cópia da sua certidão de óbito (fls. 260/261). A defesa do acusado Sérgio Cardoso Figueiredo apresentou os memoriais às fls. 262/273. Propugna pela absolvição do acusado ao argumento que as substâncias transportadas não continham os princípios ativos que as identificavam na embalagem, nem substância que causa dependência física ou psíquica. Sustentou que as substâncias eram para utilização do próprio acusado e não se destinariam ao comércio. Pleiteou, assim, o reconhecimento da situação do denunciado como usuário e invocou a declaração do perdão judicial. No tocante à acusação de falsa identidade (art. 307 do CP), postulou pela absolvição do acusado, sustentando que em nenhum momento o documento falso foi apresentado. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes em nome do acusado Sérgio Cardoso Figueiredo encontram-se acostadas às fls. 40, 118, 120 e 122, destes autos, e nas folhas 32, 37, 40, 44/46 dos autos de prisão em flagrante. Em nome do acusado Rafael de Castro Ferreira encontram-se acostadas às fls. 41, 119, 121 e 123,

destes autos, e às fls. 33, 35, 39, 41/43 dos autos de prisão em flagrante.É o relatório.Decido.Da Extinção da Punibilidade do Denunciado Rafael de Castro Ferreira, em razão do seu passamento.À fl. 289 encontra-se encartada a certidão de óbito do acusado RAFAEL DE CASTRO FERREIRA, brasileiro, portador do RG n. 020.677.682-5 SSP-RJ e do CPF n. 108.318.347-81, filho de Benedites de Castro Ferreira e Maria Esmeria Ferreira, natural de Paracambi-RJ, nascido aos 15.01.1984. O falecimento ocorreu em 28.11.2016.Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado RAFAEL DE CASTRO FERREIRA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal.Da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, caput, 1º e 1º-A, do Código Penal.A denúncia imputou a Sérgio Cardoso Figueiredo a prática do delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, assim como a conduta tipificada no artigo 273, 1º e 1º-A, do Código Penal, ao argumento que o acusado, o qual inicialmente teria se identificado como policial, adquiriu medicamentos no Paraguai, sem registro, visando a comercializá-los O delito tipificado no artigo 273 do Código Penal é crime de perigo abstrato, cujo risco de lesão ao bem jurídico é presumido. O preceito secundário deste artigo, na modalidade dolosa, previa pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. A Lei n. 9.677/1998 exasperou a pena privativa de liberdade fixando-a no patamar de 10 (dez) a 15 (anos) de reclusão. Ademais, a Lei n. 9.695/1998, incluiu a infração no rol dos crimes hediondos (artigo 1º, inciso VII-B, da Lei n. 8.072/1990).Entretanto ao fixar a pena mínima em 10 (dez) anos de reclusão o legislador incorreu em excesso, violando o princípio da proporcionalidade e, via de consequência, o princípio da individualização da pena. Na fixação da reprimenda o legislador deve ater-se a compatibilidade, ao equilíbrio, entre a gravidade do injusto, vale dizer, a extensão do dano social, e a pena que lhe é cominada.No caso do delito de falsificação, corrupção, adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273 do CP), em sua modalidade dolosa, a pena mínima cominada supera em quase o dobro a pena mínima do homicídio doloso simples (artigo 121, caput, do CP), e é superior, por exemplo, à pena mínima do roubo com emprego de arma de fogo (artigo 157, 2º, inciso II, do CP), da extorsão mediante sequestro (artigo 159, caput, do CP), do estupro (artigo 213, do CP), do estupro de vulnerável (artigo 217-A, do CP), do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-B, do CP), enfim, supera em dobro a pena mínima cominada ao tráfico de substâncias entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Logo, resta evidente a desproporcionalidade do preceito secundário do crime tipificado no artigo 273 do Código Penal, na forma dolosa, em cotejo com as sanções cominadas aos demais delitos do sistema penal pátrio. Dessa maneira, em face da desproporção entre a pena cominada e o dano ou perigo de dano à saúde pública tutelada pelo preceito do artigo 273 do Código Penal, declaro, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, assim como dos seus parágrafos 1º e 1º-B, do Código Penal.Oportuna a reprodução do seguinte excerto do escólio de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1086):O Choque de ideias é evidente, nascendo da confusa atividade legislativa, que, há tempos, domina o cenário brasileiro. Como mencionado, optamos pelo meio-tema: entre a abusiva pena do art. 273 e a absolução, por qualquer causa, quando presentes as provas suficientes, o ideal é o uso da analogia, com aplicação da pena do tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/06).A Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, nestes termos: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal.4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do preterito usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para se concluir pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.(STJ, Colégio Especial. AI no HC n. 239.363/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ: 26.02.2015, DJe: 10.04.2015)Por sua vez, diante da natureza do medicamento apreendido em poder do acusado Sérgio Cardoso Figueiredo, isto é, 10 (dez) ampolas de Lipostabil 5 ml, é o caso de aplicar-se o preceito secundário previsto para o crime de contrabando. No caso, como o delito foi praticado no dia 30.01.2013, ou seja, anteriormente à vigência da Lei n. 13.008, de 26.06.2014, a qual aumentou a pena para o delito de contrabando, o preceito secundário utilizado será aquele previsto na época dos fatos, vale dizer, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos (art. 334, do CP em sua redação anterior).Do Mérito Passo à análise da materialidade e da autoria dos delitos imputados a Sérgio Cardoso Figueiredo. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10 e verso, Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 022/2013 (fls. 65/72) e pelo Laudo de Perícia de química forense n. 1138/2013 (fls. 93/96).Em relação à carteira funcional falsa da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (laudo pericial n. 022/2013 - fls. 65/72), cumpra-se ressaltar que a acusação não imputou ao acusado a prática dos crimes de falsificação de documento público (artigo 297 do CP) ou uso de documento falso (artigo 304 do CP), em razão da falsificação grosseira, inclusive com divergência entre o nome que consta na funcional, isto é, Leonardo da Cruz Cortez e os dados do verso do documento, que correspondem aos dados do acusado Sérgio Cardoso Figueiredo. No caso, a imputação que recaí sobre o acusado é a de falsa identidade, tipificada no artigo 307 do Código Penal.Registra-se, ainda, que com o denunciado Sérgio Cardoso Figueiredo foram apreendidas 10 (dez) ampolas do medicamento Lipostabil 5 ml (endovenas) fosfátidilcolina (fl. 06). Por sua vez, com o falecido acusado Rafael de Castro Ferreira foram apreendidos os demais medicamentos, isto é, 20 (vinte) ampolas do medicamento Durateston 250 mg O depoente FELIPE PEREZ RIBEIRO, policial militar, disse que se recorda da ocorrência. Relatou que abordaram um ônibus, no quilômetro 111, próximo à praça de pedágio de Araçoiaba da Serra/SP. Na abordagem foi localizado com os acusados, na cintura, medicamentos proibidos. Falou que um dos acusados, mas não se recorda qual, se apresentou como policial. Olharam a carteira funcional e constataram que a carteira era falsa, que era uma falsificação bem grosseira. Não se lembra se o acusado era agente de segurança. Notificou que tinha anabolizantes e mais alguns medicamentos dos quais não se recorda exatamente quais eram. Explicou que era uma operação de rotina. Disse que não se recorda se nessa abordagem específica foram abordadas mais pessoas, mas que a rotina é abordar todos os passageiros e vistoriar as bagagens. Falou que não se recorda exatamente se primeiro encontraram a carteira funcional e após perguntaram ao acusado se ele era policial ou se o acusado primeiro se identificou como policial e após encontraram a carteira. Informou que trabalhou no patrulhamento de rodovias por quatro anos, de 2009 até 2013, mas não trabalha mais nesse tipo de patrulhamento. Possuiu regime de trabalho de 12 horas por trinta e seis horas, dia sim dia não. Explicou que normalmente esse tipo de operação iniciava-se de manhã e ia até a hora do almoço. Abordavam cerca de quatro a cinco ônibus. Falou que não se recorda dos detalhes em razão do tempo transcorrido e da quantidade de abordagens realizadas. Falou que apresentava a ocorrência na Delegacia, da Polícia Civil ou Federal, onde prestava depoimento. [Exibido seu depoimento prestado na Polícia Federal em Sorocaba/SP] o depoente reconheceu sua assinatura. O depoente LUCIANO CALSAVARA, policial militar rodoviário, disse que se recorda dos fatos, contudo não com clareza em razão do tempo do ocorrido. Falou que os acusados estavam em um ônibus vindos do Foz do Iguaçu/PR ou do Mato Grosso e parece que estava indo para o Rio de Janeiro. Com os acusados foram encontrados medicamentos proibidos no Brasil. Relatou ainda que um deles se identificou como policial militar do Rio de Janeiro. [Olhou para os acusados e apontou aquele que se identificou como policial]. Notificou que no ônibus, se não lhe falha a memória, o acusado se identificou como policial militar para tentar lubrificar a fiscalização. O depoente perguntou ao acusado se ela era mesmo policial ao que respondeu que não era policial, era guarda. Então o depoente pediu a documentação do acusado o qual apresentou uma carteira, não se recorda qual brasão tinha na carteira de couro. Dentro da carteira havia uma fotocópia colorida de uma funcional do Rio de Janeiro. Pelo que se recorda o acusado trabalhava com segurança, vigia no Rio de Janeiro. Ao que se recorda os medicamentos foram encontrados na região do abdômen dos acusados e em seus pertences pessoais, mas não se recorda se estava no salão dos passageiros ou no compartimento de bagagens. Ao que se recorda o acusado primeiro se identificou como policial no Rio de Janeiro ai perguntaram se ele era mesmo policial, quando então o acusado deu uma tuiabeada. Disse que não se recorda com exatidão se o documento funcional foi encontrado na revista pessoal ou se foi o acusado quem apresentou a funcional. [Exibido seu depoimento prestado na Polícia Federal em Sorocaba/SP] o depoente reconheceu sua assinatura. Falou que trabalha no policiamento rodoviário há dezenove anos, com regime de turno de doze horas por dezesseis horas. Comentou que fez inúmeras abordagens em ônibus com modus operandi similar à realizada por ocasião dos fatos objetos deste processo. afirmou que quando apresenta a ocorrência na Delegacia presta depoimento relatando os fatos de forma objetiva. Os depoentes Jonathan da Silva e Wallace Cristian nada sabiam sobre os fatos descritos na denúncia. Abonaram as condutas dos acusados, como sendo pessoas trabalhadoras. Disseram que o acusado Rafael de Castro Ferreira é dono de uma lan house e de uma academia de ginástica. Falaram que o denunciado Sérgio Cardoso Figueiredo trabalha em uma loja de razão. O acusado SÉRGIO CARDOSO FIGUEIREDO, em sede de interrogatório judicial, declarou que adquiriram os medicamentos, ele e seu cunhado Rafael, para uso próprio, comprando-os em Foz do Iguaçu/PR. Falou que trabalha na área de segurança. Em um dos eventos encontrou a parte da frente da funcional, a foto da frente não é sua, então pegou seu crachá e colocou no verso. Estavam juntos na mesma carteira. Falou que os medicamentos eram para secar gordura. Não se recorda da quantidade exata dos medicamentos, eram cerca de vinte ampolas. Disse que além do medicamento transportavam um vídeo-game (X Box) e dois celulares, mas as mercadorias tinham nota. Falou que não foi para o Paraguai, que comprou as ampolas em Foz do Iguaçu/PR. Declarou que não sabia que as ampolas não eram verdadeiras. Comentou que não ficou sabendo que as ampolas eram falsas, que comprou como se fossem verdadeiras. Relatou que não sabia que era proibida a compra desse medicamento, que sabia que precisaria de receita para tomar o medicamento. Falou que a carteira funcional estava junto com seus documentos, que achou e colocou com os seus documentos. Negou que tenha dito aos policiais militares rodoviários que ele (acusado) era policial. Notificou que quando se levantou do banco do ônibus a carteira caiu, o policial viu e começou a indagar-lhe dizendo que o interrogado tinha dito que era policial. Falou que não conhece os policiais militares que fizeram a prisão, que não tem nada contra eles. Explicou que o policial não lhe perguntou por que ele estava com a carteira. O policial ficou pressionando-o dizendo que ele (acusado) tinha se apresentado como policial. Respondeu que não era policial, que era agente de segurança. [Lido trecho do seu interrogatório policial - a respeito de terem ido ao Paraguai realizar as compras], disse que chegou a atravessar a ponte de Anizade, mas as compras das ampolas fez em Foz do Iguaçu/PR. Comentou que pagou cinquenta centavos de real por cada ampola. Informou que sua família tem um restaurante e, além disso, possui uma casa de ração. Devido ao seu sedentarismo quis comprar os medicamentos para uso próprio. Falou que em nenhum momento se apresentou como policial. No documento a foto não era sua. No tocante ao delito de falsa identidade (artigo 307 do Código Penal), os policiais militares Luciano Calsavara e Felipe Perez Ribeiro afirmaram que, no momento da abordagem, o acusado Sérgio Cardoso Figueiredo se identificou como policial. Ao se identificar como policial houve a consumação do crime de falsa identidade, uma vez que a profissão (estado social) constitui elemento de identificação do indivíduo (TRF 3ª Região, ACR n. 0012240552012403619, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, DJ: 25.04.2016, e-DJF3: 19.09.2016).Por seu turno, não subsiste qualquer dúvida quanto ao dolo da sua conduta.Além dos depoimentos dos policiais militares, o acusado portava uma funcional falsa da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto, quem porta qualquer documento contrafeito tem a intenção de se identificar como policial militar e, assim, obter alguma vantagem, no caso, iludir alguma abordagem ou fiscalização. No tocante ao delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-A, inciso I, do Código Penal, cuida-se de crime contra a saúde pública, concretizado, no presente caso, a partir da internação dos medicamentos falsos em território brasileiro, encontrados pelos policiais militares rodoviários, na posse do acusado.Em sede de interrogatório policial o acusado Sérgio Cardoso Figueiredo confessou que atravessou a Ponte da Anizade e no Paraguai comprou as 10 (dez) ampolas do medicamento Lipostabil, tendo pago a quantia de vinte dólares. Contudo, em seu interrogatório judicial, mudou a sua versão sobre os fatos e disse que comprou os fármacos em Foz do Iguaçu/PR, pelo valor de cinquenta centavos de real cada ampola.Os experts do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, no laudo pericial n. 1138/2013 (fls. 93/96), referente aos medicamentos apreendidos em poder do acusado Sérgio Cardoso Figueiredo, concluíram que os medicamentos são falsos e que não apresentavam a substância ativa indicativa do seu rótulo. Detectaram apenas a presença de ácidos graxos e ésteres de ácido gráxico.Aduziram os peritos que não identificaram a presença de substância capaz de causar dependência física ou psíquica, consoante as definições da Portaria n. 344-SVS do Ministério da Saúde. Informaram que nenhuma das substâncias detectadas se encontra relacionada em qualquer das listas constantes na Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 39, de 09.07.2012, da ANVISA.Relataram que a ANVISA suspendeu a fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto Lipostabil (Fosfatidilcolina), por meio da Resolução RE n. 2473, de 16 de agosto de 2007. Informaram que os medicamentos a base de fosfatidilcolina são usados, em outros países, na cardiologia, para o tratamento e profilaxia da embolia gordurosa. Clandestinamente, são utilizados em clínicas estéticas para dissolução de gorduras localizadas. Nesse caso, são efeitos colaterais esperados no local das aplicações dor, inchaço, prurido, equimoses e sensibilidade ao toque (Hasengschwandtner, F. em Phosphatidylcholine treatment to induce lipolysis, Journal of Cosmetic Dermatology, 4, 2005, 308 - 313).Embora os peritos não tenham determinado a origem dos fármacos apreendidos, os medicamentos apresentavam inscrições em idioma estrangeiro, em italiano: iniettare lentamente, Lotto e Scade il 06.2014.De outro lado, não há nos autos comprovação que os medicamentos apreendidos com o acusado Sérgio Cardoso Figueiredo teriam como destinação a venda e não o uso próprio. Pela quantidade apreendida, 10 (dez) ampolas de Lipostabil (fosfatidilcolina), não é possível concluir que os produtos se destinariam para comercialização. Dessa forma, a conduta perpetrada pelo acusado Sérgio Cardoso Figueiredo não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 273, 1º e 1º-A, do Código Penal, posto que os medicamentos que transportava não continham o princípio ativo fosfatidilcolina indicado no seu rótulo (Lipostabil) e em razão da pequena quantidade importada clandestinamente, 10 (dez) ampolas, é possível concluir que a destinação dos fármacos seria para o próprio uso do acusado e não à comercialização, restando, assim, afastada quaisquer ofensas à saúde pública. Por oportuna, calha a transcrição da ementa da seguinte decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nestes termos:DIREITO PENAL. CRIME DO ARTIGO 273, 1º C.C. 1º-A E 1º-B DO CÓDIGO PENAL - CONSTITUCIONALIDADE - OBJETIVIDADE JURÍDICA - TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA - PRODUTO DE CONSUMO PESSOAL - CONDUTA ATÍPICA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. I - Altero a classificação do delito, mantendo aquele imputado na denúncia, qual seja, do artigo 273 1º e 1º-B, do Código Penal.II - Tratando-se do delito previsto no artigo 273, caput e seu 1º c.c. 1º-A e 1º-B, do Código Penal, o C. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que as inovações veiculadas pela Lei nº 9.677/98, que introduziram grande elevação das penas cominadas, não violam preceitos constitucionais, especialmente os princípios da proporcionalidade, ofensibilidade e razoabilidade, não competindo ao Judiciário ingressar no campo das escolhas valorativas do Legislativo quanto à cominação de penas aos delitos. O mesmo foi assentado pelo C. Órgão Especial desta Corte Regional, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 24.III - Em relação ao crime do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, extrai-se de sua descrição normativa que objetiva tutelar a saúde pública em face das graves condutas destinadas a importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, daí inferindo-se que o conteúdo material do delito refere-se à conduta que põe em risco a saúde pública, ou seja, que pode afetar a saúde de outras pessoas da sociedade que não o(s) próprio(s) agente(s) delitivo(s). Assim, se as circunstâncias do caso concreto evidenciam que, pela qualidade e quantidade dos produtos e outras circunstâncias do fato, se destinariam apenas a consumo próprio do agente, não tendo aptidão para ofender o bem jurídico tutelado, tal conduta não aperfeiçoa este tipo penal específico por não preencher as suas elementares, embora possa adequar-se ao crime do artigo 334 do Código Penal. IV - No caso em exame, demonstrou-se através do auto de apresentação e apreensão e pelo laudo pericial: 25 ampolas do medicamento Stanozoland Depot 30 ml

(Stanozolol 50 mg/ml) e 1 frasco contendo 100 comprimidos de Stanozolol 10 mg. No primeiro não foi encontrado o princípio ativo que consta em seu rótulo (estanozolol); no último foi encontrado o princípio ativo declarado no rótulo (estanozolol); o citado princípio ativo não se encontra na lista de substâncias psicotrópicas ou entorpecentes, mas na de substâncias anabolizantes. V - Conforme parecer ministerial, a pequena quantidade de produtos e as condições fáticas do caso concreto permitem concluir que o anabolizante seria para uso próprio, afastando a periculosidade contra a saúde da coletividade e à economia popular, pelo que a conduta praticada não se amolda ao tipo penal especial do artigo 273 do Código Penal. VI - No caso sub judice, entendo que a conduta praticada não se amolda ao tipo penal especial do artigo 273 do Código Penal, em face da conduta atípica, na medida que, a medicação encontrada nas ampolas, sequer apresentaram o princípio ativo estanozolol e, tampouco, houve comprovação nos autos de que a medicação seria para venda, restando ausente o elemento subjetivo do tipo penal em análise, motivo pelo qual o réu deve ser absolvido. VII - Apelação do MPF parcialmente provida. De ofício, absolvido o réu pelo crime imputado na denúncia. Prejudicado o recurso da defesa. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal n. 00000645220094036118, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Roberto Jetken, DJ: 12.07.2016, e-DJF3: 21.07.2016) Destarte, a absolvição do acusado SÉRGIO CARDOSO FIGUEIREDO, pela conduta tipificada no artigo 273, 1º e 1º-A, do Código Penal, é medida que se impõe no caso em concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO SÉRGIO CARDOSO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, agente de segurança, portador do RG n. 20.677.682-5 SSP/RJ, do CPF n. 096.824.617-66, filho de Sérgio Figueiredo e Elisabete Cardoso Figueiredo, natural de Paracambi/RJ, nascido aos 15.04.1981, como incurso no tipo penal descrito no artigo 307, do Código Penal, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Por sua vez, ABSOLVO SÉRGIO CARDOSO FIGUEIREDO do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-A, do Código Penal, em razão da atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Por outro lado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAFAEL DE CASTRO FERREIRA, brasileiro, portador do RG n. 020.677.682-5 SSP-RJ e do CPF n. 108.318.347-81, filho de Benevides de Castro Ferreira e Maria Esmeria Ferreira, natural do Paracambi-RJ, nascido aos 15.01.1984, em razão do seu passamento, ocorrido em 28.11.2016, consoante certidão de óbito de fl. 289, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena. I. Artigo 307 do Código Penal infere-se das certezas de distribuições criminais e folhas de antecedentes que o réu não ostenta antecedentes criminais. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, bem como aos motivos da prática delituosa, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências da prática delitiva não são relevantes para fins de exasperação da pena-base. Nesse passo, deve-se fixar a pena-base no mínimo legal. Pena-Base: 3 (três) meses de detenção. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, nesta segunda fase, mantenho a pena em 3 (três) meses de detenção. Inexistentes causas de diminuição e de aumento. Dessa forma, nesta terceira fase, mantenho a pena em 3 (três) meses de detenção. Logo, fixo a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento das penas será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Considerando as condutas ilícitas realizadas sem violência ou grave ameaça à pessoa, e a pena privativa de liberdade imposta ao acusado - inferior a 4 (quatro) anos, a teor do artigo 44 do Código Penal, é permitida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Dessa forma, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade de 3 (três) meses de detenção por 1 (uma) pena restritiva de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, primeira parte, do Código Penal, sendo de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) meses. A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornam-se os autos conclusos para fins de apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva do delito tipificado no artigo 307 do Código Penal. Determino a destruição dos medicamentos apreendidos, assim como, após o trânsito em julgado, da contraprova, em analogia ao disposto nos artigos 50, 3º e artigo 72, ambos da Lei n. 11.343/2006. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade (atesto de hipossuficiência econômica de fl. 148), nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Sérgio Cardoso Figueiredo no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para os ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu Sérgio Cardoso Figueiredo e do denunciado Rafael de Castro Ferreira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-84.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO ANTONIO DA SILVA(PO49772 - GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)

Às fls. 182/187 o Ministério Público Federal interpsu recurso em sentido estrito contra a decisão proferida às fls. 162/164, a qual concedeu a liberdade provisória ao réu requerendo, em síntese, a manutenção da prisão preventiva de RONALDO ANTONIO DA SILVA. Determinada a apresentação de contrarrazões pelo réu às fls. 188, este se manifestou às fls. 241/244 dos autos. Verifico contudo que, ao expedir a carta precatória nº 400/2016 para fiscalização e cumprimento das medidas cautelares, citação e intimação do réu, esta retornou com diligência negativa, ante a sua não localização. Dessa forma, conforme decisão de fls. 223/225, este Juízo entendeu por bem decretar a prisão preventiva de RONALDO ANTONIO DA SILVA, além de revogar a liberdade provisória anteriormente lhe fora concedida. Assim, consoante o teor do artigo 589 do Código de Processo Penal, resta prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as contrarrazões de ofertadas pelo réu. Em prosseguimento, abra-se vistas ao MPF para que manifeste-se acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0002422-72.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO BARBOTTI(SP348388 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO E SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

Deiro o requerimento formulado às fls. 368 dos autos. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 367.

0005199-93.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERY ALANN DE SOUZA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)

Intime-se novamente o advogado Saulo Motta Pereira Garcia, OAB/SP: 262.301, defensor constituído pelo réu Herys Alann de Souza para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal. Caso o defensor permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar contrarrazões, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

0007023-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Intime-se, novamente, a defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o defensor constituído do réu permaneça inerte, intime-se pessoalmente a ré a constituir, no prazo de 3 (três) dias, novo defensor nos autos, advertindo-a de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

0007975-66.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CRISTOPHER ALVES QUINALIA(PO49392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Intime-se, novamente, a defesa do réu CRISTOPHER ALVES QUINALIA para que apresente as razões do recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias. Caso o defensor constituído do réu permaneça inerte, intime-se-o a constituir, no prazo de 3 (três) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

0004382-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO TUSSOLINI DE ALMEIDA JUNIOR(PO30707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIO TUSSOLINI DE ALMEIDA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta que no dia 02 de maio de 2011, servidores da Receita Federal em Sorocaba, juntamente com policiais militares rodoviários, em operação de repressão ao contrabando e ao descaminho, abordaram um ônibus da viação Itaipu Travel, placas BWB-5004, onde lograram êxito em encontrar mercadorias sem documentação fiscal em poder de Mario Tussolini de Almeida Júnior. Segundo a denúncia o acusado transportava 145 (cento e quarenta e cinco) unidades de celular, 6.500 Kg (seis quilos e meio) de bateria de celular e 11.400 Kg (onze quilos e quatrocentos gramas) de acessórios para celular. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às 09/10. Estimativas dos tributos federais não recolhidos conforme planilha de fl. 11. Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 445/2013 às fls. 32/34. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2015 (fls. 77 e verso). O denunciado Gilmar Gomes de Carvalho ofereceu, por meio de defensor constituído, resposta à acusação às fls. 102/106. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente postulou pela suspensão condicional do processo. Às fls. 121 e verso o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. O acusado se manifestou à fl. 132, discordando da proposta oferecida. Pleiteou a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. O representante do Ministério Público Federal se manifestou à fl. 137 pelo prosseguimento do feito, em razão do acusado não ter concordado com as condições estabelecidas. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais acostadas às fls. 26/27, 58, 108/109 e nos autos em apenso. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal denunciou o acusado MARIO TUSSOLINI DE ALMEIDA JÚNIOR pela prática da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Por seu turno, à fl. 08, consta a Planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa), elaborada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, em 24.05.2011, apontando os seguintes valores em relação à mercadoria apreendida: I - R\$ 3.303,67 PIS - R\$ 3.911,38 PIS/COFINS: R\$ 2.992,09 Total de Tributos Iludidos: R\$ 10.207,14. No presente caso, o crime de descaminho pune a sonegação de impostos pela entrada clandestina de mercadoria de origem estrangeira em território nacional. Assim, em observância ao princípio da legalidade, figura-se ilegítima a inclusão das contribuições do PIS e da COFINS no presente cálculo (STJ, AgRg no AREsp n. 106.003/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 26.03.2015), pois não são impostos e sim contribuições, sendo vedada qualquer interpretação extensiva em desfavor dos acusados. Dessa forma, somando-se a quantidade de impostos federais iludidos, vale dizer, R\$ 3.303,67 (três mil, trezentos e três reais e sessenta e sete centavos) de Imposto de Importação (II) e R\$ 3.911,38 (três mil, novecentos e onze reais e trinta e oito centavos) de IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), perfaz o total de R\$ 7.215,05 (sete mil, duzentos e quinze reais e cinco centavos). Logo, o valor dos tributos iludidos é inferior à importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite considerado pela jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (STJ, Resp n. 1112748/TO, Recurso Repetitivo, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 3ª Seção, DJe 13.10.2009). Assim, considerada a importância dos impostos federais sonegados, é de rigor a aplicação do princípio da insignificância. Ressalta-se, ainda, que na presente situação as medidas adotadas no âmbito administrativo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil foram suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado, uma vez que foi lavrado o auto de infração, houve a apreensão dos bens e a decretação de sua perda (fl. 14). Dessa forma, restam preservados os princípios da insignificância, da fragmentariedade e da intervenção mínima. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO A vista do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MARIO TUSSOLINI DE ALMEIDA JÚNIOR, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 4.098.553-0 SSP/PR e do CPF n. 530.948.919-34, filho de Mario Tussolini de Almeida e Iracema Gonçalves, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 23.08.1965, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Com o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Às fls. 267 o Ministério Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo ao réu, contudo, a defesa quedou silente, conforme se verifica às fls. 319. Dessa forma, determino que seja realizada nova intimação da defesa para que se manifeste expressamente sobre a proposta de fls. 267, oferecida pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a defesa reste silente, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para que seja realizada audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Cumpra-se.

0007377-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI X LAERTE GIACOMAZZI X CARLOS GIACOMAZZI X PLINIO GIACOMAZZI X DANIEL GIACOMAZZI X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI & IRMAOS LTDA - ME(SPO43346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face da pessoa jurídica DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI E IRMÃOS LTDA. ME. e em face das pessoas físicas DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI, LAERTE GIACOMAZZI, CARLOS GIACOMAZZI, PLÍNIO GIACOMAZZI e DANIEL GIACOMAZZI, como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/1998, na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (16/09/2016) e os réus citados pessoalmente para apresentarem respostas à acusação. Os réus constituíram defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 206/209), na qual alega não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, apresenta teses de defesa relativas ao mérito da ação penal e arrola testemunhas. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 257). Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal e a manifestação ministerial, verifico que a continuidade desta ação penal é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Int.-----
CERTIFICADO E DOU FÉ que expedí as cartas precatórias nº 295/2017 (Comarca de Tatuí/SP) e nº 294/2017 (Comarca de Cerquillo/SP), a fim de realizar as oitivas das testemunhas de acusação, nos termos do despacho de fls. 258.

0003547-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LUIZ TELES(SP332761 - VICTOR LEITE DE PAULA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Às folhas 138/154, o réu RONALDO LUIZ TELES, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Na peça de defesa, o réu traz aos autos documentos, arrola três testemunhas, apresenta argumentos de defesa relacionados ao mérito da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal e requer a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, bem como pela manutenção da prisão preventiva ante a situação fática inalterada que ensejou a determinação da prisão preventiva do réu (fl. 175). O pedido de revogação da prisão preventiva já foi apreciado às folhas 191/194. Consoante o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu Ronaldo Luiz Teles. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o MPF da decisão de folhas 191/194. Int.-----
-----Certifico que ter expedido a carta precatória nº 337/2017 para a Comarca de Tatuí/SP, a fim de realizar as oitivas das testemunhas de acusação, nos termos do despacho de fls. 219.

Expediente Nº 6858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2017. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo a atual situação da dívida fiscal (quitação/parcelamento/não pagamento) da pessoa jurídica CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. (CNPJ: 17.496.244/0001-55), referentes às NFLDs nº 35.510.340-0, 35.510.342-7 e 35.510.346-0. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ABATE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte autora não anexou aos autos uma via da Guia de Recolhimento da União (GRU) judicial, tendo anexado apenas o comprovante de pagamento bancário, providencie a parte autora cópia do Recolhimento da União (GRU), nos termos da Resolução PRES. nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, contendo o código de 1ª Instância da Justiça Federal (18710-0), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-70.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI - SP183576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver razão à autora quanto ao alegado na petição ID 914288. Isto porque, conforme constata-se pela análise dos autos, a autora foi intimada da decisão liminar em 23/01/2017 (evento 205142) através do DJe.

Outrossim, observo que a autora, através desta ação, pretende ver garantida a sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, todavia, sem a exigência do pagamento da primeira parcela equivalente a 10% dos débitos consolidados, conforme dispõe o art. 14-A do mencionado dispositivo legal.

Assim, para o deslinde do feito, não visualizo a necessidade de novas provas a serem produzidas, notadamente provas orais e testemunhas requeridas pela autora, sendo suficientes, para análise do pedido, as documentais constantes nos autos.

Portanto, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SOROCABA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I, "c" da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, manifeste-se o(a) réu(é), no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0005842-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-44.2012.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA/(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1) Antes de passar a proferir a sentença, necessário definir a viabilidade da produção da prova pericial requerida pelos embargantes. De início cabe ressaltar que o objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0004004-44.2012.403.6110, em apenso, se refere unicamente à cobrança do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 25.0356.606.00000071-01 no valor de R\$ 200.000,00, firmado pelos embargantes junto à Caixa Econômica Federal. Inadimplência das partes para especificarem provas, foi requerida pelos embargantes a realização de prova pericial a ser efetuada na conta corrente nº 0356.003.00000352-3, movimentada pela embargante SIDQUIM junto à embargada, na qual foi depositado o valor do empréstimo oriundo do contrato de financiamento objeto da mencionada execução extrajudicial, a fim de serem comprovadas irregularidades e ilegalidades cometidas na mencionada conta corrente, motivo que acabou, segundo alega, dando ensejo à necessidade da realização de empréstimo para sua regularidade. Incidentalmente, a prova pericial foi indeferida, conforme decisão de fls. 117, sob o fundamento de que a análise da movimentação bancária e de eventuais irregularidades praticadas pela embargada/exequente na conta corrente nº 0356.003.00000352-3, de titularidade da empresa executada, é estranha à lide, uma vez que a execução se refere ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 25.0356.606.00000071-01, tendo, mencionada decisão, sido objeto de agravo retido pelos embargantes. Em juízo de reconsideração e afim de sempre possibilitar a mais ampla oportunidade de defesa às partes, foi deferida a prova pericial requerida e em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes pessoas físicas, os honorários periciais ficaram a cargo do Poder Público. Interposto agravo redito, agora pela embargada, em relação à decisão que deferiu a prova pericial, a Caixa Econômica Federal argumenta que a realização de provas periciais tem como único objeto a solução das demandas, e que a realização da pericia conforme requerida, afim de ser analisada a evolução da conta corrente nº 0356.003.00000352-3, quando o que se executa no processo principal é o contrato de empréstimo e financiamento nº 25.0356.606.00000071-01, é totalmente inútil uma vez que, na hipótese de ser efetuada a pericia e verificada eventual irregularidade acerca de juros e valores relativos à conta corrente, em nada alterará a dívida exequenda oriunda de outro contrato. Assim, concluiu ser neste ponto, levantado pela embargada, em que deve ser apreciada a real necessidade da produção da prova pericial. Incidentalmente, dispôs o art. 464, II do CPC/Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. I - o juiz indeferirá a pericia quando I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; (g.n.) Assim, em que pese o intuito deste Juízo de sempre oportunizar a mais ampla possibilidade de defesa nos autos, a produção de provas periciais inúteis, desnecessárias e dispensadas, notadamente no caso dos autos em que o encargo dos honorários periciais recairá aos cofres públicos, deve ser rejeitada. De fato, o objeto da execução de título extrajudicial interpõe pela Caixa Econômica Federal se refere unicamente à cobrança do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 25.0356.606.00000071-01 no valor de R\$ 200.000,00, cujo valor total foi depositado na conta corrente do tomador do empréstimo, no caso, a de nº 0356.003.00000352-3 de titularidade da embargante Sidquim. Argumentar que houve imposição da instituição financeira na realização de contrato de empréstimo para cobrir a conta corrente da embargante, mencionando-o como um contrato de adesão ou renegociação da dívida, não parece crível ao ver deste Juízo, mas que será melhor analisado quando da prolação da sentença. No mesmo sentido, não se deve aplicar ao caso, conforme requerem os embargantes, o enunciado na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Isto porque, realizar contrato de empréstimo para cobrir saldo devedor de conta corrente não configura novação da dívida do contrato de cheque especial. Desta forma torna-se totalmente inviável e inútil a realização da prova pericial requerida motivo pelo qual resta indeferida. 2- Considerando que esta ação está incluída na Meta 2 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, passo a proferir a sentença nesta data cujas laudas seguem anexas. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por SIDQUIM COMÉRCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP, DANILLO CESAR DE OLIVEIRA e REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 25.0356.606.00000071-01 no valor de R\$ 200.000,00. Narra a exordial, em suma, que os embargantes firmaram contrato de empréstimo bancário junto à CEF, na data de 03/01/2008, no valor de R\$ 200.000,00, valor este que foi depositado na conta corrente da embargante SIDQUIM para cobrir o saldo devedor. Sustenta que a embargada impôs aos embargantes a realização do contrato de empréstimo objeto dos autos, entendendo neste caso, portanto, tratar-se de um contrato de adesão uma vez que utilizado para cobrir o saldo devedor existente na conta corrente nº 0356.003.00000352-3 movimentada pela embargante Sidquim. Argumenta que é necessário uma revisão da conta corrente movimentada pela embargante Sidquim, na qual foi depositado o valor do empréstimo, em face da cobrança ilegal e abusiva de taxas, encargos, comissão de permanência e juros capitalizados. Aduz que deve ser periciada a conta corrente nº 0356.003.00000352-3, movimentada pela embargante Sidquim, desde a sua abertura, devendo ser aplicada no caso a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça por entender que o contrato de empréstimo celebrado para fins de quitação de saldo devedor de conta corrente equivale a uma renegociação ou confissão da dívida. Alega, ainda, em preliminar, a prescrição do crédito objeto do título executivo extrajudicial por força do art. 206, 3º, VIII da Lei nº 10.406/02. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/79. Por decisão proferida à fl. 83 dos autos, foram recebidos os embargos nos termos do art. 739-A, caput, do antigo CPC e determinado o prosseguimento da execução de título extrajudicial. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 88/95 dos autos, alegando, preliminarmente, a ausência de prescrição do crédito uma vez que o contrato de empréstimo e financiamento se traduz em uma obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, aplicando-se, deste modo, a regra prevista no art. 206, 5º, I do Código Civil que estipula do prazo de 5 (cinco) anos de prescrição. Quanto ao mérito, a embargada argumenta que todos os detalhes a respeito das operações que resultaram no empréstimo foram livremente pactuadas entre a CEF e os embargantes. Assevera, ainda, que os embargantes não trouxeram aos autos qualquer elemento que comprovasse que as taxas aplicadas no contrato de empréstimo seriam destoantes das demais taxas praticadas, ou ainda, que os encargos moratórios estariam cumulados. Instadas as partes para especificarem provas, foi requerida pelos embargantes a realização de prova pericial a ser efetuada na conta corrente nº 0356.003.00000352-3, movimentada pela embargante SIDQUIM junto à embargada, na qual foi depositado o valor do empréstimo oriundo do contrato de financiamento objeto da mencionada execução extrajudicial, a fim de serem comprovadas irregularidades e ilegalidades cometidas na mencionada conta corrente, motivo que acabou, segundo alega, dando ensejo à necessidade da realização de empréstimo para sua regularidade. Incidentalmente, a prova pericial foi indeferida, conforme decisão de fls. 117, sob o fundamento de que a análise da movimentação bancária e de eventuais irregularidades praticadas pela embargada/exequente na conta corrente nº 0356.003.00000352-3, de titularidade da empresa executada, é estranha à lide, uma vez que a execução se refere ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 25.0356.606.00000071-01, tendo, mencionada decisão, sido objeto de agravo retido pelos embargantes. Em juízo de reconsideração e afim de sempre possibilitar a mais ampla oportunidade de defesa às partes, foi deferida a prova pericial requerida e em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes pessoas físicas, os honorários periciais ficaram a cargo do Poder Público. Após análise do agravo retido interposto pela CEF, este Juízo entendeu pelo indeferimento da prova pericial conforme fundamentado na decisão que precede esta sentença. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 78). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DA Prescrição. Sustentam os embargantes que a dívida oriunda do contrato objeto de execução encontra-se prescrita uma vez que decorridos mais de 3 anos entre o vencimento da dívida, ocorrida em janeiro/fevereiro de 2009, e a interposição da execução em 13/06/2012, nos termos do art. 206, 3º, VIII do Código Civil. Todavia, não assiste razão aos embargantes. Tratando-se de dívida líquida oriunda de instrumento particular, como no caso de contratos de empréstimos bancários, a prescrição é regulada pelo art. 206, 5º, I do Código Civil que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para sua cobrança. Assim considerado, vencida a dívida em janeiro/fevereiro de 2009 e interposta a execução em 13/06/2012, fica afastada a preliminar sustentada pelos embargantes quanto à prescrição para a cobrança do débito. MÉRITOS Os embargantes impetraram a presente ação fundamentando sua pretensão com enfoque unicamente na existência de uma renegociação de dívida, imposta pela Caixa Econômica Federal, que culminou na realização de um contrato de empréstimo para quitação de saldo de conta corrente que alega estar, esta última, evitada de ilegalidades com cobranças abusivas de taxas, encargos, comissão de permanência e juros capitalizados. Durante sua manifestação, os embargantes se restringem a apontar, unicamente, ilegalidades existentes na conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal cujo saldo devedor foi quitado com a utilização dos valores obtidos no contrato de empréstimo formalizado junto à embargada, que é objeto de inadimplência e que ensejou a interposição de execução extrajudicial. Assim, em relação ao contrato de empréstimo objeto da execução de título extrajudicial constato a inexistência de insurgência dos embargantes em relação às suas cláusulas e valor cobrado. Portanto, dever-se-ia restringir, na análise destes embargos, a apenas a possibilidade de se considerar como uma renegociação de dívida a formalização de um contrato de empréstimo para quitação de saldo devedor de conta corrente e assim poder ensejar a incidência Súmula nº 286 do STJ que dispõe A renegociação do contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Todavia, entendo que o valor oriundo de contrato de empréstimo utilizado para quitação de saldo de conta corrente não caracteriza renegociação de dívida, não sendo aplicável a Súmula nº 286 do STJ. Não há como considerar que a formalização de um contrato de empréstimo possa caracterizar uma renovação de dívida oriunda de saldo devedor de conta corrente, em que pese ter sido o valor do empréstimo utilizado para a quitação do débito anteriormente existente na conta corrente. A jurisprudência do nosso tribunal segue este caminho conforme o seguinte Arresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286 DO STJ. REVISÃO DA DÍVIDA ADSTRITA AO CONTRATO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATORIA. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.298/1996. APLICAÇÃO DO ÍNDICE PACTUADO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA CEF PROVEDO. RECURSO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato originário mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Este é o enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015). 3. Vê-se, assim, que a parte embargante assinou o contrato de mútuo com o valor definido no intuito de cobrir sua conta corrente, em razão da utilização do limite do cheque especial, ou seja, necessitava de dinheiro para saldar suas contas, ou seja, isso não se configura novação da dívida do contrato de cheque especial. 4. Tendo em vista a não ocorrência de contrato de renegociação de dívida ou confissão de dívida, resta, pois, inaplicável a Súmula 286 do STJ no caso dos autos. Assim, a revisão da dívida deve ficar adstrita ao contrato de mútuo, uma vez que somente este é objeto da ação executiva. Precedentes. 5. Nessa senda, impõe-se a reforma da r. sentença para que seja determinada a revisão da dívida restrita ao contrato de mútuo. 6. O Superior Tribunal de Justiça já anulou entendimento no sentido de que nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista (Súmula 285). 7. De acordo com o 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, com redação determinada pela Lei 9.298 de 1º de agosto de 1996, a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigações contratuais não poderá ser superior a 2%. 8. Para os contratos celebrados após a vigência da citada lei, deve ser aplicado o índice previsto na lei protetiva do consumidor. Já para os anteriores, prevalecerá o índice pactuado pelas partes no contrato. Precedentes. 9. No caso dos autos, o contrato que prevê a multa de 10% foi celebrado em 29/02/1996, portanto, antes da vigência da citada lei, devendo permanecer o índice pactuado entre as partes. Sendo assim, merece reforma a r. sentença nesse ponto. Resta, no mais, incólume a r. sentença. 10. Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais. 11. Em julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, uniformizou o entendimento de que o efeito suspensivo aos embargos à execução deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no art. 739-A do CPC/1973, correspondente ao art. 919, 1º, do CPC/2015. 12. Nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. 13. Na hipótese, verificam-se que os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos não foram preenchidos. Com efeito, a apelante limita-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens dos embargantes, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano inminente a ensejar a concessão do efeito da antecipação da tutela recursal. 14. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Nessa senda, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento. 15. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 16. Em razão da sucumbência recíproca, indevidos honorários advocatícios. 17. Apelação da CEF provida. Apelação dos embargantes improvida. (AC 00032496420094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, não caracterizada a existência de uma renegociação de dívida e afastada a incidência da Súmula nº 286 do STJ, sob o enfoque único do contrato de empréstimo formalizado junto à embargada, não verifico qualquer irregularidade na sua formalização. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pela embargante -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada em desfavor

da parte requerida. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da embargante. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Nesse norte, por outro lado, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são in cumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Nesses termos, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima-terceira do Contrato de fls. 47/53) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, inenunciável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (grifo nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relator Juiz RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumula com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargante firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0356.606.0000071-01. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado dos embargantes honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, até a data do efetivo pagamento, bem como condeno os embargantes a pagarem ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, até a data do efetivo pagamento, valor que deverá ser rateado entre os embargantes para fins de pagamento. No tocante aos embargantes Danilo Cesar de Oliveira e Reynaldo Sidney de Oliveira (pessoas físicas), o pagamento ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos às fls. 123/124 dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. Custas ex lege. P.R.I.

0004606-93.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-64.2015.403.6110) MICHELE APARECIDA DOS SANTOS - ME/SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MICHELE APARECIDA DOS SANTOS ME E MICHELE APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0800.555.0000054-05. Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante contraiu dívida por intermédio da cédula de crédito bancário nº 25.0800.555.0000054-05 e, em decorrência da inadimplência, o débito perfaz o valor de R\$ 127.985,76 (cento e vinte sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Alega a embargante que pagou 07 (sete) prestações contratuais desde o início do pacto, deixando de adimplir as demais, tendo em vista a situação financeira desfavorável que a impossibilitou de cumprir com a obrigação, bem como em face dos encargos manifestamente excessivos e extremamente onerosos, em pretensão de enriquecimento ilícito da embargada. Aduz, mais, que a embargada não faz discriminação detalhada do cálculo, sendo os valores totalmente obscuros e incompletos, sem indicação precisa do montante de juros e outros encargos, não atendendo, portanto, o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. Afirma, também, que ocorreu violação ao princípio do equilíbrio contratual, visto que foram impostas pela embargada obrigações iníquas e desproporcionais, de forma a impingir-lhes desvantagens excessivas. Sustenta, ainda, que a imposição de juros capitalizados mensais, pelo cálculo unilateralmente elaborado pela embargada, significa pretensão exagerada e desproporcional à realidade econômica e social do contrato, razão pela qual, requer o afastamento da cobrança de juros mensalmente capitalizados, com o consequente recálculo do débito expurgando os juros capitalizados em qualquer periodicidade. Com a inicial, vieram a prolação e os documentos de fls. 16/25. Em cumprimento ao determinado à fl. 27, a embargante emendou a inicial às fls. 28/34 e 36/38. Pela decisão proferida à fl. 39 dos autos, foram recebidos os presentes embargos à execução de título extrajudicial. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 41/56 dos autos, requerendo, preliminarmente, a extinção do presente feito, tendo em vista que a própria embargante reconheceu a dívida e consequentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, alegando, em síntese, a ausência de abusividade na aplicação dos juros, a inocorrência de irregularidades na conduta da CEF, visto que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas. Por fim, sustentou que o débito exequendo foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo a embargante êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso que autorizasse a desconstituição de sua dívida. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 60). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0800.555.0000054-05. Preliminarmente: Do Reconhecimento do pedido pela Embargante: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 41/56), no sentido de que a embargante reconheceu expressamente a dívida, e consequentemente, a procedência do pedido. Isto porque a embargante interpôs os presentes embargos, questionando o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica firmado entre as partes, as suas cláusulas, bem como a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações espostas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito. I. Da

Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade:Observa-se por intermédio do demonstrativo de débito acostado à fl. 21 dos autos da ação executiva em apenso (processo nº 0005037-64.2015.403.6110) que o embargante utilizou-se de liberação de crédito, em 14/05/2014, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0800.555.000054-05, sendo que os débitos restaram consolidados, em 13/12/2014, totalizando o montante de R\$ 125.985,76 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), posicionada para o dia 09/06/2015. Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu tempo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contrada. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos considerandos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação dos juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consonante com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admite que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei típica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP 200501562639 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atestam o demonstrativo de débito de fl. 21 e a planilha de evolução da dívida de fl. 22, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade:Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito, ou seja, considerando-se a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a exploração do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pela embargante -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controversia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada em desfavor da parte requerida. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante, ora embargada no contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da embargante. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Do Contrato de Adesão - Da Inversão do Ônus da Prova, Da Abusividade das Cláusulas Contratuais e do Princípio do Equilíbrio Contratual.Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem ser submetidos ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim disposto:Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Pois bem, alega a embargante que o aludido contrato de financiamento, por constituir-se contrato de adesão, contém inúmeras cláusulas redigidas prévia e antecipadamente, com nenhuma percepção e entendimento por parte dos aderentes. Para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis:Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.(...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (...)A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe:Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceituava o artigo 47 do Diploma Consumerista:Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benéficas necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. Convém destacar, ainda, que as cláusulas são consideradas abusivas quando afrontam a boa-fé objetiva, princípio consagrado no Código Civil Brasileiro e que permeia todas as relações de consumo e prima pelo comportamento leal e de confiança recíproca entre as partes contratantes. É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica. No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, que violasse o Princípio do Equilíbrio Contratual, isto porque, os juros e os

encargos aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Por fim, verifica-se que diferentemente do alegado pela parte embargante, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida acostados aos autos da ação executiva em apenso (fls. 21/22), demonstram de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, deste, o conhecimento exato da evolução da quantia devida. 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Oitava do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0800.555.0000054-05) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fl. 21). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, rejeito posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl. 11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão mensais todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JÚLIA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, anparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que conveniada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumular com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargante firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0800.555.0000054-05. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento; e a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005037-64.2015.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009977-58.2004.403.6110 (2004.61.10.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GISELE MARIA GUEDES COSTA PAES TATUI - ME

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da anulação da sentença de extinção da execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 160/161 que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Anote-se, outrossim, que a ora embargante não comprovou a adoção de diligências cabíveis sem o devido atendimento no que, eventualmente, ensejaria a intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegação de vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissiva. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 160/161.

0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0015260-57.2007.403.6110 (2007.61.10.015260-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUCIA NEUZA DE LIMA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0001300-97.2008.403.6110 (2008.61.10.001300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GUINDASTEL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X CELSO DE PAULA CECILIO - ESPOLIO X MARILEIDE DE PAWLOWSKI CECILIO

Fls. 91. Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008305-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Fls. 103. Indeferido o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI(SP056190 - RENATA MARIA TAGLIASSACHI)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 174, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUPERMERCADO TREVISOLTA LTDA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORIVAL SANTOS DA SILVA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0010591-19.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IMDAT IND/MECANICA DE PRECISAO LTDA ME X DORINDO TUNUSSI FILHO X POLLIANI TUNUSSI X ALIANI TUNUSSI X KAREN TUNUSSI(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0004126-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 114, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007348-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 73, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001665-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCINE FURQUIM

Resta prejudicado o pedido da CEF de fls. 157, uma vez que foi formulado similar às fls. 154, pelo exequente e apreciado por este Juízo às fls. 155. Cumpra-se tópico final da referida decisão.

0003418-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X H S COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA X CECILIA MAEDA

Fls. 162. Indeferido o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004456-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de nulidade da penhora de fls. 149 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006018-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Fls. 157. Indeferido o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007223-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Em face ao trânsito em julgado nos embargos, manifestem-se as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0000528-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PERSONALIZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARINA VIEIRA DE SOUZA MATTOS PEREIRA

Resta prejudicado o pedido de fls. 89, uma vez que já foram formulados pedidos pelo exequente quanto a diligências acerca de bens dos executados às fls. 75 e 87 e apreciado por este Juízo às fls. 76/77 e 88. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0000530-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 110, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000540-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENÇA LIMA) X FREDERICO BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENÇA LIMA)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição dos executados de fls. 62/64, referente a substituição do imóvel penhorados nestes autos às fls. 51/56, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000542-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ITAMAR ALVES RODRIGUES(SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 93, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003794-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALMIR DA CONCEICAO VIEIRA(SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0004358-98.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO - ME X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0004802-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES

Resta prejudicado o pedido de fls. 70, uma vez que já foi formulado pedido pelo exequente quanto a diligências acerca de bens dos executados às fls. 60 e apreciado por este Juízo às fls. 61 e verso. Intime-se o exequente para que o tópico final da decisão de fls. 61 e verso, referente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0004804-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA 16014535829 - ME X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA X ALEXANDER VICTORINO ZAHER X ADRIANE VICTORINO ZAHER X AMANDA VICTORINO ZAHER X ALINE VICTORINO ZAHER

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0005686-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0006044-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA)

Fls. 138: Considerando a discordância do exequente, quanto a proposta apresentada pelo executado às fls. 134, dê-se ciência ao executado. Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0006401-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROMENA COMERCIO EIRELI - ME X ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA X MEIRE DIAS MIRANDA

Fls. 169: Indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias.Intime-se.

0006461-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls.157, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007874-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GALVEX MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X CLAUDEMIR LEONARDI X JOAO CARLOS CAMILO GALVAO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0000646-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO B. DA SILVA ESTRUTURA - EPP(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 113: Indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias.Intime-se.

0000670-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HBR REFEICOES LTDA - ME X ALEXANDRE DE LARA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0000682-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAID MACHADO ANTONIO E CIA/ LTDA ME X GILDA SILVA X SAID MACHADO ANTONIO

Fls. 82. Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000703-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRO INACIO DA SILVA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0000870-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO

Fls. 90. Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000871-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0000880-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BARROS JUNIOR CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME X NARCISO RIBEIRO JUNIOR X RENATA SCAVONE LANCIERI MACHADO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0000890-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Fls. 145: Considerando que em data recente, ou seja, 01/06/2017, foi realizado via sistema Bacenjud bloqueio de ativos financeiros, restando infrutífero tal diligência, resta prejudicado o pedido de novos bloqueios pelo referido sistema. Outrossim, indeferido o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando, as diligências necessárias. Intime-se.

0000895-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECGAL ACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Recebo a conclusão, nesta data. 1 - Considerando o resultado negativo dos leilões realizados na 187ª Hasta em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), manifeste-se conclusivamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. 2 - No silêncio ou requerendo novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000903-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAZIKI COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X NATALIA MIDORI SAZIKI ARCHILLA X GERALDO BEIRA ARCHILLA FILHO

Fls. 126: Indeferido o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias. Intime-se.

0000906-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIO DE AGUA E GAS LINHARES LTDA - ME X MAURO LEONCIO X DANIEL RODRIGO LEONCIO

Em face ao trânsito em julgado nos embargos, manifestem-se as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0003396-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRASIMEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X HAROLDO DE SOUSA FREITAS X ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 64, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003984-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X ROSILENE CORREA LOPES NETO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0003988-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CELSO DE OLIVEIRA COELHO ITAPETINGA - ME X CELSO DE OLIVEIRA COELHO

Fls. 102. Inicialmente, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, após a comprovação da conversão em renda a favor do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 83/2017-EF. Intime-se.

0005033-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERICA MARI RODRIGUES VIEIRA

Fls. 65. Inicialmente, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, após a comprovação da conversão em renda a favor do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 82/2017-EF. Intime-se.

0005045-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA E OUTRA X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como intime-se-a para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0005069-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0005109-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0005333-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIANO PEDROZO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela Receita Federal do Brasil, referente à liberação do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX placa EDV 8727 (o qual foi objeto do pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária nestes autos, antes da conversão em execução de título extrajudicial) em virtude da aplicação de pena de perdimento do bem, conforme ofício de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0006694-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME X MARLI INACIO DE OLIVEIRA

Fls. 109. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud e Webservice, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007768-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME X RAFAEL GUERRA MARTINS

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art. 1º, XIV) manifeste-se o autor acerca retorno da carta precatória. Int.

0007771-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 50 que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema BACENJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contraditório ou obscuridade na decisão recorrida, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciada a aplicação do artigo 319, 1º, do CPC, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada indeferiu o pedido de pesquisa de endereços por meio do BACENJUD, apresentando fundamentos legais e jurisprudenciais. O que se observa nos embargos apresentados é que a questão da aplicação do artigo de lei citado sequer foi tratada no pedido formulado pela CEF. No mais, o disposto no artigo 319, 1º, do CPC cuida de forma específica de matéria atinente à petição inicial, situação distinta da tratada neste feito. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão recorrida, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contraditório, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de questionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Intime-se o exequente da presente decisão, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de diligências conclusivas para o andamento da execução. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 50, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0007789-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MICHELLE DE LIMA GONCALVES(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)

Fls. 107: Indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias. Intime-se.

0008657-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRTES CRISTINA COSTA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0008673-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008674-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATO BARROS DA ROCHA - ME X RENATO BARROS DA ROCHA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se a CEF, para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 85, referente ao levantamento requerido, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0008699-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI FURTADO BATISTA - ME X MARLI FURTADO BATISTA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0000131-94.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE SILVA

Fls. 91. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3455

MONITORIA

0005511-26.2001.403.6110 (2001.61.10.005511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE ALFREDO PEREIRA(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

000208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIO Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA PARAÍSO ORIENTAL (CNPJ - 00.911.732/0001-33) e ALI ELY KARAM (CPF - 061.121.227-74), para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0002121-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA, portador(a) do CPF n.º 252.157.168-70, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0006601-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ LOURENCO JUNIOR

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ANDRÉ LUIZ LOURENÇO JUNIOR, portador(a) do CPF n.º 058.321.421-52, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0006809-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ELAINE CRISTINA EVANGELISTA, portador(a) do CPF n.º 277.544.758-98, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0007153-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) AUREO DE OLIVEIRA SILVA, portador(a) do CPF n.º 138.456.468-37, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIO Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ROSEMEIRE APARECIDA CINTO, portador(a) do CPF n.º 072.817.978-42, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0001685-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, portador(a) do CPF n.º 346.532.168-51, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0002248-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOExpeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s JOSÉ CLAYTON TAVARES ASSUNÇÃO portador(a) do CPF n.º 357.545.778-69, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0002269-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO MAGISTRINI

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s MARCELO MAGISTRINI, portador(a) do CPF n.º 104.764.719-23, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0003767-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR RUBIRA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s VALDEMAR RUBIRA, portador(a) do CPF n.º 075.092.608-25, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0003795-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s PAULO TADEU MULLER, portador(a) do CPF n.º 463.630.128-65, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0003807-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s PAULO TADEU MULLER, portador(a) do CPF n.º 463.630.128-56, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0003818-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOExpeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s DECIO ADRIANO DOS SANTOS, portador(a) do CPF n.º 315.015.718-85, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0004349-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s PEDRO PAULO FERRONATO, portador(a) do CPF n.º 457.512.948-82, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0004783-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CESAR DA SILVA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s JULIO CESAR DA SILVA, portador(a) do CPF n.º 402.770.818-07, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0004910-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOExpeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s ENGEFAG-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ - 07.830.204/0001-07), MARCELO MOREIRA(CPF- 301.498.578-37) e JAIR JACINTO(CPF - 191.490.788-44) , para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0005680-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOExpeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s JOCELAINE PORTO RODRIGUES portador(a) do CPF n.º 400.520.998-06, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0006457-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ERIC SILVA CAMISA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s ERIC SILVA CAMISA, portador(a) do CPF n.º 332.974.388-35, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0007447-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO FERREIRA LIMA(SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000712-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGNALDO CORREA LEME

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOExpeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s AGNALDO CORREA LEME, portador(a) do CPF n.º 164.662.278-20, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0003423-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KLEBER NUNES ROCHA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s KLEBER NUNES ROCHA, portador(a) do CPF n.º 172.597.678-12, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0005012-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MORON FERNANDES NETO

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOExpeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s FRANCISCO MORON FERNANDES NETO, portador(a) do CPF n.º 075.217.688-92, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0006656-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NIVALDO RODRIGUES

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIO Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s NIVALDO RODRIGUES, portador(a) do CPF n.º 122.950.178-90, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

0006973-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s VERTICE - TATUI SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ n.º 18.226.075/0001-50, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício de fls. 215/217 da 2ª Vara Federal de Barueri, proceda-se à penhora no rosto por termo nestes autos, a fim de reservar o numerário informado (R\$ 33.723,21 - trinta e três mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) a título de crédito da União Federal referente à execução fiscal, processo nº 0000896-26.2017.403.6144, que tramita naquele Juízo, na qual a parte autora destes autos figura como executada. Após, aguarde-se a informação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos (depósito judicial indisponível à ordem deste juízo), a fim de que, posteriormente, seja disponibilizado o valor penhorado àquele feito e se for o caso, liberado o valor excedente à parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 195: Sobreste-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Int.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI E SP374009 - ALAN FRANCISCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA GUERINO

Nada a apreciar acerca dos pedidos de fls. 142/143 e 149/150, tendo em vista a extinção da fase de execução e o trânsito em julgado (fl. 151). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-50.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA**, em 15/08/2016, com pedido de liminar, em que busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do montante pago a título de ICMS, impedindo a autoridade impetrada de inscrever o crédito tributário em dívida ativa e promover a consequente execução fiscal, bem como de protestar ou incluir o nome da impetrante em quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Ao final, com a segurança definitiva, pretende a confirmação da liminar com a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, declarando indevidos os recolhimentos a maior nos últimos 5 anos, garantindo o direito à compensação, atualizados pela taxa SELIC, condenando por fim a União a ressarcir as custas adiantadas.

Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos de ID 223774 a 223806, complementados pelos de ID 250099 a 250103 e 264178 a 264230.

Deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em relação às prestações vincendas (ID 268649).

Notificada a autoridade impetrada (ID 275807) e cientificado o órgão de representação (ID 275832).

Informações no ID 313875. Requer o impetrado a extinção sem julgamento do mérito, por ausência das condições da ação, suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a apuração e recolhimento dos tributos objeto do *mandamus* é realizada pela matriz, não pela filial impetrante, conforme dispõe o artigo 15 da Lei 9.779/99. Aponta também a inexistência de prova pré-constituída a instruir o Mandado de Segurança, que não admite dilação probatória, pois todos os documentos apresentados são referentes à matriz. Salienta que, mesmo que obtenha sentença favorável, nela a filial não encontrará qualquer utilidade, pois carece de interesse de agir, não tendo comprovado que efetuou recolhimentos em seu próprio CNPJ para que possa obter a compensação. Ressalta a ausência de representação processual em relação à filial, pois o instrumento de mandato foi outorgado pelo estabelecimento matriz. No mérito, requer a denegação da segurança por ausência de ato ilegal ou abuso de poder.

Parecer ministerial em que deixa de se manifestar sobre o mérito (ID 447067).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Versam os autos sobre mandado de segurança em que busca a impetrante **MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA**, CNPJ n. 45.851.169/0004-36, instalada em Piedade/SP, provimento judicial que lhe assegure a inexistência de crédito tributário referente à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do montante pago a título de ICMS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente.

Trata-se a impetrante de estabelecimento filial, pessoa jurídica autônoma, inclusive com CNPJ distinto da matriz e estatuto social próprio, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios.

Todavia, no que concerne à autoridade impetrada, razão lhe assiste ao sustentar ser parte ilegítima a figurar no polo passivo.

A matriz da pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ n. 45.851.169/0001-93, está sediada em Itapeva/SP, submetendo-se, portanto, à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil naquele município, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

É o que dispõe o artigo 127 do Código Tributário Nacional, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede:

Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.

Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

(...)

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.

De igual sorte, a Lei n. 9.779/1999, que definindo o domicílio tributário da pessoa jurídica, e havendo filiais, centraliza o cadastro tributário no estabelecimento matriz constante na base do CNPJ

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a [Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#);

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Confira-se, a respeito, entendimento assente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. (...) 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí/SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016.)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500886947, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 .DTPB.)

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **CASSO a liminar** concedida no ID 268649, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CASA DE CARNES GARDENAL LTDA - EPP, MARCIO GARDENAL, FRANCELINE SENNE PIRES DA VEIGA

D E C I S Ã O

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5002127-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXCEPTO: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXCEPTO: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte excepta se manifestou nos autos de forma espontânea (ID 2386046), fica dispensado o ato citatório, nos termos do §1º do art. 239 do NCPC.

Vista à parte excipiente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5002127-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXCEPTO: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXCEPTO: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte excepta se manifestou nos autos de forma espontânea (ID 2386046), fica dispensado o ato citatório, nos termos do §1º do art. 239 do NCPC.

Vista à parte excipiente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 2625952, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 2193967, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação.

b) proceder ao recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

D E S P A C H O

Defiro o prazo solicitado na petição de ID 2610281 para regularização da inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de ID n. 2628821, tendo em vista a extinção da presente ação sem julgamento do mérito.

Assim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **ADILSON TAVARES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando a concessão de auxílio-doença.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Insta observar que o requerente reside na cidade de Buri (documento de ID 2352121), cuja jurisdição pertence a Itapeva/SP.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela (que, no caso, é Buri, consoante comprova o comprovante de endereço de ID 2352121) ou, ainda, no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade (Itapeva).

Esta prerrogativa visa a assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

A Lei n. 10.259/2001, por sua vez, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que o foro da parte autora conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Ante o exposto, considerando que o domicílio da parte autora (Buri) está circunscrito à jurisdição do juízo de Itapeva e, considerando o valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Itapeva/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Itapeva.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVANA ANTUNES DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **SILVANA ANTUNES DE REZENDE** em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR e do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela de urgência, para que o banco exclua o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito e para que suspenda qualquer cobrança do contrato FIES, declarando inexistente o débito oriundo do contrato de financiamento nº 292.307.118.

No mérito, pleiteou, em síntese, a procedência da ação, com a condenação da parte ré em indenização por danos morais e materiais.

Relata que, em janeiro de 2012, tomou conhecimento da propaganda “a Uniesp paga”, cuja promessa era de possibilitar ao aluno a frequência no ensino superior, em uma das faculdades do Grupo UNIESP, mediante a aprovação do financiamento estudantil, em que a Fundação Uniesp assumiria o pagamento do FIES e emitiria certificado de garantia.

Assevera ter cumprido todas as obrigações assumidas perante a instituição.

Todavia, afirma que o GRUPO UNIESP não honrou com a promessa veiculada em sua propaganda, deixando de efetuar o pagamento perante o Banco do Brasil das parcelas do financiamento e inserindo o seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Aduz que deve ser reconhecido que a oferta do programa UNIESP PAGA retrata publicidade enganosa e abusiva, razão pela qual, pleiteia, também, indenização por danos morais e materiais.

É o Relatório.

Decido.

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

A questão posta em exame refere-se a descumprimento contratual havido entre instituição privada de ensino e aluno, cujo financiamento estudantil foi firmado perante o Banco do Brasil, não havendo, portanto, interesse da União.

Neste sentido:

“(…) Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Alegação da autora de ter sido enganada ao assumir contrato de financiamento estudantil (FIES), sob a promessa da fundação mantenedora da faculdade corrê, de que, na fase de amortização, quitaria os valores por ela devido, tendo, aliás, por sua culpa, ensejado o vencimento antecipado do contrato, o que lhe causou danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora, do banco corrêu e adesivo, da faculdade corrê.

Competência da Justiça Estadual às ações movidas por aluno contra entidade particular de ensino superior, exceto o mandado de segurança, ainda que incluído o Banco do Brasil, como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (...). (TJSP- APELAÇÃO: APL 10032554220158260286 SP1003255-42.2015.8.26.0286, data da decisão: 05/12/2016)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis Comarca de Sorocaba-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Em caso de entendimento diverso do Juízo originário, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Considerando que a própria parte autora compartilha do mesmo entendimento acima esposado (petição de ID 1367300), verifico a ausência de interesse processual. Portanto, assim que publicada esta decisão, dê-se integral cumprimento.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVANA ANTUNES DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **SILVANA ANTUNES DE REZENDE** em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR e do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela de urgência, para que o banco exclua o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito e para que suspenda qualquer cobrança do contrato FIES, declarando inexigível o débito oriundo do contrato de financiamento nº 292.307.118.

No mérito, pleiteou, em síntese, a procedência da ação, com a condenação da parte ré em indenização por danos morais e materiais.

Relata que, em janeiro de 2012, tomou conhecimento da propaganda “a Uniesp paga”, cuja promessa era de possibilitar ao aluno a frequência no ensino superior, em uma das faculdades do Grupo UNIESP, mediante a aprovação do financiamento estudantil, em que a Fundação Uniesp assumiria o pagamento do FIES e emitiria certificado de garantia.

Assevera ter cumprido todas as obrigações assumidas perante a instituição.

Todavia, afirma que o GRUPO UNIESP não honrou com a promessa veiculada em sua propaganda, deixando de efetuar o pagamento perante o Banco do Brasil das parcelas do financiamento e inserindo o seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Aduz que deve ser reconhecido que a oferta do programa UNIESP PAGA retrata publicidade enganosa e abusiva, razão pela qual, pleiteia, também, indenização por danos morais e materiais.

É o Relatório.

Decido.

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

A questão posta em exame refere-se a descumprimento contratual havido entre instituição privada de ensino e aluno, cujo financiamento estudantil foi firmado perante o Banco do Brasil, não havendo, portanto, interesse da União.

Neste sentido:

"(...) Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Alegação da autora de ter sido enganada ao assumir contrato de financiamento estudantil (FIES), sob a promessa da fundação mantenedora da faculdade corré, de que, na fase de amortização, quitaria os valores por ela devido, tendo, aliás, por sua culpa, ensejado o vencimento antecipado do contrato, o que lhe causou danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora, do banco corréu e adesivo, da faculdade corré.

Competência da Justiça Estadual às ações movidas por aluno contra entidade particular de ensino superior, exceto o mandado de segurança, ainda que incluído o Banco do Brasil, como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (...)". (TJSP- APELAÇÃO: APL 10032554220158260286 SP1003255-42.2015.8.26.0286, data da decisão: 05/12/2016)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis Comarca de Sorocaba-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Em caso de entendimento diverso do Juízo originário, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Considerando que a própria parte autora compartilha do mesmo entendimento acima esposado (petição de ID 1367300), verifico a ausência de interesse processual. Portanto, assim que publicada esta decisão, dê-se integral cumprimento.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 262854, constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: VISUAL SYSTEM INFORMATICA S/S LTDA - ME, OSVALDO MELARE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 369641, constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-65.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: FABIO FELIPE ROLIM DE GOES - ME, FABIO FELIPE ROLIM DE GOES

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: LUCIANA ATUI DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-66.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: POMPIANI SERVICOS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI, TERESINHA FERREIRA DA SILVA POMPIANI

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 217952, constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretária

Expediente Nº 966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007695-61.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-07.2014.403.6110) CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Junte a embargada, no prazo de trinta dias, cópia integral dos processos administrativos que deram origem à execução fiscal em apenso. Com a juntada dos processos administrativos, dê-se vista à embargante. Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de fl. 520. Intimem-se.

0003505-21.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-36.2016.403.6110) BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Fls. 393/396 - Requer a embargante a produção de prova pericial, documental, expedição de ofícios e prova testemunhal, com a finalidade de comprovar que os valores registrados a título de subvenção para investimento permaneceram investidos na empresa e que os valores lançados no auto de infração não correspondem exatamente àqueles registrados contabilmente pela embargante. Defiro a produção de prova pericial. Para a realização do laudo pericial, nos termos do art. 465, do NCPC, nomeio o Sr. Marival Pais, contador, o Sr. Marival Pais, contador, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, CEP 18055-270, fone 015 32027095 e 99705-2433. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, ressaltando que no caso em concreto o trabalho do perito, em tese, se restringirá ao documental, não havendo previsão de diligências locais. Intime-se o perito de sua nomeação para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca de sua nomeação e, caso aceita, a apresentação da proposta de honorários. Com a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre ela. Havendo concordância, intime-se o embargante para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito judicial, intime-se o perito nomeado, ficando ainda as partes cientes de que a remessa dos autos ao perito e, conseqüentemente, o início dos trabalhos periciais, fica condicionada à vinda das respostas dos ofícios, cuja expedição, ora defiro. Dessa forma, expeça-se ofício à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADDiper (órgão responsável pela fiscalização dos beneficiários DO PRODEPE - vide fls. 280), bem como à Receita Federal do Brasil, nos termos do requerido às fls. 394, fazendo constar a ressalva de que a realização da prova pericial encontra-se na dependência da vinda de tais informações. Ante a ausência de resposta, a contar do prazo de 30 (trinta) dias da expedição, reiterem-se os expedientes. Resta deferida a juntada de documentos pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro, no entanto, a produção de prova testemunhal, na medida em que as alegações expostas são exclusivamente de direito, não havendo, portanto, proveito na produção de tal ato processual. Com as respostas, intime-se o senhor perito para dar início à perícia, cujo prazo para a conclusão é de 60 (sessenta) dias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004458-97.2007.403.6110 (2007.61.10.004458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/05/2007, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.06.106594-37 (fls. 04/28), 80.7.05.010368-51 (fls. 29/33) e 80.7.06.024178-93 (fls. 34/56). Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 132/134, cujo desbloqueio dos valores excedentes, pugnado pela executada (fls. 136/140), restou deferido (fls. 150). Foi determinada a transferência dos valores bloqueados que garantem integralmente o débito objeto dos autos para conta à ordem do Juízo, o que foi cumprido pela instituição financeira, consoante se denota dos documentos de fls. 167/168 e 171/172. Desbloqueio do valor excedente comprovado pelos documentos de fls. 161/163. Traslado de sentença proferida nos Embargos de Execução de Sentença, autos n. 0003588-18.2008.403.6110, que foram rejeitados (177/180-verso). As fls. 184, a exequente pugnou pela conversão dos valores em renda da União, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 192) e cumprido pela instituição financeira (fls. 195/198). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 190-verso. Por fim, a exequente noticiou às fls. 200 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou o documento de fls. 201. Dispensou sua intimação acerca da sentença que acolher o pedido de extinção. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILBE BRASILISA ALTEMAR

Manifeste-se, pontualmente, a exequente acerca do despacho de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000368-36.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPORTE LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP325243 - CAMILA FELICIO ZUCCARI)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0000649-89.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINES SOARES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 53 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001444-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDINEI DE MELLO NOVAES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 56 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0005727-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO SAKAE YOKOYAMA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/10/2013, para cobrança de crédito inserido nas Certidões de Dívida Ativa de n. 2010/006167, 2011/004616, 2011/023711 e 2012/003954, de fls. 14/17. Noticiada a homologação de acordo judicial no bojo de incidente conciliatório (fls. 28/29). Entrementes, o exequente noticiou a fls. 32/33 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Comprovou o recolhimento de custas complementares (fls. 34). Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO TADEU MOREIRA COUTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/08/2014, para cobrança de crédito no valor de R\$3.324,49, representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2011/029810, 2012/010541, 2013/017124, 2014/008622 e 2014/027980. Entrementes, a fls. 32/33, o exequente manifestou-se desistindo da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007764-30.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001122-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELBERT FERREIRA DE GOES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa colacionadas às fls. 03/07. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 20. Penhora de ativos financeiros às fls. 21/22. Determinada a intimação do executado para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 23). Às fls. 24, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução. Entrementes, o exequente noticia às fls. 26 que houve o cancelamento das inscrições que aparelham a presente execução, pugnano pela extinção do processo e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABRICIO JULIANO RODRIGUES

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a regularidade, bem como a data do pedido do parcelamento, considerando que este Juízo bloqueou em 08/03/2017 a importância de R\$ 1.334,47 (fls. 41), localizada em conta em nome do executado. Outrossim, a fim de evitar pagamento em duplicidade comprove o exequente os valores efetivamente pagos pelo executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002079-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA SUEMI TANAKA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010 a 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 149328/2014 de fls. 03. Entrementes, o exequente informou a fls. 19 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito e a liberação de eventual penhora. Manifesta ainda renúncia à interposição de recurso da sentença de extinção. É o relato do essencial. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002106-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO VECCHIATO

Considerando a informação contida na certidão de fls. 19, que o executado parcelou novamente os débitos, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados a fls. 18, com fulcro no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade do parcelamento, no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0002107-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO MAXIMINO DA COSTA CAMARGO

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 21, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observe que a documentação apresentada pelo executado a fls. 27/30 comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCCP. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado de que a conta corrente junto ao Banco Itaú, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, defiro a pretensão do executado, TIAGO MAXIMINO DA COSTA CAMARGO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.078,96 da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCCP. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0002131-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERSON TORRES JEREMIAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 38 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002418-64.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial. Verifica-se dos autos que a exequente requereu bloqueio de ativos do executado via Bacenjud ou via penhora de créditos a serem recebidos por meio de precatório em ação em curso na 9ª Vara Federal de São Paulo. Decido. Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP. Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifêi). Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002855-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a regularidade, bem como a data do pedido do parcelamento, considerando que este Juízo bloqueou em 07/04/2017 a importância de R\$ 1.342,11 (fls. 22), localizada em conta em nome do executado. Outrossim, a fim de evitar pagamento em duplicidade comprove o exequente os valores efetivamente pagos pelo executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000787-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELLY CRISTINA PEREIRA MOYA VENTURA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/02/2016, para cobrança de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/008959, 2015/009371, 2015/010120, 2015/011410 e 2015/012772 (fls. 03/07). Suspensa a execução em razão de parcelamento informado pelo exequente (fls. 16). Entrementes, o exequente noticiou a fls. 22 o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação da dívida exequenda, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS HENRIQUE BENGLE MESTRE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/02/2016, para cobrança de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/002806, 2015/003928 e 2015/005159 (fls. 03/05). Suspensa a execução em razão de parcelamento informado pelo exequente (fls. 15). Entrementes, o exequente noticiou a fls. 17 o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação da dívida exequenda, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA BRIGIDA GROTHE QUARENTI CARDOSO(SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 50/52 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000955-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE PAULO VAZ(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 39/41 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001715-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 29 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002010-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VIRGINIA PISANI

Manifêste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 59/60, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002025-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANAINA OREFICE

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a regularidade, bem como a data do pedido do parcelamento, considerando que este Juízo bloqueou em 17/04/2017 a importância de R\$ 2.746,58 (fls. 31/32), localizada em conta em nome do executado. Outrossim, a fim de evitar pagamento em duplicidade comprove o exequente os valores efetivamente pagos pelo executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002216-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CELSO DA SILVA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002455-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON FERNANDO PRESTES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 154657/2015 de fls. 03. Bloqueados valores em conta bancária do executado (fls. 12/13), este compareceu em Juízo, sendo de tudo intimado (fls. 14) e apresentou comprovante de quitação integral do débito (fls. 16), diante do que se determinou a liberação dos bloqueios via Bacenjud (fls. 17/18). Entretanto, o exequente informou a fls. 20 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito e a liberação de eventual penhora. Manifesta ainda renúncia à interposição de recurso da sentença de extinção. É o relato do essencial. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002481-55.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPEL AO LTD(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

1-Fls. 221: revogo a decisão de fl. 220, uma vez que não foi apreciado o pedido da executada de fls. 209/211, protocolado anteriormente à prolação da decisão de fl. 220. 2-Comprove a executada, no prazo de vinte dias, a alegação de fls. 209/211 de que efetuou pedido de recuperação judicial, juntando aos autos certidão de objeto e pé atualizada da referida ação. 3-Decorrido o prazo acima, analisarei novamente a petição de fls. 215/217. Intimem-se.

0002643-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a regularidade, bem como a data do pedido do parcelamento, considerando que este Juízo bloqueou em 05/04/2017 a importância de R\$ 1.113,88 (fls. 33), localizada em conta em nome do executado. Outrossim, a fim de evitar pagamento em duplicidade comprove o exequente os valores efetivamente pagos pelo executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002816-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA RAMOS

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 20. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002843-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOCELI ERICA FERREIRA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 74 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002861-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO JOSE COLACO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 49 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0006215-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO TERRA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 31, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0006683-75.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDIPAC PLASTIC PACKAGING LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial. Verifica-se dos autos que a exequente requereu bloqueio de ativos do executado via Bacenjud. Decido. Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 0030009520154030000/SP. Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifêti). Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0008864-49.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E P(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Fls. 25/28: Comprove a executada, no prazo de quinze dias, a alegação de que foi ajuizado pedido de Recuperação judicial, juntando aos autos, inclusive, certidão de objeto e pé atualizada da referida ação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009445-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO FRANCISCO VIEIRA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a regularidade, bem como a data do pedido do parcelamento, considerando que este Juízo bloqueou em 05/04/2017 a importância de R\$ 1.710,83 (fls. 29/30), localizada em conta em nome do executado. Outrossim, a fim de evitar pagamento em duplicidade comprove o exequente os valores efetivamente pagos pelo executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0009501-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA DAS DORES SANTANA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a regularidade, bem como a data do pedido do parcelamento, considerando que este Juízo bloqueou em 05/04/2017 a importância de R\$ 522,94 (fls. 29/30), localizada em conta em nome do executado. Outrossim, a fim de evitar pagamento em duplicidade comprove o exequente os valores efetivamente pagos pelo executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0009603-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 04/11/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, respectivamente, sob o n. 001403/2015, 002924/2016, 003803/2014 e 023677/2016 (fls. 05/08). A fls. 23, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando a remissão administrativa dos débitos exequendo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010658-08.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Comprove a executada, no prazo de vinte dias, a alegação de fls. 66/68 de que efetuou pedido de recuperação judicial, juntando aos autos certidão de objeto e pé atualizada da referida ação.Decorrido o prazo, analisarei a petição de fls. 78/83.Intimem-se.

0000379-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 16.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002700-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO

Fls. 47 - Quando já sentenciado o feito (fls. 25/28), interposto recurso de apelação pelo exequente (fls. 29/45) e proferida decisão determinando a remessa dos autos ao TRF-3ª Região, o recorrente informou às fls. 47 o parcelamento administrativo do débito pelo executado, requerendo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para posterior informação acerca da satisfação do débito.No entanto, tal pleito para suspensão do feito se mostra incompatível com a atual fase processual e com a manifestação recursal.Dessa forma, manifeste-se o exequente acerca da manutenção de sua vontade em recorrer da sentença proferida ou mesmo acerca de sua desistência do recurso interposto, devendo, ainda, informar sobre a data em que houve o pedido administrativo de parcelamento do débito, comprovando-se documentalmete.Caso a manifestação de vontade seja pela manutenção do recurso interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1,5 Antes, porém, independentemente das determinações acima, intime-se pessoalmente o executado acerca da prolação de sentença.Intimem-se.

0003341-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 04/04/2017, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 330665/17, 330666/17 e 330667/17 (fls. 03/05).Execução de pré-executividade é apresentada pela executada (fls. 16/22).A fls. 36/37, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, reconhecendo o pedido da excipiente. Apresenta comprovação do cancelamento dos débitos (fls. 37). Pede também a fixação de honorários em 5% do valor atribuído à causa. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Conforme postula o exequente, que reconheceu o pedido formulado pela excipiente e cancelou os débitos, arbitro os honorários sucumbenciais nos moldes do artigo 90, 4º do CPC, em 5% do valor atribuído à causa, atualizado desde a distribuição.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901161-72.1998.403.6110 (98.0901161-0) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP077169 - CONCEICAO RODRIGUES MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.O MUNICÍPIO DE VOTORANTIM opôs embargos à Execução Fiscal, autos n. 0901102-21.1997.403.6110.O embargado apresentou impugnação às fls. 201/206.Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 230/233, condenando o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da execução.Recurso do embargante às fls. 238/242, contrarrazoadas às fls. 251/253.Negado provimento, por unanimidade, às fls. 268/268-verso, nos termos do Voto de fls. 266/267, sendo mantida na íntegra a sentença, inclusive no tocante à condenação sucumbencial.Trânsito em julgado certificado às fls. 272.Requisição dos valores da condenação às fls. 322, recebida pelo embargante às fls. 324-324-verso.Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 340-verso.As fls. 341/342, instruída com os documentos de fls. 343/356, entre eles a guia de depósito judicial de fls. 343, o embargante noticia que o valor da condenação foi disponibilizado ao Juízo.Instado a se manifestar acerca do depósito judicial (fls. 357), o embargado exara sua concordância aos valores depositados, pugando pela conversão em renda, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 361 e cumprido pela instituição financeira depositária de acordo com os documentos de fls. 364/366.Entretantes, o embargado informa a satisfação do crédito (fls. 368/369).Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007613-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007613-4) - SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ofic-se-se, novamente, à Caixa Econômica Federal, agência 3968, para que efetue a conversão em renda da importância depositada (fl. 65), conforme solicitação do exequente de fls. 80.Instrua-se com o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0003962-92.2012.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls: 317, 321/329, 334, 338/352 e 355/357: A fim de evitar eventual prolação de decisões judiciais contraditórias nestes autos e no Mandado de Segurança nº 0903395-95.1996.403.6110 (em curso no E. TRF/3ª Região), suspendo o andamento deste embargos e da execução fiscal em apenso pelo prazo de um ano (CPC, art. 313, V, a).Intimem-se.

0005660-65.2014.403.6110 - NICOLA & ANTUNES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0005473-91.2013.403.6110.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar. Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.][...]No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando a execução fiscal embargada.Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite.Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual sequer se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução fiscal definitivamente, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005265-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004447-7)) WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O embargante opôs tempestivamente, em 04/07/2017 (fls. 80/83), embargos de declaração da sentença proferida a fls. 77/78, alegando omissão na decisão quanto à condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência.Sustenta que das 109 (cento e nove) competências cobradas na Execução Fiscal n. 00044471020034036110, na sentença proferida nestes Embargos à Execução Fiscal o embargante decaiu em apenas uma, sendo imperiosa a fixação de honorários sucumbenciais a seu favor.É o relatório.Decido. Razo assiste ao embargante.Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Observo que a sentença embargada acolheu parcialmente os Embargos à Execução Fiscal, com resolução do mérito, para restringir a responsabilidade tributária do sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR para o período referente à competência de 09/1990, com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, estando omissa quanto às verbas sucumbenciais.A sentença comporta integração pelo que segue:A retirada do sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR do quadro societário já se encontrava averbada (fls. 33) no registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo quando da propositura da Execução Fiscal, em 12/05/2003.Em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que o executado obteve parcial acolhimento à tese defensiva, permanecendo responsável por uma das parcelas do crédito tributário, CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído a estes Embargos à Execução, nos termos do artigo 85, 3, inciso I do novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, alterar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007749-76.2005.403.6110 (2005.61.10.007749-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO DOMINGOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

A embargante DROG SÃO DOMINGOS LTDA. opôs, tempestivamente, embargos de declaração da sentença proferida (fls. 109), alegando omissão na decisão quanto à condenação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF ao pagamento de verba honorária de 20% sobre o valor da condenação. Sustenta que o cancelamento administrativo da CDA foi obtido após árdua e demorada batalha judicial, tendo havido citação e o manejo de exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. A sentença comporta reparos, a fim de sanar a omissão quanto às verbas de sucumbência. Conforme tese firmada no tema 143 dos recursos repetitivos julgados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, surge a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Em atenção ao princípio da causalidade, tendo a extinção da execução fiscal decorrido do cancelamento do débito pela exequente, quem deu causa à presente execução foi a exequente, que deve arcar com o ônus do pagamento das verbas sucumbenciais. Desse modo, não obstante tenha sido extinta a execução fiscal com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, condeno a exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF ajuizou a execução fiscal com base em débitos indevidos, cancelados por decisão administrativa do exequente. Considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, bem como o valor conferido à causa, condeno o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme os critérios estabelecidos no art. 85 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, alterar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-12.2007.403.6110 (2007.61.10.001586-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FITEC CONFECOES LTDA(SPI30271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo na conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09/02/2007, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 201 (fls. 03), n. 170 (fls. 04) e n. 68 (fls. 05). Citada a executada manifestou-se às fls. 13, instruída com os documentos de fls. 14/23, entre eles a guia comprovando o depósito judicial da quantia perseguida nos autos. Traslado de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0008607-05.2008.403.6110, acolhidos parcialmente para declarar a prescrição do débito inscrito na inscrição n. 101. As fls. 41 o exequente pugnou pela conversão em renda dos valores depositados judicialmente, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 49 e cumprido pela instituição financeira depositária de acordo com os documentos de fls. 52/54. Entretanto, o exequente pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fls. 56). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008746-88.2007.403.6110 (2007.61.10.008746-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO PEREIRA GUIDO SOROCABA ME X MARCIO PEREIRA GUIDO(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN E SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/07/2007, para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 137791/07 (fls. 03). Comprovações de depósito apresentados pelo executado (fls. 43 e 57), bem como de pagamento pela instituição financeira (fls. 65/67). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009355-71.2007.403.6110 (2007.61.10.009355-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SOFORTE IND E COM/DE ESTOFADOS LTDA(SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Intime-se a executada a recolher o débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0001060-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUAS & RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI)

O embargante opôs tempestivamente, em 28/07/2017 (fls. 240/241), embargos de declaração da sentença proferida a fls. 237, expondo que equivocadamente a exequente postulou a extinção do feito por ter concluído que a dívida teria sido integralmente paga em decorrência da conversão de renda determinada a fls. 229. Sustenta que, na verdade, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, a conversão em renda foi insuficiente para a quitação do débito. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para determinar a manutenção da execução fiscal, que pretende ver arquivada com base no artigo 48 da Lei 13.043/2014. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de sanar o erro material apontado, com a ressalva de que a sentença não incorreu em qualquer das hipóteses legais, antes o equívoco foi cometido pela exequente. Com tais considerações, retifico o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Informa a União, a fls. 240/241, que o débito não foi integralmente quitado. Sendo o débito remanescente inferior a R\$20.000,00, pede o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014. Do exposto, ARQUIVE-SE o feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Fica mantido, no mais, o teor da sentença. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BRUNO RODRIGUES BONINI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 50. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007599-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA AUGUSTO DE CASTRO GARCIA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 27. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001163-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GISLENE CHANES DE LARA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio guarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0001629-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA CONCEICAO SANCHES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 40. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000331-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Fls. 695: defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação relativa ao endosso de fls. 691, conforme requerido pelo exequente. Intimem-se.

0009227-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER RUIZ MATEOS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 39/44, no prazo de 15 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009486-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA LETTE DE OLIVEIRA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0002636-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO DE OLIVEIRA LISBOA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 30. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002745-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA NOCHELI PEREIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 31. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000302-22.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PRIES ANTENA TELESCOPICA E TREFILACAO LTDA X GUNTHER PRIES(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

1-Tendo em vista a concordância da autora, defiro o pedido de fls. 1142/1143 para determinar o cancelamento da averbação nº 5 do imóvel matriculado sob o nº 19.669 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP, uma vez que referido imóvel foi arrematado em leilão realizado pela Justiça do Trabalho. Oficie-se ao referido Cartório. 2-Apense-se a presente ação cautelar aos autos da execução fiscal nº 199961100034340 (art. 14 da Lei n. 8397/1992). 3-Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre as contestações apresentadas. 4-Esclareçam as partes, no prazo de quinze dias, se há outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-38.2002.403.6110 (2002.61.10.003458-3) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 15/05/2002. Gratuidade de justiça deferida às fls. 103. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 294/297. Recurso da autora às fls. 304/308, provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido (fls. 322/327). Trânsito em julgado certificado às fls. 332. Determinada a apresentação de cálculos pela autora às fls. 337. Cálculos da autora às fls. 348/353. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 357. Traslado de sentença proferida nos autos dos Embargos de Execução de Sentença, julgados procedentes, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 364/365). Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 372. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 379/380, conforme comprovantes de fls. 381 e 385, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 382 e 386/388). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 379/380 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 381 e 385, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 382 e 386/388). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004209-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004209-6) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/05/2004, por meio da qual a autora pleiteou a revisão do contrato habitacional firmado junto a Caixa Econômica Federal, tendo obtido Acórdão favorável à sua pretensão para a exclusão da parcela de juros não amortizada pelo valor da prestação mensal, do saldo devedor, devendo ser recalculada a evolução do saldo devedor e dos juros não amortizados separadamente, nos termos da fundamentação. (fls. 499). Em 30/06/2017, a Caixa Econômica Federal se manifestou quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 619/627). Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, em definitivo, sobre a petição da Caixa Econômica Federal acostada às fls. 632. Em igual prazo, apresente conclusivamente o cálculo do valor que entende correto, nos termos do v. Acórdão, com demonstração do montante por meio de planilha de cálculo. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 28/04/2010. Gratuidade de justiça deferida às fls. 74. O réu apresentou contestação às fls. 80/90-verso. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 132/140. Recurso do réu às fls. 144/149, contrarrazoado às fls. 156/158. Parcial provimento ao recurso do réu e ao reexame necessário, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido vindicado a prefacial (fls. 161/163). Agravo interposto pelo autor às fls. 165/168, provido às fls. 173/175. Agravo interposto pelo réu às fls. 177/183, negado provimento às fls. 185/191. Trânsito em julgado certificado às fls. 193. Determinada a execução invertida às fls. 195. Cálculos do INSS apresentados às fls. 197/207, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 208). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 209. Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 214. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 218/219, conforme comprovantes de fls. 220 e 225, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 221 e 227/230). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 218/219 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 220 e 225, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 221 e 227/230). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-68.2010.403.6315 - SERGIO MATTAVELLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 340/343), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006845-12.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO PENTEADO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 01/10/2012. Gratuidade de justiça deferida às fls. 26. O réu apresentou contestação às fls. 29/34. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 36/37. Recurso do autor às fls. 39/44, provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido (fls. 49/55). Trânsito em julgado certificado às fls. 57. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 58). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 58-verso. Cálculos do INSS apresentados às fls. 61/66, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 67/67-verso). Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 74/75. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 80/81, conforme comprovantes de fls. 82 e 86, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 83 e 87/89). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 80/81 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 82 e 86, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 83 e 87/89). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-89.2013.403.6110 - WILSON NEVES XAVIER(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 14/08/2013. Gratuidade de justiça deferida às fls. 71/72. O réu apresentou contestação às fls. 76/82. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 93/95. Recurso do réu às fls. 98/103-verso, contrarrazoado às fls. 107/114. Negado seguimento ao recurso do réu e ao reexame necessário (fls. 122/124-verso). Agravo interposto pelo réu às fls. 127/139, negado provimento às fls. 144/145, nos termos do voto do Relator de fls. 142/143. Trânsito em julgado certificado às fls. 146. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 147. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 149). Cálculos do INSS apresentados às fls. 151/154, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 155). Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 156. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 162/163, conforme comprovantes de fls. 164 e 168, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 165 e 169/171). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 162/163 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 164 e 168, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 165 e 169/171). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-28.2013.403.6110 - LUCIANO AMORIM SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 30/09/2013. Gratuidade de justiça indeferida às fls. 171/171-verso. O réu apresentou contestação às fls. 189/195, instruída com os documentos de fls. 196/198. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 199/204-verso. Recurso do autor às fls. 209/220. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 227. Provimento ao recurso do autor, reformando a sentença, julgando procedente o pedido vindicado a prefacial (fls. 230/232). Trânsito em julgado certificado às fls. 234. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 236), o que foi feito às fls. 238/240. Cálculos do INSS apresentados às fls. 241/253, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 253/253-verso). Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 255/256. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 261/262, conforme comprovantes de fls. 263 e 267, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 264 e 268/270). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 261/262 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 263 e 267, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 264 e 268/270). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005451-33.2013.403.6110 - PAULO ANTUNES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 04/10/2013. Gratuidade de justiça deferida às fls. 19. O réu apresentou contestação às fls. 22/28, instruída com os documentos de fls. 29/30. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 39/42-verso. Recurso do autor às fls. 48/50. Parcial provimento ao recurso do autor e ao reexame necessário, alterando a sentença nos termos consignados na decisão superior (fls. 58/60-verso). Trânsito em julgado certificado às fls. 67. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 68. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 70). Cálculos do INSS apresentados às fls. 72/75, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 76/76-verso). Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 78/79. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 87/88, conforme comprovantes de fls. 89 e 93, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 90 e 94/96). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 87/88 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 89 e 93, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 90 e 94/96). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-54.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ZELI VIEIRA ALBUQUERQUE

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ZELI VIEIRA ALBUQUERQUE, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício assistencial, sob alegação de não persistência das condições ensejadoras da concessão. Narra na prefeição que foi concedido ao réu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/134.620.096-0, a partir de 10/05/2004. Aduz que a concessão do benefício foi reavaliada, apurando-se que houve por parte da ré omissão no tocante ao recebimento de benefício vinculado ao regime próprio do Estado de São Paulo. Assevera que a indigitada omissão, que caracteriza a má-fé cristalina da ré, culminou no indeferimento indevido do benefício assistencial diante da incompatibilidade de percepção simultânea. Menciona que os valores recebidos indevidamente, referem-se ao interregno de 01/05/2004 a 31/10/2014, cujo montante atualizado, totaliza R\$81.669,05. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto ao Banco do Itaú, Agência 348409 (Sorocaba), consequentemente a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pugnou, por fim, pela intimação da instituição financeira mencionada para prestar informações no tocante a existência de valores em conta de titularidade da ré. Pretende seja a ré condenada a restituir todos os valores recebidos a título do indigitado benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/134.620.096-0, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/114. Em decisão proferida em 17/02/2016 (fls. 117/118-verso), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante das inúmeras tentativas de citação da ré, especialmente a informação constante da certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 169 que levanta indícios de que a ré teria falecido, o autor foi instado a se manifestar, sob pena de extinção do processo (fls. 170). Às fls. 171, pugnou a Autarquia Previdenciária autora pelo sobrestamento do feito, com intuito de promover diligências para viabilizar o regular andamento processual, o que foi deferido às fls. 172, sob pena de cumprimento da determinação exarada na parte final do despacho de fls. 170. Decorrido o prazo, o autor quedou-se inerte consoante certificado às fls. 174. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. Devidamente intimado, o autor deixou de promover atos que lhe competiam para viabilizar o regular andamento do feito no prazo estabelecido. Ressalve-se que foi oportunizado ao autor o sobrestamento do feito para promoção das diligências pertinentes, contudo, transcorrido o prazo, este quedou-se inerte. As tentativas de citação da ré foram infrutíferas e, consoante asseverado alhures, há indícios de que tenha falecido. Não há comprovação efetiva do falecimento nos autos. O autor quedou-se inerte e não realizou qualquer tipo de manifestação seja no sentido de comprovar o óbito da ré ou fornecer endereço válido para citação. Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006211-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES ME, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA, sob o procedimento sumário, opção de rito ratificado às fls. 262. Saneamento às fls. 462/463 para delinear o processamento do feito. Diante das infrutíferas tentativas de citação da ré, a autora foi instada a fornecer novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo (fls. 482). Às fls. 483, a autora manifesta-se pugrando, em apertada síntese, pela citação no local indicado às fls. 481, o que foi rechaçado (fls. 484), vez que já fora realizada tentativa de citação no indigitado endereço. O feito foi chamado à conclusão. É a síntese do essencial. DECIDO. A autora deixou de promover atos que lhe competiam para viabilizar o regular andamento do feito. Ressalve-se que foi oportunizado à autora fornecer endereço válido para citação da ré, contudo, quedou-se inerte. Ressalve-se que foram realizadas tentativas de citação em todos os endereços constantes dos autos, as quais restaram infrutíferas. A autora quedou-se inerte no sentido de fornecer endereço válido para citação da ré, limitando-se a requerer a citação em local já realizado e sem êxito, consoante certificado nos autos. Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-55.2004.403.6110 (2004.61.10.005845-6) - CACY RODRIGUES LIMA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACY RODRIGUES LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação indenizatória proposta em 18/06/2004. A ré apresentou contestação às fls. 57/67. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 86/89, oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça. Recurso da autora às fls. 93/97, contrarrazoado às fls. 102/115, provido por maioria (fls. 149/152) para reformar a sentença e julgar procedente o pedido nos termos do Voto de fls. 128/148. Prejudicado o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela ré às fls. 157/159, diante da juntada da Declaração de Voto de fls. 162/164 (fls. 166). Negado por unanimidade às fls. 199/200-verso, os Embargos Infringentes opostos pela ré às fls. 168/180, nos termos do Voto de fls. 191/198. Interposição de recursos especiais pela autora às fls. 202/209 e pela ré às fls. 210/211, o primeiro contrarrazoado pela ré às fls. 232/239, tiveram admissibilidade negada, respectivamente, às fls. 242/242-verso e 243/246. Negado provimento às fls. 274/276 ao Agravo da ré de fls. 248/264. Trânsito em julgado certificado às fls. 277-verso. Determinada a apresentação de cálculos pela autora às fls. 278. Cálculos da autora às fls. 283/286. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 287. Impugnação às fls. 295/298, instruída com os documentos de fls. 299/371, contraditados pela autora às fls. 373. Às fls. 374 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 377/379-verso, sobre o qual a ré manifestou sua discordância às fls. 382/384. Foi realizada audiência de conciliação em 21/11/2016. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a ré executada apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora exequente. Homologada a transação das partes (fls. 396/396-verso). Comprovação do depósito da quantia acordada às fls. 399, sobre os quais a autora foi instada a manifestar sua satisfatividade (fls. 400). Quitação exarada pela autora às fls. 401, pugnano pelo levantamento da quantia depositada judicialmente. Determinada expedição de Alvará de Levantamento (fls. 402), o que foi cumprido nos termos da certidão de fls. 403, a respeito do que foi intimada a interessada (fls. 403-verso). Comprovação de retirada do Alvará de Levantamento pela parte interessada nos termos do documento de fls. 404/404-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte interessada retirou o Alvará de Levantamento conforme comprovantes de fls. 404/404-verso. Outrossim, a autora exequente já havia exarado sua satisfatividade às fls. 401. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006152-04.2007.403.6110 (2007.61.10.006152-3) - JOAO PEDRO FRANCISCO BATISTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO PEDRO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 30/05/2007. Gratuidade de justiça deferida às fls. 68. O réu apresentou contestação às fls. 73/82. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 97/104. Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 109/110, acolhidos às fls. 112/113. Homologação da desistência do recurso interposto pelo autor às fls. 126/127. Recurso do réu às fls. 131/138, contrarrazoado às fls. 145/152, cujo provimento foi negado por unanimidade às fls. 183/184, nos termos do voto da Relatora de fls. 166/182. Trânsito em julgado certificado às fls. 186. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 186-verso. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício e a parte interessada foi instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 188). Manifestação do INSS acerca do cumprimento às fls. 190/191. Às fls. 192/202, o autor pugnou pelo prosseguimento da execução apresentando seus cálculos de liquidação. Cálculos do INSS apresentados às fls. 203/219, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 220/220-verso). Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 222. Diante da discrepância de valores entre os cálculos apresentados pelas partes nos autos, foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 231/247. Homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 249, determinando a requisição dos valores da condenação. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 254/255, conforme comprovantes de fls. 256 e 260, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 257 e 261/263). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 254/255 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 256 e 260, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 257 e 261/263). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010798-57.2007.403.6110 (2007.61.10.010798-5) - LAURA MARIA CORREA DE MOURA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X LAURA MARIA CORREA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 30/08/2007. Gratuidade de justiça deferida às fls. 54. O réu apresentou contestação às fls. 59/66, instruída com os documentos de fls. 67/68. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 72/74. Recurso do réu às fls. 79/84, contrarrazoado às fls. 91/93. Parcial provimento ao recurso do réu e ao reexame necessário, alterando a sentença nos termos consignados na decisão superior (fls. 95/96-verso). Trânsito em julgado certificado às fls. 98. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 99). Cálculos do INSS apresentados às fls. 101/105, sobre os quais a autora foi instada a se manifestar (fls. 106/106-verso). Anuência da autora aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 100/111. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 123. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 126/127, conforme comprovantes de fls. 128 e 134, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 129-verso e 135/137). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 126/127 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 128 e 134, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 129-verso e 135/137). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 25/06/2008. O réu apresentou contestação às fls. 114/119. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 229/230-verso. Recurso dos autores às fls. 235/249, provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido (fls. 269/271-verso). Trânsito em julgado certificado às fls. 275. Determinada a apresentação de cálculos pelos autores às fls. 283. Cálculos dos autores às fls. 296/304. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 305. Traslado de sentença proferida nos autos dos Embargos de Execução de Sentença, acolhidos para homologando os cálculos apresentados pelo embargante. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 331/331-verso. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 353/359, conforme comprovantes de fls. 366/372, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 373/376 e 378). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 353/359 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 366/372, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 373/376 e 378). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016597-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016597-7) - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP19133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X ESTANISLAU BOY SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 19/12/2008. Gratuidade de justiça deferida às fls. 24/26. O réu apresentou contestação às fls. 35/39. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 68/76. Recurso do autor às fls. 83/86, cujo seguimento foi negado (fls. 101/102). Trânsito em julgado certificado às fls. 104. Determinada a apresentação de cálculos pelo autor às fls. 105. Cálculos do autor às fls. 118/121. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 125-verso. Traslado de sentença proferida nos autos dos Embargos de Execução de Sentença, julgados parcialmente procedentes, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 176. Disponibilização dos valores requisitados às fls. c, conforme comprovantes de fls. 184, a respeito do que foi intimada a parte interessada (fls. 185/188). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 179 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 184, de tudo expedindo-se intimação da parte interessada (fls. 185/188). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012022-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012022-6) - ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 01/10/2009. Gratuidade de justiça deferida às fls. 108. O réu apresentou contestação às fls. 113/118, instruída com os documentos de fls. 119/123. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 126/135. Recurso do réu às fls. 138/144, contrarrazoado às fls. 150/154. Parcial provimento ao recurso do réu e ao reexame necessário, reformando em parte a sentença consoante discriminado na decisão (fls. 159/161). Agravo interposto pela autora às fls. 165/167, provido por unanimidade para retificação de erro material e por maioria (fls. 175/175-verso) nos termos da Declaração de Voto de fls. 173/174. Embargos de Declaração opostos pelo réu às fls. 177/178, rejeitados às fls. 181/181-verso, nos termos do Voto de fls. 180/180-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 183. Determinada a apresentação de cálculos pela autora às fls. 184. Cálculos da autora às fls. 186/198. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 203-verso. Traslado de sentença proferida nos autos dos Embargos de Execução de Sentença, julgados procedentes, homologando os cálculos apresentados pelo embargante. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 214. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 223/225, conforme comprovantes de fls. 226/227 e 231, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 228 e 232/232). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 223/225 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 226/227 e 231, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 228 e 232/236). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008434-39.2012.403.6110 - NOEL VIEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de proposta na Justiça Estadual em 26/08/2008, autos n. 602.01.2005.035665-9/000000-000 (n.º de ordem 01.05.2008/001568). Gratuidade de justiça deferida no Juízo Estadual às fls. 40. O réu apresentou contestação às fls. 45/52. Regularmente processado, o feito foi julgado ainda no Juízo Estadual procedente às fls. 113/114-verso. Recurso do réu às fls. 116/121, contrarrazoado às fls. 123/126. Recurso não conhecido (fls. 139) diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgamento do pedido, nos termos do Voto do Relator de fls. 140/146. Trânsito em julgado desta decisão certificado às fls. 149. Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 18/12/2012 (fls. 155). Sentença às fls. 162/165, julgando procedente o pedido. Determinada a remessa oficial às fls. 180, julgada parcialmente procedente às fls. 184/185, para reformar a sentença no tocante à correção monetária e juros de mora. Parcial provimento ao recurso do réu e ao reexame necessário, reformando em parte a sentença consoante discriminado na decisão (fls. 159/161). Trânsito em julgado certificado às fls. 187. Determinada a apresentação de cálculos pelo autor às fls. 188. Cálculos do autor às fls. 190/193. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 194. Concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor exarada às fls. 201. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 214. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 213 e 219, conforme comprovantes de fls. 220 e 226, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 222 e 227/229). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 213 e 219 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 220 e 226, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 222 e 227/229). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009064-47.2002.403.6110 (2002.61.10.009064-1) - ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROBERTO CESAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 05/11/2002. Gratuidade de justiça deferida às fls. 57. O réu apresentou contestação às fls. 65/71. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 99/102. Recurso do réu às fls. 106/109. Proposta de acordo apresentada pelo réu em sede recursal (fls. 114), sobre a qual o autor manifestou sua anuência às fls. 121. Homologado o acordo firmado entre as partes às fls. 126. Manifestação do réu às fls. 135, instruída com os documentos de fls. 136/152, esclarecendo a impossibilidade de acordo, revogando a proposta e pugando pela anulação da homologação realizada. Decisão tomando sem efeito a homologação de acordo constante dos autos diante da manifestação do réu (fls. 157). Negado seguimento ao recurso do réu e parcial provimento ao reexame necessário, reformando em parte a sentença consoante discriminado na decisão (fls. 159/162). Trânsito em julgado certificado às fls. 165. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 166). Cálculos do INSS apresentados às fls. 169/177. Diante da informação de débitos do autor junto ao réu, o INSS foi instado a esclarecer os cálculos apresentados (fls. 178), informando que não existem valores a serem pagos às fls. 179. Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 181. O INSS foi instado a apresentar os débitos do autor junto à Autarquia Previdenciária (fls. 185), informando que tudo já consta do pedido de revogação do acordo (fls. 186). As fls. 187 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 189/196. O INSS foi cientificado acerca dos cálculos judiciais exarando sua anuência às fls. 199. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 199-verso. Certificado o decurso de prazo acerca dos cálculos judiciais sem manifestação do autor às fls. 201. Homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 202/202-verso, determinando a requisição dos valores da condenação. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 218/219, conforme comprovantes de fls. 225/226, a respeito do que foi intimado o autor (fls. 227/229). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 218/219 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 225/226, de tudo expedindo-se intimação do autor (fls. 257 e 227/229). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010517-62.2011.403.6110 - EUNILDO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUNILDO LEITE X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta em 09/12/2011. A ré apresentou contestação às fls. 154/164. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 166/170. Recurso da ré às fls. 173/181, contrarrazoado às fls. 185/190. Negado seguimento à remessa oficial e ao recurso da ré. Agravo da ré às fls. 200/209, cujo seguimento foi negado por unanimidade (fls. 217/217-verso), nos termos do Voto de fls. 212/216. Recurso Extraordinário interposto pelo União (fls. 200/229), contrarrazoado às fls. 235/244, cujo seguimento foi negado às fls. 249/249-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 251. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 251-verso. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o autor foi instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 253). Cálculos do autor apresentados às fls. 259/262. Manifestação da ré às fls. 277/278, no sentido de abster-se de opor embargos diante do valor da condenação. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 280, conforme comprovante de fls. 287, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 288/290). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 280 foi efetuada conforme comprovante de fls. 287, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 288/290). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO COMUM

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por EDGAR JOSE DE OLIVEIRA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando pelo direito às diferenças resultantes do crédito de correção monetária nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Processado o feito, inclusive em sede recursal, verifica-se que iniciada a fase de cumprimento de sentença em relação ao crédito de honorários advocatícios e uma vez intimada para pagamento do valor apontado pelo exequente (fls. 592 e 593/597), a CEF juntou nos autos comprovante de depósito para garantia da execução, efetuado em conta vinculada específica para garantia de embargos, aberta em nome do primeiro exequente e à disposição do Juízo, conforme fls. 600/605, apresentando, na sequência, impugnação à execução (fls. 606/618). As fls. 620/625, foi proferida sentença de procedência sendo fixado como valor da execução de honorários referentes aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 a quantia de R\$ 1.049,81 (mil e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), confirmada em sede de recurso de apelação, conforme decisão de fls. 635/638. As fls. 646/652, a CEF apresentou nos autos a guia de depósito judicial relativa à transferência do depósito em garantia para a conta judicial n. 3968.0053805-1 (R\$ 1.171,15). Informou na ocasião que formulou requerimento nos autos dos processos nºs 0900804-29, 1997.403.6110 e 0900686-53. 1997.403.6110, para penhora sobre o depósito efetuado nos presentes autos, juntando as cópias comprobatórias às fls. 653/656 e 657/660. Registra-se que dentre as cópias juntadas pela CEF, encontramos o Auto de Penhora no Rosto dos Autos, objeto do crédito dos autos n. 0900804-29. 1997.403.6110 (3ª Vara Federal de Sorocaba), no valor de R\$ 683,77 (seiscentos e oitenta e três reais e sete centavos), lavrado no rosto dos autos do presente feito. Já às fls. 659/660, Auto de Penhora no Rosto dos Autos, objeto do crédito existente nos autos n. 0900686-53. 1997.403.6110 (à época em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba e para a 4ª Vara Federal redistribuídos), no valor de R\$ 60,83 (sessenta reais e oitenta e três centavos). A par das penhoras realizadas no rosto dos autos, a CEF informou às fls. 671/672 a existência de crédito remanescente em favor do exequente no valor de R\$ 575,42 (quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), objeto de expedição de Alvará de Levantamento, conforme fls. 679/680. Verifica-se ainda que às fls. 681 foi proferida decisão de sobrestamento do feito até o término das execuções nºs 0900804-29. 1997.403.6110 e 0900686-53. 1997.403.6110, sendo determinado na sequência, a expedição de ofícios à CEF para a transferência dos valores penhorados, determinação cumprida às fls. 689 e 690. As fls. 692/694 e 695/697, ofícios comprobatórios das transferências realizadas pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença de extinção da execução. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de honorários advocatícios reconhecidos ao exequente IVAN LUIZ PAES, em relação aos autores que no curso da ação aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, cujo direito encontra-se sedimentado pelo trânsito em julgado certificado às fls. 642. Consta-se que o valor inicialmente depositado pela CEF para efeito de penhora e garantia da execução do crédito de honorários advocatícios, foi transferido para conta judicial n. 3968.005.3805-1, cujo valor acabou por se dividir em 03 (três) vertentes, a saber, a satisfação do crédito de R\$ existente nos autos dos processos nºs 0900804-29. 1997.403.6110 (R\$ 683,77) e 0900686-53. 1997.403.6110 (60,83), e o levantamento do valor remanescente (R\$ 575,42) pelo exequente (fls. 680). Dessa forma, considerando a inexistência de pendências que a executar ou mesmo a levantar, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela CEF e consequente extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Traslade-se cópia da presente sentença e da certificação do trânsito em julgado para os autos do processo n. 0900686-53. 1997.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0) - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando pelo direito às diferenças resultantes do crédito de correção monetária nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Processado o feito, verifica-se que iniciada a fase de cumprimento de sentença em relação ao crédito de honorários advocatícios e uma vez intimada para pagamento do valor apontado pelo exequente (fls. 544), a CEF juntou nos autos comprovante de depósito para garantia da execução, efetuado em conta vinculada específica para garantia de embargos, aberta em nome do primeiro exequente e à disposição do Juízo, conforme fls. 546/550, apresentando, na sequência, impugnação à execução (fls. 551/559). As fls. 578/580, foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I do antigo Código de Processo Civil, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, prevendo ainda a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução. As fls. 583/588, interposição de recurso de apelação pela CEF, no sentido de reformar a sentença, com julgamento de procedência da impugnação para afastar a execução de honorários advocatícios como requerido, o cujo recurso foi dado provimento, para reformar a sentença e condenar o exequente IVAN LUIZ PAES em 10% (dez por cento) do valor da execução (fls. 593/595 e 597). Com o retorno dos autos à Primeira Instância, a CEF requereu autorização para estimo dos valores depositados em garantia da execução, bem como a intimação do executado para pagamento da verba honorária no valor de R\$ 82,74 (oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), o que foi deferido pela decisão de fls. 607. Como continuidade à execução, a CEF requereu a penhora de dinheiro através do sistema BACENJUD, cujo deferimento às fls. 612 resultou no bloqueio de fls. 615/616, no valor de R\$ 21,64 (vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), sobrevivendo como desdobramento o pedido de levantamento do valor bloqueado, a suspensão do feito e o pedido de penhora do valor remanescente da dívida, sobre o depósito efetuado em favor do executado nos autos do processo n. 0904957-42.1996.403.6110. A decisão de fls. 621 acabou por deferir a transferência do valor bloqueado no valor de R\$ 21,64 (vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) para abatimento da dívida determinando ainda a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 60,83 (sessenta reais e oitenta e três centavos), referentes ao valor remanescente da dívida. Em cumprimento à decisão judicial, foi juntado nos autos o Ofício n. 317/2015/PA Justiça Federal, acompanhado do lançamento de crédito - honorários advocatícios, no valor de R\$ 15,01 (quinze reais e um centavo) e o expediente comprobatório da penhora no rosto dos autos do processo n. 0904957-42.1996.403.6110, conforme fls. 624/626 e 628/631, respectivamente. Verifica-se ainda que a importância de R\$ 60,83 (sessenta reais e oitenta e três centavos), penhorada no rosto dos autos do processo n. 0904957-42.1996.403.6110, foi objeto de apropriação pela CEF (fls. 644/646). Verifica-se finalmente, que intimada acerca da satisfatividade do crédito, a CEF não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 648. Dessa forma, considerando a inexistência de pendências de valores a levantar ou mesmo outro valor reclamado pela CEF, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pelo executado IVAN LUIZ PAES e consequente extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Traslade-se cópia da presente sentença e da certificação do trânsito em julgado para os autos do processo n. 0904957-42.1996.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083988-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083988-0) - EDUARDO ALVARO VIEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X JOAO CARIS COELHO X TAIRINE MAYARA BARBACELI COELHO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 17/12/1997, buscando reajustamento de vencimento mediante incorporação de percentual. O réu apresentou contestação às fls. 46/59, instruída com os documentos de fls. 60/91. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 102/105. Negado seguimento por unanimidade ao reexame necessário (fls. 118), nos termos do Voto de fls. 114/117. Trânsito em julgado certificado às fls. 121. Cálculos dos autores às fls. 127/273. Traslado de sentença proferida nos autos dos Embargos de Execução de Sentença, autos n. 0006845-27.2003.403.6110. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 384. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 427. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 432/435, conforme comprovantes de fls. 436/438, 443/446 e 454, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 439/440, 448/450 e 455/458). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 432/435 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 436/438, 443/446 e 454, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 439/440, 448/450 e 455/458). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004545-43.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO CARLOS DEMÉTRIO opôs tempestivamente, a fls. 496/498, embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 491/493 quanto à natureza do valor indicado no dispositivo, de R\$118.935,45, que é a base de cálculo do IRPF e não o valor do tributo propriamente dito. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, a fls. 493-verso a sentença esteve omissa, razão pela qual imperioso se faz o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a aparente contradição, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o lançamento tributário, fazendo constar como omissão de rendimentos o montante de R\$118.934,45, em valores de setembro de 2016. - grifei. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar a sentença nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-75.2014.403.6110 - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a existência de omissão de fundamentação no que concerne à inconstitucionalidade dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 para regulamentação dos níveis máximos de tolerância ao agente agressivo ruído no ambiente de trabalho, em razão da reserva legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Nos casos em que a sentença não está evitada dos vícios acima citados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Com efeito, a sentença embargada decidiu da seguinte maneira no que alude ao agente agressivo ruído: (...) o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (...). Diante da exposição acima, há que se convir pelo entendimento do Juízo no sentido da possibilidade da aplicação do Decreto 2.172/97, não existindo vício na incidência da referida norma ao caso concreto apto a afastá-la de plano. Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal por omissão ao pedido formulado na exordial. Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado em sede de embargos de declaração. Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-09.2014.403.6315 - EDSON LARCHER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 34/46), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005936-62.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BOM JOAO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida apontando erro material, bem como alegando a existência de contradição de fundamentação no que concerne ao valor dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No tocante as alegações firmadas pela embargante, assiste parcial razão. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos às fls. 80/84 apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado, fixando a data de início do pagamento (DIP) na data do início do benefício (DIB), ante a ausência de concessão de antecipação da tutela na sentença prolatada. No mais, depreende-se que o valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto. Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal. Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado em sede de embargos de declaração. Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para a fim de integrar a sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006977-64.2015.403.6110 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/09/2015, por meio da qual o autor pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em decorrência do falecimento de Gilberto de Freitas, ocorrido em 08/09/2006, com quem alega ter vivido em união estável. Sustentou, ainda, a ocorrência da interrupção da prescrição quinquenal em razão da propositura das ações 0009549-91.2014.4.03.6315 e 0003152-84.2012.4.03.6315, as quais foram extintas sem o exame do mérito. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/09/2006 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não comprovação da união estável. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da pensão por morte, bem como pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/216, inclusive a mídia digital contida às fls. 25. Em decisão proferida às fls. 221, foi determinada a apresentação de comprovante de residência em nome do autor e de cópia legível de documentos constantes aos autos, bem como foi indeferida a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fim de que apresentasse cópia do procedimento administrativo. Nessa oportunidade, foi afastada a prevenção deste feito com os apontados às fls. 217/219, além de ter sido deferida a assistência judiciária gratuita. Às fls. 222/223, o autor cumpriu com as determinações requisitadas anteriormente. O pedido de concessão de tutela antecipada foi apreciado às fls. 226, tendo o Juízo concluído pela necessidade de aprofundamento das provas, motivo pelo qual indeferiu o pleito, e foi determinada, ainda, a citação da Autarquia ré. Regularmente citado (fls. 232), o réu apresentou contestação (fls. 233/235) alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não comprovou que na data do óbito convivia maritalmente com o de cujus, e, consequentemente, da existência de dependência econômica. Asseverou que somente a presença de endereço em comum não é suficiente para demonstração da união estável por ser usual o compartilhamento de endereço em repúblicas, pensões e outras espécies de moradia conjunta. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 237, a audiência de instrução designada com o intuito de inquirir as testemunhas arroladas pelo autor foi cancelada e determinada a intimação do autor para que apresentasse cópia do trânsito em julgado da sentença a qual reconheceu a dita união estável, o que foi atendido às fls. 254. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/09/2006 e ação foi proposta em 11/09/2015. Com efeito, o autor ajuizou inicialmente o pedido formulado nestes autos perante os Juizados Especiais Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em duas ocasiões: 0069267-08.2007.4.03.6301, protocolada em 16/08/2007, a qual fora extinta sem exame do mérito em razão da ausência do autor à audiência de instrução designada, e 0030256-98.2009.4.03.6301, protocolada em 19/05/2009, a qual reconheceu a incompetência para o processamento e apreciação da demanda em razão do valor atribuído à causa e foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, cuja sentença extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do artigo Código de Processo Civil. Posteriormente, o autor ajuizou novamente a demanda 0009549-91.2014.4.03.6315, protocolada em 24/05/2014, agora perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, a qual foi novamente extinta sem exame do mérito, em razão do valor pleiteado nos autos ser superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. A tese sustentada pelo autor é pela interrupção da prescrição quinquenal em decorrência do ajuizamento da demanda n. 0009549-91.2014.4.03.6315. Entretanto, nos termos do disposto no art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição se operará uma única vez. Nesse diapasão, há que ser observada a propositura da primeira demanda 0069267-08.2007.4.03.6301, cuja contestação foi apresentada pelo INSS em 06/11/2008. Note-se que, diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, o despacho que determina a citação do INSS foi suprimido, dando azo para reputar a apresentação da contestação como marco interruptivo prescricional. Por conseguinte, deflui que o interregno entre a apresentação da contestação na ação 0069267-08.2007.4.03.6301 e a propositura da presente demanda (11/09/2015) é superior ao quinquênio legal, com o que os efeitos da aludida ação não subsistem na presente lide. Passo à análise do mérito. Consoante se infere dos autos, o autor sustenta que faz jus à pensão por morte pleiteada por ser companheiro do segurado-instituidor, Sr. Gilberto de Freitas, até o seu falecimento, ocorrido em 08/09/2006. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da indigitada legislação elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (grifei) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente no momento do óbito. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 82). A qualidade de segurado do de cujus, por sua vez, se mostra devidamente comprovada pelas informações presentes no sistema da DATAPREV (fls. 168/169), no qual consta o aviso de que o falecido era titular de aposentadoria por invalidez, NB 32/560.021.306-5, cuja DIB foi fixada em 27/07/2005 e cessada em virtude de seu óbito. Por conseguinte, o ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora. Antes de entrar no mérito propriamente dito da união estável, saliento que não há vedação legal contida na Lei n. 8.213/91 quanto à concessão de benefício aos companheiros ou companheiras em união estável de natureza homoafetiva. Com efeito, a Carta Magna consagra, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana que justifica a proteção da união contínua, pública e duradoura constituída também entre homossexuais em todos os seus aspectos, inclusive para fins previdenciários. Superada a questão da possibilidade da concessão de pensão por morte a companheiros homoafetivos, passo ao exame da comprovação da união entre a parte autora e o falecido. De seu turno, nos autos do processo n. 0002588-90.2007.8.26.0177, que transitou perante a Comarca de Embu-Guaçu, houve o reconhecimento da união estável homoafetiva entre o autor, Cláudio Nascimento, e o de cujus, Gilberto de Freitas, por meio de sentença proferida em 18/01/2010, transitada em julgado no dia 12/02/2010. Ora, deflui dos documentos acostados aos autos que houve a apresentação de início de prova material pelo autor naquela demanda, a qual fora corroborada pela oitiva das testemunhas Patrícia Brandão Soares e José Wilson Melo Camelo. Assim, o laço entre o autor e o segurado-falecido restou devidamente comprovado pelo conjunto fático-probatório, com o que dessume-se pela demonstração da união estável e, consequentemente, da presença de dependência econômica. Por fim, fixo a DIB na data do óbito (08/09/2006), visto que a realização do pedido na esfera administrativa deu-se antes do prazo de trinta dias da data do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por CLAUDIO NASCIMENTO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, com DIB fixada na data do óbito do segurado (08/09/2006) e DIP na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada; 1.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 1.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 1.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter sucumbido na maior parte. Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006986-26.2015.4.03.6110 - MARIA JOSE DA SILVA SUTERIO (SP311936B - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/09/2015, por meio da qual a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade, mediante a averbação de período rural a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 04/09/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade de tramitação. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 14/39. Em decisão proferida às fs. 42, foram deferidos o benefício da gratuidade de justiça e da tramitação prioritária do feito, bem como determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré. Regularmente citado (fs. 45v), o réu apresentou contestação (fs. 46/48) sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a ausência de início de prova material no que diz respeito ao pedido de averbação de tempo rural, sendo vedada o reconhecimento de período trabalhado nas lides campestres com base em prova exclusivamente testemunhal. Asseverou, ainda, que a aposentadoria por idade rural requer que o rurícola esteja laborando no meio rural quando da realização do pedido na esfera administrativa, o que não ocorreu no presente caso. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Instada a se manifestar, a autora requereu a produção de prova oral às fs. 53/54. As testemunhas da autora foram inquiridas por meio de carta precatória, conforme documentos de fs. 61/62 e 64/108, além de a autora ter juntado cópia do procedimento administrativo durante o trâmite da referida deprecada perante o Juízo deprecado (fs. 80/101). Os memoriais finais foram apresentados pelas partes às fs. 110/129 e 131/132. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural. A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, conforme o disposto no art. 48, o qual se exige a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta anos, se mulher. Com efeito, deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS seja anterior ao advento dessa Lei. Importante frisar ser desnecessário que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, consoante dispõe a Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Assim, a primeira questão a ser analisada refere-se à verificação do ingresso do segurado ao RGPS, se antes do advento da Lei n. 8.213/91. Consoante a tese ventilada na preliminar, a autora exerceu atividade nas lides campestres desde 1964, bem como que consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a anotação do vínculo empregatício com a empresa LÍDER - RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA., no interregno de 02/02/1987 a 18/03/1988, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei n. 8.213/91, com o que a autora estará afeta às regras de transição estabelecidas pelo art. 142 da referida lei. Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência. 1. Idade: No caso presente, a autora nasceu em 25/08/1952 e completou 60 (sessenta) anos de idade no dia 25/08/2012, atendendo, assim, ao primeiro requisito. 2. Carência: A autora sustentou o exercício de labor rural em regime de economia familiar, no lapso temporal de 1964 - quando a autora detinha 12 anos de idade - até 1986. No que concerne à matéria ventilada nos autos, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que a autora, com a finalidade de comprovar suas alegações, apresentou Fs. 17 e 18: Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sengés/PR, referente à propriedade rural do Sr. Vicente Sutério, lavrador, datado em 06/09/2012, o qual adquiriu o imóvel em 13/09/1968; Fs. 19: Certidão de Casamento da autora com Leonildo Aparecido Sutério, ocorrido em 19/06/1971, onde consta a informação de que são lavradores o cônjuge-varão e seu pai, bem como dos pais do cônjuge-varão; Fs. 20: Certidão de Nascimento de Vilmar Aparecido Sutério, ocorrido em 28/08/1972, onde consta a informação da profissão dos pais ser lavradores; Fs. 21: Certidão de óbito de Leonildo Aparecido Sutério, ocorrido em 24/04/1986; Fs. 22: Declaração de atividade rural emitida pelo Sr. Celso Aparecido dos Santos, datado em 07/07/2015; Fs. 24: Declaração de atividade rural emitida pelo Sr. João Pedroso de Moraes, datado em 07/07/2015; e Fs. 26: Declaração de atividade rural emitida pelo Sr. Vicente Augusto dos Santos, datado em 07/07/2015. Do cotejo das provas constantes nos autos, verifica-se a existência de documentos em nome de terceiros, qualificados como lavradores, a saber, Sr. Vicente Sutério - sogro da autora -, do falecido-esposo e dos pais da autora, os quais podem ser considerados como início de prova material. Outro não é o entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que colaciono a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. (...) De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campestre não tenha se dado sob o regime de economia familiar. 3. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como pro miserio, se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. 5. (...) 7. Apelação parcialmente provida. Recurso Adesivo improvido. (sem destaques no original) (TRF3, AC 00096364820174039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2229345, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3:06/07/2017, Data da Decisão: 26/06/2017, Data da Publicação: 06/07/2017) Portanto, nota-se a existência de início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural extensível à autora, qualificando-a como lavradora, nos anos de 1968, 1971 e 1972. Com efeito, o início de prova material apresentado pela autora demanda ser corroborado pela prova oral a ser produzida em Juízo. Neste ponto, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora na audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Sengés/PR, no dia 05/10/2016. A testemunha Celso Aparecido da Silva afirmou que conhece a autora do bairro do Miolinho, tendo a autora exercido atividade rural juntamente com seus pais e, após o casamento, continuou no meio rural laborando na propriedade do sogro, Sr. Vicente. Narrou que o sítio da testemunha era próximo de onde a autora morava. Mencionou que a autora plantava milho, arroz, feijão e sempre trabalhou no meio rural. Relatou que ela plantava para subsistência e o que sobrava era vendido. Por sua vez, a testemunha João Pedroso de Moraes afirmou que conhece a autora do bairro do Miolinho, a qual trabalhou na propriedade do sogro, Sr. Vicente Sutério, até o falecimento do marido. Após, ela foi morar em Sorocaba. Concordou que a autora trabalhou com os pais na lavoura. A terceira testemunha, Vicente Augusto dos Santos, afirmou que conhece a autora desde os anos 1970, pois a autora trabalhava no sítio do sogro, Sr. Vicente Sutério. Narrou que a autora veio de família de lavradores, bem como que plantava feijão, milho, arroz. Relatou que via a autora trabalhar na roça com enxada, no arado até cerca de 1986, bem como que o sítio do sogro da autora ficava no bairro do Miolinho. Em que pese a existência de início de prova material somente nos anos de 1968, 1971 e 1972, verifico que a tese sustentada na preliminar foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que a autora trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no interregno vindicado. Assim, pelas provas produzidas nos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 25/08/1964 a 31/12/1986. De seu turno, além do período rural acima reconhecido, defluiu dos elementos constantes nos autos que a autora exerceu atividade no meio urbano, os quais equivalem a 85 contribuições, conforme contagem elaborada no âmbito administrativo (fs. 87). Com efeito, a partir da vigência da Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008, a qual incluiu os parágrafos 3º e 4º, bem como alterou a redação do parágrafo 2º, todos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, possibilitou-se que os segurados da categoria especial (trabalhadores rurais) pudessem agregar o tempo de trabalhado nas lides campestres com os períodos de contribuição vertidas na qualidade de segurado urbano, desde que completassem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Nesse diapasão, considerando o período rural de 25/08/1964 a 31/12/1986 reconhecido na presente demanda, acrescido às 85 contribuições averiguadas na contagem administrativa, a autora comprovou o cumprimento da carência legal e a idade mínima necessária. Por conseguinte, entendo ser de rigor a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA SUTÉRIO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a computar o período de 25/08/1964 a 31/12/1986, como tempo exercido nas lides campestres; 2. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por idade em favor da autora, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (04/09/2012) e DIP na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada; 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-59.2015.403.6110 - WAGNER JOSE SANTIAGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebe a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 17/09/2015, em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.875.656-2, com inclusão dos salários-de-benefícios de todo o período contributivo, ou seja, os anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças das parcelas anteriores ao ajustamento da demanda, ressaltando a prescrição quinquenal sustentada que, por ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em período anterior à edição da Lei n. 9.876/99, a qual deu nova redação ao disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, detém direito adquirido ao melhor benefício, com possibilidade de exclusão da regra de transição que limitou o período básico de cálculo para a competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo - DER (art. 3º, caput, e 2º, da Lei n. 9.876/99). Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. Em decisão proferida às fls. 16, foi determinada a emenda à exordial, com apresentação de documentos essenciais para o deslinde do feito, o que foi cumprido parcialmente pelo autor às fls. 17. Às fls. 22, o aditamento da petição inicial foi acolhido pelo Juízo. Nessa oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Régulamente citados (fls. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 28/30) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o cálculo da aposentadoria é feito com base nas regras vigentes à época do requerimento administrativo, momento em que o exercício do direito à aposentadoria torna o ato concessionário perfeito e acabado. Defendeu a ausência de alteração de regime jurídico antes do implemento dos requisitos necessários para aposentadoria, com o que não existe direito adquirido, além da falta de previsão legal de escolha dos meses os quais integrarão o período básico de cálculo. O julgamento foi convertido em diligência para o fim de remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer foi acostado aos autos às fls. 34, com os documentos de fls. 35/45. As partes se manifestaram quanto ao laudo contábil às fls. 47 e 50. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Reconheço a prejudicial de mérito referente à prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio legal à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a data do início do benefício foi fixada em 11/08/2010 (fls. 13) e a presente demanda foi proposta em 17/09/2015. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Consoante se infere dos autos, o autor sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.875.656-2, cuja data de início do benefício - DIB foi fixada em 11/08/2010, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiados de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (destaques não no original) Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispôs o seguinte: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (destaques não no original) A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispunha: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes... A despeito da filiação do autor ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte do segurado até referido marco temporal. O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outro, conquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-lo imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado. Nesse diapasão, depreende-se que o autor aperfeiçoou todos os elementos para aquisição da aposentadoria somente no ano de 2010, com o que não lhe resta melhor sorte em relação ao objeto dos presentes autos, conforme, inclusive, conclusão da Contadoria Judicial (fls. 34). A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER. Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencionar que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende o autor. Entendimento diverso daria ao art. 29, da Lei n. 8.213, de 1991, o caráter de norma de transição que mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo. Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. (...) 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17) Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009557-67.2015.403.6110 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 77/83 (Recebe a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/12/2015, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/07/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/54. Em decisão proferida às fls. 57, foi determinada a emenda à exordial, a fim de intimar o autor para apresentar a declaração de pobreza, o que foi providenciado às fls. 62 dos presentes autos. Às fls. 67, o autor apresentou cópia do procedimento administrativo em mídia digital. Regularmente citado (fls. 70v), o réu apresentou contestação (fls. 71/75), sustentando a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, a fim de concessão de aposentadoria especial, após a edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, pois aplica-se o regime jurídico vigente à época do requerimento administrativo ou da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria. No tocante ao agente agressivo ruído, aduziu que a exposição do trabalhador deve ser de forma contínua e acima do limite de tolerância. Sustentou, ainda, que o exercício da atividade em indústria metalúrgica por si só não implica na especialidade da atividade de todos os seus empregados, devendo cada caso ser analisado individualmente. Entendeu pela ausência de demonstração do contato habitual e permanente aos agentes agressivos à sua saúde ou integridade física durante toda a jornada de trabalho. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto às empresas: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - DIVISÃO AGROPECUÁRIA (de 28/07/1982 a 11/02/1983); IRMÃOS SERVEZÃO & CIA. LTDA. - VIAÇÃO ITU LTDA. (de 01/03/1983 a 14/04/1986); INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUARANY S.A. (de 09/06/1986 a 17/06/1987); A. H. BRUNI & CIA. LTDA. (de 01/10/1987 a 18/02/1989); BRINQUEDOS MIMO S.A. (de 02/05/1989 a 01/01/1991); EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. (de 10/04/1991 a 04/11/1996); EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. (de 02/12/1996 a 12/07/1999); TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA. (de 03/07/2002 a 15/01/2003); V.V.W. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP (10/02/2004 a 09/05/2004); TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA. (de 10/05/2004 a 05/07/2004); e BARDELLA S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA (de 05/07/2004 a 12/11/2013). De acordo com a Contagem Administrativa (fls. 81/82 da mídia digital colacionada às fls. 67), a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 09/06/1986 a 17/06/1987, desempenhado na INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUARANY S.A., e de 10/04/1991 a 04/11/1996 e 02/12/1996 a 05/03/1997, exercidos na empresa EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. Assim, não pára qualquer controvérsia acerca da especialidade da atividade nos referidos interregnos, restringindo-se os períodos efetivamente controversos objeto da ação aos lapsos temporais de SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - DIVISÃO AGROPECUÁRIA (de 28/07/1982 a 11/02/1983); IRMÃOS SERVEZÃO & CIA. LTDA. - VIAÇÃO ITU LTDA. (de 01/03/1983 a 14/04/1986); A. H. BRUNI & CIA. LTDA. (de 01/10/1987 a 18/02/1989); BRINQUEDOS MIMO S.A. (de 02/05/1989 a 01/01/1991); EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. (de 06/03/1997 a 12/07/1999); TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA. (de 03/07/2002 a 15/01/2003); V.V.W. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP (10/02/2004 a 09/05/2004); TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA. (de 10/05/2004 a 05/07/2004); e BARDELLA S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA (de 05/07/2004 a 12/11/2013). Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro de trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n) Nos períodos trabalhados nas empresas SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - DIVISÃO AGROPECUÁRIA (de 28/07/1982 a 11/02/1983) e A. H. BRUNI & CIA. LTDA. (de 01/10/1987 a 18/02/1989), o autor apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 28094, Série 000377-SP, emitida em 27/07/1982, como demonstração da especialidade das atividades desempenhadas perante os referidos empregadores, onde constam as informações de que o autor exerceu, respectivamente, as funções de auxiliar de serviços gerais (em estabelecimento de comércio e criação de coelhos) e polidor (em oficina de funilaria e pintura de autos). As funções descritas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 deverão ser consideradas especiais por presunção absoluta até a edição da Lei n. 9.032/95. Insta salientar que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador devem ser ao menos semelhantes a alguma atividade listada nos decretos regulamentadores a fim de ser consideradas aptas a ensinar o trabalho em condições insalubres. Contudo, as categorias profissionais acima mencionadas não se amoldam nas aludidas legislações previdenciárias, eis que somente há a anotação dos cargos desenvolvidos pelo segurado em CTPS, documento este insuficiente à comparação de atividades, não podendo, por conseguinte, se presumir à sujeição de condição nociva à saúde. A ausência de Formulários, Laudo Técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP são óbices para a pretensão autoral nesse tópico, motivo pelo qual não há que se falar em reconhecimento das especialidades das atividades nesses interregnos. Importante ressaltar que, no que concerne ao agente agressivo ruído, sempre foi necessário à apresentação do laudo técnico ou do PPP independentemente do período de trabalho. Em relação ao período de 02/05/1989 a 01/01/1991, laborado na empresa BRINQUEDOS MIMO S.A., a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentada pelo autor informa que foi exercida a função de prentista (estabelecimento de artefatos plásticos). A função de prentistas está elencada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, como atividade insalubre desempenhada pelos trabalhadores em indústrias, indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos. Assim sendo, há demonstração do exercício de atividade sob condições insalubres por presunção, de 02/05/1989 a 01/01/1991 (BRINQUEDOS MIMO S.A.). No que concerne ao período trabalhado na empresa IRMÃOS SERVEZÃO & CIA. LTDA. - VIAÇÃO ITU LTDA. (de 01/03/1983 a 14/04/1986), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador às fls. 49/50 da mídia digital colacionada às fls. 67, datado de 12/11/2013, informa que a parte autora exerceu o cargo de cobrador, no setor tráfego. Relativamente aos agentes nocivos

presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo ruído de intensidade de 80,7dB(A).No que tange ao lapso temporal de 06/03/1997 a 12/07/1999, trabalhado na empresa EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA., o PPP preenchido pelo empregador às fls. 56/57 da mídia digital colacionada às fls. 67, datado de 31/10/2013, informa que a parte autora exerceu a atividade de pintor eletroestático industrial, no setor pintura. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo ruído de intensidade de 81dB(A).Com efeito, considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando o nível de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documento hábil a comprovar a exposição ao referido agente nocivo para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores aos limites legalmente estabelecidos na fluência de 01/03/1983 a 14/04/1986, trabalhado para a empresa IRMÃOS SERVEZÃO & CIA. LTDA. - VIAÇÃO ITU LTDA., a atividade deve ser considerada especial.Em relação aos interregos de 03/07/2002 a 15/01/2003 e 10/05/2004 a 05/07/2004, desenvolvidos na empresa TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA., e de 10/02/2004 a 09/05/2004, trabalhado para a empresa V.W.V. MÁO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP, os PPP preenchidos pelos empregadores às fls. 62/63, 66/67 e 64/65 da mídia digital colacionada às fls. 67, datados respectivamente de 10/01/2014 e 14/10/2013, informam que a parte autora exerceu a atividade de pintor industrial, no setor pintura. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição aos agentes agressivos químicos acetato de etila, etanol, etil benzeno, tolueno e xileno.Com efeito, a exposição ao agente químico hidrocarboneto está prevista sob o código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos (ano, eno e ino); II - Ácidos carboxílicos (oico); III - Álcoois (al); IV - Aldelhdos (al); V - Cetona (ona); VI - Esteres (com sais emato -ila); VII - Éteres (óxidos - oxi); VIII - Amidas - amidos; IX - Aminas - aminas; X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas); XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.] e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.A jurisprudência é pacífica no sentido de que a avaliação dos agentes nocivos acima referidos será realizada de forma qualitativa, não exigindo para tanto a mensuração de concentração, tempo de exposição ou frequência do trabalhador, ante os riscos ocupacionais atinentes aos respectivos agentes químicos à saúde do segurado.Por conseguinte, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, imperioso reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 03/07/2002 a 15/01/2003, 10/02/2004 a 09/05/2004 e 10/05/2004 a 05/07/2004 como trabalhados em condições especiais.No que alude ao decurso de 05/07/2004 a 12/11/2013, exercido na empresa BARDELLA S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA, o PPP preenchido pelo empregador às fls. 61 e 68 da mídia digital colacionada às fls. 67, datado de 17/09/2013, informa que a parte autora exerceu as atividades de op. de produção II, pintor de produção II e pintor de produção III, no setor pintura. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo ruído de intensidade de 92dB(A) e aos agentes químicos xileno e tolueno.Consoante acima explanado, o nível de ruído mencionados no PPP e a exposição aos agentes agressivos químicos, o período de 05/07/2004 a 17/09/2013 (data da emissão do PPP) deve ser considerada especial.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição efetivamente trabalhado em condições especial insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Por conseguinte, ausentes os requisitos necessários, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem/ 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência), a qual restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais acima e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (29/07/2014), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, ausentes os requisitos necessários, o autor também não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1983 a 14/04/1986, laborado na empresa IRMÃOS SERVEZÃO & CIA. LTDA. - VIAÇÃO ITU LTDA., de 02/05/1989 a 01/01/1991, exercido na empresa BRINQUEDOS MIMO S.A., de 03/07/2002 a 15/01/2003, desempenhado na empresa TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA., de 10/02/2004 a 09/05/2004, trabalhado na empresa V.W.V. MÁO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP, de 10/05/2004 a 05/07/2004, desenvolvida na empresa TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA., e de 06/07/2004 a 17/09/2013 (data da emissão do PPP), executado na empresa BARDELLA S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA, conforme fundamentação acima;1.2. Convertê-los em tempo comum;2. Denegar o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - DIVISÃO AGROPECUÁRIA (de 28/07/1982 a 11/02/1983); A. H. BRUNI & CIA. LTDA. (de 01/10/1987 a 18/02/1989); EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. (de 06/03/1997 a 12/07/1999); e BARDELLA S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA (de 18/09/2013 a 12/11/2013), como exercidos sob condições especiais;3. Denegar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se). Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 88/96), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009561-07.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 1º/12/2015, em que o autor pretende a concessão de auxílio-acidente, espécie 95, decorrente de consolidação de lesões as quais o incapacitaram de forma parcial e permanente, a partir da data da cessação do auxílio-doença. NB 31/124.087.807-6, isto é, 06/07/2009. Sustentou que sofreu acidente em via pública enquanto trafegava com sua motocicleta no dia 23/09/2005, por tal razão, o benefício de auxílio-doença que recebia desde 22/02/2002 foi estendido até 05/07/2009, quando, então, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cessou referido benefício por ausência de incapacidade laborativa. O autor defendeu que a Autarquia Previdenciária deveria ter implantado o benefício acidentário a partir da data da cessação do auxílio-doença. Pugnou pela concessão da tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/47. Em decisão proferida às fls. 51, foi afastada a prevenção destes autos com as demandas indicadas às fls. 48/49, determinada a emenda à exordial no que tange ao valor atribuído à causa, bem como indeferida a expedição de ofício ao INSS a fim de que apresentasse cópia do procedimento administrativo, providências às quais foram cumpridas pelo autor às fls. 53/55. Às fls. 56/57, diante do cumprimento da decisão anteriormente proferida, foi acolhida a petição juntada pelo autor como emenda à petição inicial, bem como indeferida a concessão de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia ré. Regularmente citado (fls. 64v), o réu apresentou contestação (fls. 65/66) sustentando que a incapacidade atribuída ao segurado deve reduzir a sua aptidão laborativa habitual de modo a acarretar na impossibilidade do exercício profissional, em decorrência das sequelas do acidente, o que não ocorreu nos presentes autos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 67, o INSS requereu o cancelamento de audiência conciliatória, medida que foi acolhida às fls. 68. Réplica às fls. 71/75. A pericia médica realizada pelo autor foi realizada no dia 18/10/2016, às 8h40 (fls. 87/94). As partes se manifestaram sobre o laudo médico às fls. 98/101 e 102, tendo o autor apresentado parecer emitido por companhia de seguro às fls. 103/104. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o autor não logrou em demonstrar a insurgência da Autarquia Previdenciária quanto ao pedido de concessão do auxílio-acidente, todavia, diante da contestação apresentada às fls. 65/66, entendo presente o interesse de agir do autor na presente demanda. O benefício de auxílio-acidente requerido na exordial encontra amparo legal no artigo 86, da Lei 8.213/91, o qual dispõe que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Do cotejo da citada norma, depreende-se que o benefício em questão pressupõe a existência de sequela, após a consolidação das lesões, que implique na redução da capacidade laborativa do autor para o exercício do trabalho habitual do segurado. Acrescento que o acidente de qualquer natureza deve ser entendido como qualquer evento traumático apto a causar incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado. Com efeito, de acordo com as informações presentes nos autos, o autor exerceu a função de auxiliar de maquinista de trem antes de ser afastado de suas funções, em razão de problemas de saúde vinculados à área psiquiátrica, por cerca de 3 anos e 07 meses. Posteriormente ao acidente de trânsito, ocorrido em 23/09/2005, o auxílio-doença manteve-se em decorrência das fraturas sofridas pelo segurado, cuja situação perdurou até 05/07/2009, momento em que o INSS, no exercício de suas atribuições, reviu a concessão do benefício e constatou a capacidade laborativa do segurado para o exercício do trabalho. A fim de verificar as afirmações contidas na exordial, foi elaborado laudo pericial por médico perito nomeado nos autos o qual afirmou que no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observaram sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução para o trabalho que o autor habitualmente exercia/exerce. O expert concluiu que o autor é portador de fraturas consolidadas de ossos dos membros inferiores, contudo, tais observações não o incapacitam para o desempenho de suas atribuições. Vale ressaltar que a admissão no exame pericial quanto à existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado. Também não vislumbro a necessidade de nova pericia ou novos esclarecimentos do perito judicial, inclusive quanto ao documento acostado às fls. 104, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo Expert, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Ressalto que o parecer emitido por empresa seguradora, por si só, não detém o condão de afastar a conclusão pericial, eis que na análise do caso concreto deve-se considerar todo o histórico da parte autora, a documentação constante nos autos, bem como o exame clínico realizado. Ademais, até pelo fim almejado pelas companhias de seguro, é certo que os resultados médicos ali presentes não subsistem no âmbito previdenciário, pois formulado unilateralmente. Dessa forma, imperioso reconhecer a improcedência do pedido postulado nesta ação, eis que não restou caracterizada sequela que reduza a capacidade laborativa do autor. Ante o exposto, NÃO ACOLHO o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56/57), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010134-45.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor após embargos de declaração da sentença proferida alegando a existência de contradição de fundamentação no que concerne ao valor dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Nos casos em que a sentença não está evadida dos vícios acima citados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Com efeito, o valor da condenação sucumbencial foi fixado pesando as peculiaridades do caso concreto. Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal. Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado em sede de embargos de declaração. Como a parte autora pretende modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rito de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheçam, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-46.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 1º/04/2016, em que o autor pretende obter o reconhecimento da sucessão trabalhista entre a FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA - RFFSA, a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e a responsabilidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no que concerne aos dispostos nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Lei n. 8.186/91. Requeira, ainda, a condenação do polo passivo, solidariamente, ao pagamento da complementação da aposentadoria e seus reflexos, nos termos das Leis n. 10.478/01 e 8.186/91, utilizando-se como paradigma a função de eletricitista de manutenção II, Classe P06, código 3601, faixa salarial letra E - cargo da CPTM, com equivalência a todos os adicionais incorporados à função paradigma como anuênios de 15%, horas-extras, gratificação de férias mensal de 5%, 13º salário, tudo desde a concessão da aposentadoria ao autor. Consoante informação prestada às fls. 401, consta no sistema PLENUS do INSS que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.536.014-5, de titularidade do autor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA foi cessado em 1º/01/2015, em decorrência de seu óbito (fls. 402/407). Verifica-se, ainda, a concessão de pensão por morte, NB 21/171.421.913-2, em decorrência do falecimento do autor dos presentes autos. De seu turno, depreende-se dos autos que a presente demanda foi ajuizada perante o Poder Judiciário no dia 1º/04/2016, ou seja, em momento posterior ao falecimento do autor. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-59.2016.403.6110 - OSWALDO BAZZO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2017, às 10h30, para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 104/105. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do NCPC. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data da audiência designada, bem como a ré. Intimem-se.

0005412-31.2016.403.6110 - MAURA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA BOLFER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/06/2016, por meio da qual a autora pretende obter a exclusão do fator previdenciário de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/149.191.809-5, eis que a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei n. 8.213/91 ofereceram tratamento diferenciado em relação às demais espécies de benefícios. Entendeu que a aplicação do fator previdenciário - o qual leva em conta o tempo de contribuição, idade do segurado e expectativa de sobrevivência -, gerou um decréscimo de cerca de 50% do valor da renda mensal dos professores. Sustentou que, diante do quadro acima retratado, o segurado-professor passou a continuar a exercer a profissão, ainda que os requisitos para tanto tenham sido preenchidos, com a finalidade de compensação da incidência do fator previdenciário, o que de certo não seria o objetivo da Carta Magna. Alegou que o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 previu expressamente a incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo a aposentadoria do professor qualificada como especialíssima. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/24. Em decisão proferida às fls. 27, foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifestasse quanto ao interesse na composição da demanda, bem como indeferida a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária a fim de que apresentasse o Procedimento Administrativo. Regularmente citado (fls. 30v), o réu apresentou contestação (fls. 31/33), alegando que o benefício da autora se trata de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, a qual era considerada pensosa à época do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, após a Emenda Constitucional n. 18/81, a especialidade da atividade do professor foi afastada. Continuou suas afirmações relatando que a renda mensal inicial do professor corresponde a 100% do salário de benefício, com inclusão do fator previdenciário, nos termos dos artigos 56 e 29, 9º, ambos da Lei n. 8.213/91. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados na exordial. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A conversão de tempo comum em especial para os que laboravam na atividade de magistério foi possível até a edição da Emenda Constitucional n. 18/1981, a qual passou a prever regime excepcional aos exercentes dessa função. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, manteve a redução do requisito temporal a ter como beneficiários os que exercessem efetivamente as funções de magistério durante todo o interregno legal, nos termos do artigo art. 40, inciso III, alínea b, da Carta Magna. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do requisito etário promovida pelo Constituinte, diante da sua relevante função social. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) omissis 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. De seu turno, o fator previdenciário foi incluído na seara previdenciária com a edição da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, a qual alterou a redação dada ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) omissis 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que houve o acréscimo em 10 anos fictícios de tempo de contribuição às seguradas professoras, como no caso da autora, a fim de compensar a redução da idade e do tempo de contribuição pela Constituição Federal, como forma de tomar equânime a aplicação do fator previdenciário às professoras em relação às demais seguradas. Ora, é certo que as últimas atualizações previdenciárias têm se mostrado favoráveis que segurados posterguem a aposentadoria, como, por exemplo, a incidência do próprio fator previdenciário e a regra 85/95, instituída pela Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015. A insurgência da parte autora quanto à necessidade de continuidade do exercício profissional após o preenchimento dos requisitos necessários para aferição da aposentadoria se mostra desarrazoada se levarmos em consideração o conjunto dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, porquanto tal opção tem sido adotada não só pelos segurados-professores, mas por trabalhadores de diversos ramos profissionais, os quais, inclusive, não possuem a benesse de redução de tempo de contribuição. Nesse diapasão, a ausência de amparo legal pesa em desfavor da pretensão autoral, pois a incidência do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição do professor está amparada em lei. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por MAURA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA BOLFER, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006074-92.2016.403.6110 - CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 60/verso (O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida apontando erro material, bem como requerendo a concessão de antecipação da tutela. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No tocante as alegações firmadas pela embargante, assiste parcial razão. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos às fls. 51/54 apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado, fixando a data de início do pagamento (DIP) na data do início do benefício (DIB), ante a ausência de concessão de antecipação da tutela na sentença prolatada. Indefiro, outrossim, a concessão da tutela antecipada, conquanto o autor é beneficiário do NB 42/166.360.543-0. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de integrar a sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 63/72), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006889-89.2016.403.6110 - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 19/08/2016, em que a autora pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.132.978-9, com inclusão dos salários-de-benefícios de todo o período contributivo, ou seja, os anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, ressarcida a prescrição quinquenal. Sustentou que, por ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em período anterior à edição da Lei n. 9.876/99, a qual deu nova redação ao disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, detém direito adquirido ao melhor benefício, com possibilidade de exclusão da regra de transição que limitou o período básico de cálculo para a competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo - DER (art. 3º, caput, e 2º, da Lei n. 9.876/99). Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/17. Em decisão proferida às fls. 20, foi determinada a apresentação dos cálculos referentes ao valor atribuído à causa, o que foi demonstrado às fls. 21 pela autora. O cumprimento da decisão foi acolhido como emenda à exordial às fls. 22. Nessa oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia ré. Regularmente citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/39) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, quando da elaboração da Lei n. 9.876/99, foi ancorado no princípio da isonomia em dois pontos que entendeu relevantes: a primeira, refere-se aos dados obtidos por meio de pesquisas dos órgãos competentes no sentido de que os salários dos trabalhadores com menor grau de escolaridade apresentam ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos de idade, isto é, no momento mais próximo da concessão de aposentadoria. Enquanto que os trabalhadores com maior nível de escolaridade auferem rendimentos mais elevados à medida que se aproximam da aposentadoria. Continuou suas afirmações defendendo que a fixação de julho de 1994 se deu em razão da implantação do Plano Real, após sucessivos planos econômicos. Mencionou, ainda, que, se a Lei n. 9.876/99 não tivesse sido implantada no ordenamento jurídico, o período básico de cálculo abrangeria os últimos 48 meses, de acordo com a redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a retroação do período não abrangeria julho de 1994. Relatou que a autora requer a conjugação de ambas as regras normativas, com a criação de um regime híbrido, o qual é vedado no ordenamento jurídico. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/02/2012 e a ação foi proposta em 19/08/2016, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Consoante se infere dos autos, a autora sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.132.978-9, cuja data de início do benefício - DIB foi fixada em 27/02/2012, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (destaques não no original) Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispõe o seguinte: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (destaques não no original) A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispunha: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. A despeito da filiação da autora ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte da segurada no referido marco temporal. O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outro, enquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-la imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado. Nesse diapasão, depreende-se que a autora aperfeiçoou todos os elementos para aquisição da aposentadoria somente no ano de 2012, com o que não lhe resta melhor sorte em relação ao objeto dos presentes autos. A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER. Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencionar que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende a autora. Entendimento diverso daria azo a ferir o princípio da isonomia. Assim, de fato, a regra de transição se mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo. Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na AdIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. (...) Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo Art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF: ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17) Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-68.2016.403.6315 - JOANNA MIRIM SANTIAGO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta inicialmente perante os Juizados Especiais Federais desta 10ª Subseção Judiciária, ajuizada em 04/03/2016, por meio da qual a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, NB 21/114.940.489-0, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/086.631.683-3, concedida durante o período denominado pela doutrina de buraco negro, de forma a afastar qualquer limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 - EC. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/07. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação sustentando, como prejudiciais de mérito, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, a decadência do direito de a parte autora ter seu benefício revisto, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que a legislação considerou como renda mensal somente o valor inserido no limite por ela estabelecido, não subsistindo amparo legal para evolução paralela do benefício de modo a aguardar a elevação futura do limite-teto. Asseverou que a aplicação retroativa da Emenda Constitucional fere o ato jurídico perfeito, por ausência de previsão expressa de incidência da norma às situações pretéritas, além da supressão da prévia fonte de custeio. Relatou quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir os Poderes Executivo e Legislativo, como legislador positivo. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Às fls. 30, consta o parecer elaborado pela Contadoria dos Juizados Especiais Federais, inclusive com a apuração do proveito econômico perseguido nestes autos. Em decisão proferida em 18/10/2016 (Termo 6315022932/2016), o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o presente feito às Varas Federais em razão do valor atribuído à causa, o qual ultrapassou o limite daquele Juízo. No dia 30/11/2016, estes autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. A autora foi intimada a se manifestar quanto à contestação acostada aos autos, tendo apresentado réplica às fls. 89/94. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requer a revisão do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, in casu, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. I. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiriam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016) Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do único do art. 103 da Lei 8.213/91 (Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil). Passo a analisar o mérito. Consoante se infere dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte, NB 21/114.940.489-0, cuja data de início do benefício - DIB foi fixada em 15/09/1999. Referido benefício decorre da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/086.631.683-3, com DIB em 30/04/1991, de titularidade de seu falecido marido. Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (E assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependa de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213/91. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. - A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tomou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. - Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392) A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irreduzibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos

legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor. Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado. Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo nº 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade do seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantidade inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteador pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo teto introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lidei o provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei) O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plenária de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria). Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do buraco negro às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003. Com efeito, verifica-se que a Contadoria apurou a existência de limitação ao teto do benefício originário, motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível à autora a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais. Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a readequar o benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto na data da RMI nos reajustes posteriores, a contar da vigência e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, consequentemente, majorar o benefício de titularidade da autora. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001071-59.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRE ANTUNES DE QUEIROZ(SP326679 - ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANDRÉ ANTUNES DE QUEIROZ, objetivando, em síntese, o ressarcimento ao erário de quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência - LOAS, sob alegação de não persistência das condições ensejadoras da concessão no interregno de 01/09/2009 a 31/08/2014. Asseverou a possibilidade de reaver os valores pagos indevidamente ao assistido André, independentemente da boa-fé do beneficiário, por erro advindo da Administração, fraude, dolo ou uso de expediente malicioso ou ilícito, de acordo com as disposições constantes nos artigos 876, 884 e 885, todos do Código Civil. Referiu-se ao contido no art. 115 da Lei n. 8.213/91 - o qual, conjugado aos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social, bem como do mandamento constitucional de reposição ao erário público -, que viabiliza a devolução do montante em parcelas não superiores a 30% do benefício, desde que o devedor esteja sob o manto da boa-fé. Entretanto, aos recebedores de má-fé, o pagamento deverá ser feito numa única oportunidade. Sustentou a necessidade de aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91, enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade (Reclamação n. 6.512, STF). Defendeu a devolução dos valores recebidos indevidamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro do patrimônio da Previdência Social, por meio de ação própria, ainda que a verba tenha natureza alimentar, diante da previsão legal para o ressarcimento (art. 115). Alegou o enriquecimento sem causa do assistido, com acréscimo patrimonial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto à Caixa Econômica Federal, Agência 546710 (Itapetininga), e, conseqüentemente, a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social. Subsidiariamente, requereu o bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 12/130. Em decisão proferida em 19/02/2016 (fls. 133/134), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Nessa oportunidade, foi determinada a citação do réu. Regularmente citado (fls. 149), o réu apresentou contestação (fls. 151/163), acompanhada dos documentos de fls. 164/198, alegando o caráter alimentar das verbas previdenciárias, sendo a jurisprudência e doutrina uníssimas no sentido da irrepugnabilidade dos alimentos nos casos de boa-fé e erro administrativo da Autarquia Previdenciária. Asseverou que os benefícios previdenciários são substitutivos do salário do segurado, com o que não poderão alcançar valores inferiores ao salário mínimo. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Preliminarmente, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Passo a analisar o mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Consoante se infere do conjunto probatório, o autor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedeu ao réu ANDRÉ ANTUNES DE QUEIROZ o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, NB 87/525.043.926-4, a partir de 02/01/2008. Entretanto, após informação obtida do Tribunal de Contas da União (fls. 59), constatou-se que os valores recebidos no interregno de 01/09/2009 a 31/08/2014, cujo montante remonta a R\$ 43.962,02, foram auferidos indevidamente pelo réu. Após a apuração na esfera administrativa, concluiu-se que houve alteração das condições que viabilizaram o deferimento do benefício, sendo considerada a renda auferida pelo pai do autor, Sr. Valdimiro Franco de Queiroz, no valor de R\$ 1.600,00, superior à renda mensal legal per capita de do salário mínimo, bem como a aquisição de uma motocicleta Yamaha 135, ano 2007/2008, pelo amparado André. De seu turno, tanto a avaliação médica quanto a social efetuadas pela Administração Pública restaram favoráveis à pretensão do réu (fls. 13/14, item 6). O cerne da questão, por conseguinte, refere-se à possibilidade da cobrança dos valores efetivamente percebidos a título de benefício assistencial a partir momento da reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. O réu é portador de insuficiência renal crônica, motivo pelo qual realiza tratamento hemodialítico três vezes por semana e cada sessão tem duração de quatro horas, desde 02/2007 (fls. 198). Assim, ante a impossibilidade do exercício de atividade laborativa, formulou pedido de concessão do benefício assistencial na esfera administrativa no ano de 2008, tendo a Autarquia Previdenciária concluído pelo deferimento do pedido, cuja data de início do pagamento iniciou-se em 01/09/2009. Posteriormente, o Tribunal de Contas da União relacionou a vinculação do número do CPF do réu André a uma motocicleta adquirida com o auxílio de um amigo, o que ensejou na reavaliação administrativa no ano de 2014 do LOAS percebido, na qual foi identificada a alteração da renda familiar, apurando-se que a renda per capita era de R\$ 400,00, ou seja, superior a do salário mínimo vigente à época (R\$ 724,00). Diante da nova renda per capita familiar, o INSS entendeu pela alteração das condições ensejadoras da concessão, o que culminou na cessação do benefício e a atribuição ao réu da percepção indevida do benefício assistencial desde o início do pagamento (01/09/2009). Tudo após o trâmite do procedimento administrativo, com oportunidade ao réu de defesa. Com efeito, é garantido ao INSS o poder-dever de reaver seus atos administrativos, fazendo cessar o pagamento dos benefícios que tenham sido concedidos sem a observância dos requisitos previstos na norma legal. Entretanto, a exigência da Autarquia em obrigar o réu a restituir os valores havidos por força de decisão administrativa, no interstício de 2009 a 2014, não se mostra o melhor desfecho da questão posta em juízo, eis que os dados necessários ao deferimento do pedido foram disponibilizados ao INSS quando da análise do requerimento administrativo, com o que se deflui pela presença da boa-fé por parte do réu. Tanto é assim que as perícias médicas e sociais concluíram, em 2015, pela concessão do benefício assistencial. O autor não se desincumbiu em demonstrar que o réu André falhou ao prestar as informações pertinentes ao caso quando do pedido administrativo em 2008, bem como que a renda do pai se manteve no patamar de R\$ 1.600,00 no interregno de 2008 a 2014. Frise-se, ainda, que, diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, o pagamento realizado a maior se presume consumido, aplicável, por conseguinte, o princípio da irrepugnabilidade dos alimentos. Ademais, depreende-se da análise das informações familiares do réu, que o seu pai, Sr. Valdimiro Franco de Queiroz, é aposentado por idade desde 06/01/2015, NB 41/169.923.931-0, percebendo o montante de um salário-mínimo mensal e possui 67 anos de idade atualmente, eis que nasceu em 01/01/1950. A mãe do réu, Sra. Maria do Carmo Antunes Pinto de Queiroz, não auferiu renda. Ad argumentandum tantum, se as condições físicas do réu o impedem de exercer atividade laborativa e este depende exclusivamente da situação financeira do pai, é certo que a sobrecarga da dívida de R\$ 43.962,00 recairá sobre o genitor, e, com o passar dos anos, o estado de penúria familiar se deteriorará ainda mais. Impende ressaltar, ainda, que a essência do benefício assistencial é a garantia do mínimo legal para a subsistência dos cidadãos em contrapartida aos efeitos das adversidades enfrentadas pelo idoso e deficiente. Como se vê, tenho que reduzir eventual futuro rendimento mensal a ser auferido pelo réu a montante inferior ao piso constitucional comprometerá a subsistência do beneficiário, ferindo a garantia constitucional insculpida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A despeito das bem lançadas argumentações por parte do INSS no que concerne à incidência do art. 115 da Lei n. 8.213/91 ao presente caso, inclusive quanto aos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa e da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir da pessoa portadora de deficiência às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face de revisão administrativa da qual não possui elementos suficientes para concluir pelo não deferimento do LOAS no período de 2008 a 2014, em prevalência do princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Diferentemente do sustentado pelo autor, não vislumbro a não incidência do art. 115 da Lei n. 8.213/91 como afronta, pela via reflexa, à Carta Magna, eis que cada caso concreto deve ser analisado individualmente. Nesse contexto, a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, se sobrepõe às normas atreladas à esfera econômica. Desse modo, o INSS não pode obrigar o réu André a ser compelido a devolver os valores percebidos a título de LOAS, com o que entendo pelo não acolhimento da pretensão autoral. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003450-07.2015.403.6110 - MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X LEIA APARECIDA CALIMAN(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pela corré MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, em face da decisão proferida nos autos n. 0001721-43.2015.403.6110 (fls. 59/60). Alega que a impugnada é administradora de empresa; que adquiriu um imóvel de R\$ 118.434,00 (cento e dezoito mil quatrocentos e trinta e quatro reais); que reside em outro imóvel. Alega ainda que a autora pagou em parcela única, o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e demais despesas, restando demonstrada suas condições econômicas. Argumenta finalmente que houve a contratação de dois advogados para patrocínio da causa, deixando a autora de apresentar declaração ou atestado de pobreza. A inicial veio instruída com cópia do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de fls. 04/06. Requer seja julgada procedente a presente impugnação, com intimação da requerida para pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção da ação. Intimada para resposta, a impugnada não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 11. É o relatório. Decido. A Lei n. 1060/50 ao estabelecer as normas para a concessão de assistência judiciária, considerou como necessário para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as dívidas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Verifica-se que muitos de seus dispositivos foram revogados pela Lei 13.105/15, novo Código de Processo Civil, que passou a prever expressamente acerca da gratuidade da justiça. No entanto, tais revogações não foram acompanhadas de nenhum agravante para tal concessão, conforme normativo a seguir: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso no processo ou em recurso. 1. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 5. Na hipótese do 4o, o recurso que versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. 6. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. 7. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. No presente caso, postula a requerente seja a parte autora, ora impugnada, condenada a complementar as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, ao argumento de que a autora é carecedora do direito aos benefícios da justiça gratuita. Alega que a autora tem fonte de sustento e poder aquisitivo, o que restou demonstrado com a aquisição do imóvel no valor de R\$ 118.434,00 (cento e dezoito mil quatrocentos e trinta e quatro reais), com o pagamento da parcela única de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pagamentos de demais despesas e taxas referentes ao contrato e, por fim, a contratação de dois advogados para patrocínio da causa. Do contexto probatório, somado às argumentações da impugnante, não se conclui pela alegada capacidade econômica da autora, seja em razão do valor do imóvel adquirido e taxas correlatas, seja pela sua colocação profissional. A impugnação não veio instruída com elementos concretos sobre a renda ou mesmo sobre patrimônio existente em nome da autora, informações inclusive de apresentação obrigatória para efeito de celebração de contrato entre as partes e, portanto, acessíveis ao impugnante. O valor do imóvel adquirido e demais custos, de forma isolada, não configuram capacidade aquisitiva apta a afastar os benefícios da justiça gratuita. Para a compra do imóvel, além do sinal de R\$ 36.644,00 (trinta e seis mil seiscientos e quarenta e quatro reais), foi utilizado valor do FGTS (R\$ 3.643,00), mais o financiamento de R\$ 64.746,00 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais), cujos valores, analisados individualmente, não refletem disponibilidade financeira na dimensão alegada pela requerente. Quanto à contratação de advogados particulares, o texto legal acima transcrito é expresso no sentido de afastar a alegação de incapacidade de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Sendo assim, considerando que a norma processual prevê como suficiente a simples afirmação de insuficiência pela pessoa natural para efeito de concessão do benefício e, ante a ausência de elementos objetivos que comprovem situação econômico-financeira diversa à alegada pela autora ou mesmo comprovada pelo impugnante, há que se manter a concessão de tal benefício. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação de assistência judiciária. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de n. 0001721-43.2015.403.6110. Com o decurso de prazo, desampensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013664-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013664-2) - LUIZ ANTONIO PELA(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PELA

Fls. 231/237: Ao contrário do que alega a parte autora, não há que se falar em nulidade dos atos processuais na presente fase processual, tendo em vista que todas as publicações foram dirigidas ao advogado, Dr. Moacir Lopes do Nascimento, constituído na procuração acostada às fls. 10 dos autos. Não obstante a procuração de fls. 10, não há nos autos requerimento para que as publicações sejam encaminhadas para ambos os patronos constituídos. Importante ressaltar que não há previsão de obrigatoriedade de publicação a todos os advogados constituídos na procuração, salvo se houver pedido expresso neste sentido, hipótese, com visto, não configurada nos autos. Registra-se, ainda, que a despeito do alegado de que até a redistribuição do feito para esta Vara Federal todas as publicações foram recebidas pelo litigante, tal particularidade não restou comprovada. Registra-se, também, que a publicação na imprensa oficial não é a única forma de publicidade dos atos processuais, haja vista a possibilidade de consulta direta aos autos em Secretaria ou mesmo por meio do Sistema Processual, onde são registrados todos os atos, quer ordinatórios ou decisórios, de livre consulta, para os advogados e para as partes. Assim sendo, afasto a arguição de nulidade dos atos processuais. Sem prejuízo, defiro o pedido de desbloqueio dos valores excedentes ao devido pela parte autora. Com efeito, o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 229/230, mostra que houve bloqueio de valor excedente ao devido pela parte autora. Assim sendo, determino o imediato DESBLOQUEIO do valor excedente, que totaliza a quantia de R\$ 2.315,99, relativo à CEF (R\$ 1.788,82), ao Banco do Brasil (R\$ 506,76) e Banco Bradesco (R\$ 20,41). Por fim, considerando que o pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do NCPC, somente foi oferecido pela parte autora, após o efetivo bloqueio de valores em sua conta corrente e que não houve alegação, nem mesmo comprovação de impenhorabilidade de tais valores, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o pedido, por se tratar de verba honorária. Intimem-se e Cumpra-se.

0002185-38.2013.403.6110 - JOSE REIS NAZARENO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS NAZARENO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada em 26/04/2013 sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93). A sentença de fls. 122/137 julgou improcedente a pretensão, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, o que transitou em julgado (fls. 149-verso). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 154). Intimado (fls. 175), o executado comprovou o pagamento dos honorários de sucumbência a fls. 177/179, dando-se por satisfeito o exequente (fls. 181). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o pagamento dos honorários de sucumbência foi efetuado conforme comprovante de fls. 178/179, do que foi intimada a parte exequente (fls. 181). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO COMUM

0004093-96.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE IPERO (SP382441 - WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. A autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs tempestivamente, a fls. 290/295, embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 280/282, que rejeitou o pedido formulado em face do MUNICIPIO DE IPERÓ E GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. Aduz a embargante que do cotejo entra a sentença e as disposições legais que regem a matéria percebe-se a omissão e a contradição no decísum. Que ficou reconhecida na sentença a contratação de terceiro mediante remuneração para retirada e entrega de correspondências e malotes, objetos estes incluídos na exclusividade da prestação do serviço postal, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 9º da Lei n. 6.538/78. Sustenta que deve vir consignado na sentença que, quando caracterizado o serviço prestado como sendo serviço postal, deve ser realizada a contratação da ECT, a fim de se evitar qualquer burla, no que pretende ver os presentes embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, vez que a sentença embargada tratou de diferenciar a situação que lhe foi apresentada pelo MUNICIPIO DE IPERÓ daquela prevista em lei como de atribuição exclusiva da ECT. Esteve claramente pontuado que o objeto da contratação consiste em atribuir a terceiro a prestação de serviço de entrega de documentos, não unicamente em favor da Secretaria Municipal de Saúde, mas também das Secretarias de Educação, de Administração e Finanças, de Assistência e Desenvolvimento Social, de Água e Meio Ambiente - Seama e de Planejamento (anexo II do Edital). Cotejando a descrição da atividade a ser terceirizada pelo Município de Iperó com as definições contidas no artigo 9º, da Lei n. 6.538/1979, verificou-se que as atividades objeto de contratação do Município se amoldam à descrição contida na alínea a, do 2º, daquele dispositivo legal, pelo que foi possível concluir: De fato, não vislumbro no serviço a ser contratado pelo Município de Iperó a nítida natureza postal que se exige para guardar a conotação de violação ao serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de monopólio. Tal como descrita a prestação de serviços no edital, considerando, ainda, que o Município réu é contratante e usuário dos serviços postais da ECT, como demonstrado documentalmente em contestação, concluo que os serviços contratados mais se conformam aos de mensageiros, não afrontando a exclusividade prevista constitucionalmente em relação à parte autora. Não se vislumbrou nos serviços contratados pelo Município de Iperó a nítida natureza postal que exigisse a contratação dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de monopólio, conforme descrição contida na alínea a, do 2º da Lei n. 6.538/78, sendo a pretensão julgada improcedente. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença poderá interpor o recurso apropriado. Neste ponto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-61.2014.403.6110 - GIOVANI LIMA DA SILVA - INCAVAP X MARILDA FERREIRA DE LIMA (SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora dos documentos acostados às fls. 181/182. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 174/180), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004248-02.2014.403.6110 - CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME (SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 255/266), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005874-56.2014.403.6110 - ANTONIO DE SOUZA DIAS (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 266/268), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008020-70.2014.403.6110 - SERGIO LUIS JOAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 147/152), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000911-68.2015.403.6110 - NILSON MACHADO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 171/178), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002233-26.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO LEITE (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 113/120), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003762-80.2015.403.6110 - ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 110/114), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005411-80.2015.403.6110 - CRISTIANE OLIVEIRA LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 115/122), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000087-75.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X DANIEL FERREIRA DA SILVA - ME

Recebo a conclusão nesta data. A autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs tempestivamente, a fls. 763/767, embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 757/759 que rejeitou o pedido formulado em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO e outro. Aduz a embargante que do cotejo entra a sentença e as disposições legais que regem a matéria percebe-se a omissão e a contradição no decísum. Que ficou reconhecida na sentença a contratação pelo SAAE de terceiro mediante remuneração, logo não se está diante de transporte por meios próprios e sem intermediação comercial, contrariando o disposto no 2º do artigo 9º da Lei n. 6.538/78. Sustenta que deve vir consignado na sentença que, quando caracterizado o serviço prestado como sendo serviço postal, deve ser realizada a contratação da ECT, a fim de se evitar qualquer burla, no que pretende ver os presentes embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, vez que a sentença embargada tratou de diferenciar a situação que lhe foi apresentada pelo SAAE daquela prevista em lei como de atribuição exclusiva da ECT. Esteve claramente pontuado que a autora pretendia atribuir a terceiro a prestação de serviço de entrega de correspondência para uso diverso do comercial, em atendimento às necessidades da autarquia exclusivamente no seu próprio âmbito, ou seja, entre seus setores: Departamento de Tratamento de Água, Departamento de Tratamento de Esgoto e Departamento Administrativo, havendo previsão de que os serviços serão desenvolvidos dentro dos Municípios de Sorocaba e Votorantim. Não se vislumbrou nos serviços contratados pelo SAAE a nítida natureza postal que exigisse a contratação dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de monopólio, conforme descrição contida na alínea a, do 2º da Lei n. 6.538/78, sendo a pretensão julgada improcedente. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença poderá interpor o recurso apropriado. Neste ponto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-70.2016.403.6110 - MARIO BERNARDINO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora dos documentos acostados às fls. 143/144. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 135/142), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006382-31.2016.403.6110 - AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP297054 - ANA LAURA DAMINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 247/264), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

002031-79.2016.403.6315 - JOEL DOMINGUES(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Intimem-se os réus da sentença de fls. 327/328 (Trata-se de ação anulatória de sanção disciplinar, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo rito comum, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que a parte autora pretende a anulação da sanção imposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI e confirmada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, consistente na suspensão de sua inscrição por trinta dias cumulada com multa no valor de três unidades. Narra que, em fevereiro de 2006, foi apresentada uma representação por Helenice Fabri perante o CRECI descrevendo que conheceu Pedro Domingues, pessoa que lhe teria oferecido seus préstimos para a locação de um apartamento de propriedade de Helenice. Pedro decidiu alugar referido imóvel para seu uso pessoal, comprometendo-se a pagar seis meses de aluguel em troca de obras no valor de R\$1.800,00, além do pagamento de condomínio e IPTU. Pedro cobrou R\$150,00 como comissão de corretagem e, antes do prazo de seis meses, sublocou o imóvel sem a anuência de Helenice, deixou de pagar os aluguéis e não realizou as obras a que se obrigara. Diante de tal situação, foi instaurado processo disciplinar em face da parte autora, com a aplicação da sanção disciplinar. Afirma que o processo disciplinar foi instaurado em razão da ficha cadastral do autor perante o CRECI, eis que Pedro Domingues constou como estagiário desde 22/08/2006, responsabilizando-se o autor por atos cometidos pelo estagiário. Defende que a situação que deu causa à representação tem data anterior, em 17/03/2006. Assevera que as tratativas quanto à locação realizaram-se sem o conhecimento ou participação da parte autora ou de sua imobiliária, fora deste estabelecimento, por Pedro Domingues quem ainda não ostentava a qualidade de estagiário do requerente. Emenda à inicial a fls. 14/15, acompanhada de documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido consoante decisão de fls. 52/53-verso. Citado, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI apresentou contestação a fls. 69/81, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI apresentou resposta a fls. 175/180, com documentos, requerendo, do mesmo modo, a improcedência. A parte autora manifestou-se sobre as contestações a fls. 322/325. É o relatório. Fundamento e Decisão. Nas demandas em que se discute a validade de decisões administrativas, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à apreciação da observância da legalidade do ato. O ato administrativo tem como atributos a presunção de legitimidade, ou seja, de estar em conformidade com a lei e a de veracidade com relação aos fatos declarados. Como cediço, são elementos do ato jurídico: competência, forma, objeto, motivo e finalidade. No caso em análise, acusa a parte autora a nulidade da decisão exarada e ratificada pelos corretores em razão do motivo da decisão encontrar-se equivocado, posto que dissidente da realidade dos fatos. Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, o exercício do controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo restringe-se a seus elementos vinculados e não implica em substituição do motivo adotado pela Administração Pública, desde que não se encontre viciado pela inexistência ou falsidade do motivo. Consoante procedimento administrativo disciplinar e documentos de fls. 117/141 dos autos, Pedro Domingues, irmão do autor, apresentou-se a Helenice como corretor de imóveis e proprietário da imobiliária Central, oferecendo seus serviços àquela senhora. Considerando a mudança da família de Pedro para Sorocaba, Pedro manifestou interesse em locar o imóvel para si, firmando o contrato de locação por intermediação da Imobiliária Central. Ante a necessidade de reformas, ficou firmado que Pedro gozaria da carência de seis meses e assumiria o condomínio, luz e impostos, tendo apresentado o valor de R\$1.800,00 para as reformas, valor tido como falso porque não comprovado. Pedro também cobrou comissão pela locação do imóvel no valor de R\$150,00. Antes de findo o prazo de seis meses, o imóvel foi sublocado por Pedro, pelo prazo de 120 dias, a um cliente da imobiliária pelo valor de R\$2.800,00. Em acréscimo, figuram nos autos dois comprovantes de depósitos realizados pelo sublocatário Vanderson Scardovelli em conta bancária de titularidade de Joel Domingues, responsável pela imobiliária. A situação descrita se desenvolveu por intermediação da Imobiliária Central, devendo seu responsável, ora autor, responsabilizar-se pela conduta perante o conselho profissional. Destarte, a decisão administrativa combatida não merece qualquer reprimenda. Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 331/336), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070562-16.1999.403.0399 (1999.03.99.070562-0) - ANA TEREZA SANTUCCI SALES X ANTONIO JOSE BRANDAO X ARACY CAMARGO X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEA APARECIDA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA TEREZA SANTUCCI SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 214/228, estabelece o valor a ser executado somente para a exequente LEA APARECIDA SAMPAIO. Assim sendo, oportunamente, será expedido ofício requisitório em seu favor. Com relação ao autor Antônio José Brandão, verifica-se que o INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados às fls. 172, e ofício requisitório será expedido oportunamente em seu favor. Para tanto, o autor Antônio José Brandão, deverá adotar as seguintes providências: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - informar o atual endereço completo, com CEP. A autora Léa Aparecida Sampaio deverá informar o atual endereço completo, com CEP. Já com relação aos créditos dos exequentes Ana Teresa Santucci Sales, Aracy Camargo e Iraides de Arruda Moraes, restou decidido que nada lhe são devidos (fls. 215/217). Entretanto, de acordo com o v. acórdão de fls. 230/232, é de rigor o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública quanto aos honorários advocatícios dos exequentes que aderiram ao acordo, tal qual fixados no título judicial. Com efeito, a sentença de fls. 74/82, transitada em julgado em 26/01/2005 (fls. 135) estabeleceu que: Condeno o réu ao pagamento (...) mais honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, corrigíveis a partir desta data. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente planilha de cálculo do valor dos honorários atualizados para que seja expedido ofício requisitório em favor do Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, consoante pedido às fls. 205/209. Com o retorno dos autos, vista às partes do parecer contábil e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0010894-43.2005.403.6110 (2005.61.10.010894-4) - MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta em 27/09/2005 com a pretensão de anular lançamento tributário de ITR (imposto territorial rural), tendo em vista o imóvel em questão estar localizado em área de conservação ambiental, acobertado pela isenção prevista na Lei n. 9.393/96. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 182/188. Trânsito em julgado certificado a fls. 197-verso. Trata-se de execução conjunta destes autos com os de n. 000108952820054036110 e n. 00093898020064036110. Neste último se verificou que a disponibilização da importância requisitada às fls. 266 foi efetuada conforme comprovante de fls. 269, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 270-verso). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010895-28.2005.403.6110 (2005.61.10.010895-6) - MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta em 27/09/2005 com a pretensão de anular lançamento tributário de ITR (imposto territorial rural), tendo em vista o imóvel em questão estar localizado em área de conservação ambiental, acobertado pela isenção prevista na Lei n. 9.393/96. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 287/293. Trânsito em julgado certificado a fls. 301-verso. Trata-se de execução conjunta destes autos com os de n. 000108944320054036110 e n. 00093898020064036110. Neste último se verificou que a disponibilização da importância requisitada às fls. 266 foi efetuada conforme comprovante de fls. 269, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 270-verso). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009389-80.2006.403.6110 (2006.61.10.009389-1) - MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta em 22/08/2006 com a pretensão de anular lançamento tributário de ITR (imposto territorial rural) dos anos de 1998, 1999, 2002 e 2003, tendo em vista o imóvel em questão estar localizado em área de conservação ambiental, acobertado pela isenção prevista na Lei n. 9.393/96. Deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 138/140), sendo negado seguimento ao agravo então interposto (fls. 215). Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 185/191, com remessa oficial à qual se negou seguimento (fls. 216/217). Trânsito em julgado certificado a fls. 219-verso. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a União comprovou o cumprimento à decisão, com a extinção das inscrições na Dívida Ativa (fls. 222). Cálculos do autor apresentados às fls. 228/235, com os quais concorda a executada (fls. 247). Trata-se de execução conjunta destes autos com os de n. 000108944320054036110 e n. 000108952820054036110. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 266, conforme comprovante de fls. 269, a respeito do que houve intimação do interessado (fls. 270-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 266 foi efetuada conforme comprovante de fls. 269, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 270-verso). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. após tempestivamente, a fls. 1351/1354, embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 1348/1349, que determinou a conversão em renda em favor da UNIÃO dos valores depositados em Juízo, do qual, abatendo-se R\$147.091,00 devido a título de honorários de sucumbência, perdura o saldo de R\$160.359,54 a ser levantado pela autora. Aduz que a sentença foi omissa quanto ao pedido de levantamento dos pagamentos feitos em duplicidade, referentes ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, os quais foram depositados em Juízo e também recolhidos por GFIP. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Não há qualquer omissão a ser sanada, vez que o julgamento esteve lastreado nas provas trazidas a lume pela autora, todas minuciosamente analisadas. Verifica-se dos autos extensa discussão acerca da comprovação do recolhimento em duplicidade, apear o todo o volume V dos autos, manifestando-se a União que a ré, ora embargante, não apresentou os documentos comprobatórios. De fato, mesmo sendo-lhe concedidos sucessivos prazos, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe incumbia de demonstrar o quanto alegava (fls. 1230/1232). Esteve claramente pontuado que a autora, intimada pelo órgão arrecadador, deixou de apresentar os comprovantes de regular compensação dos tributos. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença poderá interpor o recurso apropriado. Neste ponto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apenas de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 971

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP378915 - THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa ajuizada pela União, em litisconsórcio ativo com o Município de Itaberá/SP (fls. 697), movida em face de Ivanize de Camargo Santos, Valdir Aparecido Neto Costa, José Maria Machado, Benedito Mendes dos Santos, Klass Comércio e Representação Ltda., Ortoprática Indústria e Comércio Ltda., Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Edison Evangelista dos Santos, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira e Maria Loedir de Jesus Lara com pedido de condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa por ofensa ao artigo 15, incisos II e V da Lei n. 8.666/39, nos termos da Lei n. 8.429/92. Narra a inicial a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Itaberá/SP para aquisição de duas unidades móveis de saúde e equipamentos médicos, formalizados na Tomada de Preços n. 05/03 e no Convite n. 18/03, cujos recursos eram provenientes do Ministério da Saúde e objetos do Convênio n. 1706/01 - SIAFI n. 457000 firmado entre União e Município em 05 de julho de 2002. Alega a União que os demandados orquestraram e executaram esquema criminoso consistente na prática de ações fraudulentas contínuas e conexas em processos licitatórios destinados à aquisição superfaturada de veículos-ambulância. Esclarece que referida conduta fora objeto de investigação pela Polícia Federal denominada Operação Sanguessuga consistente, em apertada síntese, em emendas ao orçamento da União formuladas por membros do Poder Legislativo para a obtenção de verba específica para a utilização na área de saúde e destinada à aquisição de ambulâncias por meio de convênios estabelecidos entre o Município e a União, objetivando o desvio das verbas mediante licitações fraudulentas e contando com a anuência do Chefe do Executivo Municipal. Acompanha a inicial os documentos de fls. 18/164. Manifestações preliminares dos demandados a fls. 240/299, 302/311, 317/349, 350/377, 378/455, 456/528, 532/642, 644/558 e certificado do curso de prazo do Klass Comércio e Representação Ltda. (fls. 659). Por decisão de fls. 697, o Município de Itaberá foi admitido como litisconsorte ativo. Sentença a fls. 745/746-verso, que homologou a desistência requerida quanto a Leonildo de Andrade e reconheceu a litispendência com o processo n. 2008.61.10.015639-3, extinguindo o feito sem julgamento do mérito nos termos do então artigo 267, incisos VIII e V, respectivamente. Em apreciação ao recurso de apelação e ao reexam necessário, a fls. 848/853, acórdão mantendo a sentença em relação à desistência quanto a Leonildo de Andrade e dando provimento à apelação e a remessa oficial para anular em parte a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Com o retorno à origem, foi proferida a decisão de fls. 856/859-verso, afastando a preliminar de prescrição e a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como recebendo a petição inicial em juízo prévio de admissibilidade. Determinou-se, ainda, a manifestação da União quanto aos demandados que compõem o polo passivo da ação que tramita perante a 3ª Vara Federal - autos 2008.61.10.015639-3. Citados, apresentaram resposta: 1) Ortoprática Indústria e Comércio Ltda. a fls. 902/914, combatendo o mérito; 2) José Maria Machado, Benedito Mendes dos Santos, Valdir Aparecido Neto Costa e Ivanize de Camargo Santos a fls. 915/931, alegando ilegitimidade e combatendo o mérito; 3) Rejane Maria de Freitas, Edson Moraes dos Santos e Luiz Aparecido da Rosa a fls. 932/953, alegando litispendência por serem réus na outra ação, prescrição e combatendo o mérito; 4) Osny Cardoso Wagner a fls. 954/980, alegando coisa julgada em relação à outra ação, prescrição e combatendo o mérito; 5) Klass Comércio e Representação Ltda. a fls. 981/1008, sustentando inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, suspensão da ação de improbidade enquanto não encerrada a ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal de Mato Grosso, bem assim combatendo o mérito; 6) Edson Evangelista dos Santos a fls. 1023/1056, sustentando a prescrição, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e combatendo o mérito; 7) Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira a fls. 1057/1085, alegando inépcia da inicial e combatendo o mérito. A União apresentou réplica a fls. 1095/1095, requerendo a exclusão dos réus Osny Cardoso Wagner, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos por litispendência ao processo n. 2008.61.10.015639-3. A fls. 1098/1099, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a Osny Cardoso Wagner, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos, caracterizada a litispendência com o processo n. 2008.61.10.015639-3. Determinou-se a especificação de provas. A fls. 1102/1237, manifestação dos demandados. A fls. 1238, manifestação da União, sem provas a produzir. A fls. 1240, decisão deliberando acerca da prova testemunhal, deprecando-se a oitiva ao Juízo da Comarca de Itaberá. A fls. 1268, decisão cancelando a audiência designada em razão da não apresentação de rol de testemunhas pelo demandado Edison Evangelista dos Santos. A fls. 1358, mídia contendo a oitiva das testemunhas pelo juízo deprecado. A fls. 1372/1374, alegações finais da União. A fls. 1380, alegações finais do Município de Itaberá. A fls. 1383/1444, constam as alegações finais apresentadas pelos demandados. A fls. 1453, a Defensoria Pública da União pediu a exclusão de Maria Loedir de Jesus Lara conforme manifestação da União de fls. 686/687. Decurso de prazo certificado a outros demandados conforme fls. 1454. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1456 e 1456-verso, ratificando a anterior manifestação de fls. 689/691. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES As questões preliminares ao mérito suscitadas pelas defesas dos demandados já foram objeto de apreciação, encontrando-se preclusas nesta fase processual. A decisão de fls. 856/859-verso procedeu ao saneamento do feito, apreciando e afastando as questões ventiladas quanto à prescrição; quanto à prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT; quanto à competência territorial desta Subseção Judiciária; e, por fim, quanto à alegada inépcia da petição inicial. Aliás, a fim de que não se alegue omissão, a sentença que reconheceu a litispendência entre este feito e o de n. 2008.61.10.015639-3 foi anulada por decisão superior, não cabendo ao Juízo reavivar e rediscutir a questão, mas, tão somente, analisar o mérito da demanda. MÉRITO Cuida-se de ação civil pública ajuizada com o fito de condenar cada um dos demandados por sua atuação na fraude em procedimento licitatório para a aquisição de unidade móvel de saúde destinada ao Município de Itaberá/SP, por desmembrarem indevidamente o objeto do certame, direcionando o resultado e superfaturando os preços dos bens adquiridos, bem assim, na sequência, distribuírem os valores excedentes entre si. Considerando a sentença de extinção do processo por litispendência em relação a Osny Cardoso Wagner, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos, já excluídos do feito, bem como o pedido de desistência formulado pela União em relação a Maria Loedir de Jesus Lara, o processo deve prosseguir, quanto ao mérito, em relação aos demandados Ivanize de Camargo Santos, Valdir Aparecido Neto Costa, José Maria Machado, Benedito Mendes dos Santos, Klass Comércio e Representação Ltda., Ortoprática Indústria e Comércio Ltda., Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Edison Evangelista dos Santos e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira. O artigo 10 da Lei n. 8.429/92 reza que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da mesma lei. O inciso VIII do comando legal prevê que é ato de improbidade, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. O art. 12, inciso II, da Lei, prevê as cominações para os atos de improbidade, dispondo que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito, na hipótese do art. 10, ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretos ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, devendo tais cominações serem aplicadas isolada ou cumulativamente de acordo com a gravidade do fato. Em manifestação de fls. 689/691 destes autos, o Ministério Público Federal, atuando como fiscal da lei, pronunciou-se nos seguintes termos: A ação pretende responsabilizar pessoas físicas e jurídicas pela prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.428/1992. Trata-se, portanto, de situação que exige o máximo de cautela e formalismo, a fim de que não se comprometa a caracterização inequívoca da natureza impropria do ato e da concorrência do responsável pela sua concretização, além de outros requisitos imprescindíveis ao sucesso da demanda. Não nos parece que esses requisitos estejam presentes. Com efeito. Em que pese a louvável intenção da União em punir todos aqueles que, lamentavelmente, tiveram o despropósito de difundir, por todo o território nacional, as práticas fraudulentas arquitetadas pelo grupo criminoso que se convencionou chamar de Máfia das Sanguessugas ou Máfia das Ambulâncias, o Ministério Público Federal, entende que a Petição inicial apresenta falhas prejudiciais à regular instrução processual, na medida em que, entre outras coisas: - arrola, no polo passivo, excessivamente ampliado, pessoas físicas e jurídicas que, visivelmente, não tiveram participação direta nas fraudes apontadas nos autos; - não individualiza, adequadamente, a conduta de cada um dos requeridos; - não aponta, em alguns casos, o nexo entre a conduta do requerido e a concretização do ato de improbidade; e - encontra-se insuficientemente instruída. Os fatos são relatados, exclusivamente, com base nas apurações contidas nos Relatórios de Auditoria elaborado por técnicos do Ministério da Saúde e da Controladoria Geral da União - AGU. Tais apurações, a menos que se prove o contrário, são confiáveis e devem ser tidos como verdadeira, mas que, no entanto, dependendo do uso que delas se pretende fazer, precisam ser confrontadas e complementadas com outros meios de prova, como, por exemplo, cópia dos processos licitatórios. Da forma como está a inicial, prevê-se que a presente ação enfrentará sérios entraves processuais, prejudicando a sua instrução e tramitação, inviabilizando, por consequência, a prestação jurisdicional, em contraste com a que foi proposta pelo Ministério Público Federal (Processo nº 2008.61.10.015639-3), que se encontra fartamente instruída e com o polo passivo definido de forma seletiva e restrita àqueles que, comprovadamente, tiveram atuação direta na consecução das fraudes licitatórias combatidas, excluindo, a propósito, pessoas físicas e jurídicas que, embora tenham concorrido para o evento fraudulento, já responderam a processos em outros juízos. Tal manifestação ministerial foi ratificada ao final da instrução (fls. 1456 e 1456-verso). Como prova do alegado, a União juntou à inicial as seguintes provas documentais: 1) cópia do interrogatório de Luiz Vedoin nos autos da ação penal 2006.36.00.007594-5; transcrição de interceptação telefônica entre Luiz Vedoin e terceiras pessoas; 3) cópia do relatório de auditoria da Controladoria Geral da União; 4) CD contendo o Relatório SIAFI 457000 e 5) cópia do acórdão TCU n. 1207/2004. Instada a se manifestar acerca do interesse em produzir outras provas, a União nada requereu. A requerimento dos demandados, foi produzida prova testemunhal. Os autos tratam especificamente da fraude em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Itaberá/SP para aquisição de duas unidades móveis de saúde e equipamentos médicos, formalizados na Tomada de Preços n. 05/03 e no Convite n. 18/03. A solução da lide, portanto, deverá restringir-se aos fatos provados nos autos e nos limites afetos ao Município de Itaberá. A ação n. 2008.61.10.015639-3, que tratou do mesmo tema, foi proposta pelo Ministério Público Federal, tendo a União tomado parte na lide na qualidade de litisconsorte ativo, manifestando-se a fls. 330/332 daqueles autos. Referida ação foi processada e julgada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com parcial procedência do pedido de condenação dos responsáveis que atuaram diretamente na fraude licitatória, assim considerados os demandados Osny Cardoso Wagner, Arlete Perina, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos, nos termos do disposto do artigo 10, incisos VIII e XII da Lei n. 8.429/92 ao ressarcimento do dano causado ao erário, apurado em R\$ 15.097,52 (quinze mil noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes a R\$ 12.534,61 (doze mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) à União (Fundo Nacional de Saúde - FNS) e de R\$ 2.562,91 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) ao Município de Itaberá/SP, além de condenação do ex-prefeito municipal Osny Cardoso Wagner e de servidora municipal Arlete Perina, considerados os responsáveis diretos pela licitação, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretos ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. A presente Ação Civil Pública visa à persecução de outros responsáveis, no âmbito do município de Itaberá, pela fraude nos mesmos processos licitatórios. Ressalte-se, por oportuno, a existência de inúmeros outros feitos tramitando em outras seções judiciais com similaridade de pedido, causa de pedir e partes. Quanto aos certames questionados, não restam dúvidas acerca das irregularidades havidas, como bem pomemorizado no relatório da Auditoria n. 4717 da Controladoria Geral da União e demais provas trazidas pela União. Individualizando as condutas, narra a inicial que Ivanize de Camargo Santos, Valdir Aparecido Neto Costa, José Maria Machado e Benedito Mendes dos Santos eram membros da Comissão de Licitação. Klass Comércio e Representação Ltda. e Ortoprática Indústria e Comércio Ltda. foram as empresas vencedoras da licitação. Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. é apontada como coordenadora do esquema de corrupção. Luiz Antônio Trevisan Vedoin era sócio-gerente da Planam e da Klass. Darci José Vedoin, sócio-gerente da Planam. Edison Evangelista dos Santos e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, servidores públicos federais do Ministério da Saúde, sendo o primeiro o responsável pelo parecer técnico favorável e a segunda, pela aprovação das contas. Todavia, de acordo com o material probatório constante dos autos, Ivanize de Camargo Santos, Valdir Aparecido Neto Costa, José Maria Machado e Benedito Mendes dos Santos figuraram como membros da comissão de licitação e, segundo se apurou, atuaram de forma secundária e sem a intenção de fraude, eis que o certame foi de fato conduzido pelo ex-prefeito e por servidora municipal, já condenados na ação que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção. Do mesmo modo, Edison Evangelista dos Santos e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, então servidores públicos federais do Ministério da Saúde, não podem ser considerados protagonistas das fraudes em questão, com participação direta no esquema criminoso perpetrado no município de Itaberá. Certo é que as pessoas jurídicas Klass Comércio e Representação Ltda. e Ortoprática Indústria e Comércio Ltda. sagraram-se vencedoras nos certames, situação que não merece ser considerada mera coincidência. Luiz Antônio Trevisan Vedoin figurava como sócio-gerente da Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e da Klass enquanto Darci José Vedoin atuava como sócio-gerente da Planam. Todavia, em interrogatório colhido nos autos da ação penal n. 2006.36.00.0087594-5, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, que trata de fraudes em licitação para aquisição das unidades móveis de saúde, o interrogado Luiz Antônio Trevisan Vedoin reconheceu nominadamente e elencou de forma pomemorizada os municípios espalhados por toda a federação em que as fraudes estariam sendo patrocinadas pela quadrilha, não havendo menção, no Estado de São Paulo, ao Município de Itaberá. Nesta Ação Civil Pública, os elementos de prova fornecidos pela União são mais restritos, não tendo sido apresentados ao Juízo subsídios suficientes para estabelecer, com a segurança devida, o liame estabelecido entre as pessoas jurídicas demandadas e seus responsáveis com o chefe do executivo municipal e seus prepostos para o fim de fraudar o certame. Situação diversa certamente ocorre em outras ações civis ou criminais que tratam do mesmo esquema fraudulento, com instrução mais ampla e esclarecedora, mas, ressalte-se, o julgamento deve se restringir ao contraditório estabelecido na presente relação processual. A despeito do íngave esforço demonstrado pela União em explicitar em sua integralidade a fraude e abarcar todos os envolvidos na conduta, a instrução, nesta Ação Civil Pública, carece de elementos suficientes para se estender a responsabilização aos ora demandados. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na presente Ação Civil Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Acólho o pedido da União de fls. 686/687 e HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação em relação à corré MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, representada pela Defensoria Pública da União, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Anote-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001661-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 176/180, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002209-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 153/175, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005007-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 5001582-35.2017.403.6110 e trasladada para estes autos às fls. 120/122, suspendendo a presente ação de busca e apreensão até o julgamento final dos referidos embargos de terceiro. Intime-se.

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (fls. 426/431), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Considerando que o réu FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA foi citado por edital e sendo ele revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada. Intime-se.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP1148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Trata-se de ação monitoria visando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Na fase executiva houve a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 13.241, localizado em Tietê-SP, conforme documentos de fls. 91/98. As fls. 105/106 postulou a autora pela desistência da ação, bem como pelo levantamento da penhora junto à matrícula do mencionado imóvel, por se tratar de bem de família, tendo sido homologada a desistência e deferido o levantamento da penhora sobre o imóvel. Transitada em julgado a sentença, foi expedida carta precatória à Comarca de Tietê/SP para cumprimento da sentença. Contudo, referida deprecata foi devolvida em razão da CEF não ter recolhido as diligências para o cumprimento do ato. Instada a recolher as custas e diligências para instrução da carta precatória, a CEF requereu a expedição da deprecata independente do recolhimento, o que foi indeferido às fls. 135, mormente se considerando todo o exposto acima. Destaque-se, por oportuno, que a falta de diligência da autora não pode prejudicar a parte ré, eis que este não deu causa à extinção por desistência. Ante o exposto, manifeste-se a CEF quanto ao despacho proferido às 135, recolhendo as custas e taxas respectivas para distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO APARECIDO ROSA

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 28/10/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0307.185.0003791/23, firmado em 08/11/2004, no valor inicial de R\$10.378,13. Redistribuição a esta 4ª Vara Federal (fls. 123-verso). Citação do réu a fls. 176. Embargos monitoriais a fls. 155/162 em que alega a ocorrência de prescrição, os quais não foram impugnados pela autora (fls. 178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0307.185.0003791/23, de fls. 09/17, firmado em 08/11/2004, aditado conforme fls. 31/35, vem acompanhado dos demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada, que dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa (fls. 18/29). O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. O vencimento da terceira parcela inadimplida pelo requerido ocorreu em 25/07/2009 (fls. 29), gerando o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Proposta a ação monitoria em 28/10/2010. O despacho que ordenou a citação é de 16/11/2010 (fls. 39). O requerido foi localizado e finalmente citado somente em 07/11/2016 (fls. 176). Não se verifica, no entanto, a ocorrência da prescrição intercorrente introduzida no ordenamento jurídico pelo novo Código de Processo Civil. Como regra de transição, se estipulou no artigo 1.056 do digesto processual civil que o prazo inicial da prescrição intercorrente é a data da vigência do novo Código de Processo Civil, que conforme o artigo 1.045, entrou em vigor em 17/03/2016, um ano após a publicação oficial. Dessa data até o momento não se verifica o transcurso do quinquênio legal. Ademais, durante o todo o processo se constata que a autora agiu diligentemente, sempre indicando novos endereços aos quais se encaminhou carta precatória para citação do réu. Ante o exposto, com julgamento de mérito, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO O PEDIDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ R\$12.975,74, apurado em 12/03/2010, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do novo Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, ante a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Proceda-se à inclusão do advogado do embargante, conforme item c do pedido de fls. 162. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada. Intime-se.

0010580-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA DA SILVA FREITAS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 146, tenho por prejudicada a petição de fls. 149/150. Intime-se.

0002866-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003251-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO LUIZ RODRIGUES(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 156/157, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO - ESPOLIO X ANA LUISA REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENÇA X JOAO NELSON DE MEDEIROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE MEDEIROS(SP200138 - ANDRE PEREIRA DE MEDEIROS)

Considerando o despacho de fls. 191, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008476-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE SIMOES DE OLIVEIRA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 147/148, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIÉLE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Considerando o despacho de fls. 83, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006622-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Considerando o despacho de fls. 79, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007178-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Considerando a petição apresentada pela autora às fls. 82, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP, nos endereços indicado pela CEF, para a citação da parte ré, nos termos da decisão de fls. 27. Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007247-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO SUSSUMU OBO

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada. Intime-se.

0000913-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Considerando o despacho de fls. 90, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO DA SILVA

Considerando os despachos de fls. 67 e 69, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001678-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DAMARIS NOGUEIRA FEIJO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0001680-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE CARLOS DIAS PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 27/03/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 48-verso. Determinada a intervenção do Ministério Público Federal às fls. 68, diante da condição de incapacidade do réu. Manifestação do Parquet Federal às fls. 70/71 pugnando pela realização de audiência de conciliação, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 73. Prejudicada a conciliação em audiência realizada em 29/06/017, diante da ausência do réu (fls. 777-verso). Às fls. 79 a autora informa que prosseguirá na cobrança administrativa do crédito objeto da demanda, pugnando pela desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDIMILSON CORDEIRO GUMARAES

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada. Intime-se.

0002267-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003048-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Dê-se ciência ao réu/executado do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo. Intime-se.

0003830-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AURINEIA BERNARDES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0004343-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI DE SOUZA DIAS

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 29/07/2014, para cobrança de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 26. Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 40), em razão do certificado às fls. 39. Prejudicada a conciliação em audiência realizada em 01/06/2017, diante da ausência do réu (fls. 44/44-verso). Constituído de pleno direito o título judicial (fls. 47). Entrementes, a autora pugnou pela extinção do processo, com filero no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fls. 48). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004909-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESOS(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 28/08/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de prestação de serviços de fls. 08/10, celebrado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a COOPERATIVA DE EGRESSOS, FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESOS em 11/05/2010, fazendo-se acompanhar pelos documentos de fls. 11/28. Citação do réu a fls. 39. Embargos monitoriais a fls. 40/50, com os documentos de fls. 51/59, que foram impugnados pela autora (fls. 62/73). Redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal (fls. 78). Indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 80). Apresentação pela CEF de dados bancários dos destinatários (fls. 84/179), o que foi impugnado pela cooperativa (fls. 183/187). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. O novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, dispôs em seu art. 700 que: "Ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; (...). A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Inicialmente, cumpre assinalar que tais contratos devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Alega a cooperativa embargante, preliminarmente, a carência da ação, pois a autora deixou de juntar à petição inicial extratos e planilhas detalhadas do suposto crédito, tampouco o anexo a que faz menção o instrumento contratual. Aduz que a documentação é indispensável à propositura da ação monitoria, pois se trata de contrato de prestação de serviços, cujas características estão no anexo, conforme consta da cláusula primeira. Não procede a preliminar arguida. Embora o anexo a que se refere a cláusula primeira (fls. 8) não conste dos autos, a documentação referente à conta bancária foi apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 84/179, sendo suficiente, com o cotejo com as disposições contratuais de fls. 08/09, para a compreensão da dinâmica dos serviços contratados, que visavam ao pagamento dos cooperados. No mérito, sustenta a embargante que recebe o repasse do valor a ser pago aos cooperados da FUNAP, e esta recebe da Prefeitura. Que tal valor, suficiente ao pagamento dos cooperados, foi depositado em sua conta corrente, mas a CEF efetuou o repasse dos pagamentos por duas vezes, à sua revelia, recebendo cada cooperado dois depósitos em sua conta corrente individual. Conta a ré que foi avisada de tais fatos pelos próprios cooperados, e contactando a CEF, esta bloqueou as contas correntes dos cooperados, tendo alguns procedido à devolução voluntária, em alguns casos a embargada realizou o estorno. Após receber a devolução, a CEF encerrou todas as contas. Que o ocorrido não foi trazido a conhecimento do Juízo com o claro intuito de induzir a erro, por má-fé da embargada, requerendo a aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC. Aponta que a CEF foi exitosa em reaver os valores indevidamente depositados aos cooperados, e não explicou a origem do valor pleiteado na exordial. Do extrato da conta corrente 817-7, agência 0356 da CEF, de titularidade da cooperativa embargante (fls. 95/99), verifica-se de maio a junho de 2010 um padrão de movimentações, consistente em depósito de elevada quantia na primeira quinzena de cada mês, seguido de débito autorizado, provavelmente em função do contrato de prestação de serviços acostado na inicial, para pagamento dos cooperados, conforme relação de cooperados beneficiários (fls. 174/179). No mês de outubro de 2010 constata-se do extrato bancário que houve, no dia 13 (fl. 97), o desconto por duas vezes da quantia de R\$83.349,54, sob a sigla DB SALARIO. A partir de então a conta corrente viu-se deficitária, com a incidência de dispêndios encargos. Alterou-se o padrão de comportamento das movimentações na conta da embargante, o que se vislumbra no extrato bancário, a trazer ares de verossimilhança às alegações da embargante, de que os cooperados, que receberam em duplicidade, efetuaram a devolução das quantias havidas indevidamente. Passou a ocorrer um elevado número de transferências eletrônicas e outros aportes de pequenas quantias em dinheiros, a indicar as devoluções. Vê-se, portanto, que por erro da instituição financeira, os débitos se avolumaram após o desconto não autorizado em duplicidade, sendo que havia saldo suficiente para o abatimento de R\$83.349,54 apenas uma vez, o que acarretou a incidência de juros, IOF e outros encargos, sendo que a embargante não deu causa à negativação da conta bancária. Ante o exposto, com julgamento de mérito, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E REJEITO O PEDIDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 702, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em multa por litigância de má-fé, como previam os artigos 17 e 18 do anterior Código de Processo Civil, como pleiteia a embargante, e atualmente no artigo 702, 10, por entender que não esteve claramente comprovada a má-fé da autora, pois embora alguns cooperados tenham efetuado a devolução, o fizeram na conta corrente da cooperativa, não em prol da instituição financeira, e não há notícias nos autos de que a CEF tenha reavido a totalidade da quantia posta indevidamente à disposição dos cooperados. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Concedo a ré, ora embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE MUNIZ VIEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Considerando os despachos de fls. 58 e 60, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

000704-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM

Considerando o despacho de fls. 63, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI(SP344844 - RAPHAEL DE MORAES NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 22/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de quatro contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, celebrados respectivamente em 27/09/2013, 09/08/2013, 28/11/2013 e 10/07/2013 sob o n. 2025.160.0001028-24, 2025.160.0001041-00, 2025.160.0001064-98 e 2025.0001080-08. Citação do réu a fls. 77. Embargos monitorios a fls. 78/94, que foram impugnados pela autora (fls. 101/115). Convertido o feito em diligência, por duas vezes restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 126 e 141). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, tampouco a aplicação da prova pericial e a exibição de extratos analíticos dos contratos, o que pode ser apresentado pelo próprio réu. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. O novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, dispôs em seu art. 700 que: "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; (...) A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. Quanto ao mérito dos embargos opostos, anoto que é imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Nesse sentido, observo que os quatro contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrados sob o n. 2025.160.0001028-24, 2025.160.0001041-00, 2025.160.0001064-98 e 2025.0001080-08, vêm acompanhados dos demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada, que dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa (fls. 09/54). Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Impugna o embargante a utilização de taxas na atualização das prestações. A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. Registre-se, por fim, que o réu apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela autora. Ante o exposto, com julgamento de mérito, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO O PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 118.909,93, apurado em 08/01/2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Considerando o despacho de fls. 66, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Considerando o despacho de fls. 54, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003425-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO JARDIM DE SIQUEIRA BRANCO(SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 17/04/2015, para cobrança de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 29. Embargos Monitorios a fls. 33/40, sobre os quais a autora foi instada a se manifestar (fls. 47), apresentando a impugnação aos embargos de fls. 48/59, instruída com os documentos de fls. 60/61. Determinada a manifestação do réu acerca da impugnação (fls. 62), o prazo transcorreu in albis consoante certificado às fls. 63. Sentença rejeitando os embargos opostos e acolhendo o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito objeto dos autos. Trânsito em julgado certificado às fls. 69. Entrementes, a autora pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fls. 71). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPRESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Considerando o despacho de fls. 191, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005609-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X EDNA MARIA PAULA LEITE CONCEICAO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno das Cartas Precatórias cumpridas negativas de fls. 94/95, 96/107, 109/115 e 116/117, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005511-35.2015.403.6110 - MURILO ARCHILIA SANTOS(SP335484 - RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA) X COORDENADOR DO CURSO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo. Intime-se.

0009528-80.2016.403.6110 - CENTRO ELETRONICO MARTE AVIONICS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante às fls. 255/283, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008951-59.2003.403.6110 (2003.61.10.008951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIR ARES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROQUE VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Considerando o despacho de fls. 313, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIA PARISI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA PARISI PEREIRA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 284, tenho por prejudicada a petição de fls. 286/287. Intime-se.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP331951 - RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA E SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento - AI n. 5002501-21.2017.403.6110 - (fs. 310/314), intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE MASSON X JOSE CARLOS MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI FINESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005110-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO MARTINEZ(SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARTINEZ

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fs. 117/118, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fs. 160/161, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011333-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ANTUNES

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fs. 143, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Reconsidero o despacho proferido às fs. 137. De outra parte, considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fs. 138/139, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALAN SANTOS PEREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SANTOS PEREIRA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fs. 223/224, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANOEL SERGIO CARRASCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Providencie a secretaria à pesquisa do andamento da carta precatória de fs. 140 ao sítio virtual do TJ-SP. Cumpra-se.

0009197-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIA DE LIMA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE LIMA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fs. 133, tenho por prejudicada a petição de fs. 136/137. Intime-se.

0002927-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fs. 109/110, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006879-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CARDOSO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fs. 100/101, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008335-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SERGIO LUIS HAILE X MICHELE CRISTINA MACHADO HAILE(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS HAILE

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fs. 137, tenho por prejudicada a petição de fs. 140/141. Intime-se.

0001117-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Considerando o despacho de fs. 95, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000920-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIO FABIANE CLAUSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FABIANE CLAUSS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fs. 47/50, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004998-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBSON DONIZETI PANTOJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DONIZETI PANTOJO

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fs. 63/66, bem como a pesquisa no sistema RENAJUD de fs. 67/71, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006654-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria em fase executiva, objetivando o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud às fs. 64/65, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pelo executado às fs. 57/63 comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo, no valor de R\$ 706,34, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC, eis que o montante bloqueado diz respeito a salário do executado. Assim, não há qualquer justificativa para se manter o bloqueio de verbas comprovadamente de natureza salarial. De outra parte, no que tange ao bloqueio no valor de R\$ 0,50, no Banco Santander, tenho que também merece ser desbloqueado, diante da sua irrisoriedade em relação ao valor da dívida. Ante o exposto, DEFIRO a pretensão do executado JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 0,50 da conta no Banco Santander, bem como do valor de R\$ 706,34, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do NCPC. Determino, ainda, o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. De outra parte, considerando a alegação do executado de que não recebeu a postagem eletrônica de fs. 51, referente à intimação para audiência de conciliação realizada no dia 01/06/17, remeta-se o presente feito novamente à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável das partes. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004701-94.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A em face de pessoas não identificadas, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre o quilômetro ferroviário 90 + 2, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, sentido Botucatu, bem como para a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada. Relata que detém a posse legítima e exclusiva sobre a referida faixa de domínio e que os réus vêm praticando turbação da posse consistente na construção de madeira e alvenaria na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio pertencente à autora, como demonstrado nas fotografias que constam da inicial. Sustenta que, além de configurar esbulho possessório de bem público, a invasão representa risco à segurança dos residentes no local. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 26/68. Determinação de intimação do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide (fls. 75). A fls. 76, a ANTT e o DNIT, representados pela PGF/AGU, requereram o ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes simples. A medida liminar foi deferida a fls. 77/87, determinando-se a reintegração imediata da autora na posse do imóvel no fundamento de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, bem assim devendo ser demolidas todas as edificações realizadas pelos ocupantes. Novos documentos juntados a fls. 93/152. Em cumprimento ao mandato de reintegração de posse, certificou-se a fls. 161/162 a impossibilidade de citação dos ocupantes da construção e de reintegração ante o não fornecimento dos meios necessários por parte da autora. Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, consoante certidão de fls. 163. A autora manifestou-se a fls. 194/195, indicando novos prepostos para acompanhamento do ato de reintegração. Em cumprimento ao segundo mandato de reintegração, foi certificado a fls. 208/209 que a autora mais uma vez deixou de disponibilizar os meios para a execução do ato, bem assim que a advogada da autora afirmou que os mandados poderiam ser devolvidos sem cumprimento ao argumento de que seria solicitada ao Juízo a intervenção do município considerando tratar-se de área de alta densidade e a presença de crianças morando no local. Na decisão de fls. 210/210-verso, determinou-se a manifestação da autora acerca do interesse no efetivo cumprimento da medida reintegratória, pena de extinção do feito. Manifestação da autora a fls. 227/238, requerendo a expedição de ofício ao Município de Sorocaba para providências quanto ao acompanhamento da reintegração, designando outro preposto para acompanhamento do ato. Notificado o Município de Sorocaba (fls. 243) e designado outro preposto pela autora (fls. 254/255), logrou-se o cumprimento ao mandato de reintegração de posse, a qualificação dos ocupantes da construção irregular e a citação de Marcos Douglas Moura Bezerra, identificado como chefe da família (fls. 259/260). A fls. 266, certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação. Sem outras provas a ser produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (...) Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. (...) Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. (...) Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelo contrato de concessão e arrendamento de fls. 141/151, firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as Ferrovias Bandeirantes S/A, antiga denominação da autora, consoante Ata de Assembleia Geral de fls. 45/46. O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impede a demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse. Com efeito, a autora comprovou por ocasião do ajuizamento desta ação a ocupação irregular do bem em tela pelas fotografias que integram a inicial, situação ratificada pelas informações prestadas pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento dos mandados de citação e reintegração expedidos neste feito. Após diversas tentativas de cumprimento do mandato de reintegração, foi dado o devido cumprimento ao ato, ocasião em que se viabilizou a qualificação dos ocupantes da construção irregular e a citação de Marcos Douglas Moura Bezerra, identificado como chefe da família (fls. 259/260). Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação recente e ilegítima do bem objeto da lide por atos clandestinos de terceiros. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reintegração da autora na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre o quilômetro ferroviário 90 + 2, em Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP. Considerando que a identificação do réu e a respectiva citação deram-se somente por ocasião do cumprimento do mandato de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar o réu em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se mandato de reintegração definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A. Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar com réu Marcos Douglas Moura Bezerra. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 113 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006993-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Considerando a vista dada à autora do retorno da carta precatória parcialmente cumprida de fls. 50/67, INDEFIRO a petição de fls. 71, eis que é incumbência da parte autora diligenciar nos autos a fim de requerer o que de direito, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário. Intime-se.

Expediente Nº 972

EXECUCAO FISCAL

0003311-80.2000.403.6110 (2000.61.10.003311-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 66/76). Resposta da exequente a fls. 85. É o resumo do necessário. Decido. Considerando que as contribuições para o FGTS (objeto da presente ação) não têm natureza tributária e que não são aplicadas as regras contidas no CTN, impõe-se o emprego do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. No presente caso, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições para o FGTS relativas ao período entre 07/1994 a 08/1996. O feito foi ajuizado em 28/08/2000, tendo o despacho ordenando a citação do proferido em 05/09/2000 (fl. 13). Portanto, considerando que até a data do despacho citatório não transcorreu lapso superior a 30 anos, não há como reconhecer a prescrição para a cobrança dos créditos relativos ao FGTS. Do mesmo modo, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que os autos executivos não permaneceram paralisados durante lapso superior a 30 anos. Ressalte-se, por fim, que o decidido na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica ao caso presente, pois houve modulação dos efeitos da decisão. Neste sentido: 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (AC 05040576819974036182, Des. Valdeci dos Santos, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 23/02/2017) grifei Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada constante da exceção de pré-executividade de fls. 66/76. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No eventual silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se as partes.

0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2) - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERRERA SALOMAO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágr. 3º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0012811-68.2003.403.6110 (2003.61.10.012811-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EXTINSETOS DEDETIZACAO LTDA ME X EDSON PEDRO DE LIMA(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONCALVES)

Indefiro o requerimento formulado a fls. 93/94, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica a fls. 63. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0001171-34.2004.403.6110 (2004.61.10.001171-3) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO E SP222108B - MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)

Dê-se vista ao exequente acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, juntado a fls. 303/306. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se os autos na forma sobrestado. Intime-se.

0004551-31.2005.403.6110 (2005.61.10.004551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARDENNA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALESSANDRO COLOGNORI X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista que o executado não cumpriu a determinação de fls. 243 (uma vez que não juntou cópia do contrato social), deixo de apreciar a petição de fls. 212/241. Intime-se.

0013822-64.2005.403.6110 (2005.61.10.013822-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X METALURGICA CONDE IND E COM LTDA X CLAUDIO LUTZKAT X DORIS PRIES BIERBAUER X IBEC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA - ME(SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 170/180, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0004039-43.2008.403.6110 (2008.61.10.004039-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INEZ DA COSTA LEITE

Deiro o requerido pelo exequente a fls. 77 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0014232-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014232-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO LUTZKAT X DORIS PRIES BIERBAUER X IBEC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA - ME(SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 29/39, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0000883-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000883-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO ALENCAR NETO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 28840 (fls. 04). Às fls. 28, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Às fls. 33, o exequente informa o descumprimento do acordo firmado na esfera administrativa. Contudo, às fls. 40, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 41. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 43 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente e a não citação do executado, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se.

0005796-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOROCABA ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 28, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0006182-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA

Apenso:00028228120164036110 Indefiro o requerimento formulado pelo exequente a fls. 66, considerando o mandado de citação ter sido diligenciado no mesmo endereço fornecido a fls. 66. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

000478-69.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SETE MILHAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X RODRIGO CESAR TEBOM

Fls. 63: proceda a secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0001210-16.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CENTRO TECNICO RADIOLOGICO NASSAR S/S LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 33/34, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001315-90.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA - EPP X MARCOS TADEU FLORIO X ANTONIO FERNANDES MARQUES(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Intime-se o executado, ANTONIO FERNANDES MARQUES, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

0004284-78.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E COLEGIO DIALETICO PE DE MOLEQUE LTDA ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 90/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005637-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVICOLA DACAR LTDA(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AVICOLA DACAR LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, de inépcia da inicial, nulidade da CDA, ausência do processo administrativo, multa, juros e correção monetária abusivos, ilegitimidade da taxa SELIC e do DL 1025/69 (fls. 54/94). Intimado a oferecer resposta, o exequente rebateu os argumentos do executado (fls. 105/106). É o relatório do essencial. Decido: 1- DA NULIDADE DA CDA/Alegação executada, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas, sendo certo que não foi notificada da inscrição e, nos autos, não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a executada não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade do título executivo. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, do Código de Processo Civil. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegitimidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecendo de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3 - Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830; Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Ainda, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada ou ao exercício da sua defesa. Portanto, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. 2- DA MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. No tocante à incidência de juros sobre a multa de mora, deve-se observar que esta, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, incide em percentual dos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, os quais, por sua vez, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegitimidade. 3- DA SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95-Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, toma-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. Contudo, a utilização da SELIC como taxa de juros somente é exigível na cobrança de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995 (artigo 84 da Lei 8981/95). Quanto ao processo de execução em tela, depreende-se pela análise da CDA que o fato gerador é posterior a 1º-01-95. Portanto, aplicável a taxa SELIC. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. Ressalta, em princípio, que não há ilegitimidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A taxa SELIC tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta aos artigos 192, 3º, e 150, ambos da Constituição Federal, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. 4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios em execução fiscal da Fazenda Nacional são aplicados no percentual de 20%, em observância ao disposto no DL 1025/69. É pacífico o entendimento no TRF da 3ª Região de que esta norma é constitucional, razão pela qual manteve sua incidência tal como consta da Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de fls. 54/94. Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0005743-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIANO ANGELO

Considerando que o executado já se encontra citado, conforme se verifica a fls. 93, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005752-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Fls. 57: proceda a secretária a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal e no sistema Bacenjud. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, especiem-se carta de citação. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0005753-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINCOLN PEREIRA DA SILVA

Fls. 62: proceda a secretária a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal e no sistema Bacenjud. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, especiem-se carta de citação. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0005370-50.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADHER MINERAÇÃO LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, de inépcia da inicial, nulidade da CDA, multa e juros abusivos, anatocismo, ilegalidade da taxa SELIC e, por fim, requer prazo para, na eventualidade de serem indeferidos os pedidos anteriores, verificar a possibilidade de parcelamento do débito (fls. 151/166). Intimado a oferecer resposta, o exequente rebateu os argumentos do executado (fls. 178/180). É o relatório do essencial. Decido. 1- DA NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, consequentemente, da inépcia da inicial. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de auto-lançamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é desnecessária a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado/embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa. 2- DA MULTA MORATORIA O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regularizar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. No tocante à incidência de juros sobre a multa de mora, deve-se observar que esta, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, incide em percentual dos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, os quais, por sua vez, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que tem caráter duplício, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade. 3- DA SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. Contudo, a utilização da SELIC como taxa de juros somente é exigível na cobrança de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995 (artigo 84 da Lei 8981/95). Quanto ao processo de execução em tela, depreende-se pela análise da CDA que o fato gerador é posterior a 1º-01-95. Portanto, aplicável a taxa SELIC. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A taxa SELIC tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta aos artigos 192, 3º, e 150, ambos da Constituição Federal, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. 4- DO EVENTUAL PARCELAMENTO Indefiro o pedido de suspensão dos autos em face de eventual parcelamento a ser requerido pelo executado, uma vez, conforme informado pela exequente, o prazo de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/09 encontra-se encerrado. CONCLUSÃO Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de fls. 151/166. Tendo em vista superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode ser dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0007461-16.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCOS CASERTA FARIAS SOROCABA ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 56, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007727-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA DE FATIMA MARIANO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 25, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000032-61.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA)

Dê-se ciência à executada do ofício de fls. 75. Após, venham conclusos para análise dos pedidos constantes dos embargos em apenso. Intime-se.

001548-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON DE SOUZA BITTENCOURT

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 37 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002118-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANCE CONSTRUCOES LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 26, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002119-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON RAMOS DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 21, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000671-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE MARIA MENDES OLIVEIRA VILELA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 23, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000819-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO FINOTTI

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 23, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002018-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WELLEN MORAIS LOMBARDI TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 58, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002059-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OTON VIDAL PINTO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 22, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002143-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL M.N. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 20, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002417-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO HIDEO SUEKANE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 152579/2015 (fls. 03). Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/13, sobre a qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 14). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugna pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002536-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA CAMILA DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 36 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002822-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA

Determino o apensamento destes autos aos de Execução Fiscal n.º 0006182-97.2011.403.6110, por possuírem as mesmas partes e estarem na mesma fase processual, sendo que o processamento se fará nos autos 0006182-97.2011.403.6110. Cumpra-se.

0004943-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 37/39, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005228-75.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CHIARADIA NETO(SP174993 - FABIANA ANDREA TOZZI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CHIARADIA NETO (fls. 100/103), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 80 1 16 000474-73 e 80 1 16 000475-54. O excipiente sustenta que a dívida objeto da ação, foi objeto de parcelamento perante a executada. Apresentou comprovantes às fls. 106/110. Requer a extinção da presente execução ou a suspensão da ação até a quitação do débito; intimada a oferecer resposta, a excepta manifestou-se à fl. 113. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admissível para análise de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória (STJ, Súmula nº 393). Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a realização do parcelamento administrativo. Considerando o reconhecimento da exceção de que o crédito encontra-se parcelado, só resta a este Juízo acolher a exceção de pré-executividade e deferir o pedido para suspensão do feito. No tocante ao pedido de nulidade do ajuizamento da execução fiscal, indefiro o pedido do executado, considerando que os documentos apresentados evidenciam que o parcelamento foi realizado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Com efeito, o parcelamento foi requerido em 06/02/2017 (fls. 106), sendo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 22/06/2016. Diante do exposto, considerando o parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido para suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005326-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO GILBERTO CORREA DE LIMA(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO GILBERTO CORREA DE LIMA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, de prescrição, inépcia da inicial em face da ausência do processo administrativo, nulidade da CDA, multa e juros abusivos, anatocismo, ilegalidade da taxa SELIC e, por fim, requer prazo para, na eventualidade de serem indeferidos os pedidos anteriores, verificar a possibilidade de parcelamento do débito (fls. 31/45). Intimado a oferecer resposta, o exequente rebateu os argumentos do executado (fls. 51/55). É o relatório do essencial. Decido. 1- DA PRESCRIÇÃO. Observo da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos juntados pela Fazenda Nacional que a parcela mais antiga das cobranças inscritas refere-se a dezembro de 2008. Todavia, considerando que o lançamento no presente caso ocorreu por homologação, deve ser considerada a data de entrega da declaração como início da data de contagem do prazo prescricional. No caso em questão, a declaração foi entregue em 06/04/2009 (fl. 67), iniciando-se, nesta data, a contagem do prazo de prescrição. Verifica-se, porém, que o executado parcelou a dívida objeto do presente ação no período de 04/11/2009 a 12/2011: período no qual houve interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). Portanto, tendo em vista que o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido em 23/08/2016 (fl. 28), não se completou o prazo prescricional. Mesmo considerando que a prescrição somente se interrompe com a citação válida do executado, esta não se operou, uma vez que a citação por A.R. se deu em 05/09/2016 (fl. 30). Desta forma, o crédito não está prescrito. 2- DA NULIDADE DA CDA. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, consequentemente, da inépcia da inicial. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é desnecessária a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado/embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa. 3- DA MULTA MORATORIA. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua inopuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. No tocante à incidência de juros sobre a multa de mora, deve-se observar que esta, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, incide em percentual dos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, os quais, por sua vez, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade. 4- DA SELIC. Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. Contudo, a utilização da SELIC como taxa de juros somente é exigível na cobrança de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995 (artigo 84 da Lei 8981/95). Quanto ao processo de execução em tela, depreende-se pela análise da CDA que o fato gerador é posterior a 1º-01-95. Portanto, aplicável a taxa SELIC. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A taxa SELIC tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta aos artigos 192, 3º, e 150, ambos da Constituição Federal, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trata o art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. 5- DO EVENTUAL PARCELAMENTO. Indefiro o pedido de suspensão dos autos em face de eventual parcelamento a ser requerido pelo executado, uma vez que, conforme informado pela exequente, o prazo de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/09 encontra-se encerrado. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de fls. 31/45. Tendo em vista superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0006040-20.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVSPRAY COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/92) na qual o executado alega unicamente parcelamento da dívida, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal. Decido. Verifico que o exequente reconheceu, a fl. 105, a realização, em 06/03/2015, de acordo entre as partes, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação. Todavia, esclareceu que a execução fiscal foi ajuizada tendo em vista rescisão do parcelamento devido à falta de pagamento pelo executado. Informou que foram quitadas apenas 9 (nove) das 180 (cento e oitenta) parceladas acordadas, razão pela qual ingressou com a cobrança pela via judicial. Pelos documentos constantes da exceção, verifico que o contrato estabelecia o pagamento em 180 parcelas (fls. 36/39). O executado, todavia, juntou aos autos comprovantes de pagamento referentes apenas aos meses de abril a outubro de 2015 e janeiro de 2016. Nos próprios documentos juntados pelo executado, constam vários e-mails da exequente dando ciência ao executado de que o atraso no pagamento de três parcelas do acordo de parcelamento de FGTS, assim como o não recolhimento regular das contribuições mensais, implicará na rescisão do referido acordo (fl. 51, dentre outras). Portanto, o executado estava ciente não só pelo contrato assinado, mas também pelos diversos e-mails, de que o atraso ou a ausência de recolhimento de três parcelas ensejaria a rescisão do parcelamento. Mesmo tendo ciência dos termos, o executado não apresentou qualquer comprovante de pagamento posterior a janeiro de 2016. A execução fiscal foi proposta em 21/07/2016, ou seja, mais de seis meses após o pagamento da última parcela. Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade ou fundamento de extinção dos presentes autos, uma vez que o ajuizamento somente ocorreu devido à rescisão do parcelamento devido à falta de pagamento por parte do executado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 22/23 e determino o prosseguimento da ação com o imediato bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, conforme já determinado a fl. 19. Intimem-se as partes.

0006241-12.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, de decadência e prescrição, inépcia da inicial, nulidade da CDA, inexistência de processo administrativo obrigatório e de cerceamento de defesa na via administrativa pela ausência de processo administrativo, multa abusiva e, por fim, informa que se encontra em Recuperação Judicial (fls. 290/343). Intimado a oferecer resposta, o exequente rebateu os argumentos do executado (fls. 353/354). É o relatório do essencial. Decido. 1- DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Apesar de ter sido apreciada a questão acerca da prescrição, conforme se verifica a fls. 287, verifico que não houve adequada fundamentação na referida decisão, razão pela qual passo a apreciar não só a decadência, mas também a alegada prescrição. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Diante do texto legal, imprescindível a análise, mesmo que perfunctória, do que seja o lançamento tributário. Para tanto, utilizarei da definição construída por Paulo de Barros Carvalho, lavrada nos seguintes termos: Lançamento é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade (Curso de Direito Tributário, 4ª. ed., 1991, pág. 259). Não é diferente a definição legal, contida no Código Tributário Nacional Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Passando ao largo do extenso rol de questões acadêmicas que envolvem a matéria, crio-me ao ponto de ser o lançamento um ato administrativo, por considerá-lo suficiente para o deslinde da presente causa. Quanto ao processo de execução fiscal em tela, observo da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos juntados pela Fazenda Nacional (especialmente a fls. 257/269) que a parcela mais antiga refere-se a janeiro de 2002, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, 01/01/2003. Todavia, considerando que a constituição do crédito se deu por declaração do próprio contribuinte, deve ser considerada a data de entrega da declaração como data final de contagem do prazo decadencial. No caso em questão, a declaração foi entregue em 16/03/2007. Portanto, não ocorreu a decadência do direito de ação, pois não transcorreu o prazo de cinco anos. Passo, agora, à análise da prescrição. Com a constituição definitiva do crédito em 16/03/2007, inicia-se o prazo prescricional. Todavia, verifica-se a adesão do executado, em 24/11/2007, ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo a rescisão do parcelamento ocorrido somente em 23/05/2014. Como o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido em 18/11/2016 (fls. 287), não se completou o prazo prescricional. E mesmo considerando que a prescrição somente se interrompe com a citação válida do executado, esta não se operou, uma vez que o AR de citação foi cumprido em 02/12/2016. Desta forma, o crédito não está prescrito. 2- DA NULIDADE DA CDA. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, consequentemente, da inépcia da inicial. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é desnecessária a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado/embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa. 3- DA MULTA MORATÓRIA. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao fisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regularizar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade. 4- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A executada alega ter sido deferido judicialmente plano de Recuperação Judicial. Todavia, não há qualquer comprovação nos autos acerca da referida alegação, razão pela qual deixo de apreciar o pedido nesta fase processual. CONCLUSÃO. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de fls. 290/343. Concedo à executada prazo de vinte dias para juntar aos autos de documentos que comprovem o deferimento da Recuperação Judicial, assim como juntar certidão de objeto e pé atualizada da referida ação de Recuperação Judicial. Com a juntada dos documentos acima elencados, voltem conclusos.

0007590-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008407-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WASHINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269063 - WILLIAM GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WASHINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, de decadência e prescrição do crédito tributário; assim como de inexigibilidade do crédito em virtude de parcelamento do débito (fls. 19/29). Intimado a oferecer resposta, o exequente rebateu os argumentos do executado (fls. 167/170). É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero, em parte, ser o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de prescrição. Dito isso, passo a analisar os pedidos. 1- DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Diante do texto legal, imprescindível a análise, mesmo que perfunctória, do que seja o lançamento tributário. Para tanto, utilizarei da definição construída por Paulo de Barros Carvalho, lavrada nos seguintes termos: Lançamento é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade (Curso de Direito Tributário, 4ª. ed., 1991, pág. 259). Não é diferente a definição legal, contida no Código Tributário Nacional Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Passando ao largo do extenso rol de questões acadêmicas que envolvem a matéria, crio-me ao ponto de ser o lançamento um ato administrativo, por considerá-lo suficiente para o deslinde da presente causa. 1.1- DA CDA N. 80.1.14.103454-73. Quanto à CDA em tela, observo que se trata de imposto com vencimento em 30/04/2010, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte, dia 01/01/2011. A exequente efetuou lançamento de IRPF suplementar, tendo sido o contribuinte notificado em 09/05/2013, data em que se encerra a contagem do prazo decadencial. Ou seja, entre o termo inicial para contagem do prazo de decadência e a data da notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar, não transcorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em ocorrência da decadência. Da data da notificação (09/05/2013), iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos que não foi ultrapassado, pois como o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido em 18/10/2016 (fl. 13), não se completou o prazo prescricional. Desta forma, o crédito também não está prescrito. 1.2- DA CDA N. 80.1.16.058239-27. Quanto à CDA em análise, observo que se trata de imposto com vencimento em 29/06/2012, iniciando-se, nesta data, a contagem do prazo decadencial. Como o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido em 18/10/2016 (fl. 13), não se completou o prazo decadencial nem prescricional. Desta forma, o crédito não caducou nem prescreveu. 2- DO PARCELAMENTO. Alega o executado parcelamento das dívidas objeto da presente ação, tendo juntado aos autos diversas cópias de comprovantes de pagamento. O executado confirma os parcelamentos realizados, todavia informa que houve rescisão em virtude de o contribuinte não ter promovido a consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido pela normatização da PGFN/RFB. Informa que o contribuinte foi notificado, mas apresentou manifestação somente após o prazo normativo por meio de requerimento administrativo no qual requereu a emissão de DARF para pagamento das parcelas em atraso e dilação do prazo para consolidação do parcelamento, o que foi indeferido na via administrativa (fls. 188, 195/197 e 223/226). Portanto, o parcelamento foi cancelado na esfera administrativa por falta de consolidação do parcelamento por parte do contribuinte, não havendo, portanto, causa de suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente execução fiscal. Por fim, esclareço que o executado, caso queira, poderá requerer restituição/compensação dos valores recolhidos como antecipação (conforme noticiado pelo exequente a fls. 169 e verso) pela via administrativa ou propondo ação judicial adequada, uma vez que a análise de eventual pedido de restituição/compensação não é matéria a ser analisada em sede de execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS do executado de fls. 19/29. Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, de inépcia da inicial, nulidade da CDA, inexistência de processo administrativo obrigatório e de cerceamento de defesa na via administrativa pela ausência de processo administrativo, multa abusiva e, por fim, informa que se encontra em Recuperação Judicial (fls. 24/61). Intimado a oferecer resposta, o exequente rebateu os argumentos do executado (fls. 72/74). É o relatório do essencial. Decido: 1- DA NULIDADE DA CDA. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, consequentemente, da inépcia da inicial. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é desnecessária a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor original da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, desprende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado/embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa. 2- DA MULTA MORATORIA O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade. 3- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A executada alega ter sido deferido judicialmente plano de Recuperação Judicial. Todavia, não há qualquer comprovação nos autos acerca da referida alegação, razão pela qual deixo de apreciar o pedido nesta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de fls. 24/61. Concedo à executada prazo de vinte dias para juntar aos autos de documentos que comprovem o deferimento da Recuperação Judicial, assim como juntar certidão de objeto e pé atualizada da referida ação de Recuperação Judicial. Com a juntada dos documentos acima elencados, voltem conclusos. Intimem-se.

0000467-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 18, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000941-35.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MONTEC INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição; assim como alega que a multa aplicada é abusiva e confiscatória. Intimado, o exequente apresentou manifestação a fls. 77/89. É o relatório, no essencial. Decido. Não assiste razão ao executado. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juiz e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de multa aplicada. Dito isso, passo a analisar a prescrição. Quanto ao processo de execução fiscal em tela, observo da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos juntados pela Fazenda Nacional que a parcela mais antiga da cobrança inscrita refere-se a abril de 2009. Todavia, considerando que o lançamento no presente caso ocorreu por homologação, deve ser considerada a data de entrega da declaração como início da data de contagem do prazo prescricional. No caso em questão, a declaração foi entregue em 08/04/2010, iniciando-se, nesta data, a contagem do prazo de prescrição. Verifica-se, porém, que o executado parcelou a dívida objeto do presente ação nos períodos de 25/07/2012 a 15/03/2015 e de 08/10/2015 a 14/02/2016; períodos nos quais houve interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). Portanto, tendo em vista que o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido em 03/03/2017 (fl. 52), não se completou o prazo prescricional. E mesmo considerando que a prescrição somente se interrompe com a citação válida do executado, esta não se operou, uma vez que o executado ingressou nos autos em 03/04/2017 (fl. 54). Desta forma, o crédito não está prescrito. Quanto à multa, o art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Frise-se ainda que, segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos constantes da petição de fls. 54/63. Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0002175-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALCEU RODRIGUES PINTO SALTO - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 16, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002976-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA VELHO DA SILVA BRAGA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 25, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002985-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MELISSA ROEDEL FRANCO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003002-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DIEGO MARANHÃO BARBOSA SANT'ANNA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003010-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CENTRO DE REABILITACAO GR FISIOTERAPIA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003016-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA PRADO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 25, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003023-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARIN MARGARETA KRATO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003433-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTA LUZIA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 26, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0004048-87.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NS FATIMA COMERCIAL DE FERMENTOS LTDA - EPP

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 22 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se. OAB/SP 386.870 GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000983-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X NGS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZLYBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NGS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 26/03/1999 para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 5.73.028-3. Exceção de pré-executividade às fls. 97/102, instruída com os documentos de fls. 103/116. Manifestação da exequente exarando sua não oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente da inscrição exequenda às fls. 120. Sentença às fls. 126/131, condenando a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Trânsito em julgado certificado às fls. 135. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento (fls. 136), a executada/exequente sucumbencial pugnou pela requisição dos valores da condenação da verba honorária (fls. 137/138). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 136-verso. Às fls. 144, a exequente/executada sucumbencial foi instada a se manifestar acerca do pedido de fls. 137/138, exarando sua não oposição às fls. 145. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 146. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 155 e 158, conforme comprovante de fls. 159, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 155 e 158 foi efetuada conforme comprovante de fls. 159, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 160). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011528-63.2010.403.6110 - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. A massa falida de DIVIS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos à Execução Fiscal, autos n. 0008138-95.2004.403.6110. A embargada apresentou impugnação às fls. 43/49. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 71/76-verso, condenando a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Recurso da embargada às fls. 79/84, contrarrazoado às fls. 87/97, cujo seguimento foi negado às fls. 100/101. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 105. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento (fls. 106), a embargante/exequente sucumbencial pugnou pela requisição dos valores da condenação da verba honorária (fls. 108). Às fls. 110, a embargada/executada sucumbencial foi instada a se manifestar acerca do pedido de fls. 108, manifestando-se às fls. 112, que deixa de opor embargos diante do valor da condenação. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 113. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 117 e 120, conforme comprovante de fls. 121, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 122). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 117 e 120 foi efetuada conforme comprovante de fls. 121, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 122). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-48.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A C CARNEIRO DE LIMA - EPP, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID n. 2463529, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado pelas requeridas na petição ID n. 1138020.

Int.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (ID n. 2499143), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intemem-se os executados para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e § 1º e 3º do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AVELAR COUTO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009, bem como recolhendo as custas processuais nos termos dos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7108

ACAO CIVIL PUBLICA

0007331-59.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SANDRA LOPES TEIXEIRA FURLANI X GESLAINE TEIXEIRA PEREIRA(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

Ficam intimados os requeridos a apresentarem contrarrazões de apelação (fls. 142/146), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 90. Após, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0003688-59.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES

Fls. 114: considerando que ainda não foi efetuada a citação da requerida, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I do CPC. Para tanto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada do débito, bem como o endereço atualizado da ré e as custas devidas ao Estado, para possibilitar a citação. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X BANCO PAULISTA S.A.(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X BANCO PAULISTA S.A.

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN SERIGATO JUNIOR. Juntou documentos (fs. 05/14). Custas pagas (fs. 15). O executado apresentou embargos às fs. 24/36. As fs. 39 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fs. 45/71. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fs. 72). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 106/107). Não houve manifestação do embargante (fs. 108). Os embargos foram rejeitados (fs. 112/118). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 123 requerendo a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor total do crédito. Certidão informando que não houve o cumprimento da obrigação pelo executado (fs. 127). A exequente requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor (fs. 131/132), o que foi deferido às fs. 133. O Banco Paulista S/A manifestou-se às fs. 154 requerendo o desbloqueio do veículo volvo/B10M, 1990/1991, placa BW15650, em face de ação de busca e apreensão que tramitou na 5ª Vara Cível de Araraquara, processo n. 0000080-33.2012.8.26.0037 entre Banco Paulista S/A e Ivan Serigato Junior. O levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo foi deferida às fs. 161. Houve a realização de audiência de conciliação (fs. 170). As fs. 172 não foi acolhido o pedido de fraude a execução. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da perda da garantia (fs. 175). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007975-90.2001.403.6120 (2001.61.20.007975-4) - ANTONIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista as r. decisões de fs. 650/651 e 668, bem como as certidões de trânsito em julgado de fs. 666 e 681, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000723-02.2002.403.6120 (2002.61.20.000723-1) - CASCIMIRO MANOEL SANTANA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência às partes da r. decisão de fs. 154/158. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fs. 162, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004669-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-61.2001.403.6120 (2001.61.20.004666-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAERTE DA SILVA PERCHES X MARA SUELY GONCALVES PERCHES X LUCAS GONCALVES PERCHES X LAERTE DA SILVA PERCHES JUNIOR X MARIA RITA GONCALVES PERCHES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Pugna a exequente pela realização de penhora de ativos financeiros por meio de sistema eletrônico, nos termos do artigo 854 do CPC, bem como a inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, a apreciação dos pedidos de expedição de ofício à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e extração de cópia dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração de ilícito penal. Primeiramente, no que tange ao pedido de bloqueio de valores, indefiro-o, por ora, ante a não comprovação da mudança na situação econômica do devedor. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Defiro a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes, devendo a Secretaria proceder o necessário. Quanto aos demais pedidos, analisando todo o ocorrido nos autos, verifico a necessidade de lançar mão do disposto no artigo 772, I, do CPC, que possibilita ao Juiz ordenar o comparecimento das partes. Assim, designo audiência para o dia 05 de outubro de 2017, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, ficando desde já consignado que nesta oportunidade serão tratadas as seguintes questões: PA 1,10 a) paradeiro e a localização dos bens restritos e penhorados, conforme documentos de fs. 172/185; PA 1,10 b) a necessidade ou não de oficiar Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; PA 1,10 c) por último, a pertinência da extração de cópias para apuração de ilícito penal pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as partes da audiência designada e do teor deste despacho. Cumpra-se.

0013367-88.2013.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP X SELSO LUIZ SMANIOTTO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fs. 155.

0009536-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L H F DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Fs. 154/155 e 157/158: indefiro o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN, uma vez que a restrição que recaiu sobre o veículo VW/GOL 1.0, ECOMOTION GIV, placa BBB7345 é de transferência, o que não impede o seu licenciamento que deverá, todavia, ser feito diretamente no DETRAN. Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) por meio de seu advogado constituído, e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0012122-08.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRIGOLATTO & SILVA BUFFET E DECORACOES LTDA - ME X FERNANDO DOS REIS SILVA X CLAUDIO JOSE GRIGOLATO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004088-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI DAGOBERTO MARCHESI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004678-70.2004.403.6120 (2004.61.20.004678-6) - GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fs. 178/180, 194/197, 213/215, 264, 269/273, 277/278, bem como da certidão de fs. 280 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-17.2010.403.6120 - SILVIO CASALE(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes da remessa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo Federal. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fs. 902. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005126-33.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da remessa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para este Juízo Federal. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fs. 411. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000294-49.2013.403.6120 - RAFAEL DE MARCO(SP206277 - RAFAEL TARREGA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fs. 111/115, bem como da certidão de fs. 119 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0005549-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fs. 37.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA MARIA MOREIRA POVAGA e MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA. Juntou documentos (fls. 05/27). Custas pagas (fls. 28). As requeridas apresentaram embargos às fls. 56/77. As fls. 78 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 80/99. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 101) e nada requereram (fls. 102 e 103). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes às fls. 105/110. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 112/127) e as embargantes às fls. 130/134. Contrarrazões da Caixa Econômica Federal às fls. 136/143 e apresentação proposta de acordo às fls. 144/145. Contrarrazões das embargantes às fls. 146/152. Manifestação das embargantes às fls. 155, não aceitando a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reconhecer a regularidade da utilização da Tabela Price, e para determinar que os juros de mora e correção monetária observem os termos contratados pelas partes, e deu parcial provimento à apelação da parte ré para reconhecer a ausência de responsabilidade da fiadora, em relação ao contrato original e aos termos de aditamento que não assinou e para declarar a regularidade da taxa de 9%, aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal (fls. 157/167). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos requeridos para pagar o valor total do crédito (fls. 194) e às fls. 271, requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face de ter havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, deiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004602-70.2009.403.6120 (2009.61.20.004602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE RENATO ANTONHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO ANTONHAO

Espeça-se novo mandado de intimação do executado, nos termos do artigo 523 do CPC, observando-se os endereços informados pelo exequente às fls. 97.Int. Cumpra-se.

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DANTAS OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 73.

0007325-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEMENTE JOAO RIBEIRO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE JOAO RIBEIRO

Fls. 144/145: aguarde-se o trânsito em julgado para requisição dos honorários advocatícios, em obediência ao disposto no artigo 27, da Resolução CJF n. 305/2014.Int.

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 146.

0011954-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 51.

Expediente Nº 7110

PROCEDIMENTO COMUM

0007981-29.2003.403.6120 (2003.61.20.007981-7) - JOSE DOS ANJOS X JOSE DOS ANJOS MERCADO - ME(SP084282 - HERVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0001338-21.2004.403.6120 (2004.61.20.001338-0) - LEONILDO BOTTIGNON(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1035297/SP.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 269/273: Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do apensamento dos autos suplementares dos depósitos judiciais realizados pela parte autora.Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora de fls. 695/696.Havendo concordância ou no silêncio, espeça-se alvará à parte autora para levantamento de toda a quantia depositada nos autos, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 243, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMIANO FILHO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 275, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0007064-29.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI X MARLENE BOCCHI MORALES FANTINATTI X THAYS BOCCHI MORALES FREDIANI X VINICIUS BOCCHI MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações do INSS de fls. 98/135.Int.

0005177-05.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLANTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA E SP152874 - BLANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 129/133, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a impugnação à execução de fls. 197/208, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010653-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS APARECIDO ALANE - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 551/552, intime-se o réu ELIAS APARECIDO ALANE-ME para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 217/218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado pelo INSS às fls. 221/226. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003391-86.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES P. DA COSTA NEVES)

Recebo a impugnação à execução de fls. 227/229, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005424-49.2015.403.6120 - EDILSON HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela União Federal na petição de fls. 245/246, no valor de R\$ 12.217,60 (doze mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC), através de pagamento de DARF, sob o código de receita 2864. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-35.2001.403.6120 (2001.61.20.006653-0) - OTACILIO MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OTACILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/235: Considerando a manifestação da exequente pelo benefício concedido administrativamente, bem como a condenação do INSS em honorários de sucumbência, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-25.2003.403.6120 (2003.61.20.000952-9) - JAIR LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 289/333, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FARID JACOB ABI RACHED X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Manifeste-se a União Federal quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0009920-24.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0006056-75.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9) - MARCOS PENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001346-75.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESDRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de 02 (dois) contratos de honorários advocatícios juntados, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado será realizado o destaque dos honorários contratuais do valor devido. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7119

EXECUCAO FISCAL

0015126-87.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUZA APARECIDA CELESTINO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 126), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 22. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 126), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONICE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, adirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JACOB MORO - SP366814, AGDA APARECIDA RAIMUNDO - SP366279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2017, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.”

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: M C GRILLO - EPP, MARIO CESAR GRILLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, junte cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO RENATO AGUSTONI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4894

EXECUCAO FISCAL

0008237-69.2003.403.6120 (2003.61.20.008237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

SENTENÇA Na execução n. 0004565-19.2004.4.03.6120, apensa, a Fazenda informa o pagamento dos débitos objeto das execuções fiscais em epígrafe (fs. 241/245 daqueles autos). Dessa forma, verifico a satisfação dos créditos exequendos inscritos nas CDA n. 80.2.04.028352-37, n. 80.6.01.006729-97, n. 80.6.03.100904-20, n. 80.6.04.097963-68, n. 80.2.04.057852-30, n. 80.6.04.097964-49, n. 80.7.04.025739-64 e n. 80.2.03.027116-68. Assim, julgo extintas por sentença as execuções fiscais n. 0008237-69.2003.403.6120, 0002118-24.2005.403.6120, 0002173-72.2005.403.6120 nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos do processo n. 0004565-19.2004.4.03.6120, trasladando-se cópia desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Custas ex-lege. P.R.I.

0008259-30.2003.403.6120 (2003.61.20.008259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPARE)

Fls. 126: A Fazenda Nacional pede o reconhecimento de fraude à execução e a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 63.552 do 2º CRI de Campinas/SP feita pelos executados em 08/01/2014. Conforme redação dada pela LC 118/08 ao artigo 185, do CTN presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, ressalvada a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. No caso, o débito cobrado nesta execução foi inscrito em dívida ativa em 29/09/2003 e o imóvel de matrícula n. 63.552 do 2º CRI de Campinas/SP foi penhorado por termo nos autos em 03/07/2013 (fl. 108) e até a presente data não foi realizado o registro da penhora. Todavia, verifica-se na matrícula que referido imóvel já havia sido penhorado no Proc. 0008227-25.2003.403.6120 em 10/03/2011 (AV-07, fl. 133) onde se deu a alienação ora questionada nos termos da Carta de Arrematação levada a registro em 08/01/2014 (R12 - fl. 134). Como se vê, não houve alienação voluntária do bem, digamos assim, já que esta ocorreu em hasta pública realizada em outra execução fiscal movida pela própria Fazenda Nacional não se verificando no sistema processual que tenha ocorrido qualquer impugnação à arrematação naqueles autos. Assim, indefiro o equivocado pedido de reconhecimento de fraude à execução ou declaração de ineficácia da alienação. No mais, considerando o esvaziamento da garantia e a ordem de prenotação das demais penhoras, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 108. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-24.2005.403.6120 (2005.61.20.002118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

SENTENÇA Na execução n. 0004565-19.2004.4.03.6120, apensa, a Fazenda informa o pagamento dos débitos objeto das execuções fiscais em epígrafe (fs. 241/245 daqueles autos). Dessa forma, verifico a satisfação dos créditos exequendos inscritos nas CDA n. 80.2.04.028352-37, n. 80.6.01.006729-97, n. 80.6.03.100904-20, n. 80.6.04.097963-68, n. 80.2.04.057852-30, n. 80.6.04.097964-49, n. 80.7.04.025739-64 e n. 80.2.03.027116-68. Assim, julgo extintas por sentença as execuções fiscais n. 0008237-69.2003.403.6120, 0002118-24.2005.403.6120, 0002173-72.2005.403.6120 nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos do processo n. 0004565-19.2004.4.03.6120, trasladando-se cópia desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Custas ex-lege. P.R.I.

0002173-72.2005.403.6120 (2005.61.20.002173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

SENTENÇA Na execução n. 0004565-19.2004.4.03.6120, apensa, a Fazenda informa o pagamento dos débitos objeto das execuções fiscais em epígrafe (fs. 241/245 daqueles autos). Dessa forma, verifico a satisfação dos créditos exequendos inscritos nas CDA n. 80.2.04.028352-37, n. 80.6.01.006729-97, n. 80.6.03.100904-20, n. 80.6.04.097963-68, n. 80.2.04.057852-30, n. 80.6.04.097964-49, n. 80.7.04.025739-64 e n. 80.2.03.027116-68. Assim, julgo extintas por sentença as execuções fiscais n. 0008237-69.2003.403.6120, 0002118-24.2005.403.6120, 0002173-72.2005.403.6120 nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos do processo n. 0004565-19.2004.4.03.6120, trasladando-se cópia desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Custas ex-lege. P.R.I.

0003544-71.2005.403.6120 (2005.61.20.003544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

Fl. 245: Trata-se de pedido de penhora de direitos sobre veículo com contrato de alienação fiduciária. Entretanto, primeiramente toma-se necessário elucidar se o saldo do financiamento já foi quitado. É certo que, preservando o sigilo bancário do terceiro, a jurisprudência tem autorizado a expedição de ofício à instituição financeira em execuções fiscais para que esta preste informação sobre o financiamento contratado pelo executado (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Assim, considerando tratar-se demanda que envolve obrigação compulsória inserida no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, DEFIRO a quebra do sigilo. Oficie-se à instituição financeira credora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o veículo indicado nos autos ainda está alienado fiduciariamente e quantas parcelas faltam para quitar o débito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007173-09.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBUQUERQUE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X ADRIANO RAMOS DE ALBUQUERQUE X JULIANO MARCOS SILVA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 111/126. Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 0007865-93.2016.403.0000/SP, procedendo-se a exclusão do pólo passivo, o co-executado Juliano marcos da Silva. Após, considerando os fundamentos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução. Na concordância ou no silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-52.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123) DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUSETTI) X FAZENDA NACIONAL

O instrumento de mandato de fls. 137, outorgado à advogada do embargante, não possui cláusula específica a autorizar o recebimento de valores em nome do outorgante, razão pela qual determino a regularização da referida procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes e procuradores da expedição, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios a fls. 637. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002097-87.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-54.2014.403.6123) LUIZ CARLOS CARMONA SERVILHA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista a certidão de fls. 30, arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Intime-se.

0000478-54.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2015.403.6123) REMABOR LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Preende a embargante, a fls. 138, oferecer percentual do faturamento de sua empresa para garantir a execução. Entretanto, os embargos à execução não são a via processual adequada para discutir tal assunto, vez que os bens elencados pela requerente estão sujeitos ao crivo da embargada, afastando-se, dessa forma, do sistema jurídico criado pela Lei nº 6.830/80 concernente à defesa do executado. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da referida lei, bem como ao precedente obrigatório sobre o tema proferido pelo STJ, 1ª Seção, REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no Dje em 31.05.2013, determino o desentranhamento da referida petição para sua juntada nos autos principais. Aguarde-se em Secretaria a manifestação da exequente no feito executivo referente a nomeação de bens à penhora, trasladando-se para estes autos. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001427-40.2001.403.6123 (2001.61.23.001427-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GILDA DEEKE FABRIS METALURGICA-ME(SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a sentença, e a certidão de trânsito em julgado deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, desparem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001471-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001471-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se no arquivo (modalidade sobrestado) o resultado da apelação dos embargos à execução nº 0000998-39.2002.403.6123. Intimem-se.

0002005-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X ANGELA MARIA SENRA CORTES X RUBENS LUNGOV(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP314429 - RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIRA) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA) X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA) X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0002005-22.2009.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Coomperativa de Laticínios de Bragança Paulista, Ângela Maria Senra Cortes, Rubens Lungov, Agostinho Rizzo Júnior, João Gilberto Bellatala Rossi, João Batista Rodrigues Siqueira, Olympio Félix de Araújo Cintra Netto, José dos Santos Nascimento e Marcelo Stefani Júnior SENTENÇA (tipo c) Trata-se de exceções de pré-executividade manejadas por Rubens Lungov, aduzindo sua ilegitimidade passiva e a prescrição da execução (fls. 157/174), e por João Batista Rodrigues Siqueira, Olympio Félix de Araújo Cintra Netto, João Gilberto Bellatala Rossi e Marcelo Stefani Júnior, sustentando as mesmas questões, bem como decadência do direito de lançar, prescrição intercorrente e falta de prova de que tinham poderes de gestão da empresa (fls. 177/203). A exequente reconheceu a alegada ilegitimidade passiva dos excipientes (fls. 288). Feito o relatório, fundamento e decidido. É incontroversa nos autos a ilegitimidade passiva dos excipientes. Não se aplica, em prol da exequente, o comando do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCP. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofria condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3º, inciso II, do NCP, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00445392220144036182, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2017). Sendo ilegítimas as partes, não é lícito que discutam os créditos tributários, pelo que considero prejudicadas as demais questões postas. Ante o exposto, julgo extinta a execução relativamente a Rubens Lungov, João Batista Rodrigues Siqueira, Olympio Félix de Araújo Cintra Netto, João Gilberto Bellatala Rossi e Marcelo Stefani Júnior, nos termos dos artigos 485, VI, aplicado por analogia, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar aos advogados dos executados honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições dirigidas aos executados aqui tratados. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000023-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Trata-se de embargos de declaração manifestados pela parte executada em face da decisão de fls. 368, que determinou conversão de depósito em renda, sob o argumento de que a medida não é cabível, dada a suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 369/371). A exequente aduziu que não postulou a referida conversão (fls. 412). Decido. É incontroverso nos autos o não cabimento, neste momento, da conversão dos depósitos em renda. Revogo, pois, a decisão de fls. 368, registrando-se que o comando não foi executado pela Secretaria. Determino a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores possam ser atualizados pela SELIC. Providencie a Secretaria. Defiro o pedido fazendário de fls. 412 e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000551-36.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BABY LUPY IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS)

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 128/132, postula a extinção ou suspensão do executivo, sustentando, em síntese, o parcelamento do débito executado. A exequente requereu o sobrestamento da execução (fls. 179). Decido. Conforme assestado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ARLINDO NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2015). (grifei) No caso dos autos, o parcelamento foi efetivado em 21.08.2014 (fls. 140), posteriormente, portanto, à data do ajuizamento da demanda (24.03.2011). Desse modo, as condições da execução estavam presentes, pelo que não é cabível sua extinção. A hipótese é de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, questão que pode ser posta por simples petição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 128/132. Mantenho a penhora, dado que levada a efeito antes do parcelamento (fls. 46). Defiro o pedido fazendário de fls. 179 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001362-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - ME X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVAO GONCALVES)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002252-32.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LANUPI FABRICA DE LATICINIOS LTDA ME X BENEDITO ROBERTO PINHEIRO X JOSE ROBERTO BRANDAO PINHEIRO(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

0001384-49.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

Tendo em vista o deferimento do pedido de substituição da certidão da dívida ativa (fls. 65), julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 8/16, por meio da qual se impugnou o título substituído. Intime-se a executada do deferimento da substituição (fls. 65). Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000062-57.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EQUIFABRIL INDUSTRIAL LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP368096 - CAROLINA DA SILVA BUENO E SP377613 - DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL)

Sobre a alegação da Fazenda Nacional de que intenta induzir este Juízo em erro, ao não referir a parcelamentos tributários (fls. 281), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000543-20.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MONTTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INC(SP355200 - MILENA MOREIRA MECHO E SP290035 - FERNANDO MAZUCATO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP040082 - CELIO ROMAO)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 142, determino o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 35793 (fls. 49). Providencie a Secretaria os procedimentos necessários para o referido desbloqueio. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem dado em garantia a fls. 82. Indefiro, por ora, a transferência dos valores bloqueados a fls. 34, porquanto a executada ainda não foi intimada da referida constrição. Intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade e, penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

000103-87.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

000215-56.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

000427-77.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Sobre a alegação da executada de adesão a programa de parcelamento (fls. 123/124), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos, inclusive para julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 94/110. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001366-57.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA - ME(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

Regularize a executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Feito, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 61. Intimem-se.

0001459-20.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LAPLUS PM&C GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002040-35.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO)

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Sobre as alegações da executada, representada pelo seu interventor, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002764-39.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NIVACAR AUTO POSTO LTDA - ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 24/26, postula a suspensão do executivo, sustentando, em síntese, o parcelamento do débito executado. A exequente sustentou que o parcelamento é posterior ao ajuizamento da demanda (fls. 48). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) O incidente não é juridicamente adequado para a dedução de pedido de suspensão da execução, com base na inserção do débito em programa de parcelamento, haja vista não se tratar de matéria de ordem pública. Basta, portanto, a apresentação de simples petição. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 24/26. Recebo-a como simples petição e julgo prejudicado o pedido, pois a execução foi suspensa pela decisão de fls. 23. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000055-94.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANDRESSA FELIPPIN TOLEDO - EPP(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 32/35, postula a extinção ou suspensão do executivo, sustentando, em síntese, o parcelamento do débito executado. A exequente informa o parcelamento do débito posteriormente à propositura da presente execução e pede o seu sobrestamento (fls. 48). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) No caso dos autos, o parcelamento foi efetivado em 03.02.2017 (fls. 45), posteriormente, portanto, à data do ajuizamento da demanda (16.01.2017). Desse modo, as condições da execução estavam presentes, pelo que não é cabível sua extinção. A hipótese é de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, questão que pode ser posta por simples petição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/35. Defiro o pedido fazendário de fls. 48 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000102-68.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CRISTIANO DANILO TOLEDO - EPP(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA)

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 39/42, postula a extinção ou suspensão do executivo, sustentando, em síntese, o parcelamento do débito executado. A exequente requereu o sobrestamento da execução (fls. 57). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) No caso dos autos, o parcelamento foi efetivado em 27.03.2017 (fls. 46), posteriormente, portanto, à data do ajuizamento da demanda (16.01.2017). Desse modo, as condições da execução estavam presentes, pelo que não é cabível sua extinção. A hipótese é de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, questão que pode ser posta por simples petição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/42. Defiro o pedido fazendário de fls. 57 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500028-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLLUX SUPERMERCADO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito

TAUBATÉ, 15 de setembro de 2017.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3113

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-53.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-82.2014.403.6121) CLEUSA MARIA BARBOSA DO PRADO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Defiro o pedido de fls.33 redesignando a audiência para o dia 21/09/2017 às 16h00.Int.

Expediente Nº 3114

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-63.2011.403.6121 - JOSE MESQUITA DA SILVA (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se pode observar à fl. 120, a decisão do E. Tribunal Regional Federal fixou a verba honorária em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Ocorre que, por conta da opção feita pelo recebimento do benefício judicial, em detrimento do administrativo, houve atualização do montante, influenciando no cálculo das verbas devidas ao autor e patrono. Desta feita, aplicam-se os cálculos elaborados pelo contador judicial conforme detalhado na planilha de fl. 240 para a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Em relação ao ofício requisitório referente ao Precatório, encaminhe os autos ao contador para atualizar este valor até a data do respectivo pagamento, em 31 de maio de 2017. Com a devida atualização, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime-se o INSS a se manifestar quanto ao destino do saldo remanescente. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GISELLE ARTIBANO BURATINI LIMA, PAULO BURATINI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 2427011 e 2427183).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 64.400 (sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MAURO CURSINO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o RÉU para apresentar resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Taubaté, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Taubaté, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA opõe a presente ação de Procedimento Comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o recebimento da totalidade do benefício de pensão por morte, desdobrado com Maria Manso, que faleceu em 25/10/2014. Requer, ainda, a indenização por danos morais, bem como indenização por "dano moral patrimonial".

Após citado, o INSS informou que incorporou administrativamente a pensão por morte NB 21/047.884.828-5 e a cota parte devida, alterando a RMA para 100% e os créditos atrasados foram lançados como complemento positivo no valor de R\$ 60.583,87, que correspondem ao período de 26/10/2014 a 31/05/2017.

Instada a se manifestar, a autora requereu o *prosseguimento do feito, com a procedência da ação para o pagamento do benefício desde o dia seguinte ao óbito da pensionista Maria Manso* cumulado com pedido de *indenização moral*.

Assim sendo, determino que a parte autora esclareça a manutenção de seu interesse em relação ao pagamento do benefício desde o dia seguinte ao óbito de Maria Manso, haja vista que o INSS noticiou o pagamento dos atrasados a partir de 26/10/2014, termo inicial que coincide com o almejado na petição inicial – dia seguinte ao óbito da pensionista falecida.

Int.

Taubaté, 14 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HILARIO PALMA DA SILVA, EDNA MARIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEEL VIEIRA DE MELO - SP333889
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEEL VIEIRA DE MELO - SP333889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

HILÁRIO PALMA DA SILVA e EDNA MARIA CORREA ajuizaram ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da adjudicação e a titularidade do domínio em favor do requerentes, e, alternativamente, requer seja a ré condenada ao pagamento da diferença dos valores entre o que foi pago e o da avaliação juntada pelos requerentes no importe de R\$181.000,00.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o "item b" do pedido constante na petição inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 c/c artigo 292, inciso VII do Código de Processo Civil/2015, para que a parte autora emende a petição inicial, adequando o valor da causa para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 15 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE A GÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-68.2017.4.03.6121
AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE A GÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade como disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Comprove o autor que formulou requerimento administrativo para reconhecimento do período especial de 01/04/2011 a 02/07/2012 em 14/12/2016 perante o INSS, para fins de demonstra o interesse de agir, bem como regularize a petição inicial para adequar o valor da causa de acordo com o nascimento do interesse de agir e para fins de ser fixada a competência deste juízo, considerando a existência de Juizado Especial Federal nessa Subseção Judiciária, no prazo de de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária tendo em vista ser domiciliado na cidade de São José dos Campos/SP e lá ter proposto anteriormente demanda parcialmente similar - autos nº 5000181-56.2016.4.03.6103, na qual, inclusive, foi proferida sentença de mérito, haja vista a coincidência de pedidos no que tange aos itens c e e do pedido formulado nos presentes autos.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de setembro de 2017

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a contestação já foi apresentada (id 687634), recebo a petição id 2315074 como simples petição.

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

TAUBATÉ, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-98.2004.403.6121 (2004.61.21.001462-9) - ROBERTO ROCHA MARTINS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0002730-56.2005.403.6121 (2005.61.21.002730-6) - MARLY RODRIGUES BONIFACIO IORIO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002668-79.2006.403.6121 (2006.61.21.002668-9) - ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003379-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003379-7) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003542-64.2006.403.6121 (2006.61.21.003542-3) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0003293-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003293-1) - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005286-60.2007.403.6121 (2007.61.21.005286-3) - EDEMIR FREITAS DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDEMIR FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0002742-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002742-7) - JOAO CUBA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003217-20.2010.403.6121 - BENEDITO LEMES PRADO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000833-80.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0001849-69.2011.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0000161-38.2012.403.6121 - JORGE MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0003383-14.2012.403.6121 - JAIR APARECIDO ROSA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001743-39.2013.403.6121 - GISELE DE SOUZA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X FLEURY MEDICINA DIAGNOSTICA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo Cumprimento de Sentença. 2. Intimem-se as executadas para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC. 3. As intimações serão feitas nas pessoas dos advogados das referidas executadas, conforme art. 511 do CPC. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0001819-63.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO GOMES JARDIM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002266-51.2013.403.6121 - VANDA MIGUEL CURSINO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002382-57.2013.403.6121 - DIRCEU SHIZUOKI IWATA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002486-49.2013.403.6121 - MIRIAN LINO DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002575-72.2013.403.6121 - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002579-12.2013.403.6121 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que neste Juízo os autos tramitam em meio físico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, reúna aos autos os documentos colacionados à fl. 276 por meio de mídia digital, facilitando seu manuseio e análise. Int.

0002588-71.2013.403.6121 - JURANDIR DO NASCIMENTO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002828-60.2013.403.6121 - ALINE DA SILVA SIMOES(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Consoante as razões aventadas pela autora na petição inicial, sustentando a natureza alimentar do benefício e a consequente desnecessidade de restituição dos valores percebidos irregularmente, bem como a contestação do INSS pugnano pela restituição aos cofres públicos dos valores percebidos por má-fé, mostra-se evidente que o julgamento da presente ação envolve decisão deste juízo a respeito de ser devida ou não a devolução de valores recebidos pelo segurado de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por erro da Administração da Previdência Social, em virtude da autora ter mantido vínculo empregatício no período de 20.08.2007 a 11.02.2011 enquanto recebia o benefício de amparo ao portador de deficiência. Nesses moldes, cabe destacar que a Primeira Seção do E. STJ determinou, recentemente, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Dessa forma, em cumprimento ao decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734-RN, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 1.037, inciso II e 4.º, do CPC/2015. Os autos deverão ser arquivados como sobrestado, no aguardo da decisão a ser proferida pelo E. STJ. Sem prejuízo, cumpra-se determinação de fls.181, remetendo-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

0003180-18.2013.403.6121 - LIDIA DE FATIMA MARTINIANO SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 31/533.117.457-4, com urgência. Com a juntada do processo administrativo, remetam os autos à médica perita para prestar os esclarecimentos com base na petição da parte autora (fls. 138/139). Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Cumpra-se e intimem-se.

0003221-82.2013.403.6121 - MARIA AMELIA VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003431-36.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. 5. Intimem-se.

0004058-40.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004244-63.2013.403.6121 - ANTONIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Cite-se o réu. Intimem-se.

0007724-69.2014.403.6103 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. 5. Intimem-se.

0001419-15.2014.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. 5. Intimem-se.

0001829-73.2014.403.6121 - OSMAR ALVES DO PRADO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001866-03.2014.403.6121 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001893-83.2014.403.6121 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. 5. Intimem-se.

0002082-61.2014.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO X SERGIO LUIZ CORREA LEITE(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Cite-se o réu. Intimem-se

0002661-09.2014.403.6121 - JOSE HELIO CABRAL(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Cite-se o réu. Intimem-se

0002549-06.2015.403.6121 - MARIO AUGUSTO GRADIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002603-69.2015.403.6121 - JOSE VICENTE AMARAL FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001663-70.2016.403.6121 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004812-74.2016.403.6121 - NOVAN ALBINO TOMAZ(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-79.2013.403.6121 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRE LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2310

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003227-84.2016.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000273-02.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELETROISA COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X SILVANA DOS SANTOS TIAGO DE SA X OCIMAR LUIZ DE SA(SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001916-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARBX AUTOMOTIVE LTDA X ALYSSON MOURA BETTIN

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001691-38.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

1. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. 2. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do contrato original, até a data da audiência.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-70.2016.403.6121 - VICTOR SULZ GONSALVES X HENRIQUE SULZ GONSALVES X OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2017, às _____, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015. Cite-se o réu. Requisite-se o processo administrativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-05.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das

tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de

sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XI, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 [...])

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

(Destacou-se).

Desta forma, por se tratar de documento apto para identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos atualmente com o nome de tutela de urgência, que são (v. artigos 300, §3º do CPC): 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano à parte autora, em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

1) Os PPPs relacionados a todos os períodos requeridos na inicial como especiais, bem como cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs;

2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e prioridade no andamento processual. Anotem-se.

CITE-SE.

Cumpram-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000141-74.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

PONZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INCLUSÃO NEGATIVA em face do INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

A Requerente alega que aos 18/08/2017 foi impedida de realizar empréstimo junto à CEF em razão de uma inclusão de seu CNPJ no CADIN. Aduz que não foi notificada da inclusão e por isso enviou esforços junto à requerida para obter informações acerca dos motivos ensejadores da restrição, o que resultou infrutífero. Logo, pleiteia em juízo a suspensão imediata da restrição e, após a concessão da liminar, requer seja determinado ao requerido a exibição dos documentos que motivaram a inscrição do nome dela no CADIN.

É a síntese do essencial.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR, uma vez que, embora tenha alegado que não teve acesso ao processo administrativo que levou seu nome à inscrição no CADIN e que solicitou informações aos órgãos públicos, não há qualquer comprovação neste sentido (requerimento formal, protocolo via telefone, e-mail etc), não havendo nenhum elemento seguro a este Juízo, ainda que em cognição sumária, para deferir a liminar sem oitiva da parte contrária.

CITE-SE o réu nos termos do artigo 306 do CPC, devendo juntar na oportunidade cópia do processo administrativo que fundamentou a inclusão da parte autora no CADIN.

Nos termos do artigo 308 c/c artigo 310 do CPC, terá a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar seu pedido principal.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para constar TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 30 de agosto de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000169-42.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CARDOSO GOMES - SP332678
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido para após o contraditório.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 306 do CPC. Prazo: 05 dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para constar TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Int.

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-87.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE HUMBERTO FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 [...])

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

(Destacou-se).

Desta forma, por se tratar de documento apto para identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.**

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos atualmente com o nome de tutela de urgência, que são (v. **artigos 300, §3º do CPC**): **1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora**, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e **2) elemento que evidencie o perigo de dano à parte autora, em decorrência da demora do trâmite processual**, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

1) Os PPP's relacionados a todos os períodos requeridos na inicial como especiais, bem como cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs;

2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *layout*, maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se.

CITE-SE.

Cumpram-se. Intimem-se.

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

Doutora **LORENA DE SOUSA COSTA**

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4302

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000281-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE AGUIAR ME.

Fls. 123: a tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade jurisdicional ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas construtivas. Desta feita, diante da não localização do(a) executado(a), defiro o pedido de ARRESTO formulado pelo exequente, e o faço para determinar o seguinte: A utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em arresto, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfira todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0001024-77.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP X GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO)

FLS. 106/107: Fls. 98/105: Inicialmente, verifico que a petição de fls. 98/105 foi endereçada para este feito, mas refere-se aos autos dos Embargos à Execução nº 0001433-19.2016.403.6124. Posto isso, determino o desentranhamento da referida petição, com posterior juntada aos autos nº 0001433-19.2016.403.6124, certificando-se. Fls. 96: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando infrutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se. - FLS. 114: Ciência à parte exequente acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 106/107, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a), no importe de R\$ 535,23

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000843-18.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP339643 - EDIVAN TIBOLLA E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE JESUS SCARPANTE

Cumprimento de Sentença nº. 0000843-18.2011.403.6124Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: ADILSON DE JESUS SCARPANTEREGISTRO N.º 526/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação cauteelar fiscal movida pela União Federal em face de ADILSON DE JESUS SCARPANTE.O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 313v).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Em relação ao ofício de fl. 320, apesar do tempo decorrido, informe-se, no tocante ao veículo de placas DQP-5848, que o licenciamento do bem que esteja sendo impedido por bloqueio oriundo destes autos ou dos de nº 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2), fica autorizado, devendo permanecer, por enquanto, apenas a restrição para transferência. Traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 0001666-65.2006.403.6124. O licenciamento do bem mencionado de exercícios futuros também fica autorizado, desde que permaneça, como já destacado, a restrição de transferência até ulterior decisão.Dê-se vista dos autos à União a fim de informar se o crédito tributário objeto do PAF nº 16004.001127/2008-10 já se encontra inscrito em dívida ativa da União e atrelado a algum executivo fiscal já ajuizado, indicando, em caso positivo, o número do processo e o Juízo em que está em curso.Em caso de resposta negativa, determino o sobrestamento desta cauteelar fiscal, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, até realização de penhora em processo de execução correspondente.Com o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado no parágrafo supra, assim como a r. sentença proferida às fls. 227/229.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 06 de setembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 4303

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-05.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalACUSADO: APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG n 1.227.547-SSP/MS, CPF nº 915.208.271-72, nascido aos 02/10/1980, natural de Eldorado/MS, filho de Antônio Evangelista da Silva e de Elenice Pereira da Silva, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIOFs. 381/382: Solicite-se, pelo meio mais rápido, a devolução da Carta Precatória nº 446/2017-SC-mcp, distribuída no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP sob nº 0002251-85.2017.403.6107, independentemente de cumprimento.Mantenha-se a designação de audiência na pauta deste Juízo, para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2017, às 17:00 horas, a fim de que todos os atos sejam realizados de modo presencial (inquirição de testemunhas e interrogatório do réu), cancelando-se a reserva de videoconferência agendada para o dia e horário acima mencionados.Providencie a Secretaria o necessário.Tendo em vista que o réu foi transferido para o Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria/SP, para INTIMAÇÃO do réu APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, acima qualificado, para que compareça, mediante ESCOLTA, nesse Juízo Deprecado, no dia 25 DE SETEMBRO DE 2017, às 17:00 horas, a fim de ser INTERROGADO, de forma presencial, acompanhado por seu advogado. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 465/2017-SC-mcp, a uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria/SP. Requisite-se à Direção do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, a apresentação do preso APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG n 1.227.547-SSP/MS, CPF nº 915.208.271-72, nascido aos 02/10/1980, natural de Eldorado/MS, filho de Antônio Evangelista da Silva e de Elenice Pereira da Silva, neste Fórum Federal de Jales/SP, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900endereço acima descrito, no dia 25 de setembro de 2017, às , às 17:00 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 1106/2017-SC-mcp, ao Ilustríssimo Senhor WALMUR LOPES DA SILVA, Diretor do Centro de Detenção Provisória de RIOLÂNDIA/SP.Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-36.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETTO, SILVANA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela União.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como especificando eventuais outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Ainda, deverão os litigantes manifestarem-se sobre a decisão proferida, em 26/04/2017, no Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), em anexo, que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada naqueles autos (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), qual seja, "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", posteriormente alterada para "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde".

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por fim, nada a decidir quanto à petição Id 2446386 apresentada pela UNIÃO, porquanto o pedido de tutela de urgência foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, único órgão, portanto, competente para decidir sobre o pleito da parte ré de dilação do prazo para o fornecimento do medicamento requerido nestes autos e deferido liminarmente.

Int.

Ourinhos, 13 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PAULA BRAATZ - SCI4931

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA, com pedido de tutela de urgência.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (Id 1881514), tendo resultado, dentre outras medidas, no bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 3.067,33 (Id 1974645).

O requerido apresentou procuração em 27/07/2017 através da petição Id 2039781. Pugnou, ainda, pelo desbloqueio de R\$ 2.116,26, porquanto se trataria de verbas rescisórias (petição Id 2087048, encartada em 01/08/2017).

Intimada, a CEF pugnou pela manutenção integral do bloqueio (Id 2169266).

O Ministério Público Federal anotou a regularidade do feito através da petição Id 2237995.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, considerando que o requerido manifestou-se 02 (duas) vezes nos autos, através das petições Id 2039781, apresentada em 27/07/2017, e Id 2087048, apresentada em 01/08/2017, reputo-o devidamente notificado para os fins do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015, abaixo transcrito:

“art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (g.n).**”

Portanto, considerando que a primeira manifestação do réu ocorreu em **27/07/2017** (petição Id 2039781), entendo, nos termos do dispositivo legal supra, ser este o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação, com fulcro no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, interregno este que já decorreu integralmente, tendo o acusado apenas se manifestado acerca do bloqueio de valores.

Sendo assim, passo a apreciar os termos da petição inicial.

Segundo a autora, **OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA**, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, no exercício da função de tesoureiro da agência Ipaussu/SP, praticou atos de improbidade administrativa, consistentes na realização de operações ilícitas. Atuou em desconformidade com as normas legais, tendo infringido o disposto nos artigos 9º, *caput*, incisos VI e 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.729/92, pois, em razão do seu cargo, apropriou-se de valores que não lhe pertenciam, importando em enriquecimento ilícito e com consequente prejuízo para o Erário, bem como não cumpriu seu dever de honestidade, legalidade e lealdade à instituição da qual era empregado.

A comissão formada no processo administrativo instaurado para a apuração dos fatos ora em debate “concluiu que o empregado arrolado Ozeias Ribeiro de Almeida (matricula 127779-0) incorreu em DOLO quando se apropriou de recursos financeiros de terceiros que estavam sob sua guarda, bem como na manipulação que efetuou para ocultar a apropriação que fizera, além de ter praticado tais atos por repetidas vezes, aumentando os valores apropriados a cada período” (Id 1816895 - Pág. 12)

Ademais, do depoimento prestado pelo Gerente Geral da agência na qual o requerido laborava (Id 1816874), extrai-se que foi o próprio acusado quem teria confessado, em 11/10/2016, “estar com diferença de caixa no valor de noventa mil reais”, desde aproximadamente “julho ou agosto” e que estaria “passando por problemas financeiros”, o que teria sido confirmado pela testemunha Daniel Carvalho de Souza Melo, que trabalhava na mesma agência bancária, e que ainda afirmou ter havido “manipulação de saldo do caixa do tesoureiro para que não fosse identificada a diferença” (Id 1816877).

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, próprio ao momento processual, entendo presentes indícios suficientes para prosseguimento desta ação.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do “in dubio pro societate”, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados ao requerido.

Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, em que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, as demais questões e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Pelo exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade do réu em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular.

Cite-se o requerido, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da inicial, poderá servir de carta precatória n. 436/2017-SD, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ/SC, para citação do réu, **OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA**, CPF n. 753.457.579-68, na Rua Armando Marinho, n. 1772, São Jorge, Xanxerê/SC, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92.

No mais, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio de R\$ 2.116,26, depositados na CCLA DA REGIÃO DA PRODUÇÃO (Id 1974645), porquanto os documentos Id 2087053 e 2087072 demonstram que o referido montante, trata-se, realmente, de verbas rescisórias, que, portanto, gozam de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015.

Neste sentido, o julgado a seguir transcrito (g.n):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. É o caráter alimentar da remuneração que responde pelo razoável conjunto de deferências que o direito posto confere a tais parcelas, inclusive quanto à impenhorabilidade. 2. Restou demonstrado que a quantia bloqueada advém da percepção de pensão alimentícia, saldo de FGTS e **verbas rescisórias** da agravante, o que evidencia o caráter alimentar e, portanto, impenhorável, da verba construída. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da inadmissibilidade de penhora de verbas de caráter alimentar, tais como salário e aposentadoria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419227 - 0029410-35.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 334)”

Sendo assim, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio do referido montante (R\$ 2.116,26), através do sistema BACENJUD, e a transferência da quantia restante ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

No mais, em complemento à decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (Id 1881514), já devidamente fundamentada, determino o SEQUESTRO do bem imóvel registrado sob n. 3.639 CRI/Ipaussu, a ser implementado através do sistema ARISP, conforme requerido pela autora (Id 1816825 - Pág. 18), haja vista que, por ora, o presente Juízo encontra-se sem acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBI.

À secretária, para que inclua no sistema informatizado o sigilo determinado na decisão Id 1881514 - Pág. 10, bem como para que requeira, ao juízo deprecado, através de correio eletrônico (xanxere.distribuicao@tjsc.jus.br), a devolução, independente de cumprimento e distribuição, da carta precatória n. 342/2017 (Id 1960013).

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-77.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULA FADEL ANGELINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, importância inferior a 60 salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDE BRITO - SP182981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, na qual busca provimento jurisdicional que julgue insubsistente ato de infração, reconheça a nulidade do processo administrativo pelo não atendimento de seus preceitos formais, seja pela falta de certificação nos autos do escoamento do prazo de defesa, seja pela falta de intimação do advogado constituído.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.848,53.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, em que pese a parte autora tenha indicado o Juizado Especial Federal de Ourinhos no endereçamento contido na petição inicial, e tenha conferido à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que o presente juízo é competente para processá-la e julgá-la, tendo em vista os termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, que exclui da competência do JEF as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Neste sentido, o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexistências: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexistência de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Amaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (CC 0000272820104030000), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 _FONTE_REPUBLICAÇÃO_)"

No mais, entendo que, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, a parte autora deve ser intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto aquele com o Id 2325638- Pág. 1 não se encontra firmado e aquele com Id 2325711 - Pág. 8 foi outorgado há mais de 04 (quatro) anos. Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada declaração de hipossuficiência devidamente assinada, porquanto aquela com o Id 2325638 - Pág. 2 também não foi subscrita.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 14 de setembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4961

EXECUCAO DA PENA

000217-32.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SOARES(SP115244 - JONATA CUNHA)

Na presente Execução Penal o condenado ROGÉRIO SOARES iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas após a audiência das fls. 173-174, conforme comprovantes de fls. 179-195, porém interrompeu, injustificadamente, seu cumprimento. Intimado por este Juízo Federal para retomada do cumprimento da pena, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, o executado não se manifestou (fls. 196-197). Em razão disso, foi tentada sua intimação pessoal, mas ele não foi localizado em seu último endereço informado nos autos (fls. 204-207). Instado, o órgão ministerial requereu a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, designação de audiência com intimação do condenado por edital e posterior regressão para regime semiaberto, se for o caso. Pelo que consta dos autos, merecem deferimento os pedidos ministeriais das fls. 210-211. Conforme anotou o Ministério Público Federal na manifestação mencionada, o executado interrompeu, injustificadamente, o cumprimento da pena imposta, o que caracteriza prática de falta grave prevista no artigo 51, I, da LEP, passível de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, na forma do artigo 181, 1º, d, da LEP. Além disso, tentada sua intimação pessoal, constatou-se que ele mudou de endereço sem a devida comunicação ao Juízo, o que também é causa de conversão da pena, na forma do artigo 181, 1º, a, da LEP. Oportunizada por este Juízo a retomada do cumprimento da pena ou que se justificasse seu descumprimento, primeiro na pessoa de seu advogado e depois mediante tentativa de intimação pessoal, não se obteve êxito. Pelas razões expostas, defiro os pedidos ministeriais das fls. 210-211, converto a pena privativa de liberdade a que foi condenado o executado em pena privativa de liberdade, regime inicial aberto, na forma do artigo 181, 1º, a e d, da Lei de Execuções Penais. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2017, às 16 HORAS, para a realização de nova Audiência Admonitória a fim de fixar as condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Como o condenado não foi localizado no seu último endereço fornecido nos autos, expeça-se edital de intimação, com prazo de 10 dias, para que ele compareça na audiência designada, devidamente acompanhado de seu advogado constituído. Na hipótese de o executado não comparecer na audiência acima, deliberarei sobre a regressão do regime imposto, com expedição de MANDADO DE PRISÃO, como requerido pelo parquet às fls. 210-211. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo da pena que resta a ser cumprida pelo condenado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001036-25.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Trata-se de Execução Penal em que o condenado MARDEN GODOY DOS SANTOS foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, inciso I, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos, 6 meses de reclusão e 17 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 30 salários mínimos cada uma delas destinadas à União (FUNPEN), nos termos do art. 44, caput e parágrafos, do Código Penal, a serem pagas em 42 parcelas, mensais e sucessivas, na forma da Audiência Admonitória da fl. 83.No curso do cumprimento da pena, sobreveio a Execução Penal n. 0000814-86.2016.403.6125 (ora apensada a este feito), em que MARDEN GODOY DOS SANTOS foi condenado à pena de 3 (três) anos 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos a serem destinados a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005.Não verificada por este Juízo Federal a prévia tramitação desta Execução Penal n. 0001036-25.2014.403.6125, considerando que o réu reside na cidade de Bauru, nos autos da Execução Penal n. 0000814-86.2016.403.6125 foi expedida Carta Precatória para início do cumprimento da pena ali imposta, autuada na 1ª Vara Federal de Bauru/SP sob n. 0005253-94.2016.403.6108 (fl. 74), feito no qual o condenado encontra-se cumprindo a pena imposta, conforme informações das fls. 74 e seguintes do referido feito.Constatada, em momento posterior, a existência das duas Execuções Penais tramitando simultaneamente neste Juízo, determinou-se o apensamento de ambos os feitos e, instando por este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela unificação das penas substitutivas, mediante cumprimento simultâneo das reprimendas.É o relatório.DECIDO.Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 3 anos, 6 meses de reclusão e 17 dias-multa. Em seguida, foi apensada a estes autos outra execução penal com condenação à pena de 3 anos 7 meses, 6 dias de reclusão e 19 dias-multa. Ambas as penas carcerárias foram substituídas por penas restritivas de direitos, na forma acima.Aplicando-se o cúmulo material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 7 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 36 dias-multa.Em que pese a controvérsia existente acerca da impossibilidade de manutenção da substituição da pena carcerária pelas penas restritivas de direitos, tendo em vista que a soma das penas do sentenciado ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, entendendo que tal limite legal não se aplica necessariamente ao presente processo de execução.Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da pena carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e análoga durante o processo de execução, em desfavor do apenado.Há que se respeitar a coisa julgada dos processos de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas.No caso dos autos é plenamente viável o cumprimento simultâneo das penas aplicadas, o que vem se demonstrando, inclusive, na prática, conforme se verifica, de forma autônoma, em cada um dos feitos.Com efeito, a conversão ou não das penas restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo.Todavia, tratando-se da soma de duas execuções de penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas.No caso concreto, o cumprimento de ambas as penas já está em andamento.Há que se analisar, reitere-se, o caso concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital;(b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;(c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;(d) praticar falta grave;(e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão.Considerando-se também o disposto no artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas:Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: 5º Sobreveio condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (artigo 44, 4º, do CP c.c. o artigo 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (artigo 44, 5º, do CP, c.c. artigo 181, 1º, e da LEP).Neste sentido, além do julgado mencionado pelo órgão ministerial à fl. 195v., temos:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCAMBIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma).2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena restritiva.3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como o último rito, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina.4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos.(HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009)EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP.1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP).2. Não há que se cogitar de reconversão em pena restritiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu.3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora.4. Ordem concedida.(HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2013, DJe 19/12/2013)Assim, pertinente e razoável, além de socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento simultâneo das penas, tal como já vem ocorrendo neste caso. Ante o exposto, determino a unificação das penas a que se referem os Processos de Execução nº 0001036-25.2014.403.6125 e 0000814-86.2016.403.6125, a serem cumpridas simultaneamente por MARDEN GODOY DOS SANTOS, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal.Considerando que o executado já vem cumprindo as reprimendas de forma autônoma e simultânea, determino que, a fim de instruir a Carta Precatória n. 0005253-94.2016.403.6108, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, seja o referido Juízo cientificado da presente decisão, utilizando-se de cópias desta como OFÍCIO, com a ressalva de que o ato depreçado permaneça inalterado, haja vista que o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta na Execução Penal nº 0001036-25.2014.403.6125 está sendo comprovado nos respectivos autos e de forma autônoma.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000706-23.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000024-59.2003.403.6125 (antigo n. 2003.6125.000024-8), em que o(a) apenado(a) ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 (dez) dias-multa.A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária nos moldes do artigo 43, inciso I e artigo 45, 1º e 2, ambos do Código Penal, devendo o condenado efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída, da quantia de 1 (um) salário mínimo, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Como o apenado tem endereço na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa.Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-92), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena imposta a ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, RG n. 7.705.916/SSP/SP, CPF n. 015.114.468-03, filho de Marcília Ferreira Pinheiro Guimarães e Florinda Guagliato Pinheiro Guimarães, nascido aos 06.12.1957, com endereço na Rua Conselheiro Antônio Prado n. 1.026, Centro, e/ou Avenida Tiradentes, n. 360, sala 24, Centro, ambos na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta.DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO de ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, a ser pago mensalmente, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; b) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 92 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5; Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos o Dr. PAULO MAZZANTE DE PAULA, OAB/SP n. 85.639 e Dr. CARLOS ANTÔNIO STRAMANDINOLI MAZANTE, OAB/SP n. 153.813.Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000707-08.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RICARDO ZANCHETTA BRISO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Trata-se de Execução Penal em que RICARDO ZANCHETTA BRISO foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 12 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária em favor da União.Para início do cumprimento da pena, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2017, às 15 HORAS, para realização da audiência admonitória.Cópias deste despacho (acompanhadas de cópias das fls. 2 e 30) servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do EXECUTADO RICARDO ZANCHETTA BRISO, RG nº 7.935.109/SSP/SP e/ou 51.706.109/SSP/SP, CPF nº 754.616.508-30, filho de Diamantino Luiz Pereira Briso e Angelina Dirce Zanchetta Briso, nascido aos 20.02.1959, residente na Rua Dra. Níza Lemes de Oliveira, n. 350, casa 20, Vila Soares, Ourinhos/SP, a fim de que compareça, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, para participar da audiência admonitória acima designada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.O executado deverá comprovar, na audiência designada o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 513,21 (cálculo atualizado à fl. 30), a ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código da Receita 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN.Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001187-83.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-31.2017.403.6125) JEAN REINALDO PURKOTE(PR072027 - ALLAN ARRUDA FALCAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por JEAN REINALDO PURKOTE preso em razão de ter sido autuado em flagrante delito no dia 06 de setembro de 2017 em razão de ter sido flagrado transportando, no baú do caminhão que conduzia, placas BYA-7068, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal. A liberdade provisória requerida pela defesa de Jean Reinaldo Purkote na audiência de custódia foi, naquela oportunidade, indeferida, após manifestação ministerial no mesmo sentido, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Com a presente reiteração do pedido de liberdade provisória foram juntados os documentos de fls. 12/66 e 69/70. Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 71/72). É o breve relato. Decido. De início consigno que a decisão anterior que deixou de conceder a liberdade provisória ao preso, com ou sem fiança, encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois naquela ocasião a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que o caso concreto não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Tanto se encontravam presentes que ela foi efetivamente decretada, nos seguintes termos: "Como se viu, Jean foi preso por estar transportando, no baú do caminhão que conduzia, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal. O preso declarou ainda, em seu interrogatório, possuir antecedentes criminais diversos, dentre os quais aquele verificado pelos policiais e que gerou a expedição de mandado de prisão contra si. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVI, estatui que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O delito que é imputado ao preso é o do artigo 334-A, 1º, inciso V, e 2º, do CP, consistente na posse de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (cerca de 15 mil pacotes), transportados no baú do caminhão por ele conduzido e desacompanhados dos necessários documentos de importação. Por outro lado, para manter alguém em cárcere cautela faz-se necessária a demonstração de fatores indicativos de ofensa aos bens tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal (ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal), sendo necessária a existência de elementos concretos que indiquem tais violações. No caso concreto, tais elementos estão presentes, motivo pelo qual necessária a decretação da prisão preventiva do preso. Assim, em relação ao caso concreto, observo não ser possível a concessão da liberdade provisória mediante fiança ou sem fiança, eis que presentes os elementos para a decretação da prisão preventiva do preso. Os elementos dos autos demonstram que o endereço indicado por ele ao ser preso é o mesmo constante do CNIS providenciado por cautela por este juízo. No entanto, tal circunstância não basta para afastar a prisão em flagrante ou a sua conversão em preventiva. Quanto a sua profissão, declarou ser motorista, não havendo igualmente provas neste sentido, mas, ainda que seja esta sua profissão, tal aspecto não impede que se conclua, por ora, pela necessidade de decretação da sua prisão preventiva. Isso porque ele mesmo declarou possuir vários antecedentes criminais, inclusive um mandado de prisão expedido em seu desfavor, tudo a indicar que é reincidente e que, mesmo já respondendo a outros feitos criminais, não cessa a conduta criminosa. Assim, além do que já se tem informado, podem existir, ainda, outros fatos da mesma natureza, envolvendo o preso, a serem conhecidos após a juntada de todos os seus antecedentes criminais, que ainda não vieram a estes autos. De outra feita, a manutenção de sua prisão, por ora, também interessa às investigações tendo em vista não ter o preso fornecido qualquer detalhe a respeito dos proprietários e destinatários de tamanha carga de cigarros, o que indica a participação de terceiros na conduta delitiva, quiçá de uma organização criminosa. Assim, entendendo presentes, neste momento, os requisitos contidos no artigo 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal) converto a prisão em flagrante em prisão preventiva e, pelos mesmos motivos, indefiro, neste momento, o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Deixo ainda de impor outra medida cautelar (art. 319, CPP) pelos mesmos motivos antes expostos, porquanto não há dos autos, repito, outros elementos que permitam concluir não haver risco à garantia da ordem pública, à ordem econômica, conveniência da instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Agora a defesa reitera o pedido, juntando novos documentos. Neste momento, entendo possível reanalisar o pedido em face da situação processual atual e também da juntada de novos documentos. Além do comprovante de residência juntado aos autos à fl. 14, o qual inclusive não está plenamente legível, os demais documentos trazidos nesta oportunidade pela defesa dizem respeito ao processo que Jean respondeu na Comarca de Guaratuba-PR e em relação ao qual foi expedido o mandado de prisão mencionado na audiência de custódia. No entanto, observo que o motivo pelo qual o mandado de prisão havia sido expedido foi justamente a não localização do requerente no endereço que ele traz novamente, agora, como sendo de sua residência - Rua Sovi, n. 65, Casa 2. Como se vê da fl. 19, mesmo intimado por edital o requerente não compareceu, impossibilitando o início de cumprimento da pena a ele imputada. Ressalto ainda que o edital foi publicado em 21 de setembro de 2016 e, passados aproximadamente 12 meses, o requerente ainda não havia sido localizado, razão pela qual o mandado de prisão foi expedido. Assim, mesmo tendo demonstrando seu endereço, tal circunstância não basta para afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, especialmente considerando o comportamento do réu durante a tramitação do processo crime em trâmite na Comarca de Guaratuba-PR e antes relatado. Por outro lado, ainda que o contramandado de prisão tenha sido expedido (fl. 70) por ter a defesa procurado justificar em setembro deste ano, naqueles autos, que Jean viaja muito e, por tal razão, não teria recebido as intimações, o requerente já havia sido citado e sabia do processo que respondia. Contudo, mesmo assim, não demonstrou interesse algum em acompanhar o feito colaborando com a justiça. Outros editais foram expedidos e publicados, mas ainda assim o requerente não se manifestou nos autos (fls. 31 e 47). E não é só. O próprio requerente, como já dito na decisão proferida na audiência de custódia, declarou possuir vários antecedentes. Não obstante, como o presente pedido, a defesa nada demonstrou neste sentido, providência necessária considerando que tais informações ainda não vieram os autos. Aliás, tal providência está sendo tomada por este juízo, como determinado na audiência de custódia. Assim, não se afasta a possibilidade de que possam existir, ainda, outros fatos da mesma natureza envolvendo o preso a serem conhecidos após a juntada de todos os seus antecedentes criminais, que ainda não vieram a estes autos, repito. De outra feita, a manutenção de sua prisão, por ora, ainda interessa às investigações tendo em vista não ter o preso fornecido qualquer detalhe a respeito dos proprietários e destinatários de tamanha carga de cigarros (aproximadamente 15 mil maços), o que indica a participação de terceiros na conduta delitiva, quiçá de uma organização criminosa. Desta forma e ante todo o exposto, constato que os indícios colhidos até o momento apontam para a necessidade de manutenção da prisão do investigado até que fatos como os descritos acima sejam esclarecidos, sob pena de, solto, Jean por em risco a ordem pública, comprometer a instrução processual ou até mesmo a aplicação da lei penal. Consequentemente, julgo não ser possível, até o presente momento, afastar os elementos definidores da prisão preventiva e expostos quando da prolação da decisão na audiência de custódia. Deixo ainda de impor outra medida cautelar (art. 319, CPP), especialmente a fiança, pelos mesmos motivos antes expostos - risco à garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP), pois há indícios de que, colocado em liberdade, poderá impedir o correto processamento penal. Portanto, repito, não verifico circunstância substancial apta a alterar o decidido na audiência de custódia. Desta forma, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade com ou sem fiança formulado pela defesa, mantendo a decisão proferida na audiência de custódia. Intime-se o preso na pessoa de seu advogado desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a instrução da ação penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000955-47.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS (fls. 616-626 e 628-629). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, na forma e prazo do artigo 82, parágrafo 2º, da Lei n. 9.099/95. Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelares de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010683-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RONALDO SOARES ROQUE(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA) X ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA)

D E S P A C H O M A N D A D O Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 290-298 e 304-306, que manteve a CONDENAÇÃO dos réus RONALDO SOARES ROQUE e ADILSON DE OLIVEIRA FABRÍCIO, comunicu-me aos órgãos de estatística criminal (IRGD/DPF) e também ao TRE, em com de praxe. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a anotação da condenação deles. Lance-se o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados. Trasladem-se para as Execuções Penais a que se referem as informações das fls. 312-313 cópia do acórdão condenatório e da respectiva certidão de trânsito em julgado da fl. 311, assim como deste despacho. Deixar de determinar a intimação dos réus para efetuar o pagamento das custas processuais, haja vista que essa providência será adotada nos autos das respectivas Execuções Penais. Após as providências acima, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000548-75.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO E PB016905 - JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 843 verso, apresente(m) o(s) réu(s) SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE SEMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Tendo em vista que a testemunha Jurandir da Silva Guidine, a que se refere a Carta Precatória da fl. 733, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de LEME/SP, distribuída nesse Juízo sob n. 0004362-71.2017.8.26.0318 (fl. 778 verso), já foi ouvida pelo Juízo Federal de Americana/SP (fl. 762), solicite-se a devolução da referida precatória, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Capivari/SP (fl. 726), voltando-me os autos conclusos. Int.

0000232-57.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO APARECIDO BARROS(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP346560 - RENATA COSTA ATAIDE E SP361166 - LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) RODRIGO APARECIDO BARROS às fls. 248-249 (tempestivo, haja vista que o réu somente foi intimado da sentença em 04.07.2017 - fl. 252). Fica o réu acima intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das razões e contrarrazões pelas partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0000127-75.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia, às fls. 221-222, CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. II. Da análise dos autos verifico que o aditamento à denúncia é formalmente apto (artigo 41 CPP) e vem embasado em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. III. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA formulado em face do(a) acusado(a) CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS, filho de Maurício Sebastião Domingos e Maria José Lourenço Domingos, nascido aos 07.11.1981, RG n. 8.926.140-6/SSP/SP, CPF n. 008.446.839-88, com endereço na Rua José Martins de Moura n. 520, conjunto Pioneiro, Prado Ferreira/PR, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s). IV. Extraíam-se cópias da presente decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PORECATU/PR, para CITAÇÃO do acusado CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS dos termos do ADITAMENTO À DENÚNCIA DAS FLS. 221-222, acima qualificado, para responder à referida acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). V. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adiante que o parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. VI. Comunique-se o recebimento do aditamento à denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília. VII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão do novo tipo penal imputado ao réu. VIII. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. IX. Em face da petição de renúncia da(s) fl(s). 223 e considerando que o réu constituiu advogada, destituiu o advogado Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021, do encargo de defensor dativo do réu CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS. Fixo no valor mínimo previsto em tabela os honorários devidos ao Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada, consoante o disposto no artigo 27 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. X. Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-02.2013.403.6125 - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, carta precatória nº 0002880-80.2017.403.6100, a realizar-se no dia 09 de novembro de 2017, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 317.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RICARDO RIBEIRO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES GONCALVES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PATRÍCIA ANDREA PUNGI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência financeira (tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça) constante na inicial.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 53.682,88 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intim-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NILTON CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria especial.

Alega que o INSS não considerou a especialidade de alguns períodos, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria especial objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito ao benefício não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000625-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ELAINE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Elaine Lopes da Silva** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.736 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por ela adquirido em 2002. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.736, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 14.06.2002 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.736 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a pertinência da petição ID 2131673, notadamente promovendo a adequação e individualização dos requerimentos genéricos então formulados de acordo com a natureza do presente feito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARLINDO MARTINS MOJI MIRIM - ME, ARLINDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVAR MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

D E S P A C H O

ID 2528688: diga a exequente, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000447-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-77.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA PIRES VALIM FERNANDES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-62.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-15.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLPHO J LIXANDRAO PINTURAS - EPP, RODOLPHO JESUS LIXANDRAO

DESPACHO

Inicialmente, ante o teor da certidão ID 2239645 lançada aos autos pelo Setor de Distribuição, fica a Caixa Econômica Federal neste ato expressamente advertida e instada a colaborar com este juízo federal, atentando-se para o correto cadastramento dos autos nas futuras distribuições junto ao sistema do PJE, nos termos dos apontamentos efetuados pela Supervisora de Distribuição e Protocolo.

No mais, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000460-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ISRAEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO - SP80149
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido liminar de expedição de alvará judicial formulado por **Israel Aparecido Pereira**, atualmente encarcerado, para que sua genitora, Maria Aparecida Pereira, possa levantar saldo de seu FGTS, cujo prazo expira em julho de 2017, nos termos da Medida Provisória 763/2016.

Decido.

Primeiramente, saliento que o presente pedido foi proposto no Juízo Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, que declinou da competência. O expediente foi recebido neste Juízo Federal somente em 02.08.2017, quando já expirado o prazo aludido na inicial.

No mais, a Lei 8.036/90 disciplina o FGTS, incluindo o levantamento, e seu art. 29-B da Lei 8.036/90 dispõe que não será cabível medida liminar ou antecipação de tutela que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS.

Não se vislumbra inconstitucionalidade no comando legal e, o pretendido saque, à míngua inclusive de prévia comprovação de atual saldo, também encontra óbice na irreversibilidade do provimento, como estabelece a atual legislação processual de regência da tutela de urgência (art. 300, § 3º do CPC de 2015).

Isso posto, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se e intím-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000516-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

DECISÃO

Requer a parte autora a concessão da tutela de urgência para o fim de ter restituído o valor de R\$ 272.963,65.

Sustenta que, em agosto de 2014, realizou sua opção pelo programa REFIS, nos termos da Lei nº 12.996/2014 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, ocasião em que iniciou o pagamento das prestações.

Entretanto, em janeiro de 2016, foi informada de sua exclusão do programa, sendo que até o momento já havia pago R\$ 272.963,65, desconsiderando-se a correção monetária e os juros de mora.

Aduz que formulou pedido administrativo de restituição de indébito, porém, decorrido “mais de 1 (um) ano do pedido administrativo, não houve qualquer resposta por parte da aqui requerida”.

Sustenta, ainda, que necessita da devolução do *quantum* desembolsado para efetuar o pagamento da dívida junto à União e, assim, aderir ao REFIS/2017, cujo prazo de adesão se encerra em 30.09.2017.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso, ausente o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito.

Isso porque, havendo a parte autora débitos para com a requerida, não há se falar em repetição dos valores pagos, mas sim de amortização da dívida.

Além do mais, dispõe a Súmula 461 do STJ que *o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*.

Ou seja, o indébito tributário é pago mediante precatório, o qual deve ser expedido após o trânsito em julgado da sentença declaratória.

Pelo exposto, não estando presentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intime-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2017.

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

2. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS, ante a imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que recolhe PIS com base nos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, os quais foram suspensos pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Não obstante, o STF reconheceu que o PIS, por ser contribuição social, insere-se na imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Requer, assim, em tutela de urgência, ordem de suspensão do pagamento desses valores ou, subsidiariamente, autorização para depositá-los em juízo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, cabe a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Inobstante a autora afirmar que recolhe o PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, olvidando-se de toda uma legislação atinente ao assunto que foi editada em data posterior (a exemplo das Leis nº 9718/98 e 10.833/03), tem-se que o objeto d ação é o reconhecimento de seu direito de não mais recolher essa contribuição social, ante sua imunidade.

É patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito.

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral).

Inicialmente porque o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal assim determina:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A discussão envolvendo o tema em questão cinge-se a responder a seguinte pergunta: que lei? Lei complementar ou lei ordinária? Vejamos.

De acordo com o estabelecido no artigo 59 da Carta Magna, dentre outras, temos a elaboração das espécies normativas “lei ordinária” e “lei complementar”.

No caso em questão, o parágrafo 7º do artigo 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explícita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros).

Entretanto, a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II.

Cite-se, a respeito, a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, §7º, DA C.F. LEI N. 8112/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO. As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa. O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente. A instituição de assistência social, para fins do alcançar do direito oferecido pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que perfeitamente o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional. Com êxito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, sendo de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imune, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada. A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido.

(STJ - RESP 413728 - Processo nº 200200192587/RS - Segunda Turma - DJU em 02/12/2002 - Relator Paulo Medina)

No caso dos autos, a autora comprova documentalmente o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 14 do CTN, tanto que apresenta Decreto de Utilidade Pública, bem como seu registro de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade do PIS enquanto a autora ostentar a qualidade de entidade de assistência social de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, viole o direito nesta reconhecido.

Intime-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRUPO ASSISTENCIAL CARITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

2. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **GRUPO ASSISTENCIAL CÁRITAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do PIS, ante a imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que recolhe PIS com base nos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, os quais foram suspensos pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Não obstante, o STF reconheceu que o PIS, por ser contribuição social, insere-se na imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Requer, assim, em tutela de urgência, ordem de suspensão do pagamento desses valores ou, subsidiariamente, autorização para depositá-los em juízo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, cabe a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Inobstante o autor afirmar que recolhe o PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, olvidando-se de toda uma legislação atinente ao assunto que foi editada em data posterior (a exemplo das Leis nº 9718/98 e 10.833/03), tem-se que o objeto da ação é o reconhecimento de seu direito de não mais recolher essa contribuição social, ante sua imunidade.

É patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito.

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral).

Inicialmente porque o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal assim determina:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A discussão envolvendo o tema em questão cinge-se a responder a seguinte pergunta: que lei? Lei complementar ou lei ordinária? Vejamos.

De acordo com o estabelecido no artigo 59 da Carta Magna, dentre outras, temos a elaboração das espécies normativas “lei ordinária” e “lei complementar”.

No caso em questão, o parágrafo 7º do artigo 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explícita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros).

Entretanto, a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II.

Cite-se, a respeito, a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, §7º, DA C.F. LEI N. 8112/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO. As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa. O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente. A instituição de assistência social, para fins do alcançar do direito oferecido pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que periz o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional. Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, senão de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imune, sendo devido, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada. A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido.

(STJ - RESP 413728 - Processo nº 200200192587/RS - Segunda Turma - DJU em 02/12/2002 - Relator Paulo Medina)

No caso dos autos, o autor comprova documentalmete o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 14 do CTN.

Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade do PIS enquanto o autor ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmete comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, viole o direito nesta reconhecido.

Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRUPO ESPIRITA SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110, CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

2. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **GRUPO ESPIRITA SAMARITANO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do PIS, ante a imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que recolhe PIS com base nos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, os quais foram suspensos pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Não obstante, o STF reconheceu que o PIS, por ser contribuição social, insere-se na imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Requer, assim, em tutela de urgência, ordem de suspensão do pagamento desses valores ou, subsidiariamente, autorização para depositá-los em juízo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, cabe a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Inobstante o autor afirmar que recolhe o PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, olvidando-se de toda uma legislação atinente ao assunto que foi editada em data posterior (a exemplo das Leis nº 9718/98 e 10.833/03), tem-se que o objeto da ação é o reconhecimento de seu direito de não mais recolher essa contribuição social, ante sua imunidade.

É patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito.

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral).

Inicialmente porque o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal assim determina:

"Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

A discussão envolvendo o tema em questão cinge-se a responder a seguinte pergunta: que lei? Lei complementar ou lei ordinária? Vejamos.

De acordo com o estabelecido no artigo 59 da Carta Magna, dentre outras, temos a elaboração das espécies normativas "lei ordinária" e "lei complementar".

No caso em questão, o parágrafo 7º do artigo 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explícita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros).

Entretanto, a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II.

Cite-se, a respeito, a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, §7º, DA C.F. LEI N. 8112/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO. As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa. O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente. A instituição de assistência social, para fins do alcançar do direito oferecido pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que pertence o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional. Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, sendo de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imane, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada. A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido.

(STJ - RESP 413728 – Processo nº 200200192587/RS – Segunda Turma – DJU em 02/12/2002 - Relator Paulo Medina)

No caso dos autos, o autor comprova documentalmente o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 14 do CTN.

Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade do PIS enquanto o autor ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, viole o direito nesta reconhecido.

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSÉ ABELARDO TORRES RODRIGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA HELENA MASSUIA BETTO DE SOUZA - SP107464
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que autorize o impetrante a “prestar as provas do Revalida em todas as suas fases”.

Aduz que é médico formado em Cuba e, pretendendo exercer atividades no país, necessita se submeter ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos. Porém, sua inscrição foi inicialmente indeferida por falta do carimbo do Consulado Brasileiro em Cuba.

Diz que enviou seu diploma para Cuba para regularização, mas acredita que este não chegará a tempo da realização da primeira etapa do Revalida, que acontecerá em 24.09.2017.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/09, presentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada, consubstanciados no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida.

O Edital nº 42, de 14 de julho de 2017, que dispõe sobre a realização do Revalida 2017, dispõe o seguinte:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Revalida 2017 implementados pelo Inep.

...

1.3 A inscrição na 1ª Etapa do Revalida será realizada das 10h do dia 24/07/2017 às 23h59min do dia 04/08/2017, horário oficial de Brasília/DF, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>.

1.4 A confirmação da inscrição na 2ª Etapa do Revalida será realizada das 10h do dia 06/11/2017 às 23h59min do dia 09/11/2017, horário oficial de Brasília/DF, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>.

...

1.7 Os requisitos para participação no Revalida são:

1.7.1 Ser brasileiro ou estrangeiro em situação legal no Brasil;

1.7.2 Possuir diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira.

Demonstrou o autor possuir diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira e autenticado pelo Ministério das Relações Exteriores do país de origem. Demonstrou, outrossim, a regularidade de sua situação no Brasil, uma vez que portador de visto permanente.

Consta, ainda, que no primeiro dia, em 24.07.2017, o autor efetuou o pedido de inscrição para a 1ª etapa do revalida, o qual foi indeferido por falta de *selo Consular e/ou sem carimbo do ministério*.

Desse modo, considerando que a prova da primeira etapa está agendada para 24.09.2017, a fim de se evitar prejuízo ao impetrante, **CONCEDO** a liminar pleiteada apenas para o fim de autorizar o impetrante a realizar a prova da 1ª etapa do Revalida, validando seu ato de inscrição ante os documentos ora apresentados.

Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI - SP398716
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI**, com qualificação nos autos, em face de ato funcionalmente vinculado ao **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO-SP**, objetivando garantir direito, dito líquido e certo, que lhe permita protocolizar requerimentos previdenciários sem a necessidade de observância do sistema de agendamento, senhas e filas.

Discorda da necessidade de prévio agendamento ou de ter que retirar senha para ter vista de processos, sob argumento de violação ao exercício de sua profissão, e ao quanto estatuído pelo inciso XXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal.

Relatado, fundamento e decidido.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, arrola de modo explícito os princípios que deverão nortear o exercício da atividade administrativa (e, por consequência, os atos de seus funcionários), destacando-se, para o presente caso, os princípios da moralidade e da eficiência.

Evidente que o atendimento ao público requer a imposição de regras pelas quais o mesmo se dará, evitando-se que as repartições sejam tomadas pelo caos. Daí a plena aceitação da distribuição de senhas a agendamentos de hora (o que, aliás, apresenta-se como altamente recomendável, a fim de se impedir o atendimento preferencial, preterindo-se a ordem de chegada).

É certo que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil se apresenta como uma carta de prerrogativas dos profissionais do Direito. Entretanto, em se tratando de INSS, não se pode olvidar que grande parte de seu público se apresenta como idosos ou incapacitados, sendo que aos mesmos também é legalmente garantido atendimento prioritário. Assim, a observância da ordem de chegada, organizada por meio de senhas e agendamento de hora, garante a todos um atendimento sem violação dos direitos garantidos por lei.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se à autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e notifique-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-60.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDMILSON ODILON DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Pretende o impetrante ordem judicial para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

A correta aferição da aduzido enquadramento de atividade especial será melhor realizada quando da prolação da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise da defesa, documentos e temas expostos nos autos. Ademais, o aduzido direito, em última análise, à aposentadoria não corre risco de perecimento.

Isso posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: LOPES & LOURENCO PIZZARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092, GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004640-27.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela exequente, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1592235: assiste razão ao INSS, sendo necessária a inclusão dos filhos menores do de cujus no polo passivo da presente ação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Em demandas como a dos autos, na qual, além da autora, há notícia de outros filhos menores do falecido, aos quais o benefício de pensão por morte também é, em tese, devido, estes apresentam-se como litisconsortes ativos necessários, sendo não, portanto o processo caso não promovida sua citação. (Apelação Cível 5007959-36.2015.404.9999, TRF 4ª Região, Quinta Turma, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicação D.E. 30/04/2015).

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o polo ativo da presente ação, promovendo a emenda da petição inicial para inclusão dos filhos menores do de cujus, quais sejam, Marco Aurélio e Melissa.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9398

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003826-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN X MARIO DA SILVA MORGAN(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a autora havia constituído advogada (Dra. Ana Beatriz Angelini Celeste Feltran - OAB/SP 192.541) que a representou até o trânsito em julgado da ação, tendo ainda, o advogado dativo, Dr. Caio Henrique Franco de Oliveira, OAB/SP nº 185.862 representado a autora após o desarmamento dos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que esclareça se a advogada constituída a notificou acerca da renúncia dos poderes a ela outorgados ou se por conta própria constituiu novo patrono, devendo esclarecer se a Dra. Ana Beatriz teve ciência acerca do ocorrido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-69.2017.403.6140 - JONAS CORREIA DE BRITO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve o recolhimento das custas processuais (pp. 341-343), efetuo juízo de retratação e reconsidero a prolação da sentença de folhas 338-339. Considerando que a parte autora não possui interesse na audiência de conciliação (item d - p. 3v.) e que o INSS apresentou ofício em Secretaria com teor similar, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tendo em vista a vedação legal prevista no 8º do artigo 57 da LBPS e que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada na mesma empregadora em que estava exposta a agentes nocivos, expeça-se ofício para a Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a fim de que encaminhe PPP atinente ao período de 11.06.2012 a 20.05.2013, do empregado Jonas Correia de Brito, nascido aos 06.07.1965, inscrito no CPF sob o n. 550.764.599-04.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002992-02.2012.403.6140 - WALTER DE SOUSA MENDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE SOUSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Walter de Sousa Mendes ao benefício de aposentadoria especial, com DIB na data do requerimento administrativo (15.01.2012), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 129-134), cuja decisão transitou em julgado aos 21.09.2015 (p. 136). A Autarquia noticiou a concessão do mesmo benefício, administrativamente, cujo direito foi reconhecido na via judicial e defendeu a inexistência de valores a serem executados nos autos (p. 139). A parte exequente informou que a renda do benefício implantado na via administrativa é inferior a que teria direito e, por esta razão, sustenta a existência de diferenças pendentes de acerto. Apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 150-169), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 292.596,13 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), atualizada para julho de 2016. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, além de cópia do processo administrativo, com o que reitera a alegação de inexistência de diferenças executáveis e defende que os extratos de folhas 156-158 não teriam sido apresentados na via administrativa, de modo que está correta a apuração da renda mensal inicial do benefício mediante a consideração do mínimo legal como salário de contribuição dos períodos em que não constam recolhimentos cadastrados no CNIS (pp. 172-380). A parte exequente apresentou manifestação (pp. 383-384). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 386-397). As partes manifestaram-se (pp. 401 e p. 403). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a controvérsia instaurada quanto à renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos, oportuno destacar as disposições do artigo 29-A, caput, e 2º, da Lei n. 8.213/1991: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Desse modo, a despeito de a Autarquia, para cumprimento do julgado, ter efetuado a implantação do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no importe de R\$ 3.028,49 (pp. 374 e 164-169, e extrato DATAPREV anexo), calculada com base nos salários-de-contribuição cadastrados no sistema CNIS, fato é que o segurado apresentou nos autos (pp. 156-157), durante o processo de conhecimento, relação de salários-de-contribuição, devidamente subscrita pela empregadora, a qual deve ser considerada para apuração do benefício, nos termos da regra legal acima mencionada. Com isto, e considerando as informações prestadas pela Contadoria do Juízo (p. 386), a RMI deve ser fixada em R\$ 3.487,76. Em face do exposto, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária seja alterada a RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/158.739.533-6) de R\$ 3.028,49 para R\$ 3.487,76, com pagamento das diferenças decorrentes desta correção a contar de 01.09.2017 (DIP). Sem prejuízo, considerando a vedação contida no 8º do artigo 57 da LBPS, expeça-se ofício para a empresa Parapananema S/A, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe PPP referente ao período de 08.03.2012 (data da emissão do PPP de folhas 70-72) a 07.07.2014 (data do encerramento do contrato de trabalho, consoante CNIS anexo), referente ao funcionário Walter de Souza Mendes, nascido aos 05.09.1958, inscrito no CPF sob o n. 085.003.748-45. Após, voltem conclusos.

0002062-47.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a vedação contida no 8º do artigo 57 da LBPS, expeça-se ofício para a Tora Transporte Inds. Ltda., requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe PPP referente ao período de 02.05.2012 (data da emissão do documento de fls. 55-56) a 15.10.2014 (cessação do contrato de trabalho, consoante CNIS anexo), referente ao funcionário João Antonio Marques, nascido aos 29.04.1959, inscrito no CPF sob o n. 256.656.854-53. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2775

EXECUCAO FISCAL

0002230-15.2014.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarmamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que a Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intime-se.

0003445-26.2014.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Intime a executada sobre o bloqueio de fls. 15/17, nos termos do artigo 16 da LEF, deflagrando-se o prazo para oposição de embargos à execução, bem como para fins do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

0004233-40.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCISKI)

0000936-20.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO BARAO DE MAUA LTDA.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Folhas 22/32: Trata-se de petição com a qual a executada informa que o débito foi parcelado, bem como requer a expedição de ofício ao SERASA para baixa na negativação do CNPJ da executada. Vieram os autos conclusos. Decido. Indefiro o pedido de baixa nos registros do SERASA. Observo que o documento de folha 32 não corresponde à anotação de inadimplemento, mas sim de anotação de distribuição de ação de execução fiscal, registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente ou por esse Juízo, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração, a fim de que conste a inexistência da ação - que efetivamente existe -, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas do Registro da referida informação. A título de exemplo, pode requerer administrativamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), ou, ainda, certidão de objeto e pé deste processo judicial, para os fins que entender cabíveis. Dê-se vista ao representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste sobre a informação de pagamento formulada pela executada. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001185-68.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO BARAO DE MAUA LTDA.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Folhas 17/27: Trata-se de petição com a qual a executada informa que o débito foi parcelado, bem como requer a expedição de ofício ao SERASA para baixa na negativação do CNPJ da executada. Vieram os autos conclusos. Decido. Indefiro o pedido de baixa nos registros do SERASA. Observo que o documento de folha 27 não corresponde à anotação de inadimplemento, mas sim de anotação de distribuição de ação de execução fiscal, registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente ou por esse Juízo, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração, a fim de que conste a inexistência da ação - que efetivamente existe -, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas do Registro da referida informação. A título de exemplo, pode requerer administrativamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), ou, ainda, certidão de objeto e pé deste processo judicial, para os fins que entender cabíveis. Dê-se vista ao representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste sobre a informação de pagamento formulada pela executada. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-53.2012.403.6139 - IVANI APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001822-95.2012.403.6139 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro do autor a ser intimado para promover o regular andamento do processo, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos - inicial), a fim de verificar se há sucessores morando no local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los a promoverem o regular andamento do processo, com a substituição de parte, apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, sob pena de extinção do processo (Art. 313, parágrafo 2º, II, NCPC). Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intime-se.

0002874-58.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 191/192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002310-16.2013.403.6139 - SIMONE NUNES FERRAZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-98.2011.403.6139 - ANA PAULA COCHETTE X CLAUDETE MARTINS COCHETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - LULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE)

Ante o pagamento noticiado às fls. 254/255, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001740-98.2011.403.6139 - TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 172/173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO X REGINALDO DE CAMARGO X RONALDO ADRIANO DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 130 e 134/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006938-19.2011.403.6139 - FUMIE NISHIYAMA X MARIO NISHIYAMA X ANTONIO NISHIYAMA X LUIZ NISHIYAMA X PEDRO NISHIYAMA X JOAO NISHIYAMA X TEREZA SHIZUCO NISHIYAMA X LUIZA NISHIYAMA DE OLIVEIRA X MITSUCO FIGUTI X LINO NISHIYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FUMIE NISHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000997-54.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES SILVA X MARIA RODRIGUES SILVA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA X ELIAS DA SILVA X ELISEU TEODORO DA SILVA X MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANA MARIA DA SILVA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001121-37.2012.403.6139 - FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 79 e 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001968-05.2013.403.6139 - ALCEU SILVA DE PAULA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALCEU SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 293/294, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001084-39.2014.403.6139 - JAIR FORTES DO BELEM X NANCY DE OLIVEIRA BELEM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR FORTES DO BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000479-59.2015.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 250/251, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000528-03.2015.403.6139 - MARIA NADIR DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA NADIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001001-86.2015.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X RODRIGO MARCELINO DE OLIVEIRA X GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGUES DE OLIVEIRA NETO X VIRGINIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 182/187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000677-72.2010.403.6139 - APARECIDA NOGUEIRA DE PROENCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA NOGUEIRA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 136,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000358-70.2011.403.6139 - PEDRO OIAN(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO OIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 151/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001272-37.2011.403.6139 - ANA MARLI URSULINO X ACCACIO URSULINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA MARLI URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 240/241 e 245JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001506-19.2011.403.6139 - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001627-47.2011.403.6139 - JAMIL DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JAMIL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 325, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005314-32.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO SANTANA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 190/191 e 193/194, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005761-20.2011.403.6139 - JUSSARA PINTO FONSECA BACCI(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JUSSARA PINTO FONSECA BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106 e 145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005799-32.2011.403.6139 - LUIZ CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006111-08.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS X DEVANZIL RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS LIMA X JOSENEI TABORDA DOS SANTOS X LEDISLEI TABORDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 136/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X WESLEY FELIPE SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 189/190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007004-96.2011.403.6139 - ALESSANDRA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALESSANDRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 84/86 e 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010186-90.2011.403.6139 - CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 302/304, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 182/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010873-67.2011.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELZA DINIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93 e 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010955-98.2011.403.6139 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 181/182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011770-95.2011.403.6139 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JULIANA DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012240-29.2011.403.6139 - GLORIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GLORIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012826-66.2011.403.6139 - MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012878-62.2011.403.6139 - GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000339-30.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 111 e 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000487-41.2012.403.6139 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 203/204 e 206/209, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000495-18.2012.403.6139 - JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JASIEL JESSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 137/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000743-81.2012.403.6139 - ZENILDA SOUZA DE PONTES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZENILDA SOUZA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000758-50.2012.403.6139 - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000842-51.2012.403.6139 - ELIEZER SILVA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELIEZER SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001188-02.2012.403.6139 - LEONILDE FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEONILDE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73 e 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001230-51.2012.403.6139 - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001444-42.2012.403.6139 - SIMONI RODRIGUES AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SIMONI RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001485-09.2012.403.6139 - ROSELI DA SILVA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSELI DA SILVA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83 e 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO DE CARVALHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 141/142 e 145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001848-93.2012.403.6139 - RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001993-52.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002062-84.2012.403.6139 - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002332-11.2012.403.6139 - TATIANA DA SILVA LIMA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TATIANA DA SILVA LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002952-23.2012.403.6139 - JUVENTINO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X DUCELINA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE X JAIME FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 324/331, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003045-83.2012.403.6139 - NIZANA APARECIDA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NIZANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000617-94.2013.403.6139 - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 196/201, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000993-80.2013.403.6139 - ALESSANDRA GUEDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALESSANDRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 93/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001120-18.2013.403.6139 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 151/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001186-95.2013.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001236-24.2013.403.6139 - LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X ANA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001972-42.2013.403.6139 - JULIO FERREIRA BARBOSA X VAGNER FERREIRA BARBOSA X RODRIGO FERREIRA BARBOSA X VANESSA FERREIRA BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X JULIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 200/205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002245-21.2013.403.6139 - FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83 e 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000418-38.2014.403.6139 - ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

0001135-50.2014.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DORACINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001407-44.2014.403.6139 - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002283-96.2014.403.6139 - JOARI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOARI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002334-10.2014.403.6139 - MILTON TAVARES DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MILTON TAVARES DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102 e 104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002389-58.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002450-16.2014.403.6139 - CELSO NUNES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 71 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002454-53.2014.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002523-85.2014.403.6139 - ARI FERREIRA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ARI FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002623-40.2014.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSENILDA MOREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/92 e 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000607-79.2015.403.6139 - JESSICA RIBEIRO RAMOS X JOSE CARLOS RIBEIRO RAMOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X NEUSA DE FATIMA LUCIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JESSICA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 186/187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000615-56.2015.403.6139 - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 145/146 e 148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000791-35.2015.403.6139 - RAMIRO PEDROSO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RAMIRO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163/164 e 166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-91.2011.403.6139 - MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X GIOVANE DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X FELIPE DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X CELIA GONCALVES DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, bem como a decisão de fl. 236, remetam-se estes autos, bem como os embargos à execução em apenso (n. 00012572920154036139), à 10ª Turma do TRF 3, para as providências quanto ao teor de referido despacho.Cumpra-se. Intime-se.

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da parte autora à fl. 159 quanto ao despacho de fl. 157, e considerando tratar-se de processo incluído em META, determino que a parte autora informe-se na Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco quanto ao agendamento do exame, informando-o nos autos.Intime-se.

0010661-46.2011.403.6139 - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a regularizar sua representação processual, ante o falecimento da representante legal do autor (fl. 156), este requereu prazo à fl. 160, o qual transcorreu sem nova manifestação.Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para apresentar o Termo de Curatela.Caso não se encontre interditada, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC.Desse modo, deverá a parte autora indicar um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretensu curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado.Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial.Intime-se.

0012331-22.2011.403.6139 - DORA DE OLIVEIRA SARTORI(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 248), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000911-49.2013.403.6139 - MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/112: considerando a comprovação da enfermidade que impossibilita o comparecimento da testemunha Joaquim Rodrigues Siqueira, defiro sua substituição, nos termos do Art. 451, II, CPC, por Narciso Ferreira de Oliveira, que comparecerá à audiência em 13/12/2017, às 14h00min, independente de intimação, conforme informado à fl. 99. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas pelo Juízo Deprecado, embasadas na manifestação do médico perito (fl. 213) quanto à necessidade de prontuários com as evoluções médicas (consultas oftalmológicas desde o primeiro atendimento) para a conclusão do laudo médico, providencie a parte autora a juntada, no Juízo Deprecado, de referidos documentos. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010236-19.2011.403.6139 - NEUSA DOMICIANO GOMES X JOAO DOMICIANO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: indefiro o requerimento do MPF para nomeação de curador especial à lide para a parte autora (por meio de advogado dativo), tendo em vista que esta se encontra interdita, conforme documento de fl. 143. Considerando que até o presente momento a parte autora não regularizou sua representação processual (conforme exposto no despacho de fl. 144), cumpra-se a parte final de referido despacho, remetendo-se os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000800-26.2017.403.6139 - MARQUESA S/A(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Marquesa S/A, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil e do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional. Aduz a impetrante que em 31/05/2007 foi publicada a Medida Provisória nº 783/2007, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, ao qual ela pretendia aderir para pagamento de seus débitos, tributários ou não, com vencimento até 30 de abril de 2017. Sustenta, entretanto, que os impetrados editaram a Instrução Normativa - IN RFB nº 171/2017 e a Portaria PGFN nº 690/2017, que criaram limitações à liquidação dos débitos que não estão previstas na MP nº 783/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 14/48). É o relatório. Fundamento e decisão. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida em função da qualificação da autoridade apontada como coatora e da sua sede funcional, tendo em vista ser ela a competente para prestar as informações acerca do ato impugnado. Tais critérios evidenciam a natureza absoluta da competência e, como tal, sua inprorrogabilidade, admitindo-se, portanto, o seu conhecimento ex officio. Precedentes: (STJ - AgRg no REsp: 1078875 RS 2008/0169558-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010; STJ, AgRg no AREsp 253007/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/12/2012; TRF2, AG 20130210014290, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, E-DJF2R 28/05/2013; TRF2, AC 201251170020370, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 04/06/2013). Estando as sedes funcionais das autoridades impetradas localizadas em Brasília/DF, aquele é o juízo competente para o mandamus, sendo irrelevante a localização do domicílio do impetrante. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante do exposto determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-48.2011.403.6139 - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA MELO X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X ALCIDES DE ALMEIDA X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X EVA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA LUZIA DE LIMA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X IRINEU FERREIRA DE ALMEIDA X NARCISO DE ALMEIDA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA X BENVINDA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMARGO PEREIRA X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASÍLIO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X ISAUARA PAES DA SILVA X AILTON PAES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528/536: ante a alegação de prescrição da pretensão executória em relação a determinados autores falecidos, sob o argumento de ausência do requerimento de substituição da parte, ou de seu requerimento posterior a 05 anos após o óbito, manifeste-se a parte autora (e os pretendos sucessores). Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0001019-10.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na decisão proferida às fls. 207/209, consistente na contradição existente entre o 3º e 4º parágrafo da fl. 208-v, no que tange à incidência dos juros de mora. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a decisão, para que dela passe a constar respectivamente o seguinte texto no 3º e 4º parágrafo: Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. Quanto aos juros de mora, expressa a decisão em que se estabeleceu a incidência de 1% ao mês. Mantenho a decisão nos seus demais termos. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-55.2011.403.6139 - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIZA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 145/147), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 131/141), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 149/154), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autorquia-ré (fl. 158/159). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária e dos juros de mora. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 160/164. Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria à fl. 168, ao passo que o réu reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, o ponto controvertido congombra o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC como índice de correção monetária. Quanto aos juros, deстоou dos ditames do Manual de Cálculo CJF (Res. 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 18/06/2014, julgou parcialmente procedente a ação (fls. 78/80). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS e da parte autora, em 28/10/2015, assim determinando: mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 106-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 27/11/2015 (fl. 109). Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em julho de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. Desse modo, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 162/164, eis que elaborados com base no título executivo judicial. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 162/164, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 54.392,39, atualizado para título de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, exponam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROIS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS/SP60941 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação, posteriormente à sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória em face de grande parte dos autores (fls. 1.138/1.151), prosseguiu com 15 autores, listados à fl. 1.228. O despacho de fl. 1.224 determinou a intimação de referidos autores para promover o regular andamento do processo. No entanto, conforme se verifica no certidão retro, nem todos foram localizados. Ainda, os herdeiros de Lindolfo Antonio Gonçalves e Cristiano Antero De Moraes não foram intimados pessoalmente. Por tais razões, peça a Secretária a intimação dos herdeiros incluídos no polo ativo, a fim de requererem o que de direito. Quanto a Maria Antonia Castilho e Benedita Machado de Oliveira, abra-se vista ao INSS para ciência dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 1.317 e 1.324, respectivamente, nos termos do despacho de fl. 1.316. Posteriormente, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Em relação aos autores Joaquim Elias de Jesus, Maria Luz de Almeida e Ana de Oliveira Camargo, observa-se que o Oficial de Justiça intimou seus eventuais herdeiros (ante a informação de seus falecimentos), que tomaram ciência da existência da presente ação. Desse modo, deve-se aguardar o requerimento de substituição de parte, observando-se o prazo de prescrição da pretensão executória. No tocante aos autores não localizados (José Daniel da Fé, Belmiro Claro de Oliveira Filho, Marcos Lopes Farias, Aparecida Pereira de Moraes e Olívia Leite Lima), primeiramente ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Desse modo, igualmente aguarde-se a devida provocação pelos respectivos autores, observando-se o prazo de prescrição da pretensão executória. Por outro lado, à autora Alice Quirino de Abreu já se constatou a inexistência de crédito a ser requerido (despacho de fl. 1.309 constatado). No que diz respeito ao autor João Rodrigues Carneiro, intimado na pessoa da neta à fl. 1.248, obteve-se a informação de ser pessoa de idade avançada e analfabeta. Assim, peça a Secretária nova intimação a fim de que se constate se referido autor possui capacidade para gerir os atos da vida civil. Se sim, intime-o, pessoalmente, para promover o regular andamento do processo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (quando o caso). Em caso negativo, identifique-o (ou, se inviável, a algum familiar/pessoa por si responsável), a fim de regularizar sua representação processual, indicando curador especial, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que referida parte autora indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciá-la, desde já, por meio de ADVOGADO, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretensor curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial. Por fim, quanto ao pedido de substituição de Manoel Moreira, considerando que o despacho de fl. 1.316 não foi atendido, bem como as pendências a serem resolvidas quanto aos demais autores, aguarde-se manifestação para apreciação. Sem prejuízo, promova a Secretária a exclusão do nome dos advogados que subscreveram a petição de fls. 1.325/1.326 (conforme solicitado). Cumpra-se. Intime-se.

0009993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 168/172), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 175/182), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 185/193). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 195/207. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação ou julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em julho de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, com base na decisão transitada em julgado. Fez ressalva, entretanto, quanto à incidência de juros de 1% a.m que deveria ocorrer até 06/2009, e não 07/2009. No entanto, tal questão não foi objeto de impugnação pelo INSS, motivo pelo qual deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte autora de fls. 169/172. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 169/172, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 168.461,71, atualizado para julho de 2016. Condono, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensinar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, especem-se ofícios requisitórios. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000621-68.2012.403.6139 - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 70/75), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 78/80), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 83/85), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 89/91). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 93/97. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação ou julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em agosto de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos. Assim, com base na decisão transitada em julgado, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte autora de fl. 80. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fl. 80, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 49.051,61, atualizado para agosto de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, especem-se ofícios requisitórios. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

Recebo a impugnação de fls. 73/75 por ser tempestiva (certidão de fl. 76) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: correção monetária. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2594

INQUERITO POLICIAL

0000129-37.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SERGIO MACHADO DA CRUZ(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Fls. 125/129 - Pedido de Restituição de Veículo em nome de SERGIO MACHADO DA CRUZ: inclua-se a advogada subscritora, Dra. Cassiane Aparecida Da Cruz Ferreira, OAB/SP nº 321.016, no sistema de acompanhamento processual. Intime-se referida Advogada para que, no prazo de 5 dias, regularize a representação processual, juntando procuração aos autos. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000283-21.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-37.2016.403.6139) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SERGIO MACHADO DA CRUZ(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Fl. 43/54 - Contrarrazões de Recurso em Sentido Estrito apresentadas por SERGIO MACHADO DA CRUZ: inclua-se a advogada subscritora, Dra. Cassiane Aparecida Da Cruz Ferreira, OAB/SP nº 321.016, no sistema de acompanhamento processual. Intime-se referida Advogada para que, no prazo de 2 dias, apresente a via original das Contrarrazões, bem como para que regularize a representação processual, juntando aos autos a procuração que a constitui como Defensora do recorrido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-36.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, pela qual se objetiva provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada se abstenha de cobrar valores a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes nas saídas de mercadorias importadas, que tenham destino à revenda ou comercialização no mercado interno, uma vez que a incidência do imposto já se dera quando da importação (IPI/Importação).

Sustenta a impetrante, em síntese, que vem realizando a importação de produtos estrangeiros acabados, destinados à revenda no mercado nacional, não devendo, em razão da saída dos produtos para revenda, sujeitar-se à incidência do IPI, porque já houve a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Com a inicial, foram juntados os documentos nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

No que atine à referida exação, existem dois fatos geradores distintos, o primeiro seria o desembaraço aduaneiro decorrente da operação de compra de produto industrializado do exterior e o segundo decorrente da saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, não havendo que se falar em bitributação.

Observe-se que o importador, ao adquirir o produto no mercado externo apenas acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, CC 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, CC ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim decidiu em caso análogo, conforme aresto que ora transcrevo, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 946.648. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. IPI. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO TANTO NO DESEMPAÇO ADUANEIRO QUANTO NA SAÍDA DO COMÉRCIO ATACADISTA. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATACADO E INDÚSTRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com base no Decreto n.º 7.212/2010, a União Federal passou a exigir da autora o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante. 2. A equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64. 3. Não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei n.º 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001. 4. Tratando-se a impetrante de pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social abrange as atividades de comércio e de importação para posterior revenda no mercado interno, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. 5. A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do REsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Mauro Campbell, j. 14/10/2015. 6. Ainda, a agravante aduz que o Excelso Pretório reconheceu a repercussão geral da matéria no RE nº 946.648. Em consulta ao sistema de andamento processual do Excelso Pretório constato que, embora a matéria tenha sido reconhecida de repercussão geral, no RE nº 946.648, não houve determinação para a suspensão do trâmite dos feitos que versam sobre o tema nele invocado, até seu julgamento. Destarte, se mantem incólumes os fundamentos esposados na monocrática recorrida, não havendo óbice ao julgamento do apelo na forma do art. 932 do CPC/2015. 7. De qualquer sorte, em consulta ao andamento daquele recurso excepcional verifco que foi proferida, em 10/09/2016, decisão pelo eminente Relator do feito, Ministro Marco Aurélio, afastando a aplicação do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, aduzindo que não se trata de hipótese para a suspensão, de forma linear e seja qual for a fase, de todos os processos pendentes que versem sobre o tem em debate (DJe 19/09/2016). 8. Portanto, não há óbice intransponível à apreciação monocrática deste feito. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identfco motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo interno improvido”.

(3ª Região – 4ª Turma – AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361998 – Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE– j. em 16/08/2017, *in e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017*)
(Destaque nosso)

Destarte, considerando-se que a “transformação” do produto importado não é elemento essencial para a incidência do IPI, no caso do importador, que é estabelecimento industrial por equiparação legal, entendo que está ausente um dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional urgente, consubstanciado na verossimilhança da alegação.

Adicionalmente não vislumbro o “periculum in mora” concreto, posto que o impetrante não acostou aos autos digitais qualquer documento que demonstre, ainda que perfunctoriamente, que a espera da prolação da sentença mandamental lhe acarretará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-40.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KGF - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KGF EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão de medida liminar, a fim de que “seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da CPRB.”

Relata o impetrante que, após a edição da Lei nº 12.546/2011, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do “caput” do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Em síntese sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 12.546/2011, do Decreto nº 7.828/2012 e da Instrução Normativa nº 1.436/2012 que estabelecem a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em manifesta ofensa aos artigos 145, parágrafo 1º e 195, I, “b”, ambos da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não reconhecido o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-78.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ELIANA CORDEIRO AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANE CORDEIRO AMARANTE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que realize imediatamente a análise do pedido de REVISÃO ADMINISTRATIVA, referente à aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o nº 42/176.773.023-0.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 20 de abril de 2016; o qual foi concedido em 07 de outubro de 2016, sendo reconhecido à impetrante o total de 31 (trinta e um) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição.

Relata ainda que, em 31 de outubro de 2016, agendou revisão administrativa do aludido benefício, sendo designada a data de 20.04.2017 para o seu atendimento; e que até a data da presente impetração está aguardando a análise do seu pedido de revisão administrativa; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC. **Anote-se.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição, proferindo a competente decisão administrativa.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Cumpra observar o mesmo prazo, por analogia, ao pedido de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, posto que se trata de um requerimento administrativo que visa à complementação do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício de Aposentadoria, ainda que em outro regime jurídico.

Compulsando os autos, verifico que, em análise de cognição sumária, que aparentemente o aludido requerimento de revisão de benefício, protocolado em 20 de abril de 2017 (ID 2340149, pag. 2/7), encontra-se pendente de movimentação até a data da presente impetração (ID 2340231, pag. 1).

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo-se à segurada uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular a impetrante.

Outrossim, vislumbro o “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pela impetrante (NB 42/176.773.023-0) no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delimitada.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-10.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KGF - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por KGF EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão de medida liminar, a fim de que “em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL quando a Impetrante optar pelo lucro presumido”.

Narra a impetrante que, como optante pelo lucro presumido, sempre recolheu o IRPJ e a CSLL com base na “receita bruta” (base de cálculo).

Alega que a Autoridade Impetrada, a partir de uma interpretação equivocada e, sobretudo elástica, vem obrigando a Impetrante a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ISSQN incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade de que padece a referida exação, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta, como pela inobservância da competência impositiva outorgada pela Constituição Federal, em manifesta afronta aos artigos 145, parágrafo 1º, 195, I, “B”, ambos da Constituição Federal; bem como do artigo de 110 do CTN.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID nº 2376775, com base na Certidão identificada sob o nº 2377725 dos autos digitais.

Cumprir-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-23.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo destes tributos.

Informam as impetrantes que têm por objeto social, dentre outros, a fabricação, o comércio e a distribuição de peças, acessórios e componentes de equipamentos pesados de construção e demais equipamentos industriais de levantamento e movimentação de carga; a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos pesados de construção e demais equipamentos industriais de levantamento e movimentação de carga, bem como a importação de seus produtos.

Relatam que para a consecução de suas atividades, as impetrantes realizam importações de serviços, conforme documentos acostados aos autos digitais.

Em breve síntese, os impetrantes alegam que o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 foi julgado inconstitucional em 20/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 559.937/RS e que, assim, tudo o que foi pago a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, tomando como base de cálculo um valor aduaneiro, seguindo a previsão do referido texto de lei, vigente até 09/10/2013, tomou-se tributo indevido.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Decisão identificada sob o nº 3683891 afastou a possibilidade de prevenção; bem como declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente “mandamus”.

Os impetrantes apresentaram Embargos de Declaração (ID 637243); os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 717944).

Por decisão identificada sob o nº 2287719 dos autos digitais foi suscitado conflito negativo de competência, designando-se para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, o juiz suscitado (ID 2380398).

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretendem os impetrantes o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo “valor aduaneiro” sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas **operações de importação**, como se extrai do julgado abaixo:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004 -PIS-Importação e COFINS-Importação -assentando, ainda, a legitimidade da base de cálculo desses tributos, nos termos da previsão contida no art. 7º, I, daquela lei. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 146, 149, § 2º, III, a, 150, II, e 246 da mesma Carta. A pretensão recursal mereceu parcial acolhida. Inicialmente, verifico que no recurso extraordinário foram apresentadas três questões, a saber: a impossibilidade de Medida Provisória ser utilizada como instrumento normativo para a criação dos tributos ora discutidos, a violação do princípio da isonomia ao não serem assegurados créditos decorrentes dos valores pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação às empresas optantes pelo Lucro Presumido e a indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro -base de cálculo das exações mencionadas. Contudo, quanto às duas primeiras questões, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende que elas seriam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassariam os interesses subjetivos da causa, circunstância que inviabiliza o conhecimento do extraordinário em relação àqueles temas. De fato, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo do AI 730.333-Agr/SE, de minha relatoria: “PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudence da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido”. Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento do julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu “(...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 (...)”. Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual.”.

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS, nas operações de importação, tendo como componente de suas bases de cálculo o ICMS e o ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das aludidas exações, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir aos impetrantes que, doravante, recolham as suas contribuições sociais ao **PIS e COFINS, nas operações de importação**, excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 11 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SPI66020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coator(a) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no ID 2164222, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par 2º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-73.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RECANTO SANTA JULIA COMERCIO DE CONVENIENCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE FELIX FRANCA - SP336958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo do COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: P/A BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO DO CARMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coator(a) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JONAS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e/ou comum com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício desde a data da DER por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAXIMIANA LOPES DE SOUSA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CORREIA DO CANTO LOPEZ - SP271951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Maximiana Lopes e Sousa Castro em face da União Federal, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa através da CDA 80.1.14.094309-85.

Decido.

Depreende-se dos autos que a parte autora objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa. Ocorre que a CDA integra o executivo fiscal nº 0005747-87.2016.403.6130, distribuído em 26/9/16, à 02ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Dessa forma, resta clara a conexão existente entre o referido executivo fiscal e a presente ação anulatória, nos termos do artigo 55 do CPC/2015, razão pela qual a reunião dos feitos é a medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/08/2013. DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é conveniente a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. - "O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. (REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997). - Agravo regimental improvido. (AGRESP 199700140695, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/11/2002 PG00186. DTPB).

Portanto, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em primeiro lugar, **DETERMINO**, nos termos da fundamentação supra, e, ainda, no intuito de evitar decisões conflitantes, a remessa deste feito à **2ª Vara Federal** desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUNIOR SANTANA DA CUNHA, GEANESANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência para o dia 29/11/2017 às 15h45, ocasião em que deverá ser ouvida a testemunha Sra Ivone Aparecida da Cunha Calisto, irmã do falecido, conforme ID 1928979.

Caberá à parte autora intimar a testemunha, nos termos do artigo 455, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARILIA PENTEADO MARUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico se tratar de ação ordinária proposta por MARILIA PENTEADO MARUYAMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual pretende a Autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez **decorrente de acidente de trabalho**, conforme verifico do documento de fl. 40 (arquivo PDF).

É o breve relato. **DECIDO.**

Trata-se de pleito de revisão relativo a benefício **acidentário**.

Pretende a autora, através da presente, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez **decorrente de acidente de trabalho**, sob o fundamento de que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada erroneamente.

A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo . 109, I, *in verbis*:

“Art. 109. I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **EXCETO** as de falência, **as de acidentes de trabalho**, e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho” (destaque).

Este tema acerca da competência de ação de revisão de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente do trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações revisionais dos benefícios daquela natureza.

Vem à tálho transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema:

RE.351528 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): **Min. MOREIRA ALVES**

Julgamento: 17/09/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 31-10-2002 PP-00032 EMENT VOL-02089-04 PP-00733

EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. -Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

(CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 209)

Observe que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior do segurado, que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência absoluta.

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Cotia, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

Osasco, 09 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE RINALDO DE OLIVEIRA RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e/ou comum com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício desde a data da DER por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se

Osasco, 10 de agosto de 2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-90.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e/ou comum com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a certidão e as cópias de Ids 2160610 e 2161059, dou por afastada a prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício desde a data da DER por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 10 de agosto de 2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 10 de agosto de 2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSEVALDO NILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROMILDO PARRA

Advogados do(a) AUTOR: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e/ou comum com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício desde a data da DER por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se

Osasco, 10 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a Secretaria, a correção do polo ativo da ação, devendo constar Nakata Automotiva S.A.

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na audiência de conciliação.

Assim, **CITE-SE** a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, a possibilidade de prevenção apontada no ID 2122211 e 2122201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OLANDIR VERCINO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Assim, **CITE-SE** a CNEN. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da CNEN, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA DE SIQUEIRA - SP155569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WELITAN SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELITAN SILVA PEREIRA - SP134226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição iniciais, nos termos do ar. 321 do CPC, com a consequente extinção do processo:

- a) juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa;
- b) esclarecendo a **prevenção** apontada no ID 17744113 (autos n. 5001164.37.2017.403.6130).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-75.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CLEMENTE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral do autor.

Pela petição de ID 2136129 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivar-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 14 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANELITA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Considerando o novo valor atribuído à causa (ID 2327283), que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ TAMARO POLLI
Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIRGINIO DA SILVA - SP114602
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do autor apresente petição inicial formalmente em ordem, constante com clareza os pedidos formulados, bem como os fundamentos de fato e de direito (causas de pedir próxima e remota), nos moldes dos artigos 319 a 321 Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

OSASCO, 22 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-46.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEBORA NANTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-27.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MULTI PACK PLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

Manifestem-se as parte quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao **Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **CITACÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias e b) em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ODETE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o benefício de pensão por morte. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Outrossim, verifico que a sentença prolatada no juízo do trabalho (ID 863333) foi originada em processo em que o INSS não participou. Por esta razão não vincula a autarquia previdenciária. Ademais, para fins previdenciários, constitui apenas início de prova material, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a instrução processual.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo/a data do óbito (conforme o caso), não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 25/08/2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da(s) cessação (ões) administrativa (s)/indeferimento(s) administrativo (s). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID -Num. 1447726 (5001007-64.2017.4.03.6130), a certidão de ID Num. 2155713, dou por afastada a possibilidade de prevenção em relação aos autos 5001007-64.2017.4.03.6130. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, cessação (ões) do(s) NB(s), por parte do INSS é em sua essência ato(s) administrativo(s) e, como tal, goza(m) de relativa presunção (ões) de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão (ões) do (s) almejado (s) benefício (s).

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou cessação (ões)/indeferimento (s) do(s) benefício (s), resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a (s) cessação (ões)/indeferimento (s) foi (ram) desarrazoada (s).

O perigo de dano pode ser conceituado como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o (s) auxílio (s)-doença seja(m) restabelecido (s) ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito(s) Judicial(is), conforme a tabela abaixo

Designo o(s) dia(s), para a realização da perícia médica, a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

5000169-24.2017.4.03.613 -	- ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563	M A R I A N I L Z A DE JESUS -	29/1/18 13:00 -
5001007-64.2017.4.03.6130	ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563	E L I S A ANTUNES DE OLIVEIRA (AUTOR)	29/1/18 13:30

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 25/08/2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da(s) cessação (ões) administrativa (s)/indeferimento(s) administrativo (s). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID -Num. 1447726 (5001007-64.2017.4.03.6130), a certidão de ID Num. 2155713, dou por afastada a possibilidade de prevenção em relação aos autos 5001007-64.2017.4.03.6130. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, cessação (ões) do(s) NB(s), por parte do INSS é em sua essência ato(s) administrativo(s) e, como tal, goza(m) de relativa presunção (ões) de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão (ões) do (s) almejado (s) benefício (s).

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou cessação (ões)/indeferimento (s) do(s) benefício (s), resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a (s) cessação (ões)/indeferimento (s) foi (ram) desarrazoada (s).

O perigo de dano pode ser conceituado como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o (s) auxílio (s)-doença seja(m) restabelecido (s) ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito(s) Judicial(is), conforme a tabela abaixo

Designo o(s) dia(s), para a realização da perícia médica, a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

5000169-24.2017.4.03.613 -	- ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563	M A R I A NILZA DE JESUS -	29/1/18 13:00 -
5001007-64.2017.4.03.6130	ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563	ELISA ANTUNES DE OLIVEIRA (AUTOR)	29/1/18 13:30

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:
1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
2.1. É possível determinar a data do início da doença?
2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 25/08/2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ANTONIO DE PADUA REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte desde 13/11/2007.

Pela decisão de ID 133262, à parte autora foi determinado emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como incluir a Sra. Terezinha Ferreira de Lima Reis no polo ativo, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID 133262, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS BARBOZA, ISABELLE CRISTINA DOS REIS BARBOZA
REPRESENTANTE: VALDICE MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o benefício de pensão por morte. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo/a data do óbito (conforme o caso), não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 04/09/2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial e atual de seu benefício. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 145.052.217-0 (ID Num. 1573599 – pág. 05), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual não se vislumbra o perigo de dano.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCO ANTONIO MIRANDA JUNIOR

REPRESENTANTE: RUBIA RAMOS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFREDINI DAMASCENO - SP290211, MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP310786,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Afasto a prevenção entre estes autos e os autos nº 0006873-34.2014.403.6328.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-61.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JAIR ALEXANDRE DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do JEF, por tratar-se de reconhecimento de direito pecuniário.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifesta em diversos conflitos de competência para admitir tratar-se de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FILLIPY VINICIUS GIARETA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DAS DORES MARTINS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIELLE CRUZ DE ALMEIDA - SP376801, ISRAEL TAVARES DA SILVA - SP376679
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-48.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) peritos ID 1829059 e 2630650 (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos digitais, observo que a procuração acostada foi outorgada pela parte autora à VALDECIR FURLAN, inscrito na OAB/SP sob o número 296.969 (ID 597335).

Tendo-se em vista que nestes autos a autora é representada pelo advogado Marco Aurélio do Carmo, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.900, mister se faz a juntada de novo instrumento de mandato.

Não se pode olvidar que tratando-se de documento essencial, caso não seja atendida a aludida determinação no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

Osasco, 14 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-43.2017.4.03.6130
AUTOR: JORGE SOUSA DA SILVA, CARLA MOREIRA SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **JORGE SOUSA DA SILVA** e **CARLA MOREIRA SOUSA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado “à suspensão do leilão a ser realizado em 13.05.2017 (1ªPraça) e 27.05.2016 (2ªPraça) a designar e seus efeitos, bem como da consolidação (Av.8 constante na matrícula 72.050 do Ofício de Registro de Imóvel de Cotia)”. Ao final, requer, em síntese, a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial.

Em breve síntese, relatam os autores que, em 25 de julho de 2014, para a aquisição do imóvel situado na Rua das Ameixiras, 621, Casa 11, C, Jd. Petrópolis, em Cotia-SP (devidamente descrito na matrícula 72.050 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia) celebraram contrato de alienação fiduciária em garantia com a ré, comprometendo-se a pagar 240 prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 1.374,17 (hum mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos).

Relatam que “arcaram com as prestações até 25 de novembro de 2014, mas que não conseguiram manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que os abateu.”

Sustentam que passados mais de 1 (um) ano da consolidação da propriedade, a ré levará o referido imóvel a leilão, em manifesta afronta ao artigo art. 27 da Lei 9.514/97 (que prevê o prazo de 30 dias após a consolidação para a realização dos leilões).

Alegam ainda a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, uma vez que a notificação da autora para os leilões designados para em 13 de maio de 2017 e 27 de maio de 2017 não foi realizada, o que denota manifesta afronta à lei.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Os próprios autores afirmam terem ficado em mora desde novembro de 2014 (ou seja, logo após a assinatura do contrato em julho do mesmo ano), sem precisar, entretanto o montante do débito, nem sequer a sua possibilidade de purgá-lo integralmente.

Ademais, verifico que o **pedido de sustação dos aludidos leilões restou prejudicado, na medida em que realizados antes mesmo da propositura da ação intentada em junho deste ano (ID 1618924); razão pela qual tenho como ausente o “periculum in mora” necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.**

Além disso, em análise de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na realização do impugnado procedimento expropriatório.

Com efeito, verifico que aparentemente os autores foram intimados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, nos moldes do artigo 26 e parágrafos, da Lei nº 9514/97 (ID 1415226).

Ademais, as irregularidades apontadas, além de não comprovadas nos autos, de plano, não são hábeis a, por si só, promoverem a anulação da expropriação extrajudicial.

Pugna a parte autora pela aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, alegando que não foi notificada das datas de realização dos leilões designados, **afirmando fazer jus à purgação da mora antes da arrematação**, nos moldes dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966.

Com efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966:

“Art 34. É lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

Contudo, verifico da simples leitura do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 que a aplicação dos aludidos artigos do Decreto-Lei nº 70/1966 (notadamente o citado artigo 34) **está reservada aos contratos garantidos por hipoteca** (o que aparentemente não se trata do caso em questão, cf contrato acostado aos autos digitais- IDs 1415196, 1415198, 1415204, 1415208, 1415210 e 1415213) **e não a todos os contratos realizados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.**

Nestes termos, merece destaque o referido dispositivo:

“Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.” (grifos e destaques nossos).

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora; notadamente tendo-se em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente presume-se ter sido realizada de forma regular.

Não se pode olvidar que, uma vez **consolidada a propriedade** em favor do fiduciário, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.

(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOMDISALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (IDS 1415191 e 1415192), nos moldes do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC. **Anote-se.**

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do CPC e b) nos termos do art. 334 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 14 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-66.2016.4.03.6130

AUTOR: ROGERIO THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) RÉU: VAGNER SILVESTRE - SP275069

D E C I S Ã O

Trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão identificada sob o número 609193, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido pelo autor.

Em que pesem as alegações da parte autora, não merece reparo a **impugnada** decisão.

A combatida decisão restou suficientemente clara no sentido de que os documentos acostados pelo autor não permitem aferir a verossimilhança de sua alegação.

Ademais, conforme consta da fundamentação da aludida decisão, a despeito de haver demonstrado o requerente que possui débitos descontados diretamente em sua conta corrente em montante superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, *“não restou comprovado que tais montantes têm precisamente a natureza de débitos consignados em folha de pagamento, regidos pela legislação municipal.”*

Urge esclarecer que, em análise de cognição sumária, verifico que pelos documentos acostados posteriormente (Ids 2112643, 2112650 e 2112665) também remanesce dúvida a respeito dos valores e da natureza dos débitos consignados em folha de pagamento.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho por ora, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão identificada sob o número 1578759.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-78.2017.4.03.6130

AUTOR: SUPERMERCADO SERRANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no art. 14 da Lei n. 9.289/1996.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como recolher no prazo de 15 (quinze) dias**, as custas processuais na CEF, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 18/04/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GE POWER & WATER – RQIPAMENTOS E ESERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.** contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o processamento do recurso voluntário interposto pela via física pela autoridade impetrada junto ao processo administrativo n. 10880.970830/2016-67 e remessa ao CARF, a fim de que tal Órgão realize, de forma exclusiva o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Para tanto, argumenta que o artigo 25, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, garantiria que tanto o juízo de admissibilidade quanto a análise de mérito do recurso voluntário interposto na esfera administrativa fiscal federal seriam privativos do Órgão competente para a apreciação do recurso, não cabendo tal crivo de admissibilidade pela Instância anterior.

Juntou documentos de fls. 22/496 (conversão em arquivo PDF).

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, “quando houver **fundamento relevante** e **do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso em tela, pugna a impetrante pelo reconhecimento da competência única e exclusiva do Órgão administrativo revisor para o crivo de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela via física, o que significaria a imperiosa necessidade de remessa do mesmo para referido órgão, abstendo-se da prática de qualquer cobrança até que tal análise ocorra, mesmo que implique no reconhecimento de inadmissibilidade do recurso interposto.

A disciplina jurídica do processo administrativo fiscal é dada pelo Decreto n. 70235, de 06/03/1972, recepcionado pela atual ordem constitucional como lei ordinária.

E a chave para a resposta à questão suscitada encontra-se no prescrito pelo artigo 35, do Decreto n. 70.235/72, que é cristalino ao asseverar que “O **recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção**”.

Lembrando que uma das definições de “perempto” é “**caduco**”^[1], resta cristalino que a **disciplina jurídica do processo administrativo fiscal na esfera federal garante ao contribuinte a remessa do recurso voluntário interposto ao Órgão administrativo superior** – no caso, o CARF – **para a apreciação dos requisitos de admissibilidade**, mesmo que o Órgão inferior considere o recurso inadmissível.

Em assim sendo, não há outra solução possível para o caso em tela que não o reconhecimento de que a autoridade impetrada deverá processar o recurso interposto e enviá-lo ao Órgão administrativo revisor, par análise de admissibilidade do recurso voluntário interposto, mesmo que venha a reconhecê-lo perempto. Não há espaço hermenêutico para interpretação diversa, aliás, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a contrario sensu*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS.

14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. **ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS.** E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempetividade.

2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempetividade da impugnação à notificação de infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n.

70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempetividade.

Recurso especial improvido.

(REsp 1240018/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Efeito jurídico reflexo inexorável é o da manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados no bojo do PA 10880.970830/2016-67 até a análise de admissibilidade pelo CARF do recurso voluntário interposto (fls. 102/135).

Isso independente do formato e tipo de plataforma utilizado para o processamento do recurso e da intimação realizada – se pela via eletrônica, se pela via física – uma vez que foi a própria autoridade coatora quem se utilizou das duas plataformas diversas dentro do mesmo processo administrativo – processo eletrônico para intimação via papel.

Não pode, agora, querer impor uma única via para a apresentação da insurgência por parte do contribuinte.

Tenho por presente, assim, o requisito da verossimilhança das alegações formuladas.

Também reputo presente o requisito da urgência da medida, pois, há prova documental dando conta do arquivamento do processo administrativo no formato eletrônico, impossibilitando a apresentação do recurso voluntário por tal via (fl. 89), bem como de remessa para cobrança dos valores apurados (vide fls. 410/413).

De todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar postulado para que a **autoridade coatora processe e remeta ao Órgão recursal superior (CARF) o recurso voluntário na via física, mantendo suspensa a exigibilidade dos valores impugnados até análise de admissibilidade por referido órgão.**

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência**, para que tenha ciência e cumpra a determinação judicial ora proferida, bem como para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

[11](#) *Dicionário Jurídico*; Maria Helena Diniz; Volume 3; Editora Saraiva; 1998; pág. 570.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001936-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARTA LUCIA CARNEIRO ENES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco.

Esclareça o polo passivo, fornecendo endereço completo, para citação. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FATIMA BALTAZAR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído, demonstrando que o valor da causa no ajuizamento da ação não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-96.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SONIA MOURA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa (ID 2325870), que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

OSASCO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-10.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO MACHADO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO MOREIRA - SP339390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRENO LOURENCETO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: C.R. AMBIENTAL - TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se a **UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 2550477 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA TIMOTEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO MAXIMO TIMOTEO - SP300047, GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO - SP345442
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE SILVERIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 2248420 por seus próprios fundamentos.

Uma vez apresentadas as informações, abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-72.2017.4.03.6133
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JA QUELINE MENDES FERREIRA - SP106489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Sem prejuízo, tendo em vista a duplicidade dos documentos anexados, exclua-se da mídia eletrônica os documentos ID n. 2596117 e seguintes, até o documento ID nº 2596880.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO BATISTA REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 2308647 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor e prossiga-se nos termos da decisão ID 2393722.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-91.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES DE CAMARGO

DESPACHO

A redistribuição dos mandados é realizada em procedimento interno do Sistema PJe vinculado à Central de Mandados/CECAP, não havendo qualquer providência a ser realizada pelo juízo.

Intime-se. Prossiga-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA GARIJO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914, ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora, a oitiva das testemunhas ANA PAULA FORNERIS e ADALBERTO CALIL deve ser realizada por Carta Precatória, ficando mantida a audiência designada para 28/09/2017 para oitiva das demais testemunhas.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que formulem expressamente quesitos a serem arguidos pelo juízo deprecado.

Após, com ou sem manifestação das partes, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROBERTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o curso do feito, nos termos do art. 313, inciso I c.c. art. 689, ambos do CPC.

Deverá o patrono providenciar a necessária habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO DE PAULA, ELISANGELA LEMOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como do respectivo desmembramento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP cópia virtuais dos laudos, das decisões e de eventual trânsito em julgado da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0015893-47.2009.826.0606, exclusivamente em relação ao imóvel da unidade nº 36, pertencente a MARCELO DE PAULA e ELIZANGELA LEMOS DE PAULA, bem como ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP cópia virtuais dos laudos, das decisões e de eventual trânsito em julgado da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0004423-19.2009.826.0606.

Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-84.2017.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO CARDOSO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-53.2017.4.03.6133
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOSUE CARAVIERI - SP373884, LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JOAO LUIZ MANICA - SP374124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-75.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCO AURELIO DE LIMA MARQUESI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por seu representante judicial, ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-95.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por seu representante judicial, ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000313-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUCIMARA LESSA FERREIRA MAGALHAES

DESPACHO

A juntada das custas judiciais devidas à Justiça estadual deve ser realizada naquela esfera jurisdicional.

Assim, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE BAIXA DEFINITIVA, para que comprove a distribuição da Carta Precatória expedida perante o juízo deprecado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HTE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-56.2017.4.03.6133
AUTOR: WAGNER MONTEIRO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove o indeferimento administrativo relativo ao período pleiteado, uma vez que na Comunicação de Decisão ID nº 2610715 (pp. 47/48) não há referência sobre o pedido dos autos;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, uma vez que a CNH ID nº 2610664 está expirada desde 2011; e,

4. comprove a extinção/desistência da Execução contra a Fazenda Pública realizada nos autos do processo nº 00020199520114036103, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-11.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001096-78.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realizem o recolhimento das devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000949-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO, RITA DE CASSIA MARTINS DO PRADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Notificação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO** e **RITA DE CASSIA MARTINS**.

Conforme termo de prevenção anexado sob Id 2406284, observo que o pedido de notificação ora postulado já foi objeto de análise no Processo nº 0000936-75.2016.403.6133, o qual tramitou perante esta Vara Federal.

Tendo em vista que a notificação tem por objeto prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, limitando-se o Juiz a dar ao notificado conhecimento de uma vontade do notificante, em atividade meramente administrativa, tem-se que a medida foi devidamente satisfeita naqueles autos.

Assim, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ERICK BAPTISTA EBERHARDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o impetrante sua petição inicial apresentando extrato legível das contribuições realizadas via carnê, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ LIMA DO ESPIRITO SANTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Determinada emenda à inicial (Id 2614511) o autor se manifestou e juntou documentos (Id 2614511/Id 2614522).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação (Id 2614511/Id 2614522) como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **ortopedia e neurologia, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo.**

Tendo em vista que o autor já apresentou os quesitos (Id 2404882), promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por **PLÍNIO SHENK JUNIOR**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, os valores pagos aos seus empregados *relativos ao terço de adicional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio acidente referentes aos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem a concessão do respectivo benefício*, autorizando, ao final, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Requer, demonstrados os requisitos legais, a concessão da tutela de evidência e/ou urgência, em relação aos valores pagos nos *primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; relativos ao terço de adicional de férias e, aviso prévio indenizado*, diante da decisão proferida pelo ESTJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP – no. 1.230.957/RS).

Determinada emenda à inicial (Id 2385514) o autor se manifestou e juntou documentos (Id 2624131/Id 2624163).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.

Recebo a manifestação (Id 2624131/Id 2624163) como aditamento à inicial.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial no. 1.230.957-RS, reconheceu o caráter indenizatório/compensatório das verbas em questão, motivo pelo qual tais valores não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e nem tampouco nas contribuições de terceiros.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autora com fundamento no art. 311, II do CPC e determino que a ré, **UNIÃO FEDERAL**, se abstenha de exigir os recolhimentos das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros relativas as verbas explicitadas.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se a União Federal para a contestação, especificando fundamentadamente as provas que pretende produzir.

Expeça-se ofício à Receita Federal acerca do teor da presente decisão para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-24.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: MONIQUE RODRIGUES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (12 prestações vincendas); e,

2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIPIAGET/BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS GUERBALI - SP362467

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO**, em face do **REITOR DA UNIPIAGET/BRASIL E OUTROS**, onde requer a concessão de medida liminar para determinar à IES que reconheça o direito do impetrante em realizar sua rematrícula no 7º semestre do curso de Engenharia Ambiental, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que regularize o contrato de financiamento estudantil.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Engenharia Ambiental no ano de 2014, obtendo financiamento estudantil correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mensalidade fixada pela IES.

Aduz que o regulamento do Fies exige que se realize semestralmente, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes, competindo à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao Fies dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE.

Relata o impetrante que foi impedido de realizar o aditamento relativo ao 2º semestre de 2015 devido a falhas no sistema operacional. E que, regularizado o aditamento apenas em 2016, não foi possível realizar os aditamentos referentes aos períodos de 1º e 2º semestres de 2016, bem como 1º semestre de 2017, tendo em vista que a falta de regularidade em período anterior impediu os aditamentos dos períodos subsequentes.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações pela UNIPIAGET (Id 2574299) e Caixa Econômica Federal (Id 2636532), tendo esta última arguido, em sede preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a inexistência de responsabilidade pelos procedimentos adotados relativos às alterações contratuais pretendidas.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela CEF. A demanda tem como objeto o aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado entre o impetrante e a instituição bancária. Sendo a CEF o agente financeiro do contrato de financiamento, justificada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (fumus boni juris); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (periculum in mora).

Pretende o impetrante, em síntese, a reativação do contrato de financiamento estudantil nos termos em que foram fixados inicialmente, bem como seja compelida a IES a proceder a rematrícula concernente ao 7º período do curso de engenharia ambiental.

No entanto, não vislumbro, ao menos neste momento os elementos necessários para a concessão da liminar pretendida. Afirma o impetrante ter efetuado o pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato, em cumprimento com as obrigações assumidas, entretanto, deixa de juntar os comprovantes dos pagamentos realizados junto ao agente financeiro.

Ademais, muito embora alegue nos autos que a impossibilidade de realizar o aditamento ocorreu devido a falhas sistêmicas, não é possível concluir, ao menos neste momento, que o estudante preencheu todos os requisitos exigidos para dar prosseguimento à cobertura de sua graduação pelo FIES.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino o regular andamento do feito.

Tendo em vista que o documento cadastrado sob ID 2186248 está ilegível, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO**, em face do **REITOR DA UNIPIAGET/BRASIL E OUTROS**, onde requer a concessão de medida liminar para determinar à IES que reconheça o direito do impetrante em realizar sua matrícula no 7º semestre do curso de Engenharia Ambiental, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que regularize o contrato de financiamento estudantil.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Engenharia Ambiental no ano de 2014, obtendo financiamento estudantil correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mensalidade fixada pela IES.

Aduz que o regulamento do Fies exige que se realize semestralmente, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes, competindo à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao Fies dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE.

Relata o impetrante que foi impedido de realizar o aditamento relativo ao 2º semestre de 2015 devido a falhas no sistema operacional. E que, regularizado o aditamento apenas em 2016, não foi possível realizar os aditamentos referentes aos períodos de 1º e 2º semestres de 2016, bem como 1º semestre de 2017, tendo em vista que a falta de regularidade em período anterior impediu os aditamentos dos períodos subsequentes.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações pela UNIPIAGET (Id 2574299) e Caixa Econômica Federal (Id 2636532), tendo esta última arguido, em sede preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a inexistência de responsabilidade pelos procedimentos adotados relativos às alterações contratuais pretendidas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela CEF. A demanda tem como objeto o aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado entre o impetrante e a instituição bancária. Sendo a CEF o agente financeiro do contrato de financiamento, justificada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (fumus boni juris); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (periculum in mora).

Pretende o impetrante, em síntese, a reativação do contrato de financiamento estudantil nos termos em que foram fixados inicialmente, bem como seja compelida a IES a proceder a matrícula concernente ao 7º período do curso de engenharia ambiental.

No entanto, não vislumbro, ao menos neste momento os elementos necessários para a concessão da liminar pretendida. Afirma o impetrante ter efetuado o pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato, em cumprimento com as obrigações assumidas, entretanto, deixa de juntar os comprovantes dos pagamentos realizados junto ao agente financeiro.

Ademais, muito embora alegue nos autos que a impossibilidade de realizar o aditamento ocorreu devido a falhas sistêmicas, não é possível concluir, ao menos neste momento, que o estudante preenheu todos os requisitos exigidos para dar prosseguimento à cobertura de sua graduação pelo FIES.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino o regular andamento do feito.

Tendo em vista que o documento cadastrado sob ID 2186248 está ilegível, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO**, em face do **REITOR DA UNIPIAGET/BRASIL E OUTROS**, onde requer a concessão de medida liminar para determinar à IES que reconheça o direito do impetrante em realizar sua matrícula no 7º semestre do curso de Engenharia Ambiental, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que regularize o contrato de financiamento estudantil.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Engenharia Ambiental no ano de 2014, obtendo financiamento estudantil correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mensalidade fixada pela IES.

Aduz que o regulamento do Fies exige que se realize semestralmente, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes, competindo à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao Fies dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE.

Relata o impetrante que foi impedido de realizar o aditamento relativo ao 2º semestre de 2015 devido a falhas no sistema operacional. E que, regularizado o aditamento apenas em 2016, não foi possível realizar os aditamentos referentes aos períodos de 1º e 2º semestres de 2016, bem como 1º semestre de 2017, tendo em vista que a falta de regularidade em período anterior impediu os aditamentos dos períodos subsequentes.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações pela UNIPIAGET (Id 2574299) e Caixa Econômica Federal (Id 2636532), tendo esta última arguido, em sede preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a inexistência de responsabilidade pelos procedimentos adotados relativos às alterações contratuais pretendidas.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela CEF. A demanda tem como objeto o aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado entre o impetrante e a instituição bancária. Sendo a CEF o agente financeiro do contrato de financiamento, justificada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (fumus boni juris); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (periculum in mora).

Pretende o impetrante, em síntese, a reativação do contrato de financiamento estudantil nos termos em que foram fixados inicialmente, bem como seja compelida a IES a proceder a matrícula concernente ao 7º período do curso de engenharia ambiental.

No entanto, não vislumbro, ao menos neste momento os elementos necessários para a concessão da liminar pretendida. Afirma o impetrante ter efetuado o pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato, em cumprimento com as obrigações assumidas, entretanto, deixa de juntar os comprovantes dos pagamentos realizados junto ao agente financeiro.

Ademais, muito embora alegue nos autos que a impossibilidade de realizar o aditamento ocorreu devido a falhas sistêmicas, não é possível concluir, ao menos neste momento, que o estudante preencheu todos os requisitos exigidos para dar prosseguimento à cobertura de sua graduação pelo FIES.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino o regular andamento do feito.

Tendo em vista que o documento cadastrado sob ID 2186248 está ilegível, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO**, em face do **REITOR DA UNIPIAGET/BRASIL E OUTROS**, onde requer a concessão de medida liminar para determinar à IES que reconheça o direito do impetrante em realizar sua matrícula no 7º semestre do curso de Engenharia Ambiental, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que regularize o contrato de financiamento estudantil.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Engenharia Ambiental no ano de 2014, obtendo financiamento estudantil correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mensalidade fixada pela IES.

Aduz que o regulamento do Fies exige que se realize semestralmente, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes, competindo à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao Fies dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE.

Relata o impetrante que foi impedido de realizar o aditamento relativo ao 2º semestre de 2015 devido a falhas no sistema operacional. E que, regularizado o aditamento apenas em 2016, não foi possível realizar os aditamentos referentes aos períodos de 1º e 2º semestres de 2016, bem como 1º semestre de 2017, tendo em vista que a falta de regularidade em período anterior impediu os aditamentos dos períodos subsequentes.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações pela UNIPIAGET (Id 2574299) e Caixa Econômica Federal (Id 2636532), tendo esta última arguido, em sede preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a inexistência de responsabilidade pelos procedimentos adotados relativos às alterações contratuais pretendidas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela CEF. A demanda tem como objeto o aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado entre o impetrante e a instituição bancária. Sendo a CEF o agente financeiro do contrato de financiamento, justificada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (fumus boni juris); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (periculum in mora).

Pretende o impetrante, em síntese, a reativação do contrato de financiamento estudantil nos termos em que foram fixados inicialmente, bem como seja compelida a IES a proceder a matrícula concernente ao 7º período do curso de engenharia ambiental.

No entanto, não vislumbro, ao menos neste momento os elementos necessários para a concessão da liminar pretendida. Afirma o impetrante ter efetuado o pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato, em cumprimento com as obrigações assumidas, entretanto, deixa de juntar os comprovantes dos pagamentos realizados junto ao agente financeiro.

Ademais, muito embora alegue nos autos que a impossibilidade de realizar o aditamento ocorreu devido a falhas sistêmicas, não é possível concluir, ao menos neste momento, que o estudante preencheu todos os requisitos exigidos para dar prosseguimento à cobertura de sua graduação pelo FIES.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino o regular andamento do feito.

Tendo em vista que o documento cadastrado sob ID 2186248 está ilegível, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2603

EXECUCAO FISCAL

0001158-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)

Fls. 206/208: Solicite-se informações à 2ª vara local, pela via eletrônica, quanto ao resultado da Hasta Pública designada nos autos 0001923-87.2011.403.6133. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0001630-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TONINO MASTROROSA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001918-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E MANOGRASSO S A DESTILARIA BELLARD(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Fls. 348: Autos desarquivados. Para fins de expedição de certidão de inteiro teor dos autos deverá o peticionário recolher as custas devidas no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0006991-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Fls. 195/197: Expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo da União, conforme já deferido às fls. 116, observando-se o código de receita indicado pela exequente (7525). Após, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0007258-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPIMAK COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS X MARIVALDO DA SILVA LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X ANGELA MARIA NAITO LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Fls. 212/229: intem-se os coexecutados de que a informação de cumprimento integral do parcelamento do débito deverá se dar apenas ao final, não sendo necessária a apresentação nos autos dos comprovantes de pagamentos. Fls. 207: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao despacho de fls. 196. Intime-se e cumpra-se.

0008079-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X C.I. SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP365927 - KARINA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Fls. 390: Intimada a Seguradora Porto Seguro por duas vezes para depositar o valor do sinistro nos autos, ou prestar os devidos esclarecimentos quanto à impossibilidade de fazê-lo, quedou-se inerte, sem qualquer justificativa para o descumprimento da ordem judicial. Desta forma, intime-se o gerente ou administrador da Porto Seguro, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra as determinações de fls. 341 e 384, sob pena de configuração de crime de desobediência. Cumpra-se com urgência.

0011470-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011708-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO X THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN

Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0000478-97.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001097-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMUEL ARRAIS NETO MOGI DAS CRUZES ME(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002317-60.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X DIOGO DOMINGUEZ(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA)

Fls. 115: Informe-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de que a averbação da penhora deverá ser efetuada apenas sobre a parte pertencente ao executado, ou seja, sobre 50% (cinquenta por cento). Contudo, a quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC. Desta forma, intime-se o cônjuge do executado por meio de carta postal, em mãos próprias. Caso necessário, intime-se por meio de Oficial de Justiça. Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fls. 111. Após, prossiga-se conforme já determinado. Cumpra-se com prioridade e intime-se. Fls. 111: Fls. 108: Ante a manifestação da exequente, e tendo em vista o Comunicado 01/2016 da Central de Hastas que informa o credenciamento de leiloeiros para atuar na Central de Hastas, conforme Portaria nº 90/2016 da Presidência do E. TRF3, nomeio como depositário do bem imóvel penhorado nos autos às fls. 101, registrado sob nº 93.877 no 18º CRI de São Paulo, o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF 048.979.008-91. Intime-se o leiloeiro de sua nomeação como depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Proceda-se ao registro da penhora efetuada. Intime-se o executado da penhora efetuada por meio do Advogado constituído nos autos. Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fls. 99. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se o necessário para constatação e avaliação do imóvel. Cumpra-se e intime-se. Fls. 99: Fls. 92: Defiro. Proceda-se à penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a). Expeça-se Carta Precatória para penhora, bem como proceda-se às diligências abaixo descritas: AVALIE O (S) BEM (NS) PENHORADO(S); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA E AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a) o(s) bem(ns) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel. INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(A), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002537-24.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ADACHI E CIA LTDA

CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMACÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 98/99, uma vez que não constou o teor da sentença, posto que não estava lançado no sistema. Fls. 98/99: Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho de fl. 72 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 72). Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprestáveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LRF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dia a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito. Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transido em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001240-11.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA ROBERTA MARTES(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Vistos.Fls: 25/26: Trata-se de pedido formulado pela executada para desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacen Jud, ao argumento de que o débito está parcelado, e, ainda, diante do fato de que referida verba bloqueada é oriunda de conta-poupança, portanto, impenhorável. Instado a se manifestar o exequente informou que o acordo noticiado foi rescindido em dezembro de 2015, nada informando sobre o caráter alimentar do numerário constrito. Dada a oportunidade de a executada comprovar o alegado, esta juntou os documentos de fls. 38/41. É o relatório. Decido. Analisando os extratos bancários trazidos pela executada verifiquei que não lhe assiste razão quanto à afirmação de regularidade no adimplemento do parcelamento, tendo em vista que a última parcela paga data de maio de 2016. Da mesma forma, não houve comprovação de que o bloqueio on line recaiu sobre valores oriundos de conta-poupança, pois, o demonstrativo bancário colacionado à fl. 41 é referente ao mês de outubro de 2016 (penhora realizada em junho de 2016) e sequer consta o apontamento de qualquer construção. Diante destes fatos, indefiro os pedidos formulados pela executada. Em prosseguimento, defiro o pedido do exequente e determino a intimação da executada para que regularize o aludido parcelamento, sob pena de conversão em renda dos valores bloqueados. Cumpra-se e intime-se.

0002080-21.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Fls. 310/312: Primeiramente, ante a certidão de fls. 299, proceda-se ao bloqueio do veículo de placa FCF 9169 pelo sistema Renajud, apenas para fins de transferência. Após, voltem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Cumpra-se.

0002685-64.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA GYOTOKU LTDA - MASSA FALIDA(SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração original nos autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000068-63.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X IRMAOS SAADA LTDA - ME

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001049-92.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SINAL VERDE S/S LTDA - ME(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2622

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VALDEMAR BARBOSA

Vista à autora acerca do teor da certidão de fls. 148 vº. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação. Cumpra-se. Int.

0004035-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Int.

USUCAPIAO

0001472-86.2016.403.6133 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X ROSANE GENI DINIZ(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X JOAO VALADES ANDRADE - ESPOLIO X ISABEL CASTILHO VALADES X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Reporto-me à decisão de fl. 333. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005044-84.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-49.2014.403.6133) HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que os Avisos de Recebimento acostados às fls. 259 e 262 dos autos foram recebidos por pessoa estranha ao feito, comprovem os patronos renunciantes, no prazo de 15 (quinze) dias, que as embargantes foram devidamente cientificadas acerca da renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, conforme previsto no art. 112 do CPC. Após, conclusos. Int.

0004211-32.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-98.2015.403.6133) CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Cumpra a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 95. Intime-se.

0004364-65.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133) SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002018-10.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-11.2016.403.6133) CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fl. 57 não atende integralmente a determinação de fl. 55. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que os embargantes comprovem a tempestividade da presente ação, juntando aos autos cópia do respectivo comprovante de citação.. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004124-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133) JORGE DOS SANTOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Nos termos do art. 95, caput, intime-se a embargante a depositar os honorários arbitrados, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Fica autorizado o levantamento pelo perito de 1/3 (um terço) dos honorários depositados, em antecipação. Intimem-se.

0001541-21.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-78.2014.403.6133) MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.

0002101-26.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-41.2017.403.6133) HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/08/2017 p/ Despacho/Decisão/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para exclusão de MARISOL APARECIDA RODRIGUES DE ABREU PEREIRA e DEBORA MARLI DE ARIIVALDO RODRIGUES do polo ativo destes embargos. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e, 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002212-10.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-94.2014.403.6133) WANDERLEY DE CASTRO OLAVO(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002223-39.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-95.2011.403.6133) MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME X JOSE CARLOS MAXIMO(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002231-16.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-37.2017.403.6133) EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA(SP336801 - ODAIR ALVES E SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total atualizado em execução);2. regularize sua representação processual,juntando aos autos cópia integral do contrato social;3. comprove a garantia da execução, nos autos principais, bem como a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; 4. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,5. comprove documentalmente a insuficiência de recursos, para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, uma vez que declara possuir imóvel no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002241-60.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-14.2015.403.6133) AUGUSTO CESAR LEARTH CUNHA(SP328231 - LUIS FELIPE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002320-39.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-36.2017.403.6133) CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Tendo em vista a isenção de custas judiciais, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96, prejudicado o pedido de diferimento das mesmas.Por ora, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a embargante não comprovou situação de insuficiência de recursos, sequer juntando aos autos declaração nesse sentido.No mais, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e,3. junte aos autos cópia de seu CNPJ.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002414-84.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-60.2011.403.6133) YOSHITADA OTAKE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado e original, bem como cópias de seus documentos pessoais.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos autos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004001-49.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGI PALADAR COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP X HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES(SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP239906 - MARCO ANTONIO FERRÃO)

Tendo em vista que os Avisos de Recebimento acostados às fls. 163 e 165 dos autos foram recebidos por pessoa estranha ao feito, comprovem os patronos renunciantes, no prazo de 15 (quinze) dias, que as embargantes foram devidamente notificadas acerca da renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, conforme previsto no art. 112 do CPC.Após, conclusos.Int.

0001203-81.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPE TRATENGE MOGI I EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP113311 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CICERO CORTES DA SILVA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a fim de comprovar os poderes do outorgante da procuração de fl. 142, sob pena de desentranhamento da petição.Fls. 138/139:Defiro a penhora do imóvel registrado sob nº 52.942 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, pertencente aos executados. Proceda-se a secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, intimando-se os executados para assinatura do referido termo e posterior registro da penhora efetuada por meio do sistema ARISP.No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso e após o trânsito em julgado, bem como o traslado das peças necessárias, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0002534-98.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA X EDSON ARI RICCI SOBRINHO X IRACITY CRISTINA RICCI DE OLIVEIRA

Fls. 91/92: Anote-se.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, expressa, acerca do teor da petição de fl. 88/89.Após, conclusos.Intime-se.

0003600-79.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO APARECIDO VIEIRA

Fls. 31/37 e 45/48: Manifeste-se, expressamente, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004401-92.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA TAMIE SATO(SP269896 - JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fls. 30/31, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002945-78.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

NOTIFICACAO

0003659-04.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO AVELINO DA SILVA

Fl. 54: Defiro o pedido de retirada dos autos em carga definitiva.Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FERREIRA BORGES

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Às fls. 85/88 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurado no montante de R\$ 23.424,28 para maio de 2014.Diante da discordância com os valores apresentados, o executado formulou impugnação às fls. 126/128 assistido pela DPU e apresentou proposta para realização de acordo judicial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 180.Instado a se manifestar, o exequente requereu inicialmente o não deferimento da gratuidade da justiça ao executado. No mérito, não se opôs ao pedido para tentativa de conciliação.É relatório. Decido.Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida à fl.180, ante a documentação carreada às fls. 132/151.No mais, diante da manifestação das partes sobre o interesse na realização de audiência para tentativa e conciliação, determino a remessa destes autos ao CECON para que adote as providências cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

0003414-95.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALINE BITENCOURT COSTA X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

Manifeste-se a executada.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003446-03.2012.403.6133 - EDSON PEDRO DE SOUZA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDSON PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado nos autos (fl. 180).

0001097-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (16/08/2017).Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0000931-87.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (16/08/2017).Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0002991-33.2015.403.6133 - LEANDRO DE LIMA PINTO(SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRO DE LIMA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (16/08/2017).Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0003321-30.2015.403.6133 - WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (17/08/2017).Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0004137-12.2015.403.6133 - ANDERSON CLAYTON DE MORAES(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON CLAYTON DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/08/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioIntime-se o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (16/08/2017).Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0000484-65.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-28.2015.403.6133) SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 128), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados à fl. 128.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001583-70.2016.403.6133 - EDUARDO MIRANDA MELO X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO MIRANDA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (17/08/2017).Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000956-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LILIAN APARECIDA DIAS DE SOUZA X JOSENILDA BATISTA DA SILVA DE OLIVEIRA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/06/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 498/2017 Folha(s) : 617Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSENILDA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA em face da decisão de fl. 131.Aduz a embargante a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não foi homologada judicialmente a desistência da ação requerida pela CEF, tampouco houve arbitramento de honorários advocatícios em favor de seu patrono.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.De fato a decisão embargada merece ser parcialmente revista.Com efeito, certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 88/93, de rigor a homologação do pedido de desistência formulado pela CEF, diante da realização de acordo em momento posterior ao julgado.Por outro lado, descabe o arbitramento de honorários em favor de seu defensor, primeiro porque já houve a fixação de tal verba no despacho de fl. 131 e, em segundo lugar, por não ser possível sua fixação, tendo em vista que o pedido de desistência formulado pela CEF deu-se em virtude da realização de acordo extrajudicial.Desta forma, segue sentença em separado relativamente à homologação do acordo noticiado entre as partes. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação acima.Intime-se. Cumpra-se.Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de LILIAN APARECIDA DIAS DE SOUZA e outro objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. À fl. 126 a parte autora noticiou a ocorrência de acordo entre as partes.É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, recolha-se o mandado expedido à fl. 97 independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-41.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELISABETE DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001183-61.2013.403.6133 - ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Anoto-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es)/embargante, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguardar-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

000456-63.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-29.2013.403.6133) REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA)

Fls. 132/134: Defiro a devolução do prazo para a parte embargante.Int.

0001989-57.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-87.2017.403.6133) SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria o traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução nº 0010801-98.2011.403.6133, com o consequente desapensamento do feito referido e da execução fiscal nº 001000-16.2011.403.6133 para retomada da tramitação processual.Ato contínuo, proceda o traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0001987-87.2017.403.6133, após determino o desapensamento destes autos da referida execução.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (fundo).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000287-76.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-18.2011.403.6133) CLAUDIO JOSE CUENCAS X JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS(SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o processo o embargante possui patrono constituído e que após a publicação da sentença, no mesmo dia o processo saiu em carga para a Fazenda Nacional, prejudicando o acesso da defesa do embargante aos autos.Assim, para evitar futura alegação de nulidade, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante.Int.

0001776-51.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-39.2013.403.6133) MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova(m) o(a)(s) Embargante(s) a integração à lide do(a) Executado(a) nos termos do art. 47 do C.P.C.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004914-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SERGIO YUII YAMATO

Fls. 87/88: Proceda a Secretaria a anotação dos novos patronos do exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Publique-se.

0005054-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA PAES ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA PAES(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Fl(s). 151/153: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cunpra-se e intime-se.

0006852-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO ME X MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Nos termos do artigo 2º, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) Dr. JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA - OAB/SP 53.394 intimado do pagamento do ofício requisitório nº 2017.0014715 efetuado perante o Banco do Brasil.No mais, o processo aguarda o cumprimento do mandado de penhora expedido.

0007088-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREIO AUTO EQUIPAMENTOS LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA

Defiro a intimação da executada VILSA FELICIA KUBOTA da penhora efetuada.Solicite informações sobre o cumprimento do mandado expedido a fl. 146v.

0008313-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MURILLO MACEDO PEREIRA(SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR)

Fl. 142: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o terceiro interessado Renato de Macedo Pereira.Publique-se.

0010184-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ROBERTO ABDO(SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUIZ ROBERTO ABDO nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80.1.11.083201-88.Alega que o imóvel de matrícula nº 65.411 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes penhorado nos autos é bem de família e por esta razão não poderia ser penhorado.Alega subsidiariamente que realizou o parcelamento administrativo da dívida, em 120 parcelas, com o pagamento da primeira parcela em 17.04.2017, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), e requer a suspensão da execução.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 60.E o relatório. Decido.Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estarem em discussão na espécie a impenhorabilidade do bem de família a exequibilidade do crédito, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.Pois bem. O excipiente alega que o imóvel de matrícula nº 65.411 se trata de bem de família, contudo para comprovar o alegado limitou-se a juntar a certidão de matrícula do imóvel, não apresentando outros documentos que comprovem sua suposta residência no endereço do imóvel penhorado. Veja, o fato de o imóvel ser proveniente de herança não o caracteriza como um bem de família.Também, ao comparecer em Secretaria, o excipiente informou outro endereço residencial, conforme se observa à fl. 43.Quanto à alegação de parcelamento do débito, também não merece prosperar.De acordo com o documento de fl. 57, verifica-se que o executado requereu a inclusão dos débitos em programa de regularização tributária. No entanto, no documento apresentado não está explícito quais os débitos são objeto de parcelamento.De igual forma, a documentação trazida pela Fazenda Nacional aponta que o débito cobrado nestes autos encontra-se ativo.Assim, não há que se falar em suspensão da ação executiva. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ROBERTO ABDO.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prosiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.Intimem-se.

0011554-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGA DOURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Fl. 53: Indefero o pleito, tendo em vista que o montante referente aos honorários estão sendo executados nos autos dos embargos à execução conforme fl. 48.Publique-se, após remetam-se os autos ao arquivo (fundo).

0000352-47.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Trata-se de execução movida pela União representada pela CEF. A executada compareceu ao feito, não pagou, mas ofereceu bem imóvel à penhora. A exequente, por sua vez, noticia o indeferimento de parcelamento. Eis o estado do feito. Primeiramente, dada a boa vontade demonstrada pela executada, DEFIRO A PENHORA, não se realizando, por ora, outros atos construtivos, inclusive via BACEN-JUD. Efetivada a penhora, intime-se o executado, fluindo então o prazo de 30 dias para embargar (art. 16, III, da LEF). Ofertados embargos, tomem conclusos para análise de sua admissibilidade e efeitos no caso de recebimento. Cumpra-se com urgência, valendo esta decisão como mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000496-21.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 1.457: Diante do requerimento da Fazenda Nacional, informando a moratória concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Int.

0002407-68.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA. X LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X LAMIGRAF, S.A. X DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP X DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI(PR037543 - JEFFERSON DOS SANTOS E PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X PATRICIA CAPPELLARI(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Fls. 597/598: O coexecutado Mario Sergio Cappellari atravessa nova petição reiterando os termos do pleito formulado anteriormente, não acrescentando nenhum fato novo apto a ensejar a revisão na decisão de fl. 554. Desta forma, indefiro o pedido e mantenho a decisão de fl. 554 por seus próprios fundamentos. Ademais, foi interposto agravo de instrumento da decisão proferida, já tendo a parte apresentado sua irrisignação através do recurso cabível. Abra-se vista a exequente para manifestação sobre as petições de fls. 599/611 e 612/624. Publique-se e após, intime-se.

0004451-55.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)

Proceda a Secretária o desentranhamento da petição nº 2017.61210005967-1 (fls. 72/105) e remeta-se ao SEDI para distribuição como embargos à execução por dependência a execução fiscal nº 0004451-55.2015.403.6133. As questões referentes a suspensão da execução e recebimento dos embargos serão analisadas nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

0004986-81.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diante da apelação apresentada pelo exequente, intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Fls. 35: Defiro a apropriação dos valores depositados na conta nº 3096.005.86400000-9 pela Caixa Econômica Federal. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0001659-94.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP364764 - LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA E SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)

Verifico que a executada efetuou o depósito judicial integral do débito à fl. 30, bem como em relação a execução fiscal em apenso na fl. 35 destes autos e requer a substituição da penhora realizada nos veículos automotores pelo depósito em dinheiro. Assim, defiro a substituição dos bens penhorados pelo depósito judicial e determino o desbloqueio dos veículos automotores no sistema RENAJUD, bem como no sistema BACENJUD. Intime-se o executado, na pessoa do seu patrono constituído, para apresentação de eventuais embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, intime-se o exequente para indicar os dados bancários necessários para viabilizar a transferência dos valores. Publique-se e após, intime-se.

0004094-41.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GB FIOS E LINHAS LTDA

Fl. 240: Diante do informado pela Fazenda Nacional, intime-se o Sr. Claudio Magre Mendes (através do DJ-e) para esclarecer que as CDAs já foram excluídas do seu nome. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, torno nula a certidão de fl. 235 e defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0004164-58.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HELHMST ZIELK NETO - ME(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Defiro a vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004517-98.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONVENIENCIA QUALITY FIORANO LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CONVENIÊNCIA QUALITY FIORANO LTDA. Nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela UNIÃO, por meio da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Alega ser cabível a exceção em razão da execução fundar-se em título nulo, desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Requer a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento efetuado. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 49/50, alegando que o débito foi incluído no parcelamento simplificado em data posterior ao ajuizamento da execução, não se opondo à suspensão da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a executabilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do exequente, senão vejamos. De fato, os débitos (CDAs 12.667.899-5 e 12.667.900-2) que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 53/54, o pedido de parcelamento foi efetuado em 05.04.2017 e o ajuizamento da ação se deu em 09.11.2016 (fl. 02), data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por CONVENIÊNCIA QUALITY FIORANO LTDA., para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

0005007-23.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLIND(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por INOVA GLASS 1 INDÚSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Alega ser cabível a exceção em razão da execução fundar-se em título nulo, desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Requer a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento efetuado, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 69/70, alegando que o débito foi incluído no parcelamento simplificado em data posterior ao ajuizamento da execução, não se opondo à suspensão da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a executabilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do exequente, senão vejamos. De fato, os débitos (CDA 80.4.16.105742-30) que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 64/67, o pedido de parcelamento foi efetuado em 27.01.2017 e o ajuizamento da ação se deu em 09.12.2016 (fl. 02), data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Quanto ao pedido de exclusão do nome da excipiente dos órgãos de restrição de crédito, verifico dos autos que não há nenhuma comprovação de que o mesmo tenha sido negativado. Caso eventualmente incluído em órgãos de proteção de crédito, determino sua exclusão de imediato. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por INOVA GLASS 1 INDÚSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP, para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

0005008-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NATURE COUROS CONFECCAO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Intime-se o executado na pessoa do seu patrono constituído da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA à fls. 57/99. Defiro a suspensão do presente feito como requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

000368-25.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU SERVICOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o procurador da parte executada, Dr. MÁRIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS DO PRADO, OAB/SP 196.174, intimado para regularizar a representação processual (apresentar cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procaução), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0001077-60.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU SERVICOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o procurador da parte executada, Dr. MÁRIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS DO PRADO, OAB/SP 196.174, intimado para regularizar a representação processual (apresentar cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procaução), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0001105-28.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA EIR(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o procurador da parte executada, Dr. MÁRIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS DO PRADO, OAB/SP 196.174, intimado para regularizar a representação processual (apresentar cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procaução), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0001610-19.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Diante da aceitação da carta de fiança apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução nos termos do art. 16, inciso II da Lei 6.830/80. Para evitar alegação de nulidade futura, dou por citada a parte executada diante do seu comparecimento espontâneo no processo com a apresentação de carta de fiança. Publique-se.

Expediente Nº 1201

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP286354 - STEFANO SCHIRMER)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 228 EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO A FL. 248, conforme transcritos abaixo: DESPACHO DE FL. 228: Inicialmente, para cumprimento do determinado em audiência oficie-se ao CRF com cópia do DVD, dos depoimentos, para que o CRF informe se houve recurso também por parte da farmácia, exclusivamente em relação ao auto de infração 077001171, isso somente para fins de eventual ação penal contra terceiros. Com a resposta do CRF expeça-se ofício ao MPF encaminhando a resposta do CRF e cópia do termo de audiência. Após, diante do trânsito em julgado da sentença proferida determine: 1) A remessa dos autos ao SEDI para anotação da situação do sentenciado (CONDENADO); 2) A comunicação, via correio eletrônico, ao IIRGD e ao INI/DPF para fins de estatística, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado; 3) O lançamento do nome do réu no rol de culpados; 4) A expedição de Guia de Execução para início do cumprimento da pena imposta. Para tanto forme-se o processo de execução com as cópias necessárias e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção, responsável pela Execução da pena, conforme disposição contida no artigo 334 do Provimento CORE 64/2005; 5) Intime-se o réu para que proceda ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na forma do artigo 804 do CPP, sob pena de inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União. Anoto que o recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado no seguinte código: Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS, guia que poderá ser emitida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/custas>. Tudo cumprido, e em termos, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades de praxe. DESPACHO DE FL. 248: Chamo o feito à conclusão. Considerando que até a presente data não há nos autos notícia do recolhimento das custas processuais e que no despacho de fl. 228/verso não constou o prazo para o recolhimento devido, intime-se o réu, novamente, para que proceda ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 804 do CPP, sob pena de inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União. Anoto que o recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado no seguinte código: Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS, guia que poderá ser emitida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/custas>. De-se ciência ao MPF. Publique-se este e o despacho fl. 228 para ciência da defesa. Após, tudo cumprido, e em termos, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FORMINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E CUBAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Expediente Nº 1230

MONITORIA

0005315-11.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO AGACIR FERREIRA ALENCAR

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.33.As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Assim, indefiro a consulta ao sistema RENAJUD.Defiro tão somente a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC. Para tanto deve a exequente colacionar aos autos memória discriminada do cálculo atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada da memória de cálculo atualizada, se em termos, proceda-se à pesquisa pelo sistema Bacenjud. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005320-33.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CINCOIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP X AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.46.As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Assim, indefiro a consulta ao sistema RENAJUD.Defiro tão somente a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC. Para tanto deve a exequente colacionar aos autos memória discriminada do cálculo atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada da memória de cálculo atualizada, se em termos, proceda-se à pesquisa pelo sistema Bacenjud. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 496, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 5801/506. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006654-10.2012.403.6128 - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a manifestação do INSS de fls. 142/143, em 23/04/2002 o autor ajuizou ação contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo 0001299-82.2013.403.6128) que foi julgada procedente (DIB em 17/05/2002 e trânsito em julgado em 31/08/2012). Diante da procedência do pedido do autor nos autos do processo nº 0001299-82.2013.403.6128, abriu-se a possibilidade de escolha entre o benefício já concedido no âmbito administrativo (em 17/10/2007, NB 146.712.981-7 - aposentadoria por tempo de contribuição) e o benefício a que o autor obteve por meio do processo judicial nº 0001299-82.2013.403.6128 (162.303.828-3).De acordo com a afirmação do INSS de fls. 142/143, o autor optou pelo benefício advindo do processo judicial nº 0001299-82.2013.403.6128 (162.303.828-3).O autor foi ouvido às fls. 199 e não negou ter feito a opção pelo benefício que considerou mais vantajoso à época: 162.303.828-3.Pois bem. Como é cediço, em 18/06/2012 foi ajuizada a presente ação, em que o autor pleiteou a revisão da aposentadoria concedida em 17/10/2007 (NB 146.712.981-7). O pedido foi julgado procedente, sendo revogado o benefício retro com posterior conversão em aposentadoria especial.Diante de tais fatos, o INSS requer a cessação da aposentadoria especial concedida nestes autos e restabelecimento da aposentadoria concedida nos autos do processo 0001299-82.2013.403.6128 (NB 42/162.303.828-3).Instada a se manifestar, a parte autora informou que a ação anterior referia-se a ação de aposentadoria por tempo de contribuição e rural, a qual estava em fase de pagamento dos atrasados (2016). Argumentou, ainda, que o direito discutido nestes autos refere-se à ação revisional, ou seja, distinto daquele anteriormente concedido judicialmente (fls. 199).Fundamento e decido.Consoante se observa dos fatos narrados e documentos carreados aos autos, houve por parte do autor a renúncia do benefício objeto destes autos. A partir do momento que o autor optou pelo benefício judicial concedido no processo 0001299-82.2013.403.6128, renunciou ao direito postulado nestes autos. Essa renúncia projeta efeitos na própria revisão. É importante salientar que em nenhum momento o autor negou que optou pelo benefício judicial concedido no processo 0001299-82.2013.403.6128, de modo que resta clara a renúncia ao direito postulado nestes autos. Portanto, tanto os atrasados como o benefício concedido nestes autos não devem persistir.Por fim, observo que não foi comprovada pelo INSS a má-fé da parte autora, de modo que não pode ser ela agora compelida a devolver o que já recebeu por força da tutela antecipada concedida nestes autos (eventual diferença entre o benefício que vinha recebendo e o que passou a receber).Ante o exposto, determino a cessação do benefício de aposentadoria especial (NB 146.712.981-7) e restabelecimento da aposentadoria concedida no processo nº 0001299-82.2013.403.6128 (NB 42/162.303.828-3), não havendo que se falar em recebimento de atrasados nos presentes autos.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Oficie-se o INSS para cumprimento. Intimem-se.

0009893-22.2012.403.6128 - WILSON TURBIANI(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA DE SANTIS E SP227257 - ADRIANA BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a atuação do Dr. João Alberto Copelli (OAB/SP 22.165) durante a fase de conhecimento dos autos, bem como da Dra. Sandra Primo da Silva Bourscheidt (OAB/SP 223.199) na fase inicial de cumprimento de sentença, manifestem-se todos os patronos (Dr. Copelli, Dra. Sandra e Dra. Roseli) sobre a expedição do ofício requisitório de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Para fins de intimação deste despacho, providencie a Serventia a inclusão do nome dos patronos no sistema processual, conforme procurações de fls. 220 e 266.Após, venham os autos conclusos para apreciação quanto à expedição do ofício requisitório dos valores devidos à parte e de honorários sucumbenciais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP295596 - THIAGO ANDRADE CASSA E SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO)

Tendo em vista a existência de pendências processuais por parte deste Juízo referentes à interposição de recurso de apelação pela correquerida Bella Colônia (fls. 345/392), cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado às fls. 401, juntando nova petição de acordo assinada por ambas as partes (Angélica e Bella Colônia) ou, alternativamente, juntando comprovante de cumprimento do acordo celebrado.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006388-86.2013.403.6128 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 193, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 195/198. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0007539-87.2013.403.6128 - RENATO MOURA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os habilitantes não formularam pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99 do CPC, e não recolheram as custas processuais. Nos termos do art. 99, parágrafo 6º do CPC, O direito à gratuidade de justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. Assim, providenciem os habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, no mesmo prazo, ante a certidão de fls. 118 verso, cumpram os habilitantes o determinado às fls. 118 (regularizar representação processual, juntando procuração original).A seguir: a) Cumprida a determinação pela parte, se em termos, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC. b) Se, porém, decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente os habilitantes para darem andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, cumulado com o artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, ambos do CPC.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002629-46.2015.403.6128 - JOSE CARLOS LUCAS LEAO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 190/192 (informação de benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003115-31.2015.403.6128 - VENICIO BOER GUIRALDI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/68: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora colacionar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/152.024.655-0. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003496-39.2015.403.6128 - JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 369/371 - Ciência à parte autora. Fls. 357/368 - Dê-se vista à parte autora para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005770-73.2015.403.6128 - JOAO DE SOUZA CEZAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005773-28.2015.403.6128 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 107/111 (informação de benefício). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000397-27.2016.403.6128 - RUBENITA VICENTE FERREIRA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000436-24.2016.403.6128 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001699-91.2016.403.6128 - WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X ISO CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216 - Indeferido o requerido pela parte autora, uma vez que ainda não há nos autos decisão judicial transitada em julgado a autorizar a expedição de certidão para protesto (art. 517, CPC) ou para averbação no registro de imóveis (art. 828, CPC). Sem prejuízo, providencie a correquerida CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato de fls. 125/125 verso (ou cópia autenticada, por tratar-se de procuração pública). No mesmo prazo, deverá a correquerida ISO regularizar sua representação processual, juntando documentos (contrato social e documentos pessoais - que comprovem a capacidade para outorga do mandato), bem como o original da procuração de fls. 182. Atendidas as determinações supra, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005454-26.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0005545-19.2016.403.6128 - AVENIR MONTEIRO BORGES(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008592-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X GABRIEL TORRICELLI VICENTE(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS)

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 87 de que não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. a - Assin, devolvo o prazo para apresentação de contestação pela parte ré, sendo que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. b - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). c - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. d - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000444-64.2017.403.6128 - LUCIANE APARECIDA CRECCHI BARBOZA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001566-15.2017.403.6128 - VALDIR PEREIRA NEVES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 240, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 272/287. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO RICARDO RUSSO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002804-74.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES CORDEIRO(SP261702 - MARCELO RODRIGUES)

Fls. 72: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000002-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INFO DELIVERY DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X DEISE ORIGUELLA

Fls. 812: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003788-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GENESIS ARTE SACRA LTDA - ME X JULIA GIUZIO

Fls. 94: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-84.2015.403.6128 - CORNELIO ALVES DA COSTA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORNELIO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 227, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006495-96.2014.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUSA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WILSON MOURA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Fls. 136/140 - Dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006623-82.2015.403.6128 - ROSENO FERREIRA FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ROSENO FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 430, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 436/442. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Expediente Nº 1251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010237-32.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010236-47.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos da decisão de fl. 125 (item 4), intime-se a parte Embargante para apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0015200-83.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015199-98.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS.Recebido os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. 2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0015315-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-22.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Aguarde-se a formalização da penhora no executivo fiscal.Após, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime(m)-se.

0015645-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015644-19.2014.403.6128) MONTEKIO - ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 10), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Certifique-se o trânsito em julgado ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 06, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000309-23.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-38.2015.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.Recebido os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. 2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0005612-81.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-53.2014.403.6128) COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Aguarde-se a manifestação da União (PFN) nos autos da execução fiscal apensa (processo nº 0000458-53.2014.403.6128) acerca do bem imóvel oferecido como reforço de penhora.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-45.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X BR METALS FUNDICOES LTDA X NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A X TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

A União (PFN) opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 362/363 no ponto em que ela indeferiu o pedido de penhora dos bens indisponibilizados no processo nº 5000246-39.2017.403.6128.Argumenta que a decisão embargada sustentou o referido indeferimento em ordem emanada do TRF-3ª, que determinou a suspensão dos atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, nos casos em que já houve deferimento do plano de recuperação judicial dele, mas que diversos dos bens cuja penhora se requer ou são de propriedades das pessoas físicas integrantes do grupo econômico ou são bens que não foram incluídos no referido plano, o que os retiraria, por tratar-se de situação distinta, do campo de incidência da referida determinação suspensiva, justificando-se, portanto, a realização da penhora. Pois bem.Antes de apreciar o pedido em questão, determino que a União (PFN):1. Traga aos autos certidão de objeto e pé (ou outro documento que lhe faça as vezes) da recuperação judicial em questão, que indique clara e expressamente quais bens se encontram a ela vinculados, de modo a permitir a identificação de quais não estão e, portanto, podem ser penhorados;2. Justifique o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o número 113.924, haja vista haver na matrícula registro da alienação do referido imóvel para terceiros estranhos ao grupo econômico (R.06 - fls. 371v);3. Indique quais veículos das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico não estão incluídos no plano de recuperação, já que, às fls. 370, não os declinou;4. Esclareça o fato de que nos imóveis matriculados sob os n.ºs 30.327, 104.903 e 104.904 constam averbações relativas à vinculação à recuperação judicial (fls. 390, 391 e 392), o que teria aptidão para contrariar a tese defendida pela União nos presentes aclaratórios; Intime-se a União (PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra as informações acima indicadas.Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0002156-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 597-verso: Defiro. Permançam os autos sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002029-59.2014.403.6128.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004327-58.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU A. BARBOSA KRUMM MATTOS E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida no processo em apenso (cópia reprográfica fl. 451), determinando que todo ato processual deverá ser praticado nos presentes autos, para que não cause tumulto processual, a secretaria desentranhe a petição protocolizada (prot. 2017.61820067565-1) nos autos sob o nº 0002979-34.2015.403.6128 e providencie sua juntada neste feito. Após, abra-se vista ao exequente para resposta à exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000458-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP360366 - MARIANA CUMPIAN BELONE)

Fls. 727/770: intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem imóvel oferecido como reforço de penhora.Com a anuência, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quem figurará como depositário do bem, lavrando-se, então, em cartório, o respectivo termo de penhora.Havendo discordância por parte da exequente, tomem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000836-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X BR METALS FUNDICOES LTDA X NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A X TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Primeiramente, determino o desentranhamento da petição de fls. 223/258 (protocolo n.º 2017.61280006976-1) do processo 0009433-64.2014.403.6128 para que seja juntada nestes autos, já que a decisão embargada foi proferida no presente processo. Pois bem. A União (PFN) opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 178/180 no capítulo em que indeferiu o pedido de penhora dos bens indisponibilizados no processo cautelar n.º 5000246-39.2017.403.6128. Argumenta que a decisão embargada sustentou o referido indeferimento em ordem emanada do TRF-3ª, que determinou a suspensão dos atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, nos casos em que já houve deferimento do plano de recuperação judicial dele, mas que diversos dos bens cuja penhora se requer ou são de propriedades das pessoas físicas integrantes do grupo econômico ou são bens que não foram incluídos no referido plano, o que os retiraria, por tratar-se de situação distinta, do campo de incidência da referida determinação suspensiva, justificando-se, portanto, a realização da penhora. Antes de apreciar o pedido em questão, determino que a União (Fazenda Nacional): 1. Traga aos autos certidão de objeto e pé (ou outro documento que lhe faça às vezes) da recuperação judicial em questão, que indique clara e expressamente quais bens se encontram a ela vinculados, de modo a permitir a identificação de quais não estão e, portanto, podem ser penhorados; 2. Justifique o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o número 113.924, haja vista haver na matrícula registro da alienação do referido imóvel para terceiros estranhos ao grupo econômico (R.06 - fls. 371v); 3. Indique quais veículos das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico não estão incluídos no plano de recuperação, já que, às fls. 370, não os declinou; 4. Esclareça o fato de que nos imóveis matriculados sob os n.ºs 30.327, 104.903 e 104.904 constam averbações relativas à vinculação à recuperação judicial (fls. 390, 391 e 392), o que teria aptidão para contrariar a tese defendida pela União nos presentes aclaratórios; Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra as determinações acima indicadas. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0015314-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Manifêste-se a exequente sobre os bens oferecidos a penhora (fl. 62) e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000629-73.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANUBIA JUSSANA DE SOUSA

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001050-63.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO MASSAROTTO JUNIOR

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001546-58.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANDRE TEODORO DOS SANTOS

FLS. 20. Fica prejudicado o pedido exequendo, tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção às fls. 17, restando esgotada a atividade jurisdicional. Sem prejuízo, nos termos do art. 494, I, do CPC, corrijo de ofício erro material existente na sentença de fls. 17, alterando o parágrafo segundo da fundamentação que passa a ser: As fls. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. P.R.I.

0001594-17.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CAMARGO

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001658-27.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO LOPES DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0007799-62.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHIRLEY DE ALMEIDA OLIVEIRA SALTORATO

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0008814-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, suspendendo, por ora, os atos de constrição. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001353-21.2017.4.03.6128
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGILCOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DISPERSOES PIGMENTARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a manifestação (ID 2534359) como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa (R\$ 170.110,53).

Cumpra-se a parte final da decisão de cognição sumária (ID 1611232), notificando-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-51.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/166.685.685-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-04.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a parte já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ERNANI NICOLAU VIEIRA LIMA

DESPACHO

Susto, por ora, os efeitos da decisão em juízo de cognição sumária (ID 621677), enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento – 0031773-87.2013.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Transportadora Nova Brasília Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Foi, ainda, determinado o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No entanto, embora devidamente intimado, o impetrante não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, revogando a liminar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001226-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCAS DONATTI BICICLETAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP153149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Lucas Donatti Bicletas EPP** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação de protestos de Certidão de Dívida Ativa (8041711933708), no valor total de R\$ 70.480,43.

A liminar foi indeferida, sendo ainda determinado a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais (id 1968318).

No entanto, embora devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-73.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em face de Corr Plastik Industrial Limitada, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 4.006.016262/17-27.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito (id 2612754).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora. Custas isentas.

Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000257-05.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LITHOLDO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ CARLOS LITHOLDO JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo inicialmente tutela de natureza cautelar para sustar o protesto das CDAs 80116001081 e 80116001082, e aditando a petição inicial para incluir o protesto da CDA 80116098174 (id 516850) e formular como pedido principal a declaração de inexigibilidade dos débitos em questão (id 608344).

A parte autora fundamentou a pretensão de seu direito no regular parcelamento fiscal dos créditos tributários, o que suspenderia sua exigibilidade.

A tutela foi indeferida, considerando-se ser possível o protesto de CDA e por não haver comprovação da regularidade do parcelamento sem oitiva da parte ré (id 320362).

A União (Fazenda Nacional) contestou o feito, defendendo a legalidade do protesto das CDAs e que os créditos tributários não estavam parcelados, diante da rejeição na consolidação e o cancelamento do parcelamento.

A parte autora informou que aderiu a novo parcelamento, objeto da MP 783/17 (id 1918775 e 2492073).

É o breve relatório. Decido.

A pretensão da parte autora com a presente ação era o cancelamento do protesto das CDAs 80116001081, 80116001082 e 80116098174, e o consequente reconhecimento de que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento.

Após a Fazenda informar que o parcelamento havia sido cancelado, em razão da rejeição na consolidação, a parte autora aderiu a novo parcelamento fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade pretendida.

Assim, diante da adesão voluntária da parte autora a novo parcelamento, há perda de objeto da presente ação, uma vez que de seu ato decorre a suspensão da exigibilidade das CDAs. Circunscrita sua pretensão na declaração de inexigibilidade, não subsiste mais o interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Assim, na falta de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Quanto à imputação a qual das partes teria dado causa à ação, observo que no ajuizamento não havia parcelamento regular dos créditos tributários, que continuavam, portanto, exigíveis, sendo legítimos seus protestos.

Com efeito, o parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.

Desta forma, a rejeição da consolidação é fato a ser imputado à parte autora, o que ocasionou o cancelamento do parcelamento e a cobrança dos créditos com os protestos. Tendo a parte autora ingressado com a presente ação quando a exigibilidade não estava suspensa, e tendo apenas posteriormente aderido a novo parcelamento, cabe a ela arcar com o ônus da sucumbência.

Quanto à alegação de que o crédito da CDA 80116098174 estaria prescrito, observo que a inclusão no primeiro parcelamento, ainda que rescindido, interrompe a prescrição.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Por ter dado causa à propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-52.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GIOVANA VITORIA MARIANO CASTRO
REPRESENTANTE: REGIANE DOS SANTOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio reclusão desde a data da prisão de seu genitor (4/8/2010).

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser **indeferido**.

No caso dos autos, verifico que a parte autora formulou dois requerimentos administrativos para obtenção do benefício ora pleiteado.

No primeiro requerimento, formulado em 04/11/2010, embora tenha sido reconhecida a qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício por ocasião do encarceramento e a baixa renda nos termos da lei, o benefício foi indeferido em razão da existência de vínculo empregatício ativo no CNIS mesmo após a prisão, inclusive com indicação de pagamento de salários (v. documento ID 2384566).

O segundo requerimento administrativo, realizado em 06/02/2017, foi indeferido ao argumento de que não foram cumpridas as diligências necessárias para a comprovação da situação do vínculo empregatício junto à Empresa RA Tortela e Tortela Construtora Ltda., que se encontra sem data de saída no extrato do CNIS, e pelo fato não ter sido apresentada certidão atualizada do recolhimento prisional, já que os documentos apresentados naquela oportunidade estariam datados de 07/08/2015 e 18/02/2016 (v. documento ID 2384635).

Embora tenha sido anexada a estes autos declaração firmada por Rafael Tortela, sócio gerente da empresa RA Tortela e Tortela Construtora Ltda., indicando que o segurado fora admitido em 19/07/2010 e que seu último dia de trabalho teria sido em 31/07/2010, tal declaração não foi acompanhada de certidão da JUCESP ou contrato social que permitisse possibilitar a verificação da legitimidade de seu signatário para o ato (v. documento ID 2384566).

Ainda que superada tal questão, a certidão de recolhimento prisional anexada a este feito é datada de 10/03/2017, imprestável para a comprovação de que o genitor da autora encontra-se preso atualmente.

Assim, ausente a verossimilhança do direito em sede de cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento, ao MPF.

LINS, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO/MANDADO Nº 605/2017

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite-se o(a) executado(a): MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 36216538 -SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 585.295.191-91, residente na Rua Ernesto Bezerra Leite, nº 35, Residencial Florestan Ferandes, CEP 16402-750, em Lins/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 69.456,78** (atualizada em 13/09/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§ 1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 605/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), detemino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 69.456,78**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente por meio da qual a parte autora Tereza Lima dos Santos postula a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 13 de setembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1221

EXECUCAO DA PENA

0000731-82.2017.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE APARECIDA GOMES(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO)

Execução da PenaExequite: Justiça PúblicaCondenada: Luciene Aparecida GomesDESPACHO / PRECATÓRIA Nº 350/20171ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Considerando que a condenada reside no município de São Carlos, cuja fiscalização deve ser feita, necessariamente, em razão da sua natureza, pelo Juízo das Execuções Criminais atuante naquele município determino expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos - SP, para determinar as medidas necessárias à realização de audiência admonitória e fiscalização da execução provisória da pena imposta a LUCIENE APARECIDA GOMES, filha de Antônio de Jesus Gomes e de Alzira Matias Gomes, nascida em 25/06/1973, em São Carlos - SP, RG 25200724-4 SSP/SP, CPF 149.463.268-39, com endereço à Rua Alan Kardec, 646, Jardim Cruzeiro do Sul, São Carlos - SP.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 350/2017 - À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS.Instrua-se com o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Cumpra-se.

0000732-67.2017.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO BONO(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO)

Execução da PenaExequite: Justiça PúblicaCondenado: Carlos Roberto BonoDESPACHO / PRECATÓRIA Nº 349/20171ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Considerando que o condenado reside no município de São Carlos, cuja fiscalização deve ser feita, necessariamente, em razão da sua natureza, pelo Juízo das Execuções Criminais atuante naquele município determino expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos - SP, para determinar as medidas necessárias à realização de audiência admonitória e fiscalização da execução provisória da pena imposta a CARLOS ROBERTO BONO, filho de Aristeu Custódio Bono e de Maria Adelia Bono, nascido em 30/04/1966, em Terra Boa - PR, RG 18489008 SSP/SP, CPF 064.206.948-41, com endereço à Rua Alan Kardec, 646, Jardim Cruzeiro do Sul, São Carlos - SP.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 349/2017 - À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS.Instrua-se com o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980
IMPETRADO: EDALMO DE TAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado em face do **Chefe da Agência do INSS em Caraguatatuba/SP**, com pedido de concessão de **liminar**, objetivando que a Autoridade Coatora "*suspensa aprecie e conclua o pedido administrativo da impetrante dentro do prazo legal*".

Ocorre que foi apresentada nos autos como documentação de instrução do pedido, apenas **cópia do requerimento administrativo** de pedido de revisão (ID 2428800) e **resposta da ouvidoria Geral da Previdência Social**, dando notícia do **extravio do processo**, com **observação à caneta** no sentido de que o "*Processo esta c/ INSS s/ movimentação na gaveta de revisão*" (ID 2428826).

Neste momento, com a documentação apresentada e fatos descritos, não há possibilidade de se aferir a evidência do alegado, sendo **necessário** que venha aos autos a **documentação que instruiu o pedido de revisão do benefício**, visto que consta somente a data do requerimento (03/03/2015) e o número do benefício.

Do exposto, **intime-se a parte autora** para que apresente **emenda à inicial**, nos termos da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, arcando com o ônus de eventual inércia.

Após, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo do acima disposto, proceda a Secretária a **retificação da autoridade impetrada para Chefe da Agência da Previdência Social de Caragatatuba/SP** visto que cadastrado pelo impetrante no polo passivo (Impetrado) o Chefe da Agência da Previdência Social de Americana-SP.

I.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: S P TASSONI DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, **considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas** (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido antecipatório, em verdade, desse ensejo ao indevido adiantamento do julgamento do mérito da demanda, situação essa que a norma do art. 12, *caput*, do *Codex* Processual, visa coibir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as parte já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, **objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do CPC, determino que se intimem autor e réu para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carrearam aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.**

No mais, considerando que o Conselho réu alegou preliminar de falta de interesse processual da empresa autora (v. art. 337, inciso XI, do CPC), com base na regra do art. 351, do Código de Rito, **no mesmo prazo** concedido para o esclarecimento acerca da necessidade de instrução do feito, apresente ela, caso queira, a réplica.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1674

EXECUCAO DA PENA

0000705-05.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICANOR SCALDELAI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução Provisória.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Nicanor Scaldelai.Tendo em vista a notícia do trânsito em julgado na ação penal n. 0001125-78.2015.403.6136 (fs. 58), remeta-se o feito ao SUDP para alterar a classe processual da presente execução provisória, tornando-a definitiva (Classe 103).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-15.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: SCALLA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado objetivando a declaração a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, sustentando que estas parcelas não são abarcadas pelos conceitos de "faturamento" e "receita", previstos na alínea "b", inciso I, do art. 195, da CF/88. Juntou documentos. (ID 2591666, 2591673, 2591680, 2592019, 2592026, 2592034, 2592048, 2592057, 2592073, 2592085, 2592097, 2592108, 2592146, 2592160).

Vieram os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Logo de saída já é de se anotar a manifesta impropriedade técnica em que incide o pedido inicial do *writ*, no que se escancara que a impetrante inaugura via processual de natureza *mandamental* para obtenção de provimento jurisdicional de natureza confessadamente *declaratório-negativa*, conforme se depreende do pedido. O que, já à uma análise meramente preambular de avaliação das condições da ação, desnuda a evidente inadequação da via eleita pela parte para as finalidades por ela colimadas.

E tanto assim é que a integral leitura das razões que substanciam o pedido formulado na vestibular leva à conclusão de que o impetrante *se furta de apontar qual seria o ato concreto*, praticado ou em vias de sê-lo pela Administração Pública, pretensamente coartador de direitos subjetivos do contribuinte, passível de correção pela via heroica do *mandamus*.

Pelo contrário.

O que decorre da intelecção das razões que desembocam no pedido inicialmente formulado é que a impetração se dá à impugnação de mandamentos normativos genéricos, abstratos e impessoais, que veiculam uma pauta abstrata de condutas, a ser indistintamente observada por todos, em exercício retórico típico dos juízos de controle concentrado de constitucionalidade.

Já decidiu o *Colendo Pretório Excelso*, em precedente da lavra do saudoso Em. Min. TEORI A. ZAVASCKI, no julgamento do RMS 21.271/PA (DJ de 11/9/2006), que, *verbis*:

" (...) atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim "erga omnes", atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial" (g.n.).

Justamente por lhes faltar aptidão para a produção de efeitos concretos imediatos, é que o mandado de segurança não se presta à impugnação de '*leis em tese*', porquanto as leis e os decretos gerais, enquanto normas jurídicas abstratas, são insuscetíveis de lesar direitos subjetivos, vocação imanente e indissociável do remédio constitucional de que se cuida.

Não por outro motivo, o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula 266, nos termos seguintes:

Súmula n. 266 STF:

"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração. *In casu*, a impetração incide, pelas razões já aqui expostas, justamente nessa proibição, razão pela qual a inicial do presente *writ* mandamental não sobrevive a uma análise perfunctória das condições de ação, patenteada que se acha hipótese de ausência de interesse de processual por inadequação da via eleita.

De se indeferir o processamento do *mandamus*.

DISPOSITIVO

Isto posto, caracterizada ausência de interesse processual da impetrante (*modalidade adequação*), INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente impetração, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da causa, na forma do art. 10, da Lei n. 12.016/2009 (LMS) c.c. art. 17 c.c. art. 330, III, c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC.

Custas, pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000244-60.2017.4.03.6131
AUTOR: PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos EM SENTENÇA,

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela provisória de urgência antecipada proposta por Patrícia Tineo Alves de Carvalho objetivando a isenção do pagamento de multa imposta pelo CRMV vez que atua no setor de prestação de serviços inerentes à higienização de animais de estimação (banho e tosa), setor que não possui vinculação obrigatória àquele conselho. Juntou documentos. (ID 25/0551, 02580578, 2580589, 2581255, 25801255, 2581463 e 2581611).

Em 13/09/2017, a parte autora protocolizou petição anexada aos autos virtuais sob o ID 2600669 requerendo a desistência do feito sem resolução do mérito, alegando a ocorrência de equívoco na distribuição do feito à este Juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência, em face ao alegado equívoco na distribuição do feito à este Juízo, deve ser acatado.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da **exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no “Quadro Indicativo de Prevenção” Num. 729075, ante a distinção da causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os **arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011**, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º **Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi**, aprovada pelo **Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no Anexo I. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 1º O disposto no caput: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; **(Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência**

II - não se aplica: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se à art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória iminente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se trata de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser considerado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Presidentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFPC Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFPC nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016225-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-ADF3 Juicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TATONI & CIA. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 1818685 vez que naqueles foi prolatada sentença extintiva, sem resolução do mérito, já transitada em julgado conforme pesquisa acostada sob ID 2608962.

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições das quais pretende afastar a incidência do ICMS.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa nos termos do art. 292, II, do CPC, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda de acordo com as planilhas acostadas.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao credimento de valores a título de PIS e COFINS calculados sobre a aquisição de aparas de papel nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da vedação de aproveitamento de créditos auferidos em razão da aquisição de resíduos de papel contida no artigo 47 da Lei nº 11.196/05. Alega que o referido dispositivo fere os princípios constitucionais da igualdade, isonomia, da livre concorrência e da proteção ao meio ambiente.

Requer a concessão de liminar que lhe assegure o direito ao credimento pretendido, afastando a aplicação do aludido dispositivo legal. Pugna pela confirmação da liminar em sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 2612860, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem. Esclareço que em relação aos processos mencionados na certidão Num. 2615249 todos são anteriores ao dispositivo legal impugnado nestes autos.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo a doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Em síntese, a questão cinge-se à aplicabilidade ou não do artigo 47 da Lei 11.196/05, que estabeleceu vedação à utilização de créditos calculados sobre aquisições de aparas de papel, antes utilizados pela impetrante para abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao caso em exame, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que aborda com precisão a matéria impugnada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AQUISIÇÕES DE APARAS E RESÍDUOS DE PAPEL. NÃO CABIMENTO. ART. 47 DA LEI Nº 11.196/05. APLICABILIDADE. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao aproveitamento de créditos a título de contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes do disposto no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, calculados sobre as aquisições de aparas e resíduos de papel, afastando-se a aplicação da previsão legal inserta no art. 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. 2 - A questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) no que se refere à COFINS. 3 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior (§ 12 do artigo 195 da Constituição Federal), os aludidos diplomas normativos estabeleceram as hipóteses de credimento ou aproveitamento de créditos considerando os bens e serviços utilizados intrinsecamente no processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. 4 - Por sua vez, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao tratar da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, impôs a vedação à utilização do crédito de que trata o inciso II, do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS/PASEP), bem como o inciso II, do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS), nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, como é o caso do presente mandamus. 5 - Desse modo, o referido dispositivo legal estabeleceu hipótese de vedação à utilização de crédito antes autorizado nos termos do disposto no art. 3º, caput, das Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e o fez ao amparo constitucional, nos termos em que dispõe o § 12 do art. 195 da Constituição Federal. 6 - Verifica-se, à luz do texto constitucional, ao contrário do que equivocadamente entende a impetrante, ora apelante, que cabe ao "legislador positivo" definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, do art. 195 da CF/88 serão não-cumulativas, mormente considerando tratar-se de benefício fiscal passível de revogação, a qualquer momento, por outra lei que venha a dispor sobre a sistemática da não-cumulatividade, atendidos os quesitos legais. 7 - Cumprido salientar, ainda, que o regime da não-cumulatividade traduz-se como técnica de tributação, sob a competência do Poder Legiferante, cabendo, portanto, ao legislador ordinário estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações em tela, ao amparo constitucional. Observa-se, no caso em tela, que a impetrante objetiva aproveitar-se de crédito (PIS/COFINS) de que não dispõe, a teor do prescrito no art. 47 da Lei nº 11.196/05, ao que cumpre mencionar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo (RE nº 173.252/SP; Relator Min. Moreira Alves; Pleno do C. STF; DJU de 18/5/2001, p. 87), sob pena de afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, bem como dos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional. Por oportuno, cumpre mencionar que a existência de previsão de aproveitamento de créditos, a teor do disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário, mormente considerando tratar-se de benesse legal. 8 - Ademais, não há de se falar em violação do dispositivo legal impugnado aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente, porquanto a despeito das alegações feitas pela impetrante, não restou comprovado nos autos que a imposição legal, por si mesma, tenha eliminado o direito de propriedade ou inviabilizado o exercício da atividade econômica da empresa impetrante ou, ainda, implicado em violação ao disposto no art. 170, inc. VI da Constituição Federal, no que alude ao meio ambiente. Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, não merece prosperar o apelo da recorrente, não havendo também de se cogitar em indébito tributário. 9 - Apelação não provida. (AMS 00072090420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:)"

Considerando que a situação analisada no presente mandamus em nada difere daquela exposta no julgado acima transcrito, adoto, *per relationem*, tais fundamentos como razões de decidir e reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduz a impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram as contribuições para o INCRA e SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e **b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Pugna ainda, após a concessão da liminar, pela suspensão do feito até que sejam proferidas pelo Supremo Tribunal Federal as decisões no RE 630.898 e RE 603.624, com repercussão geral reconhecida.

A liminar foi indeferida pela decisão de Num. 1273130, que determinou também a exclusão do INCRA e do SEBRAE do polo passivo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exação e tecendo considerações sobre a impossibilidade de compensação.

A impetrante interps agravo de instrumento de decisão que indeferiu a liminar, não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

*No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:*

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\]](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\]](#)

*III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)"

*Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88)**, situação que não se verifica no caso em tela.*

*De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").*

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas as empresas**, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)”

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)”

“**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)”

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

Ausente o fundamento relevante para concessão da liminar, desnecessário perquirir acerca do “periculum in mora”.

Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento dos REs 630.898 e 603.624, não merece guarida o pedido da impetrante, tendo em vista que em ambos os casos não houve determinação de suspensão pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nos autos do RE 630.898 (Tema 495, referente à contribuição ao INCRA), a existência de repercussão geral foi reconhecida em 04/11/2011, e nos autos do RE 603.624 (tema 325, referente à contribuição ao SEBRAE) em 22/10/2010, não soando razoável que os autos permaneçam suspensos até que seja proferida decisão.”

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (doc. Num. 1535105).

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ser amparada no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tema sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê per se faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "podem ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VERA O CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a declaração do direito da impetrante a compensação do indébito alusivo à diferença recolhida a título da mencionada contribuição, nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, se considerada como correta a alíquota de 3%.

Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertence a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de "sociedade corretora" e por não ter como objeto a "securitização de créditos", razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Afirma que a sua atividade vem definida pelo art. 722 do Código Civil, o qual a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito.

Requer a concessão de liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS no percentual de 4%, bem como de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto a diferença percentual.

É o relatório. **Decido.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de "corretoras de seguros" se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, fazem referência ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Lei nº 10.684/03:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 9.119, de 2005)

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Como se nota, as sociedades mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003.

Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03.

O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003 - I. Não cabe confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência). As “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDeI no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDeI no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp: 1400287 RS 2013/0191520-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2015)

“**Sumula 584, STJ** - As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)”

Mas não é só.

A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de “sociedades corretoras”, bem como aos “agentes autônomos de seguros” há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência.

Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às “sociedades corretoras” e/ou aos “agentes autônomos de seguros”, no intuito de desvencilharem-se da exação em apreço. E a resposta do Judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. **Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241. Grifei)**

Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS.

Com efeito, da análise do contrato social da autora e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na “corretagem de seguros” (Num. 2605067 - Pág. 1), ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas “sociedades corretoras” ou com as “empresas de seguros privados e de capitalização”. De tal modo, inexistente identidade ontológica entre a natureza societária da parte autora com qualquer das sociedades referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão da atividade por ela desenvolvida, devendo abster-se de praticar atos de cobrança com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2072

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E PR044097 - RAFAEL CESSETTI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

As decisões de declínio de competência prolatadas nos autos dos processos supramencionados foram publicadas antes de este juízo ser comunicado da ordem de prisão dada no RESE 2014.03.00.012464-0. Ademais, em relação a essas decisões, à exceção dos recursos interpostos nos autos dos processos 0001091-19.2014.403.6143 (pela acusação) e 0002213-33.2015.403.6143 (pelo réu Leandro Furlan), todos os demais RESEs não foram recebidos por serem intempestivos. É mesmo no caso daqueles cujos instrumentos seguirão para a segunda instância, não há razão para os processos permanecerem nesta vara aguardando julgamento pelo órgão ad quem, visto que a hipótese recursal não comporta efeito suspensivo ex lege. Por tudo isso, e tendo em conta que o dispositivo da decisão encaminhado pelo Tribunal dá conta da perda do interesse recursal em relação a réus cujos processos já foram enviados para a Justiça Estadual, encaminhe-se com urgência ao Exmo. Desembargador relator do RESE 2014.03.00.012464-0 cópia desta decisão e das consultas de movimentação dos processos listados na informação acima (item 1), com as respectivas decisões de não recebimento dos recursos interpostos (0001088-64.2014.403.6143 e 0002213-33.2015.403.6143), a fim de lhe dar ciência dos fatos ocorridos e para aguardar orientações a respeito do cumprimento integral da ordem. Sem prejuízo, cumprindo parcialmente, por ora, o determinado pelo juízo ad quem, expeça-se mandado de prisão para DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, que integra o polo passivo do processo 0001746-54.2015.403.6143. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Melhor examinando os autos, constatei que o recurso em sentido estrito interposto pela acusação é intempestivo.O MPF foi intimado em 14/07/2017, data em que retirou os autos em carga para vista pessoal, devolvendo-os somente em 26/07/2017, com a petição de interposição do recurso apenas encartada. O expediente de entregar em secretaria petição original sem o devido protocolo começou a ser adotado pelo MPF depois que a Procuradoria da República de Piracicaba deixou de oficiar nos processos pertencentes a esta subseção judiciária, que passaram para a responsabilidade da Procuradoria da República de São Paulo. Nas ações penais públicas, o MPF atua como parte, de modo que deve receber o mesmo tratamento dispensado à defesa, em respeito ao princípio da isonomia. Sendo assim, há que se considerar que os prazos processuais peremptórios não podem ser estendidos em favor da acusação, mesmo que se trate de órgão estatal. Dito isso, consigno que, segundo o artigo 107, 3º, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria do TRF 3, valerá, para efeito de contagem de prazo, a data constante do protocolo. Uma vez vindo a petição de interposição do recurso em sentido estrito apenas encartada aos autos, sem protocolo, outra solução não há que não seja considerá-lo interposto na data da devolução do feito à secretaria. E ao adotar essa premissa, percebi que o RESE é intempestivo, pois entre a data da retirada dos autos e a data da entrega decorreram mais de cinco dias.Para afastar qualquer tipo de alegação posterior, friso desde já que o RESE poderia ter sido encaminhado por fax dirigido ao Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum (SEDI) durante o curso do prazo recursal, tendo ainda cinco dias para encaminhar a peça original, contados do termo ad quem para interposição. O risco de não recebimento, no entanto, é imputado ao peticionante. A respeito do assunto, confira-se o teor do artigo 113 do provimento acima mencionado: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. 2º Somente serão permitidas as recepções do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens tipo fac-símile (fax), mediante equipamentos conectados às linhas telefônicas de números constantes nos Setores de Protocolo das Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.O dispositivo em comento vai ao encontro do que trata a Lei nº 9.800/1999, que diz: Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior. Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão toma-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo. Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção. Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.E cabe ressaltar que o correio eletrônico (e-mail) não é considerado pela jurisprudência como similar ao fax. Nesse sentido, cito recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO - E-MAIL - IMPROPRIEDADE. A ordem jurídica não contempla a interposição de recurso via e-mail. V O T O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) - Ao deixar de implementar a liminar, fiz ver: [] 2. Notem não se poder potencializar a forma pela forma. A legislação instrumental visa, acima de tudo, realizar o implemento da almejada justiça. Todavia, parâmetros voltados à segurança jurídica não de ser considerados. Então, no campo da informática, da formalização de atos por meio de recursos eletrônicos, devem-se levar em conta, presente o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.800/1999, certos requisitos. Os atos emitidos pelos tribunais, consoante o preceito da mencionada lei, a prever que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, não contemplam a adoção do e-mail. O fac-símile ou o envio mediante outro método pressupõe a observância de endereço que confira a certeza quanto ao recebimento da mensagem. [] Vê-se que a Lei nº 9.800/1999, excepcionando a interposição direta de recurso, permitiu a utilização da transmissão de dados e imagens via fac-símile. Mesmo assim, tem-se que, empregado tal meio, há de apresentar-se o original. No caso, o recurso foi protocolado mediante e-mail, sem respaldo em qualquer norma legal, não tendo sido apresentado posteriormente em peça física. Indefiro a ordem(grifei). (HC 121.225-MG. Min. Marco Aurélio Melo. STF. 1ª Turma. P. 29/03/2017).A falta de Procuradoria da República na Subseção Judiciária de Limeira não pode ser considerada motivo para atenuar o rigor dos prazos processuais em prol do MPF, já que a forma de organização do órgão para atender a demanda de processos deste Juízo é fator interna corporis. Destaco ainda que este Juízo chegou a declinar a competência de alguns processos desmembrados da Operação Gaiola, não tendo o Procurador da República que oficiava em Piracicaba interposto recurso. Diz-se isso porque, a despeito da independência funcional de cada membro do Parquet, a interposição e o provimento de eventuais recursos do MPF nos processos remanescentes poderá causar julgamentos conflitantes quanto à própria competência e ao posicionamento dos Juízes estaduais que receberam autos da operação em tela. Cabe também lembrar que até o momento este Juízo não tomou conhecimento de suscitação de conflito de competência pelos Juízes estaduais.Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 2.033 para não receber o RESE interposto pela acusação.Cumpra-se a decisão de fl. 2.007/2.012.Intimem-se.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP231848 - ADRIANO GAVA E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Chamo o feito à ordem.Melhor examinando os autos, constatei que o recurso em sentido estrito interposto pela acusação é intempestivo.O MPF foi intimado em 14/07/2017, data em que retirou os autos em carga para vista pessoal, devolvendo-os somente em 26/07/2017, com a petição de interposição do recurso apenas encartada. O expediente de entregar em secretaria petição original sem o devido protocolo começou a ser adotado pelo MPF depois que a Procuradoria da República de Piracicaba deixou de oficiar nos processos pertencentes a esta subseção judiciária, que passaram para a responsabilidade da Procuradoria da República de São Paulo. Nas ações penais públicas, o MPF atua como parte, de modo que deve receber o mesmo tratamento dispensado à defesa, em respeito ao princípio da isonomia. Sendo assim, há que se considerar que os prazos processuais peremptórios não podem ser estendidos em favor da acusação, mesmo que se trate de órgão estatal. Dito isso, consigno que, segundo o artigo 107, 3º, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria do TRF 3, valerá, para efeito de contagem de prazo, a data constante do protocolo. Uma vez vindo a petição de interposição do recurso em sentido estrito apenas encartada aos autos, sem protocolo, outra solução não há que não seja considerá-lo interposto na data da devolução do feito à secretaria. E ao adotar essa premissa, percebi que o RESE é intempestivo, pois entre a data da retirada dos autos e a data da entrega decorreram mais de cinco dias.Para afastar qualquer tipo de alegação posterior, friso desde já que o RESE poderia ter sido encaminhado por fax dirigido ao Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum (SEDI) durante o curso do prazo recursal, tendo ainda cinco dias para encaminhar a peça original, contados do termo ad quem para interposição. O risco de não recebimento, no entanto, é imputado ao peticionante. A respeito do assunto, confira-se o teor do artigo 113 do provimento acima mencionado: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. 2º Somente serão permitidas as recepções do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens tipo fac-símile (fax), mediante equipamentos conectados às linhas telefônicas de números constantes nos Setores de Protocolo das Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.O dispositivo em comento vai ao encontro do que trata a Lei nº 9.800/1999, que diz: Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão toma-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo.Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.E cabe ressaltar que o correio eletrônico (e-mail) não é considerado pela jurisprudência como similar ao fax. Nesse sentido, cito recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:Ementa: RECURSO - E-MAIL - IMPROPRIEDADE. A ordem jurídica não contempla a interposição de recurso via e-mail.V O T O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) - Ao deixar de implementar a liminar, fiz ver: [] 2. Notem não se poder potencializar a forma pela forma. A legislação instrumental visa, acima de tudo, realizar o implemento da almejada justiça. Todavia, parâmetros voltados à segurança jurídica não de ser considerados. Então, no campo da informática, da formalização de atos por meio de recursos eletrônicos, devem-se levar em conta, presente o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.800/1999, certos requisitos. Os atos emitidos pelos tribunais, consoante o preceito da mencionada lei, a prever que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, não contemplam a adoção do e-mail. O fac-símile ou o envio mediante outro método pressupõe a observância de endereço que confira a certeza quanto ao recebimento da mensagem. [] Vê-se que a Lei nº 9.800/1999, excepcionando a interposição direta de recurso, permitiu a utilização da transmissão de dados e imagens via fac-símile. Mesmo assim, tem-se que, empregado tal meio, há de apresentar-se o original. No caso, o recurso foi protocolado mediante e-mail, sem respaldo em qualquer norma legal, não tendo sido apresentado posteriormente em peça física. Indefiro a ordem(grifei). (HC 121.225-MG. Min. Marco Aurélio Melo. STF. 1ª Turma. P. 29/03/2017).A falta de Procuradoria da República na Subseção Judiciária de Limeira não pode ser considerada motivo para atenuar o rigor dos prazos processuais em prol do MPF, já que a forma de organização do órgão para atender a demanda de processos deste Juízo é fator interna corporis. Destaco ainda que este Juízo chegou a declinar a competência de alguns processos desmembrados da Operação Gaiola, não tendo o Procurador da República que oficiava em Piracicaba interposto recurso. Diz-se isso porque, a despeito da independência funcional de cada membro do Parquet, a interposição e o provimento de eventuais recursos do MPF nos processos remanescentes poderá causar julgamentos conflitantes quanto à própria competência e ao posicionamento dos Juízes estaduais que receberam autos da operação em tela. Cabe também lembrar que até o momento este Juízo não tomou conhecimento de suscitação de conflito de competência pelos Juízes estaduais.Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 1.281 para não receber o RESE interposto pela acusação.Cumpra-se a decisão de fl. 1.257/1.261.Intimem-se.

0001747-39.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO GUSTAVO LOPES(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Melhor examinando os autos, constatei que o recurso em sentido estrito interposto pela acusação é intempestivo. O MPF foi intimado em 14/07/2017, data em que retirou os autos em carga para vista pessoal, devolvendo-os somente em 26/07/2017, com a petição de interposição do recurso apenas encartada. O expediente de entregar em secretaria petição original sem devido protocolo começou a ser adotado pelo MPF depois que a Procuradoria da República de Piracicaba deixou de oficiar nos processos pertencentes a esta subseção judiciária, que passaram para a responsabilidade da Procuradoria da República de São Paulo. Nas ações penais públicas, o MPF atua como parte, de modo que deve receber o mesmo tratamento dispensado à defesa, em respeito ao princípio da isonomia. Sendo assim, há que se considerar que os prazos processuais peremptórios não podem ser estendidos em favor da acusação, mesmo que se trate de órgão estatal. Dito isso, consigno que, segundo o artigo 107, 3º, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria do TRF 3, valerá, para efeito de contagem de prazo, a data constante do protocolo. Uma vez vindo a petição de interposição do recurso em sentido estrito apenas encartada aos autos, sem protocolo, outra solução não há que não seja considerá-lo interposto na data da devolução do feito à secretaria. E ao adotar essa premissa, percebi que o RESE é intempestivo, pois entre a data da retirada dos autos e a data da entrega decorreram mais de cinco dias. Para afastar qualquer tipo de alegação posterior, friso desde já que o RESE poderia ter sido encaminhado por fax dirigido ao Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum (SEDI) durante o curso do prazo recursal, tendo ainda cinco dias para encaminhar a peça original, contados do termo ad quem para interposição. O risco de não recebimento, no entanto, é imputado ao peticionante. A respeito do assunto, confira-se o teor do artigo 113 do provimento acima mencionado: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. 2º Somente serão permitidas as recepções do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens tipo fac-símile (fax), mediante equipamentos conectados às linhas telefônicas de números constantes nos Setores de Protocolo das Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais. O dispositivo em comento vai ao encontro do que trata a Lei nº 9.800/1999, que diz: Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior. Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão toma-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo. Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção. Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. Cabe ressaltar que o correio eletrônico (e-mail) não é considerado pela jurisprudência como similar ao fax. Nesse sentido, cito recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO - E-MAIL - IMPROPRIEDADE. A ordem jurídica não contempla a interposição de recurso via e-mail. V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) - Ao deixar de implementar a liminar, fiz ver: [] 2. Notem não se poder potencializar a forma pela forma. A legislação instrumental visa, acima de tudo, realizar o implemento da almejada justiça. Todavia, parâmetros voltados à segurança jurídica não de ser considerados. Então, no campo da informática, da formalização de atos por meio de recursos eletrônicos, devem-se levar em conta, presente o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.800/1999, certos requisitos. Os atos emitidos pelos tribunais, consoante o preceito da mencionada lei, a prever que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, não contemplam a adoção do e-mail. O fac-símile ou o envio mediante outro método pressupõe a observância de endereço que confira a certeza quanto ao recebimento da mensagem. [] Vê-se que a Lei nº 9.800/1999, excepcionando a interposição direta de recurso, permitiu a utilização da transmissão de dados e imagens via facsímile. Mesmo assim, tem-se que, empregado tal meio, há de apresentá-lo em original. No caso, o recurso foi protocolado mediante e-mail, sem respaldo em qualquer norma legal, não tendo sido apresentado posteriormente em peça física. Indefero a ordem (grifei). (HC 121.225-MG. Min. Marco Aurélio Melo. STF. 1ª Turma. P. 29/03/2017). A falta de Procuradoria da República na Subseção Judiciária de Limeira não pode ser considerada motivo para atenuar o rigor dos prazos processuais em prol do MPF, já que a forma de organização do órgão para atender a demanda de processos deste Juízo é fator interno corporis. Destaco ainda que este Juízo chegou a declinar a competência de alguns processos desmembrados da Operação Gaiola, não tendo o Procurador da República que oficiava em Piracicaba interposto recurso. Diz-se isso porque, a despeito da independência funcional de cada membro do Parquet, a interposição e o provimento de eventuais recursos do MPF nos processos remanescentes poderá causar julgamentos conflitantes quanto à própria competência e ao posicionamento dos Juízes estaduais que receberam autos da operação em tela. Cabe também lembrar que até o momento este Juízo não tomou conhecimento de suscitação de conflito de competência pelos Juízes estaduais. Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 673 para não receber o RESE interposto pela acusação. Cumpra-se a decisão de fl. 660/662-v. Intimem-se.

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO (SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA (SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Melhor examinando os autos, constatei que o recurso em sentido estrito interposto pela acusação é intempestivo. O MPF foi intimado em 14/07/2017, data em que retirou os autos em carga para vista pessoal, devolvendo-os somente em 26/07/2017, com a petição de interposição do recurso apenas encartada. O expediente de entregar em secretaria petição original sem devido protocolo começou a ser adotado pelo MPF depois que a Procuradoria da República de Piracicaba deixou de oficiar nos processos pertencentes a esta subseção judiciária, que passaram para a responsabilidade da Procuradoria da República de São Paulo. Nas ações penais públicas, o MPF atua como parte, de modo que deve receber o mesmo tratamento dispensado à defesa, em respeito ao princípio da isonomia. Sendo assim, há que se considerar que os prazos processuais peremptórios não podem ser estendidos em favor da acusação, mesmo que se trate de órgão estatal. Dito isso, consigno que, segundo o artigo 107, 3º, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria do TRF 3, valerá, para efeito de contagem de prazo, a data constante do protocolo. Uma vez vindo a petição de interposição do recurso em sentido estrito apenas encartada aos autos, sem protocolo, outra solução não há que não seja considerá-lo interposto na data da devolução do feito à secretaria. E ao adotar essa premissa, percebi que o RESE é intempestivo, pois entre a data da retirada dos autos e a data da entrega decorreram mais de cinco dias. Para afastar qualquer tipo de alegação posterior, friso desde já que o RESE poderia ter sido encaminhado por fax dirigido ao Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum (SEDI) durante o curso do prazo recursal, tendo ainda cinco dias para encaminhar a peça original, contados do termo ad quem para interposição. O risco de não recebimento, no entanto, é imputado ao peticionante. A respeito do assunto, confira-se o teor do artigo 113 do provimento acima mencionado: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. 2º Somente serão permitidas as recepções do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens tipo fac-símile (fax), mediante equipamentos conectados às linhas telefônicas de números constantes nos Setores de Protocolo das Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais. O dispositivo em comento vai ao encontro do que trata a Lei nº 9.800/1999, que diz: Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior. Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão toma-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo. Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção. Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. Cabe ressaltar que o correio eletrônico (e-mail) não é considerado pela jurisprudência como similar ao fax. Nesse sentido, cito recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO - E-MAIL - IMPROPRIEDADE. A ordem jurídica não contempla a interposição de recurso via e-mail. V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) - Ao deixar de implementar a liminar, fiz ver: [] 2. Notem não se poder potencializar a forma pela forma. A legislação instrumental visa, acima de tudo, realizar o implemento da almejada justiça. Todavia, parâmetros voltados à segurança jurídica não de ser considerados. Então, no campo da informática, da formalização de atos por meio de recursos eletrônicos, devem-se levar em conta, presente o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.800/1999, certos requisitos. Os atos emitidos pelos tribunais, consoante o preceito da mencionada lei, a prever que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, não contemplam a adoção do e-mail. O fac-símile ou o envio mediante outro método pressupõe a observância de endereço que confira a certeza quanto ao recebimento da mensagem. [] Vê-se que a Lei nº 9.800/1999, excepcionando a interposição direta de recurso, permitiu a utilização da transmissão de dados e imagens via facsímile. Mesmo assim, tem-se que, empregado tal meio, há de apresentá-lo em original. No caso, o recurso foi protocolado mediante e-mail, sem respaldo em qualquer norma legal, não tendo sido apresentado posteriormente em peça física. Indefero a ordem (grifei). (HC 121.225-MG. Min. Marco Aurélio Melo. STF. 1ª Turma. P. 29/03/2017). A falta de Procuradoria da República na Subseção Judiciária de Limeira não pode ser considerada motivo para atenuar o rigor dos prazos processuais em prol do MPF, já que a forma de organização do órgão para atender a demanda de processos deste Juízo é fator interno corporis. Destaco ainda que este Juízo chegou a declinar a competência de alguns processos desmembrados da Operação Gaiola, não tendo o Procurador da República que oficiava em Piracicaba interposto recurso. Diz-se isso porque, a despeito da independência funcional de cada membro do Parquet, a interposição e o provimento de eventuais recursos do MPF nos processos remanescentes poderá causar julgamentos conflitantes quanto à própria competência e ao posicionamento dos Juízes estaduais que receberam autos da operação em tela. Cabe também lembrar que até o momento este Juízo não tomou conhecimento de suscitação de conflito de competência pelos Juízes estaduais. Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 782 para não receber o RESE interposto pela acusação. Recebo o recurso em sentido estrito tempestivamente interposto pela defesa do réu LEANDRO FURLAN às fls. 750/751, mantida a decisão de fls. 729/734 pelos mesmos fundamentos expostos na decisão recorrida, que se baseou em provas e alegações colhidas exaustivamente ao longo das fases postulatória e instrutória. Providencie a secretaria o traslado apenas das peças enumeradas no parágrafo único do artigo 587 do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, intimem-se o recorrente e o recorrido para apresentarem suas razões escritas no prazo sucessivo de dois dias. Com a manifestação das partes, remetam-se o instrumento formado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003375-29.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL PEREIRA AGUIAR (SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO) X DOUGLAS CARVALHO DA SILVA (SP354702 - TALISSA HELENA SILVA) X LUAN COELHO DE SOUSA (SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO)

No caso em apreço, em que pese haja irregularidades com relação à representação processual, as patronas Talissa Helena Silva e Kayene Kuhl de Azevedo atuam conjuntamente em nome de todos os réus. Assim, considerando que a Dra. Talissa será submetida a procedimento cirúrgico na mesma data da audiência designada para 14/09/2017, conforme atestado à fl. 273, e que a Dra. Kayene deverá comparecer à audiência já designada anteriormente pela 2ª Vara Criminal de Limeira/SP (fl. 271), determino o cancelamento da audiência. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 248 independente de cumprimento. Fica designado o dia 23/01/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Carlos Cezar Borges e Edson Antonio Martins, das testemunhas comuns Edvaldo Guilherme Rodrigues Silva e Maria Márcia Vitisin e para interrogatório do acusado Douglas. Providencie a Secretaria as expedições a seguir elencadas: 1) Mandado para intimação do réu Douglas, a ser cumprido nos endereços constantes à fl. 64-v.2) Carta precatória para a comarca de Mogi Guaçu para intimação de todas as testemunhas. Prazo para cumprimento: 60 dias. Por fim, providenciem as patronas a regularização da representação processual dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que não consta dos autos a procuração do réu Luan, que a procuração do réu Gabriel (fl. 219) está exclusivamente em nome da Dra. Katyene Kuhl de Azevedo e a procuração do réu Douglas (fl. 230) está exclusivamente em nome da Dra. Talissa Helena Silva. Intimem-se o MPF e as defensoras constituídas.

0003391-80.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALEX ALVES DOS SANTOS (SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO (SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)

Fls. 197/199: O réu não trouxe nenhum fato novo passível de modificar a decisão anterior, proferida na audiência em que feito o interrogatório. Relembro que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (súmula 52). Cabe também ressaltar que o próprio acusado está atrasando a produção da sentença, visto que, mesmo sem avariar nenhum motivo justo e novo, reiterou pedido de revogação de prisão preventiva analisado há menos de 60 dias e após o encerramento da instrução processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Decorridos dois dias da publicação desta decisão, venham os autos conclusos para sentença, ainda que não tenham sido enviadas as certidões solicitadas à fl. 196. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

D E C I S Ã O

Em face da informação termo de prevenção que indica a possibilidade de eventual coisa julgada, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial e do inteiro teor sentença proferida no processo nº 0750941-91.1985.403.6183, sob pena de extinção.

Cumprido, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 952

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-58.2013.403.6143 - GABRIEL ALVES LINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

0009128-69.2013.403.6143 - DONIZETE APARECIDO NALESSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Às fls. 196 a parte autora foi intimada a fornecer os dados atualizados da empregadora correspondente aos períodos mencionados na petição inicial. Em resposta, às fls. 107 o autor indicou a empresa TRW Automotive Ltda, localizada na Rodovia Anhanguera, Km 147 - Jardim Nova Limeira - Limeira - SP - CEP 13486-915, pleiteando que nela seja realizada perícia destinada a medir os índices de ruídos aos quais o autor esteve exposto no período de 03/12/1998 a 18/11/2003. O autor objetiva comparar os resultados obtidos pela perícia, com aqueles índices contidos no PPP de fls. 41/42. Dessa forma, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícia nos parâmetros mencionados acima, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, além de eventuais quesitos ofertados pelas partes, aos seguintes: a) O autor estava exposto a quais índices de ruído no período de 03/12/1998 a 18/11/2003? b) O perito pode afirmar se a situação física do ambiente de trabalho e maquinário, objetos da perícia, foram alterados desde os períodos trabalhados até a data da elaboração do laudo pericial? c) Outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante correspondente ao limite máximo da tabela, em razão da complexidade dos exames e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º do CPC. Realizada a perícia, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

000153-87.2015.403.6143 - MARIA ISABEL TREVISAN PEETZ(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DECISÃO

ADEMILSON MESSIAS DE CARVALHO ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por danos morais.

Compulsando os autos, verifico que a enfermidade de que padece a parte autora advém de acidente do trabalho, conforme declarou o perito no laudo elaborado (documento id. 189056).

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em **razão da matéria**, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, *verbis*: “Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Santa Bárbara D’Oeste.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUDESTE PREFABRICADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA

DESPACHO

Preliminarmente, emende a parte impetrante a petição inicial, em **10 (dez) dias**, para que indique corretamente a autoridade coatora impetrada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007635-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-02.2013.403.6134) PEDRO FELICIO FELTRIM(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Considerando a r. sentença proferida nos autos de nº. 0007636-69.2013.403.6134, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0013903-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-97.2013.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014223-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-25.2013.403.6134) CRISTINA BERTONCELLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0010827-25.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-12.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-49.2013.403.6134) OSCAR ROMUALDO FERREIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intimem-se o embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto à petição e documentos de fls. 79/86, apresentados pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0002655-89.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-66.2015.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0003311-46.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-61.2016.403.6134) TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004353-33.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-07.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001620-60.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-96.2017.403.6134) PRISCILA CARVALHO RODRIGUES(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC, a saber: da citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015721-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA LUIZA TEIXEIRA LIMA(SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Intimem-se a advogada subscritora acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que providencie o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000724-17.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-80.2013.403.6134) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante dê cumprimento à determinação de apresentação das cópias pertinentes à execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Int.

0001486-33.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-11.2013.403.6134) HILTON JOSE ARANTES X MARCIA CATARINA GONCALVES ARANTES(SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 54/55: O pedido de concessão de liminar formulado pelos embargantes já foi apreciado na decisão de fl. 51. Intimem-se os embargantes acerca da referida decisão e, em seguida, encaminhe-se os presentes autos à Fazenda Nacional embargada para contestação no prazo legal. Cumpra-se. Decisão de fl. 51: Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade realizada na Execução Fiscal n. 0005189-11.2013.403.6134 sobre a parte ideal (1/12) de um imóvel localizado em Itapetininga/SP (matrícula n. 15.127 do CRI daquela Comarca). Estabelece o artigo 678 do CPC que [a] decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. No caso vertente, depreende-se, a teor do dispositivo legal acima mencionado, não ser o caso de se determinar liminarmente o levantamento da disponibilidade decretada, tendo em vista que, para isso, mostra-se necessária uma melhor apuração dos fatos, em cognição exauriente. Ademais, não se demonstra que a constrição hostilizada acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do imóvel. Já quanto à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto desta ação, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que os embargantes demonstraram, nesta sede de cognição, por meio da cópia da escritura de cessão de direitos de meação e hereditários (fls. 11/11v), cópia escritura pública de cessão de herança fls. 14/14v, cópia da escritura pública de inventário, partilha e adjudicação (fls. 18/22) e da matrícula do imóvel de fls. 24/26, que o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante Hilton José Arantes em 04/09/1996, antes do ajuizamento da Execução Fiscal (fls. 31/34). Há, assim, plausibilidade do domínio alegado. Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 15.127 - CRI de Itapetininga/SP. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007873-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A. X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X JOAO BAPTISTA GUARINO X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Intimem-se a parte interessada para que comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado à fl. 162. No silêncio, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos da parte final do referido despacho. Cumpra-se.

0008430-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE LUIZ PIVA AMERICANA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Considerando a certidão de fl. 154, que informa que o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) à fl. 153 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Jéssica Aparecida Dantas, OAB/SP nº 343.001, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação. Intimem-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0008481-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO JOSE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se, novamente, a exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca do prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 2,10 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da presente ação executiva, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cabe ressaltar que quanto à prescrição intercorrente deverá ser aplicado ao caso o entendimento proferido pelo STF no ARE 709.212 (Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014), segundo o qual o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal. Isso porque, no que tange à modulação dos efeitos da referida decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. Cumpra-se e intime-se.

0008602-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

A exequente, por meio da manifestação de fls. 430v, informa que a dívida em cobro encontra-se parcelada, pleiteando a formalização de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 109.149 do CRI de Americana. Subsidiariamente, pede para que seja objeto de registro a fraude à execução reconhecida a fls. 419/421. É o relatório. Decido. Inobstante a determinação para que fosse realizada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 109.149 tenha precedido ao aludido parcelamento, fato é que o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.421.580/SP, reconheceu a legitimidade de penhora efetivada após a adesão a parcelamento tributário, ainda que o pedido de constrição tenha sido deferido antes da referida adesão. Tal entendimento encontra respaldo no art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da Execução Fiscal, em face do parcelamento. Oportuno, aliás, citar o supracitado aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DA PENHORA VIA BACEN JUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. INVIABILIDADE. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve o bloqueio de dinheiro (R\$ 541.154,60 - suficiente para quitação integral do crédito tributário), ao argumento de que sua efetivação, em 2.12.2009, decorreu do cumprimento de decisão proferida em 25.11.2009, anterior à adesão da empresa (27.11.2009) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. 3. A situação dos autos, porém, é diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito estava suspenso. 4. Não houve propriamente erro da autoridade judicial, pois a recorrente, que já integrava a relação jurídico-processual (a medida constritiva somente foi determinada porque a empresa não honrou parcelamento anterior, rescindido por inadimplência), não comunicou ao juízo a celebração de novo acordo administrativo para quitação parcelada. 5. Dessa forma, o provimento jurisdicional aqui concedido apenas leva em consideração o retrato vigente à época dos fatos. A liberação do valor, como conseqüência do julgamento do Recurso Especial, deve ser adotada pelo juízo de primeiro grau, competente para emitir nova ordem para liberar o bem penhorado. Nada o impede de, ao cumprir a presente solução dada à demanda, examinar previamente a situação fático-jurídica atual do parcelamento outoraa requerido (art. 462 do CPC) e, com base nessa constatação, aplicar o que entender de Direito. Isso porque é imperioso observar que a execução é promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC). 6. Recurso Especial provido. (REsp 1421580/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014)Ademais, apenas ad argumentandum, não se vislumbra nenhum obstáculo para que a penhora sobre o referido imóvel seja realizada posteriormente, em caso de inadimplimento do parcelamento pactuado. O mesmo raciocínio vale para o pedido de registro de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel em comento. Ante o exposto, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 430v. Prosseguindo-se a execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0009674-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X LUIZ CARLOS CECCHINO

O síndico da massa falida peticionou à fl. 184, devolvendo o mandado de penhora no rosto dos autos da falência (expedido às fls. 177/178), sob o argumento de que nos autos falimentares não se incluem dívidas de pessoas físicas, nem tampouco possui o síndico poderes para representá-las. Compulsando os autos, verifico que a razão que deu ensejo à manifestação do síndico consiste em que, no mandado de penhora constou como parte executada tão somente o sócio Luiz Carlos Cecchino. No entanto, como se verifica da decisão de fl. 162, o referido sócio foi mantido no polo passivo do feito, na qualidade de corresponsável pela dívida, posto que foi constatado que exerceu a administração da sociedade durante o período em que ocorreram os fatos geradores da obrigação tributária. Assim, a presente execução fiscal diz respeito à dívida tributária de titularidade da pessoa jurídica DISTRAL LTDA, ora massa falida, sendo que o sócio em tela possui responsabilidade quanto o débito na forma do art. 135, III do CTN. Não se justifica, portanto, a devolução do mandado, tendo em vista que foi regularmente expedido para cumprimento de penhora a fim de garantir a presente execução fiscal, que consubstancia dívida da massa falida. Desentranhe-se os documentos de fls. 185/187, intimando-se o síndico para que os retire em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 183, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0009975-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X T A LOGISTICA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0009976-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X T A LOGISTICA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Prossiga-se nos autos principais (nº 0009975-98.2013.403.6134), providenciando a Secretaria o apensamento no sistema processual. Intimem-se.

0010176-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

A exequente, por meio da petição de fls. 66, requer a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da lide. Alega que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que, por si só, atrai a incidência do art. 135, III, do CTN. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acastado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 66, notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe compete, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudence dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudence, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A impositiva de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado provido. (AC 0031692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS SOMA MOTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. [...] 5. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelece a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 6. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). 7. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encarado da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 8. De igual forma, a despeito de a União haver asseverado que os sócios João Alfredo Shegben e Renata Arruda de Moraes Montesanti se encontravam como corresponsáveis pelo débito desde o ajuizamento do feito e infringiram a lei, uma vez que retiraram contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados e não efetuaram o devido recolhimento, não prescinde de demonstração pela exequente de apuração de eventual delito de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2222988 - 0548411-81.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223 - CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou culpa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223 -, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme mácia jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2012) Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.) No caso em exame, a teor do acima exposto, inobstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impugna-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada algumas das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, sequer juntou aos autos Relatório Fiscal ou Processo Administrativo que revelem o quanto alegado. Portanto, à míngua de demais elementos de prova, tem-se por indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 66. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as petições de fls. 26 e 32/33. Intime-se.

0010749-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MALHARIA SANTA LUZIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se a parte executada para que requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0014353-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca do prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 2, 10 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da presente ação executiva, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cabe ressaltar que quanto à prescrição intercorrente deverá ser aplicado ao caso o entendimento proferido pelo STF no ARE 709.212 (Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014), segundo o qual o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal. Isso porque, no que tange à modulação dos efeitos da referida decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. Cumpra-se e intime-se.

0001465-91.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAREL PLASTICOS LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal.

0001869-45.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES X WALDYR JOSE DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte executada manifestou-se à fl. 111, informando o julgamento dos embargos à execução fiscal distribuídos por dependência ao presente feito e requerendo a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel de titularidade dos sócios co-executados (fl. 92). Com efeito, verifico que o acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução nº 0001870-30.2016.403.6134 declarou a nulidade da penhora mencionada, já tendo havido o trânsito em julgado da mencionada decisão, conforme as cópias de fls. 118/141. Assim, determino que a secretaria adote as providências necessárias ao levantamento da constrição efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 36.566, oficiando-se ao cartório de registro de imóveis competente, bem como intimando o depositário acerca da liberação do encargo. Após o cumprimento da determinação supra, revela-se consentâneo, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, intimar a UNIÃO para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Mister observar, apenas a título de argumentação, que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício. Após, tomem conclusos.

0002255-75.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R3PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 124/130, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) nulidade da CDA; b) ausência de notificação do processo administrativo. Subsidiariamente, pede para que a excepta junte aos autos cópia do processo administrativo. A exequente manifestou-se à fls. 140/140v. Decido. No que tange à aventada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Como se não bastasse, a parte exequente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações, notadamente quanto à afirmação de que a empresa executada, no exercício de 2003, teria apresentado DJP como inativa, não exercendo qualquer atividade que pudesse ensejar o lançamento dos créditos. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Quanto à alegação de que não fora dado à executada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da aludida ausência de intimação no Processo Administrativo Fiscal, observo que o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos. REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. [...] (AgRg no AREsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) Por fim, não há o que se falar em intimação da Fazenda Nacional para juntada de cópia dos autos do processo administrativo, pois a parte executada não demonstrou que houve recusa ou oferecimento de qualquer meio pelo qual a exequente poderia obter tais cópias, sendo direito do autor obtê-las diretamente junto ao órgão competente, conforme previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Ademais, sobre a necessidade de instrução da execução fiscal com as cópias do PA, convém colacionar entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou do silêncio arquivado e o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000716-40.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NOVA ODESSA LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Fls. 348/418: Ciência às partes da decisão proferida para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-84.2013.403.6134) RAIMUNDO PEREIRA COELHO(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JULIA SONIA AZEVEDO PEREIRA COELHO(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CASSIA REGINA SANTAROSA DE GODOY(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE LUIZ FERNANDES MARTIN(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X ANDREA ALVARENGA ALVES FERNANDEZ(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIMUNDO PEREIRA COELHO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fls. 281, intime-se, novamente, a parte interessada para dar cumprimento ao quanto determinado no segundo parágrafo da fls. 280, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o comprovante de regularidade do CPF da parte interessada, cumpra-se, a decisão de fls. 280.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003498-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-74.2013.403.6134) TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito referente à verba sucumbencial, e, por consequente, o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fls. 133, intime-se, novamente, a parte interessada para dar cumprimento ao quanto determinado no segundo parágrafo da fls. 132, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o comprovante de regularidade do CPF da parte interessada, cumpra-se, a decisão de fls. 280.

0008199-63.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-59.2013.403.6134) WLADEMIR ANTONIO GAYOLA(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIZA FURLAN GAYOLA(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X FAZENDA NACIONAL X WLADEMIR ANTONIO GAYOLA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor dos documentos de fls. 324/335, intime-se a parte embargante/exequente, para que esclareça a divergência apontada no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me conclusos os autos.

0001606-81.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-75.2013.403.6134) TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 451 e promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Em seguida, intime-se a embargante, ora exequente para que compareça em secretaria para agendar a expedição do competente alvará de levantamento do montante depositado às fls. 246/247, tendo em vista o prazo de validade restrita do referido documento. Por fim, intime-se a Fazenda Nacional na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente às fls. 455/457, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 125), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/executor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

Expediente Nº 1768

CARTA PRECATORIA

0005235-92.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante do teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o apenado, para, no prazo de dez dias, comprovar a alegada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na entidade indicada na audiência admostratória. Por outro lado, a fim de se evitar novos retardamentos, entendo consentâneo cientificar o sentenciado que de acordo com o artigo 51 da LEP, comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que descumprir, ou retardar, injustificadamente a restrição imposta, implicando na conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal e artigo 181 d da LEP.

EXECUCAO DA PENA

0003289-85.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Diante do informado pela entidade CIJOP- Centro Infante Juvenil de Orientação Progressiva, intime-se pessoalmente a apenada para justificar, no prazo de dez dias, o não cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, conforme relatado as fls. 78. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo sem elas, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0000563-07.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PIRES(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Diante do informado pela entidade CIJOP- Centro Infante Juvenil de Orientação Progressiva, intime-se pessoalmente o apenado para justificar, no prazo de dez dias, o seu não comparecimento para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, conforme relatado as fls. 43. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo sem elas, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000894-76.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAPHAEL CAMACHO(SPI10448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO RAPHAEL CAMACHO e LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal (fls. 301/303). Foi determinada a notificação dos acusados (fls. 409). Analisando as defesas preliminares (fls. 498/501 e fls. 502/504), não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária, razão pela qual nos termos do artigo 55, 4º da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA. Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus e as oitivas das testemunhas de acusação e defesa. Com fulcro no artigo 56 da Lei de Drogas, proceda-se à citação pessoal dos acusados e sua intimação para comparecimento à audiência designada, expedindo-se o necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 303 e 504), comunicando-se a audiência acima designada ao superior hierárquico, se o caso. Por fim, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 416/490, notadamente quanto aos laudos definitivos acostados às fls. 425/426 e 428/429. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal e aos Defensores constituídos dos réus.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO FAZOLIN(SPI05542 - AGNALDO LUIS COSTA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0004640-47.2011.403.6109)(Prazo de cinco dias para a defesa constituída de o réu se manifestar quanto ao documento juntado a fl. 566)

0000568-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUVENTINO NERY DA SILVA(SP207874 - PATRICIA PRADO)

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as partes foram intimadas para manifestação quanto à destinação dos valores pagos a título de fiança e depositados em razão da suspensão condicional do processo (fls. 199 e 212). O MPF, às fls. 210/211, requereu, em síntese: a) quanto ao valor da fiança, a destinação de metade aos cofres públicos, diante da notícia da posterior prisão em flagrante do acusado, bem assim que a outra metade seja utilizada para o pagamento da pena de prestação pecuniária imposta; b) a perda dos valores depositados em razão da suspensão condicional do processo, considerando o advento de processo-crime e a revogação do benefício. A defesa não se manifestou (fls. 212, verso). Decido quanto ao valor pago a título de fiança, observo que o Código de Processo Penal, no artigo 341, V, estabelece que a fiança julgar-se-á quebrada quando o acusado praticar nova infração penal dolosa. Na hipótese de quebra, prevê a legislação processual, como consequência, a perda da metade do valor da fiança (art. 343 do CPP). No caso dos autos, conforme informado à fl. 117, durante o período de suspensão o réu foi preso em flagrante, em 24/08/2015, por, novamente, praticar, supostamente, o crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, o que está sendo tratado na ação penal nº 0001950-28.2015.403.6134. Tal ocorrência, em tese, ensejaria a quebra da fiança, sendo cediça a desnecessidade, na linha da doutrina e jurisprudência, de se aguardar a sentença e o trânsito em julgado na ação que apura a nova infração penal. Contudo, no caso vertente, depreende-se que a referida ação criminal encontra-se em estágio adiantado (cf. extrato em anexo), revelando-se consentâneo que, excepcionalmente, se aguarde o julgamento da ação para, posteriormente, ser deliberada a destinação da metade da quantia paga a título de fiança. Já em relação à outra metade, entendo que cabe sua devolução ao condenado, tendo em vista que, consoante cópia da sentença proferida na Execução Penal nº 0001255-06.2017.403.6134, ele cumpriu devidamente a pena a ele imposta na sentença condenatória (prestação pecuniária). Dessa forma, com a ressalva de que parte da quantia deverá ser destinada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 336 do CPP, o valor remanescente poderá ser levantado pelo réu. Por fim, no que tange aos valores depositados em razão da suspensão condicional do processo, posteriormente revogada pela decisão de fl. 147, tenho que, na linha da manifestação ministerial, o réu não faz jus à sua devolução, pois os depósitos decorreram de aceitação voluntária do réu em cumprir as condições estabelecidas, devendo, nesse passo, serem eles mantidos nos autos até oportuna destinação à entidade com finalidade social, nos termos da Resolução nº 154/2012. A propósito, sobre o tema: (...) Os valores despendidos no curso do benefício têm caráter de doação, não havendo que se falar em devolução. (...) (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 27590920064047103 RS 0002759-09.2006.404.7103, Data de publicação: 16/10/2014) Diante das considerações expostas, determino(a) sejam mantidos nos autos os depósitos atinentes à suspensão condicional do processo, até oportuna destinação à entidade com finalidade social, nos termos da Resolução nº 154/2012; b) quanto à metade do valor pago a título de fiança, que, por ora, se aguarde o julgamento da ação penal nº 0001950-28.2015.403.6134; c) no que tange à metade restante, que parte dela seja utilizada para o pagamento das custas processuais, podendo o remanescente ser levantado pelo acusado, por meio de alvará judicial, de acordo com as formalidades legais. Intime-se a defesa do acusado. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se, adotando a Secretaria as providências necessárias.

0003022-50.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0003022-50.2015.403.6134)(Prazo para a defesa constituída de o réu apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do CPPP)

0000548-38.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EULER MIARELI(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 169/175, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. De início, não há que se falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, uma vez que, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, o débito foi desmembrando, tendo o tributo principal constituído definitivamente em 26/04/2016, e a cobrança da multa suspensa para julgamento de Recurso Voluntário do Contribuinte, no CARF (fls. 229). Dessa forma, estando o débito, ainda que parcial, constituído definitivamente, é caso de prosseguimento do feito. Destarte, as demais argumentações aventadas pelo réu em sede de resposta à acusação dizem respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-las neste momento. Em prosseguimento, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritoriais. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Conquanto a defesa não tenha requerido na resposta à acusação a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária ou a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e por questão de celeridade processual, determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em Barueri, Rio de Janeiro, Santo André - Campos Gerais-MG e Caineiras-SP. Da expedição das Cartas Precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após seu cumprimento, designar audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e o réu será interrogado. Ressalto que não se tratando de testemunha presencial do fato criminoso ou detentora de informação efetivamente elucidatória, se o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa for apenas para delinear aspectos da personalidade do acusado, poderá ser substituído por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data a ser designada para o interrogatório do réu. Na ocorrência deste caso, deverá a defesa do acusado informar nos autos, restando prejudicada a expedição da(s) carta(s) precatória(s) acima determinada. A Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1769

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nilson Zanetoni de Mesquita. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 23). A autora requereu a fls. 62 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se ao levantamento da restrição efetuada pelo sistema RENAUD (fl. 25). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000642-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. GOMES URDIMENTOS LTDA - EPP(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X SANTA APARECIDA MATHÉUS PEREIRA(SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X JAQUELINE GOMES PEREIRA ARAUJO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a infração da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-93.2015.403.6134 - CLINICA SAO LUCAS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora CLÍNICA SÃO LUCAS S/A, nos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 225/228. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprindo omissões de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No presente caso, não há que se falar em omissão, uma vez que este juízo expressamente tratou das verbas pagas a título de horas-extras, salário-maternidade e adicionais de insalubridade/periculosidade/noturno, destacando que tais rubricas possuem natureza salarial. De igual sorte, descabe falar-se em contradição, pois o recurso em tela não aponta na sentença a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgador. Não obstante, apenas ad argumentandum, impede assinalar que o ônus da sucumbência possui como referencial a causalidade, e não a apresentação ou não de defesa no prazo legal (embora tal circunstância possa, em tese, repercutir nos honorários sucumbenciais). De todo modo, in casu, a despeito da revelia reconhecida na sentença, fato é que a representação judicial da União Federal atuou normalmente no feito, tendo inclusive impugnado a decisão interlocutória. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por que tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

0003152-40.2015.403.6134 - EDERSON CESAR PAVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDERSON CÉSAR PAVAN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/12/2015, ou desde quando preencher os requisitos. Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 101. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 129/152. O autor às fls. 161/172 apresentou réplica. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 91/92, a especialidade do período de 16/07/1998 a 02/12/1998 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/08/1986 a 22/12/1989 (retificando-se erro material na inicial) e de 03/12/1998 a 17/05/2014. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral (fl. 159/160). O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, será dada por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.00000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstra a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Debru-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela decisão daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 22/12/1989 e de 03/12/1998 a 17/05/2014. Em relação ao labor para a empresa extinta Kron Indústria Eletro-Eletrônica Ltda., o requerente apresentou sua CTPS, na qual às fls. 29 consta o registro do vínculo no período pleiteado. Em tal documento, foi descrito que o requerente desempenhou a função de aprendiz montador e enrolador de bobina. Para comprovação da especialidade, o autor juntou o laudo pericial de fls. 45/62, que declara que, no setor em que desempenhava suas funções, havia ruídos de 80 a 87 dB. Acerca da exposição a ruídos variáveis, o entendimento prevalecente na jurisprudência é o seguinte: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRADO DESPROVIDO. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgRg no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/15. 3. Agravo legal do INSS desprovido. (APELREX 00048545320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016) Dessa forma, o requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 80 dB, portanto acima dos limites de tolerância, no período pleiteado, que deve ser computado como especial. Quanto ao labor para a Suzano Papel e Celulose S/A, o PPP de fls. 63/64 comprova a exposição a ruídos de 93 dB durante o intervalo de 03/12/1998 a 17/05/2014. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-18.522.128-7, recebido de 13/10/2000 a 12/11/2000 (fl. 67). Reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais (com a ressalva quanto ao período em gozo de auxílio-doença), somando-se aquele reconhecido administrativamente (fls. 91), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1986 a 22/12/1989, de 03/12/1998 a 12/10/2000 e de 13/11/2000 a 17/05/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbalos e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 26/08/2014, com o tempo de 27 anos, 1 mês e 24 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003135-67.2016.403.6134 - CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP X CESAR GIACOBBE X SIDNEI DE OLIVEIRA X EVELISE CRISTINA BIGNOTTO(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. A CEF, com esteio nos comprovantes de pagamento acostados pela autora, afirmou que esta já teria pago a quantia de R\$ 843.812,16 referentes à Cédula de Crédito Bancário n. 734-0960.003.00001517-7, restando pendente apenas a diferença de R\$ 31.087,84 (fl. 122). Diante desse quadro, e considerando que a parte autora não se mostra refratária à averbação de nova garantia fiduciária relacionada ao negócio jurídico que reputa vigente (CCB 25.960.704.0000285-10 - fl. 05), entendo oportuno proceder à nova tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 31/10/2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004549-03.2016.403.6134 - JOAO DE SOUZA SANTOS FILHO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DE SOUZA SANTOS FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 61/71). Réplica às fls. 73/76. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Mantenho o benefício da justiça gratuita concedido à fl. 59. A insuficiência de recursos restou comprovada por meio do extrato de fls. 48/53, que aponta salário de contribuição de cerca de R\$ 3.200,00 nos meses anteriores ao ajuizamento da ação. Dessa forma, a alegação do réu, desacompanhada de outros elementos de prova, não é capaz de ilidir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 487, I, desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 487, I, desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem aplicação a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa

espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o computo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Períodos de 01/01/1982 a 26/08/1982, de 02/09/1982 a 30/06/1983, de 01/11/1983 a 24/01/1989, de 01/10/1989 a 02/12/1989 e de 01/11/1990 a 10/06/1991: O requerente laborou como motorista para as empresas Wilson Pitondo Mudanças/WA Pitondo Mudanças Ltda ME., Lopes Supermercados Ltda., Sebastião Ferreira Transportadora e Transportadora Akita Ltda., o que foi comprovado por meio da CTPS às fs. 15/21. Considerando a natureza das atividades econômicas das empresas (de mudanças, supermercado e transportadora), a autor se enquadrada, portanto, em categoria profissional prevista nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Nesses moldes, tais intervalos são especiais. Períodos de 01/08/1997 a 30/04/1999, de 01/11/1999 a 25/08/2000, de 01/11/2000 a 16/07/2001, de 18/07/2008 a 10/03/2009 e de 01/04/2010 a 26/11/2010: Para comprovação, o requerente apresentou apenas sua CTPS, pleiteando o enquadramento em categoria profissional. Ocorre que, na linha do acima exposto, o reconhecimento como especial unicamente pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos descritos acima, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. Períodos de 18/08/2001 a 01/07/2003 e de 02/07/2004 a 05/07/2008: Foram juntados pelo autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 30/33. Tais documentos apontam que, no desempenho de suas funções nas empresas Transportadora André Ltda. e FR Transportadora de Combustíveis, o requerentes permaneceu exposto a ruídos. Entretanto, os índices mensurados foram inferiores a 90 dB(a) para o primeiro período e inferiores a 85 dB(A) para o segundo. Ademais, no que respeita ao transporte de combustíveis, o documento trazidos pelo autor à fl. 30 menciona genericamente o fator de risco vapores orgânicos, sem discriminar os agentes químicos presentes, à luz do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999. Outrossim, embora a categoria profissional prevista nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo II do Decreto 83.080/79, declara que o requerente estava exposto a ruídos triviais e a substâncias químicas (enxofre e nitrato de amônio) durante o labor. Contudo, quanto ao ruído, não houve superação dos limites quantitativos de tolerância; e, no tocante às substâncias químicas, o mesmo documento declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho, motivo pelo qual tal intervalo é comum. Período de 07/11/2011 a 30/05/2016: Nesse intervalo, o requerente trabalhou como motorista de carro-tanque para a empresa WR Transportes de Gases Ltda., conforme o PPP de fs. 38/39. O PPP de fs. 38/39 declara a presença de ruídos, mas em níveis inferiores aos limites de tolerância (79,7 dB). Outrossim, quanto à atividade de transporte de combustíveis, importante consignar, à luz do que já exposto retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elige a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, matutis mutandis: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fs. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Dessa forma, o intervalo é comum. Reconhecidos os intervalos acima relatados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão dos benefícios requeridos (de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1982 a 26/08/1982, de 02/09/1982 a 30/06/1983, de 01/11/1983 a 24/01/1989, de 01/10/1989 a 02/12/1989, de 01/11/1990 a 10/06/1991 e de 23/03/2009 a 30/06/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.L.

0004959-61.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO RAMOS(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO RAMOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.Ciudad, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 93/113). Réplica às fls. 116/124.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deix) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eIII - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deix) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eII - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;III - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694).Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.No tocante à prova da atividade especial, tem-se: até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idónea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/41, emitido pela empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Período de 19/11/2003 a 31/12/2004: Segundo as informações contidas no PPP, o autor laborou exposto a calor de 24 IBUTG e a ruídos de 85,7 dB(A). Ambos índices estão abaixo dos limites de tolerância. Dessa forma, tal período deve ser computado como comum.Período de 01/01/2006 a 29/10/2006, de 01/01/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2013 a 19/05/2015: Durante a jornada de trabalho nesses intervalos, o requerente permaneceu exposto a ruídos acima de 85 dB(A), acima portanto dos limites de tolerância.Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-600.382.150-0, recebido de 20/01/2013 a 30/03/2013 (fls. 78v).Nesses termos, devem ser averbados como especiais os períodos de 01/01/2006 a 29/10/2006, de 01/01/2010 a 31/12/2010, de 01/01/2013 a 19/01/2013 e de 01/04/2013 a 19/05/2015. Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente (fl. 64), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/09/2015: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2006 a 29/10/2006, de 01/01/2010 a 31/12/2010, de 01/01/2013 a 19/01/2013 e de 01/04/2013 a 19/05/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar DER em 21/09/2015 (DIB), com o tempo de 35 anos, 1 mês e 28 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004983-89.2016.403.6134 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe parcelas atrasadas referentes à aposentadoria especial obtida por meio de mandado de segurança.Apresentados pelo INSS às fls. 39/40 os parâmetros para o cálculo dos valores devidos, houve concordância da parte autora (fl. 42).É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.Decorrido o prazo recursal, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos, conforme a proposta de fls. 39/40.P.R.I.

0000197-65.2017.403.6134 - IRINEU GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU GUERREIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER Citado, o rêu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fs. 101/109). Juntou cópia do processo administrativo, às fs. 110/165. O autor apresentou réplica, conforme fs. 169/178 e o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, do substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 01/02/1988 a 08/01/1991: Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 de fs. 37, acompanhado do laudo pericial de fs. 38/39. O laudo pericial comprova a emissão de ruídos de 96 a 97 dB pelo maquinário da tecelagem, enquanto o formulário declara que o requerente exerceu suas atividades nessas mesmas condições de trabalho declaradas no laudo pericial, estando exposto ao mesmo agente agressivo. Assim sendo, deve o intervalo entre 01/02/1988 e 08/01/1991 ser averbado como especial. Períodos de 03/12/1998 a 18/07/2008, de 04/08/2008 a 19/05/2009, de 23/05/2009 a 29/09/2009, de 06/10/2009 a 16/05/2013 e de 20/05/2013 a 28/11/2013: O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 43/47, 57/58, 63/64 e 66/67, emitidos pelas empresas Santista Têxtil S/A, Lucia Helena Rennó Polatto ME, Tavex Brasil S/A e Têxtil Canatiba Ltda. Todos eles declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB(A). Dessa forma, os intervalos são especiais. Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, àqueles averbados especiais administrativamente (fl. 21/23) emerge-se que o autor possui tempo suficiente, na DER, para a aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1988 a 08/01/1991, de 03/12/1998 a 18/07/2008, de 04/08/2008 a 19/05/2009, de 23/05/2009 a 29/09/2009, de 06/10/2009 a 16/05/2013 e de 20/05/2013 a 28/11/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 28/11/2013, com o tempo de 25 anos, 3 meses e 1 dia. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0000671-36.2017.403.6134 - JURANDIR DO CARMO FELISBINO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDIR DO CARMO FELISBINO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas pleiteia o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial para a concessão da aposentadoria mais vantajosa, desde a DER, em 20/09/2011. Citado, o réu contestou às fls. 276/292. O autor apresentou réplica às fls. 286/305. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idónea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Período de 28/04/1995 a 20/09/2011: Para comprovação da especialidade do período em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 133/134, documento que anula como fatores de risco stress e risco de vida. E descrito, portanto, que tal atividade coloca em risco sua integridade física. Ocorre, contudo, que a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada como agente ensejador da contagem de tempo especial. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elige a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Sena senda, mutatis mutandis: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3) Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 133/134 declara apenas a periculosidade como fato de risco. Sem a presença de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, é impossível o reconhecimento requerido. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004407-96.2016.403.6134 - NEUSA SHIGUEKO WATANABE FAGIONATO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em razão da interposição de apelação pelo INSS, intime-se o impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Após, para análise e admissibilidade dos recursos interpostos, bem como para reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, p. primeiro da Lei nº 12.016/09, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000493-87.2017.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA SELMA GOMES

Intime-se a parte requerente e o DNIT, para que, em 15 (quinze) dias, informem se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 895

ACAO CIVIL PUBLICA

0001858-85.2017.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO VINICIUS CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X ROZALINO CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X LEANDRO WILLIAN PIRES X LEONICE INES DA SILVA PIRES X DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN X HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE X SEBASTIAO VIEIRA FILHO X JULIANO DO AMARAL LEITE X CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI)

Fls. 103/106: Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, os proventos de aposentadoria, são impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 111/114), verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco do Brasil S/A pelo requerido Rozalino Camilo é utilizada para o recebimento da aposentadoria, impondo-se a liberação do bloqueio na referida conta dos valores que tiveram sua origem demonstrada. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 103/106, para determinar, por ora, o desbloqueio do valor de R\$ 3.098,99 (três mil, noventa e oito reais e noventa e nove centavos), creditado na referida conta na data de 08/09/2017 a título de pagamento do benefício de aposentadoria. Expeça-se o necessário ao desbloqueio. Quanto aos demais pedidos de desbloqueio (fls. 115/130 e 131/233) intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-31.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MAURA MAZZEO ZURDO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

Trata-se de ação penal pública visando a apurar crime, em tese, descrito no art. 40 e 40-A da Lei nº 9.605/98, Lei de Proteção do meio ambiente. Denúncia (fls. 62/64), recebimento da denúncia (fls. 65/66), defesa preliminar (fls. 116/128), novos documentos pela defesa (fls. 178/184) e pareceres do MPF (fls. 171/177 e 187/190). É o breve relato. Decido. Da absolvição sumária: A parte ré pleiteia a absolvição sumária, ante a alegada falta de materialidade do delito, diante do julgamento administrativo (ICMBio) que deu pela procedência da defesa naquela esfera da administração pública federal (fls. 178/184). Em seu parecer, o Ministério Público Federal requer seja a parte ré, Maura Mazzeo Zurdo, absolvida sumariamente, pelo cancelamento superveniente do auto de infração ambiental que deu suporte a denúncia no âmbito criminal, com apoio no art. 397, III do Código de Processo Penal (fls. 187/193). É o que passo a resolver abaixo. De saída deixo consignado que o ordenamento jurídico brasileiro prestigia a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, importando tal entendimento, inclusive, da norma insculpida no art. 225, 3º da Constituição Federal. A jurisprudência pátria reconhece essa independência de instâncias penal, civil e administrativa. Nesse viés, cito julgado esclarecedor, O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente no ordenamento brasileiro se estruturou em instâncias administrativa, civil e criminal, independentes entre si. Enquanto manifestação mais contundente do poder punitivo do Estado, a responsabilidade criminal em matéria ambiental se submete aos princípios gerais do Direito Penal, notadamente a subsidiariedade, devendo incidir, de forma geral, como ultima ratio. (APELAÇÃO 00045871420124013902, APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1) A responsabilização criminal, ainda mais em delitos ambientais, independe da conclusão de procedimentos administrativos ou civis. Motivo pelo qual afastado tal argumento. Nesse sentido: TRF3 - 11T - RSE 00038105120154036106 SP - 16.02.2016; STJ - 5T - RHC 14095 SP - 18.12.2003. Então, a proteção, em termos criminais, ao meio ambiente decorre de mandamento constitucional, conforme prescreve o art. 225, 3º, CF verbis: as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Em face da sua relevância constitucional, é evidente o interesse do Estado na repressão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos, em conformidade com a Lei nº 9.605/98. Ao depois, temos o artigo 397 do Código de Processo Penal - CPP, dispositivo que prevê as hipóteses em que cabível a possibilidade de reconhecer a absolvição sumária: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo improbabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Compulsando os autos processuais verifica-se que a denúncia descreve os fatos, nos seguintes termos: (...) MAURA MAZZEO ZURDO causou danos em área de preservação permanente de restinga, situada no interior da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguaçu-Peruíbe, criada pelo Decreto n. 90.347/84 e ampliada pelo Decreto n. 91.892/85. Noticiamos as peças informativas enviadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICM-Bio) que, em fiscalização realizada no imóvel de propriedade de MAURA MAZZEO ZURDO, situado na Avenida Wilson Luiz Barbosa, Quadra 23, Lote n. 10, Bairro Retiro das Caravelas, Cananéia/SP, os analistas ambientais identificaram a construção irregular de uma garagem náutica (com muro de arrimo e rampa), com área de 258,04 m², conforme laudo técnico de fls. 10/16. Em razão da irregularidade constatada, os analistas do Instituto Chico Mendes lavraram o Auto de Infração n. 018827 (fls. 03/10) e o Laudo de Vistoria (fls. 10/16), descrevendo os danos causados ao meio ambiente da seguinte forma: Os danos verificados na propriedade em questão são derivados da ação de impermeabilização do terreno e margens do canal com construção de alvenaria de estruturas como mostrado nas figuras 01 e 02. A impermeabilização do solo com construção afeta a infiltração da água no solo, além de impedir a dinâmica sucessional da vegetação, contribuindo dessa forma para a fragmentação da vegetação, afetando o fluxo gênico de espécies animais e vegetais do bioma mata atlântica. Além dos danos ao ambiente terrestre, as construções do tipo muro de arrimo, rampas, piers podem provocar mudanças profundas no dinamismo natural do perfil da área costeira. De acordo com as dinâmicas das correntes das águas estuarinas, as construções afetam o balanço sedimentar de um dado trecho da Costa, pois influenciam no transporte e deposição de sedimentos flúvio-marinhos. Também a ocupação das margens por vegetação aquática, sobretudo por espécies de mangue é afetada. Esse tipo de construção é motivada pelo pretexto de corrigir problema local (defesa propriedade contra desbarrancamentos), no entanto acabam induzindo ou acelerando, a instalação de processos de erosão marinha em áreas adjacentes, num efeito dominó. No médio e longo prazo verifica-se que o benefício é emergencial, e (illegível) de medidas individuais, acabam proliferando. (...) CONCLUSÃO E SUGESTÕES: As construções situam-se em Área de preservação permanente de restinga, sendo que as estruturas de apoio estão às margens do Mar Pequeno, limite desta unidade de conservação. A Área da residência está fora dos limites desta unidade. O processo SMA 83441/2002 remetido para esta, unidade pelo órgão estadual indica que a proprietária entrou com pedido de Parecer Técnico-Florestal para construção de garagem náutica e, pier naquele órgão em 22/07/02. No processo vê-se que foi emitido cadastro ambiental para estrutura de apoio em 11/12/2002, sem no entanto especificar a estrutura cadastrada. (...) (fls. 10/15, IPL apenso). No caso em exame, se pode constatar que no Relatório de Fiscalização - Auto de Infração do Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, os agentes ambientais responsáveis pela fiscalização atestaram que a infração trouxe consequências negativas para o meio ambiente, pois trouxe comprometimento a biota, da qualidade ambiental e da estabilidade do ecossistema; que a gravidade do dano é de nível médio; que o autuado não é de baixa renda; que o cometimento da infração não ocorreu por motivo de subsistência do infrator ou de sua família. E ainda pelos dizeres do laudo de vistoria se pode constatar que, Os danos verificados na propriedade em questão são derivados da ação de impermeabilização do solo, com construção em alvenaria de estrutura como modulado nas figuras 1 e 2. A impermeabilização do solo com construção afeta a infiltração da água no solo, além de impedir dinâmica sucessional da vegetação, contribuindo dessa forma para a fragmentação da vegetação, afetando o fluxo gênico de espécies animais e vegetais do bioma mata atlântica. Além dos danos ao ambiente terrestre, as construções do tipo muro de arrimo, rampas, piers podem provocar mudanças profundas no dinamismo natural do perfil da área costeira. Em suma, (1) prestigiando-se o princípio da independência de instâncias, administrativa x penal, e, principalmente visando a salvaguardar a proteção constitucional legal do meio ambiente da APA Cananéia-Iguaçu-Peruíbe, não acolho o pedido de absolvição sumária da acusada, Maura Mazzeo Zurdo, na presente ação penal. Cito julgado como exemplo. PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIME AMBIENTAL. DANO DIREITO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA. FATO TÍPICO. ARTIGO 40 DA LEI N. 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREMATURA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVIMENTO. 1. A caracterização do tipo penal do art. 40 da Lei n. 9.605/1998 pressupõe apenas que o agente cause dano direto ou indireto à unidade de conservação e às áreas definidas no art. 27 do Decreto n. 99.274/1990. A lei ambiental não faz distinção entre unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável. As unidades de conservação de uso sustentável, espécie de APAs - Áreas de Proteção Ambiental, também são abrangidas pelo dispositivo legal. 2. Comprovado o dano direto em área de floresta nativa densa e em área de capoeira nativa localizada no interior de Área de Proteção Permanente da Serra da Mantiqueira, mediante desmatamento, prematura a absolvição sumária do réu. 3. A absolvição sumária, tal como prevista no art. 397 do CPP, tem cabimento quando existir causa manifesta de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, quando o fato evidentemente não constituir crime ou na hipótese de extinção da punibilidade. Caso tais condições não se perfectibilizem de forma patente na fase preambular do processo, deve ser privilegiado o princípio in dubio pro societate, garantindo-se ao órgão acusador a oportunidade de produzir as provas necessárias para a verificação da procedência da denúncia, que preencheu todos os requisitos para seu regular processamento. 4. Apelação do Ministério Público Federal provida para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (APELAÇÃO 00043375820154013810, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2017 PAGINA:)(2) da audiência de sursum processual - considerando os termos da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fls. 58/59, item 4), bem como que a acusada reside fora do país (no Canadá - fls. 100), fica a defesa constituída para, no prazo e 10 dias, informar se tem interesse naquela proposta do Órgão do MPF. Com ou sem a resposta da defesa no prazo acima concedido, voltem os autos conclusos. (3) se necessário, baixo os autos em diligência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUIZ ORLANDO DE CAMARGO BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela exequente, pois, conforme narrado na petição retro, em se tratando de débito com ação ajuizada, por ocasião do parcelamento todos os valores entendidos devidos deveriam ter sido considerados.

Acrescente-se, ademais, que a executada não apresenta documento que demonstre os valores efetivamente parcelados, bem como a data em que foi firmado o acordo.

Assim, parcelado o débito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo adicional de cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo adicional de cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$60.000,00, conforme documento id 2504484, fls. 9. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de setembro de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$60.000,00, conforme documento id 2506055, fls. 9. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de setembro de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO DONIZETI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos o processo administrativo, ou comprove o requerimento junto ao INSS em caso de não atendimento do pedido. Deverá, outrossim, juntar aos autos os documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde relativos aos períodos que pretende o reconhecimento como tempo especial, nos termos do art. 320 do NCPD.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos os documentos atualizados (firmados ou emitidos nos últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em nome próprio.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nestes autos, as quais são passíveis de comprovação por meio de prova documental, indefiro a realização de perícia técnica requerida pela parte autora.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nestes autos, as quais são passíveis de comprovação por meio de prova documental, indefiro a realização de perícia técnica requerida pela parte autora.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Vistos,

Conforme já consignado no despacho retro, as questões controvertidas nestes autos podem ser comprovadas por meio de documentos, os quais já se encontram carreados aos autos.

Ressalte-se que consoante art. 370 do NCPC, compete ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento domérito.

Assim, mantenho a decisão embargada.

Oportunamente, voltem-me para sentença.

Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO DANTAS GIFALLI, MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,
As questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, razão pela qual indefiro a realização de perícia contábil.
Venham os autos conclusos para julgamento.
Int.
São VICENTE, 11 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.
Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.
Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$60.000,00, conforme documento id 2503852, fls. 9. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**
Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.
Após, tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.
São Vicente, 06 de setembro de 2017

Anita Villani
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS - SP328840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)"

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE.631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.**

Observo que no caso da autora o auxílio-doença cessado em 2012 (NB 31/545.522.519-3) havia sido concedido anteriormente com fundamento em incapacidade derivada de artrose no joelho e todos os exames e relatórios médicos anteriores a 2013 referem-se a doenças desse tipo. Todavia, a autora não juntou nenhum documento referente a essa doença posterior a 2012, mas somente ao diagnóstico de câncer, todos de 2017, sem contudo, demonstrar que submeteu à autarquia a apreciação dessa nova circunstância para fins de concessão de auxílio de incapacidade.

Som-se a isso a ausência de comprovação da qualidade de segurada.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha.**

Finalmente, observo que o comprovante de endereço e a declaração de pobreza anexados aos autos estão desatualizados, razão pela qual **a parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais** (máximo de 3 meses). Além, a ausência do primeiro documento justificou a extinção do processo nº 5000308-40.2017.4.03.6141, **ainda não transitado em julgado**, devendo, portanto, a parte autora **aguardar o trânsito em julgado ou manifestar expressamente a renúncia ao prazo de apelação** naqueles autos.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça à requerente. Anote-se.

-

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).** Após, tomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDO VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410
RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA - SP159765
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 30/08/2017, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 30/08/2017, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELSON OLIVEIRA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, reiterou seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a revisão da ORTN já está sendo considerada – e que, ainda assim, a renda em dezembro de 1998 não estava limitada ao teto vigente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ATILIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual o autor postula a inexistência da cobrança de débito e o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Alega, em suma, que se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (grande invalidez). Requer a concessão deste benefício, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ou, ainda, de benefício assistencial.

Ainda, aduz que recebeu dois benefícios de auxílio-doença, concedidos administrativamente, mas que, após sua cessação, recebeu comunicado do INSS acerca de sua concessão indevida, razão pela qual deveriam os valores ser restituídos à autarquia. Alega que os valores lhe eram devidos, e que os recebeu de boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Ainda, foi indeferida parcialmente a inicial com relação ao pedido de concessão de loas – na medida em que os pedidos tratam de benefícios de natureza diversa, porque não houve requerimento expresso do benefício LOAS na via administrativa e ainda em razão dos fatos narrados não se referirem à mera concessão de benefício mais vantajoso, mas de cessação de benefício tido como irregular.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada perícia. Anexados quesitos do autor e do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Apresentado o laudo pericial, o autor apresentou quesitos suplementares.

Deferidos os quesitos, o sr. Perito apresentou sua manifestação.

Dada ciência às partes, ambos se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No caso em tela, verifico que o autor percebeu vários benefícios de auxílio-doença, a partir do ano de 2010.

O INSS, por meio de ofício expedido em julho de 2016, comunicou ao autor a alteração da data de início da incapacidade laborativa para 2005, quando o autor sofreu um acidente.

Assim, apurou-se administrativamente que o autor não detinha a qualidade de segurado, na nova DII anotada pela autarquia. Em razão disso, passou o INSS a efetuar cobrança no valor de R\$ 122.721,25, documentos que instruem a inicial.

O autor requer a inexistência da cobrança dos valores, alegando recebimento de boa-fé. Requer, outrossim, o restabelecimento do benefício previdenciário.

Analisarei primeiramente o direito do autor ao benefício.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapaz, de forma total e permanente, desde 18/09/2005, quando sofreu um acidente que gerou um traumatismo de medula espinhal.

Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em 2005 não se encontrava no RGPS.

De fato, a parte autora somente retornou ao Regime Geral de Previdência Social em 2007, com o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

Encontrava-se desde 1995 fora do RGPS.

Assim, quando do início de sua incapacidade, em 2005, o autor não detinha qualidade de segurado.

Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições, efetuado pela parte autora a partir de 2007, não pode ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior.

Irrelevante, também, o recebimento de benefício do INSS em momento posterior, eis que, como acima mencionado, a qualidade de segurado tem que estar presente na DII.

Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício ao autor.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Indo adiante, também não há como se acolher o pedido de declaração da ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor no passado, de boa-fé.

De fato, o autor saiu do RGPS em 1995, e, ao que consta dos autos, se tornou totalmente incapacitado em 2005, em razão de acidente.

Em 2007, quando do início das contribuições, o autor já era completamente inválido em razão da fratura de medula espinhal sofrida em 2005, sem comprovação de agravamento posterior, em que pesem as alegações do autor, sobre as quais já se manifestou o sr. Perito judicial.

Assim, verifico que o recolhimento de contribuições foi feito com o único intuito de obtenção do benefício – eis que o autor não tinha condições de estar exercendo atividade laborativa.

Por conseguinte, não há como se reconhecer a boa-fé alegada na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/08/1969 a 17/03/1970, de 16/04/1971 a 09/01/1975, de 10/01/1975 a 30/07/1983, e de 01/08/1983 até a Der, em 30/08/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/07/2007.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor mencionou a elaboração de perícia, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/08/1969 a 17/03/1970, de 16/04/1971 a 09/01/1975, de 10/01/1975 a 30/07/1983, e de 01/08/1983 até a Der, em 30/08/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/08/2007.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de:

1. De 14/08/1969 a 17/03/1970, de 16/04/1971 a 09/01/1975, de 10/01/1975 a 30/07/1983 – durante o qual esteve exposto a calor acima dos limites de tolerância.
2. De 01/11/1997 a 31/01/1999 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado.

Com relação a todos os demais períodos, porém, não comprovou o autor sua especialidade.

De fato, os documentos apresentados com relação à empresa Camargo Correa não indicam adequadamente quaisquer agentes nocivos caracterizadores da especialidade para fins previdenciários.

O laudo elaborado na Justiça Estadual tinha como objetivo apurar a ocorrência de acidente do trabalho / doença decorrente do trabalho, e não a especialidade para fins previdenciários. Ademais, o ruído mencionado no PPP, para o período posterior a 1999, é inferior ao limite de tolerância.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 14/08/1969 a 17/03/1970, de 16/04/1971 a 09/01/1975, de 10/01/1975 a 30/07/1983 e de 01/11/1997 a 31/01/1999, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial nos períodos de 14/08/1969 a 17/03/1970, de 16/04/1971 a 09/01/1975, de 10/01/1975 a 30/07/1983 e de 01/11/1997 a 31/01/1999.

Assim, tem ele direito à conversão dos períodos de 14/08/1969 a 17/03/1970, de 16/04/1971 a 09/01/1975, de 10/01/1975 a 30/07/1983 e de 01/11/1997 a 31/01/1999 – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/122.438.714-4.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Laerte Corinto** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/08/1969 a 17/03/1970, de 16/04/1971 a 09/01/1975, de 10/01/1975 a 30/07/1983 e de 01/11/1997 a 31/01/1999.

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/145.369.648-0.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e

b) **justificar o interesse na causa**, já que o pedido, de fato, é de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, muito embora a soma dos tempos especiais reconhecidos na ação nº 0009675-97.2011.403.6105 (30/12/83 a 05/03/97) e do restante ora pleiteado (06/03/97 a 29/07/2008), mesmo considerado o tempo em gozo de auxílio-doença (12/04 a 27/07/2008), **não integraliza 25 anos**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MIGUEL LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são comprovadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para juntada de declaração de pobreza e atendimento ao item "c" da decisão proferida em 03/08/17.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pela parte autora.

Às contrarrazões.

Uma vez em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pela parte autora.

Às contrarrazões.

Após, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o depósito efetivado nos autos, intime-se a CEF para que informe sobre a possibilidade de acordo no caso em exame.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, documento id 2589716, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, documento id 2594009, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 23/08/2017, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 23/08/2017, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2016.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILDEON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo para apresentação de contestação do INSS, decreto-lhe a revelia, sem conteúdo, aplicar os respectivos efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável será avaliada eventual necessidade de dilação probatória.

Intimem-se.

São Vicente, 12 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: HERLEM RODRIGUES THIES PAULINI

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA FIGUEIREDO DE MATOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: HELIENIA GOMES RAMOS COSTA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LIDIANY GREICY SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ORLANDO SILVANO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARRUDA SOUTO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DA MATA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPOADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS - SP367621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da questão posta nestes autos, bem como o valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LARISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da questão posta nestes autos, bem como o valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUIZ EDUARDO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está aposentado e empregado, recebendo valores que lhe permitem custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO THIAGO FARIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nestes autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int..

São VICENTE, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Apresente o autor comprovante de residência atual (últimos 3 meses);
2. Comprove o trânsito em julgado da sentença proferida na demanda anteriormente ajuizada;
3. Informe se está trabalhando – e, em estando, apresente cópia de seus três últimos holerites.

Após, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento id 2599568: recebo como emenda para fins de retificação do valor da causa. Anote-se.

Tanto a declaração de pobreza quanto a procuração não estão datadas, devendo ser providenciada, nos termos do despacho anterior, sua regularização, para o que concedo o prazo de 5 dias.

Cumpra acrescentar que, em consulta ao CNIS constata-se que o autor auferiu, nos meses de abril a junho de 2017, remuneração não inferior a R\$ 5.000,00 e superior a R\$ 9.000,00, de modo que não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Consta-se também elevada média de remunerações nos últimos 12 meses na planilha do valor da causa elaborada pela parte.

Deve, assim, o autor recolher as custas iniciais no mesmo prazo acima assinalado, dispensando-se a juntada da respectiva declaração.

Concedo, destarte, o derradeiro prazo para regularização do feito nos termos acima esmêçados, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TITO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, providencie o autor cópia legível dos comprovantes de pagamento correspondentes aos documentos id 2617495, páginas 1 a 3 e 7.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMADEU GOMES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Esclareça ainda se houve comunicação do acidente de trabalho, apresentando o formulário CAT.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO GALDINO D AVILA
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, foi constatado que no mês de agosto p.p. o autor auferiu renda superior a R\$ 17.000,00 (bruto), o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.

No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo ou comprovante de que o INSS se recusou a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: LUPERCIO MAURICIO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, por intermédio da qual Lupercio Maurício da Rocha pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, **ao dobro do valor** indevidamente retirado de sua conta (R\$ 8.694,71), e os últimos em R\$ 93.700,00 (100 vezes o valor do salário mínimo).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os danos materiais correspondem ao valor retirado da conta – R\$ 8.694,71.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material – valor indevidamente sacado por terceiros.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 34.778,84 como sendo o do valor da causa (duas vezes o valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIA MORALES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORALES BATISTA - SP191588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Procedam-se, ainda, às anotações de praxe.

Desde já adianto que a autora deverá providenciar, além da juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, novas cópias digitalizadas dos documentos id 2628021, 2628024, 2628144, páginas 2 e 3, 2628147 e 2628162, páginas 3, 5 e 6, haja vista o erro em sua impressão em momento anterior à remessa dos autos a Justiça Federal de São Vicente.

Int.

São VICENTE, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO ACIOLI DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Deverá a parte autora regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda, uma vez que a diferença de rendas mensais apontada na petição inicial não foi demonstrada. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha.**

Observe que o comprovante de endereço, a procuração e a declaração de pobreza anexados aos autos estão desatualizados, razão pela qual a **parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais** (máximo de 3 meses).

Finalmente, deverá a parte autora **esclarecer a razão do agendamento de sua revisão para agência da Previdência Social do Rio de Janeiro – RJ**, haja vista sua residência em Praia Grande - SP.

-

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WARLEY BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que **se manifeste acerca da prevenção** apontada nos autos, bem como **apresente cópia integral do procedimento administrativo**, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que até maio deste ano o autor recebia salário superior a R\$30.000,00, desconsiderado o valor do benefício previdenciário, conforme informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO DIMAS VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de tutela de urgência foi formulado para apreciação em sentença. Assim, deixo de apreciá-lo, neste momento processual.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KACIA BERTELI SODRE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O patrimônio dos autores, declarado em suas declarações de imposto de renda, nitidamente não condiz com o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial.

Ainda, no contrato de financiamento firmado com a CEF, consta renda comprovada de aproximadamente R\$ 80.000,00 por mês. O valor do financiamento é de quase R\$ 1 milhão, para aquisição de um imóvel cujo valor é superior a R\$ 1.200.000,00. E as prestações de mais de R\$ 10 mil por mês.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolham os autores as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade:

1. informem quais prestações do financiamento foram devidamente quitadas, e quais estão atrasadas;
2. juntem cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 13/06/2017, e junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000169-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA MORENO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2017.

Expediente Nº 824

CARTA PRECATORIA

0002479-55.2017.403.6141 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Tendo em vista o informado pelo Juízo deprecado, inclua-se o nome do advogado do réu no sistema processual, e intime-se-o de que foi designada audiência para oitiva de testemunha de defesa, neste Juízo, para o dia 25 de OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0002600-83.2017.403.6141 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência de instrução para o dia 23 de novembro de 2017, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha, expedindo-se mandado. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Intimem-se a defesa dos réus de que foi designada audiência no Juízo deprecado para oitiva da testemunha Marilda para o dia 08/03/2018, às 14:00 horas. No mais, aguarde-se a audiência já designada para interrogatório do réu Douglas. Publique-se.

0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Intime-se a defesa de Antonio Ramos para que apresente memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham conclusos para sentença. Publique-se.

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADALBI SANTOS CASTRO e MACIEL RICCI GONÇALVES, qualificados nos autos, sendo que ambos foram incurso nos art. 171, 3º, c/c art. 14, II do Código Penal, Adalbi também no artigo 304 c/c art. 298 do Código Penal, e Maciel no artigo 298 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 18 de março de 2013, ADALBI tentou obter benefício previdenciário (auxílio doença), utilizando-se de atestado médico materialmente falso, e de ressonância magnética e ultrassom de terceira pessoa, o correu MACIEL. Este, por sua vez, segundo consta, contrafez o aludido atestado. Segundo ainda a peça acusatória, ADALBI utilizou-se de um atestado supostamente emitido pelo médico Dr. José Eduardo G. Guilherme, CRM 89293, no qual consta que estaria em tratamento fisioterápico por conta de bursite e problemas na coluna lombar. Em perícia médica, não foi constatada qualquer anormalidade tanto em sua coluna como em seu ombro, tendo seu pedido de auxílio doença sido indeferido. A denúncia foi recebida às fls. 208/209. Folhas de antecedentes às fls. 218/221 e 225/228. Os réus foram devidamente citados (fls. 222/223). ADALBI apresentou resposta à acusação às fls. 229/230, negando que soubesse que os documentos médicos que apresentou não eram seus. A defesa de MACIEL apresentou resposta à acusação às fls. 245/248, alegando, em suma, ocorrência de prescrição e ausência de dolo do acusado. As fls. 251, foi proferida decisão que afastou as questões preliminares ventiladas pela defesa de MACIEL, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório dos réus. Com a notícia de que uma das testemunhas não estava mais lotada em São Vicente, foi expedida carta precatória para sua oitiva (fls. 320/321). Realizada audiência, foi colhido o depoimento da testemunha José Eduardo, e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 295/302). Durante a realização da audiência, compareceu a mãe do réu MACIEL, Sra. Maria Thereza Ricci Gonçalves, que foi ouvida como informante do Juízo. Ante suas declarações, foi determinada a realização de perícia grafotécnica com a Sra. Maria Thereza. O laudo pericial e o material gráfico foram acostados às fls. 330/356. As partes foram intimadas da juntada do referido laudo, bem como para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 360/361 e 369), e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 373, pugnando pela absolvição de MACIEL e pela condenação de ADALBI. A defesa de ADALBI requereu sua absolvição, sob os mesmos argumentos já expendidos anteriormente, vale dizer, que o réu não concorreu para o crime, pois não sabia que havia irregularidades com os exames médicos que apresentou ao INSS (fls. 375/377). Os memoriais de MACIEL foram apresentados às fls. 380/381, sendo que sua defesa técnica requer sua absolvição, na esteira da manifestação do Parquet Federal, eis que as provas coligadas não apontam MACIEL como autor da infração penal em comento. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. A defesa de MACIEL alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, o que já fora afastado pela decisão de fls. 251, tendo em vista a data do delito, a data do recebimento da denúncia, bem como as penas cominadas para os crimes imputados. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, na forma tentada, o qual é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia ainda imputa a ADALBI o delito de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 298, 1º do Código Penal), e a MACIEL o delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal). A denúncia não deve ser acolhida. Vejamos. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo de fls. 28/31, em que consta que foi requerido auxílio doença por ADALBI, pelo atestado de fls. 356, comprovadamente falso, conforme laudos de fls. 05/22, e 330/339, além dos exames médicos utilizados por ADALBI, mas que contém o nome de MACIEL. ADALBI requereu o auxílio doença e compareceu à perícia médica munido de ressonância magnética em nome do correu MACIEL, e de atestado médico adulterado, o que foi verificado de pronto pela médica perita, tendo o sido o benefício indeferido. Em relação à autoria, é necessário tecer as seguintes considerações. Quanto a ADALBI, diante das provas coligadas, não há dúvidas de que requereu benefício previdenciário fazendo uso de documentos médicos falsos, ciente da falsidade, a fim de obter para si vantagem ilícita consistente na concessão de auxílio doença. Em seu interrogatório na fase policial (fls. 140/142), disse que a documentação que apresentou em sua perícia foi fornecida por um médico que foi a sua casa com um aparelho de raio-x. Negou que estivesse fazendo algum tratamento em consultório ou clínica, e não informou quem seria o tal médico. Em Juízo, confirmou o que havia dito em seu primeiro interrogatório (fls. 295/302). Analisando os elementos de prova, resta claro que a versão de ADALBI não é verossímil. Seria no mínimo curioso um médico, sem ser solicitado, bater à porta de um indivíduo oferecendo-se para ajudar a obter benefício previdenciário por incapacidade. A narrativa perde ainda mais credibilidade quando se argumenta que os exames apresentados foram feitos em casa, com aparelho de radiografia que o médico trazia em seu veículo. Ademais, ADALBI não soube dizer quem seria o médico, dizendo não possuir nenhum cartão que o identificasse. Também não quis dizer quem o teria indicado. A história por si só já é bastante fantástica e quando se verifica que os exames médicos apresentados foram de ressonância magnética e ultrassom, cai por terra a alegação da defesa, uma vez que é sabido que ressonância magnética é exame feito com aparelho de grande porte, impossível de ser transportado por automóveis comuns. Outrossim, afóra este detalhe técnico, ADALBI afirmou que não estava fazendo nenhum tratamento médico, e que o tal médico cobrou R\$700,00 (setecentos reais) para providenciar tudo, desde o agendamento da perícia, até os atestados e exames que iria precisar, o que já indica que, de fato, como restou comprovado em perícia médica, o acusado não padecia de nenhuma doença que o incapacitasse para o trabalho naquele momento, e que contratou a pessoa que alega ser um médico para fraudar documentos para instruir seu pedido de benefício, estando ciente da fraude. A testemunha Vera Karina (fls. 321), médica perita que atendeu ADALBI em sua perícia no INSS, disse que percebeu que o laudo da ressonância havia sido alterado, pois parte do papel parecia cópia e outra parte parecia ter sido digitada. Ao analisar as imagens, verificou que o nome impresso era de outra pessoa. E após examinar o periciando, a testemunha disse que ADALBI não tinha nenhuma queixa referente às doenças que constavam no atestado médico que apresentou, o que confirma que tudo não passou de uma fraude. Isto é, o atestado médico utilizado, além de materialmente falso, descreveu doença de que o réu não padecia. Ocorre que, de acordo com as circunstâncias em que praticado o delito, e considerando os documentos apresentados, tenho por configurado crime impossível, por absoluta ineficácia do meio utilizado. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Como visto, a médica perita do INSS, de pronto, suspeitou da autenticidade do laudo do exame apresentado por ADALBI; ato contínuo, observou que as imagens da ressonância apresentada estavam em nome de outra pessoa, e procedendo às perguntas ao periciando e ao exame clínico, constatou que havia incongruência entre a descrição do laudo e a receita médica e o referido pelo requerente, além dos achados do exame e laudo, o que fez com que a perita encaminhasse o caso ao setor responsável para averiguar a autenticidade dos laudos, tendo o benefício sido indeferido, conforme constou no documento de fls. 28. Com efeito, como se denota, a médica perita não teve dificuldades para concluir pela falsidade dos documentos apresentados, e indeferir o auxílio doença requerido, do que se extrai que a utilização do laudo mal falsificado aliada ao fato de que ADALBI trazia consigo exame em nome de terceiro, sem sequer apresentar as doenças referidas nos exames, tomam o meio para consecução do delito absolutamente ineficaz. Vale dizer, a médica perita, prontamente, notou as incongruências apontadas, de modo que os documentos que ADALBI apresentou à perícia mostraram-se inidôneos para a obtenção de auxílio doença, configurando absoluta ineficácia do meio para a prática do crime de estelionato previdenciário. Note-se que, diante da flagrante fraude documental e considerando o exame clínico realizado durante a perícia (no qual o réu não apresentou as moléstias descritas nos laudos e atestados), certamente, qualquer médico perito da autarquia previdenciária notaria as irregularidades e indeferiria o benefício. Assim, tenho por certo que se esta diante de figura atípica, consistente no chamado crime impossível, eis que as provas coligadas demonstram que ADALBI não conseguiria obter auxílio doença fazendo uso dos documentos médicos que portava, e comportando-se como o fez durante o exame clínico pericial. Neste sentido, já decidiu a jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. CONFIGURAÇÃO. MEIO ABSOLUTAMENTE INEFICAZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tornando inviável a consumação do crime. 2. No caso dos autos, o denunciado foi acusado de tentar praticar crime de estelionato contra o INSS porque requereu prorrogação de benefício de auxílio-doença instruindo o pedido com atestado médico adulterado, documento o qual, todavia, possuía rasuras que caracterizaram a adulteração grosseira, facilmente detectável, meio ineficaz para induzir os servidores da autarquia federal em erro. 3. Mantida a absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. 4. Apelação desprovida. (ACR 00060285220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso). Quanto a MACIEL, o entendimento deve ser o mesmo, uma vez que foi denunciado pelos mesmos fatos, os quais, pelos motivos já expostos, deverão consistir em crime impossível. E ainda que se tratasse o caso de tentativa punível de estelionato, não há provas suficientes de que MACIEL tenha concorrido para a infração penal. Senão vejamos. ADALBI requereu auxílio doença fazendo uso de exame médico em nome de MACIEL. No entanto, ambos negaram que se conheçam MACIEL, ouvido perante a autoridade policial (fls. 90/91), disse não conhecer ADALBI. Disse ainda que machucou a coluna e ficou sete meses afastado do emprego. No entanto, em sua última perícia médica, o perito lhe deu alta. Nervoso com a situação, jogou seus exames fora. Em nenhum momento ADALBI disse ter sido MACIEL que lhe forneceu o exame utilizado e, tampouco que MACIEL tenha se passado pelo médico que diz ter ido a sua casa. Durante a fase instrutória, foi colhido material grafotécnico de MACIEL, a fim de se examinar se os escritos dos exames e atestados utilizados por ADALBI partiram do punho de MACIEL. Conforme laudo de fls. 167, foram encontradas convergências classificadas na escala II de possibilidades, que significa, de acordo com o laudo: II - indicação positiva: quando se constata algumas convergências, porém insuficientes para determinar se os lançamentos foram produzidos por uma mesma pessoa; (fls. 164). Com base em tais convergências e o fato do exame utilizado por ADALBI estar em nome de MACIEL, foi oferecida e recebida a denúncia em face deste réu. Ocorre que, ao longo da instrução, sobreveio a informação de que quem falsificou os documentos médicos foram os pais de MACIEL, sem o conhecimento deste. Ouvido em Juízo (fls. 295/302), MACIEL manteve sua versão de que jogou fora seus exames após saber que não conseguiria obter auxílio doença. E mais, disse que, dias antes da audiência, sua mãe, Sra. Maria Thereza Ricci Gonçalves, havia lhe confessado ter sido ela e seu pai que fizeram as falsificações de que trata este feito. A mãe teria lhe dito que seu pai, por ter antecedentes criminais, não queria assumir a autoria do crime, e que, para MACIEL, por ser primário, não daria nada. Segundo contou, sua mãe não estava de acordo com a postura do pai, o que gerou uma desarmonia familiar. Disse que soube que os pais faziam as falsificações por dinheiro, e sua mãe teria lhe dito que o pai trabalhava com a venda de atestados, do que entendeu que era uma prática comum, não tendo sido o caso dos autos o único em que seus pais estão envolvidos. Durante a audiência, a mãe de Maciel, Sra. Maria Thereza, compareceu, e foi colhido seu depoimento como informante do Juízo (fls. 299). Ela confirmou o que MACIEL já havia dito. Disse que soube que o filho estava com réu neste processo há poucos dias da audiência e que, diante de tal fato, resolveu confessar ter sido ela quem escreveu o atestado utilizado por ADALBI. Confessou ter escrito atestados falsos muitas vezes, a pedido de seu marido. Disse que seu marido atendia as pessoas que o procuravam, e que não participava das conversas. Confirmou que o marido pegou o exame que o filho havia jogado fora. Ao final, disse ter visto ADALBI em sua casa umas duas vezes, e que ele conversou com seu marido, embora não tenha tomado conhecimento do conteúdo da conversa. Ante o depoimento de Maria Thereza, foi determinada a realização e exame grafotécnico, a fim de se comparar a grafia de Maria Thereza com os escritos médicos utilizados por ADALBI, em especial, o atestado. A perícia foi realizada e o laudo se encontra às fls. 330/339. Vale transcrever a conclusão do perito: Foram observadas similaridades significativas entre todos os manuscritos questionados e os padrões gráficos em nome de Maria Thereza Ricci Gonçalves, tanto nos aspectos gerais, morfológicos, grafocinéticos e de qualidade do traçado. Ponderando tais achados diante da complexidade dos manuscritos, a conclusão a que se chega é que esses vestígios fornecem suporte para a proposição que os lançamentos gráficos questionados foram produzidos por Maria Thereza Ricci Gonçalves o que é equivalente a autenticação da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011-DITEC/DPF. Diante dessa prova técnica e do depoimento de Maria Thereza, pode-se afirmar que não foi MACIEL quem falsificou o atestado médico que ADALBI utilizou perante o INSS. Quanto à utilização da ressonância de MACIEL por ADALBI, não há elementos que provem a participação de MACIEL na fraude, ou seja, não há prova de que MACIEL tenha fornecido seu exame para uso de terceiro. Por outro lado, em face do que foi apurado, parece crível que seus pais tenham se apossado de seu exame médico para o cometimento de estelionato em face do INSS, visto que sua própria mãe confessou a prática delitiva, tendo restado confirmado por perícia grafotécnica que partiu dela os escritos do atestado falso apresentado por ADALBI. Em suma, resta claro a autoria delitiva por parte de ADALBI, ante as robustas provas de que tentou obter benefício previdenciário fazendo uso de documentos falsos, e ciente da falsidade, haja vista a tese inverossímil que sustentou, o fato de ter sido visto por Maria Thereza em sua casa conversando com seu esposo, certamente para tratar dos documentos fraudados que acabou utilizando. No que tange a MACIEL, conforme explanado acima, não há provas de que concorreu para o ilícito perpetrado. No entanto, ambos os réus devem ser absolvidos, tendo em vista que as provas dos autos revelaram que a tentativa de estelionato foi inidônea, não se tratando de figura típica punível, por se tratar de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, nos termos do art. 17 do Código Penal. Cumpre destacar que a denúncia imputou aos réus, além do delito de tentativa de estelionato, o crime de uso de documento falso por parte de ADALBI, e o crime de falsificação de documento particular por MACIEL. Todavia, orienta a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça que, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, sendo exatamente este o caso dos autos. Tem-se, assim, que os delitos de falsificação de documento e uso de documento falso são crimes-meios, que pelo princípio da consunção, não são punidos autonomamente. O mesmo raciocínio se aplica quando o crime-fim, in casu, o estelionato, é considerado crime impossível. Corroborando este entendimento trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. ARTIGO 171, 3º C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO FALSA. CRIME IMPOSSÍVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIMES CONSUNTOS. POTENCIALIDADE LESIVA EXAURIDA COM A PRÁTICA DO CRIME FIM. SÚMULA N. 17 DO STJ. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c artigo 14, II, c.c artigos 304 e artigo 297, todos do Código Penal, por falsificar e utilizar documento falso, certidão de casamento adulterada, em ação ordinária de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença absolutoria. Reconhecido o crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. Na hipótese dos autos, incide a norma do art. 17 do CP, pois fraude perpetrada, vale dizer, a inserção do dado inverídico na certidão de casamento da requerente do benefício não se fez determinante na tentativa de obtenção do benefício, pois a autora da ação previdenciária sequer possuía idade suficiente para pleitear a aposentadoria rural, sendo este o motivo da negativa da concessão da aposentadoria. 3. Uso de documento falso e falsificação de documento público. Inegável que a falsidade levada a efeito tinha como intenção única influenciar na decisão a ser proferida na ação previdenciária, reforçando as provas acerca da condição de rurícola da autora. In casu, insubsistentes as potencialidades lesivas dos delitos de falsificação e uso de documento falso, pois exauridas com a tentativa de estelionato previdenciário. A absoluta impropriedade do objeto na prática deste último delito acarreta a atipicidade material da conduta como um todo, não subsistindo autonomamente os delitos consuntivos. 4. Sentença absolutoria manida. 5. Recurso desprovido. (ACR 00017060820054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso). Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO ADALBI SANTOS CASTRO e MACIEL RICCI GONÇALVES, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Santos comunicando que fica autorizada a destruição do material apreendido. Por fim, em que pese o teor do depoimento da informante do Juízo, deixo de comunicar a ocorrência de suposto crime, visto que o Ministério Público Federal já o fez, conforme informado às fls. 373v. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

0001028-92.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO E SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA E SP243055 - RANGEL BORI)

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 1124/1125 do Juízo deprecado (8ª Vara Federal Criminal de São Paulo), esclareço que este Juízo não solicitou a realização do ato por meio de videoconferência em razão de inviabilidade técnica, uma vez que foram designadas e já realizadas seis audiências pelo sistema de teleaudiência, ocupando, assim, o equipamento utilizado para videoconferência. Considerando que as testemunhas Gabriel e Maurício foram arrolados pela acusação e defesa, e que a testemunha Diego, apenas pela defesa, ou seja, não se trata de testemunhas do Juízo, informe-se ao Juízo deprecado que não há quesitos ou perguntas deste Juízo a serem encaminhados. Encaminhem-se cópia dos laudos periciais elaborados por tais testemunhas, Peritos Criminais Federais, atentando-se para que eventuais imagens não sejam disponibilizadas. Intimem-se as partes de que foi designada audiência de instrução pelo Juízo deprecado (8ª Vara Federal Criminal de São Paulo), para oitiva de Flávia, Diego, Gabriel e Maurício para o dia 10 de outubro de 2017, às 15:00 horas. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Expediente Nº 831

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002201-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO L DA S JUNIOR SERVICOS - ME X ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP208792 - LUIS FERNANDO PESTANA)

Vistos. Comprovada a natureza salarial, pelo recebimento de vencimentos decorrentes de rescisão contratual, defiro o LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuado no BANCO BRADESCO de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$14,43) efetuado no Itaú Unibanco, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA**, qualificada nos autos, contra ato, tido como coator, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**.

Relata que, em 20 de julho de 2017, foi intimada a comparecer em reunião de conformidade tributária na Delegacia da Receita Federal de Barueri, nos termos da Portaria RFB nº 641 de 11 de maio de 2015, que dispõe sobre o acompanhamento diferenciado dos maiores contribuintes.

Afirma que, durante a mencionada reunião, foi apontada a falta de cumprimento de obrigações acessórias pela contribuinte, tendo-lhe sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Sustenta que, na mesma oportunidade, e diante do grande número de declarações que deveria apresentar, foi orientada a apresentar pedido de "dilação de prazo, com cronograma para apresentação das obrigações acessórias".

Alega que, contudo, "para surpresa da Impetrante, ao indeferir o pedido de dilação de prazo (Doc. 04) para cumprimento das obrigações, a D. Autoridade Impetrada tornou inapto o CNPJ da Impetrante (Doc. 04 e 05), situação esta que paralisa suas atividades e seu funcionamento".

Aduz que a inaptidão do CNPJ viola os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, do livre exercício profissional, da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, "constituindo-se forma obliqua de cobrança de tributo e, por conseguinte, execução política".

O pedido liminar é para "que seja (i) imediatamente reativado o CNPJ da Impetrante, ou sucessivamente, (ii) reativado imediatamente o CNPJ da Impetrante, mediante determinação de que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente-se as obrigações acessórias". Ao final, requer seja julgado "inteiramente procedente o pedido, confirmando-se a liminar inicialmente deferida".

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

A possibilidade de ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos está prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, nos seguintes termos:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omisa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Ainda, nos termos do art. 46 da mencionada instrução normativa, "a pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão".

Desse modo, a princípio, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica no âmbito de procedimento especial de investigação regularmente instaurado, e processado em obediência às normas que o regem e em respeito ao contraditório na esfera administrativa, não padece de qualquer inconstitucionalidade.

No caso dos autos, houve a regular instauração de procedimento administrativo, com a devida intimação da impetrante para a regularização de sua situação perante o Fisco, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 01 de agosto de 2017, a qual foi advertida de que "de acordo com o Art. 81 da Lei 9.430/1996 e o Art. 40 da Instrução Normativa RFB 1.634/2106, cabe a declaração de inaptidão do CNPJ do contribuinte na situação como apresentada pela Budai" (ids. 2616429 e 2616439).

Destaco, ainda, que a impetrante apenas apresentou o pedido de dilação no último dia do prazo anteriormente concedido (31 de agosto de 2017) e sem a apresentação de qualquer cronograma para apresentação das obrigações acessórias, se limitando a mencionar uma **expectativa** de que conseguiria apresentar as declarações e demonstrativos **em janeiro de 2018** (id 2616441).

Contudo, em que pese a conduta da impetrante, verifico que a contribuinte somente foi cientificada do indeferimento do seu pedido de dilação de prazo em 11/09/2017, momento posterior à publicação do Ato Declaratório Executivo nº 002041884 de declaração de inaptidão da sua inscrição do CNPJ, que ocorreu em 08/09/2017, em desrespeito, portanto, ao devido processo legal (id 2616443). Relevante, no ponto, os fundamentos trazidos pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da suspensão da inscrição no CNPJ no exercício da atividade econômica pela impetrante (art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016).

Justifica-se, assim, a concessão parcial da medida liminar pleiteada devolvendo-se a impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, inicialmente concedido na esfera administrativa, para o cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de ordem liminar para determinar que seja restabelecida, por ora, a inscrição da impetrante no CNPJ, devendo a contribuinte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumprir as obrigações acessórias descritas no item 1) do Termo de Intimação Fiscal EQMAC/DRF/BRE nº 039/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013221-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-19.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ante a justificativa apresentada pela Fazenda Nacional, defiro-lhe novo prazo de 90 dias para que se manifeste sobre o resultado da análise, pela Receita Federal, no procedimento administrativo.Publique-se. Intime-se.

0017045-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017044-83.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3 e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Traslade-se cópias da sentença e decisões proferidas para os autos da execução fiscal n. 00170448320154036144, que também lhe dizem respeito (quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP tanto a execução fiscal quanto estes embargos à execução fiscal tinham o mesmo n. 201/2001 - f. 46, 52, 71/74, 80, 93/94 e 96-verso).Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

0028639-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028704-74.2015.403.6144) ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0033354-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-82.2015.403.6144) ANA MARIA HEYNEEN PEDUTI(SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. F. 142/143: a certidão requerida deve ser providenciada administrativamente pela própria embargante. Não se trata de ônus deste juízo.2. F. 145: esclareça a embargante, no prazo de 10 dias, qual(is) fato(s) pretende comprovar por meio de testemunhas, considerando a matéria objeto dos presentes embargos à execução fiscal, a fim de que se possa analisar a pertinência de designação de audiência nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0048172-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048171-39.2015.403.6144) GTECH BRASIL HOLDINGS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

De fato, o prazo para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos não é peremptório. No entanto, sem tais dados não é possível que o perito estime seus honorários.Assim, ante a ausência de manifestação da embargante e o pedido da Fazenda Nacional (f. 292), defiro às partes novo prazo de 15 dias para que cumpram a decisão de f. 290, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

0000386-47.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-62.2016.403.6144) SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Solucionada a questão da substituição da garantia prestada e esclarecido nos autos da execução fiscal n. 00003856220164036144, em apenso, que nenhum dos débitos objeto destes embargos foi incluído no pedido de parcelamento administrativo, faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002384-50.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-65.2016.403.6144) HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0003124-71.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-80.2015.403.6144) RAQUEL MUAREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e a) apresentar procuração; b) apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda; ec) provar a garantia do débito exequendo. Publique-se.

0003125-56.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-15.2015.403.6144) JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi aceito o Seguro-Garantia, nos atos da execução fiscal n. 0004348-15.2015.403.6144 (f. 175/209). Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em pagamento da dívida. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007542-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIBANCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ 65.654.303/0001-73), sucessora por incorporação de Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil2. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 00158115120154036144, em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0009396-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGGHI PARTICIPACOES S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 3. Arquivem-se (SOBRESTADOS), onde aguardarão o resultado final do julgamento do agravo de instrumento ou provocação da exequente. Publique-se. Intimem-se.

0013186-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ODILON COSTA FILHO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Ante a sentença proferida em 25/11/2011 (f. 97) e a manifestação da exequente, de 19/01/2012 (f. 98/99), arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

0017044-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3 e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00170456820154036144 em apenso (quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP tanto esta execução fiscal quanto os embargos à execução fiscal tinham o mesmo n. 201/2001), arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

0018911-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO MECANICA E COMERCIAL KAIO LTDA.(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA)

Fica a executada intimada dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0019834-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Ciência à executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a ausência de interposição de recurso em face da sentença (f. 226 e 254), arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

0023747-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PERTICAMPS S A EMBALAGENS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. A presente execução fiscal foi pensada às de ns. 00237499720154036144 e 00237550720154036144 (originalmente ns. 2970/2003 e 2960/2003, quando ainda tramitava, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. 3. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0023749-97.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023747-30.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PERTICAMPS S A EMBALAGENS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A presente execução fiscal foi pensada à de n. 00237473020154036144 (originalmente n. 2959/2003, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

0023755-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023747-30.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PERTICAMPS S A EMBALAGENS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A presente execução fiscal foi pensada à de n. 00237473020154036144 (originalmente n. 2959/2003, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

0033353-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA MARIA HEYNEN PEDUTI(SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO E SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

0033702-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES)

Intime-se a empresa executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

000385-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 00003864720164036144, em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0001467-94.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1. Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 (f. 384/725). 2. Intime-se a executada, por publicação em nome de seu advogado constituído nestes autos. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o bem imóvel oferecido à penhora (f. 350/379). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 484

EXECUCAO PROVISORIA

0005131-70.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Considerando a informação supra, intime-se a defesa do apenado para que apresente os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária. Oficie-se à CPMA em São Paulo solicitando informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009315-69.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Conforme determinado no termo de audiência de fl. 154, fica a defesa do réu DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-65.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: LEONORA WOLTER GIDDINGS VASSAO, PRISCILLA WOLTER GIDDINGS VASSAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-34.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TATIANA GUIMARAES ERHARDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência e eventual manifestação, no prazo legal, acerca dos documentos juntados aos autos pela autoridade impetrada (Id 2547013), nos termos do despacho registrado sob a Id 2344651.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000772-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TRANSLC TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA - SP179170
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000827-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UBIRACI VALADARES RIBEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista informação recebida da Central de Conciliação - CECON, quanto ao agendamento de nova data para tentativa de conciliação neste feito, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 30/10/2017, às 15 horas, a se realizar na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Jurua, n.253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de INTIMAÇÃO.

Remetam-se os autos à CECON.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Apresentada apelação contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Em sede de juízo de retratação, conforme art.485,§7º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Apresentada apelação contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Em sede de juízo de retratação, conforme art.485,§7º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 4 de setembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação proposta sob o rito comum, por meio do qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine, *ab initio litis*, o imediato pagamento de pensão militar, instituída com o falecimento do ex-militar Dalton Roberto de Melo Franco. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora alega que foi casada com o ex-militar Capitão Dalton Roberto de Melo Franco, o qual foi excluído das fileiras do Exército em 13/07/1998, por incompatibilidade com o oficialato, dando ensejo à ocorrência da nominada "morte ficta". Assim, com lastro no que dispõe a Lei nº 3.765/60 (Lei das Pensões Militares), foi constituída, em 16/10/1998, pensão militar em favor da demandante.

Afirma que, após ser excluído da caserna, o Capitão Dalton ingressou em Juízo com a ação nº 0003720-37.1996.403.6000, que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando reverter tal situação, através da qual obteve decisão favorável, que tomou nula sua exoneração, reconduzindo-o ao serviço militar ativo, na mesma patente e posto que ocupava, com ressarcimento de todas vantagens desde seu licenciamento, operando-se o trânsito em julgado dessa decisão em 27/04/2014.

Diante dessa determinação judicial, assevera que a Administração Militar adotou todas as providências no sentido de efetivar a reintegração do Capitão Dalton, entretanto, um dos efeitos legais decorrentes do ato consistiu na revogação da "pensão ficta", em 31/08/2017, outrora deferida à autora, o que entende ser indevido, pois o ex-militar teria falecido em 10/06/2013, sendo que essa ocorrência é fato gerador da pensão por morte regular. Dessa forma, segundo seu entendimento, deveria ser mantido o benefício a seu favor, agora, por essa condição.

Destaca que embora estivessem separados judicialmente desde 15/08/1996, continuou a depender economicamente do *de cuius*, antes de sua exclusão do Exército, percebendo pensão alimentícia; que depois de separados a autora e o ex-militar voltaram a conviver em união estável; que a "pensão ficta" tomou-se a única fonte de renda para sua manutenção e de seus filhos; que em nenhum momento renunciou ao seu direito à pensão militar; que a interrupção no pagamento do benefício está a lhe causar inúmeros problemas financeiros; e que a Administração Militar estaria impedindo sua habilitação à pensão por morte regular.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos itens 2493044 a 2502539.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora pleiteia a nulidade de ato administrativo que determinou o cancelamento do pagamento de pensão militar a seu favor, com o seu consequente restabelecimento. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço "*fumus boni iuris*" na matéria tratada nos autos, a justificar a antecipação de tutela.

De acordo com a solução da Sindicância NUP 64320.009131/2017-79, instaurada pela Administração Militar para se apurar a regularidade na concessão/manutenção do benefício de "pensão ficta", antes deferido à autora (item 2493239 – pág. 8/11), observo que restou constatado que, efetivamente, o benefício em pauta fora concedido à demandante em virtude da exclusão do ex-militar Capitão Dalton Roberto de Melo Franco das fileiras do Exército, eis que na época a autora figurava como sua dependente.

Na ocasião, o ex-militar buscou apoio no Poder Judiciário para rever seu desligamento do serviço militar ativo, alcançando provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado em 27/05/2014, concretizando o direito de ele ser reintegrado às Forças Armadas. Como consequência dessa ordem judicial, foi revogada a pensão militar concedida à autora, o que é o cerne de sua irrisignação.

Porém, ao menos nesse momento de cognição sumária, não vislumbro qualquer irregularidade praticada pela Administração Militar, haja vista que se a justificativa para concessão da pensão por "morte ficta" à autora era a exclusão do militar Capitão Dalton, com a anulação deste ato, subtraem-se os motivos determinantes à concessão do benefício em pauta como decorrência lógica.

Assim, quanto a este particular, tenho que a parte requerida não cometeu, a princípio, nenhuma irregularidade em cancelar a pensão por "morte ficta" antes deferida à autora. Ao revés, vejo que foi instaurado o devido processo legal, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, a desaguara em decisão devidamente fundamentada, que cancelou o benefício almejado.

Por certo, com a reintegração do Capitão Dalton por força de decisão judicial definitiva, todos os seus direitos e vantagens como militar da ativa foram restabelecidos, revelando-se, com o advento de seu óbito, plenamente possível a instituição de pensão por morte regular aos seus dependentes, desde que atendidos os requisitos exigidos em lei específica, dentre os quais a comprovação de dependência econômica para com o *de cuius*.

Todavia, não se pode querer transformar um benefício de pensão por "morte ficta", que possui tipicidade própria para sua concessão, em benefício de pensão por morte regular, que também possui normatividade específica, como se observa no caso.

In casu, se a parte autora acredita preencher todos os pressupostos para pensão por morte regular, nada impede que postule esse benefício pela via administrativa. Aliás, sobre este ponto, verifico que a demandante alega que a Administração Militar teria impedido sua habilitação à pensão, contudo, consta da conclusão da citada sindicância administrativa que o indeferimento do pedido de reconhecimento de uma suposta pensão alimentícia a que faria jus a autora se deve ao fato de "não haver conteúdo probatório nem verossimilhança nas alegações apresentadas pela Sindicância a esse título e por não ser este procedimento administrativo apto a tal finalidade" (item 2493239, pág. 11). Ou seja, não houve expressão negativa à concessão do benefício, como quer fazer crer a parte autora.

Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (*fumus boni iuris*).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais ponderada, evitando-se, assim, a prolação de "decisão surpresa".

Portanto, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Com a resposta, venha-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

Campo Grande, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000120-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON PARREIRA, LIRIO INACIO RECKZIEGEL HAAS

DESPACHO

Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil.

Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.

Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REINALDO MELANIO PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP, GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.
- 3- Anote-se o sigilo dos documentos (extrato de conta - ID 26163 59).

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HENRIQUE BRACHINI MUNHOZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GHIZZI - SP365896, ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI - SP339319
IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Ademais, a Missão Salesiana do Mato Grosso do Sul – UCDB – Universidade Católica Dom Bosco não têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCP, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Saliento, ainda, que não constam dos autos o ato praticado pela autoridade coatora, que viabilizaria identificá-la e apreciar o pedido liminar.

Após, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JCS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ANALISTA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZILIA FRANCO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, objetivando, em sede de tutela de evidência, que lhe seja concedida de imediato o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-servidor Paulo Dorsa.

Narra, em suma, que durante o período de dezenove anos, contado a partir de 14 de janeiro de 1987, a autora foi cônjuge de Paulo Dorsa, sendo que, desta relação, resultou o nascimento de Igor Franco Godoy Dorsa, ocorrido em 01/12/1988.

Notícia que no ano de 2006, em comum acordo, a autora e seu companheiro decidiram se divorciar de forma consensual. Contudo, continuaram a manter uma relação saudável, sendo que, em outubro de 2009, reataram a relação amorosa, constituindo-se em união estável, que perdurou até o falecimento do senhor Paulo.

Aduz que protocolizou requerimento de pensão por morte junto a UFMS, no dia 07 de março de 2017, sendo instaurado processo administrativo disciplinar de n. 23104.001891/2017-13, para verificação do cabimento ao benefício, onde o Procurador Federal emitiu despacho solicitando providências.

Prestados os esclarecimentos e anexada a declaração de união estável, a Procuradoria Jurídica da UFMS decidiu por indeferir o pedido da autora, por não estarem cumpridos os requisitos da união estável.

Junta documentos.

É o relato. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela da evidência é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como se vê, na tutela da evidência não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da autora, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez.

Verifico que a autora pretende, já em sede de tutela provisória, obter a pensão por morte, em caráter definitivo, o que coincide com o pleito final. Assim, resta evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da ação, visto que eminentemente satisfativa.

De qualquer sorte, os requisitos previstos para tutela de evidência não foram preenchidos, uma vez que não está caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório pelo ente. Afiança tal fato, o regular desenvolvimento do processo administrativo disciplinar, onde se seguiu, *a priori*, os princípios devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Além do que, a prova documental apresentada não deve ser reforçada por outras provas, com escopo de demonstrar o direito da autora, o que, ao meu ver, torna-se necessário no presente. Conforme lição de Leonardo Carneiro da Cunha, *in A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª Ed., p.320, não havendo dúvida razoável oposta ao documento, é possível conceder a tutela de evidência, o que não aparenta ser o caso vertente.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Devo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressalvando-se que nada impede sua designação noutra oportunidade processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO SANTOS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS16343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor, com o ajuizamento da presente ação, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Deu à causa o valor de R\$ 24.616,00, em maio de 2014.

Ajuizada ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após o declínio da competência, por não ter sido reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 43.440, a partir de janeiro de 2014).

Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PATRICIA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976, EDER FURTADO ALVES - MS15625

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de submeter a Impetrante a nova avaliação de auto declaração e para que determine a sua manutenção no curso de Direito da UFMS, permitindo a frequência às aulas até o julgamento final dos autos.

Narrou, em breve síntese, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Direito da UFMS/CPTL – Três *Campus* Lagoas -, na condição de autodeclarada preta/parda. Logrou alcançar a vaga e matrícula no referido curso, que foi recentemente cancelada ilegalmente.

O Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017 convocou diversos alunos dos cursos de Direito, Medicina e Engenharia da Produção para avaliação da veracidade da autodeclaração. Apenas a partir desse momento é que a impetrante tomou conhecimento dos critérios verificadores da caracterização da autodeclaração, no entender da autoridade impetrada.

Entende que tais critérios deveriam constar do edital de ingresso, em maio de 2017 (EDITAL UFMS/PROGRAD nº 83 de 26 de maio de 2017), pois assim teria feito a sua inscrição, com a devida observação aos parâmetros determinados. Entende, ainda, que o ato da IES em estabelecer critérios após a matrícula da Impetrante no curso de direito, fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que as pessoas somente são obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Sendo o edital a lei do certame, é nele que deveriam constar os parâmetros avaliadores da autodeclaração da cor preta, parca ou etnia indígenas e não em edital posterior.

Inconformada, interpôs recurso contra a decisão que cancelou sua matrícula, sendo que a autoridade impetrada ao invés de decidir seu recurso promoveu nova convocação para outra entrevista. Por esse edital, a Impetrada determina que a Impetrante novamente se submeta a um processo de verificação, onde, 07 (sete) servidores irão repetidamente aplicar o mesmo procedimento vexatório anterior.

Destaca que a impetrada deveria analisar os termos do recurso, o que não foi feito, pretendendo agora, novamente, expor a Impetrante a mais uma situação de humilhação e constrangimento, que exporá negativamente sua imagem ainda mais.

Alega, finalmente, ter havido violação ao devido processo legal e ampla defesa, uma vez que o cancelamento de sua matrícula se deu sem a instauração do devido processo legal, no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Eno presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, não verifico ilegalidade propriamente dita no simples ato de convocação da impetrante para “entrevista” a fim de analisar a existência de fenótipos característicos da condição de preto/pardo.

Entretanto, entendo, nesta fase inicial dos autos, que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, na publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, por exemplo e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preta/parda, aparentemente a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 83/2017 - as condições para se considerar candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Ademais, ao que tudo indica, a matrícula da impetrante foi cancelada sem que fosse inaugurado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa, etc. Pelo que se vê dos documentos contidos na inicial, o cancelamento da matrícula se deu imediatamente após a realização da “entrevista” para veracidade da autodeclaração que, no caso da impetrante restou assim fundamentada: “Não apresentou o fenótipo e/ou pertencimento étnico racial declarado”.

Em face de tais documentos, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora na análise do segundo pedido de liminar – suspender os efeitos do cancelamento da matrícula da impetrante – está também presente, na medida em que a manutenção desse ato, momento sob a influência dos fundamentos jurídicos acima expostos, inviabilizaria o direito de estudo da impetrante, possibilitando a perda do semestre/ano letivo, o que certamente lhe causaria prejuízo irreparável.

De outro lado, a concessão da medida de urgência não implica em perigo inverso, pois a vaga em questão já está sendo ocupada pela impetrante e aparentemente não poderá ser agora ocupada por outro candidato, posto o tempo transcorrido entre a matrícula e a presente data.

Somente para fins de esclarecimento, destaco que o pedido de urgência em relação à não submissão da impetrante à nova avaliação de autodeclaração, marcada para esta data às 13:30 horas resta prejudicado, uma vez que a presente ação mandamental foi impetrada na Subseção Judiciária de Três Lagoas nesta data às 10:33 horas, sendo que, em razão dos procedimentos de declínio da competência, o feito chegou à conclusão para este Juízo já em horário posterior à realização da mencionada avaliação, não sendo possível a análise do pedido em tempo hábil a eventualmente coibi-lo.

Por todo o exposto, **defiro**, em parte, o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante matriculada no curso de Direito da UFMS/CPTL, até o final julgamento do feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IGOR FERNANDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DECISÃO

PROCESSO: 5000233-33.2017.403.6000 (PJE)

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a autoridade impetrada mantenha a matriculada no curso de MEDICINA da UFMS, Campus de Três Lagoas, ressalvando que a mesma está dispensada da realização da banca de avaliação do recurso interposto, conforme edital UFMS/PROGRAD Nº 168, a ser realizada no dia 15.09.17.

Narrou, em breve síntese, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Medicina da UFMS/CPTL – Três *Campus* Lagoas -, na condição de autodeclarada parda. Logrou alcançar a vaga e matrícula no referido curso, que foi recentemente cancelada ilegalmente.

O Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017 convocou diversos alunos dos cursos de Direito, Medicina e Engenharia da Produção para avaliação da veracidade da autodeclaração. Apenas a partir desse momento é que a impetrante tomou conhecimento dos critérios verificadores da caracterização da autodeclaração, no entender da autoridade impetrada.

Entende que tais critérios deveriam constar do edital de ingresso, em maio de 2017 (EDITAL UFMS/PROGRAD nº 83 de 26 de maio de 2017), pois assim teria feito a sua inscrição, com a devida observação aos parâmetros determinados. Entende, ainda, que o ato da IES em estabelecer critérios após a matrícula da Impetrante no curso de direito, fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que as pessoas somente são obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Sendo o edital a lei do certame, é nele que deveriam constar os parâmetros avaliadores da autodeclaração da cor preta, parda ou etnia indígenas e não em edital posterior.

Inconformada, interpôs recurso contra a decisão que cancelou sua matrícula, sendo que a autoridade impetrada ao invés de decidir seu recurso promoveu nova convocação para outra entrevista. Questiona a análise unicamente sob os critérios fenotípicos e destaca que eles não são os únicos a firmar a etnia racial da pessoa. Destaca que a impetrada deveria analisar os termos do recurso, o que não foi feito.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Em no presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, não verifico ilegalidade propriamente dita no simples ato de convocação da impetrante para “entrevista” a fim de analisar a existência de fenótipos característicos da condição de preto/pardo.

Entretanto, entendo, nesta fase inicial dos autos, que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, na publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, por exemplo e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preto/parda, aparentemente o impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 83/2017 - as condições para se considerar o candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Assim, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora na análise do segundo pedido de liminar – manter o impetrante matriculado no curso superior - está também presente, na medida em que a manutenção desse ato, momento sob a influência dos fundamentos jurídicos acima expostos, inviabilizaria o direito de estudo do impetrante, possibilitando a perda do semestre/ano letivo, o que certamente lhe causaria prejuízo irreparável.

De outro lado, a concessão da medida de urgência não implica em perigo inverso, pois a vaga em questão já está sendo ocupada pelo impetrante e aparentemente não poderá ser agora ocupada por outro candidato, posto o tempo transcorrido entre a matrícula e a presente data.

Somente para fins de esclarecimento, destaco que o pedido de urgência em relação à sua não submissão à nova avaliação de autodeclaração, marcada para esta data às 13:30 horas resta prejudicado, uma vez que a presente ação mandamental foi impetrada na Subseção Judiciária de Três Lagoas sendo que, em razão dos procedimentos de declínio da competência, o feito chegou à conclusão para este Juízo já em horário posterior à realização da mencionada avaliação, não sendo possível a análise do pedido em tempo hábil a eventualmente coibi-lo.

Por todo o exposto, **defiro**, em parte, o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o impetrante matriculado no curso de Medicina da UFMS/CPTL, até o final julgamento do feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1368

ACAO MONITORIA

0009053-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALEX SANDER BORGES BARBOSA

PROCESSO: 0009053-42.2011.403.6000. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 22 de agosto de 2010. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003423-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGROPECUARIA CEREALIS DO CAMPO LTDA - ME X JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS X DORALICE DONATO DEMEIS(MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

Defiro o pedido de f. 100. Intime-se o patrono dos réus, para que, no prazo de dez dias, forneça os endereços atualizados dos mesmos. Após, dê-se vista à autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011390-67.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-79.2011.403.6000) LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 262 e documentos seguintes.

0011006-70.2013.403.6000 - ALEXANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE MARCOS DA SILVA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 273 e documentos seguintes.

0000453-90.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SISTEMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Indefiro o pedido de f. 222, quanto à expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado, no que se refere ao apensamento dos autos n. 0005575-94.2009.403.600, indefiro novamente, pois para verificar a expedição ou não do mandado de reintegração, basta a solicitação de vistas dos referidos autos.

0009401-21.2015.403.6000 - WIDER SILVA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Marina Juliana Pita Sassioto S. de Figueiredo, designou o dia 07 de novembro de 2017, às 13:00 horas, para realização da perícia no autor, no seu consultório, sito na Rua Fernando Correa da Costa, nº 1233, Sala 04 (UNICLINICAS), Centro, fone: 3305-9699, nesta Capital). Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0010043-91.2015.403.6000 - MARIA ELI DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA)

Ciência às partes de que foi designado, pelo perito Eduardo Vargas Aleixo, o dia 24/10/2017, às 09:00h, para dar início aos trabalhos periciais, no local do imóvel a ser periciado.

0013614-70.2015.403.6000 - DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

PROCESSO: 0013614-70.2015.403.6000. Considerando as informações contidas na petição de fls. 554/555 e a notória validade da decisão de reintegração proferida às fls. 467/473 destes autos - inclusive corroborada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, e tendo em vista a necessidade de se promover sua efetividade, defiro o pedido do INCRA (fls. 554/555). Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, com prazo de 5 (cinco) dias, fazendo-se nele constar a necessidade de contato com o Ouvidor Agrário Regional Sr. Argeniro Hernandes Alves, no telefone indicado naquela petição. Outrossim, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data da decisão em questão e a presente data, defiro, desde já, o reforço policial para a eventualidade de novo descumprimento. Determine, se for o caso, a expedição de ofício ao Diretor da Polícia Federal em Campo Grande para fins do fiel cumprimento do mandado. Após a informação do regular cumprimento da ordem reintegratória, venham os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Cumprase. Campo Grande, 13 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000135-39.2017.403.6000 - ANDRE CARLOS NERY(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ciência às partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1848-1854), que concedeu a liminar pleiteada para reintegrar provisoriamente o recorrente ao serviço público.. Intime-se a requerida, para no prazo de dez dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as..

0001494-24.2017.403.6000 - MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS(SP369255 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Admito a emenda à inicial de f. 4-47 e revogo o despacho de f.38. Por outro lado, excluo a União do polo passivo da presente ação, uma vez que o INCRA possui personalidade jurídica própria, além de autonomia de gestão financeira e administrativa. Ao SEDI para alterar a classe processual para 29 - PROCEDIMENTO COMUM e para exclusão da UNIÃO. Após, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003087-59.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WRB CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Ajuizada ação de busca e apreensão e não localizado os objetos dado em garantia ao empréstimo concedido, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial. Defiro o pedido da CEF, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, efetuando-se as buscas necessárias para a sua localização. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Ao SEDI para anotação. Viabilize-se o cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007586-48.1999.403.6000 (1999.60.00.007586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AIRTON CELSON PRADO DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AIRTON CELSON PRADO DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 161-168 e documentos seguintes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4903

INQUERITO POLICIAL

0006031-97.2016.403.6000 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista a aplicação da pena de perdimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela Receita Federal, em favor da União Federal, oficie-se a CEF - ag. Navirai - MS, para que promova o recolhimento do referido valor nos moldes solicitados pela Receita Federal (f. 86). Após, expeça-se alvará de levantamento dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes em favor de Everson Escobar Mereles ou ao seu advogado devidamente constituído e com poderes para tal fim. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4904

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu CÉLIO LUIZ WOLF pela prática da conduta descrita no artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98, por oito vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP), à pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 93 (noventa e três) dias-multa, cujo valor individual arbitro em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR a ré EVANILDE INÊS WOLF pela prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal (combinada com o art. 29, 2º CP e art. 383 CPP), por oito vezes em continuidade delitiva (art. 71, CP), à pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, cujo valor individual arbitro em R\$ 80,00 (oitenta reais). Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos em benefício de entidade a ser designada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal.(c) ABSOLVER os réus CÉLIO LUIZ WOLF, EVANILDE INÊS WOLF, EDSON FORTUNATO DA COSTA, THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN e ARIANE WOLF com relação às demais acusações de prática do delito positivado no art. 1º, VI da Lei nº 9.613/98 descritas na denúncia, com fundamento no art. 386, incisos I, II, III, V ou VII do Código de Processo Penal, conforme delineado, em cada caso, na fundamentação. Os réus têm o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do art. 804 do CPP, os réus condenados deverão arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4905

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR E GO029555 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA MARIANO E GO037781 - MARIA LUCILENE DE JESUS RABELO E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)

*PA 2,10 Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido: 1) Indefiro o pedido de abertura de procedimento disciplinar (item 1 de fls. 989); 2,10 2) Não há providência a ser adotada em relação a armas, pois demonstrada a inexistência de irregularidade. Devem ser destruídas as duas munições; 3) O fiat strada/adventure, ano 2003, placas HSC-1493, registrado em nome de Alexandre Gomes Patriarca, e a motocicleta honda, ano 1993, placas BMY-7756, registrada em nome de Marcelo Soares Moreira, devem ser imediatamente alienados, em autos separados; 4) Os bens sem valor expressivo devem ser restituídos ou destruídos, após as intimações necessárias, com o prazo de 10 (dez) dias, dispensando-se edital; (Bens que não interessam ao processo. Todos devem ser restituídos ou incinerados, nos termos do Provimento CORE nº 64/05 e da portaria deste juízo, que disciplina a guarda de bens e valores. Se for necessário, os interessados deverão ser intimados para o recebimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não há necessidade de publicação de edital. São os referidos nos seguintes itens dos respectivos termos de apreensão: a) Termo de Apreensão (Mandado de Busca e Apreensão n. 323/2007-SC03, 334/2007-SC03 e 335/2007-SC03) - itens 1 e 2, apreendidos na Av. Campo Grande, 910, Novo Mundo/MS, arrecadados em poder de ALI KADRI e RAMZIA AIACH AL KADRI;b) Termo de Apreensão (Mandado de Busca e Apreensão n. 272/2007-SC03) - itens 18 a 23, apreendidos no imóvel situado na Av. Furuquim Weneck, 925, Belo Horizonte/MG;c) Termo de Apreensão- itens 1 (na residência de ALEXANDRE GOMES PATRIARCA) e 3 a 9 (apreendido na residência dos pais de ALEXANDRE GOMES PATRICARCA);d) Termo de Apreensão (Mandado de Busca e Apreensão n. 271/2007-SC03) - itens 01 a 04 e 15 a 21, apreendidos em poder de NASSER KADRI.e) Auto de Apreensão - item 35, apreendido em poder de ADIB KADRI quando do cumprimento do mandado de prisão temporária;f) Termo de Apreensão (Mandado de Busca e Apreensão n. 274/2007-SC03) - itens 04,05, 09, 23 e 33, apreendidos na sede da Concessionária Valdir Automóvel;g) Auto de Apreensão (Mandado de Busca e Apreensão n. 274/2007-SC03) - itens 02, 03, 04, 07 e 08;5) O gado será leiloado somente após a manifestação do proprietário/depositário, nos autos do procedimento já existente; (Alienação antecipada. Quanto à alienação antecipada do gado, esta deve ser tratada nos autos do processo nº 0004691-02.2008.403.6000, para onde serão trasladadas cópias do que for necessário. A seguir, deverá ser aberta vista à defesa, mediante publicação eletrônica, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, inclusive sobre o local onde se encontram as reses.6) Os cheques serão mantidos nos autos onde se encontram 7) Cópia desta decisão aos autos da respectiva ação penal e aos de alienação. Publique-se somente a parte dispositiva. Oportunamente, vista ao MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA-Vistos, etc.O embargante pretende levantar o sequestro re-cante sobre a matrícula nº 11955, por ter a aquisição ocorrido em 1999, antes da promulgação da Convenção de Palermo.Vista ao MPF, por cinco dias úteis, vindo-me. Publique-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000119-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEONIR ANA SUCKOW, CARLOS VOLMAR SUCKOW, CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

O juízo estadual declinou da competência, sob o fundamento de que a condenação era solidária entre o Banco do Brasil, União e Banco Central.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com flúcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3. Conclusão

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000119-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEONIR ANA SUCKOW, CARLOS VOLMAR SUCKOW, CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

O juízo estadual declinou da competência, sob o fundamento de que a condenação era solidária entre o Banco do Brasil, União e Banco Central.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com flúcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3. Conclusão

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000119-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEONIR ANA SUCKOW, CARLOS VOLMAR SUCKOW, CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

O juízo estadual declinou da competência, sob o fundamento de que a condenação era solidária entre o Banco do Brasil, União e Banco Central.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3. Conclusão

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIANA FERLIN
REPRESENTANTE: GISELE ROCHA NOVAIS FERLIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela no qual a parte autora pede que os réus sejam compelidos a lhe fornecerem o medicamento ECULIZUMAB 300 MG (600 mg a cada 14 dias) – 28 frascos de 300mg/30ml de seis em seis meses.

A autora alega ser portadora da doença SÍNDROME HEMOLÍTICO URÊMICA ATÍPICA (SHUa) (CID N. D.59.3) e que corre o risco de morte súbita ou lesão permanente dos órgãos vitais, pelo que lhe foi receitado o referido medicamento, importado da Alemanha e com custo, para um tratamento de seis meses, de R\$ 749.969,62.

Acrecenta que além da síndrome acima referida, também tem PARALISIA CEREBRAL NÃO EVOLUTIVA (CID n. G80 F71/F80/E40) adquirida no nascimento por conta da prematuridade, não conseguindo sentar ou andar sem auxílio, necessitando de um ANDADOR TIPO MUSTANG TAMANHO 3 e seus componentes para treino diário e maior estabilidade de manobra, com custo em torno de R\$ 14.194,00.

Decido.

Relativamente ao medicamento, a autora apresenta laudo médico relatando a Síndrome referida, no qual consta indicação de tratamento com *eculizumb*, na dose *600mg a cada 14 dias e que deverá ser administrado durante toda a vida do paciente e, ainda, que a paciente está recebendo a medicação através de doação* (fls. 28-29).

Também apresentou orçamento do custo de importação, onde se consta tratar-se de medicamento de alto custo.

De qualquer sorte, são documentos unilaterais e o único oficial é o Resumo de Alta da autora, onde está registrado o diagnóstico da doença, mas não há indicação do medicamento aqui pretendido.

Assim, o tratamento indicado por médico particular requer a confirmação por perito de confiança deste Juízo, inclusive com a possibilidade do contraditório. No entanto, a dificuldade de nomeação de peritos na especialidade nefrologia é recorrente, podendo ocasionar a demora da resolução do caso.

Diante do exposto, **faculto a parte autora** a apresentação de laudo médico oficial, ou seja, vinculado ao Sistema Único de Saúde, no qual o subscritor deverá esclarecer, ainda, se a indicação do remédio tem base em medicina de evidências, se está sendo utilizado em caráter experimental e se tem registro na ANVISA.

Na mesma oportunidade, se for o caso, deverá emendar a inicial no tocante ao andador, uma vez que não formulou pedido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLETON DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ILDALIA AGUIAR DE SOUZA SANTOS - MS16599, ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529, TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDERSON BARBIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, in (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, sob pena de

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALAIDE MEINS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Considerando que a renda mensal comprovada no processo supera 8 (oito) salários mínimos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a autora não é hipossuficiente.

Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000115-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IRACE ROSSATO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

O juízo estadual declinou da competência, sob o fundamento de que a condenação era solidária entre o Banco do Brasil, União e Banco Central.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3. Conclusão

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO COMUM

0011243-07.2013.403.6000 - ANTONIO CORREA BUENO NETO(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, citando precedentes jurisprudenciais, requer o autor a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 ou outro valor a ser fixado segundo o livre arbítrio deste Juízo. Portanto, a pretensão econômica aqui deduzida em face da ré (CEF) não ultrapassa 60 salários mínimos (vigente à época da propositura da ação). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0015379-76.2015.403.6000 - MARLON OVANDO DA SILVA X GLEICE SOUZA DO NASCIMENTO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fls. 152-4 e 155. Para dirimir a questão, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2017, às 15:30, que deverá ocorrer na sede deste Juízo, cujo endereço é Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Jardim Verancio, CEP 79037-102, Campo Grande-MS, fone: 3320-1100. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0005356-03.2017.403.6000 - WELLINGTON DA SILVA FIRMINO(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

WELLINGTON DA SILVA FIRMINO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar do Exército e para compelir a ré a prestar-lhe tratamento médico. Alternativamente, pede que seja concedido os efeitos da antecipação da tutela, no que tange a incorporação no plano de saúde FUSEX da parte autora, para imediata realização dos tratamentos médicos, com base no decreto lei n. 57654/66, em seus artigos 140 e 149. Juntou documentos (f. 15-61). Decido. As provas carreadas aos autos não me convenceram da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. O autor não possui interesse (f. 13). Intimem-se.

Expediente Nº 5350

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-80.1995.403.6000 (95.0000111-0) - KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE MS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Aguardar-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao arquivo provisório. (publicado texto incorreto no DJE de 15.9.17)

Expediente Nº 5351

CARTA PRECATORIA

0001318-45.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CECILIO LARROSA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifistem-se as partes, sobre o laudo médico pericial.

MANDADO DE SEGURANCA

0010700-04.2013.403.6000 - JOSE FABIO GOMES DA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

F. 259-269 (documentos juntados pela FUFMS). Manifieste-se o impetrante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2154

ACA0 PENAL

0012094-75.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ESTEVINHO FLORIANO TIAGO X ZULEICA DA SILVA TIAGO(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 111-verso, cancelo a audiência designada para o dia 20 de setembro de 2017, às 13:30 horas, homologando a desistência da oitiva da testemunha de acusação LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-06.2016.403.6002 - SUELI TEREZINHA MILITAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora às fls. 87-88.Com efeito, a decisão de fl. 86 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0004242-57.2016.403.6002 - ZULMA DAVI PINTO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora às fls. 89-90.Com efeito, a decisão de fl. 88 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0004243-42.2016.403.6002 - LUCY MEIRE APARECIDA MENEZES FLORES KAISER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora às fls. 86-87.Com efeito, a decisão de fl. 85 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0004244-27.2016.403.6002 - FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora às fls. 89-90.Com efeito, a decisão de fl. 88 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0004246-94.2016.403.6002 - DILMARA CASARIL LOUBET(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora às fls. 94-95.Com efeito, a decisão de fl. 93 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0004247-79.2016.403.6002 - MARILZA CHAVES DA ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora às fls. 207-208.Com efeito, a decisão de fl. 206 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0005201-28.2016.403.6002 - ELCIO VERMIEIRO GONCALVES X CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X ANDREIA SOUZA SHINZATO X VALERIA PAULA TEZOLIN X VALERIA PEREIRA DA SILVA PERACOLLI X MARCIA REJANE ROSA EUGENIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indeferido o pedido de reconsideração apresentado pelos autores às fls. 340-341.Com efeito, a decisão de fl. 339 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0005202-13.2016.403.6002 - MICHELY DUEK SOUZA X ELIANE DO NASCIMENTO X ROBERTO RORATTO CARMINATI X ADAIR JOSE DA SILVA X RAFAEL DE JESUS VAZ X CRISTINA ALVES PERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indeferido o pedido de reconsideração apresentado pelos autores às fls. 633-634.Com efeito, a decisão de fl. 632 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0005203-95.2016.403.6002 - JEAN CARLOS GARRIDO X MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA X GILSON FERREIRA SANDIM X ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS X IZABEL DE LIMA FONSECA X ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indeferido o pedido de reconsideração apresentado pelos autores às fls. 318-319.Com efeito, a decisão de fl. 317 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0005205-65.2016.403.6002 - INDIANARA BARBOSA X PATRICIA KUBALAKI ONAKA X KAROLYNE CORREA MACEDO X JEFFERSON TEODORO DE ASSIS X CRISTIANE DE SA DAN X REGINALDO DA SILVA CANHETE X RENATA VIEBRANTZ ENNE SGARBI X GISELIANE MENDONCA PAZOTTI X SHEILA DE OLIVEIRA GUENKA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indeferido o pedido de reconsideração apresentado pelos autores às fls. 374-375.Com efeito, a decisão de fl. 373 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0005206-50.2016.403.6002 - PAULO LEMES DA SILVA X FLAVIO MELGAREJO MARTINS X FABIO RODRIGUES DE SOUZA X WESLEY ROBERTO RICARDINO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indeferido o pedido de reconsideração apresentado pelos autores às fls. 314-315.Com efeito, a decisão de fl. 313 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

0005220-34.2016.403.6002 - ILMA VERA DA COSTA X EDSON JOSELINO FRETE X DEISE CRISTINA DAL ONGARO X DANIELA TIBURCIO X LUCIANO BORTOLOCI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Indeferido o pedido de reconsideração apresentado pelos autores às fls. 296-297.Com efeito, a decisão de fl. 295 deferiu tão somente a produção de prova pericial destinada à comprovação do pretendido adicional de insalubridade, indeferindo-se, pois, todas as demais provas requeridas tendentes à comprovação de eventual direito ao adicional de penosidade porque são irrelevantes e nada contribuirão para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental.Aguarde-se a realização da perícia deferida.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000030-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: STEFANY YUMI TSUKAGOSHI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MASCHIETTO FRANCO - MS19741

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Após, retornem conclusos.

DOURADOS, 14 de setembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7419

INQUÉRITO POLICIAL

0004129-06.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº. 0302/2015 DRStrata-se de Inquérito Policial instaurado em 16/09/2015, para apuração, em tese, da conduta típica nos arts. 304 e 299, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal, à fl. 74, promoveu o arquivamento do feito alegando não ser possível oferecer denúncia pelos fatos apurados nos presentes autos por insuficiência de provas quanto à autoria dos crimes.Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001916-90.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº.0048/2012 DRStrata-se de Inquérito Policial instaurado em 15/03/2012, para apuração, em tese, da conduta tipificada no art. 334 do Código Penal (com redação antes da Lei 13.008 de 2014).O Ministério Público Federal, às fls. 198/200, promoveu o arquivamento do feito alegando não ser possível oferecer denúncia pelos fatos apurados nos presentes autos, tendo em vista que no decorrer da investigação não foi possível demonstrar a autoria do delito, não havendo outras diligências possíveis de serem realizadas com esse objetivo.Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002164-56.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº. 0002/2013 DRStrata-se de Inquérito Policial instaurado em 02/01/2013, para apuração, em tese, da conduta tipificada no art. 334, caput, 2ª parte (com redação antes da Lei 13.008 de 2014), combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal, às fls. 218/222, promoveu o arquivamento do feito alegando não ser possível oferecer denúncia pelos fatos apurados nos presentes autos, tendo em vista que no decorrer da investigação não restou demonstrada a materialidade do delito, não havendo outras diligências possíveis de serem realizadas com esse objetivo.Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002347-27.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº. 0284/2016 DRStrata-se de Inquérito Policial instaurado em 06/09/2016, para apuração, em tese, da conduta tipificada no art. 10 da Lei n. 7.347/85.O Ministério Público Federal, às fls. 31/33, promoveu o arquivamento do feito alegando não ser possível oferecer denúncia pelos fatos apurados nos presentes autos por ausência de justa causa que possibilite a deflagração da persecução penal.Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002424-36.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº. 0036/2015 DRStrata-se de Inquérito Policial instaurado em 11/02/2015, para apuração, em tese, da conduta tipificada no art. 332, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal, às fls. 198/200, promoveu o arquivamento do feito alegando não ser possível oferecer denúncia pelos fatos apurados nos presentes autos, tendo em vista que no decorrer da investigação verificou-se que a conduta praticada pela investigada não revela potencialidade lesiva, configurando hipótese de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal.Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002637-42.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº. 0137/2015 DRStrata-se de Inquérito Policial instaurado em 21/0/2015, para apuração, em tese, da conduta tipificada no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.O Ministério Público Federal, às fls. 46/46v, promoveu o arquivamento do feito alegando não ser possível oferecer denúncia pelos fatos apurados nos presentes autos por insuficiência de provas quanto à autoria dos crimes.Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002714-51.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº. 0086/2016 DRStrata-se de Inquérito Policial instaurado em 12/02/2016, para apuração, em tese, da conduta tipificada no art. 334-A, caput e §1º, inciso I, do Código Penal.O Ministério Público Federal, às fls. 70/71v, promoveu o arquivamento do feito alegando não ser possível oferecer denúncia pelos fatos apurados nos presentes autos, tendo em vista que, esgotadas todas as diligências possíveis, não há provas suficientes para justificar o prosseguimento da persecução penal. Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002817-58.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº. 0171/2015 DRStrata-se de Inquérito Policial instaurado em 27/08/2015, para apuração, em tese, da conduta tipificada no artigo 342, caput, do Código Penal (falso testemunho).O Ministério Público Federal, às fls. 138/139, promoveu o arquivamento do feito alegando que não foi possível, durante o transcorrer das investigações, identificar qual dos investigados cometeu o crime de falso testemunho ocorrido nos autos da ação trabalhista que tramitou na Vara do Trabalho de Nova Andradina/MS.Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002872-09.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº. 0074/2017 DRStrata-se de Inquérito Policial instaurado em 08/03/2017, para apuração, em tese, da conduta tipificada no art. 171, §3º, do Código Penal.O Ministério Público Federal, às fls. 23/23v, promoveu o arquivamento do feito alegando não ser possível oferecer denúncia pelos fatos apurados nos presentes autos por não ter verificado a prática de qualquer delito penal.Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7420

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005156-24.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-71.2015.403.6002) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 26.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos laudo pericial apto a comprovar a inexistência de anormalidades no veículo, sob pena de indeferimento do pedido.Após, com as respostas, retorne ao MPF.Intimem-se.

0002265-93.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-09.2017.403.6002) UNIDAS S.A.(RJ127259 - LUIS FILIPE ARAUJO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 38.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante a fim de se analisar as circunstâncias e causas da apreensão e cópia do laudo do exame pericial sobre o veículo, ora tratado, a partir do qual será possível verificar se trata-se de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitui fato ilícito (Código Penal, art. 91, II, alínea a), sendo que até a conclusão desse exame pericial o veículo apreendido interessa ao processo penal e, por esse motivo, não pode ser restituído (Código de Processo Penal, art. 118).Após, com as respostas, retorne ao MPF.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003100-86.2014.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas foi notificada quanto à destinação do veículo apreendido neste feito (v. f. 241), remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0004221-52.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0187/2014Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A, 241-B, 241-C da Lei 8.069/90 e artigos 139 e 140 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitassem esclarecer a autoria do delito e à mingua de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza.Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0005265-38.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0215/2015Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato é materialmente atípico, uma vez que sobre ele deverá incidir o princípio da insignificância, tendo em vista que os tributos supostamente iludidos chegaram a valor inferior ao utilizado como parâmetro de tipicidade material nos tribunais superiores.Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000193-36.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 67/2014 - DPF/DRS/MS1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a suposta prática, de crime previsto no art. 33, parágrafo 1º, inc. I, e 40, inc. I e Lei 10.826/2006, art. 16.2. Consta dos autos que em 20.11.2013, em uma estrada vicinal próximo ao distrito de Itaum, em Dourados/MS, Policiais Rodoviários Estaduais detiveram um veículo Nissan Frontier, placas JIW 0538, carregada de maconha, conduzida por Leandro José Avila.3. Junto com a caminhonete Nissan Frontier, seguia o veículo Toyota Hilux, Placas NKJ 0079, o qual evadiu-se do local e foi encontrado, pouco tempo depois, abandonado, carregado de maconha e com uma espingarda calibre 12 da marca Maverick.4. Após, foi instaurado inquérito policial para apurar a autoria dos delitos referente ao entorpecente e arma de fogo de uso restrito encontrada no interior do referido veículo.5. Contudo, as diligências realizadas pela autoridade policial não obtiveram êxito quanto a autoria delitiva.6. O Ministério Público Federal, nas f. 172/173, requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há indícios suficientes da autoria do crime supramencionado.7. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, nas f. 161/163, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal. 8. Quanto à destinação da arma apreendida, acolho a cota ministerial de f. 170, determino, o encaminhamento da espingarda calibre 32, marca Mavaerick by Mossberg, model 88 12 GA, e 05 (cinco) cartuchos calibre 12, marca Rio Royal Black, apreendidas e periciadas, conforme laudo de exame de f. 101/104 e 106/116, ao Comando do Exército para doação ou destruição, mediante lavratura do respectivo auto, nos termos do artigo 276, do Provimento COGE nº 64/05, bem como do artigo 25 da Lei nº. 10826/2003 e art. 5º da Resolução nº 134/2011 do CNJ. 9. Solicite-se ao Supervisor da Seção de Segurança e Transportes a entrega das munições ao Comando do Exército Brasileiro em Dourados/MS - Av. Guacurus, nº 8000, Zona Rural, CEP 79823-900.10. Ressalte-se que após a destruição das armas e munições, o Comando do Exército deverá encaminhar a este Juízo o respetivo termo de destruição.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.12. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 415/2017-SC02.

0002482-39.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALPL n.º 0305/2013Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no Art. 318 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos tendo em vista que não restou devidamente demonstrada a materialidade delitiva, bem como ausentes indícios de autoria, não havendo, dessa forma, justa causa que possibilitasse o início da persecução penal em relação aos fatos apurados.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002146-35.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002148-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002150-72.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002195-76.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002196-61.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002259-86.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002260-71.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002261-56.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002419-14.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002422-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002423-51.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

0002446-94.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF

ACA0 PENAL

0004089-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARINO ESSER(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Após o trânsito em julgado da sentença de f. 470, comunique-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Oportunamente, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cunpra-se.

0000387-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000387-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X AMANDA NATALIA DOS SANTOS STABILE

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Lance o nome da ré no rol dos culpados.3. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.4. Expeça-se Guia de Recolhimento nos moldes da sentença e acórdão proferidos.5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa, bem como das custas processuais.6. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.7. Oportunamente, arquivem-se. 7. Demais diligências e comunicações necessárias.

0001516-28.2007.403.6002 (2007.60.02.001516-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANE DE SOUZA SENA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Cristiane de Souza Sena, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a denúncia (fls. 76/78), no dia 13 de dezembro de 2006, por volta das 22h, a acusada tentou introduzir em circulação uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que guardava consigo, como forma de pagamento de duas passagens de ônibus.Consta, ainda, que a acusada teria recebido a cédula de um cliente como forma de pagamento de um programa e teria sido alertada, por terceiros, acerca da falsidade da referida nota.A denúncia foi recebida em 19.01.2009 (fl. 81).Citada (fl. 134-verso), a acusada apresentou resposta à acusação à fl. 140.O Juízo deixou de absolver sumariamente a acusada e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 141).Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 199-200 e fl. 312).À fl. 541, foi decretada a revelia da acusada, que devidamente intimada para audiência de interrogatório, não compareceu ao ato. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada por ausência de dolo (fls. 579/580). A ré, por sua vez, pediu sua absolvição por ausência de dolo ou por atipicidade material da conduta, por força do princípio da insignificância; subsidiariamente, em caso de condenação, protestou pela fixação da pena-base no mínimo legal, com observância ainda do princípio da proporcionalidade; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e pela fixação do regime aberto (ou, na pior das hipóteses, semiaberto) para o início do cumprimento da pena (fls. 586/590). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou devidamente caracterizada, porquanto a prova técnica produzida demonstrou que a cédula era realmente inautêntica e que a falsificação não era grosseira (fls. 27/32).A autoria do crime também restou provada, consoante se vê pelo interrogatório policial da acusada (fls. 07/08) e pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório (fls. 200 e 312).Todavia, não há comprovação do elemento subjetivo do tipo invocado na denúncia. Em outras palavras: não restou demonstrado que a acusada sabia (dolo-consciência) que a cédula era falsa no momento em que tentou introduzi-la em circulação.Com efeito, a acusada, perante a autoridade policial, afirmou que não tinha conhecimento da falsidade da nota, até o funcionário do guichê da empresa Expresso Queiroz lhe falar; que pegou a nota de ANDREIA FERNANDES DA COSTA, durante a noite do ocorrido; QUE, ANDREIA já havia lhe falado que estava de posse de uma nota de R\$ 50,00 reais falsa, então, no momento em que foi receber de Andrcia, a mesma, acreditando a declarante, aproveitou e lhe passou a nota falsa; QUE jamais tentaria passar uma nota falsa, pois, se tivesse conhecimento da falsidade viria até a Delegacia e entregaria a nota (fls. 07/08).Ademais, as duas únicas testemunhas inquiridas em Juízo afirmaram que, contemporaneamente ao fato, ouviram a acusada dizer que não sabia que a cédula era falsa. Assim, pelas provas carretadas aos autos, não restou comprovado o conhecimento da falsidade da cédula por parte do acusada, e, portanto, não houve comprovação do dolo em colocá-la em circulação.Portanto, a absolvição da acusada é medida de rigor.Por consequência, reputo prejudicadas as demais teses advogadas pela acusada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER a acusada, Cristiane de Souza Sena, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Determino ao Banco Central do Brasil que proceda à destruição da nota falsa apreendida, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64/2005.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0005180-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005180-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc.Intime-se a defesa do réu Nilson Barboza da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos número de conta bancária, em nome do referido acusado, para fins de transferência de fiança prestada.Após, com a informação da conta do réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de dedução das custas processuais no valor de R\$ 297,95 a ser descontado da importância depositada na conta 4171.005.1128-5 (vinculado aos autos 0005252-83.2009.403.6002 - Pedido de Liberdade, f. 82).Em seguida, feita a dedução do valor das custas processuais da fiança depositada, libere-se em favor do réu metade do saldo remanescente atualizado, devendo do restante ser transferido em favor do Tesouro Nacional, nos termos da sentença de f. 402/406.Realizada a transação bancária, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS para fins de cancelamento do Ofício 537/2016-SC02.Oportunamente, arquivem-se.Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Cumpra-se.

000167-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0002305-51.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Vistos, etc.Acolho a cota ministerial de f. 1307/1308.Intimem-se os réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem eventual interesse em celebrar novo acordo de colaboração premiada, nos termos lançados pelo Ministério Público Federal às f. 1307/1308.Havendo interesse dos réus, deverão, no prazo supramencionado, dirigirem ao MPF para celebrarem novo acordo.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se.

000360-92.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Lance o nome do réu no rol dos culpados.3. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.4. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa, bem como das custas processuais.5. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.6. Oficie-se à Autoridade Policial e à Receita Federal de Ponta Porã/MS para fins restituição aos legítimos proprietários dos veículos (caminhão-tractor marca Scania, placa AIZ 9491, e semirreboque Randon, placa MPM 6597), nos moldes da sentença de f. 176/182, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem.7. Oportunamente, arquivem-se. 8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Cópia do presente servirá como a) Ofício n.º 376/2017-SC02 à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS - ref. IPL 0016/2013-DPP/DRS/MS;b) Ofício n.º 377/2017-SC02 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS - ref. IPL 0016/2013-DPP/DRS/MS.

0003987-70.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO ALVES DOS SANTOS

A DOUTORA ANA LÚCIA PETRI BETTO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado PAULO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 13/07/1985, filho de Rita Pereira da Fonseca, portador do documento de identidade RG nº 53696337 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 024.073.120-40, que nos autos da Ação Penal n.º 0003987-70.2014.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no CP, 334, caput, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do CPP, 396 e nos termos do CPP, 396-A, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá solicitar ao Juízo nomeação de defensor público. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federa

0002311-53.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUCAS DE OLIVEIRA VIEIRA

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS para que proceda à oitiva das testemunhas de acusação Adalmir de Freitas Portela e Idmar Rodrigues dos Santos. 4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003278-64.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FERNANDO SERRANO DE SOUZA X ELANY DE SOUSA SANTOS X ROSANGELA DOS SANTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO: Prazo: 15 (quinze) diasAUTOS N.º: 0003278-64.2016.403.6002 - AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ROSANGELA DOS SANTOSDE: ROSANGELA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 11.01.1997, natural de Maceió/AL, filha de Joselina dos Santos, RG 38240122 SPP/AL, CPF 121.189.964-03A DOUTORA ANA LÚCIA PETRI BETTO, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER à acusada ROSANGELA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 11.01.1997, natural de Maceió/AL, filha de Joselina dos Santos, RG 38240122 SPP/AL, CPF 121.189.964-03, que nos autos da Ação Penal n.º 0003278-64.2016.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica NOTIFICADA da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, ambos da lei 11.343/2006, e INTIMADA, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de seu procurador, defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e in-vocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do art. 55 e seu 1º da lei n.º 11.343/2006. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados/MS, aos 10 de julho de 2017. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, digitei e conferi.ANA LÚCIA PETRI BETTOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7422

INQUERITO POLICIAL

0002199-16.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X PEDRO REZENDE AMBROSINI(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR E MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

1. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar à f. 134/210, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006.2. Em sua resposta, a defesa pugna pela absolvição sumária do réu por falta de provas. Alega, ainda, que a declaração de transnacionalidade dos entorpecentes apreendidos são demasiadamente precários, insuficientes e imprecisos para sustentar o recebimento da denúncia.3. A absolvição sumária encontra-se amparo no processo penal ao considerar a desnecessidade da instrução processual quando evidenciado estiver, logo no início do processo, que não há crime, seja pela atipicidade da conduta, seja por estar presente alguma causa excludente de culpabilidade ou ilicitude.3.1 Pois bem, da leitura da inicial, constatei que a mesma não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.3.2. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.4. Diante disso, vislumbro a necessidade da realização da instrução probatória, motivo pelo qual, indefiro, por ora, o pleito da defesa formulado no item III.15. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 79/80, ofertada em desfavor de PEDRO RESENDE AMBROSINI. Comunicações e diligências necessárias. 6. Cite-se e intime-se o réu. Cumpra-se.8. Com relação aos demais pedidos formulados nos itens b, c, d, e, e, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos.7. Sem prejuízo, designo para o dia 14 de novembro de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Flávio Adriani Silva Dourado e Paula Regina Mattos Dias, bem como realizar-se-á o interrogatório do réu.8. Notifiquem-se as testemunhas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.9. Solicite-se escolta do réu.10. Demais diligências e comunicações necessárias.11. Cópia do presente servirá como:a) Mandado de Citação e Intimação de Pedro Resende Ambrosini - brasileiro, nascido aos 01/01/1968, em São Mateus/ES, filho de José Ambrosini Sobrinho e Zelia Rezende Ambrosini, CPF 929.350.017-53, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 552/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do denunciado Pedro Resende Ambrosini - qualificado no item a;c) Ofício n.º 553/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício n.º 554/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados para fins de notificação e apresentação das testemunhas Flávio Adriani Silva Dourado (matrícula 1074073) e Paula Regina Mattos Dias (matrícula 1779874).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002922-35.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-54.2017.403.6002) MURILO LIMA DE FRANÇA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 27. Intime-se o requerente Murilo Lima de França, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante, bem como cópia da mídia da audiência de custódia. Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF. Em seguida, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0002487-32.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR DA ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 19 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para a nova data de 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Denilto Freire e Vandir Dasan Benito Junior. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.5. Intimem-se e notifiquem-se os Policiais Rodoviários Federais Denilto Freire e Vandir Dasan Benito Junior, lotados na PRF em Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 533/2017-SC02 à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para fins notificação dos Policiais Denilto Freire e Vandir Dasan Benito Junior.

Expediente Nº 7423

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004566-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE) X ISIS NERI SATO DE FREITAS(MS006426 - ISIS NERI SATO DE FREITAS)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005216-31.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO

Em face da confirmação do pagamento através do comprovante de depósito em conta da exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004756-10.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAYSA MAGRINI BARRIOS(MS019399 - ELAYSA MAGRINI BARRIOS)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004760-47.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS)

Em face da confirmação do pagamento através do comprovante de depósito em conta da exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004763-02.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDO SCANFERLA(MS004379 - APARECIDO SCANFERLA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Aparecido Scanferla. À fl. 39, a parte exequente requereu a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001467-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AURICELIA FERREIRA DE MELLO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-14.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BALANCAS MS ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-02.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X RAMONA ALVES DA CUNHA LIMA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-18.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X ROSEMIR DELGADILHO DE OLIVEIRA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 22), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002407-97.2017.403.6002 - ANGELA MARA BATISTA(MS011196 - RAFAEL ALMEIDA CARDOSO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança originalmente impetrado perante a Justiça Estadual em Caarapó/MS, por Angela Mara Batista em face da Faculdade Anhanguera de Dourados mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., no qual a impetrante alega, em síntese, que está devidamente matriculada no último semestre do curso de Serviço Social da instituição privada de ensino superior mencionada. Relata que foi reprovada no estágio Supervisionado II referente ao 6º semestre do curso, porque não teria cumprido a carga horária integral exigida. Todavia, sustenta que sua reprovação está alicerçada em erro material contido em sua ficha de supervisão de campo, em vista do não preenchimento do campo referente às horas do dia 25/04/2016 (fl. 2 da ficha). Informa que, apesar de ter formulado pedido administrativo visando à retificação do erro, sua reprovação foi mantida pela entidade de ensino. Requer, pois, a concessão de liminar a fim de que seja assegurada sua aprovação na disciplina de Estágio Supervisionado II. Junta procuração e documentos (fls. 02/52). Às fls. 53/54 foi declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária. Decisão de fl. 59 determinou a emenda à inicial pela impetrante, para indicar com precisão e nominalmente a autoridade coatora e comprovar a prática do ato ilegal e sua data. Devidamente intimada (certidão de fl. 59v), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado por este Juízo (fl. 60). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a extinção do processo é medida que se impõe, quando o autor, intimado a emendar a inicial para sanar as irregularidades, não cumpre as diligências, é caso de indeferimento da petição inicial. Assim, em vista da inércia da impetrante, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 321, parágrafo único, combinado com artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002114-9) - MARIA LOPES DE PINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LOPES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 314/16. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004473-60.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 194 a 197. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9) - ILSO PIRES VARGAS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ILSO PIRES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ILSO PIRES VARGAS em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento de valor fixado a título de danos materiais, morais e honorários advocatícios. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação (fls. 165/167), cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

000115-47.2014.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X UNIAO FEDERAL X SEARA ALIMENTOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de SEARA ALIMENTOS LTDA objetivando, em síntese, o recebimento de R\$1.029,37 (mil e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), referentes a honorários de sucumbência. Às fls. 284/297 a executada juntou o comprovante de pagamento de honorários de sucumbência, devidamente atualizado. À fl. 303 a exequente apresentou manifestação concordando com o pagamento. Assim, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

ACAO PENAL

0000964-53.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONEY CANDIDO DE SOUZA

SENTENÇA I - Relatório O Ministério Público Federal, ofereceu denúncia em face de RONEY CÂNDIDO DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Narra à denúncia oferecida na data de 05 de setembro de 2013 (f. 90/91): No dia 20.03.2013, por volta das 16h20, na altura do km 115 da BR-267, no Distrito de Casa Verde, município de Nova Andradina/MS, o denunciado foi preso em flagrante por haver importado do Paraguai e estar transportando diversas caixas de cigarro de origem estrangeira, cuja comercialização no Brasil sabia ser proibida. O IPL vem instruído com auto de apreensão (f.110), relatório fotográfico do veículo com a mercadoria apreendida (f.12/14), laudo de exame merceológico (f.71/77) e laudo de exame de veículo terrestre (f.78/86). A denúncia foi recebida à fl. 97. Às fls. 114/125 foi juntada a Representação Fiscal Para Fins Penais Expedida Carta Precatória para citação do acusado na cidade de Ponta Porã/MS, no endereço informado, o acusado não foi localizado (f.104). Realizadas outras diligências para tentar encontrar o acusado, porém também sem êxito (f. 144 e 148). Às fl.162/163 foi proferida decisão que, atendendo ao pedido do parquet federal, decretou quebra de fiança, revogação da liberdade provisória e citação por edital do réu. O mandado de prisão preventiva foi cumprido às fls. 168/170. Devidamente citado (f.223), Roney Cândido de Souza, apresentou resposta à acusação às fls.227/230. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns e prosseguindo com o interrogatório do acusado (f. 261). Em alegações finais, às fls. 268/269, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Por derradeiro, em alegações finais apresentadas pelo réu, a defesa pugna pela fixação da pena-base na mínima legal, com aplicação da atenuante prevista no art.65, inciso III, d do Código Penal: fixação do regime inicial aberto, com amparo no art. 33, 2º, c do Código Penal. Pugnou ainda pela conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (f.283/287). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 20.03.2013 -, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao artigo 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o artigo 334-A. Por essa razão, a análise dos fatos descritos na denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no artigo 334 do caderno penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14. POIS BEM. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, antes da alteração da Lei 13.008, de 26 de junho de 2014. Vejamos então a redação de tal dispositivo: Código Penal/Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade delitiva é indubitosa. O auto de prisão em flagrante (f. 02/08 do IPL), o auto de apresentação e apreensão (f. 10/17 do IPL), o Laudo de Exame Merceológico (f. 71/77); o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (f. 121/122) e, por fim, o laudo veicular (f. 78/86), atestam que houve apreensão de 19.470 maços de cigarros de origem paraguaia. Constam dos autos, o laudo de tratamento tributário (f. 114/124) indicando que os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, seriam de R\$ 11.584,65, considerando o valor estimado das mercadorias. A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que o acusado foi preso em flagrante (f. 02/08), corroborando a certeza visual do delito, e assim narrou em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial (...) QUE, o veículo que conduzia no momento em que foi abordado pelos policiais da DOF no dia 20.03.2013, o Fiat/Doblo, placas, FBP-7414, pertence ao interrogando, porém se encontra financiado no nome de terceiros; QUE, quando adquiriu o veículo já tinha o propósito de realizar o transporte de cigarros; QUE, confessou ter adquirido aproximadamente 42 ou 45 caixas de cigarros na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pelo valor de \$10.000,00; QUE, tinha o propósito de seguir até a cidade de Três Lagoas, onde venderia a carga de cigarros para uma pessoa que não sabe indicar o nome completo (...) fls.06/07. Durante a instrução processual (f. 257/261), o acusado confessou a prática de contrabando, conforme segue síntese do depoimento (...) Que adquiriu a mercadoria no Paraguai e que a transportaria para Três Lagoas/MS, e que ele mesmo faria a venda, que ganharia R\$4.000 (...). A prova testemunhal produzida na fase judicial (f. 257/261), corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Transcrevo a seguir o depoimento prestado perante o Juízo da testemunha Abrão Lincoln Pontes de Mesquita (...) estávamos em patrulhamento pela BR-267 e na altura de Casa Verde e passamos por um veículo que estava meio sujo e aparentava estar pesado, após o veículo passar por nós manobramos a viatura fomos fazer a abordagem, nesse momento ele já desceu do veículo, perguntamos o que ele estava transportando e de imediato ele já falou que era cigarro, abrimos o veículo e constatamos que só tinha espaço para o motorista e o restante era caixa de cigarro, todos de origem estrangeira, eram aproximadamente 45 caixas, perguntamos a ele e nos informou que havia comprado em Pedro Juan Caballero pela quantia de aproximadamente R\$10.700,00, e entregaria esse cigarro em Três Lagoas (...). O depoimento da testemunha Marco Antônio de Arruda seguiu o mesmo viés (...) estávamos na região do Distrito de Casa Verde, em deslocamento na BR-267, e passou esse veículo Doblo de cor verde, notamos que ele estava sujo de barro, resolvemos então acompanhar e fazer a abordagem, a hora que ele desceu do carro já disse que estava carregando grande quantidade de cigarro, após levamos o veículo até a PM de Casa Verde para fazer uma revista mais minuciosa, na nossa contagem deu aproximadamente 45 caixas de cigarros, oriundos do Paraguai, entrevistamos ele, perguntamos onde ele tinha adquirido ele contou que havia comprado esse cigarro por R\$10.700,00, no Paraguai, e levaria até a cidade de Três Lagoas (...). Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime. Ilícitude. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade. A culpabilidade é a censurabilidade, reproabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso sub judice, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado RONEY CÂNDIDO DE SOUZA, às penas do artigo 334, caput, primeira parte, c/c o artigo 29 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ADOÇÃO DA PENA PREVISTA PARA A INFRAÇÃO CAPITULADA no art. 334, caput, do CP está compreendida entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) A culpabilidade do acusado se manteve dentro dos limites do arquétipo penal. Não há mais antecedentes. As consequências do crime não são significativas, já que a mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (19.470 maços de cigarro). O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercutiu de forma neutra, já que não escapou do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com técnica de conduta social e personalidade. Assim, à vista de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão, tendo em vista o enunciado de Súmula 231 do STJ. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistente. Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. REGIME INICIAL Fixo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRICTIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime (quantidade de cigarros e tributos iludidos) quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, com filcro no art. 44, 2º do Código Penal, primeira parte, consistente na prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu RONEY CÂNDIDO DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma restritiva de direito, sendo uma prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação; Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS Por não se tratar do veículo (Fiat Doblo, cor verde, placas FBP-7414) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constituam fato ilícito e considerando que os veículos apreendidos não apresentavam local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem, devendo ser restituído ao legítimos proprietários, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; e (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fl. 229. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001181-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001181-6) - HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS018535 - DELCI CANDIDO DE SA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEKAWA) X HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANDREI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS FERNANDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DELCI CANDIDO DE SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 698/699. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fl. 179. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4) - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MATIAS DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 181. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005279-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005279-2) - FABELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FABELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FABELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 389/390. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001127-04.2011.403.6002 - JOAO BATISTA SEREIA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO BATISTA SEREIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 195/196. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NILDO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 222 a 225. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000380-20.2012.403.6002 - MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MARCOS ALCARA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 246/247. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7424

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003833-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003833-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Ação de Desapropriação Partes: INCRA X Aldonso Chaves de Lima e Outro DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO - De-se vista ao INCRA para manifestar-se sobre o pedido formulado pelos expropriados, às fls. 910/914, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, em igual prazo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1 - Carta de Intimação do INCRA (instrua a carta com cópia da petição de fls. 910/914) - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

MANDADO DE SEGURANCA

0000653-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000653-5) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Ao SEDI para alteração do polo ativo, excluindo-se o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e incluindo-se BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 237/2013, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002903-05.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Fls. 262 - Devolva-se o prazo para o Impetrante para manifestar-se sobre o despacho de fls. 259. Int.

0004047-09.2015.403.6002 - JOSE MAURO KRUKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002186-51.2016.403.6002 - ORLANDO FRANCISCO PARAIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Na sentença proferida, às fls. 102/109, foi concedido ao Impetrante o direito à desapropriação, com implantação benefício mais favorável, a contar da data do início da ação, 02/06/2014. Às fls. 164, o INSS comprovou a implementação da segurança concedida. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a segurança, (decisão fls. 177/178). Os autos retornaram a este juízo. O INSS, às fls. 188/192, informa que foi restabelecido o benefício concedido anterior à impetração desta ação, e pugna, em síntese, pela devolução dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 01/09/2016 a 31.05.2017. Postula pela juntada de planilha posteriormente. Sucede, entretanto, que é consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ou seja, não se presta o mandado de segurança a sucedâneo para cobrança de repetição de indébito, como na hipótese, devendo o interessado deduzir sua pretensão em ação própria. Assim, nada mais a prover nestes autos, determino seu arquivamento. Int.

0003010-10.2016.403.6002 - JOSE GOMES NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003012-77.2016.403.6002 - SADC ALEIXO DE SALES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000816-03.2017.403.6002 - MULTINOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 128/143), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000984-05.2017.403.6002 - CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 100/115), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Impetrante às fls. 172/176, manifeste-se o Impetrado, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

Encaminhe-se ao SEDI para a inclusão da UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme requerido às fls. 108.

Pretende o impetrante liminar para que seja ordenado à Receita Federal do Brasil que se abstenha de autuar o Município de Mundo Novo/MS, na hipótese de constatar que cessou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre: a) abono pecuniário de férias; b) férias indenizadas e o respectivo terço de férias; c) indenização por férias vencidas; d) auxílio-creche; e) salário-família; f) auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional curso superior/adicional pós-graduação e diferenças; g) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; h) terço constitucional de férias; i) aviso prévio indenizado; j) vale-alimentação; e k) vale-transporte. É o sumário relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º. III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado recibo de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. Pois bem, acerca da matéria ora em discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm firme entendimento de que, com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador sobre o terço constitucional de férias; as férias indenizadas; o aviso prévio indenizado; e a quinzena de afastamento médico que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Nesse sentido, cito acórdãos recentes: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS (SENAC). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E. Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência nº029465-44.2014.4.03.0000. 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, 9, da Lei n.8.212/91. 4. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche para crianças até cinco anos de idade, nos termos do art. 208, IV, da CF com a redação dada pela EC n. 53/2006. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Precedentes do STF e Súmula n.310 do STJ. 5. Contudo, seguindo orientação consolidada no âmbito do C.STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandato de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 6. Apelação desprovida. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNALE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E. Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência nº029465-44.2014.4.03.0000. 2. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o art. 22, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Entendo que não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse processual quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e terço constitucional, visto que a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. 4. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente e, por outro lado, há incidência das referidas contribuições sobre as verbas a título de salário-maternidade, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, 9, da Lei n.8.212/91. 6. No tocante à incidência das aludidas contribuições sobre as verbas relativas ao adicional de horas extras, segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter remuneratório, devem incidir as contribuições. 7. Contudo, seguindo orientação consolidada no âmbito do C.STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandato de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 7. Matéria preliminar rejeitada, remessa oficial provida e apelações da União Federal e da impetrante desprovidas. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA: NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do 11, do artigo 85, do NCPC. III - Apelação da União desprovida. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2241250 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 28, 9º, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. I - Ausência de interesse processual quanto ao auxílio-babá/auxílio-creche, abono de férias, auxílio-educação, salário-família e férias indenizadas, na medida em que já são excluídas da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. Tópico em que merece acolhida o recurso da União, na medida em que a sentença afastou a incidência sobre as horas extras. IV - No que se refere à ressalva quanto ao convênio saúde, não assiste razão à União, à medida que a sentença reconheceu a não incidência da contribuição nos exatos termos do artigo 28, 9º, da lei de custeio que, inclusive, transcreveu. V - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. VI - A sucumbência na hipótese é recíproca, na medida em que tanto autor quanto réu perderam e ganharam nas questões ora tratadas. Entretanto, o autor sucumbiu em maior proporção, tendo em vista a improcedência de parte do pedido e a falta de interesse quanto a parte das verbas, o que enseja a distribuição proporcional dos honorários (artigo 86, do CPC/15). VII - Apelação da União parcialmente provida para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras; extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quantos às verbas relativas ao auxílio-babá/creche, abono de férias, auxílio-educação, salário família e férias indenizadas; e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à União o pagamento de 25% desse valor e à autora, 75%. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2240239 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatório do Min. Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), apreciando sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga pelo empregador a título de terço constitucional de férias, dada sua natureza indenizatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1462502 - DJE 17/05/2016 - Relatora: Des. Federal Convocada Diva Malerbi) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valores pagos a título de adicionais noturno e de periculosidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. III. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015. IV. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de quebra de caixa pago mensalmente, com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.707/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015; AgRg no REsp 1.527.444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015; Edcl no REsp 1.475.106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015. V. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015. VI. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1568675 - Segunda Turma - DJE 16/03/2016 - Relator: Ministro Assusete Magalhães) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. Também é entendimento pacífico neste Tribunal Superior que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AGRESP 1571009 - Segunda Turma - DJE 08/03/2016 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1562447 - Segunda Turma - DJE 02/02/2016 - Relator: Ministro Humberto Martins) Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento parcial da liminar, apenas para ordenar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de autuar o Município de Mundo Novo/MS, na hipótese de constatar que cessou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a) férias indenizadas e o respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora decorre da sujeição do impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta caracterizado na medida em que o impetrante se vê compelido a recolher um tributo que lhe é inexistente. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para ordenar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de autuar o Município de Mundo Novo/MS, na hipótese de constatar que cessou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre: a) férias indenizadas e o respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II. Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO (i) OFÍCIO N. ____/2017-SM02 AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h. (ii) OFÍCIO N. ____/2017-SM02 À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

0001708-97.2017.403.6005 - JOAO RAMAO DE ORNELAS PINHEIRO(MS017186 - TAINA CARPES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Intime-se novamente o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrafé composta de todos os documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GENI FERREIRA CAVALCANTE

Ação de Desapropriação-Cumprimento de SentençaPartes: INCRA X Nelson Cavalcante e OutraDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOÓDê-se ciência ao INCRA de que os expropriados depositaram o valor de R\$15.351,53, (guia às fls. 1024), referente aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação dos expropriados no tocante ao cumprimento de sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO (2) Carta de Intimação do INCRA (instrua a carta com cópia da guia de recolhimento-GRU de fls. 1024) - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 79040-010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5142

ACAO PENAL

0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória n 5002369-59.2017.404.7008 à 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR e a certidão negativa de intimação da testemunha de defesa, Roberto Carlos Corte da Costa (fl.822), cancelo a audiência designada para hoje, 13 de setembro de 2017, às 16h30 (local), 17h30 (Brasília). Intime-se a Defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha supramencionada, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2017.

Expediente Nº 5143

ACAO PENAL

0002196-97.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SOUZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em retificação ao Despacho anterior, mantem-se a designação da audiência para oitiva de testemunha, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Andradina/SP para o dia 04 de outubro de 2017, às 16h00 (local), 17h00 (Brasília), e atualiza-se a qualificação e endereço da testemunha a ser ouvida, conforme segue: SANTINO FERREIRA LEITE, brasileiro, Policial Militar Rodoviário, matrícula 2032970, lotado e em exercício no 2 Pelotão da Polícia Militar Rodoviária em Andradina/SP. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n 205/2017-CR para a Subseção Judiciária de Andradina/SP, a fim de que intem a testemunha comum supramencionada e realizem os atos necessários para a efetivação da audiência. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP, podendo cópia do presente despacho servir como Ofício n 935/2017-CR, solicitando a devolução da Carta Precatória n 157/2017-CR, distribuída naquele juízo sob o número 0000674-79.2017.403.6137. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2017.

Expediente Nº 5144

ACAO PENAL

0002388-25.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X ROBERTO MARTINS LIMA X CARLOS SOUZA BARROS(PRO31523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Regulamente citados (fls. 165, 167 e 181-v), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 185-186 e 190-191). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória, com urgência, à comarca de Paranaíba/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação Miller Richard Laranja, matrícula n 1992101 e OG Martinez Marçal, matrícula n 1969635, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS. Dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Com relação ao cumprimento do mandado de prisão informado às fls. 374 e 376, desnecessária a realização de audiência de custódia, tendo em vista que o mandado foi cumprido quando o réu já se encontrava recolhido no Presídio de Naviraí no âmbito dos autos n 0000508-52.2017.403.6006, nos quais já foi realizada a custódia, conforme consulta que segue. Verifico, ainda, que já foi prolatada sentença nos autos mencionados, e que não foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, conforme sentença que também segue. Por fim, com o retorno da Carta Precatória cumprida, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5145

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001870-98.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-84.2017.403.6109) RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de exceção de incompetência levantada pelo réu Ricardo Alexandre Peixoto dos Santos, onde alega, em síntese, que o crime em tese praticado não seria o de tráfico transnacional, uma vez que as substâncias entorpecentes foram adquiridas em Ponta Porã/MS e apreendidas em Bataguassu/MS, de modo que a competência para o conhecimento do processo seria da Justiça Estadual (fls. 02/05). O MPF manifestou-se pela manutenção da competência nesta Vara Federal (fls. 08/12). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão o exarcedante, uma vez que o transporte das substâncias entorpecentes iniciou-se a partir da região de fronteira com o Paraguai, o que é suficiente para caracterizar a transnacionalidade do crime. A propósito, confira-se PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Acesso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco com encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquiritorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 00102223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO). 6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0000324-44.2013.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014). 3. Conclusão. Por tais motivos, rejeito a exceção. Juntem-se cópias nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5146

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001876-08.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-08.2017.403.6003) SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório. Shirley Aparecida Santos de Souza ingressou com pedido de revogação de sua prisão, alegando, em síntese, não se fizeram presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primária e portadora de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/08). O Ministério Público Federal manifestou-se em sentido contrário ao peticionado (fls. 17/20). É o relatório. 2. Fundamentação. A requerente foi preso em flagrante, em 03/06/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: (...) Os presos estão provisoriamente enquadrados nas penas dos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, acrescentando-se o art. 183, da Lei nº 9.472/1997 em desfavor de Milton, Adryane, Maxsuel e Letícia, que conduziram veículos equipados com rádios transceptores. A abordagem se deu numa estrada vicinal, próximo ao posto da PRF de Água Clara/MS. O veículo Celta, placa EUZ-0759, era ocupado por Adryane e Milton. O veículo Fiat Mille, de placas HAM-8341, era ocupado por Maxsuel e Letícia. Esses dois veículos estavam equipados com rádios de comunicação, situação fática muito comum entre batedores de veículos transportadores de entorpecentes. Primeiro, foi abordado o VW/Crossfox, de placas FOX-7876, conduzido por Claudinei, este tendo por acompanhante Shirley. Durante a entrevista, o celular de Claudinei/Shirley recebia freqüentes chamadas do celular (067)99845-8490. Minutos depois, foi abordado o veículo de placas EUZ-0759, conduzido por Adryane, esta acompanhada por Milton. Foi, então, localizado um rádio transceptor no painel desse veículo. Durante a vistoria, o mesmo celular que havia ligado para Claudinei (99845-8490) telefonou para o aparelho de Adryane. Em seguida, foi abordado o Fiat Mille, de placas HAM-8341, dirigido por Maxsuel, acompanhado de Letícia. Durante as buscas, o celular de Maxsuel também recebia freqüentes telefonemas do celular 99845-8490. Esses três casais viajavam juntos e seus celulares, no momento das vistorias nos veículos, receberam ligações vindas do mesmo aparelho, o que evidencia que os mesmos tinham ligações entre si. Por outro lado, dois dos veículos estavam equipados com rádios de comunicação. Todas essas circunstâncias são fortes indícios de ligação e de comum interesse entre os presos, incluindo-se o papel de batedores do veículo Toyota que, logo após foi encontrado abandonado com quase 2 (duas) toneladas de maconha. Enquanto isto, uma patrulha rural da Polícia Militar realizava diligências numa estrada vicinal. Esta equipe fez contato informando haver localizado um veículo Toyota/Hillux de placas ARN-4855, dentro da cidade de Água Clara, cheio de maconha. Esse veículo estava usando três pneus da marca Michelin, com as mesmas medidas de um pneu encontrado dentro do porta-malas do Celta já apreendido com Adryane e Milton (EUZ-0759). O veículo transportador da maconha se encontrava sem estepe, tudo levando a acreditar que seu estepe era exatamente aquele pneu encontrado no porta-malas do Celta. Acentua a autoridade policial que os três veículos ocupados pelos três casais foram abordados num desvio perto do posto da PRF, que serve de trajeto para quem pretende fugir da fiscalização existente na BR-262, o que mais uma vez evidencia que todos viajavam juntos e serviam como batedores do veículo transportador da maconha. O veículo Toyota transportador da maconha tem registro de roubo em São Paulo/SP, fato ocorrido em 20/03/2017, conforme comunicação feita por Daniel Gonçalves de Holanda. Sua verdadeira placa é KOE-4978. Existem características de transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, primeiro pela quantidade e, segundo, porque Mato Grosso do Sul não é produtor de maconha. Todos os indicativos são no sentido de que o entorpecente apreendido era procedente do Paraguai. Assim sendo, os indícios são relevantes quanto à materialidade e estão documentados no auto de apreensão da droga, dos veículos e dos celulares, tudo corroborado pelos depoimentos dos policiais ouvidos no auto de prisão em flagrante. Acrescente-se o fato de nenhum dos componentes dos três casais haver dado explicação para os telefonemas recebidos do mesmo aparelho (99845-8490). Não foi dada explicação plausível também para o fato de dois dos veículos estarem dotados de rádios transceptores. O auto de prisão em flagrante está revestido de todas as formalidades legais. As comunicações foram feitas à Justiça, à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Foram expedidas notas de culpa e de garantias constitucionais. A sociedade brasileira se vê às voltas com a imensa oferta de drogas, estas procedentes de países vizinhos, como o Peru, a Colômbia, a Bolívia e o Paraguai. Seus efeitos são negativos principalmente no seio das famílias, muitas destruídas por conta das drogas. (...) Do mesmo modo, a instrução processual impõe a prisão cautelar dos indiciados, independentemente de possuírem residência fixa. A jurisprudência, representada pelo exemplo citado, é neste sentido. Por outro lado, a efetiva aplicação da lei penal deve ser assegurada, como, também no mesmo sentido, dispõe a jurisprudência remansosa dos tribunais superiores. A gravidade do delito de tráfico é indiscutível, principalmente, quando se trata de grande quantidade, o que evidencia que a intenção dos indiciados é medida pelo lucro fácil às custas da dor alheia. A fundamentação expendida afasta qualquer possibilidade de concessão de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...) (fls. 94/97 da ação principal). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/08. Intimem-se.

0001877-90.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-08.2017.403.6003) CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório. Claudinei Ferreira de Jesus ingressou com pedido de revogação de sua prisão, alegando, em síntese, não se fizeram presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/09). O Ministério Público Federal manifestou-se em sentido contrário ao peticionado (fls. 23/26). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 03/06/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: (...) Os presos estão provisoriamente enquadrados nas penas dos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, acrescentando-se o art. 183, da Lei nº 9.472/1997 em desfavor de Milton, Adryane, Maxsuel e Letícia, que conduziram veículos equipados com rádios transceptores. A abordagem se deu numa estrada vicinal, próximo ao posto da PRF de Água Clara/MS. O veículo Celta, placa EUZ-0759, era ocupado por Adryane e Milton. O veículo Fiat Mille, de placas HAM-8341, era ocupado por Maxsuel e Letícia. Esses dois veículos estavam equipados com rádios de comunicação, situação fática muito comum entre batedores de veículos transportadores de entorpecentes. Primeiro, foi abordado o VW/Crossfox, de placas FOX-7876, conduzido por Claudinei, este tendo por acompanhante Shirley. Durante a entrevista, o celular de Claudinei/Shirley recebia freqüentes chamadas do celular (067)99845-8490. Minutos depois, foi abordado o veículo de placas EUZ-0759, conduzido por Adryane, esta acompanhada por Milton. Foi, então, localizado um rádio transceptor no painel desse veículo. Durante a vistoria, o mesmo celular que havia ligado para Claudinei (99845-8490) telefonou para o aparelho de Adryane. Em seguida, foi abordado o Fiat Mille, de placas HAM-8341, dirigido por Maxsuel, acompanhado de Letícia. Durante as buscas, o celular de Maxsuel também recebia freqüentes telefonemas do celular 99845-8490. Esses três casais viajavam juntos e seus celulares, no momento das vistorias nos veículos, receberam ligações vindas do mesmo aparelho, o que evidencia que os mesmos tinham ligações entre si. Por outro lado, dois dos veículos estavam equipados com rádios de comunicação. Todas essas circunstâncias são fortes indícios de ligação e de comum interesse entre os presos, incluindo-se o papel de batedores do veículo Toyota que, logo após foi encontrado abandonado com quase 2 (duas) toneladas de maconha. Enquanto isto, uma patrulha rural da Polícia Militar realizava diligências numa estrada vicinal. Esta equipe fez contato informando haver localizado um veículo Toyota/Hillux de placas ARN-4855, dentro da cidade de Água Clara, cheio de maconha. Esse veículo estava usando três pneus da marca Michelin, com as mesmas medidas de um pneu encontrado dentro do porta-malas do Celta já apreendido com Adryane e Milton (EUZ-0759). O veículo transportador da maconha se encontrava sem estepe, tudo levando a acreditar que seu estepe era exatamente aquele pneu encontrado no porta-malas do Celta. Acentua a autoridade policial que os três veículos ocupados pelos três casais foram abordados num desvio perto do posto da PRF, que serve de trajeto para quem pretende fugir da fiscalização existente na BR-262, o que mais uma vez evidencia que todos viajavam juntos e serviam como batedores do veículo transportador da maconha. O veículo Toyota transportador da maconha tem registro de roubo em São Paulo/SP, fato ocorrido em 20/03/2017, conforme comunicação feita por Daniel Gonçalves de Holanda. Sua verdadeira placa é KOE-4978. Existem características de transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, primeiro pela quantidade e, segundo, porque Mato Grosso do Sul não é produtor de maconha. Todos os indicativos são no sentido de que o entorpecente apreendido era procedente do Paraguai. Assim sendo, os indícios são relevantes quanto à materialidade e estão documentados no auto de apreensão da droga, dos veículos e dos celulares, tudo corroborado pelos depoimentos dos policiais ouvidos no auto de prisão em flagrante. Acrescente-se o fato de nenhum dos componentes dos três casais haver dado explicação para os telefonemas recebidos do mesmo aparelho (99845-8490). Não foi dada explicação plausível também para o fato de dois dos veículos estarem dotados de rádios transceptores. O auto de prisão em flagrante está revestido de todas as formalidades legais. As comunicações foram feitas à Justiça, à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Foram expedidas notas de culpa e de garantias constitucionais. A sociedade brasileira se vê às voltas com a imensa oferta de drogas, estas procedentes de países vizinhos, como o Peru, a Colômbia, a Bolívia e o Paraguai. Seus efeitos são negativos principalmente no seio das famílias, muitas destruídas por conta das drogas. (...) Do mesmo modo, a instrução processual impõe a prisão cautelar dos indiciados, independentemente de possuírem residência fixa. A jurisprudência, representada pelo exemplo citado, é neste sentido. Por outro lado, a efetiva aplicação da lei penal deve ser assegurada, como, também no mesmo sentido, dispõe a jurisprudência remansosa dos tribunais superiores. A gravidade do delito de tráfico é indiscutível, principalmente, quando se trata de grande quantidade, o que evidencia que a intenção dos indiciados é medida pelo lucro fácil às custas da dor alheia. A fundamentação expendida afasta qualquer possibilidade de concessão de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...) (fls. 94/97 da ação principal). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/09. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Expediente Nº 9182

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-92.2012.403.6004 - ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando a manifestação da médica perita apresentando nova data para realização da perícia (fls. 167) DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 25/09/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.Mantidos os quesitos anteriormente encaminhados, ressalto que a parte autora deverá portar na data da perícia médica, documento de identificação (RG e CPF) e apresentar exames médicos relacionados à doença que alega ter.Ademais, estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.No mais, cumpra-se conforme determinação de fls. 153-154.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 226/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001515-61.2012.403.6004 - ROMEU ORTIZ RODRIGUES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 376-386), INTIME-SE a UNIÃO para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-46.2013.403.6004 - ANTONIO ORDILEY GRACA ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 344-358), INTIME-SE a UNIÃO para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-24.2014.403.6004 - AUREA MARIA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 94-103), INTIME-SE ao INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-09.2014.403.6004 - ROSENIL DIAS GARAY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 100-108), INTIME-SE ao INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-51.2014.403.6004 - MARINEIDE MARCONDES BARBOZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 72-81), INTIME-SE ao INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-90.2015.403.6004 - LIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando a manifestação da médica perita apresentando nova data para realização da perícia (fls. 79) DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 25/09/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.Mantidos os quesitos anteriormente encaminhados, ressalto que a parte autora deverá portar na data da perícia médica, documento de identificação (RG e CPF) e apresentar exames médicos relacionados à doença que alega ter.Ademais, estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.No mais, cumpra-se conforme determinação de fls. 73-74.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 225/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-07.2016.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 113-122), INTIME-SE o INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dez) dias úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestadas, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todas da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-86.2017.403.6004 - SEBASTIAO PEREIRA MODESTO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a manifestação da médica perita apresentando nova data para realização da perícia (fls. 77) DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 25/09/2017, às 14h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmt Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Mantidos os quesitos anteriormente encaminhados, ressalto que a parte autora deverá portar na data da perícia médica, documento de identificação (RG e CPF) e apresentar exames médicos relacionados à doença que alega ter. Ademais, estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mais, cumpra-se conforme determinação de fls. 68-70. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 224/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000438-41.2017.403.6004 - RUDNEY CALONGA RODRIGUES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a manifestação da médica perita apresentando nova data para realização da perícia (fls. 47) DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 25/09/2017, às 15h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmt Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Mantidos os quesitos anteriormente encaminhados, ressalto que a parte autora deverá portar na data da perícia médica, documento de identificação (RG e CPF) e apresentar exames médicos relacionados à doença que alega ter. Ademais, estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mais, cumpra-se conforme determinação de fls. 28-31. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 223/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000745-92.2017.403.6004 - PAULO ESCOBAR BATISTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homólogo a indicação de Roberto Rocha (OAB-MS 6016) para que ele atue nestes autos, em nome da parte autora, como advogado dativo. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2017, às 16h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmt Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cenetra@outlook.com). Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Pré-ambulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas; II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DIABETES MELITUS m) No caso de diagnóstico de Diabetes mellitus qual o tipo desta doença? n) Há acometimento de órgãos alvos? Especifique. o) Houve algum tipo de agravamento tais como internação ou descompensação comprovada recentemente? p) Houve apresentação de exames complementares antigos e recentes para embasamento da decisão sobre a incapacidade? Transcreva os resultados. QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA CARDIOVASCULAR q) Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano. r) Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo: Pressão (mmHg) Diastólica Sistólica Classificação <85 <130 Normal 85-89 130-139 Normal-Limitada 90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2) >=110 >=180 Hipertensão Grave (estágio 3) >=140 Hipertensão Sistólica Isolada Em caso de t) Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior? u) Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para PAULO ESCOBAR BATISTA, CPF 163.569.421-34, endereço Rua João Afonso, Lote 07, Popular Velha, Corumbá-MS, para comparecer à perícia designada acima, munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, ficando ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000788-29.2017.403.6004 - JULIANO PEREIRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2017, às 15h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de interações, em caso de quebra psiquiátrica. A perita calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITIZAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES(m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este novo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000808-20.2017.403.6004 - RAMONA VEIGA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a indicação de Roberto Rocha (OAB-MS 6016) para que ele atue nestes autos, em nome da parte autora, como advogado dativo. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2017, às 15h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de interações, em caso de quebra psiquiátrica. A perita calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITIZAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para RAMONA VEIGA DOS SANTOS, CPF 289.642.091-68, endereço Rua Marçallo Dias, n. 955, Centro, Ladário-MS, para comparecer à perícia designada acima, munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, ficando ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000815-12.2017.403.6004 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MIRANDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora é analfabeta e que a procuração ad judicium não foi outorgada por instrumento público e nem preenche os requisitos do art. 595 do Código Civil (conforme orientação fixada pelo CNJ no PCA 0001464-74.2009.2.00.0000), intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual mediante a apresentação de procuração nos termos indicados, facultada ainda a confirmação do instrumento de mandato juntado aos autos pessoalmente pela parte autora perante a Secretária do Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação: Defiro a gratuidade de justiça. Anotar-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2017, às 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cembra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calla destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas)h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretária de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Maria Aparecida de Campos Miranda (CPF 497.036.501-63) e seu núcleo familiar, endereço Duque de Caxias, n. 49, Bairro Aeroporto, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.

0000818-64.2017.403.6004 - ELECIR ALVES DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à conversão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de quebra psiquiátrica. A perita calma destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARESm) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICASo) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.p) O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida? q) O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique.r) O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela? s) A doença apresentada é considerada doença ocupacional? t) Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus?u) Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral? v) Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar. w) É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

Expediente Nº 9183

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-57.2013.403.6004 - CARLA VITORIA NASCIMENTO GUADALUPE CHAVES - Menor(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA NASCIMENTO LOPES

Ficam as partes intimadas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do laudo social de fls. 79/81, a começar pela parte autora, conforme determinado no r. despacho de fl. 57/57ª.

0000273-96.2014.403.6004 - PAULO ROBERTO LEMOS DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Considerando o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 114/122), INTIME-SE a parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretária proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acatueledos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-38.2014.403.6004 - CLARINDA NASCIMENTO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Considerando o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 166/174), INTIME-SE a parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretária proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acatueledos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-26.2017.403.6004 - LUCIANA DE CARVALHO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALLIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Considerando a petição de fl. 58, a qual informa nova data da perícia médica.Dessarte, redesignio a perícia médica para o dia 25/09/2017, às 14:30 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima redesignada. Devendo a autora por ocasião da perícia levar documento oficial com foto para sua devida identificação, bem como exames e laudos médicos que estiverem a sua disposição, preferencialmente atualizados, todos pertinentes a demanda.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá comoCarta de Intimação nº ___/2017-SO para a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS. CEP: 79.040-010, para ciência da perícia redesignada.

Expediente Nº 9184

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-63.2016.403.6004 - CLOTILDE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Clotilde da Conceição, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS. Acrescenta que consta do extrato CNIS que o marido da autora exerceu atividades laborais urbanas, contrariando a informação de que sempre trabalhou em atividades rurais. Em réplica, a parte autora contradisse o alegado pela parte ré, reportando-se à inicial. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. É o relato do necessário. DECIDO. Segundo a autora, trabalhou em lote próprio, no assentamento rural São Gabriel, desde 2002 até hoje, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar. A requerente completou 55 anos em 2006 (fls. 14). Nada obstante, considerando que somente há notícia nos autos de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social após 1991, precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 08/03/2016 (DER), não se aplicando a ela a norma de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos:- Certidões INCRA, datadas de 2014, atestando exercício de atividades rurais pela autora desde 2005 (fls. 22/27)- CAFIR do Lote 53 - Lote 53 - PA São Gabriel - datado de 2014, em nome de Jorge da Conceição (fl. 29)- Conta de energia elétrica em nome da autora, cujo endereço é em assentamento (fl. 15)- Auxílio-doença previdenciário cuja atividade é de natureza rural concedido entre 21/10/2014 e 31/08/2015 e 08/09/2015 a 15/12/2016 (fl.78)- Contrato de concessão de crédito de instalação (INCRA x Beneficiários de Projetos de Assentamento) - Datado 31/05/2007 (fl. 37) Como se pode observar, a prova documental juntada indica que a autora somente iniciou sua atividade rural no lote que recebeu do INCRA em 2005. No mesmo sentido seguiu-se seu relato e de suas testemunhas. Não obstante ter ficado bastante claro a partir das provas colhidas que o trabalho urbano exercido pelo marido era eventual, e portanto não descaracterizava a condição de trabalhadora rural da autora, o exercício de atividade rural de 2005 até 2016 é insuficiente para completar o período equivalente à carência necessário para que a requerente obtenha direito ao benefício. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerada a suspensão de exigibilidade decorrente de sua condição de beneficiária de assistência jurídica gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9185

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-97.2015.403.6004 - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria José Souza da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Sustenta, em síntese, que sempre laborou na condição de rurícola, e que, por ter completado o requisito etário e atingida a carência exigida em lei, faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS. Não houve réplica. Na fase instrutória, apesar de aberta audiência, não houve oitiva de testemunhas, sendo oportunizado às partes especificar provas e apresentar rol de testemunhas. Revogação expressa da procuração apresentada na inicial e constituição de novo patrono (fls. 84-85). Na segunda audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. Alegações finais pela parte autora remissivas e dispensadas, por preclusão, as do INSS ante sua ausência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante seram partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consoante que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 20/03/2009 (fl. 14), de modo que, à data do requerimento administrativo, em 14/06/2011 (DER - fl. 49), já havia satisfeito o requisito etário. Segundo a autora, sempre extraiu do campo o seu sustento, especialmente desde 1996, quando acampou para que pudesse conseguir um lote no Assentamento 71 (Ladário-MS) onde, até os dias de hoje, sobrevive de seu labor rural. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ladário, sobre exercício de atividade rural - data da filiação da autora em 15/10/1997 (fl. 15) - Declaração de vacinação de bovinos em nome do dito companheiro da autora (José Senna da Silva), de 27/05/2011 (fl. 18) - Comprovante de aquisição de vacina contra febre aftosa, em nome do dito companheiro da autora (José Senna da Silva), data de vacinação 07/06/2007 (fl. 19) - Declaração Anual de Produtor Rural em nome da autora e de José Senna da Silva, ano base 2006 (fl. 20) - Recibo assinado por José Senna de recebimento de valor de crédito do INCRA, de 11/02/1999 (fl. 21) - Ficha de atualização cadastral agropecuária em nome da autora e José Senna, sem data (fl. 22) - Carta de anuência do INCRA para exploração de área rural, 03/11/1999 (fl. 23) - Notas fiscais de insumos agrícolas (fl. 24/41/44) - Cadastro SIPRA - 03/04/1998 - informação de que José Senna estava acampado e a autora incluiu em seu núcleo familiar (fls. 25-28) - Contrato de crédito agrícola em nome de José Senna da Silva (fl. 31) - Carteira de pescadora profissional em nome da autora - emissão 03/09/2009 (fl. 32) - Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Senna da Silva, admissão 15/04/1997 (fl. 33) - Certidão, expedida pelo INCRA, atestando que o companheiro da autora é assentado no Projeto de Assentamento PA 72, lote 19, desde 19/10/1999 (fl. 34) - Espelho da unidade familiar constando a autora como cônjuge/companheira de José Senna (fl. 35) - Contribuição sindical de agricultor - 26/03/2012 (fl. 37) - Extrato do produtor - período de apuração 01/01/2010-10/01/2011 (fl. 38) - Comprovante de aquisição de vacina contra febre aftosa, data de vacinação 11/06/2011 (fl. 40) Pelo exposto acima, concluo haver nos autos início de prova material do efetivo trabalho rural, devendo ser devidamente confirmado pela prova testemunhal. Frise-se que a prova material não precisa ser referir precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, a análise restringe-se ao labor rural da autora de 14/06/1996 a 14/06/2011 em regime de economia familiar com José Senna (ou Senna) da Silva. Com efeito, em relação à prova oral colhida, os depoimentos das testemunhas são harmônicos e corroboram o efetivo trabalho rural da autora indicado pelo início de prova material, havendo menção explícita de que conhecem a autora há muitos anos e que ela trabalhava como rurícola. A testemunha José, que conhece o casal por maior tempo, inclusive, afirma com precisão que a autora e seu companheiro, quando mais novos, cerca de 1985, trabalhavam informalmente como diaristas rurais, sendo que em 1996 se mudaram para uma chácara donde extraem o sustento, sendo enfático que as atividades da autora não se limitavam ao trabalho doméstico e se estendiam à lida rural. Do mesmo modo, a testemunha Luiz, que esteve com o casal à época do acampamento prévio ao assentamento, pontuou o ano de 1996 como marco da ida deles para conseguir um pedaço de terra no Projeto de Assentamento 72, esclarecendo que plantavam e colhiam, inclusive no tempo de acampamento. Primeiramente, há que se asseverar que a união pública, notória e duradoura entre a autora e José Senna da Silva restou fartamente comprovada pela prova testemunhal, pois todos foram unânimes em afirmar que eles vivem como marido e mulher, no mínimo, desde a época do acampamento que antecedeu o loteamento regularizado no PA 72, em Ladário/MS, inclusive, há diversos emitidos em nome dos dois e no espelho da unidade familiar aparece a autora como companheira/cônjuge do Sr. José. De todo modo, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguélopólis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 - FONTE: REPUBLICACAO.) Além disso, chamo atenção para o julgamento de Recurso Especial recente, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Arnaldo Esteves Lima: a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Nesse sentido, a prova testemunhal foi robusta em ampliar o período abrangido pela prova documental (sendo o cadastro SIPRA - 03/04/1998 - informação de que José Senna estava acampado e a autora incluída em seu núcleo familiar - fls. 25-28 - o documento mais antigo), retroagindo até 1996, e abarcar o tempo prévio de acampamento, no qual a autora e seu companheiro aguardavam a distribuição dos lotes no Assentamento 72. Esse tempo prévio é razoavelmente inferido e há garantias para tomá-lo como prova, pois muitos projetos de assentamentos de Corumbá e região - tais como o PA 72, em Ladário/MS - foram oficializados em meados dos anos 1990, e previamente à sua formalização pelo INCRA havia a etapa de invasões e acampamentos de trabalhadores sem-terra, que viviam desde então naqueles terrenos e se dedicavam à lida rural de subsistência. Assim, o período de acampamento e o consequente loteamento no Assentamento 72, são suficientes para caracterizar o tempo necessário, ainda que se considerarem os 180 meses de atividade rural e não a carência reduzida da tabela do art. 142. A prova testemunhal, nesse sentido, foi segura para afirmar que a autora vem de uma contínua vivência rural. O que, inclusive, é inerente aos beneficiários de lotes parcelados, vez que a prática mostra ser incomum que iniciem a atividade como parceleiros sem que uma constante atividade rural anteceda a concessão do benefício do loteamento pela inclusão no quadro-perfil típico dos beneficiários do PNRA - Programa Nacional de Reforma Agrária. Por isso, ante a suficiência da prova documental, corroborada e ampliada pela prova testemunhal, verifico que o conjunto probatório é suficiente para a concessão do benefício, pois o tempo de atividade rural e o trabalho em regime de economia familiar restaram evidenciados às claras. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 14/06/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 49), pagando-lhe as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que a correção monetária deve ser calculada equivalente a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 148.173.004-2; Antecipação de tutela: sim; Autor: Maria José Souza da Silva; Benefício: Aposentadoria por Idade Rural; DIB: 14/06/2011; RMI: um salário mínimo; CPF: 000.701.261-60 (não consta documento oficial); Título de eleitor: 184048919-88RG: 00137091-1/SPP-MSN; Nome da mãe: Laura Francisca de Souza; Endereço: Assentamento 72, Lote 19 - Área Rural - Ladário/MS; P.R.I.

0000657-25.2015.403.6004 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA (MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por GEORTON SZERVINSK BISPO, representado nos autos por PAULO MUNIZ DE SOUZA, consoante prolação de f. 52-v, por meio da qual requer seja restituído o veículo caminhão Trator VOLVO/N10, ano/modelo 1987, placas KCC 0781, RENAVAM 125645880, cor branca e o reboque CAR/S-C. ABERTA, marca GUERRA, placas BKJ 0987, RENAVAM 246371307, ano/modelo 1985, cor branca, apreendidos no dia 24/09/2013, em posse de AMAURY DA SILVA GUILHERME, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso). O requerente sustenta: (a) ser proprietário dos veículos apreendidos; (b) que os veículos não possuem ligação alguma com a suposta prática criminosa; e (c) que a perícia realizada nos veículos, pela Polícia Federal, teria atestado a licitude dos bens, pelo que, em razão disso, não interessariam mais ao inquérito policial. Com a inicial (f. 02-06), juntou prolação e documentos (f. 07-29). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da restituição pleiteada, sustentando, em síntese, que pairam dúvidas em relação à propriedade dos veículos apreendidos (f. 33-35). Juntou documentos (f. 36-40). Decisão determinada o arquivamento do presente incidente aos autos do IPL n. 0206/2013-4 - DPF/CRA/MS (f. 42). O requerente foi instado a regularizar sua representação nos autos (f. 45-46), o que foi feito às f. 49-53. Vieram a seguir os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Consoante auto de prisão em flagrante (f. 02-07), os veículos em questão foram apreendidos em decorrência da prisão em flagrante de AMAURY DA SILVA GUILHERME, em 24/09/2013, que, durante fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, teria apresentado, na ocasião, os respectivos certificados de registro de veículo (CRLV), com indícios de adulteração, conduta essa que, em tese, configura o crime previsto no art. 304 do Código Penal. De modo a fundamentar a restituição pleiteada, o requerente sustenta, em síntese, ser proprietário dos veículos apreendidos, e que eles já foram periciados pela polícia federal, tendo o laudo respectivo concluído pela licitude dos bens, de modo que, em razão disso, não interessariam mais ao inquérito policial. Pois bem. A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Analisando o caso concreto à luz dos dispositivos acima, o indeferimento da restituição dos veículos apreendidos é medida que se impõe. Basicamente, porque há dúvidas em relação à propriedade dos veículos apreendidos. A despeito de os veículos estarem registrados em nome do requerente (GEORTON SZERVINSK BISPO), consoante cópia dos respectivos CRLVs (f. 09-10), consta do interrogatório do preso em flagrante AMAURY DA SILVA LIMA (f. 06-07) do IPL apenso ao presente incidente) que tais bens seriam de propriedade de pessoa chamada Paulinho, que, conforme se observa dos autos (f. 38), trata-se de PAULO MUNIZ DE SOUZA, que, diga-se, figura no presente feito como representante do requerente, conforme prolação de f. 52-v. Outrossim, as declarações prestadas à Polícia Federal pelo próprio requerente (f. 38-39) e por PAULO MUNIZ DE SOUZA (f. 40) corroboram a afirmação acima de que tais veículos pertenceriam, de fato, à PAULO MUNIZ, conquanto estivessem registrados em nome do requerente. Nesse sentido, observa-se das declarações do requerente, que PAULO MUNIZ DE SOUZA teria comprado os veículos em questão e pedido ao requerente que os registrassem em seu nome, fato esse, aliás, pelo que consta nos autos, está sendo apurado pelo IPL n. 0206/2013 - DPF/CRA/MS. Inclusive, tem sido bastante comum nesta fronteira, lamentavelmente, que atos criminosos ou delitos aduaneiros sempre sejam cometidos com veículos que não estão em nome do real envolvido com a prática do ato ilícito, a que sobrevém manifestação do proprietário pedindo a liberação do veículo, seja em mandado de segurança contra a RFB (delito aduaneiro), seja em pedido de restituição de coisa apreendida no processo penal (crime). Fosse o caso, nenhum delito aduaneiro jamais geraria o perdimento de veículos, e nenhum crime geraria o perdimento como consectário de eventual pena, bastando que aquele que o comete tivesse a singelíssima ideia de dirigir carro, caminhão ou outro veículo que não lhe pertence, criando assim uma metodologia apriorística de efetivação do ludíbrio e da chamada frau legis. Essa percepção o Juiz Federal de fronteira deve sempre ter, estando pronto para rechaçar, onde devida a rejeição. Sendo assim, considerando que pairam dúvidas em relação à propriedade dos veículos apreendidos, e tendo em vista que o inquérito policial n. 0206/2013 - DPF/CRA/MS ainda está em andamento, havendo, inclusive, diligências pendentes de cumprimento, o que justifica, de fato, o interesse de tal feito apuratório sobre referidos bens, o indeferimento da restituição pleiteada é medida de rigor, nos termos dos art. 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo apreendido, nos termos dos arts. 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão aos autos de n. 00009116-88.2013.403.6004 e arquivem-se o presente feito com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9189

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-96.2017.403.6004 - RAIMUNDO FAUDIM SALVATIERRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de perícia pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2017, às 17h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive protótipos de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calma destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência da sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000817-79.2017.403.6004 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MACIEL(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à conversão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2017, às 17h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTITÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS (CRM) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. m) O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida? o) O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique. p) O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela? q) A doença apresentada é considerada doença ocupacional? r) Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus? s) Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral? t) Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar. u) É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000820-34.2017.403.6004 - WALDIRENE DE CASSIA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à conversão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2017, às 16h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTITÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES (CRM) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. m) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS (CRM) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida? o) O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique. r) O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela? s) A doença apresentada é considerada doença ocupacional? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: GUSTAVO ENRIQUE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GUSTAVO ENRIQUE COSTA contra suposto ato coator expedido pela Coordenadora do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia da UFMS/CPPP - Srª Rita de Fátima da Silva e pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

O impetrante narra que se inscreveu no concurso público destinado ao provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de São Gabriel do Oeste e obteve aprovação em 1º lugar para o cargo de Técnico de Serviço Público – Magistério na função de Pedagogo Escolar.

Antes da nomeação, segundo consta da inicial, em razão da iminência na convocação para nomeação no cargo, o impetrante solicitou junto a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Ponta Porá/MS um pedido de abreviação de curso com o objetivo de concluir com mais rapidez o restante das matérias para ter a sua colação de grau e expedição de diploma antecipados.

Afirma que, à época do pedido, o impetrante já havia concluído 95% do curso.

Segundo diz, o pedido foi indeferido ao fundamento de falta de extraordinário aproveitamento nos estudos, requisito esse exigido pela legislação de regência.

Diz que, em 14/08/2017, houve a nomeação do impetrante no cargo e, devido à negativa da instituição, e que foi necessário solicitar prorrogação de posse por mais 30 dias conforme, cujo prazo para apresentação do diploma/certificado expira em 11/10/2017.

Pretende a concessão de segurança para que possa participar do processo de abreviamento e, se aprovado, tenha seu diploma expedido para apresentação até a data limite de 11/10/2017.

Com a inicial vieram documentos, dos quais destaco: homologação do concurso (ID 2582125), histórico escolar (ID 2582140), indeferimento administrativo (ID 2582142) e deferimento do pedido de prorrogação de posse (ID 2582154).

Dado essa complexidade e privilegiando o efetivo contraditório – art. 7º do CPC, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade apontada como coatora e, com a juntada dessas, venham conclusos imediatamente.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ____/____ à Coordenadora do Curso de Pedagogia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Ponta Porá 15 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9232

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITTOXICOS

0001420-86.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA DO CARMO(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.1. Após, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.2. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9233

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000099-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-27.2014.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Renunerei as folhas a partir da fl. 93.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 91 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação(fl. 92vº).À fl. 95 o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil:Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000100-64.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-13.2016.403.6005) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 76 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (fl. 77vº).À fl. 80 o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil:Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000103-19.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-44.2012.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 123 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (fl. 124vº).À fl. 127 o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil:Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000107-56.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-26.2016.403.6005) ALLIANZ SEGUROS S/A(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 23 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (fl. 24vº).Às fls. 27/28 o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil:Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000658-36.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-02.2016.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Trata-se de incidente de restituição promovido por LIBERTY SEGUROS S.A, pretendendo a restituição do Hyundai/Vera Cruz, placas KWF-3711.Diz que esse veículo foi roubado, em 30/03/2016, tendo como vítima Flávio Lúcio Sousa Guimarães. Alega que pagou o prêmio a esse, conforme contrato celebrado, e teve em seu favor transferida a propriedade do bem.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/41.Emenda às fls. 46/48.Parecer ministerial pugnano pelo deferimento do pedido às fls. 51/52.É o relatório. Decido.Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 51/52), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Hyundai/Vera Cruz, placas KWF-3711, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Ao ensejo, constato que o veículo está equipado com placas falsas (fl. 36). Expeça-se autorização especial para tráfego.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Ciência à autoridade policial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia desta decisão servirá como: Ofício 1206/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão (vide fls. 34/41).Cópia desta decisão servirá como: Ofício 1207/2017 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porá/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor do preposto devidamente identificado da LIBERTY SEGUROS S.A, CNPJ nº 61.550.141/0001-72, para transitar com o Hyundai/Vera Cruz, placas KWF-3711, RENAVAM 00174749660 e chassi KMHNU81CDAU104615, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

0001191-92.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-35.2016.403.6005) HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Trata-se de incidente de restituição promovido por HDI SEGUROS S.A. pretendendo a restituição do VW/Crossfox, placas EFT-6127.Diz que esse veículo foi furtado, em 06/09/2014, tendo como vítima Vera Lúcia Belisário. Alega que pagou o prêmio a essa, conforme contrato celebrado, e teve em seu favor transferida a propriedade do bem.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25.Parecer ministerial pugnando pelo deferimento do pedido às fls. 28/29.É o relatório. Decido.Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 28/29), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo VW/Crossfox, placas EFT-6127, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ao ensejo, constato que o veículo está com as placas e com o Número de Identificação Veicular adulterado (fls. 21/22). Expeça-se autorização especial para tráfego. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício 1208/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido (fls. 18/25). Cópia desta decisão servirá como: Ofício 1209/2017 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor do preposto devidamente identificado da HDI SEGUROS S.A, CNPJ nº 29.980.158/0001-57, para transitar com o automóvel VW/Crossfox, placas EFT-6127, cinza, 2008/2008, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas

0001343-43.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-54.2017.403.6005) ANDERSON MELQUIADES GOMES DE ARRUDA(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Trata-se de incidente de restituição promovido por ANDERSON MELQUIADES GOMES DE ARRUDA, pretendendo a restituição do Fiat/Uno, placas KAB-4454.Diz que esse veículo foi apreendido em 18/05/2017, na posse de seu irmão, que estaria transportado 400 pacotes de cigarros estrangeiros. Conta que adquiriu o bem de Wellington Nunes de Andrade e, dada a apreensão, não conseguiu transferir a titularidade desse automóvel.Sustenta que o bem não forja instrumento de crime, não interessa mais ao processo, possui valor superior ao da mercadoria apreendida e que é terceiro de boa-fé.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/37.Parecer ministerial pugnando pelo deferimento do pedido às fls. 40/41.É o relatório. Decido.Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 40/41), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Fiat/Uno, placas KAB-4454, apenas na esfera penal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Observo que o bem pretendido foi encaminhado para a Receita Federal em Ponta Porã/MS, para fins de apuração de eventual delito aduaneiro (fl. 32).Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Ciência à autoridade policial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício 1205/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência da presente decisão

0001396-24.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-45.2017.403.6005) ADEMAR DE MORAIS BUENO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ADEMAR DE MORAIS BUENO, tendo por objeto dois documentos de porte obrigatório referentes ao veículo estrangeiro S10 High Country/2017, quais sejam, cedula del automotor e habilitacion de vehiculos em nome de ALDEMAR TEIXEIRA DE SOUZA, apreendidos nos autos nº 0001220-45.2017.403.6005. As fls. 59-60, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os documentos foram confeccionados a partir de informações falsas, tanto que neles consta o nome fictício de ALDEMAR TEIXEIRA DE SOUZA, pugnando pela intimação do requerente para esclarecer o motivo pelo qual requereu a restituição de documentos falsos, bem como o envio dos referidos documentos ao Ministério Público Paraguai, alertando as autoridades do país vizinho acerca do ilícito. Instado, o requerente pugnou pela extinção do feito, por falta de objeto (fls. 68-69). Recebo o pedido de fls. 68-69 como desistência do pleito de restituição de coisa apreendida e a HOMOLOGO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal (art. 3º do CPP). Quanto ao pedido constante do item b da fl. 60, este deverá ser formulado e analisado no bojo dos autos principais, onde se encontram apreendidos os referidos documentos falsos - os quais constituem o próprio objeto do crime apurado e, por ora, interessam ao processo. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal nº 0001220-45.2017.403.6005.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

INQUERITO POLICIAL

0002363-45.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X JOSE CESAR GUERRA X OTAVIO FERREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS GERBONI

1. Tendo em vista o constante à fl. 994, designo o dia 21/11/2017, às 17h (horário do MS), às 18h (horário de Brasília), para audiência para oitiva da testemunha Waldery Pereira de Oliveira com a Subseção Judiciária de Araguaína/TO, pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.2. Assim, oficie-se à Vara Única da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, informando da designação supra, consignando que a referida data já foi devidamente agendada no call center.3. Quanto à oitiva faltante e ao interrogatório do réu, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 272/2017, considerando o constante às fls. 997/998.SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 1238/2017-SCL À VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº VOSSO 2440-22.2017.4.01.8014, a fim de que seja a testemunha Waldery Pereira de Oliveira, já qualificada anteriormente, intimado para audiência do dia 21/11/2017, às 17h (horário do MS), às 18h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado.4. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002550-53.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDINEY DE SOUSA LEITE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. À vista do novo endereço declinado à fl. 329, depreque-se a intimação do sentenciado Claudiney de Sousa Leite para pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 50 do Código Penal.2. Depreque-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 566/2017-SCL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para intimação da pessoa abaixo qualificada, para ciência do valor da pena de multa, para eventual quitação da dívida, sob pena de inscrição em dívida ativa.SENTENCIADO: CLAUDINEY DE SOUSA LEITE, brasileiro, filho de Caludeno de Oliveira Leite e Suelene Alecrim de Sousa, nascido em 31/05/1985, em Caarapó/MS, portador do RG nº 1479835, residente à Rua Alcívio Martins Viana, nº 2300, Bairro Conjunto Habitacional Izidro Pedroso, CEP 79840-290, Dourados/MS.

ACAO PENAL

0001980-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001980-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DA SILVA BARBOSA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X CICERO RIBEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Fl. 561: Fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo concedido às defesas será comum

0000644-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000644-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 258: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais.

0001528-33.2007.403.6005 (2007.60.05.001528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ELIZEU LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luciano Zamai e Wilson Vendramini, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido); e de Elizeu Lopes, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 148, 2º (sequestro e cárcere privado qualificado), 129, 1º, I (lesão corporal grave), e art. 157, 2º, II (roubo circunstanciado), todos do Código Penal, em concurso material.A fim de sanar erro material no decurso de fl. 529, em complemento à referida decisão, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face Elizeu Lopes, quanto ao delito previsto no art. 129, 1º, I, do Código Penal.Cite-se novamente o réu Elizeu Lopes, facultando-se à defesa a ratificação da resposta acusação já apresentada, a qual já abarca a parte da denúncia ora recebida, atinente ao crime de lesão corporal grave.Considerando que o réu Luciano Zamai, devidamente citado (fl. 647), deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa, nomeio para exercer a sua defesa técnica a advogada dativa Nataly Marceley de Souza Santos, OAB/MS 12.694. A advogada dativa deverá ser intimada pessoalmente para defender os interesses do réu, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, e realizando todos os atos necessários ao deslinde da questão. Fica a defensora nomeada ciente de que a não realização de algum ato processual no prazo estipulado poderá acarretar a aplicação do previsto no art. 265 do Código de Processo Penal.Diante da ausência de citação do réu Wilson Vendramini (fl. 618), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Fl. 650: anote-se. Observe-se.Fl. 652: prejudicado o pedido.Regularizadas as pendências acima elencadas, tomem os autos conclusos para nova análise de absolvição e deliberação acerca de pericia antropológica.Intimem-se.Carta Precatória nº 586/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Arambá/MS, deprecando a citação e intimação do acusado Elizeu Lopes (Endereço na Aldeia Arambá, município de Arambá/MS). Instrua-se com cópia de fls. 519/524, 529 e 650.

0004930-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TEODORA LIMA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Fl. 259: Abra-se vista à parte ré no prazo de 5 dias, para alegações finais.

0001785-53.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EVANDRO CARVALHO OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DOUGLAS GONCALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JULIO MONTINI JUNIOR(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de EVANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA, DOUGLAS GONÇALVES E JULIO MONTINI JUNIOR, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal (réus Evandro e Douglas) e art. 304, do Código Penal (réu Júlio) (fls. 123/125). A denúncia foi recebida em 15/06/2010, conforme fl. 128. As fls. 138/139 o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor dos réus, a qual foi aceita por esses em audiência documentada às fls. 149/150. Comproventes de comparecimento às fls. 183, 188, 193, 196, 202, 207, 209, 212 (Júlio), 184, 194, 195, 203, 204, 208, 211, 216, 220 (Douglas), 186, 187, 192, 197, 201, 206, 210, 213 (Evandro). Comproventes de depósito às fls. 219/220 (Júlio e Evandro). À fl. 226, o réu Douglas apresentou justificativa para o não pagamento da prestação pecuniária e requereu autorização para voltar a realizar os pagamentos. O Ministério Público Federal (fls. 230/231) requereu, com fulcro no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/1995, seja declarada extinta a punibilidade dos acusados EVANDRO CARVALHO OLIVEIRA e JULIO MONTINI JUNIOR. Ademais, aceitou a justificativa apresentada pelo réu DOUGLAS GONÇALVES e requereu sua intimação para realizar o pagamento do valor estipulado no termo de compromisso. Certidões de antecedentes às fls. 232/233 (JULIO e EVANDRO) e o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fls. 230/231, haja vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas aos réus EVANDRO CARVALHO OLIVEIRA e JULIO MONTINI JUNIOR, conforme comprovantes, termos de comparecimento e certidões já mencionados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de EVANDRO CARVALHO OLIVEIRA e JULIO MONTINI JUNIOR, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Acolho a justificativa apresentada à fl. 226. Depreque-se a intimação do réu DOUGLAS GONÇALVES para realizar o pagamento do valor estipulado no termo de compromisso acostado às fls. 149/150. Com o retorno da Carta Precatória, vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003090-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI (SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCOS AMARO DA COSTA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS (SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JOSE DA CRUZ SANTOS (SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 1216, intime-se o acusado JAIR ANTONIO DE LIMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de que este, no prazo legal, apresente as alegações finais. Poderá o advogado constituído (fls. 684/687), Dr. Douglas Augusto Fontes França, OAB/SP 278.589, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais. Não sendo elas apresentadas, fica desde já arbitrada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado de São Paulo, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 585/2017-SC ao réu abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para constituir novo defensor, nos termos do item I supramencionado, ressaltando que decorrido o prazo acima sem manifestação ou alegando o réu não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo para atuar em sua defesa. RÉU: JAIR ANTONIO DE LIMA, brasileiro, filho de Antonio Bernardino de Lima e Nair Medeiros de Lima, nascido em 04/08/1955, em Irapuru/SP, RG nº 8.062.741-9 SSP/SP, CPF nº 814.078.078-20, residente na Avenida Conselheiro Saraiva, n. 306, 20º andar, em São Paulo/SP ou na Rua Casa Forte, n. 347, 3º andar, ap. 30, Água Fria, São Paulo/SP. Instrua-se com cópias de fls. 1121, 1142 e 1216. Intimem-se.

0001574-12.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA RAMOS (SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida em face de FERNANDA CRISTINA DA SILVA RAMOS em razão da prática da conduta tipificada no art. 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, em sua redação originária, por ter, em tese, importado 5.780 maços de cigarros provenientes do Paraguai. Instrui a denúncia a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10109.720131/2012-02 (fls. 09/23). Denúncia rejeitada às fls. 25/27, ao fundamento de atipicidade material da conduta. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão e recebeu a denúncia (fl. 79/84). Citada (fl. 100), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 109/113, sustentando, em linhas simples, que não foi flagrada transportando a carga de cigarros, pois no momento da apreensão o veículo encontrava-se abandonado e não foi possível identificar seus ocupantes; que sequer tem habilitação para conduzir veículos; que nunca esteve nesta cidade; que o veículo utilizado para a prática do crime já lhe pertenceu, mas há muitos anos foi vendido a pessoa de nome Edison, o qual deixou de efetuar a transferência do bem. As fls. 121/125, o MPF pugnou pela absolvição da ré por falta de provas, concordando com os termos da defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO MPF assim se manifestou (fls. 121/125). Com efeito, do que se extrai da denúncia, as provas requeridas por este órgão ministerial foram as oitivas do policial militar responsável por subscrever o termo de guarda de fl. 11v e da funcionária que realizou a inserção desse termo de guarda no sistema da Receita Federal. Ocorre que, no citado documento, consta apenas o veículo foi encontrado abandonado e que não foi possível identificar os seus ocupantes, inexistindo qualquer menção a ora acusada. Destarte, a tomada de depoimento do referido policial e da funcionária em nada colaborará na comprovação da participação de FERNANDA CRISTINA DA SILVA RAMOS nos fatos apurados. A doutrina bem ressalta os limites da prova indiciária no processo penal (art. 239 do CPP), destacando a sua importância na apuração dos elementos subjetivos do tipo, mas sua imprestabilidade para, sozinha, sustentar um juízo positivo de autoria/nexo de causalidade. (...) In casu, não persiste prova nos autos quanto à cogitada responsabilidade criminal da acusada FERNANDA CRISTINA DA SILVA RAMOS pelo crime de contrabando, nem se antevê sua produção no curso da instrução. Calha pontuar, ainda, que a acusada negou, peremptoriamente, qualquer participação no delito, tendo afirmado que nunca esteve em Ponta Porã/MS e que jamais importou produto do Paraguai. Assim, ainda que prosseguisse o feito, a toda evidência não se mostraria possível imputar a prática do crime à denunciada, sob pena de responsabilização penal objetiva, uma vez que não se observa a existência de elementos mínimos a demonstrar o seu efetivo envolvimento com o delito. Destarte, ainda que seja inequívoca a materialidade delitiva, evidenciada pela carga apreendida, não se pode indicar, de forma minimamente segura, a autoria do crime, nem se antevê a produção desta prova no curso da instrução. (...) Assiste razão ao Parquet Federal. Como é cediço, revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. (...) Considerando isso e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal antes transcrita, parcialmente, impõe-se, sem maiores delongas, absolver sumariamente a ré. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 397, inciso III, c/c o art. 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, absolvo a denunciada FERNANDA CRISTINA DA SILVA RAMOS da prática do crime de contrabando e/ou descaminho. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001119-76.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILTON NOGUEIRA DA SILVA X SERGIO AVALO DOS SANTOS (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de AMILTON NOGUEIRA DA SILVA e SERGIO AVALO DOS SANTOS (fls. 165/168), pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304 (uso de documento público materialmente falso) c/c art. 297, e na forma do art. 29, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi regularmente recebida às fls. 170/171. Devidamente citados (fl. 227), SERGIO AVALO DOS SANTOS SILVA, através de advogado constituído (fl. 224), apresentou resposta à acusação, nada alegando quanto às preliminares e arrolando 2 (duas) testemunhas de defesa. Já o réu AMILTON NOGUEIRA DA SILVA através de sua defensora dativa, apresentou resposta à acusação (fl. 232), nada alegando em sede preliminar e arrolando as mesmas testemunhas de acusação. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Preliminarmente à designação de audiência de instrução, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Outrossim, quanto ao interrogatório, deve a defesa, igualmente, se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na sua realização, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9234

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-47.2017.403.6005 - BONIFACIO FERREIRA DA SILVA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfizer, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de carta precatória n.º/2017 à Comarca de Bela Vista/MS, para intimação da parte autora no endereço fornecido na inicial IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000895-70.2017.403.6005 - PAULO SERGIO BACELAR TORRES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º/2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000971-94.2017.403.6005 - MARISA MEIRA CAIUTTE GONCALVES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comensuráveis. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória nº /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000977-04.2017.403.6005 - EMERSON MARECO DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001147-73.2017.403.6005 - OSVALDO DE SOUZA SOBRINHO(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001148-58.2017.403.6005 - ANTONIO FERREIRA LOPES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal.I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?4. Qual a data provável de convalescimento?XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001185-85.2017.403.6005 - IDALINA FREITAS VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.IV. Determino, contudo, a realização de investigação social, para tanto, nomeio a Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.V. Intime-se a parte autora. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. ____/2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial.VI. Cite-se o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001261-12.2017.403.6005 - VALDINEIA BATISTA MALDONADO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de carta precatória n. /2017 à Comarca de Bela Vista/MS, para intimação da parte autora no endereço fornecido na inicial.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal.I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?4. Qual a data provável de convalescimento?XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001291-47.2017.403.6005 - OLIMPIO IVAN PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal.I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?4. Qual a data provável de convalescimento?XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001378-03.2017.403.6005 - ANTONIO MARCOS DA ROSA GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

ACAÓ SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000973-64.2017.403.6005 - JOSE LUIZ VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação obtida em consulta ao CNIS (ora determinada a juntada) de que a aposentadoria por invalidez está sendo paga desde o dia 14/08/2017, manifeste-se a parte autora se tem interesse em prosseguir no feito, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-21.2007.403.6006 (2007.60.06.000384-9) - OSVALDINO VIANA DA ROCHA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.

0000018-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000018-3) - GERSON DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.

0000913-35.2010.403.6006 - APARECIDA PERIM DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.

0001257-16.2010.403.6006 - JURANDIR FERREIRA DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.

0000861-05.2011.403.6006 - FELIX GIMENES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001198-91.2011.403.6006 - ELVIRA MARTINELLI BENEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001209-23.2011.403.6006 - SONIA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

000093-45.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

000599-21.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001079-96.2012.403.6006 - ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001233-17.2012.403.6006 - ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001325-92.2012.403.6006 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001358-82.2012.403.6006 - ANTONIO APARECIDO PAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001682-72.2012.403.6006 - EDSON CARVALHO DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0000307-02.2013.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

000114-50.2014.403.6006 - FRANCISCO AZALINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0000180-30.2014.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0000886-13.2014.403.6006 - CLENIR ALBINA BETTIER DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001107-93.2014.403.6006 - EMANOELLY SILVA DE GOES ALVES - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PODEROSO(MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001212-70.2014.403.6006 - ARISTEU GARCINO DE OLIVEIRA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000456-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000456-8) - REINALDO GREGORIO DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.

0000766-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000766-5) - ALTINA FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.

0000557-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000557-0) - EVANGELISTA SCUDELER(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.

0000953-80.2011.403.6006 - DEVID MATOS CAETANO - INCAPAZ X VIVIANE DO AMARAL MATOS(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001643-12.2011.403.6006 - ALISON VALIENTE X EDSON VALIENTE(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001461-89.2012.403.6006 - ROSIANI LOPES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001617-77.2012.403.6006 - CLEMENTINA PONTES ANTUNES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0000121-76.2013.403.6006 - TADAO NAKATA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001045-87.2013.403.6006 - LIDIA SOARES DA SILVA(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001153-19.2013.403.6006 - DOMINGAS RODRIGUES DA TRINDADE(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001372-32.2013.403.6006 - ANGELA PEDROSO DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001505-74.2013.403.6006 - GENILDA RODRIGUES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001597-52.2013.403.6006 - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000087-67.2014.403.6006 - MARIA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000906-04.2014.403.6006 - ADELAIDE VILHALVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001275-95.2014.403.6006 - DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001317-47.2014.403.6006 - MARIA VIEIRA AQUILES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000417-30.2015.403.6006 - DEJANIRA DE JESUS ALVES DE LIMA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-89.2017.403.6006 - DEILSON CORREA MIRANDA - ME(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fls. 32/45, dou prosseguimento ao feito. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido liminar ajuizada por DEILSON CORREA MIRANDA-ME em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), em síntese, sob o argumento de que esta teria encaminhado a protesto dívida que alega já ter sido parcelada e integralmente quitada. Em sede de tutela de urgência, requer [...] que a Requerida exclua o nome da Requerente do Protesto pelo débito ora em questão, e, ao mesmo faça novamente sua inclusão junto ao SIMPLES NACIONAL até o desfecho da presente ação. Ocorre que, da documentação que instrui a petição inicial, não é possível que se verifique, em cognição sumária, a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Com efeito, não há evidência de que a dívida protestada (R\$ 1.409,46) tenha sido efetivamente paga. Isso porque os únicos documentos juntados com a finalidade de demonstrar a quitação da dívida questionada foram as fotocópias de dois Documentos de Arrecadação - um vencível em 14/11/2007, referente à competência 10/2007, à fl. 25 e aparentemente repetido à fl. 26, com autenticação mecânica, e outro com vencimento no dia 14/12/2007, referente à competência 11/2007, desacompanhado de qualquer forma de comprovação de que tenha sido pago - que, ao que parece, referem-se à dívida protestada. Contudo, inexistem nos autos qualquer elemento concreto que leve a tal conclusão, eis que as guias não mencionam o número do processo administrativo fiscal ou da Certidão da Dívida Ativa a que se referem, e, ainda que assim não fosse, os valores nelas constantes são muito aquém do valor protestado. Ademais, não há menção alguma a respeito do suposto desenquadramento da pessoa jurídica autora do regime do Simples Nacional. Assim sendo, à míngua de suficientes evidências que apontem a probabilidade do direito da parte autora, INDEFIRO a tutela de urgência. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de outubro de 2017, às 14h15min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Cite-se a ré para que compareça ao ato. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 3135

ACA0 PENAL

0000365-63.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ADRIANO VOLPATO(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)

Fica a defesa intimada a tomar ciência da juntada do laudo pericial de fls 444/447, bem como para apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme despacho de fls. 448, proferido em 12.09.2017 e a seguir transcrito: Fls. 444/447: Tendo em vista que o laudo pericial juntado demonstra que todos os rádios comunicadores estavam na mesma frequência, mantenho a decisão de fls. 409 para manutenção da prisão preventiva dos réus. Intime-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que tomem ciência do laudo de fls. 444/447, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1618

EXECUCAO PENAL

0000171-60.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de autos de execução da pena imposta a MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA, condenado em razão da prática dos delitos previstos nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91. A pena privativa de liberdade foi substituída por: uma restritiva de direitos - consistente em prestação pecuniária de 4,5 (quatro e meio) salários mínimos em favor da União -, e multa substitutiva - consistente no pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do art. 44, 2º, 2ª parte, do CP (fl. 02-04). Em decisão proferida em 10/05/2017 (fl. 63), determinou-se que: 2. Tendo em vista a situação pessoal do apenado (possui um pé amputado - fl. 21), deixo de designar, excepcionalmente, audiência admonitória. 3. Determino, nada obstante, a intimação do apenado para que efetue o pagamento: a) da prestação pecuniária (4,5 salários mínimos); b) da multa substitutiva (11 dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos); e c) da multa penal (26 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos). 4. Considerando que todas as penas acima listadas envolvem prestações em dinheiro, determino que o valor de todas elas seja somado, a fim de que o apenado possa quitar o valor total de forma parcelada, em até 32 (trinta e duas) prestações mensais - prazo da pena corporal aplicada. 5. O pagamento deverá ser feito por meio de depósito na conta única deste Juízo, 1107.005.748-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE COXIM (conforme Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça), sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado até o dia 30 de junho de 2017, e os demais até o dia 30 dos meses subsequentes, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. 6. Advirta-se o apenado de que o não pagamento das parcelas poderá ensejar a conversão das penas alternativas em pena privativa de liberdade, com consequente expedição de mandado de prisão. Intimado em 04/07/2017 para que efetuasse o pagamento de R\$ 12.281,17, facultado o parcelamento em 32 vezes de R\$ 383,79 (fls. 66-67), o apenado, em 07/07/2017, formulou pedido de parcelamento da multa penal, da prestação pecuniária e da multa substitutiva, em 100 vezes de R\$ 122,81 (fls. 68-69). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em 06/09/2017, insurgiu-se contra o pedido da defesa (fls. 72-73). Segundo o Parquet, o pleito do apenado deve ser indeferido. Primeiramente, ele não trouxe aos autos qualquer prova acerca de sua suposta incapacidade financeira. O fato de ter um dos pés amputados, por si só, não é indicativo disso. Em segunda lugar, deve-se ter presente que a prestação pecuniária é uma sanção penal que substitui a pena de prisão. Nesses termos, o condenado deve senti-la como pena. Seu cumprimento deve lhe causar certa aflição e desconforto para que seu caráter repressivo e preventivo mostre-se não só para ele, mas para toda a sociedade. Pretender que a prestação pecuniária caiba perfeitamente no bolso do apenado, como se estivesse a negociar um empréstimo bancário, é um atentado contra a sua natureza jurídica de sanção penal. Além disso, nada impede que o apenado tome empréstimo bancário - o qual ele pode parcelar em cem vezes como pretende - para quitar os seus débitos pecuniários para com o Sistema de Justiça Criminal. Ora, se se pode tomar empréstimos para quitar dívidas, adquirir um carro ou qualquer outro bem material, pode-se também obtê-los para cumprir as sanções penais impostas. Por tudo isso, a pretensão do apenado não merece guarida. O parcelamento das sanções pecuniárias em 32 vezes (prazo máximo da pena privativa de liberdade substituída) já foi uma benesse por demais generosa, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Em face do exposto, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pleito do apenado, bem como sua intimação para que inicie imediatamente o cumprimento das sanções impostas, sob pena de conversão das penas substitutivas em pena privativa de liberdade. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA nas fls. 68-69 e DETERMINO a sua intimação, na pessoa de seu defensor constituído, para que dê início imediatamente ao cumprimento das penas lhe impostas, facultado o parcelamento, conforme decidido na fl. 63, em 32 prestações de R\$ 383,79. 2. O pagamento deverá ser feito por meio de depósito na conta única deste Juízo, 1107.005.748-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE COXIM (conforme Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça), sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado até o dia 30 de setembro de 2017, e os demais (caso opte pelo parcelamento) até o último dia dos meses subsequentes, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. 3. Advirta o apenado, novamente, de que o não pagamento das parcelas (ou o atraso injustificado) poderá ensejar a conversão das penas alternativas em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

0000372-52.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIDINEL SANTOS DA SILVA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. 1. Trata-se de feito da execução da pena imposta a CLEIDINEL SANTOS DA SILVA, nos autos da ação penal n. 0000297-86.2012.4.03.6007. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo de 1 (um) ano. Solicite-se na deprecativa, também, a intimação do apenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o pagamento das custas processuais. 3. Consigne-se que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecativo, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento da pena, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 4. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010231-36.2005.403.6000 (2005.60.00.010231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CAVALCANTE COSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO PINHEIRO

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO CAVALCANTE COSTA e SILVIO PINHEIRO, objetivando o pagamento do valor fixado na decisão condenatória (fls. 1062-1070 e 1124-1130). Embora intimados (fl. 1161v), os executados não se manifestaram acerca dos cálculos apresentados (fl. 1162). A decisão de fls. 1176-1178 manteve a indisponibilidade dos bens dos executados e determinou sua intimação para pagamento do débito executado, tendo decorrido in albis o prazo fixado (fls. 1187, 1255-1256v). Deferido pedido da União, foi expedida carta precatória para realização de penhora, avaliação e hasta pública do imóvel de matrícula nº 37.571, do 1º CRI de Bauru/SP (fls. 1259-1260). A diligência foi parcialmente cumprida, com a penhora e avaliação de 50% da sua propriedade do apartamento 902 e das vagas de garagens nºs 13 e 14, objeto dos registros nºs 349, 350 e 351 da matrícula (fls. 1298-1299). Pela petição de fls. 1269-1278, o executado SILVIO PINHEIRO busca a desconstituição da penhora realizada, ao argumento de que os bens são impenhoráveis, pois, além de gravados com ônus real de usufruto, seriam destinados à moradia de seu pai, o usufrutuário. Pede a imediata suspensão dos atos expropriatórios, a expedição de mandado de vistoria e o cancelamento definitivo da restrição. O Ministério Público Federal e a União se manifestaram às fls. 1280-1284 e 1291, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Fls. 1269-1278 (pet. executado SILVIO PINHEIRO): O fato de os imóveis penhorados representarem fração ideal e estarem gravados de ônus real (usufruto, no caso) não os torna, só por isso, impenhoráveis, uma vez que a sua propriedade é passível de penhora, sendo plenamente alienável sem prejuízo do usufruto em questão. Na hipótese dos autos, a penhora recaiu sobre fração ideal da sua propriedade dos bens imóveis, circunstância que, embora possa dificultar a alienação em hasta pública - uma vez que eventual arrematante deverá respeitar o direito real de usufruto até sua extinção - não torna o bem impenhorável, podendo, no máximo, desestimular o exequente a insistir na execução dos bens tais como penhorados. Nesse cenário, INDEFIRO o pedido. 2. Fls. 1280-1284 e 1291 (pet. MPF e União): Tratando-se já de cumprimento de sentença, recebo o pedido formulado pelo Parquet Federal como se de penhora fosse (e não de mero decreto de indisponibilidade). E considerando que os executados não indicaram bens à penhora, DEFIRO o pedido do MPF e determino a expedição, com urgência, de carta precatória para a penhora, avaliação e praxeamento da embarcação/lancha descrita à fl. 1290, registrada sob o nº 4050158736 na Marinha do Brasil, Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, órgão de Barra Bonita/SP. INSTRUA-SE a carta precatória com cópia do relatório de fl. 1290 (Marinha do Brasil - Cadastro de Embarcações), da decisão transitada em julgado, da memória de cálculos de fls. 1157-1160 e desta decisão. Com a expedição da carta precatória, intimem-se.

ACAO PENAL

0000233-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000233-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

VISTOS. 1. Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da defesa, expeça-se guia para execução da pena imposta a EDEMIR ANTÔNIO GOLLO. 2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios de condenação criminal aos institutos de identificação nacional e estadual, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. 3. Tudo cumprido e, após as retificações necessárias no SEDI, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa técnica.